UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JOÃO PEDRO RIBEIRO CARRIJO

A QUESTÃO DA MULHER NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA À LUZ DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Uberlândia, MG

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JOÃO PEDRO RIBEIRO CARRIJO

A QUESTÃO DA MULHER NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA À LUZ DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Ma. Neiva Flávia de Oliveira.

Uberlândia, MG

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à professora Neiva Flávia de Oliveira, cuja generosidade e compromisso se fizeram presentes na minha trajetória no curso de Direito. Sou grato por você ter abraçado cada projeto e ideia que compartilhei, seja nas atividades de monitoria, nas ações de extensão, no estágio ou, especialmente, neste estudo.

Estendo igualmente esta dedicatória à professora Rosa Maria Zaia Borges, por me mostrar, ao longo deste período de formação acadêmica, que o campo do direito é também espaço para abordagens epistemológicas críticas e contra-hegemônicas, que recusam a mera conformação ao estado das coisas tal como se apresenta.

À professora Fabiane Santana Previtali, minha eterna referência de mestra, educadora e, hoje, querida amiga. Minha caminhada acadêmica seria, sem dúvida, incompleta sem o seu incentivo, apoio e, principalmente, as nossas preciosas e inesgotáveis conversas sobre clássicos, sociologia, literatura, arte, cinema, cultura, viagens, histórias de vida e *tutti quanti*.

À minha irmã, Maria Fernanda Ribeiro Carrijo, dedico as palavras de Clarice Lispector: "A coisa melhor da vida é ter irmãs. Não há ninguém que as substitua." Você bem sabe - ainda que nem sempre eu o expresse em palavras - o quanto você representa para mim.

Por fim, aos meus pais, Fabrício Carrijo e Alessandra Carla de Almeida Ribeiro, a quem dedico especialmente esta pesquisa: foram vocês que, na prática da vida, me revelaram o amor que, nas palavras de Dante, ‘’move o sol e as outras estrelas’’.

AGRADECIMENTOS

Ao olhar para minha trajetória até aqui, sinto que cabe, neste momento, registrar - não por vaidade, mas por dever de honestidade comigo e com este percurso - o quanto me dediquei com afinco, disciplina e responsabilidade durante todo este período de formação.

Se hoje posso celebrar esta conquista, é porque aprendi que nenhum êxito, por mais simples que pareça, se sustenta sem trabalho árduo, constância, organização e a firme decisão de concentrar-se, integralmente, em cada etapa do caminho, independentemente de quão breve fosse o intervalo até que surgisse o próximo desafio.

Reconheço que fui afortunado em muitas circunstâncias, mas jamais poderia ter alcançado o que alcancei sem a construção diária de hábitos sólidos, guiados pela pontualidade, pela ordem e pela diligência. Esses se tornaram os degraus da escada sobre a qual me sustento e, talvez, a parte mais robusta de meu caráter.

Se hoje volto o olhar para este percurso, é com a consciência tranquila de quem buscou, dentro de suas possibilidades, oferecer o melhor de si em cada tarefa, grande ou pequena, sem jamais subestimar a importância de qualquer uma delas. Aprendi, ao longo desta jornada, que não há talento ou aptidão que dispense o compromisso com o trabalho honesto, constante e sério.

Se há alguma regra que guardarei como um verdadeiro tesouro ao seguir minha caminhada, ela é esta: nunca colocar as mãos em nada sem entregar, junto, todo o meu ser; e jamais permitir que qualquer desmerecimento recaia sobre aquilo que escolhi construir, por mais modesto que fosse.

Agradeço, portanto, neste trabalho a todos(as) os(as) professores(as) que, em maior ou menor medida, contribuíram para minha formação, não apenas acadêmica, mas também humana. De forma especial, estendo, igualmente, este agradecimento à minha família, que, com amor e exemplo, me ensinou esses valores, que hoje reconheço como fundamentos essenciais desta conquista.

A ampliação dos direitos das mulheres é o princípio básico de todo progresso social.

(Fourier, 1968, p. 339)

Sem igualdade, perecem todas as liberdades, todos os direitos. Por ela devemos fazer sacrifícios.

(Bolívar, 1951, p. 603)

Na relação com a mulher como presa e criada da volúpia comunitária está expressa a degradação infinita na qual o ser humano existe para si mesmo, pois o segredo desta relação tem a sua expressão inequívoca, decidida, evidente, desvendada, na relação do homem com a mulher e no modo como é apreendida a relação genérica, imediata, natural.

(Marx, 2014b, p. 104)

[...] a mais formidável de todas as forças individuais compostas – um sonhador que pensa, um pensador que sonha.

(Marx, 2011e, p. 214)

Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo.

(Marx; Engels, 2007, p. 535)

Revoluções não se fazem por meio de leis.

(Marx, 2013b, p. 820)

A totalidade da sociedade obviamente não consegue se libertar sem que cada indivíduo se liberte.

(Engels, 2015, p. 328)

Odeio os indiferentes. Creio [...] que viver é tomar partido. [...]. Quem vive verdadeiramente não pode deixar de ser cidadão e de tomar partido. Indiferença é abulia, é parasitismo, é covardia, não é vida. [...]. O que acontece não acontece tanto porque alguns querem que aconteça, mas sobretudo porque a massa dos seres humanos abdica de sua vontade, deixando que outros façam, que se formem os nós que depois só a espada poderá cortar, que se promulguem as leis que depois só a revolta fará ab-rogar, que subam ao poder os homens que depois só um motim poderá derrubar. À fatalidade que parece dominar a história não é mais do que, precisamente, a aparência ilusória dessa indiferença, desse absenteísmo. [...]. Vivo, tomo partido. Por isso, odeio quem não se compromete, odeio os indiferentes.

(Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 59-61)

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a condição jurídica e social das mulheres no Brasil contemporâneo, à luz do materialismo histórico-dialético, tomando como recorte os primeiros anos do século XXI até meados da década de 2020. A hipótese central sustenta que a forma jurídica, ao apresentar-se como neutra e universal, atua ideologicamente na reprodução das desigualdades de classe, gênero e raça, afetando de modo mais intenso mulheres trabalhadoras e racializadas. A pesquisa justifica-se pela relevância social, política e acadêmica do tema, uma vez que a cidadania feminina constitui dimensão essencial das contradições entre Estado, direito e capitalismo. Pretende-se demonstrar que o direito, longe de ser instância emancipatória, legitima a dominação social, mesmo diante de avanços institucionais. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e exploratória, orientada pelo materialismo histórico-dialético, com revisão bibliográfica e análise documental. O estudo mobiliza produções nacionais e internacionais, considerando desde críticas epistemológicas até investigações empíricas. O desenvolvimento articula análise histórica da cidadania feminina no Brasil - do final do século XIX até a atualidade - com a crítica às políticas implementadas nos governos Lula, Dilma, Temer, Bolsonaro e no terceiro mandato de Lula. Busca-se evidenciar que, embora tenham ocorrido avanços, as estruturas patriarcais e capitalistas permanecem como barreiras centrais à igualdade substantiva. A pesquisa ainda reconstrói a gênese do patriarcado, do direito, do Estado e do capital, demonstrando sua constituição interdependente. A crítica ao direito burguês é formulada a partir da constatação de que igualdade e liberdade, enquanto categorias abstratas, ocultam desigualdades materiais. Nesse sentido, defende-se que a emancipação das mulheres não pode se restringir à positivação de direitos, mas exige transformação das condições materiais de existência e superação das formas sociais capitalistas. Conclui-se que a luta feminista emancipatória deve articular-se a uma crítica radical ao Estado, ao direito e ao capital, de modo a construir uma sociabilidade fundada na igualdade real, na liberdade substantiva e na justiça social.

Palavras-chave: materialismo histórico-dialético; questão da mulher; direito; Estado.

ABSTRACT

This work critically analyzes the legal and social condition of women in contemporary Brazil through the lens of historical-dialectical materialism, focusing on the period from the early 21st century to the mid-2020s. The central hypothesis argues that the legal form, while presenting itself as neutral and universal, functions ideologically in reproducing class, gender, and racial inequalities, disproportionately affecting working-class and racialized women. The research is justified by the social, political, and academic relevance of the topic, as women's citizenship represents an essential dimension of the contradictions between the State, law, and capitalism. The study seeks to demonstrate that law, far from being an emancipatory instance, legitimizes social domination even in the face of institutional advances. Methodologically, the research adopts a qualitative and exploratory approach, guided by historical-dialectical materialism, combining bibliographic review and documentary analysis. It draws on national and international scholarship, ranging from epistemological critiques to empirical investigations. The analysis articulates the historical trajectory of women's citizenship in Brazil - from the late 19th century to the present - with a critique of the policies implemented under the Lula, Dilma, Temer, Bolsonaro, and third Lula administrations. The study aims to show that, despite certain advances, patriarchal and capitalist structures remain central barriers to substantive equality. The research also reconstructs the genesis of patriarchy, law, the State, and capital, demonstrating their interdependent constitution. The critique of bourgeois law is based on the claim that equality and freedom, as abstract categories, conceal material inequalities. From this perspective, the study argues that women's emancipation cannot be limited to the formal recognition of rights but requires the transformation of material conditions of existence and the overcoming of capitalist social forms. It concludes that the emancipatory feminist struggle must be articulated with a radical critique of the State, law, and capital, in order to construct a sociability grounded in real equality, substantive freedom, and social justice.

Keywords: historical-dialectical materialism; woman question; law; State.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ACD - Análise Crítica do Discurso

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Arpen – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais

BA – Bahia

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

BPC/LOAS - Benefício de Prestação Continuada

CAT - Comunicações de Acidentes de Trabalho

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Conotrae - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPP – Código de Processo Penal

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

DRU – Desvinculação de Receitas da União

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ESPII - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

EUA – Estados Unidos da América

FAP - Fator Acidentário de Prevenção

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FMI - Fundo Monetário Internacional

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH/PNUD - Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas

IJF - Instituto Justiça Fiscal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais,

Não Binários e demais orientações sexuais e identidades de gênero

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

MEI - Microempreendedor Individual

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PGR – Procuradoria Geral da República

PIB - Produto Interno Bruto

PJ – Pessoa Jurídica

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PLP – Projeto de Lei Complementar

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAISM - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PNC - Política Nacional de Cuidados

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PPP – Parceiras Público-Privadas

PPS – Partido Popular Socialista

Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

PSC – Partido Social Cristão

PSDB - Partido da Social-Democracia Brasileira

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT – Partido dos Trabalhadores

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RJ – Rio de Janeiro

SP – São Paulo

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SSR - Saúde Sexual e Reprodutiva

SST – Saúde Sexual e Reprodutiva

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJU - Tribunal de Contas da União

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....13
2 JUSTIFICATIVA.....19
3 OBJETIVOS E HIPÓTESE.....22
3.1 Objetivo Geral.....24
3.2 Objetivos Específicos.....24
4 MATERIAL E MÉTODOS.....26
4.1 Instrumentos.....32
4.2 Método.....37
4.2.1 Materialismo Histórico-Dialético.....37
4.2.2 Análise Crítica do Discurso.....52
4.3 Desenho do Estudo.....56
5 REVISÃO DE LITERATURA.....59
6 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....63
6.1 Para uma Crítica Materialista do Direito.....65
6.2 A Centralidade do Trabalho e o Ser Social.....78
6.3 Classe, Gênero, Raça e a Suposta ‘’Neutralidade Jurídica’’.....104
7 DESENVOLVIMENTO.....112
7.1 Apontamentos Históricos Sobre a Cidadania Feminina.....112
7.2 Histórico da Situação Jurídico-Legal da Mulher no Brasil.....134
7.3 O Brasil Contemporâneo e a Questão da Mulher.....159
7.3.1 Primeiro e Segundo Governos Lula.....183
7.3.2 Governos Dilma.....195
7.3.3 Governo Temer.....202
7.3.4 Governo Bolsonaro.....209
7.3.5 Terceiro Governo Lula.....223
7.3.6 Síntese.....231
8 A ORIGEM DO PATRIARCADO, DO DIREITO, DO ESTADO E DO CAPITAL.....233
8.1 Comunismo Primitivo e Civilizações Clássicas.....242
8.2 Feudalismo.....253
8.3 Manufatura e Mercantilismo.....258
8.4 Capitalismo.....282
8.5 Considerações Finais.....312
9 FUNDAMENTOS DA CRÍTICA AO DIREITO E AO ESTADO.....314
10 A CRÍTICA AO ESTADO E AO DIREITO.....320
11 PARA ALÉM DA IGUALDADE FORMAL: RUMO AO REINO DA LIBERDADE..345

11.1 O Que Fazer?.....351
12 CONCLUSÃO.....361
13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....363

1 APRESENTAÇÃO

Antes de adentrar os apontamentos introdutórios desta seção, é pertinente esclarecer que esta introdução tem como finalidade exclusiva oferecer breves considerações e aproximações teóricas acerca dos temas que serão explorados de maneira mais pormenorizada, analítica e aprofundada ao longo do desenvolvimento deste estudo. Assim, o propósito que aqui se estabelece não é o de esgotar as discussões propostas, mas, antes, o de situar o(a) leitor(a) no escopo temático da pesquisa, fornecendo-lhe uma visão panorâmica e orientadora acerca das reflexões que serão delineadas nas seções subsequentes. Dessa forma, esta introdução cumpre a simples função de oferecer uma breve contextualização sobre a qual se edificarão as análises posteriores e mais aprofundadas.

A questão da mulher, no Brasil e no mundo, não pode ser reduzida a um problema isolado ou periférico dentro da organização social. Ao contrário, ela se apresenta como dimensão central das relações sociais de produção e reprodução, da estrutura de poder do Estado e da forma jurídica moderna. Ao longo da história brasileira, conquistas normativas relativas aos direitos das mulheres convivem com a permanência - e, em alguns momentos, com o aprofundamento - de desigualdades materiais, violências estruturais e exclusões sistemáticas (Saffioti, 2013, 2015; Souza-Lobo, 2021 Gonzalez, 2020). Essa tensão entre avanço jurídico-formal e retrocesso material constitui o ponto de partida desta investigação.

Inicialmente, cumpre destacar, desde o início, que, embora o materialismo histórico-dialético constitua o referencial teórico-metodológico central desta pesquisa, sua adoção não se dá de forma exclusiva ou excludente. O diálogo estabelecido entre autores(as) marxistas e não marxistas decorre do reconhecimento de que a produção de conhecimento crítico exige, simultaneamente, rigor analítico e abertura teórica, de modo a articular distintas tradições interpretativas sem, contudo, diluir seus fundamentos epistemológicos. Assim, a orientação do materialismo histórico-dialético atua como eixo articulador da investigação, ao privilegiar as categorias de historicidade, totalidade e contradição como chaves interpretativas da realidade social. Por outro lado, a interlocução com outras matrizes críticas, como no caso do diálogo com Lélia Gonzalez, cuja perspectiva epistemológica parte de um ponto distinto, mas igualmente comprometido com a crítica das opressões estruturais, mostra-se fundamental. Angela Davis, referência do feminismo marxista negro norte-americano, reconhece, inclusive, que a própria formulação interseccional encontra em Gonzalez uma de suas expressões mais consistentes, o que reforça a pertinência dessa aproximação teórica. Nesse sentido, a presente pesquisa opta por fomentar o diálogo entre diferentes perspectivas críticas, em vez de se restringir a uma postura ‘’fundamentalista’’, que tenderia a empobrecer o debate e limitar a potência explicativa da análise. Dessa forma, busca-se evitar tanto o ecletismo teórico - que comprometeria a coerência interna - quanto o dogmatismo metodológico - que reduziria a capacidade crítica do pensamento -,

construindo, assim, um percurso investigativo que una consistência conceitual, flexibilidade interpretativa e compromisso com a transformação das condições concretas de existência. Dessa forma, partindo dessa perspectiva teórico-metodológica ampla e dialógica, torna-se possível situar o objeto desta pesquisa - a questão da mulher - dentro das determinações históricas e estruturais que articulam gênero, classe e modo de produção, evidenciando sua centralidade na crítica da sociabilidade capitalista.

Nesse contexto, importa dizer que a expressão ‘’questão da mulher’’ remete ao conjunto de problemáticas sociais, políticas e econômicas que perpassam a condição feminina nas sociedades capitalistas, sobretudo no que se refere à opressão estrutural de gênero articulada à exploração de classe (Vogel, 2022). A partir dessa perspectiva, a emancipação das mulheres está intrinsecamente vinculada à luta mais ampla do conjunto da sociedade (Aveling et al., 2021). Vogel (2022) demonstra que a opressão das mulheres não pode ser explicada de forma autônoma ou separada da totalidade das relações sociais capitalistas. Diante disso, a análise presente, ao adotar o termo ‘’questão da mulher’’ compreende esta como expressão histórica da articulação entre os processos de particularidade do trabalho atribuído na sociedade à mulher e à estrutura patriarcal que, sob o capitalismo, subordina as mulheres tanto na esfera produtiva quanto na doméstica. Assim, a “questão da mulher” não diz respeito apenas à desigualdade formal entre os sexos, mas às determinações estruturais que fazem da opressão feminina uma peça funcional à manutenção da ordem capitalista.

À luz dessas considerações, a presente pesquisa propõe analisar a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica, com especial atenção para a forma como o direito atua na reprodução, legitimação ou contestação das desigualdades de gênero, sob a lente crítica do materialismo histórico-dialético. Entendendo o direito como uma forma social determinada historicamente e vinculada à estrutura econômica da sociedade, busca-se ultrapassar as abordagens normativas ou idealistas no campo jurídico. Nesse sentido, para delinear com maior precisão os contornos teóricos e metodológicos da investigação, faz-se necessário explicitar o problema central que orienta o estudo, bem como a forma pela qual ele será abordado à luz do materialismo histórico-dialético.

Dessa forma, embora o tema seja examinado de modo mais detalhado na seção ‘’Material e Métodos’’, cumpre desde já antecipar que o problema de pesquisa abordado neste estudo refere-se à questão da mulher no Brasil contemporâneo - compreendida como o conjunto de problemáticas sociais, políticas e econômicas que atravessam a condição feminina nas sociedades capitalistas, especialmente no que tange à opressão estrutural de gênero articulada à exploração de classe, analisada em sua dimensão jurídica, sob a orientação teórico-metodológica do materialismo histórico-dialético. Considerando que o presente estudo se propõe a realizar uma análise crítica a respeito dessa questão sob a perspectiva jurídica - e, se de acordo com Marx (2013a, p. 151), ‘’ser radical é agarrar as coisas pela raiz’’ - é insuficiente se ater única e exclusivamente a uma análise

temporal contemporânea da situação. Deve-se, portanto, quando pertinente, retomar e recorrer a elementos diacrônicos que permitam compreender os fundamentos históricos que estruturam as contradições atuais. Assim, por adotar o materialismo histórico-dialético como eixo teórico-metodológico, a pesquisa não se limita a uma análise sincrônica - isto é, restrita apenas ao recorte temporal do ‘’Brasil contemporâneo’’ -, mas também mobiliza uma abordagem diacrônica, voltada à investigação dos processos históricos, de suas continuidades e rupturas no tempo. Nas palavras de Bernardo (2009, p. 314), ‘’as defasagens e o seu caráter irregular e imprevisível caracterizam o capitalismo. O desequilíbrio estrutural não é meramente sincrônico, mas, pela sua imprevisibilidade, projeta-se diacronicamente’’. Assim, ao longo do estudo, realizam-se incursões analíticas de caráter diacrônico que contribuem para elucidar os elementos históricos que conformam o “estado de coisas” atual, sem jamais perder de vista a temática central da investigação. Além disso, como a totalidade é possivelmente a categoria mais constitutiva do método do materialismo histórico-dialético, torna-se evidente que uma análise crítica que se restrinja exclusivamente aos aspectos jurídicos da questão da mulher, sem relacioná-la a outros momentos estruturantes da totalidade social - como o capital, o Estado e o patriarcado -, incorreria em uma leitura reducionista da realidade. Partindo dessa mesma perspectiva, compreende-se que, para o materialismo histórico-dialético, uma das categorias centrais é a de práxis[1], que implica a indissociabilidade entre teoria e ação. Assim, a crítica não pode se restringir à descrição ou à interpretação do problema, pois, à luz do materialismo histórico-dialético, a própria análise teórica é já um momento da práxis - isto é, da unidade indissociável entre teoria e ação transformadora. A própria análise teórico-crítica deve ser conduzida pela perspectiva da mudança, de modo que teoria e prática se articulem dialeticamente - como no próprio Marx, que, antes de ser ‘’apenas’’ um estudioso da sociedade capitalista, era, sobretudo, um revolucionário comprometido com sua transformação. Deste modo, para sustentar teoricamente a análise proposta e aprofundar a compreensão crítica da problemática em questão, torna-se imprescindível tratar brevemente dos fundamentos ontológicos e epistemológicos do método materialista histórico-dialético, que orienta toda a construção deste estudo.

A partir do método materialista histórico-dialético é possível compreender a totalidade concreta da realidade social - suas mediações, contradições e determinações fundamentais. Sob essa perspectiva, o ser social é concebido a partir da centralidade do trabalho (Marx, 2013b), sendo as relações de gênero compreendidas como formas sociais historicamente constituídas, inseparáveis das relações de classe e das estruturas de dominação racial (Saffioti, 2013, 2015; Gonzalez, 2020). Nesse sentido, a opressão das mulheres não é uma forma natural ou eterna de

[1] Segundo Netto (2011), ‘’práxis’’ é a atividade consciente e transformadora dos sujeitos sociais, que une de forma indissociável teoria e prática. Diferencia-se tanto da prática empírica quanto da teoria abstrata, pois consiste no movimento pelo qual os indivíduos, inseridos em relações sociais, produzem e reproduzem suas condições de existência ao mesmo tempo em que podem transformá-las historicamente. Trata-se, assim, da unidade dialética entre o fazer e o pensar, orientada pelo compromisso com a transformação radical da realidade.

subordinação, mas sim produto de determinações históricas específicas. Nesse sentido, a fim de assegurar a precisão conceitual e a coerência interna da análise desenvolvida, é igualmente necessário destacar a relevância dos instrumentos formais que sustentam a construção argumentativa do trabalho, entre os quais se sobressai o papel das notas de rodapé.

Assim, é importante salientar que, ao longo do texto, a leitura atenta das notas de rodapé assume papel de grande relevância. Essas notas não se limitam a complementar o corpo principal do texto ou a fornecer referências bibliográficas; elas desempenham uma função explicativa e conceitual essencial para a compreensão integral da pesquisa. Por meio delas, busca-se elucidar aspectos específicos, exemplificar argumentos e, sobretudo, definir e conceituar termos e categorias fundamentais ao desenvolvimento teórico-metodológico do estudo. Assim, as notas de rodapé constituem-se em um espaço de aprofundamento analítico, no qual são apresentadas precisões terminológicas e conceituais consideradas indispensáveis para o rigor e a clareza da investigação proposta. Destarte, estabelecidas as bases conceituais e metodológicas que sustentam a presente investigação, torna-se possível avançar para a exposição meramente introdutória da análise das formulações teóricas que contribuem para a compreensão crítica da opressão de gênero no interior das estruturas capitalistas.

Nessa perspectiva, Saffioti (1987; 2013; 2015), compreende que a subordinação das mulheres – em especial daquelas transversalizadas pela questão da raça/etnia - é funcional ao modo de produção capitalista, ao qual se articula por meio do que denominou de ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’. Essa forma de dominação reproduz-se cotidianamente na vida das mulheres do mundo, inclusive - e especialmente – das brasileiras. Souza-Lobo (2021) compartilha da perspectiva crítica ao defender a centralidade da compreensão do patriarcado, do capitalismo e do racismo como construções histórico-sociais que não devem ser analisadas de forma isolada, mas sim enquanto dimensões interdependentes da luta de classes. Para a autora (Souza-Lobo, 2021), é imprescindível considerar as articulações entre classe, gênero e raça, uma vez que tais categorias se entrecruzam na constituição das desigualdades estruturais e na reprodução da dominação social.

De modo convergente, Gonzalez (2020) critica o universalismo abstrato que sustenta a concepção hegemônica de sujeito jurídico, demonstrando como essa formulação ignora as múltiplas determinações sociais, históricas e raciais que conformam a realidade concreta dos indivíduos. A autora (Gonzalez, 2020) evidencia que tal abstração contribui para o apagamento epistêmico das mulheres negras - processo que ela identifica como um verdadeiro ‘’epistemicídio’’. Nesse sentido, Gonzalez (2020) defende a urgência de uma abordagem interseccional que seja capaz de reconhecer o lugar social, histórico e racializado ocupado pelas mulheres negras na sociabilidade capitalista brasileira, problematizando as estruturas de exploração que articulam, de forma indissociável, classe, gênero e raça.

Sob essa perspectiva, a crítica do direito empreendida a partir do materialismo histórico-dialético, conforme desenvolvida por autores como Pachukanis (2017) e Stutchka (2023), buscará

evidenciar que a figura do sujeito de direito moderno constitui-se como uma forma abstrata e fetichizada, vinculada às exigências da sociabilidade capitalista. Nas palavras de Bourdieu (1989, 237): ‘’O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado’’.

Para esses autores (Pachukanis, 2017; Stutchka, 2023), o direito burguês universaliza a forma jurídica ao postular que todos os indivíduos são sujeitos ‘’livres’’ e formalmente iguais, aptos a firmar contratos e estabelecer relações jurídicas em condições de liberdade e reciprocidade.

Para Pachukanis (2017), o sujeito jurídico, sob o capitalismo, surge como reflexo da forma-mercadoria: um sujeito proprietário, abstrato, intercambiável - uma construção que invisibiliza a especificidade histórica e social, por exemplo, no caso deste estudo, das mulheres, sobretudo das trabalhadoras, pobres, negras e do Sul global. Stutchka (2023), por sua vez, reforça que o direito não é um sistema neutro de regras, mas sim um conjunto de relações sociais dinâmicas e conflitivas, expressão das lutas de classe e da organização material da sociedade.

Assim, conforme compreende este estudo, buscar-se-á evidenciar que essa liberdade jurídica formal oculta a desigualdade material concreta entre os sujeitos sociais, desconsiderando as determinações de classe, gênero e raça que estruturam a sociedade capitalista. Assim, a igualdade jurídica formal não apenas encobriria as relações de dominação e exploração, mas também legitimaria a reprodução das relações sociais capitalistas, apresentando-as como relações voluntárias entre sujeitos juridicamente equivalentes. Trata-se, portanto, de uma forma ideológica fundamental para a manutenção da ordem burguesa.

A partir desse referencial teórico, esta pesquisa busca compreender como o direito, em sua forma moderna, participa ativamente da produção e da reprodução da opressão de gênero, mesmo quando parece operá-la em sentido contrário. A tensão entre o discurso da igualdade formal e a permanência das desigualdades materiais será analisada criticamente, com atenção especial ao contexto brasileiro contemporâneo, marcado por reformas regressivas e retrocessos sociais.

Dessa forma, a relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender a mulher não como uma categoria abstrata ou meramente jurídica, mas como um sujeito social historicamente determinado, cuja existência é marcada pelas múltiplas determinações estruturais da sociabilidade burguesa. Sendo assim, trata-se, assim, de uma contribuição ao campo da crítica jurídica fundada no materialismo histórico-dialético, com o intuito de analisar a questão da mulher e os limites e possibilidades do direito como forma social. Busca-se, com isso, lançar luz sobre as contradições do presente e indicar caminhos de superação que não se restrinjam ao reformismo jurídico, mas que articulem teoria crítica e práxis transformadora.

Na parte subsequente do trabalho, será apresentada a justificativa do presente estudo, com o propósito de explicitar as razões que motivaram a escolha da temática proposta. Serão discutidos, de forma articulada, os elementos teóricos, sociais e políticos que conferem relevância à investigação, bem como os aspectos contextuais que evidenciam a pertinência e a necessidade da

análise empreendida. A justificativa buscará, assim, demonstrar a importância do objeto de estudo tanto no campo acadêmico quanto na esfera das lutas sociais concretas, evidenciando sua atualidade e contribuição crítica para a compreensão das dinâmicas jurídicas, sociais e históricas que o atravessam.

2 JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se postular que se entende que a fundamentação de toda e qualquer pesquisa deve se assentar em três eixos justificativos inter-relacionados. Em termos acadêmicos, a relevância do estudo sustenta-se em quatro argumentos centrais: (a) o mapeamento do estado da arte sobre o tema, identificando lacunas no conhecimento acumulado; (b) a contribuição para a expansão do saber disponível na área; (c) a potencial inovação metodológica proposta; e (d) a significância social do problema investigado (Minayo et al., 2016, p. 42).

No plano prático, o ponto de partida desta pesquisa encontra-se em uma questão cuja abordagem revela insuficiências no conjunto de conhecimentos até então produzido. Sua justificativa repousa na potencialidade de oferecer subsídios concretos para a transformação da realidade investigada, ao mesmo tempo em que responde a demandas sociais prementes (Minayo et al., 2016, p. 42).

Dessa forma, a escolha do tema desta pesquisa se ancora na urgência teórica, política e histórica de compreender a condição da mulher brasileira na contemporaneidade a partir de uma perspectiva jurídica crítica, que transcenda as aparências fenoménicas e revele os mecanismos estruturais da opressão de gênero em sua articulação com a totalidade social. O campo jurídico, frequentemente apresentado como espaço de neutralidade e universalidade, revela-se, sob o crivo do materialismo histórico-dialético, um instrumento de reprodução das desigualdades sociais, especialmente no que diz respeito às relações de gênero, classe e raça.

A abordagem aqui proposta parte do entendimento de que o direito e o Estado, tal como historicamente configurados, não são neutros: refletem e consolidam a lógica do capital e os interesses de uma determinada classe, ocultando sob a forma jurídica abstrata as concretas relações de exploração. Como já apontavam Marx e Engels (1998; 2007), o Estado moderno é uma expressão dos interesses da classe dominante, e o direito positivo, ao se afirmar como expressão da razão, atua como forma de fetichismo ideológico que universaliza os valores da burguesia como se fossem naturais e eternos.

O discurso da igualdade entre todos(as), embora amplamente difundido, frequentemente encobre as determinações materiais que obstaculizam o pleno exercício dos direitos pelas mulheres, sobretudo pelas mulheres negras e pertencentes à classe trabalhadora. Conforme problematizado por Saffioti (1987; 1994a; 1994b; 1994c; 2013; 2015), tal discurso tende a desconsiderar as condições sociais objetivas que produzem e reproduzem desigualdades estruturais de gênero, classe e raça, inviabilizando, na prática, a realização da igualdade formal proclamada juridicamente.

Nessa perspectiva, compreender a questão da mulher brasileira sob o prisma jurídico exige reconhecer que os direitos das mulheres não são frutos de uma concessão estatal benevolente, mas

resultaram são frutos de uma ampla de luta de classes - luta estas que se expressa no tensionamento entre o ideal de igualdade formal e a persistência de desigualdades materiais.

Nesse sentido, a análise da questão feminina exige um enfoque que articule as categorias de gênero, classe e raça, como já defendia Gonzalez (2020) ao denunciar a invisibilidade da mulher negra no Estado e nas políticas públicas. Gonzalez (2020) propõe uma reinterpretação crítica da categoria "mulher" que não apague as marcas da raça/etnia e da exploração de classe, mas que as reconheça como elementos fundantes da experiência feminina no Brasil. De modo convergente, Saffioti (1987) desenvolve o conceito de "patriarcado-racismo-capitalismo", mostrando como o sistema capitalista não apenas se apoia nas estruturas patriarcais e racistas, mas as reconfigura funcionalmente para garantir a exploração do trabalho feminino.

Por sua vez, Souza-Lobo (2021) evidencia que as conquistas formais obtidas pelas mulheres, embora representem avanços no plano jurídico e institucional, não se traduzem, necessariamente, em uma emancipação humana plena (Marx, 2010a). Tais conquistas, segundo a autora (Souza-Lobo, 2021), expressam apenas uma emancipação política relativa, o que reforça a necessidade de uma análise crítica que ultrapasse os limites formais dessas conquistas. Nesse sentido, o acesso das mulheres ao universo jurídico e institucional deve ser compreendido como uma dimensão restrita e profundamente condicionada por estruturas de poder historicamente marcadas por determinações de classe, raça e gênero - estruturas que permanecem, majoritariamente, masculinas, brancas e burguesas.

Ao propor uma análise à luz do materialismo histórico-dialético, esta pesquisa visa restituir à crítica jurídica o seu caráter emancipatório, rompendo com abordagens abstratas e desvinculadas da realidade concreta das mulheres brasileiras. Trata-se de um esforço teórico-político orientado pela compreensão dos direitos não como "dádivas estatais", mas como conquistas historicamente situadas, cuja efetivação é sistematicamente limitada por estruturas sociais que funcionam, muitas vezes, como barreiras ‘’invisíveis’’.

Nesse contexto, o campo jurídico é compreendido como uma dimensão estruturalmente atravessada pelas relações de produção capitalistas. Autores como Pachukanis (2017) e Stutchka (2023) oferecem contribuições fundamentais para essa perspectiva crítica, ao tratarem o direito não como uma instância neutra ou técnica, mas como uma forma social historicamente determinada. Stutchka (2023), em particular, aprofunda essa concepção ao demonstrar que o direito expressa, em última instância, uma relação de força e luta entre as classes, não sendo, portanto, uma categoria universal ou atemporal, mas um produto das contradições materiais que perpassam a sociabilidade burguesa.

Ao aplicar essa crítica ao tema da mulher, verifica-se que o sujeito jurídico moderno é uma ficção burguesa, que exclui a experiência material das mulheres - em especial das mulheres negras e trabalhadoras - da possibilidade real de efetivação de seus direitos. As conquistas legais, quando

não acompanhadas de transformações estruturais, operam como formas de regulação e contenção dos conflitos sociais, muitas vezes reafirmando os limites da cidadania formal.

Desse modo, esta pesquisa não se limita a identificar contradições internas ao sistema jurídico ou a propor reformas pontuais, mas parte do princípio de que o direito, enquanto forma social própria da sociabilidade capitalista, é estruturante da própria dominação de gênero, raça e classe. Como afirmam autores como Pachukanis (2017) e Stutchka (2023), o sujeito jurídico abstrato e a forma legal da igualdade não são neutros, mas expressões ideológicas e fetichizadas da sociabilidade do capital. Assim, a crítica aqui desenvolvida visa evidenciar a necessidade histórica de superação da própria forma jurídica, vinculando a libertação das mulheres a um processo mais amplo de transformação social que rompa com as bases materiais do capital, que articula as dimensões de classe, gênero e raça no sistema ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’.

Dessa forma, esta investigação pretende contribuir para a crítica do direito sob a perspectiva da totalidade social, evidenciando as contradições entre a cidadania formal e a vivência material das mulheres brasileiras. O método materialista histórico-dialético permite ir além da superfície normativa, resgatando a historicidade dos fenômenos sociais e revelando que os retrocessos e os chamados “avanços” no campo jurídico não podem ser compreendidos sem a análise das condições materiais e concretas que os produzem e os limitam.

Na parte seguinte do estudo, é explicitado os objetivos que orientam a presente pesquisa, delineando, de forma clara e sistemática, as finalidades centrais da pesquisa. Serão apresentados, nesse contexto, tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos, os quais buscam traduzir as principais direções analíticas e investigativas do estudo. A definição precisa desses objetivos é fundamental para nortear a construção teórica, a escolha metodológica e a organização argumentativa do trabalho, garantindo coerência entre os fundamentos epistemológicos adotados e os resultados que se almeja alcançar.

3 OBJETIVOS E HIPÓTESE

Inicialmente, antes de apresentar o objetivo geral, os objetivos específicos e a hipótese da presente pesquisa, importa destacar algumas teorizações primordiais. Tal como este estudo entende, as hipóteses consistem em proposições provisórias que apresentam possíveis respostas ao problema investigado (Santos, 2004). No entanto, diferentemente dos pressupostos teóricos - que já estão consolidados pela literatura e representam evidências prévias sobre o tema (Severino, 2002) -, as hipóteses formuladas demandam verificação empírica.

Nesse sentido, sua construção pode derivar de múltiplas fontes, incluindo observações sistemáticas, dados de estudos anteriores, fundamentações teóricas ou até mesmo intuição metodologicamente orientada (Gil, 1991). Além disso, a analogia com soluções aplicadas a contextos semelhantes também se configura como uma estratégia válida para a formulação hipotética (Bourdieu; Chamboredon; Passeron, 1999).

Do ponto de vista funcional, entende-se que a hipótese direciona o desenvolvimento da pesquisa, uma vez que, ao final do processo, o pesquisador deverá avaliar se as evidências coletadas corroboram ou refutam sua proposição inicial (Santos, 2004). Essa relação direta entre hipótese e objetivo geral faz com que a primeira influencie decisivamente na estruturação do segundo.

Os objetivos de pesquisa, por sua vez, devem explicitar claramente as intenções do estudo e os resultados esperados, garantindo que sejam factíveis e metodologicamente delimitados. Tradicionalmente, estabelece-se um objetivo geral - de caráter abrangente e vinculado à contribuição intelectual do trabalho -, o qual se desdobra em objetivos específicos, mais detalhados e operacionais (Santos, 2004).

À luz dessas considerações, aplicado à presente pesquisa, a hipótese formulada - de que o direito, no capitalismo brasileiro contemporâneo, atua como mecanismo ideológico que reproduz as estruturas de dominação de classe, gênero e raça - não apenas orienta o desenvolvimento da investigação, mas também estrutura os objetivos gerais e específicos, conformando um eixo analítico unificado.

De modo análogo, o objetivo geral - analisar, a partir do materialismo histórico-dialético, a questão da mulher sob a perspectiva jurídica no Brasil contemporâneo - reflete diretamente a hipótese, na medida em que busca desvendar as mediações entre direito, Estado e capitalismo, evidenciando suas contradições materiais.

Outrossim, o primeiro objetivo - examinar os fundamentos teóricos e históricos da opressão das mulheres no capitalismo periférico - assenta-se na premissa de que a crítica ao direito exige uma reconstituição histórica das categorias de exploração (trabalho, reprodução social, interseccionalidade).

O segundo e o terceiro objetivos - investigar o papel do Estado na reprodução das

desigualdades e mapear as políticas públicas dos governos recentes - vinculam-se à hipótese ao demonstrar que as reformas institucionais, ainda que formalmente progressistas, não rompem com a lógica da superexploração. Essa perspectiva corrobora a ideia de que a hipótese deve ser construída a partir de evidências empíricas e teóricas (Gil, 1991), neste caso, mediante a análise de dados concretos sobre precarização e marginalização feminina.

Já os objetivos finais - fornecer subsídios para uma crítica materialista do Estado e apontar caminhos de superação - reforçam o caráter propositivo da hipótese, que não se limita à denúncia, mas avança na defesa de uma transformação radical das estruturas sociais. Essa articulação confirma a função da hipótese como norteadora do "resultado intelectual" da pesquisa (Santos, 2004), já que sua confirmação ou refutação dependerá da capacidade de demonstrar, dialeticamente, os limites do direito e as possibilidades de emancipação além da esfera jurídica.

Na sequência, expõem-se de forma sistematizada os elementos norteadores desta investigação: (1) o objetivo geral, que delineia a macrocontribuição do estudo; (2) os objetivos específicos, que operacionalizam analiticamente as dimensões particulares da pesquisa; e (3) a hipótese central, proposição teórica provisória que orienta empiricamente o trabalho e será submetida à verificação crítica.

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar, a partir de uma ótica crítica fundamentada primordialmente – mas não exclusivamente, conforme mencionado na introdução - no materialismo histórico-dialético, a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica, examinando os efeitos das transformações políticas, econômicas e institucionais ocorridas desde o início do século XXI, com especial atenção às intersecções entre gênero, raça e classe.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Examinar os fundamentos teóricos e históricos da opressão das mulheres no contexto do capitalismo periférico brasileiro, com base em categorias como trabalho, exploração, reprodução social e dominação de classe, gênero e raça;
- Investigar o papel do Estado e do direito na reprodução das desigualdades estruturais que afetam as mulheres, especialmente nos campos do trabalho, da violência de gênero e do acesso a direitos sociais;
- Traçar um panorama crítico das políticas públicas e das reformas institucionais implementadas ao longo dos governos Lula (primeiro e segundo mandato), Dilma, Temer, Bolsonaro e terceiro governo Lula respectivamente, identificando continuidades, rupturas e implicações para a condição feminina;
- Demonstrar, a partir de dados empíricos e análise documental, como os processos de precarização do trabalho e desmonte de direitos impactaram desproporcionalmente as mulheres, em especial as negras e periféricas;
- Fornecer subsídios para uma crítica do Estado e do direito a partir das categorias analíticas do materialismo histórico-dialético, desvelando seus limites estruturais enquanto formas de mediação jurídica da dominação de classe, gênero e raça;
- Apontar caminhos e possibilidades de superação da ordem jurídica e institucional vigente com base na crítica materialista histórico-dialética, visando à construção de uma sociabilidade emancipada e não patriarcal.

Diante disso, parte-se da hipótese de que, no contexto do capitalismo contemporâneo brasileiro, o direito, longe de constituir uma instância neutra ou emancipada, opera como forma social e ideológica diretamente articulada à reprodução das relações de dominação de classe, gênero e raça. Aparentemente universal e igualitário, o ordenamento jurídico estrutura-se de maneira a ocultar as contradições materiais do sistema capitalista, legitimando e naturalizando as desigualdades sociais que atingem, de modo particular, as mulheres trabalhadoras e racializadas. Assim, supõe-se que os avanços normativos conquistados no campo dos direitos das mulheres -

ainda que relevantes em termos formais - mostram-se insuficientes para romper com a lógica da superexploração e da marginalização, na medida em que estão subsumidos a um Estado fundado sobre as bases patriarcais, capitalistas e coloniais. Nessa direção, a hipótese central da pesquisa sustenta que a emancipação das mulheres no Brasil não pode se realizar por meio exclusivo do reconhecimento jurídico-formal, mas exige a transformação radical das estruturas materiais da sociedade, o que implica a crítica profunda ao direito, ao Estado e ao modo de produção capitalista que os sustenta.

Na próxima parte do trabalho, são apresentados e descritos os procedimentos teóricos e operacionais que orientaram a condução desta pesquisa. São explicitados o método adotado, as estratégias de investigação e as técnicas de análise utilizadas, de modo a garantir a coerência interna do trabalho e a fidelidade aos pressupostos epistemológicos assumidos. Considerando-se a natureza crítica da presente investigação, é ressaltado o recurso ao método materialista histórico-dialético como fundamento da abordagem, orientando a análise das contradições estruturais que perpassam a condição jurídica da mulher no Brasil contemporâneo. Assim, a exposição metodológica não apenas justifica as escolhas realizadas ao longo da pesquisa, como também evidencia sua pertinência em face do objeto proposto.

4 MATERIAL E MÉTODOS

Para os fins desta pesquisa, compreende-se por metodologia o percurso do pensamento articulado à prática na abordagem da realidade (Minayo et al., 2016, p. 14-15). Nesse sentido, a metodologia engloba, de maneira indissociável, a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador, expressa em sua experiência, capacidade individual e sensibilidade (Barros; Lehfeld, 1986; Gil, 1991; Rudio, 2000). A valorização desses elementos justifica-se porque sua finalidade não se limita à organização formal do processo investigativo, mas também à "clareza de concepção e economia de procedimentos, e o que é mais importante […], à liberação […] da imaginação sociológica" (Wright Mills, 1959, p. 133).

Dessa forma, atribui-se especial ênfase ao método adotado, uma vez que, como afirma Lênin (1965, p. 148), "o método é a alma da teoria". Nessa perspectiva, compreende-se que nem o método nem a teoria são autônomos (Wright Mills, 1959, p. 133). Ao contrário, como ressalta o próprio Wright Mills (1959, p. 134), "[…] devemos manter em nossa prática individual, e na organização de nossa disciplina, uma interação bastante íntima entre o método e o trabalho em realização". Nessa esteira, conforme assevera Wright Mills (1959, p. 133):

> Dominar o método e a teoria é tornar-se um[a] pensador[a] consciente de si, um ser humano que trabalha e tem consciência das suposições e implicações do que pretende fazer. Ser dominado[a] pelo método ou teoria é simplesmente ser impedido[a] de trabalhar, de tentar, ou seja, de descobrir alguma coisa que esteja acontecendo no mundo. Sem a percepção da forma pela qual o ofício é realizado, os resultados do estudo são inseguros; sem uma determinação de que o estudo tenha resultados significativos, todo método é uma farsa sem sentido.

Assim, este estudo se opõe à superficialidade recorrente em outros estudos que manifesta, por exemplo, quando esses se focam apenas nas técnicas e instrumentos para produzir conhecimento, sem refletir sobre o sentido das perguntas ou considerar os conceitos e hipóteses que as fundamentam.

Outrossim, a teoria - entendida forma de conhecimento crítico e rigoroso - é elaborada com o objetivo de explicar ou compreender um fenômeno, processo ou conjunto de fenômenos e processos, abrangendo o que se denomina domínio empírico da teoria - ou seja, a dinâmica da prática que ela interpreta ou explica (Minayo et al., 2016, p. 16). De forma análoga, Wright Mills (1959, p. 134) corrobora: ''A elaboração de teorias, sistemática ou não, promete alertar-nos para distinções no que podemos ver, ou do que podemos fazer com o que vemos, como parte do trabalho real dos estudos sociais''.

Em consonância com essa compreensão de teoria, na perspectiva de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 163), ''se se coloca o problema de identificar teoria e prática, coloca-se neste sentido: no de construir, com base numa determinada prática, uma teoria que 'coincida' com os elementos decisivos da própria prática''. Portanto, a ''identificação de teoria e prática é um ato crítico, pelo qual se demonstra que a prática é racional e necessária ou que a teoria é realista e

racional'' (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 163). A partir dessa identificação entre teoria e prática, delineia-se o próprio critério de validação da teoria.

Desse ponto de vista, decorre que ''a prova'' de uma teoria

> consiste precisamente naquilo em que ela se converte: 1) estímulo para conhecer melhor a realidade efetiva num ambiente diverso daquele onde foi descoberta, residindo nisso seu primeiro grau de fecundidade; 2) tendo ajudado e estimulado essa melhor compreensão da realidade efetiva, incorpora-se a essa realidade mesma como se fosse uma sua expressão originária. […]. Em suma, deve sempre valer o princípio de que as ideias não nascem de outras ideias, de que as filosofias não são geradas por outras filosofias, mas são expressão sempre renovada do desenvolvimento histórico real (Gramsci apud Coutinho, 2021, p. 163-164).

No mesmo horizonte teórico, nas palavras de Marx (s/d, p. 9-10):

> O problema da possibilidade de atribuir ao pensamento humano uma verdade objetiva não é um problema teórico, mas sim um problema prático. É na prática que o homem deve demonstrar a verdade, ou seja, a realidade e o poder do seu pensamento. A controvérsia em torno da realidade ou irrealidade do pensamento - isolado da prática - é um problema puramente escolástico.

Transpondo esse debate para as implicações metodológicas desta pesquisa, importa precisar o estatuto da teoria e do método na apreensão do real. À luz do exposto, tal como é entendida neste estudo, a teoria deve ser compreendida como uma reprodução ideal, isto é, uma reconstrução no plano das ideias que busca expressar algo ontologicamente anterior: o movimento do objeto real. Nesse sentido, a pesquisa tem como ponto de partida a empiria, ou seja, o contato com o objeto e com suas aparências. No entanto, não se limita a esse nível imediato, uma vez que a aparência, ao mesmo tempo em que revela aspectos do objeto, também pode encobrir sua essência. Por essa razão, a teoria deve manter fidelidade ao objeto, não sendo possível conceber uma "teoria metodológica" apartada da realidade concreta que se pretende analisar. O desafio, portanto, consiste em ultrapassar a dimensão fenomênica para desvelar as determinações essenciais do objeto investigado.

Para tanto, o método opera como mediação decisiva, possibilitando apreender as dinâmicas e determinações constitutivas do objeto. Nas palavras de Wright Mills (1959, p. 134): ''As exposições de método prometem guiar-nos a formas melhores de estudar alguma coisa, na verdade frequentemente de estudar tudo.'' Desse modo, rejeita-se a perspectiva epistemológica segundo a qual bastaria a mera observação empírica para compreender a realidade. Ao contrário, compreende-se que a análise requer não apenas observar o objeto, mas adotar um "olhar" teórico-metodológico adequado, capaz de apreender suas determinações essenciais. Em síntese, a articulação entre teoria, empiria e método reclama uma definição explícita de metodologia.

Com base nessas premissas, entende-se a metodologia como a incorporação de concepções teóricas que se articulam com a teoria, a realidade empírica e o pensamento sobre essa realidade. Isso significa que teoria e metodologia caminham juntas, de forma intrinsecamente inseparável. Em termos complementares, no entendimento do historicista Dilthey (1956), o método é necessário devido à "mediocridade" de todo(a) pesquisador(a) - não no sentido pejorativo, mas como reconhecimento de que se precisa de parâmetros que orientem a produção do conhecimento.

Destarte, entende-se a pesquisa como a atividade fundamental da ciência em seu esforço de

questionar e construir a realidade. Embora seja, por natureza, uma prática teórica, a pesquisa parte de problemas concretos da vida prática, que são transformados em questões intelectuais. Esses problemas estão sempre relacionados a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas, sendo frutos de uma inserção histórica e social específica, na qual encontram suas razões e objetivos. Assim, toda investigação nasce de uma questão, problema, dúvida ou pergunta, cuja resposta pode se apoiar em conhecimentos prévios ou demandar a criação de novos referenciais (Minayo et al., 2016, p. 16).

Assim, partindo das condições objetivas do objeto estudado, identificado suas relações essenciais – isto é, articulando as categorias e determinações que agem sobre o objeto -, reconstrói-se no pensamento a totalidade concreta (Netto, 2011). Esse conhecimento produzido, por sua vez, orienta a transformação da propriedade realidade estudada, ao passo que a própria prática social retroalimenta e põe à prova as formulações teóricas (Netto, 2011). Nas palavras de Marx e Engels (2007, p. 535): ‘’Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo.’’

No âmbito deste estudo, isso significa, na prática, que o campo jurídico está inserido em uma totalidade maior, a qual, em si mesma, constitui uma totalidade complexa. Essa totalidade não é homogênea, mas composta por mediações que a diferenciam. A realidade jurídica deve ser entendida como uma totalidade unitária, porém não identitária, na medida em que a unidade se dá na diversidade e não na repetição de elementos idênticos. As mediações que estruturam essa totalidade são constituídas por contradições internas; sem elas, as totalidades seriam estáticas e inertes. A contradição, ao contrário, dinamiza e perpassa os diversos elementos que constituem a totalidade, conferindo-lhe movimento e historicidade.

Isto posto, compreender a complexidade e as contradições do campo jurídico implica reconhecer também a posição do pesquisador dentro desta totalidade, tornando a reflexividade uma exigência metodológica fundamental.

Diante disso, cumpre salientar que, no presente estudo, a reflexividade foi concebida como um imperativo epistemológico para a produção de conhecimento, partindo do reconhecimento, por parte do pesquisador, de sua própria posição objetiva no campo intelectual e acadêmico (Grenfell, 2018, p. 259). Nas palavras de Grenfell (2018, p. 256): ‘’a reflexividade significa que todos os produtores de conhecimento devem se esforçar para reconhecer sua própria posição objetiva no campo intelectual e acadêmico’’.

Tal objetivação do sujeito investigador constitui requisito fundamental para qualquer empreendimento científico que pretenda compreender o mundo social, pois a reflexividade opera como instrumento de construção de um objeto de pesquisa que esteja livre de projeções inconscientes oriundas da relação do cientista com o fenômeno estudado, assegurando, assim, a validade e a objetividade da investigação (Grenfell, 2018, p. 253). Conforme indica Grenfell (2018, p. 259): ‘’qualquer pesquisa nas ciências sociais deve ser reflexiva criticamente para revelar as

categorias não pensadas do pensamento que predeterminam e delimitam o que é pensável.''

Nas palavras de Grenfell (2018, p. 255), isso ''significa que não é apenas o objeto de pesquisa que precisa ser examinado e sobre o qual deve-se refletir, mas também a própria elaboração do objeto de pesquisa e as condições de sua elaboração.''

Compreende-se, portanto, que, elevada ao status de premissa epistemológica, a reflexividade tornou-se, nas ciências sociais, uma exigência metodológica incontornável (Thiollent, 1980, p. 52). Toda pesquisa nesse campo deve submeter-se a uma análise crítica capaz de revelar as categorias de pensamento implícitas que estruturam e limitam o que é concebido como pensável (Thiollent, 1980, p. 21). Tal procedimento evidencia que práticas socialmente reconhecidas como legítimas, em diferentes contextos, podem, na realidade, estar assentadas sobre formas de conhecimento tácito, impossibilidades internalizadas ou ignorância não reconhecida (Grenfell, 2018, p. 56). Conforme indica o autor (Grenfell, 2018, p. 56): ''a reflexividade deve contribuir para a construção de um objeto de pesquisa destituído de qualquer projeção inconsciente da relação do cientista com ele''.

Uma abordagem sociocientífica genuinamente reflexiva, em contraposição à mera aceitação de justificativas racionais para arbitrariedades sociais, busca desvendar as mitologias que sustentam as próprias relações de classe. Nesse sentido, ela se empenha em explicitar as pressuposições antropológicas subjacentes à linguagem utilizada por agentes sociais - especialmente intelectuais - para interpretar suas próprias práticas (Bourdieu, 1996, p. 10-11). Tal perspectiva demanda, portanto, uma epistemologia crítica que problematize a própria visão acadêmica, atentando para os efeitos da produção de conhecimento no interior do campo acadêmico, com suas dinâmicas e relações de poder específicas (Grenfell, 2018, p. p. 249-263).

Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 172-173) apresenta a questão da seguinte maneira:

> Se se quer estudar […], é preciso fazer preliminarmente um trabalho filológico minucioso e conduzido com escrúpulos máximos de exatidão, de honestidade científica, de lealdade intelectual, de ausência de qualquer preconceito e apriorismo ou posição preconcebida. É preciso, antes de mais nada, reconstruir o processo de desenvolvimento intelectual do pensador dado para identificar os elementos que se tornaram estáveis e "permanentes", ou seja, que foram assumidos como pensamento próprio, diferente e superior ao "material" anteriormente estudado e que serviu de estímulo; só estes elementos são momentos essenciais do processo de desenvolvimento. Esta seleção pode ser feita levando em conta períodos mais ou menos longos, tal como se determinam intrinsecamente e não a partir de informações externas (que também podem ser utilizadas), e acarreta uma série de "eliminações", isto é, doutrinas e teorias parciais pelas quais aquele pensador pode ter tido alguma simpatia em certos momentos, até o ponto de aceitá-las provisoriamente e delas se servir para seu trabalho crítico ou de criação histórica e científica. […]. Esta série de observações é tanto mais válida quanto mais o pensador dado é bastante impetuoso, de caráter polêmico, e não tem espírito de sistema, quando se trata de uma personalidade na qual a atividade teórica e a prática estão indissoluvelmente entrelaçadas, de um intelecto em contínua criação e em perpétuo movimento, que sente vigorosamente a autocrítica do modo mais impiedoso e consequente. […]. Este trabalho preliminar possibilita toda a pesquisa subsequente.

À luz dessas considerações, e em consonância com o pensamento de Bourdieu (apud Grenfell, 2018, p. 249-263), esta pesquisa, ciente de que todo pesquisador carrega consigo subjetividades e projeções em relação ao objeto investigado, procurou, especialmente na realização

desta, manter presente a consciência da posição objetiva do pesquisador no campo intelectual e acadêmico, a fim de alcançar uma compreensão mais clara e rigorosa do objeto de estudo sociológico. Por fim, a reflexividade também contribui, conforme salienta Grenfell (2018, p. 259), como ‘’ferramenta […] para se compreender o mundo social e agir de forma eficaz sobre ele de um modo verdadeiramente bem-informado.’’

Apesar disso, embora adota-se a reflexividade do pesquisador, cumpre destacar que pesquisa, conforme salienta Thiollent (1980, p. 23), é sempre estruturada a partir de um modelo teórico explicitamente formulado, cujos objetivos são científicos, definidos em função da relevância que apresentam para determinadas problemáticas ou tradições teóricas no campo estudado (Thiollent, 1980, p. 23).

No âmbito da crítica metodológica, Thiollent (1980) sustenta como primeiro critério epistemológico que toda técnica constitui uma “teoria em atos”. De acordo com o autor (Thiollent, 1980), a mensuração, os instrumentos quantitativos e, de modo geral, todas as operações da prática de pesquisa são teorias em atos a título de procedimentos de construção, consciente ou não, dos fatos e de relações entre os fatos (Thiollent, 1980, p. 44). Assim, mesmo as técnicas aparentemente mais “neutras” operam como “teorias” específicas relativas à representação do objeto, sendo compostas por instrumentos cujo uso supõe determinados pressupostos teóricos. Nesse sentido, Thiollent (1980, p. 44) assevera: “Na ciência moderna, um instrumento é verdadeiramente um teorema reificado”. Dessa forma, tais “teoremas reificados” ou elementos de “teoria em ato” devem permanecer sob constante vigilância crítica por parte do pesquisador, a fim de impedir que se autonomizem em relação ao corpo teórico da sociologia e de possibilitar a superação do mito do objetivismo observacional (Thiollent, 1980, p. 44). Em outras palavras, interrogar, de forma sociológica, a concepção e a aplicação das técnicas de pesquisa permite afastar ilusões relacionadas à neutralidade dos procedimentos e à liberdade absoluta na utilização dos resultados (Thiollent, 1980, p. 130). Nas palavras de Minayo et al. (2016, p. 13): ‘’não há ciência neutra’’.

Por esse motivo, essa dialética entre conhecimento e interesse deve ser compreendida como critério de realidade e busca por objetividade por parte de quem pesquisa, sobretudo no processo investigativo em que a visão de mundo do(a) pesquisador(a) e do campo de estudo se entrelaçam desde a concepção do objeto até a aplicação dos resultados (Minayo et al., 2016, p. 13).

Além disso, cumpre destacar a pesquisa não emerge espontaneamente, nem unicamente da experiência ou do compromisso social do pesquisador, embora esses aspectos sejam fundamentais (Minayo et al., 2016, p. 29-30). Conforme ressaltado por Wright Mills (1972a, p. 211-212), ‘’os(as) pensadores(as) mais admirados não separam suas vidas do trabalho intelectual, utilizando um para enriquecer o outro’’.

Dessa forma, contra essa ilusão de neutralidade, cumpre destacar que os métodos e técnicas de pesquisa, juntamente com conceitos e teorias, constituem instrumentos de produção do conhecimento concreto. O saber-fazer metodológico determina não apenas os tipos e a qualidade

dos resultados obtidos, mas também antecipa, em alguma medida, as formas possíveis de sua utilização (Thiollent, 1980, p. 130). É precisamente este conjunto de instrumentos que será objeto de análise na seção subsequente.

4.1 INSTRUMENTOS

Esta pesquisa busca integrar-se ao esforço de suprir, ainda que de forma modesta, uma lacuna existente na produção intelectual e acadêmica brasileira no que tange à análise crítica da questão da mulher sob a perspectiva jurídica a partir da ótica do materialismo histórico-dialético. Observa-se uma escassez significativa de trabalhos acadêmicos - sejam monografias, dissertações, teses ou artigos - que articulem de maneira sistemática e rigorosa os três eixos fundamentais aqui propostos: a chamada "questão da mulher", a crítica jurídica e a fundamentação teórico-metodológica ancorada no materialismo histórico-dialético. Assim, a presente investigação pretende contribuir com a construção de uma abordagem crítica que, ao tensionar as formas jurídicas e os dispositivos do Estado, compreenda a condição das mulheres - especialmente das mulheres da classe trabalhadora - como expressão concreta das contradições estruturais do modo de produção[2] capitalista, mas também oferecer subsídios teórico-críticos que apontem caminhos concretos para a superação dessa realidade.

Nesse sentido, para realizar a empreitada desta pesquisa, necessita-se adotar uma abordagem que implique na utilização de instrumentos e técnicas variados - como análise documental, levantamento estatístico, análise de conteúdo e quantificação. Na perspectiva de Minayo et al. (2016, p. 14-15), toda pesquisa deve apresentar um instrumental claro, coerente e elaborado, capaz de transformar impasses teóricos em desafios para a prática (Minayo et al., 2016, p. 14-15). No entanto, tal como ressalta Marx (1968), esse instrumental não deve ser confundido com o método em si, pois podem ser – e são - aplicáveis a diferentes concepções metodológicas e epistemológicas (Marx, 1968).

Nessa perspectiva, na investigação jurídica e social, entende-se que não é possível utilizar os instrumentos empíricos típicos das ciências naturais, como o microscópio ou os reagentes químicos, conforme aponta Marx (1968). Em seu lugar, destaca-se o papel central da capacidade de abstração, enquanto procedimento intelectivo próprio do pensamento teórico: "Na análise das formas econômicas, não se pode utilizar nem microscópio nem reagentes químicos. A capacidade de abstração substitui esses meios" (Marx, 1968, p. 4). Dessa forma, a diversidade de técnicas e referenciais metodológicos utilizado se justificam pela necessidade de adequação dos procedimentos investigativos à compreensão do objeto, que, por tratar-se de seres humanos que fazem história (Marx, 2011b), é também sujeito (Minayo et al., 2016, p. 21).

Outrossim, a abstração, conforme desenvolvida por Marx e apontada Netto (2011, p. 26-55), não corresponde a uma operação arbitrária ou desconectada da realidade. Trata-se, ao

[2] Segundo Marx (2013b), o modo de produção é a forma histórica pela qual os seres humanos organizam a produção de bens materiais, incluindo tanto as forças produtivas (meios de produção e força de trabalho) quanto as relações sociais de produção. No capitalismo, essa organização implica a separação entre trabalhadores(as) livres e proprietários(as) dos meios de produção, gerando a exploração do trabalho assalariado, e se transforma historicamente conforme o desenvolvimento das forças produtivas e a luta de classes.

contrário, de uma atividade fundamental do conhecimento científico, que permite ao pesquisador extrair, de uma totalidade concreta, determinados elementos, isolá-los analiticamente e examiná-los de forma sistemática.

Esse procedimento é condição para qualquer análise teórica rigorosa no campo das ciências sociais. A abstração implica o despojamento progressivo das determinações mais complexas, conduzindo o pesquisador até as "determinações mais simples", isto é, até os elementos mais fundamentais que estruturam o objeto. Nesse ponto, o elemento isolado torna-se abstrato - embora, na totalidade da qual foi extraído, esse mesmo elemento se apresente como concretamente saturado de múltiplas determinações (Marx, 1982a, p. 44-45).

Assim sendo, para este trabalho alcançar o seu intuito, adota-se uma abordagem de estudo qualitativa e exploratória, empregando pesquisa/revisão bibliográfica e análise documental referente ao assunto. A coleta de dados foi conduzida através de revisão bibliográfica e análise de documentos, buscando estabelecer um embasamento teórico robusto e fundamentar o posicionamento proposto com base em estudos de autores(as) e pesquisadores(as) especializados na área.

Conforme apontam Minayo et al. (2025), o estudo qualitativo busca compreender a complexidade dos fenômenos sociais em sua totalidade, privilegiando a análise do significado das práticas, das relações e das representações produzidas pelos sujeitos em contextos históricos e sociais determinados. Diferente das abordagens quantitativas, que se orientam por dados mensuráveis e pela generalização dos resultados, a pesquisa qualitativa valoriza a profundidade interpretativa e a compreensão das múltiplas dimensões da realidade social. Trata-se de uma abordagem que parte da premissa de que os fenômenos humanos não podem ser reduzidos a variáveis isoladas, mas devem ser analisados em sua tessitura relacional, simbólica e processual. Assim, a escolha por um estudo qualitativo fundamenta-se na intenção de captar as mediações e contradições presentes nas experiências sociais, especialmente em investigações que envolvem categorias como classe, raça, gênero e Estado.

Ademais, de acordo com Minayo et al. (2025), o estudo exploratório tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com o objeto de pesquisa, especialmente quando se trata de temáticas pouco discutidas ou cujas abordagens ainda se encontram em estágio inicial de sistematização teórica. Sua principal característica é a flexibilidade metodológica, que permite ao pesquisador adotar procedimentos diversos conforme as demandas do percurso investigativo. Embora não vise à formulação de hipóteses definitivas ou à generalização dos resultados, o estudo exploratório é essencial para delimitar o problema de pesquisa, identificar categorias analíticas preliminares e orientar estudos mais aprofundados. Em razão de sua abertura e caráter investigativo inicial, esse tipo de estudo é particularmente adequado em pesquisas que buscam mapear fenômenos complexos e multifacetados, cujos contornos analíticos ainda estão em processo de construção, tal como é o caso do presente trabalho.

Dessa maneira, a pesquisa bibliográfica, segundo Minayo et al. (2025), constitui-se na análise criteriosa de obras publicadas - livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros textos acadêmicos - que abordam direta ou indiretamente o tema investigado. Trata-se de um procedimento fundamental para a construção do referencial teórico-metodológico da pesquisa, permitindo o diálogo crítico com autores e autoras que já se debruçaram sobre a temática em questão. A revisão bibliográfica não se limita à simples descrição das ideias alheias, mas implica uma apropriação reflexiva, situada e crítica dos conteúdos, com vistas a fundamentar, sustentar e problematizar o posicionamento adotado no estudo. Por meio desse procedimento, é possível identificar lacunas, contradições e avanços na produção existente, o que contribui significativamente para a originalidade e a consistência do trabalho.

Outrossim, conforme salientam Wright Mills em suas reflexões sociológicas e João Bernardo (2009) em ‘’Economia dos conflitos sociais’’, os jornais e as notícias - ainda que aparentem banalidade à primeira vista - também constituem valiosas fontes de análise para a compreensão da dinâmica e da estrutura de classes na sociedade. Desse modo, sempre que pertinente, esta pesquisa recorre a esse tipo de material como instrumento para evidenciar os mecanismos concretos que expressam tal dinâmica social.

Dito isso, a análise documental é uma abordagem de pesquisa que se baseia na análise aprofundada de uma variedade de documentos para extrair informações relevantes relacionadas ao objeto de estudo (Minayo et al., 2025). Em outras palavras, a análise documental pode ser descrita como um conjunto de procedimentos intelectuais que tem como objetivo descrever e representar documentos de forma organizada e integrada, tornando-os mais acessíveis para recuperação (Iglesias; Gómez, 2004).

Em sua essência, o tratamento documental busca criar uma descrição e representação do conteúdo dos documentos, de maneira distinta de sua forma original, com o intuito de facilitar a busca e possibilitar o compartilhamento, disseminação e utilização das informações neles contidas (Iglesias; Gómez, 2004).

Ainda, a análise dos dados seguirá os princípios da análise de conteúdo, conforme proposto por Bardin (1977). Dessa forma, os dados foram organizados da seguinte maneira: 1) realização de uma pré-leitura dos documentos para obter uma compreensão geral; 2) leitura seletiva para identificar as informações relevantes para os objetivos da pesquisa; 3) categorização dos dados identificados, agrupando e classificando-os por similaridade com base na leitura seletiva; e 4) análise descritiva e reflexiva dos dados (Bardin, 1977).

Portanto, o processo foi conduzido em etapas distintas: a coleta e estruturação dos dados, baseada em uma leitura minuciosa do material utilizando os princípios da análise de conteúdo; e a avaliação crítica do documento, que inclui a identificação, descrição e discussão, elaboração de resumos, identificação de temas recorrentes, codificação, destaque do núcleo central das informações, desvendamento de significados, interpretação e inferência (Moreira, 2005).

Além disso, deve-se mencionar que, sempre que possível, procurou-se adotar a prática de condensar as citações diretas e indiretas de um(a) mesmo(a) autor(a) na mesma edição de sua obra, a fim de assegurar maior coesão bibliográfica, uniformidade das referências e facilitar a verificação das fontes consultadas. Tal procedimento também se justifica por razões metodológicas, uma vez que o uso sistemático de uma única edição permite manter a coerência na paginação, nas traduções e, por vezes, nas próprias interpretações editoriais do texto. Todavia, em alguns casos específicos, essa unificação não foi viável, sobretudo em razão da indisponibilidade da obra na edição inicialmente utilizada, da existência de traduções divergentes ou mesmo da ausência do excerto citado em determinadas versões. Nessas situações, tornou-se necessário recorrer a edições distintas, sempre com o devido cuidado de identificar com exatidão a fonte empregada, de modo a preservar o rigor acadêmico e a fidedignidade das citações.

Ademais, ao longo do desenvolvimento deste estudo, buscou-se, sempre que viável, privilegiar o uso de fontes primárias de pesquisa, com vistas a assegurar maior rigor e fidedignidade na construção da análise. Todavia, diante de limitações de acesso ou indisponibilidade de dados diretos, recorreu-se, de forma criteriosa, a fontes secundárias, incluindo sites eletrônicos de reconhecida relevância e confiabilidade. Tal escolha visou não apenas a completude e clareza da exposição, mas também a manutenção de um equilíbrio entre o compromisso com a qualidade acadêmica e a necessidade de tornar a apresentação dos conteúdos acessível e compreensível, evitando, assim, um apego excessivo a formalismos metodológicos em detrimento da função comunicativa e didática do texto.

Dito isso, para a compreensão das diferentes formas de articulação entre os feminismos e o campo jurídico, adota-se, neste trabalho, a tipologia proposta por Isabel Cristina Jaramillo (2000), a qual classifica a produção acadêmica feminista em duas grandes vertentes: a) o feminismo enquanto crítica ao direito e b) o direito como instrumento estratégico dos feminismos.

No interior da primeira vertente, a autora (Jaramillo, 2000) identifica dois núcleos analíticos: de um lado, as críticas dirigidas aos fundamentos epistemológicos e aos pressupostos estruturantes da teoria jurídica - as chamadas teorias feministas críticas do direito - e, de outro, as análises voltadas para instituições jurídicas e políticas específicas. Quanto à segunda vertente, Jaramillo (2000) distingue entre os usos estratégicos e não estratégicos do direito por parte das correntes feministas, ressaltando a importância de compreender o direito não apenas como estrutura opressora, mas também como possível arena de disputa (Bandeira, 2014; Bruschini; Unbehaum, 2002; Campos e Severi, 2009). Diante disso, este trabalho se propõe, além de apresentar críticas dirigidas a instituições jurídicas concretas, a contribuir também para o aprofundamento da crítica teórica ao direito. Nesse contexto, o presente estudo compreende que a defesa da neutralidade científica funciona como um mecanismo de manutenção do status quo, favorecendo particularmente os interesses da burguesia (Lefebvre, 1991).

Na próxima seção, é explicitado o método adotado por esta pesquisa, com a exposição dos

fundamentos teóricos que conformam o materialismo histórico-dialético, bem como considerações acerca da Análise Crítica do Discurso. Ambas as abordagens constituem instrumentos teórico-metodológicos fundamentais para a análise da questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica, permitindo apreender tais fenômenos em sua historicidade, mediações e determinações concretas.

4.2 MÉTODO

4.2.1 MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Para a presente investigação, adota-se como fundamento metodológico o materialismo histórico-dialético, conforme formulado por Marx e desenvolvido por Engels (Netto, 2011). Tal método parte da compreensão de que os fenômenos sociais, políticos e jurídicos não devem ser analisados de forma isolada, mas enquanto expressões determinadas por relações materiais historicamente constituídas (Bakunin, 2003). Nas palavras de Marx (2013a, p. 151): ‘’Ser radical é agarrar as coisas pela raiz. Mas a raiz, para o ser-humano, é o próprio ser-humano’’. Partindo dessa fundamentação metodológica, cumpre agora explicitar por que a compreensão da sociabilidade capitalista enquanto totalidade concreta é condição necessária para aplicar o método do materialismo histórico-dialético.

Inicialmente, tal como observa Lucien Goldmann (1985, p. 7), entende-se é ilegítimo dissociar rigidamente o método da investigação concreta. Ambos são aspectos de um mesmo processo: o método não existe fora da pesquisa e esta só é efetiva na medida em que se torna progressivamente consciente das condições e limites de seu próprio movimento. Essa perspectiva reforça o entendimento de que a produção do conhecimento não é formal nem dedutiva, mas histórica e processual, exigindo a articulação entre a coerência lógica e a fidelidade ao real (Netto, 2011, p. 26-55).

Por isso, é importa postular que esta pesquisa entende, tal como formulou Marx (1982, p. 15), que a teoria representa uma forma específica de conhecimento, distinta de outras modalidades como o saber prático, a arte ou o conhecimento mágico-religioso. A especificidade da teoria reside no fato de que ela visa à apreensão do objeto tal como ele é em sua existência concreta e objetiva, independentemente das percepções subjetivas do pesquisador (Marx, 1968). Em outras palavras, a teoria consiste na reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito: quanto mais fiel for essa reprodução, mais verdadeiro será o conhecimento produzido (Lenin, 1989, p. 284).

Nesse sentido, a distinção entre aparência e essência ocupa um lugar fundamental no processo de construção do conhecimento. Marx (1974) afirma categoricamente que “toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação [a aparência] e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (Marx, 1974, p. 939). Em outro momento, o autor (Marx, 1982) reitera que “as verdades científicas serão sempre paradoxais se julgadas pela experiência de todos os dias, a qual somente capta a aparência enganadora das coisas” (Marx, 1982, p. 158).

Nessa perspectiva, o ponto de partida do conhecimento é necessariamente a aparência - dimensão empírica e sensível da realidade - que, embora limitada, não deve ser descartada, pois constitui um dos níveis constitutivos do objeto. O trabalho teórico, no entanto, exige que o pesquisador ultrapasse esse plano inicial e alcance a essência do fenômeno, ou seja, sua estrutura

interna e sua lógica de funcionamento. O método, nesse sentido, é o instrumento que permite essa passagem da aparência à essência, viabilizando a elaboração de um conhecimento teórico rigoroso (Netto, 2011, p. 22-23).

Ainda, ao atingir a essência do objeto, isto é, ao captar-lhe a estrutura e a dinâmica mediante procedimentos analíticos e processos de síntese, o pesquisador é capaz de reproduzi-la no plano ideal (Dussel, 1985, p. 32). Esse processo de reprodução teórica da realidade objetiva constitui a base do conhecimento científico. A essência do objeto investigado, enquanto estrutura objetiva, existe independentemente da consciência do pesquisador, mas sua apreensão teórica depende do movimento investigativo mediado pelo método (Netto, 2011, p. 22-23).

Nessa dinâmica, Marx (2009, p. 244) afirma: “a sociedade não consiste em indivíduos, mas exprime a soma das relações, nas quais os indivíduos se encontram inseridos” (Marx, 2009, p. 244). Isso implica que a relação entre sujeito e objeto no processo de conhecimento teórico, diferentemente do que ocorre nas ciências naturais, não é uma relação de exterioridade. O sujeito está implicado no objeto que busca conhecer, uma vez que faz parte da mesma totalidade social que analisa (Netto, 2011, p. 22-23).

Por essa razão, a pretensão de “neutralidade” - frequentemente confundida com “objetividade” - não encontra respaldo nessa perspectiva teórico-metodológica (Netto, 2011). O conhecimento das relações sociais não pode ser produzido a partir de um ponto de vista exterior e supostamente imparcial, pois o pesquisador é ele próprio um sujeito histórico situado. Como destaca Löwy (1975), deve-se romper com a ilusão de uma objetividade neutra, mostrando que todo conhecimento social é mediado por interesses, posições e práticas sociais concretas (Löwy, 1975, p. 11-36).

Dito isso, é fundamental ressaltar a necessidade de uma compreensão sistemática da sociabilidade capitalista enquanto totalidade concreta, pois, no materialismo histórico-dialético, o método é inseparável de sua unidade orgânica entre teoria e prática - ou práxis - na análise da realidade social (Netto, 2021). Diferentemente de abordagens típicas da sociologia clássica, como as de Durkheim (2012) e Weber (2022), que partem de pressupostos epistemológicos e ontológicos idealistas ou dualistas, a perspectiva do materialismo histórico-dialético funda-se na centralidade das relações materiais de produção e na historicidade dos fenômenos sociais, concebendo a sociedade como um todo estruturado e contraditório, determinado pela dinâmica entre base material e superestrutura.

No que tange à Marx (2013b), é importante observar que, considerando o conjunto da sua obra, este poucas vezes se deteve explicitamente sobre a questão do método. Não é casual, de fato, que ele nunca tenha publicado um texto especificamente dedicado ao método de pesquisa tomado em si mesmo, como algo autônomo em relação à teoria ou à própria investigação: a orientação essencial do pensamento de Marx (2013b) era de natureza ontológica e não epistemológica (Lukács, 1979): por isso, o seu interesse não incidia sobre um abstrato "como conhecer", mas sobre

como conhecer um objeto real e determinado - Lenin aliás, sustentava, em 1920, que o espírito do legado de Marx (2013b) consistia na análise concreta de uma situação concreta (Netto, 2011).

Nesse âmbito, Jean-Paul Sartre (1979), já na década de 1960, ironizava os resultados produzidos pelas perspectivas neopositivistas e reducionistas (Carcanholo, 2007). Em carta de 5 de agosto de 1890, Sartre (Netto, 2011) enfatizava que a concepção materialista da história constituía, acima de tudo, "um guia para o estudo", exigindo a análise concreta das condições de existência de cada formação social antes de se deduzirem suas manifestações ideológicas: "É necessário voltar a estudar toda a história, devem examinar-se em todos os detalhes as condições de existência das diversas formações sociais antes de procurar deduzir delas as ideias políticas, jurídicas, estéticas, filosóficas, religiosas etc. que lhes correspondem" (Marx; Engels, 2010c, p. 107).

Dessa maneira, no caso específico da materialismo histórico-dialético e daqueles que subscrevem a essa concepção teórico-metodológica, o objeto da pesquisa é a sociedade burguesa, entendida como um sistema historicamente determinado de relações sociais, construído pela ação humana (Netto, 2011, p. 22-23). Por sua vez, essa sociedade não é um conjunto funcionalmente articulado de partes estáticas, mas uma totalidade concreta, dinâmica e contraditória (Marcuse, 1969; Lukács, 1970, 1974, 1979; Barata Moura, 1977; Marx, 1982, p. 57-58).

Importa destacar que essa ‘’totalidade’’ não deve ser compreendida como um todo meramente composto por partes, mas como um conjunto de complexidades - um complexo de complexos, cada qual dotado de suas próprias particularidades. Mesmo a menor de suas unidades constitutivas apresenta elevada complexidade. Assim, a realidade social configura-se como uma totalidade de máxima complexidade, formada por totalidades de menor complexidade. Essa caracterização da totalidade não é meramente descritiva: ela impõe um ponto de vista metodológico capaz de apreender o nexo entre esses complexos e seus múltiplos níveis de determinação.

À luz dessa concepção de totalidade, Lukács (1974) salienta que o que distingue o materialismo histórico-dialético da ciência social burguesa não é a primazia da causalidade econômica, mas sim "o ponto de vista da totalidade" (Lukács, 1974, p. 14). Em outras palavras, como aponta Lenin (1977, p. 4-27; 35-39), o método do materialismo histórico-dialético, por sua vez, não é fruto de um exercício especulativo desvinculado do conhecimento anterior. Essa unidade entre teoria e prática - entre análise e práxis - explica por que Marx (2011b) formulou, de modo pioneiro, a chamada ‘’lei do movimento da história’’: a teoria não é mero aparato explicativo, mas forma de apreensão histórica.

Em outros termos, em uma passagem célebre do ‘’O 18 brumário de Luís Bonaparte’’, Marx (1969, p. 17) afirma que os seres humanos fazem a sua própria história, entretanto a fazem sob circunstâncias com as quais se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado (Marx, 1969, p. 17).

Nesse sentido, Marx (2011b, p. 22) foi o primeiro a identificar a "lei do movimento da

história", isto é, a compreensão de que as lutas ideológicas - sejam no campo político, religioso ou filosófico - constituem expressões, mais ou menos nítidas, das lutas de classes[3]. Estas, por sua vez, estão enraizadas nas condições materiais de existência, especialmente no modo como os indivíduos produzem e reproduzem a vida, conforme o nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção que as sustentam (Marx, 2013b).

Marx (2008, p. 266) aponta:

> Em todas as formas de sociedade, encontra-se uma produção determinada, superior a todas as demais e cuja situação aponta para sua posição (literalmente, posto) e sua influência sobre as outras. É uma iluminação universal em que atuam todas as cores, e às quais modifica em sua particularidade. É um éter especial, que determina o peso específico de todas as coisas às quais põe em relevo.

Dessa forma, compreende-se que a produção material da vida social não apenas ocupa um lugar central na constituição das sociedades, mas também conforma as demais esferas da vida - política, jurídica, ideológica e cultural[4] -, influenciando-as de maneira determinante (Marx; Engels, 2007). Ainda, essa forma de produção não é apenas mais uma dentre outras, mas sim o eixo estruturante que confere sentido, hierarquia e direção às demais relações sociais. Em consequência da centralidade da produção material na conformação das demais esferas, o materialismo histórico-dialético afirma que as condições materiais de existência determinam a estrutura social e a consciência.

Dessa maneira, a constituição da sociedade civil e das instituições políticas encontra-se determinada por condições materiais historicamente situadas. As forças produtivas, por sua vez, não são criações livres e voluntárias, mas resultam de processos de trabalho anteriores e, portanto, são herdadas pelas gerações seguintes como produto da prática social pretérita (Marx, 2009, p. 245).

Em consequência dessa centralidade da produção material, o materialismo histórico-dialético afirma que são as condições materiais de existência - especialmente as relações de produção e de troca - que determinam a estrutura social e a consciência humana (Engels, 2015, p. 52-55). Engels (2015, p. 52-55) destaca que toda a história até então é, em última instância, a história das lutas de classes, com essas classes sendo resultado direto da estrutura econômica de

[3] Segundo Marx (2013b), a luta de classes constitui o motor da história nas sociedades estruturadas em modos de produção antagônicos. Trata-se do conflito objetivo entre grupos sociais que ocupam posições opostas no processo de produção: de um lado, a classe dominante, que detém os meios de produção; de outro, a classe subordinada, que, desprovida desses meios, é compelida a vender sua força de trabalho. No capitalismo, esse antagonismo se expressa de maneira central na relação entre burguesia e proletariado. A burguesia, ao apropriar-se do excedente produzido pelo trabalho assalariado, reproduz sua dominação econômica, política e ideológica, enquanto o proletariado, explorado e alienado, encontra na organização coletiva e na consciência de classe os instrumentos para resistir e transformar essa realidade. A luta de classes, nesse sentido, não é apenas uma disputa por melhores condições materiais, mas também um embate histórico que visa a superação das relações de produção capitalistas e a constituição de uma nova ordem social emancipada.

[4] De acordo com Thiollent (1980, p. 194-195), parte-se do pressuposto de que cada indivíduo incorpora e expressa a cultura e as subculturas às quais pertence, refletindo um conjunto de representações, valores, hábitos, normas e códigos simbólicos. Nessa perspectiva, o indivíduo, concretiza sob múltiplas formas ideias e comportamentos inerentes às estruturas ou tradições sociais, sendo simultaneamente ator e vetor de sua cultura. A constituição e a transformação cultural decorrem de processos históricos, resultantes da acumulação e interação das produções ideológicas das diferentes estruturas sociais que se sucedem, materializando-se na experiência singular de indivíduos situados em grupos e contextos específicos dentro de uma sociedade estruturada.

cada época. A partir dessa base, a superestrutura jurídica, política, religiosa e ideológica pode ser explicada como expressão das condições materiais subjacentes (Engels, 2015).

Dito de outro modo, essa concepção remete a uma lógica histórica de continuidade e transformação: as gerações posteriores encontram forças produtivas previamente desenvolvidas e, com elas, determinadas formas sociais, com as quais devem interagir e sobre as quais exercem ação transformadora. Assim, a história da humanidade constitui-se como uma totalidade articulada, marcada pela sucessão e reprodução das condições materiais (Marx, 2017b). Como afirma Marx (2009, p. 250), "os homens, ao desenvolverem as suas faculdades produtivas, isto é, vivendo, desenvolvem certas relações entre si, e o modo destas relações muda necessariamente com a modificação e o desenvolvimento daquelas faculdades produtivas".

Complementarmente, o método dialético possibilita a compreensão da realidade social em sua dinâmica contraditória, observando os movimentos de transformação histórica, os avanços e retrocessos, os processos de vir-a-ser e fenecer (Engels, 2015, p. 52-55)[5]. Engels (2015) sublinha que apenas por meio da dialética é possível apreender as interações universais e os processos históricos em sua totalidade. Em outras palavras, na produção social da existência, os indivíduos se veem compelidos a estabelecer determinadas relações de produção, que não dependem de sua vontade, mas que estão diretamente relacionadas ao nível de desenvolvimento das forças produtivas materiais (Marx, 2024). A totalidade dessas relações configura a estrutura econômica, que, por sua vez, determina a superestrutura jurídico-política (Marx, 2024). Como sintetiza Marx (2024, p. 25-26), "não é a consciência dos homens [e das mulheres] que determina o seu ser, mas, ao contrário, o seu ser social é que determina sua consciência". Nesse quadro dialético - que articula estrutura e transformação - é preciso reconhecer também o caráter condicionado da ação humana.

A partir desse fundamento, Marx e Engels (2007, p. 94) sustentam que a consciência não é a instância fundante da vida social, mas o reflexo do ser social, ou seja, da existência objetiva dos homens em suas condições materiais: "A consciência não pode ser jamais outra coisa do que o ser consciente e o ser dos homens é o seu processo de vida real. [...] Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência" (Marx; Engels, 2007, p. 94).

Destarte, no interior dessa perspectiva materialista, Marx e Engels (2007) deixam claro que suas análises não partem de abstrações ideológicas, mas de pressupostos reais: os "indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas como as produzidas por sua própria ação" (Marx; Engels, 2007, p. 86-87). Não se trata, portanto, de deduzir as estruturas sociais a partir do que os indivíduos dizem, imaginam ou representam, mas de partir

[5] Nas palavras de Marx e Engels (1963b, p. 173), a ''filosofia dialética põe fim a todas as ideias de uma verdade absoluta e definitiva e a um consequente estágio absoluto da humanidade. Diante dela, nada é definitivo, absoluto, sagrado; ela faz ressaltar o que há de transitório em tudo o que existe; e só deixa de pé o processo ininterrupto do vir-a-ser e do perecer, uma ascensão infinita do inferior ao superior, cujo mero reflexo no cérebro pensante é essa própria filosofia. […]; seu caráter revolucionário é absoluto, e é a única coisa absoluta que ela deixa de pé.''

de seu processo de vida real, tal como efetivamente se dá na prática social concreta (Marx; Engels, 2007, p. 94).

Como ressaltado anteriormente, Marx (2011b, p. 25-26) afirmou que, embora os seres-humanos façam a sua própria história, não o fazem em circunstâncias livremente escolhidas, mas sob condições determinadas pelas gerações anteriores. Dessa forma, mesmo em momentos de aparente ruptura, os sujeitos históricos recorrem a formas herdadas do passado para dar forma ao presente, o que revela a permanência de estruturas simbólicas e materiais que moldam os conflitos contemporâneos (Marx, 2011b, p. 25-26).

Portanto, o ser social constitui-se como processo contraditório e dinâmico, no qual cada superação dá origem a novas contradições, impulsionando a história a níveis superiores de complexidade. Engels, rememorando seu percurso ao lado de Marx, reconhece que já haviam compreendido, desde os anos de juventude, uma "ideia fundamental" herdada da dialética hegeliana: "de que não se pode conceber o mundo como um conjunto de coisas acabadas, mas como um conjunto de processos" (Marx e Engels, 1963a, v. 3, p. 195; Marx, 2009, p. 126).

Em outros termos, a compreensão da história humana, à luz do materialismo histórico-dialético, exige que se reconheça a existência de ''leis objetivas''[6] que regem o desenvolvimento da sociedade (Engels, 2020a). Conforme Engels (2015, p. 19-20), ao analisar o movimento da sociedade humana, deve-se rejeitar explicações artificiais, substituindo-as pela investigação das conexões reais, o que implica na descoberta das ''leis universais'' do movimento histórico que se impõem, ainda que de forma oculta, sobre os eventos sociais.

Nessa perspectiva, Engels (2015; 2020; 2024) sustenta que a história social - e, por conseguinte, a esfera jurídica - se desenvolve conforme leis objetivas. Isso se demonstra no fato de que, no âmbito da sociedade, essas ''leis'' se manifestam por meio da ação consciente dos indivíduos, sem, no entanto, se reduzirem a ela. Vários intérpretes posteriores retomam essa ênfase na relação sujeito/história.

Essa reflexão encontra ressonância na análise de Gramsci (1999) ao discutir a concepção de "filosofia da práxis"[7] no contexto da obra ''Tratado de materialismo histórico'', de Bukharin (1970). Ao avaliar criticamente certas interpretações da dialética, Gramsci (1999, p. 167) adverte sobre o risco de recaída em concepções idealistas que separam artificialmente a história humana e

[6] Os termos "leis objetivas" e "leis universais" são empregados entre aspas com o intuito de indicar as expressões utilizadas por Engels (2020). No entanto, seu uso exige algumas ressalvas, sobretudo diante de interpretações de cunho positivista ou neopositivista que tendem a desvirtuar o sentido original das formulações engelsianas.

[7] Para Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 165-167), a filosofia da práxis deve ser concebida de uma maneira historicista, isto é, como uma fase transitória do pensamento filosófico, já que ''o desenvolvimento histórico se caracterizará, em determinado ponto, pela passagem do reino da necessidade ao reino da liberdade'' – entendendo que até agora ''todas as filosofias (os sistemas filosóficos) que existiram até hoje foram a manifestação das íntimas contradições que dilaceraram a sociedade''. Assim, ''se também filosofia da práxis é uma expressão das contradições históricas - aliás, é sua expressão mais completa porque consciente -, isto significa que ela está também ligada à "necessidade" e não à "liberdade", a qual não existe e ainda não pode existir historicamente. Assim, se se demonstra que as contradições desaparecerão, demonstra-se implicitamente que também desaparecerá, isto é, será superada, a filosofia da práxis: no reino da "liberdade", o pensamento e as ideias não mais poderão nascer no terreno das contradições e da necessidade de luta.'' (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 166-167).

o sujeito do processo histórico. Para o autor (Gramsci, 1999), o ser humano e suas instituições devem ser compreendidos como parte integrante da história social, razão pela qual a separação entre os sujeitos históricos e a dialética da história implica um grave reducionismo teórico. Complementando as advertências de Gramsci (1999) sobre reducionismos, Marx (2024), em sua crítica da economia política, reitera a primazia das condições materiais ao explicar formas jurídicas e políticas.

Assim, de acordo com Marx (2024, p. 24-25), em sua obra ‘’Para a crítica da economia política’’, este afirma que as formas jurídicas e políticas não podem ser explicadas isoladamente ou com base em um suposto desenvolvimento do espírito humano, pois elas derivam de forma mais profunda das condições materiais da existência social.

Para Marx (2024, p. 24-25), a “estrutura econômica da sociedade” constitui a base concreta sobre a qual se eleva a superestrutura jurídica e política[8], da qual também emanam formas sociais específicas de consciência. Assim, a análise das formas jurídicas não pode se dar de maneira apartada das relações materiais de produção que estruturam a vida social.

Nesse mesmo sentido, Pachukanis (2017) enfatiza que, nunca é demais reiterar a importância da necessidade de vincular o estudo das formas jurídicas à objetividade das relações sociais, de modo a afirmar que “o reconhecimento do caráter ideológico deste ou daquele conceito, de modo geral, não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no mundo exterior, não apenas na consciência” (Pachukanis, 2017, p. 88). De modo análogo e atualizando o debate, Heinrich (2024) reforça a leitura materialista segundo a qual Estado e direito derivam das relações econômicas.

Segundo o autor (Heinrich, 2024), ao destacar que, reitera a compreensão da qual, segundo Marx (2024), o Estado e o direito só podem ser compreendidos de modo adequado se forem inseridos no contexto das relações econômicas que lhes dão origem (Bastos, 2018). A análise da sociedade civil – e, por conseguinte, das suas formas jurídicas -, portanto, não se limita à observação das formas ideológicas, mas busca sua fundamentação na economia política[9], entendida como a anatomia real das relações sociais (Marx, 2024, p. 25). Em síntese, o direito aparece como superestrutura derivada das relações econômicas, mas não circunscrita à elas.

---

[8] Mészáros (2021a, p. 390-391) ressalta que ‘’uma vez que a superestrutura assume a forma característica de ‘superestrutura jurídica e política’ no curso do desenvolvimento histórico uma forma apropriada a vários modos de reprodução ‘ordenada’ dentro dos confins da divisão hierárquico-estrutural do trabalho –, o todo da superestrutura, até mesmo suas dimensões mais mediadas (crenças religiosas, práticas artísticas, concepções filosóficas etc.) devem ser sujeitas a suas determinações, embora, obviamente, no sentido dialético […] do termo. Pois a superestrutura jurídica e política é, pela própria natureza, uma estrutura ‘totalizante’, que a tudo abrange. Ela desce até os níveis mais fundamentais do intercâmbio social, regulando o metabolismo social em si ao impor e salvaguardar as relações de propriedade do modo de produção dado.’’

[9] De acordo com Engels (2015, p. 177), a ‘’economia política’’ é compreendida, em sentido amplo, como a ciência que investiga as leis históricas que regem a produção e a troca dos meios materiais de subsistência na sociedade humana. Na perspectiva do autor (Engels, 2015), embora produção e troca constituam funções distintas - sendo a produção logicamente anterior à troca -, ambas se inter-relacionam de forma profunda, influenciando-se mutuamente ao longo do processo histórico. Essa disciplina, portanto, não opera com leis fixas e atemporais, mas analisa as determinações específicas de cada modo de produção, reconhecendo o caráter dinâmico e historicamente condicionado das formas econômicas (Engels, 2015, p. 177).

Destarte, no âmbito do materialismo histórico-dialético, o direito jurídico é compreendido como uma superestrutura que reflete, de maneira derivada, as condições econômicas e materiais de uma determinada formação social (Engels e Kautsky, 2012). Por essa razão, tal categoria ocupa lugar secundário nas análises de Marx (2013b), em comparação com elementos considerados mais estruturantes do desenvolvimento histórico, como os modos de apropriação, as relações entre as classes sociais e as formas específicas de organização da produção em contextos históricos determinados (Engels e Kautsky, 2012).

Por isso, Engels e Kautsky (2012, p. 34) destacam que, sob essa ótica, o interesse recai sobre a legitimidade histórica e os processos sociais concretos, e não sobre uma visão caótica ou meramente irracional da trajetória humana. Essa abordagem é fundamental para compreender que as transformações jurídicas - inclusive no que se refere aos direitos das mulheres - não ocorrem de forma autônoma, mas estão profundamente vinculadas às dinâmicas econômicas e sociais, as quais podem tanto impulsionar avanços quanto engendrar retrocessos no campo normativo.

Para ilustrar concretamente os limites de uma explicação meramente econômica das formas jurídicas, reproduz-se o trecho de Pachukanis (2017, p. 72-73) que problematiza a perda das categorias fundamentais da economia na análise jurídica:

> No entanto, ao declinar da análise dos conceitos jurídicos fundamentais, temos somente uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, consequentemente, a correspondência das normas jurídicas com os interesses de uma ou outra classe social. Mas a própria regulamentação jurídica, não obstante a riqueza de conteúdo histórico que inserirmos nesse conceito, continua não sendo analisada enquanto forma. Em vez da totalidade de conexões e desmembramentos internos, somos compelidos a lançar mão de esboços jurídicos pobres e aproximativos, tão aproximativos que as fronteiras que separam a esfera jurídica das esferas adjacentes são totalmente obliteradas. Até certo ponto, tal método deve ser considerado justificado. A história econômica pode ser abordada deixando completamente de lado detalhes e pormenores – por exemplo, as teorias de renda ou salário. Mas o que dizer de uma história das formas econômicas em que as categorias fundamentais da teoria da economia - valor, capital, lucro, renda etc. - se desvanecem no conceito vago e indistinto de economia?

A crítica de Pachukanis (2017) remete, por analogia, àquela feita por Lênin (1970c, p. 138-139) na qual este condena as construções teóricas que desconsideram o estudo concreto das formações sociais, afirmando que "começar por perguntarmos a nós mesmos o que é a sociedade e o que é progresso significa começar pelo fim", já que tais noções não podem ser deduzidas a priori, mas devem ser elaboradas a partir da análise objetiva das relações sociais concretas. Da crítica às abordagens que desconsideram o concreto emergem consequências metodológicas que ora se enunciam, começando pela reformulação da questão fundante da teoria do direito.

Tal perspectiva conduz a três consequências metodológicas fundamentais. A primeira reside na reformulação da questão fundante da teoria do direito, que passa a enfrentar diretamente os problemas postos pela jurisprudência prática. A segunda implica um novo modo de compreender a relação entre economia e direito baseada em uma comparação sistemática e historicamente situada entre categorias econômicas e categorias jurídicas, tanto em sua simultaneidade (sincronia) quanto em seu desenvolvimento histórico (diacronia). A terceira, por sua vez, remete à necessidade de diferenciar analiticamente as categorias jurídicas primárias das

secundárias, de modo a evitar que categorias mais complexas da modernidade sejam tomadas como ponto de partida do processo histórico, como se fossem sua causa originária, quando na verdade constituem sua conclusão retrospectiva (Pachukanis, 1980).

Por isso, adverte-se que a análise teórica não deve começar pelas definições genéricas e atemporais do direito, mas pela investigação das categorias jurídicas tal como se configuram na sociedade burguesa moderna, forma social mais desenvolvida em que o direito aparece em sua expressão plena (Cerroni, 1964; 1967; 1969; 2017). Essa abordagem permite reconstituir a relação entre economia e direito como um nexo estrutural historicamente determinado, revelador de uma mesma totalidade social (Miéville, 2017).

Tal unidade revela-se com clareza na sociedade capitalista, na qual

> as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos (Pachukanis, 2017, p. 124).

Dito isso, podem-se identificar, portanto, sete elementos fundamentais, conforme aponta Rivera-Lugo (2014, p. 168), que compõem a crítica do materialismo histórico-dialético no âmbito jurídico. Em primeiro lugar, ainda que o direito esteja revestido por uma densa camada ideológica, uma crítica do direito orientada pelo materialismo histórico-dialético deve centrar-se na crítica da forma jurídica e nos efeitos constitutivos da subjetividade jurídica, compreendida como reflexo das relações sociais historicamente determinadas.

Em segundo lugar, a origem histórica da forma jurídica e da subjetividade jurídica reside nas relações de troca de mercadorias, as quais são determinantes nas relações sociais próprias do modo de produção capitalista. Terceiro, a forma jurídica equivale estruturalmente ao modo como se apresenta a dinâmica das relações de produção sob o capitalismo; daí decorre a centralidade da análise das relações sociais no âmbito da dinâmica capitalista como ponto de partida da crítica (Rivera-Lugo, 2014).

O quarto ponto, de acordo com Rivera-Lugo (2014), refere-se ao fato de que que o sujeito jurídico é, essencialmente, proprietário (dono dos meios de produção) ou produtor de mercadorias (pertence à classe trabalhadora), sendo esta condição que lhe permite participar das relações sociais capitalistas. Em quinto lugar, o direito, por meio do princípio da igualdade formal, “juridifica” as relações de produção, de modo que as relações jurídicas expressam, em termos formais, as relações sociais sob o capitalismo. Portanto, deve-se revelar o caráter do direito como dispositivo reificado de poder a serviço da reprodução do capital - uma forma de dominação que atua sobre os sujeitos tanto externa quanto internamente, dissimulando sua condição por meio da falsa posição de “sujeitos de direito”

O sexto elemento sustenta que, para além dos direitos abstratos formalmente atribuídos a cada sujeito, o que de fato prevalece é a correlação concreta de forças. Assim, a forma jurídica constitui um mecanismo de regulação social assentado na coerção e na sanção, que garante a

submissão à ordem capitalista. Por fim, o sétimo elemento postula que uma crítica do materialismo histórico-dialético ao direito deve assumir a tendência histórica à extinção da forma jurídica como meio dominante de regulação social. A superação do direito, nesse horizonte, é condição para a constituição de uma nova sociabilidade pautada por práticas cooperativas e por uma nova consciência ética do comum, e que, portanto, não seja fundada na subsunção real do direito às dinâmicas do capital. A autodeterminação coletiva, assim, substitui a submissão e o formalismo normativo como fundamento da normatividade comunista (Rivera-Lugo, 2014, p. 169). Tomando por base os elementos teóricos expostos, a presente exposição desloca o foco para a condição concreta da mulher no Brasil, ilustrando como as formas jurídicas e a subjetividade jurídica se manifestam na experiência real de gênero, raça e classe.

Sendo assim, no presente estudo, compreende-se que a realidade social da mulher, especialmente no contexto brasileiro, não pode ser apreendida de forma imediata a partir das aparências jurídicas ou da igualdade formal consagrada na legislação. Tais aparências - expressas na linguagem do direito positivo e do discurso institucional sobre cidadania, direitos humanos e igualdade de gênero - constituem, na verdade, formas abstratas que ocultam uma realidade contraditória[10], atravessada por determinações históricas, sociais e econômicas mais profundas.

Importa sublinhar que a presente pesquisa não parte de categorias previamente sistematizadas para, a partir delas, interpretar a realidade. Ao contrário, parte-se da própria realidade concreta, descobrindo-lhe sua estrutura e lógica internas. Nesse sentido, não se projeta sobre o objeto uma lógica externa, mas extrai dele sua lógica imanente, oferecendo, assim, a teoria posteriormente formulada como uma reprodução ideal de seu movimento real (Marx, 1982, p. 52). Isso implica, metodologicamente, uma posição rigorosa do sujeito que pesquisa: é a estrutura do objeto que deve guiar os procedimentos de análise, exigindo do(a) pesquisador(a) fidelidade às múltiplas determinações concretas do objeto investigado; isto é, deve-se ser fiel aos traços, propriedades ou aspectos concretos que qualificam as categorias analisadas, elementos esses que conferem conteúdo e especificidade histórica ao objeto estudado (Marx, 1982, p. 53). É por meio dessas determinações que as categorias deixam de ser abstrações genéricas e se tornam representações teóricas mais próximas da realidade efetiva[11].

Assim, as determinações funcionam como elementos constitutivos que enriquecem e aprofundam a compreensão das categorias, permitindo captar a articulação dialética entre essência

[10] A respeito da forma como o discurso dos direitos humanos pode ser apropriado de maneira instrumental por agentes estatais ou pelo sistema jurídico, Borges (2016) realiza uma análise elucidativa sobre os movimentos dos ‘’black blocs’’ durante as manifestações populares ocorridas no Brasil em 2013. A autora observa que, no contexto das repressões empreendidas pelas forças de segurança pública, o discurso dos direitos humanos foi mobilizado seletivamente para justificar práticas de criminalização e deslegitimação das manifestações populares, em especial aquelas que se afastavam dos padrões de protesto tidos como “aceitáveis” pelo Estado.

[11] Por exemplo, em ‘’O capital’’, Marx (2013b), a partir da análise da mercadoria, parte de determinações iniciais - valor de uso e valor de troca -, que posteriormente se desdobram na identificação da substância do valor (trabalho abstrato) e da magnitude do valor, culminando em categorias mais desenvolvidas, como dinheiro e capital. Cada novo passo não abandona as determinações anteriores, mas as reconfigura e amplia no interior de uma totalidade em movimento.

e aparência, entre universalidade e particularidade, entre o abstrato e o concreto. Essa progressiva incorporação de determinações é o caminho metodológico pelo qual se realiza a passagem do abstrato ao concreto, reconstruindo no pensamento a complexidade efetiva das relações sociais. Nesse sentido, compreender uma categoria implica, necessariamente, apreender suas determinações, pois é nelas que se manifestam, de modo concreto, as contradições e dinâmicas históricas que a constituem (Netto, 2011). Outrossim o próprio ‘’modo pelo qual algumas categorias cruzam as fronteiras de diferentes formações sociais mostra a dialética objetiva do histórico e trans-histórico em operação’’ (Mészáros, 2021a, p. 441).

Tal concepção é claramente expressa por Lukács (2018b, p. 203-204) na seguinte passagem:

> Mesmo se nos fosse possível uma análise de todos os complexos cuja totalidade perfaz a sociedade como complexo, bem como descrever detalhadamente todas as suas interações multiplamente ramificadas e com frequência amplamente mediada, não teríamos ainda apreendido precisamente as determinações decisivas do seu real funcionar, da dinâmica de sua reprodução. [...] Enxergar com clareza essa determinação é particularmente importante ao se falar da transição de uma esfera ontológica para outra. Pois, de modo evidente, surgem, na gênese de um tal novo, fenômenos de caráter transitórios que jamais conduziriam a surgimento, à consolidação, à autoconstituição do novo patamar de ser, se as forças do novo tipo de ser não desempenhassem nas – inexoráveis – interações com as da antiga, o papel de momento predominante.

Nesse sentido, o papel do sujeito no processo de conhecimento, particularmente no âmbito da pesquisa, não é passivo. Para Marx (1968), apreender a essência do objeto - sua estrutura interna e sua dinâmica processual - exige do pesquisador uma postura ativa, crítica e criativa[12]. Como ele próprio sintetiza, na investigação científica o sujeito “tem de apoderar-se da matéria, em seus pormenores, de analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e de perquirir a conexão que há entre elas” (Marx, 1968, p. 16).

Portanto, compreende-se que a realidade é concreta por ser a síntese de múltiplas determinações - denominada como “unidade do diverso” (Netto, 2011, p. 26-55). O conhecimento teórico não apreende imediatamente essa totalidade: é necessário reconstruí-la no pensamento, partindo das abstrações fundamentais até reconstituir a riqueza das conexões reais. Esse processo dialético é descrito como uma “viagem de modo inverso”: após alcançar os elementos simples por meio da análise, o pesquisador deve retornar à totalidade concreta, agora compreendida em suas

[12] Como mencionado na seção anterior, tal abordagem implica a utilização de instrumentos e técnicas variados - como análise documental, observação, coleta de dados e quantificação - os quais, no entanto, não devem ser confundidos com o método em si, pois são aplicáveis a diferentes concepções metodológicas e epistemológicas (Marx, 1968). Na investigação das formas econômicas e sociais, destaca-se o papel central da capacidade de abstração, enquanto procedimento intelectivo próprio do pensamento teórico: “Na análise das formas econômicas, não se pode utilizar nem microscópio nem reagentes químicos. A capacidade de abstração substitui esses meios” (Marx, 1968, p. 4). A abstração, conforme desenvolvida por Marx e apontada Netto (2011, p. 26-55), não corresponde a uma operação arbitrária ou desconectada da realidade. Trata-se, ao contrário, de uma atividade fundamental do conhecimento científico, que permite ao pesquisador extrair, de uma totalidade concreta, determinados elementos, isolá-los analiticamente e examiná-los de forma sistemática. Esse procedimento é condição para qualquer análise teórica rigorosa no campo das ciências sociais. A abstração implica o despojamento progressivo das determinações mais complexas, conduzindo o pesquisador até as “determinações mais simples”, isto é, até os elementos mais fundamentais que estruturam o objeto. Nesse ponto, o elemento isolado torna-se abstrato — embora, na totalidade da qual foi extraído, esse mesmo elemento se apresente como concretamente saturado de múltiplas determinações (Marx, 1982a, p. 44-45).

mediações internas e relações constitutivas (Netto, 2011, p. 26-55). Em outras palavras, é preciso "elevar-se do abstrato ao concreto", pois esse é o único caminho pelo qual "o cérebro pensante se apropria do mundo" (Marx, 1982, p. 45). Assim, deve-se começar "pelo real e pelo concreto", que se apresentam como dados imediatos; extrair abstrações progressivas, as quais, mais tarde, são recompostas numa totalidade conceitual que espelha, idealmente, o movimento real da realidade investigada (Marx, 1982, p. 42, 43).

Outrossim, este percurso metodológico - da realidade concreta à abstração e desta de volta à totalidade concreta – é a via adequada para a elaboração científica (Netto, 2011, p. 26-55). É somente após essa "viagem de volta" que se pode descrever, com fidelidade, o movimento do real no plano do pensamento. Quando bem-sucedida, essa operação faz com que a vida da realidade pesquisada fique espelhada no plano ideal (Marx, 1982a, p. 26-27).

Neste sentido, a investigação proposta não toma como ponto de partida a mulher enquanto categoria abstrata ou universalizada, mas sim como um sujeito historicamente situado e socialmente determinado, cuja experiência concreta é formada pela articulação dialética entre gênero, classe e raça. A análise se constrói, portanto, mediante o desvelamento das múltiplas mediações que estruturam a exclusão, a subalternização e a violência material e simbólica a que estão submetidas as mulheres no Brasil - especialmente as mulheres negras e pobres, cuja cidadania permanece parcial, condicionada e fragmentária, apesar das conquistas jurídicas formais. Da escolha de não tratar a mulher como categoria abstrata decorre o movimento epistemológico deste trabalho: partir das abstrações jurídicas para, pela crítica dialética, reconstruir o concreto.

Em outras palavras, ao realizar esse percurso, o trabalho reflete o seguinte movimento epistemológico: parte das categorias jurídicas abstratas (como igualdade, cidadania e direitos) para, pela crítica dialética, reconstruir o concreto como síntese mediada de determinações diversas - históricas, econômicas, políticas e culturais, procurando evidenciar não apenas os limites estruturais da cidadania feminina no capitalismo dependente brasileiro, mas também revela as contradições inerentes ao processo de institucionalização dos direitos das mulheres.

Essa concepção de investigação é expressa por Marx (2011a, 70-71) no seguinte trecho:

> O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. É por isso que aparece no pensamento como um processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, também o ponto de partida da percepção e da representação. [...]. O caminho do pensamento abstrato ao concreto é o caminho da investigação.

Assim, aplicado à presente pesquisa, o materialismo histórico-dialético possibilita, portanto, investigar os direitos das mulheres como resultado de lutas sociais concretas, historicamente situadas, e não como concessões descoladas da totalidade das relações sociais, que constituem um processo histórico em permanente disputa e transformação. Em outras palavras, na perspectiva de Marx (2013b), deve ser possível - e este estudo se propõe a isso - compreender o todo em cada coisa e cada coisa no todo.

Conforme salienta Borges (2017, p. 194): ‘’[...] o sujeito investigador parte da aparência e

chega à essência, e, mediante a análise histórica da alteridade aparência/essência, estabelece a síntese. Nessa dialética das análises concretas, [...] retira a mudez do singular por meio do universal e o concretiza na particularidade''. Dessa forma, aplicado à presente pesquisa, ao buscar compreender, historicamente, as determinações que conformam a condição jurídica da mulher brasileira, esta investigação assume o movimento do pensamento que parte das expressões fenomênicas do direito - suas formas institucionais e normativas - para alcançar suas determinações essenciais, expressas nas contradições entre universalidade jurídica e desigualdade social. Assim, a partir dos apontamentos de Borges (2017, p. 194), é possível romper o silêncio do singular (a condição da mulher) a partir do universal (as mediações estruturais da sociedade de classes), concretizando essa totalidade na particularidade histórica da mulher trabalhadora no Brasil.

Portanto, a escolha do materialismo histórico-dialético[13] como método de análise permite compreender que a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica não é produto de uma linha evolutiva linear ou exclusivamente normativa, mas está imersa nas contradições da sociedade capitalista[14], perpassadas por relações de classe, gênero e raça (Kergoat, 2010; Gonzalez, 2020).

Nesse sentido, evidencia-se que a análise crítica das estruturas ideológicas, como o Estado e o direito, deve necessariamente partir da apreensão das contradições materiais e das formas históricas de produção e reprodução da existência, pois é nesse terreno concreto que se fundamentam as lutas de classe e, portanto, as possibilidades reais de transformação social (Stutchka, 2023). Nos termos de Marx (2017a, p. 1061): ''toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente''.

Assim, o materialismo histórico-dialético não apenas descreve a realidade social, mas fornece instrumentos críticos para sua transformação, evidenciando que a emancipação humana passa pela superação das relações sociais de exploração [15]e pela construção de novas formas de

[13] Na crítica à metodologia apriorística e ideológica do pensamento burguês, Friedrich Engels (2015) denuncia o procedimento pelo qual se inverte a relação entre o objeto e sua conceituação. Em vez de partir da análise concreta do objeto para, então, elaborar um conceito que o represente, o método idealista opera no sentido contrário: "primeiro, formula-se, a partir do objeto, o conceito do objeto; em seguida, inverte-se tudo e mede-se o objeto por seu retrato, pelo conceito" (Engels, 2015, p. 127). Esse tipo de procedimento, segundo Engels, revela uma forma de pensamento que, ao invés de se orientar pela realidade material, submete esta a construções conceituais abstratas, distantes da historicidade e da totalidade concreta. Posteriormente, Stutchka (2023) ao retomar esse trecho em O papel revolucionário do Direito e do Estado, reforça a crítica à racionalização ideológica do Direito burguês, que frequentemente se estrutura sobre categorias abstratas que não decorrem das condições materiais concretas, mas que, ao contrário, são utilizadas para validar e reproduzir tais condições. O direito, então, deixa de ser compreendido como expressão das relações sociais historicamente determinadas e passa a ser idealizado como um sistema lógico autossuficiente, cuja legitimidade se fundaria em princípios universais e imutáveis (Stutchka, 2023, p. 79–80).

[14] O capitalismo, enquanto modo de produção, caracteriza-se pela apropriação do mais-valor, conceito fundamental desenvolvido na crítica marxista da economia política. Conforme exposto por Engels (2015, p. 56), a essência dessa dinâmica reside no fato de que o capitalista, ao adquirir a força de trabalho do trabalhador pelo seu valor de mercado - correspondente ao valor necessário para sua reprodução -, extrai dela uma quantidade superior de trabalho não remunerado, denominada mais-valor. Essa apropriação do trabalho não pago é o mecanismo básico da exploração capitalista e a base para a acumulação incessante de capital nas mãos da classe dominante. Desse modo, o capitalismo não apenas organiza a produção de bens e serviços, mas também perpetua a concentração de riqueza e poder por meio da exploração da força de trabalho.

[15] A exploração, na perspectiva do materialismo histórico-dialético, não é um fenômeno exclusivo do modo de produção capitalista. Como demonstra Marx (2013b, p. 309) e reforça Engels (2015, p. 185), ela está presente em

sociabilidade[16] (Engels, 2015).

Nas palavras de Marx (2010a, p. 54):

> [...] a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem [e a mulher] individual real tiver recuperado para si o[a] cidadão[ã] abstrato[a] e se tornado ente genérico na qualidade de homem [e mulher] individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem [e a mulher] tiver reconhecido e organizado suas "*forces propres*" [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.

Sendo assim, no âmbito da presente pesquisa, trata-se de apreender as políticas públicas e os marcos legais não como instâncias neutras, mas como expressões de correlações de força entre grupos sociais em disputa, atravessadas por interesses materiais e ideológicos (Marx, 2011b). Nesse marco, a análise da trajetória dos direitos das mulheres no Brasil é orientada pelo esforço de compreender as determinações estruturais que condicionam tanto os avanços quanto os retrocessos, sem perder de vista a centralidade da ação histórica dos sujeitos na construção da emancipação humana.

Destarte, esta pesquisa se propõe a contribuir para o preenchimento de uma lacuna teórica existente na intersecção entre Direito, gênero e a crítica radical ao Direito. Tendo em vista que, de acordo com Molitor (2018a), poucos(as) estudiosos(as) têm se dedicado a explorar, sob essa perspectiva, a relação entre a opressão das mulheres e a centralidade do trabalho na sociedade capitalista. Destacam-se, nesse campo, os estudos de Toledo (2008), Nogueira (2011), Molitor (2018a) e Machado (2017).

No plano da contribuição científica, importa ressaltar que a originalidade do presente estudo reside menos na escolha do tema e mais na abordagem crítica que propõe interrogar as mediações entre trabalho, gênero e opressão. Como disse Foucault (1972, p. 98): ‘’não pode haver enunciado que de uma maneira ou de outra não reatualize outros’’.

Assim, este estudo deve ser entendido como um ponto de partida, um horizonte e uma direção para análises históricas mais detalhadas e contextualizadas, e é sob essa perspectiva que deve ser interpretado. Portanto, este trabalho ultrapassa a mera tarefa acadêmica, inserindo-se na tentativa de compreender e revelar a realidade, com o objetivo de transformá-la. Além disso, para

---

todas as formações sociais em que uma classe detém o monopólio dos meios de produção, obrigando outra a realizar trabalho excedente - isto é, a produzir além do necessário à sua própria reprodução, visando garantir a subsistência e o enriquecimento da classe dominante. Assim, o mais-trabalho (ou trabalho excedente) é extraído tanto sob formas de dominação despótica ou escravocrata quanto sob relações juridicamente "livres", como no capitalismo, revelando que a lógica da exploração não se funda exclusivamente na violência direta, mas sobretudo nas estruturas socioeconômicas que subordinam a classe trabalhadora aos detentores do capital. Trata-se, portanto, de uma relação historicamente situada, mas estrutural, que atravessa diferentes modos de produção - do escravismo ao capitalismo - sob variadas formas sociais, jurídicas e políticas.

[16] De acordo com Engels (2015, p. 161-162), essa nova sociabilidade se caracteriza pela constituição de uma associação de indivíduos livres, que organizam conscientemente seu trabalho de forma coletiva. Nessa configuração, a propriedade privada dos meios de produção - terra, fábricas e ferramentas - é abolida e substituída pela propriedade social, de uso comum. Entretanto, mantém-se a propriedade individual no que se refere aos bens de consumo, ou seja, aos produtos destinados à satisfação das necessidades pessoais. Como Engels (2015, p. 161-162) exemplifica, de forma acessível, essa sociedade funciona como uma organização de trabalhadores(as) que empregam, de maneira consciente, suas forças de trabalho individuais como uma força social unificada. O produto total dessa associação é socialmente produzido e, em parte, é destinado à reprodução dos próprios meios de produção, permanecendo coletivo; a outra parte é distribuída entre os membros para suprir suas necessidades individuais, configurando uma forma de apropriação baseada no trabalho associado, e não na exploração (Engels, 2015, p. 161-162).

assegurar que este esforço analítico alcance não só especialistas, mas também atores sociais envolvidos nas lutas, o estudo opta por clareza conceitual e evita jargões desnecessários.

Destarte, cabe ressaltar a importância de evitar construções excessivamente complexas e o uso desnecessário de termos difíceis. Como sugere Wright Mills (1972b, p. 241), este estudo se compromete a buscar clareza por meio de afirmações simples e objetivas. Nessa perspectiva, sempre que se fez necessário o uso de termos extraordinários, mais técnicos ou de origem teórica específica, recorreu-se, quando pertinente, a notas de rodapé explicativas, de modo a garantir sua adequada compreensão sem comprometer a fluidez e a coesão do texto principal. Trata-se, portanto, de uma escolha metodológica e política, orientada por um compromisso com a democratização do conhecimento e com a superação das barreiras artificiais que, por vezes, se erguem entre o discurso acadêmico e seu público.

Outrossim, embora o referencial central desta monografia seja o materialismo histórico-dialético, recorre-se também, quando pertinente, a autoras e autores de outras tradições epistemológicas, sempre que suas análises contribuírem para iluminar a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica.

Por fim, cumpre salientar que, ao longo da redação deste estudo, buscou-se adotar uma linguagem mais inclusiva e sensível às questões de gênero. Nesse sentido, sempre que possível, os termos generalizantes no masculino foram acompanhados de suas formas femininas, de modo a evitar a reprodução de um padrão excludente. Da mesma forma, optou-se por substituir o uso de "homem" ou "homens" como referência ao ser genérico pelas expressões "ser humano" ou "seres humanos", que se mostram mais precisas e abrangentes. As poucas exceções a esse procedimento ocorreram, sobretudo, nos casos em que a preservação da literalidade de citações diretas de autoras ou autores se mostrou necessária, respeitando, assim, a integridade das fontes originais.

4.2.2 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO

Como complemento metodológico ao materialismo histórico-dialético, recorre-se também à Análise Crítica do Discurso (ACD), cuja ênfase na linguagem como prática social reforça a leitura crítico-transformadora do direito e do Estado.

Nesse sentido, a ACD proposta por Fairclough (2016, p. 140-170) permite compreender o discurso não como mero reflexo da realidade social, mas como um elemento integrante do processo social material (Chouliaraki; Fairclough, 1999; Fairclough, 2000a, 2000b, 2000c); isto é, como prática social constitutiva das relações de classe e dominação, articulada materialmente e ideologicamente aos modos de produção e às estruturas institucionais (Wodak; Meyer, 2005). Harvey (1996) acrescenta ainda à essa conceitualização que todas as práticas sociais são arenas de produção da vida social – econômica, política, cultural ou cotidiana. Assim, toda prática inclui elementos como atividade produtiva, meios de produção, relações sociais, identidades sociais, valores culturais, consciência e semiose, que estão dialeticamente relacionados (Harvey, 1996).

No curso de suas atividades, os atores sociais produzem não apenas representações das práticas em que estão envolvidos (representações reflexivas), mas também de outras práticas, recontextualizando-as (Bernstein, 1990; Chouliaraki & Fairclough, 1999) e incorporando-as às suas próprias.

Nesse sentido, todo e qualquer analisado o texto se constitue por palavras que são ‘’emprestadas’’ de outros discursos (e, portanto, jamais neutras), e essas palavras estão permeadas por elementos de alteridade e por aspectos do que constituem o sujeito que as utiliza (Fairclough, 2016, p. 140-170; Bakhtin, 1986, p. 89; Thiollent, 1980, p. 55; Williams, 1977).

Nesse contexto, Kristeva (1986, p. 39) discute a intertextualidade, afirmando que ela implica “a inserção da história (sociedade) em um texto e deste texto na história”. No que se refere à "inserção da história em um texto", a autora aponta que o texto absorve e se constrói com base em textos anteriores, que podem ser considerados como os maiores artefatos constitutivos da história. Por sua vez, "a inserção do texto na história" diz respeito ao fato de que o texto não apenas responde e reinterpreta textos passados, mas também contribui ativamente para a formação da história e transformação da sociedade, influenciando processos mais amplos de mudança social e cultural. Ao fazer isso, o texto antecipa e busca moldar os textos subsequentes. Essa historicidade própria dos textos lhes confere um papel central na sociedade contemporânea, especialmente no contexto das transformações sociais e culturais (Kristeva, 1986, p. 39).

Destarte, a intertextualidade e a hegemonia mantêm uma relação crucial (Fairclough, 2016, p. 140-170). O conceito de intertextualidade destaca a capacidade dos textos de transformar outros textos e reestruturar as convenções estabelecidas, como gêneros e discursos, para gerar novos textos. No entanto, essa produtividade não implica uma liberdade irrestrita para a inovação textual ou para jogos verbais, uma vez que ela é limitada e condicionada pelas relações de poder existentes.

Sendo assim, os discursos moldam as relações sociais, e ao mesmo tempo, são moldados pelas estruturas e práticas sociais (Fairclough, 2016, p. 140-170).

Dito de outro modo, o discurso é uma forma de prática social que participa da (re)produção e transformação da ordem social, sendo, portanto, indissociável das condições históricas, políticas e econômicas em que se insere (Fairclough, 2016, p. 140-170). Além disso, deve-se ter em conta que, os fatores que influenciam englobam também a própria organização discursiva e outros elementos do evento discursivo, como as circunstâncias e o modo em que as coisas são ditas escritas, entre outros fatores (Fairclough, 1988; Williams, 1977).

Nesse sentido, incorpora uma abordagem dialética do evento discursivo, reconhecendo sua capacidade de transformação. A partir dessa perspectiva, o discurso não é apenas o reflexo de uma realidade preexistente, mas um fator ativo na produção e modulação de significados. Como afirma Pecheux (1988, p. 648), "qualquer discurso dado é o sinal potencial de um movimento nas filiações sócio-históricas da identificação, na medida em que constitui, ao mesmo tempo, o resultado de tais filiações e o trabalho de deslocamento em seu espaço". Sendo assim, a natureza contraditória e heterogênea do discurso, ao se produzir, mantém e/ou subverte as relações sociais e ideológicas existentes (Fairclough, 2016, p. 59-105).

Assim, a Análise Crítica do Discurso (ACD) possibilita compreender e desvelar o discurso e suas estratégias linguísticas, tanto no âmbito jurídico quanto nos campos estatal e acadêmico, como prática social que atua na legitimação e naturalização das desigualdades, bem como na produção de sujeitos subalternizados (Fairclough, 1992; Forgacs, 1988; Laclau; Mouffe, 1985). Nesse processo, o discurso se articula e opera como instância mediadora da exploração capitalista e da reprodução de estruturas racistas, patriarcais e de classe. Em síntese, ao examinar enunciados e estratégias argumentativas, a ACD evidencia o papel ideológico do discurso na preservação e reprodução da ordem social vigente.

Entretanto, quando orientada por um compromisso emancipatório, também pode servir como instrumento de práxis transformadora, revelando as ideologias naturalizadas nos discursos institucionais, fomentando práticas contra-hegemônicas e contribuindo para a formulação de ações transformadoras voltadas à superação das opressões estruturais e à construção de uma sociedade substantivamente igualitária. Dito isso de outra maneira, os seres-humanos estão todos abertos a diferentes lógicas teóricas, a sua “interiorização” (Harvey, 1996), tornando possível transformar as relações que existem entre elas.

Em outras palavras, além de permitir a análise crítica dos discursos enquanto práticas sociais implicadas na reprodução das relações de dominação, a metodologia desenvolvida por Fairclough (2016) possui, em sua essência, um compromisso transformador, orientado por uma perspectiva dialética. Para o autor (Fairclough, 2016), a Análise Crítica do Discurso não se limita a descrever ou interpretar os mecanismos discursivos que sustentam estruturas desiguais de poder; ela visa, também, intervir nessas estruturas, desestabilizá-las e contribuir para sua transformação.

Na perspectiva de Pecheux (1988) e de Potter e Wetherell (1987), o discurso, enquanto prática social, possui uma relação dinâmica e histórica com a sociedade. Não apenas reflete, mas também contribui para a constituição e transformação das relações de poder, da identidade social e dos sistemas de conhecimento e crença (Pecheux, 1988; Potter e Wetherell, 1987). O discurso é, portanto, constitutivo da realidade social, uma vez que "constrói significados para a realidade" (Pecheux, 1988, p. 68), não sendo apenas um reflexo passivo da realidade dada.

Na prática, isso implica que os sujeitos sociais não são meros receptores passivos das práticas discursivas, mas sim agentes capazes de influenciar as relações dentro das configurações discursivas em que estão inseridos (Foucault, 1984).

À luz dessas considerações acerca da Análise Crítica do Discurso, tratando em termos operacionais, a metodologia de Fairclough (2016) propõe três níveis inter-relacionados de análise: o primeiro, a análise textual, que examina aspectos linguísticos e formais do texto (vocabulário, gramática, coesão, estrutura argumentativa); o segundo, a análise da prática discursiva, que considera os processos de produção, circulação e interpretação dos discursos; o terceiro, a análise da prática social, que contextualiza os discursos nas estruturas mais amplas da sociedade.

No que tange ao primeiro aspecto, a ACD baseia-se na teoria linguística sistêmico-funcional (Halliday, 1994), que vê e analisa a língua considerando que ela, mesmo em sua gramática, é modelada pelas funções sociais que serve. Desse modo, a análise de texto dos e dos documentos utilizados nesta pesquisa foi feita considerando suas especificidades e representações de práticas discursivas diversificadas, evitando a homogeneização que limita a compreensão das múltiplas camadas de significado (Sinclair e Coulthard, 1975). Em suma, a interpretação textual buscou ir além da análise superficial, considerando os processos de produção e as implicações ideológicas envolvidas (Sinclair e Coulthard, 1975; Van Dijk, 1988).

Diante do exposto, a ACD configura-se como um instrumento teórico-metodológico de grande relevância, voltado não apenas à denúncia das formas de dominação inscritas na linguagem, mas também à articulação com projetos de transformação social. Ao reconhecer que os discursos constituem arenas de disputa simbólica, a ACD evidencia seu potencial de ressignificação em prol da construção de novas relações sociais, pautadas pela justiça e pela igualdade. Nesse sentido, a aplicação da ACD nesta pesquisa alinha-se à crítica materialista histórico-dialética ao Estado e ao direito, ao possibilitar tanto a identificação dos discursos que reproduzem e legitimam as opressões quanto a formulação de estratégias para sua contestação e superação..

Nesse sentido, a Análise Crítica do Discurso de Fairclough (2016), quando aplicada de forma dialética, oferece uma contribuição relevante para a compreensão crítica das formas pelas quais os discursos jurídicos e institucionais participam da reprodução das desigualdades estruturais, ao mesmo tempo em que desvela a falácia de sua suposta neutralidade. Tal abordagem coaduna-se com o objetivo central deste estudo: evidenciar os mecanismos jurídico-ideológicos que sustentam as estruturas de dominação de classe, raça e gênero na sociedade brasileira

contemporânea, bem como indicar possíveis caminhos para sua superação - sejam eles institucionais ou extrainstitucionais - visando à transformação substantiva do presente estado de coisas.

Com essa fundamentação teórico-metodológica assentada, na seção seguinte, é apresentado o delineamento deste estudo, explicitando o percurso metodológico adotado pela pesquisa, bem como a organização estrutural que orienta a exposição dos conteúdos ao longo do trabalho. Tal apresentação visa conferir maior clareza quanto à lógica interna do texto, possibilitando a compreensão do encadeamento dos capítulos, bem como das seções, e da articulação entre os objetivos, a fundamentação teórica e a análise desenvolvida.

4.3 DESENHO DO ESTUDO

A presente pesquisa fundamenta-se no materialismo histórico-dialético, concebido como método crítico de apreensão da realidade em sua totalidade contraditória (Netto, 2011). A categoria de totalidade assume centralidade, pois permite situar o objeto investigado – o impacto do direito e do Estado sobre as mulheres da classe trabalhadora – no interior da formação social capitalista, sustentada pela exploração do trabalho e pela reprodução ampliada do capital. Como observa Netto (2016a), essa totalidade é atravessada por múltiplas mediações que asseguram a reprodução das relações de dominação e subordinação, dentre as quais se destacam o direito e o Estado, expressões históricas das contradições da sociabilidade burguesa. Tais instituições, ao mesmo tempo em que preservam a ordem capitalista, constituem espaços contraditórios de disputa, nos quais as mulheres travam lutas por reconhecimento e efetivação de seus direitos.

Nesse quadro, a categoria de contradição exerce papel decisivo, pois evidencia a tensão imanente entre forma e conteúdo, aparência e essência nas instituições jurídicas e estatais (Netto, 2016b). Como sublinha o autor, a contradição revela os antagonismos estruturais da sociedade capitalista, sobretudo no que se refere à condição das mulheres trabalhadoras, que, embora reconhecidas formalmente como sujeitos de direito, permanecem submetidas a múltiplas formas de exploração e opressão, atravessadas pelas dimensões de classe, gênero e raça. Torna-se necessário, portanto, apreender tais contradições em sua materialidade histórica, desvelando os mecanismos que reproduzem a desigualdade e a subalternização feminina.

A estrutura metodológica da pesquisa organiza-se a partir da explicitação das variáveis analíticas. A variável independente corresponde à estrutura social, econômica e jurídica brasileira, compreendida como formação social específica do capitalismo dependente e periférico, marcada pela subordinação às economias centrais, pela superexploração do trabalho e pela desigualdade no desenvolvimento (Netto, 2016a; 2016b). Essa estrutura condiciona historicamente a formulação, a efetivação e a universalização dos direitos das mulheres. A variável dependente, por sua vez, são os próprios direitos das mulheres no Brasil contemporâneo, entendidos como resultantes de disputas sociais e políticas em torno de legislações, políticas públicas e dispositivos jurídicos, tensionados pelas contradições do capitalismo (Antunes, 2025).

Além disso, a análise considera variáveis intervenientes – de natureza ideológica, normativa e política –, como a legislação vigente, as disputas jurídicas e a atuação dos movimentos sociais, especialmente os feministas e os ligados à classe trabalhadora. Esses elementos funcionam como mediações que tanto conformam quanto contestam os direitos das mulheres. Variáveis de controle também são mobilizadas, em especial as determinações de classe, gênero e raça, indispensáveis para compreender a especificidade da opressão feminina no Brasil, a qual articula exploração de classe, patriarcado e racismo estrutural.

Com base nesse arcabouço, a hipótese da pesquisa sustenta que a estrutura social,

econômica e jurídica do capitalismo brasileiro, marcada por desigualdades profundas, constitui um limite estrutural à efetivação dos direitos das mulheres. Assim, sua conquista e manutenção estão condicionadas à correlação de forças resultante da luta de classes e das mobilizações dos movimentos feministas e populares (Netto, 2016a; 2016b).

À luz dessas premissas, a própria organização do trabalho segue o movimento dialético do método adotado: parte-se das formas fenomênicas da desigualdade de gênero – como a forma jurídica – para, por meio de mediações históricas e teóricas (como a análise da gênese do patriarcado, do direito, do Estado e das relações sociais capitalistas), alcançar a essência do objeto. Como lembra Netto (2011), essa essência não é metafísica ou oculta, mas a síntese concreta das múltiplas determinações que compõem a totalidade social. Assim, a questão jurídica da mulher não pode ser analisada de modo isolado, mas apenas em conexão com o modo de produção capitalista e com sua sociabilidade correspondente.

Dessa forma, ao retornar criticamente às determinações iniciais – formas jurídicas e institucionais da condição feminina – à luz de sua historicidade e de sua inserção nas relações de dominação, a pesquisa visa formular alternativas de suprassunção dessa realidade. Trata-se, portanto, de um exercício teórico que articula aparência e essência, singularidade e totalidade, sempre orientado pela práxis e pelo compromisso com a transformação social (Netto, 2011).

Inspirado na observação de Marx (2013b, p. 103) de que ‘’todo começo é difícil, e isso vale para toda ciência’’, o estudo organiza-se em uma exposição progressiva de seu objeto, fundamentos e conclusões. Seu eixo central consiste em analisar criticamente a condição jurídica e social das mulheres no Brasil contemporâneo, entre os anos 2000 e meados da década de 2020, a partir do materialismo histórico-dialético. A hipótese busca sustentar que a forma jurídica, ao se apresentar como universal e neutra, cumpre função ideológica de reprodução do capitalismo, legitimando desigualdades de classe, gênero e raça, especialmente contra mulheres trabalhadoras e racializadas.

A pesquisa adota metodologia qualitativa e exploratória, combinando revisão bibliográfica, análise documental e de conteúdo, articulando teoria crítica e evidências empíricas. A revisão de literatura mapeia a produção acadêmica sobre feminismo e direito, com ênfase na tradição crítica brasileira.

O desenvolvimento procura evidenciar as contradições entre igualdade formal e desigualdade material, ressaltando que a cidadania feminina no Brasil sempre foi marcada por exclusões históricas. Mesmo após a Constituição de 1988, persistem barreiras estruturais oriundas da articulação entre patriarcado, capitalismo e colonialismo.

A análise das políticas públicas nos diferentes governos recentes busca demonstrar os avanços parciais, mas também retrocessos estruturais. Procurar-se-á demonstrar que, enquanto os governos Lula e Dilma combinaram políticas sociais com limites do neoliberalismo, os governos Temer e Bolsonaro aprofundaram o desmonte de direitos, reforçando pautas conservadoras, cortes orçamentários e discursos reacionários. Além disso, busca-se demonstrar que o terceiro governo

Lula representa nessa esteira uma tentativa de reconstrução, embora limitado pelo sociometabolismo do capital[17].

Nas seções teóricas, procura-se elaborar uma discussão a respeito da origem articulada do patriarcado, do Estado, do direito e do capital, ressaltando que igualdade e liberdade jurídicas funcionam como abstrações que ocultam desigualdades concretas. Defende-se, em consequência, que a emancipação feminina não se realiza pela mera positivação de direitos, mas pela transformação radical das condições materiais de existência e pela construção de uma sociabilidade fundada na igualdade substantiva.

As considerações finais buscam reiterar a tese de que a emancipação das mulheres depende da superação das classes sociais e do Estado, o que exige a luta coletiva das mulheres trabalhadoras em unidade com o proletariado. A conclusão procura sintetizar os resultados e aponta possibilidades de pesquisas futuras sobre as transformações da condição feminina, do Estado e do direito na sociedade capitalista.

Dito isso, a parte seguinte do estudo será dedicada à revisão de literatura, com o propósito de apresentar e discutir os principais referenciais teóricos que fundamentam a presente pesquisa. Por meio da análise crítica de contribuições acadêmicas relevantes, busca-se contextualizar os debates já consolidados sobre o tema investigado, identificar lacunas ainda existentes na produção científica e delinear o campo teórico-metodológico no qual se insere esta pesquisa.

[17] O conceito de sociometabolismo do capital refere-se ao conjunto de relações estruturais e dinâmicas pelo qual o capital se reproduz como sistema social totalizante, articulando dimensões econômicas, políticas, jurídicas, ideológicas e culturais. Esse metabolismo social vai além da esfera econômica, mediando historicamente a relação entre humanos e natureza segundo a lógica da acumulação contínua, e condiciona a reprodução material e social de forma incompatível com formas emancipatórias de sociabilidade sem sua superação estrutural (Mészáros, 2021a).

5 REVISÃO DE LITERATURA

Para a realização de uma revisão de literatura pertinente ao tema, é essencial considerar os elementos que moldam a condição jurídica da mulher no contexto global, com especial atenção à realidade brasileira contemporânea. Conforme ressalta Wright Mills (1959, p. 133): ‘’O[a] cientista social deve manter sempre, com destaque, um pleno senso do problema em causa. Isso significa, evidentemente, que deve ser bem relacionado, de forma substantiva, com o estado de conhecimento na área dos estudos sob exame’’. Nesse sentido, torna-se indispensável delinear alguns aspectos teóricos e conceituais que fundamentam a presente análise.

A produção acadêmica feminista brasileira voltada ao campo do direito, embora em expansão nas últimas décadas, ainda pode parecer reduzida ou incipiente se comparada ao consolidado campo no Norte Global (Campos e Severi, 2019). Nos Estados Unidos e em países europeus como o Reino Unido, os estudos feministas no âmbito jurídico consolidaram-se desde o final dos anos 1980 como importantes áreas de crítica jurídica. No Brasil, contudo, argumenta-se que as análises feministas sobre o direito vêm se estabelecendo como um campo específico de investigação na academia jurídica, alimentado, por um lado, pela interlocução com os estudos sobre mulheres, gênero e violência - em expansão desde meados dos anos 1970 - e, por outro, por práticas de engajamento político-legal voltadas à afirmação dos direitos humanos das mulheres.

Conforme apontam Bila Sorj e Maria Luiza Heilborn (1999), os estudos feministas contemporâneos surgiram nos Estados Unidos em meio aos protestos universitários da década de 1960, questionando os fundamentos científicos das ciências sociais. No Brasil, a emergência dos estudos sobre mulheres e gênero ocorreu em articulação com outras pautas da esquerda, como a crítica às desigualdades sociais e ao autoritarismo político (Campos e Severi, 2019). As pesquisas feministas brasileiras, diferentemente do modelo epistemológico predominante no feminismo norte-americano, concentraram-se em análises voltadas à formulação de políticas públicas e mudanças legislativas específicas, priorizando, portanto, uma práxis jurídico-política (Campos e Severi, 2019).

No que se refere à interlocução entre feminismo e direito, destaca-se que a produção teórica feminista no Brasil privilegiou a crítica das instituições jurídicas e o uso estratégico do discurso jurídico em detrimento da disputa no campo da teoria geral do direito ou da epistemologia jurídica. Isso se evidencia, por exemplo, na produção sobre violência doméstica, que revela como os aportes do feminismo incidem sobre a dogmática dos direitos humanos e suas categorias correlatas, como cidadania, sujeito de direitos, democracia e acesso à justiça (Bandeira, 2014; Bruschini; Unbehaum, 2002).

No Brasil, na década de 1970, a rearticulação do movimento feminista brasileiro foi fundamental para impulsionar a produção acadêmica sobre mulheres, gênero e violência. No contexto da luta pela redemocratização, as feministas também lançaram mão de meios de

comunicação próprios para difundir ideias e ampliar o debate público. Em São Paulo, jornais como Brasil Mulher e Nós Mulheres desempenharam papel decisivo. Conforme Maria Paula Araújo (2000), esses periódicos politizaram temas tradicionalmente relegados à esfera privada, como emoções, relações pessoais e vida doméstica, além de pautarem questões como maternidade, reprodução, sexualidade, educação e saúde. Em uma perspectiva crítica, o Jornal Nós Mulheres afirmava: "Queremos, portanto, boas creches e escolas para nossos filhos, lavanderias coletivas e restaurantes a preços populares, para que possamos junto com os homens assumir as responsabilidades pela sociedade" (Jornal Nós Mulheres, 1976, p. 2). Nesse período, portanto, ganhou centralidade no movimento e nas lutas feministas a questão do trabalho doméstico no capitalismo e a violência de gênero, conforme aponta (Curcio, 2019; 2021, p. 15-24).

Sendo assim, foi somente a partir de 1970 que a questão da mulher começou a ganhar maior relevância nacional (Bandeira, 2016). De acordo com Farah (2004), em razão disso, as mulheres emergiram como sujeitos políticos, engajando-se na defesa da democratização e de questões que impactavam trabalhadores(as) urbanos(as) de baixa renda, como salários baixos, custo de vida elevado, ausência de infraestrutura e precariedade no acesso a serviços coletivos (Farah, 2004).

No contexto do debate acadêmico, uma das precursoras da abordagem feminista na academia jurídica brasileira foi Sílvia Pimentel, que, em 1978, publicou ''A Evolução dos Direitos da Mulher'' (Pimentel, 1978), obra na qual analisa os direitos femininos no plano nacional e internacional, a partir do ordenamento jurídico-positivo, questionando a posição social da mulher e os valores relacionados à igualdade de gênero. No processo constituinte dos anos 1980, Pimentel publicou ''A Mulher e a Constituinte'' (1985), comparando legislações estrangeiras e sugerindo reformas constitucionais democratizantes. No mesmo ano, Florisa Verucci e Ediva Marino publicaram ''Os Direitos da Mulher'' (1985), analisando os diversos ramos do direito brasileiro e denunciando normas discriminatórias.

Paralelamente, a atuação das juristas feministas brasileiras esteve sintonizada com os debates internacionais sobre direitos humanos, notadamente no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos. Exemplos disso são as obras organizadas por Sílvia Pimentel, ''Cladem: Mulher e Direitos Humanos na América Latina'' (1992), e por Leila Linhares Barsted e Jacqueline Hermann, ''As Mulheres e os Direitos Humanos'' (1999). A abordagem brasileira sobre a questão do aborto, por exemplo, diferentemente da perspectiva liberal do Norte Global, enfatizou a saúde pública, conforme argumenta Bila Sorj (2002), sendo uma estratégia discursiva voltada à mobilização de apoios em um contexto de amplas desigualdades sociais, evitando choques morais irreconciliáveis.

Outras obras que incorporam essa abordagem são: ''Direitos Humanos, Ética e Direitos Reprodutivos'' (Dora; Silveira, 1998), ''Mulher, Saúde e Cidadania'' (Barsted; Hermann; Mesquita, 1997), ''Cairo-Brasil: 5 anos de experiências relevantes em saúde, direitos reprodutivos e sexuais'' (SOS-Corpo, 1999) e ''Cadernos Themis - Direitos Sexuais'' (Dora, 2002).

Como dito anteriormente, nos anos 1970 e 1980, o tema da violência contra a mulher

começou a ganhar visibilidade no movimento social e na produção acadêmica. Segundo Maria Amélia Teles (1993, p. 131), as feministas brasileiras denunciaram corajosamente a violência doméstica e sexual, enfrentando a incredulidade das elites políticas e intelectuais. Nesse campo, destacam-se as obras de Mariza Corrêa (Os crimes da paixão, 1981; Morte em família, 1983), Danielle Ardaillon e Guita Debert (Quando a vítima é mulher, 1987), Silvia Pimentel, Beatriz Giorgi e Flávia Piovesan (A figura/personagem mulher em processos de família, 1993), Silvia Pimentel e Valéria Pandjiarjian (Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça, 1996), além de Gregori (1993) e Grossi (1991).

Dessa forma, a articulação entre gênero e raça, presente desde os trabalhos de Lélia Gonzalez nos anos 1970, ganhou maior destaque nos anos 1990 com autoras como Sandra Azeredo (1994), Edna Roland (1995), Matilde Ribeiro (1995), Luiza Barrios (1995) e Sueli Carneiro (2003). Outros trabalhos importantes nesse campo incluem: ‘’As Mulheres e a Legislação Contra o Racismo’’ (Barsted; Hermann; Mello, 2001), ‘’Razão, cor e desejo’’ (Moutinho, 2004), ‘’Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra’’ (Casa de Cultura da Mulher Negra, 2004), Severi (2018) e Campos (2017).

A partir dos anos 2000, as análises feministas sobre a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) se tornam recorrentes, ampliando-se também os temas e interlocuções. Destacam-se: ‘’Discursos Negros’’ (Flauzina et al., 2015a), ‘’A situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil’’ (Werneck; Iraci, 2016), ‘’Tramas e dramas de gênero e de cor’’ (Pereira, 2016), ‘’Da expectativa à realidade’’ (Souza, 2016), ‘’Olhares Feministas sobre o Direito das Famílias Contemporâneo’’ (Oliveira, 2016), ‘’Práticas de justiça em direito de família’’ (Simioni, 2017), ‘’Feminicídio’’ (Mello, 2016), ‘’Criminologia Feminista’’ (Campos, 2017; Mendes, 2017) e ‘’Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro’’ (Severi, 2018).

Por fim, também despontam obras com enfoque didático ou voltadas à crítica da formação jurídica, como ‘’Os cursos de direito e a perspectiva de gênero’’ (Teles, 2006), ‘’A violência de gênero nos espaços do direito’’ (Schinke, 2017), ‘’Manual para Promotoras Legais Populares – PLPs’’ (Carneiro; Portella, 2013) e ‘’Introdução crítica ao direito das mulheres’’ (Sousa Júnior; Apostolova; Fonseca, 2011), vinculada à coleção ‘’O Direito Achado na Rua’’.

Destarte, embora a produção acadêmica e especializada acerca das desigualdades de gênero tenha experimentado avanços significativos nas últimas décadas, é possível constatar que as estruturas de dominação patriarcal demonstram considerável resistência à sua superação. Os progressos teóricos e analíticos alcançados, embora relevantes, representam apenas uma dimensão do processo de transformação social. Em outras palavras, sem a efetiva modificação das condições materiais e das relações sociais concretas, tais conquistas permanecem restritas ao plano simbólico e normativo.

Do mesmo modo, defende-se que conquistas formais, desvinculadas de alterações substanciais na realidade empírica, são insuficientes para enfrentar, de modo eficaz, as

desigualdades materiais que moldam a condição das mulheres no Brasil contemporâneo. Assim, sem a articulação entre a crítica teórica e a transformação prática das estruturas sociais, tais avanços correm o risco de não produzir impactos reais na vida das mulheres.

Diante do exposto, a próxima parte do trabalho será dedicada à apresentação das noções introdutórias gerais e das categorias analíticas que orientarão o desenvolvimento desta pesquisa. Serão explicitados os principais conceitos que permitirão a apreensão crítica da realidade investigada. Tal delimitação conceitual visa conferir maior rigor à análise, assegurando a coerência interna do estudo e a fidelidade ao referencial escolhido.

6 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Nesta seção do trabalho, buscar-se-á explicitar previamente as principais categorias teórico-analíticas adotadas pela pesquisa. Tal procedimento, contudo, não implica a pretensão de esgotar as determinações aqui apresentadas, uma vez que não se trata de abarcar integralmente toda a conceituação de determinada categoria, mas de desenvolvê-la em sua máxima saturação possível, processo que se efetiva apenas ao longo do percurso investigativo. Dessas considerações decorre a necessidade de situar analiticamente as categorias no âmbito desta investigação.

Partindo das premissas estabelecidas, as categorias teórico-analíticas aqui definidas ocupam um lugar central, pois representam um conceito teórico que sintetiza, no plano do pensamento, aspectos essenciais da realidade social. Por sua vez, as categorias não são meras construções formais ou abstrações vazias; ao contrário, elas expressam formas históricas determinadas das relações sociais. Nos termos de Mészáros (2021a, p. 440-441), as categorias não são ‘’a característica formal de uma ‘prática teórica’, mas seu modo de abranger a arquitetura *objetivamente* estrutura da totalidade social’’; ou seja, ‘’não são constructos filosóficos atemporais, mas […] formas de ser, reflexos condensados das relações e determinações essenciais’’ da sociedade. Ainda, são essas categorias objetivas determinantes que permitem definir ‘’com precisão o caráter teorizável de qualquer sociedade dada’’ (Mészáros, 2021a, p. 441).

Dessa maneira, entende-se que os conceitos não descrevem categorias abstratas nem ideais, mas sim relações historicamente situadas e condicionadas pela materialidade das relações sociais. Nas palavras de Marx (2011a, p. 70): ‘’ O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade.’’

Nesse sentido, a elaboração das categorias obedece a um movimento metodológico que parte do mais simples - dotado de poucas determinações - para o mais complexo, no qual a análise incorpora um número crescente de mediações e contradições; ou seja, a totalidade social é um complexo maior, dentro do qual estão inseridos os demais complexos parciais e suas relações entre si e com a totalidade (Lukács, 2018b, p. 7).

Trata-se, portanto, de um processo de reconstrução, no pensamento, da totalidade concreta, em que cada categoria desempenha o papel de mediação necessária para a compreensão das formas mais desenvolvidas. Nesse sentido, a categoria é simultaneamente síntese (por condensar múltiplos aspectos da realidade) e ponto de partida (por fornecer a base conceitual a partir da qual se desdobra a investigação). Retomando o trecho em que Marx (2011a, p. 70) explicita essa dinâmica: ‘’Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação.’’

Desse modo, essas categorias são autoimplicadas - ou seja, elas se pressupõem mutuamente, isto é, que não podem ser compreendidas de forma isolada, pois só adquirem sentido

em sua relação recíproca dentro da totalidade social -; por isso, o objeto deste estudo deve ser compreendido em sua inserção no circuito social, isto é, em sua inscrição no tecido das relações sociais. Somente a partir dessa perspectiva é possível avaliar a pertinência e a operacionalidade das categorias mobilizadas pela pesquisa; já que, conforme salientam Marx e Engels (2007, p. 86-87), parte-se de pressupostos ‘’não arbitrários, dogmas, mas pressupostos reais’’.

Compreende-se, portanto, que essa exposição constitui etapa indispensável à condução rigorosa de uma investigação de cunho científico-crítico. Isso porque o trabalho investigativo, quando orientado pelo materialismo histórico-dialético, demanda clareza quanto ao seu aparato conceitual, de modo a assegurar a coerência interna entre o objeto estudado, o referencial teórico adotado e a estratégia metodológica delineada.

Nessa perspectiva, esta parte do estudo destina-se a apresentar e desenvolver as principais categorias que servirão de instrumentos analíticos ao longo da exposição da investigação subsequente. Tal procedimento, não se limita a uma simples enumeração ou definição formal dos conceitos, mas implica explicitá-los em sua historicidade e em suas mediações concretas, evidenciando o papel que desempenham na apreensão crítica da realidade social.

Assim, ao delimitar e fundamentar essas categorias, busca-se não apenas oferecer uma base conceitual sólida para a análise, mas também explicitar a postura ontológica e epistemológica que as sustenta. Isso envolve reconhecer que as categorias não são abstrações arbitrárias, mas expressões teóricas que condensam determinações essenciais da realidade concreta, permitindo a compreensão do objeto em sua totalidade e movimento.

Desse modo, o desenvolvimento subsequente da investigação apoiar-se-á nessas categorias como mediações fundamentais, aptas a orientar a interpretação crítica dos fenômenos estudados e a revelar suas conexões com a totalidade social.

6.1 PARA UMA CRÍTICA MATERIALISTA DO DIREITO

Compreender a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica exige mais do que o levantamento das conquistas normativas: impõe a adoção de um enquadramento teórico que articule direito, condições materiais e relações de classe. Por isso, este estudo ancora-se no materialismo histórico-dialético, a fim de investigar a posição da mulher na sociedade brasileira enquanto sujeito histórico, cujas experiências de opressão e resistência se vinculam às estruturas sociais vigentes.

Partindo da perspectiva materialista adotada, torna-se necessário, primeiramente, desenvolver os conceitos jurídicos fundamentais. Tal concepção encontra respaldo em Pachukanis (2017, p. 68-69), para quem, no estudo do direito, se faz necessário desenvolver os conceitos jurídicos fundamentais. Entretanto, deve ser advertido que a questão central colocada à ciência jurídica não se limita à elaboração desses conceitos em sua forma abstrata, mas consiste, sobretudo, na capacidade de articular tais categorias com o conteúdo concreto da jurisprudência prática, isto é, com os dados efetivos do ordenamento jurídico vigente e com as relações sociais que o sustentam (Cerroni, 2017, p. 192-193). Como ressalta Cerroni (1967; 1969; 2017), de modo a superar o formalismo da dogmática, é necessário articular a pesquisa com uma leitura crítica e histórica do direito enquanto forma social específica do modo de produção capitalista (Cerroni, 2017, p. 192-193; Cerroni, 1969). A partir dessa definição conceitual, cabe explicitar por que a investigação deve seguir um percurso analítico do simples ao complexo, e não o inverso.

Dessa maneira, conforme observa Pachukanis (2017, p. 81), poderia parecer intuitivo iniciar a investigação social pela totalidade concreta da população, ou seja, pelo conjunto de indivíduos que vivem e produzem em determinadas condições. No entanto, tal abordagem revela se equivocada do ponto de vista metodológico, pois a categoria "população", isolada das classes sociais que a constituem, converte-se em uma abstração destituída de conteúdo. Desse modo, ao adotar um percurso analítico que parte das formas mais simples rumo à complexidade do concreto[18] - isto é, do processo jurídico em sua estrutura elementar às suas manifestações historicamente determinadas - segue-se uma metodologia mais precisa e, portanto, mais adequada à análise científica (Pachukanis, 2017, p. 82).

Assim, seguindo a metodologia proposta, é preciso privilegiar as relações concretas entre os sujeitos como núcleo explicativo. Em outras palavras, deve-se partir da relação concretas entre os sujeitos que produzem e reproduzem a própria existência. Trata-se, portanto, de reconhecer o avanço e os retrocessos dos direitos das mulheres no Brasil contemporâneo a partir das relações sociais concretas e reais. No entanto, alguns juristas, como Petrajítski (1908), invertem esta relação

[18] Para exemplificar, a partir do materialismo histórico-dialético, a compreensão da renda moderna permite elucidar fenômenos anteriores como o tributo e o imposto feudal, a análise das categorias da sociedade burguesa, por ser esta a forma histórica mais desenvolvida da produção social, possibilita a inteligibilidade das estruturas das formações anteriores, cujos vestígios persistem como resíduos não superados (Pachukanis, 2017, p. 85-86).

ao sustentarem que os fenômenos econômicos seriam derivados do direito, e não o contrário. Para Petrajítski (1908), o comportamento individual e coletivo estudado pela economia política seria motivado por instituições jurídicas previamente constituídas, tais como a propriedade privada, as obrigações contratuais, o direito de família e o direito sucessório (Petrajítski, 1908, p. 77). Essa inversão compromete a compreensão da forma jurídica como expressão das relações materiais. Todavia, convém contrapor a esta abordagem a hipótese, defendida por alguns autores, que invertem a relação entre direito e economia. De forma contrária à Petrajítski (1908), tal como este estudo compreende, o direito somente se realiza em sua efetividade quando analisado a partir da relação jurídica[19] entre sujeitos, que constitui sua célula fundamental; o direito como conjunto de normas, isoladamente considerado, permanece uma abstração desprovida de vitalidade (Pachukanis, 2017, p. 97).

A partir disso, conclui-se que a análise teórica do direito não deve ter como ponto de partida o conceito normativo enquanto imposição de uma autoridade exterior. Ao contrário, é suficiente partir da relação jurídica como expressão de uma relação econômica concreta, examinando, posteriormente, a forma jurídica (ou legal) que a reveste como uma configuração particular dentro das condições históricas da sociedade capitalista (Pachukanis, 2017, p. 106). Em consequência do argumento anterior, sustenta-se que o direito (na sua dimensão social) antecede e fundamenta a lei escrita.

Portanto, deve-se postular que o direito[20], tal como entendido neste estudo, precede a lei, pois compreende esta como uma expressão posterior de normas já existentes nas práticas sociais. Nas palavras de Stutchka (2023, p. 245): ‘’originalmente, não é o direito que depende da lei, mas a lei, do direito’’. Partindo da premissa de que o direito precede a lei, cabe agora precisar o estatuto histórico desta última.

A lei não deve ser entendida como a expressão de uma razão universal abstrata, mas, conforme aponta Marx (2013a), como uma forma histórica vinculada diretamente às contradições sociais. Trata-se, portanto, de uma mediação por meio da qual a sociedade civil se transfigura em normatividade estatal, funcionando como instrumento de universalização formal de interesses particulares. Nessa perspectiva, a lei se revela como expressão jurídico-política de relações sociais

[19] De acordo com Milovanovic (2003, p. 8-19), ‘’uma relação jurídica é uma forma de relação de produção, pois a influência ativa da organização de classe da classe dominante transforma a relação factual em legal, dá uma nova qualidade a ela e, assim, a inclui na construção da superestrutura jurídica’’.

[20] Para os fins deste estudo, não se adota a distinção clássica entre direito público e direito privado, uma vez que essa separação se revela insuficiente para compreender a totalidade das relações jurídicas na sociedade capitalista. Como aponta Stutchka (2023, p. 323), “todo direito privado é exclusivamente um direito social, pois o direito privado é, predominantemente, [...] o direito da vida econômica, já a vida econômica transcorre exclusivamente em alianças”. Essa afirmação rompe com a concepção liberal de autonomia dos sujeitos de direito, evidenciando que mesmo as relações jurídicas formalmente privadas estão imersas em um contexto social e econômico mais amplo, estruturado por relações de classe. Complementarmente, o autor (Stutchka, 2023, p. 323) assevera que “todo o direito é um direito social e, portanto, repousa sobre o direito público” (Stutchka, 2023, p. 323), ressaltando que as formas jurídicas se sustentam em uma base material comum, organizada e garantida pelo poder público. Dessa forma, o direito deve ser apreendido como uma totalidade contraditória e historicamente determinada, na qual as fronteiras entre público e privado não são ontológicas, mas funcionalmente moldadas pela lógica de reprodução da ordem capitalista.

historicamente determinadas, enraizadas em seus fundamentos materiais. Como afirma Marx (2013a, p. 50), “o homem [e a mulher] não existe[m] em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem [e da mulher]; é a existência humana, enquanto nas outras formas de Estado o ser humano é a existência legal”.

Dessa maneira, a lei não constitui um princípio absoluto ou transcendental, mas se insere no processo histórico de objetivação da sociabilidade humana, refletindo as contradições imanentes do metabolismo social. Nesse mesmo sentido, Marx (2013a, p. 51) reforça que “a constituição, a lei, o próprio Estado é apenas uma autodeterminação e um conteúdo particular do povo, na medida em que esse conteúdo é constituição política”. Assim, tanto a lei quanto o Estado devem ser compreendidos como expressões históricas determinadas, inseparáveis das condições materiais e das relações sociais que os produzem e sustentam. Em termos metodológicos, se a normatividade é expressão de relações sociais, então também a ciência que a investiga deve ancorar-se nessas relações.

Consequentemente, o conceito de ‘’jurisprudência’’ deve ser compreendido como uma ciência cuja base reside na própria sociedade, ou seja, nas formas de inter-relação estabelecidas entre os indivíduos no contexto do processo social de produção e troca. Trata-se, portanto, de uma ciência cuja matéria está vinculada à dinâmica das relações sociais historicamente determinadas (Stutchka, 2023, p. 317).

Dessa maneira, a principal tarefa da jurisprudência consiste na análise das formas jurídicas que expressam essas relações sociais, ou seja, das estruturas formais mediante as quais os sujeitos estabelecem vínculos objetivos, conforme destacado por Stutchka (2023). Tais formas dizem respeito, por exemplo, às relações de capital, à propriedade, à circulação mercantil e à troca de mercadorias. Esses vínculos jurídicos não se manifestam de maneira abstrata, mas assumem feições concretas no interior de relações sociais historicamente mediadas e juridicamente formalizadas (Stutchka, 2023, p. 318–319). Bourdieu (1989, p. 237) expressa essa noção da seguinte maneira: ‘’O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz […] de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este.’’. O autor (Carbonnier, 1983, p. 21, apud Bourdieu, 1989, p. 241) conclui: ‘’O centro de gravidade do desenvolvimento do direito, na nossa época (...), como em todo o tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria.’’

Em outros termos, os esquemas de percepção e de avaliação que fundamentam a compreensão do mundo social são produtos de um trabalho histórico coletivo, mas se constituem a partir das próprias estruturas desse mundo: estruturas historicamente construídas e previamente existentes. Dito de outro modo, o efeito das representações jurídicas consiste em legitimar a ordem social vigente: a representação sanciona e naturaliza a percepção dominante das divisões sociais, cuja força prática e universalidade se impõem socialmente por meio de um verdadeiro ato de

institucionalização (Bourdieu, 1989, p. 238). Como salienta, Bourdieu (1989, p. 243), a própria ‘’pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda parte’’.

Nesse sentido, a própria função dos magistrados, enquanto integrantes da classe dominante, é promover a crença de que a ordem jurídica deve ser reproduzida de forma contínua. Nesse contexto, uma das funções do trabalho jurídico, especialmente na codificação das representações e práticas éticas, consiste em sustentar a adesão dos leigos aos princípios da ideologia profissional do corpo dos juristas, ou seja, à crença na neutralidade e autonomia do direito e de seus operadores (Bancaud; Dezalay, 1980, p. 19). Diante disso, Bourdieu (1989, p. 245) reitera: ‘’O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem […] um ponto de vista sobre o mundo social que […] em nada […] se opõe ao ponto de vista dos dominantes’’.

Em outro momento, o autor (Bourdieu, 1989, p. 251) reafirma essa mesma posição:

> O campo jurídico, em consequência do papel determinante que desempenha na reprodução social, dispõe de uma autonomia menor do que certos campos que, como o campo artístico ou literário ou mesmo o campo científico, contribuem também para a manutenção da ordem simbólica e, deste modo, para a manutenção da ordem social.

Partindo dessa tarefa analítica, o direito deve ser resgatado em sua dimensão concreta, ou seja, como expressão do sujeito vivo inserido em sua classe social, que mantém relações de classe absolutamente concretas com outras pessoas, dependendo de seu lugar na distribuição dos meios de produção e, com isso, também das pessoas no processo de produção (Lassalle, 1861). Trata-se, portanto, de uma crítica à abstração formalista do sujeito de direito desvinculado das condições materiais e de classe.

Segundo a concepção de Bourdieu (1989, p. 237), o direito constitui a forma privilegiada de nomeação capaz de produzir efeitos concretos no mundo social e de conferir permanência histórica a classes e instituições. Contudo, sua força atuante não é independente da sociedade: o direito é sempre resultado das relações materiais e das estruturas de poder existentes, funcionando tanto como instrumento de classificação quanto como mecanismo de reprodução das relações sociais historicamente constituídas. Desse modo, a compreensão do direito como prática socialmente situada conduz diretamente à sua inserção no conjunto das relações que articulam o campo jurídico à totalidade social.

Assim, reforça-se que é necessário considerar que o direito não se constitui de forma autônoma, mas como expressão das relações objetivas que se estabelecem entre o campo jurídico e a totalidade concreta das relações sociais de produção. Nesse sentido, o que Bourdieu (1989, p. 241) denomina de “campo social em seu conjunto” pode ser compreendido como a totalidade das relações sociais estruturantes, das quais o direito emerge como forma específica de mediação e de reprodução das relações de poder existentes.

Ao enfatizar que o direito emerge das relações sociais estruturantes, Bourdieu (1989)[21]

[21] Além do exposto, a título de curiosidade, importa destacar que, para Bourdieu (1989, p. 242), a pretensa “neutralidade” do campo jurídico é, de fato, uma construção que mascara sua inserção nas relações da dinâmica das

aproxima-se do argumento de Marx (2008, p. 47) quando este profere: “minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano”. Se as formas jurídicas não se explicam por si mesmas, segue-se que o Estado tampouco pode ser tomado como entidade abstrata, mas como forma histórica concreta - ponto desenvolvido por Negri (2017).

Sob essa perspectiva, o Estado deve ser compreendido como forma social concreta e historicamente determinada. Segundo Negri (2017a, p. 9), o Estado expressa relações materiais efetivas, enraizadas na estrutura das relações sociais capitalistas; em suma, o Estado traduz a materialidade histórica das relações que o constituem. Se o Estado sintetiza relações materiais e históricas, impõe-se indagar de que modo o aparato estatal contribui para estabilizar e sistematizar a forma jurídica, sem, contudo, ser sua origem última.

O poder estatal, em sua função mais ampla, atua como instância responsável por garantir estabilidade e sistematicidade à forma jurídica. Contudo, não é nele que se encontram os fundamentos originários do direito, pois estes estão enraizados nas relações materiais de produção. Nesse sentido, Negri (2017a, p. 15) ressalta que “a lógica interna dos conceitos jurídicos corresponde diretamente à lógica das relações sociais próprias da sociedade”, evidenciando que a estrutura conceitual do direito reflete, de modo imediato, as determinações sociais que a sustentam. À luz da observação de Negri (2017a) sobre a correspondência entre conceitos jurídicos e relações sociais, convém agora deslocar o foco para a instância na qual essa correspondência é formalmente articulada - o legislativo - e onde a particularidade material tende a mascarar-se como universalidade política.

Partindo dessa base teórica, o poder legislativo se apresenta como a esfera na qual se evidencia a cisão entre a sociedade civil e o Estado político. Expresso por Marx (1995, p. 80-81) da seguinte maneira:

> Com efeito, essa fragmentação, essa infâmia, essa escravidão da sociedade civil são o fundamento natural onde se apoia o Estado moderno, assim como a sociedade civil da escravidão era o fundamento no qual se apoiava o Estado antigo. A existência do Estado e a existência da escravidão são inseparáveis.

Nesse sentido, o poder legislativo desempenha, portanto, o papel de mediação formal, mas

lutas de classes. Por exemplo, o autor (Bourdieu, 1989) observa que a formação dos legisladores, juristas e daqueles que redigem e aplicam as normas não é indiferente: trata-se, em larga medida, de agentes oriundos das classes dominantes, cujas disposições refletem interesses sociais específicos da classe dominante. Assim, o campo jurídico tende a naturalizar como universais determinadas categorias que, na realidade, expressam posições de classe. Nesse mesmo sentido, Bourdieu (1989, p. 242) salienta que a própria seleção das questões consideradas dignas de tratamento jurídico obedece a um princípio de visibilidade que exclui demandas populares ou reivindicações que contrariam a ordem social vigente. Como consequência, o corpo de textos, códigos e doutrinas jurídicas (Bourdieu, 1989, p. 212) não apenas sistematiza normas, mas cristaliza e legitima uma perspectiva funcional à manutenção da dominação de classe. Ademais, a linguagem altamente técnica dos operadores do direito (Bourdieu, 1989, p. 215-216) reforça uma barreira que marginaliza as classes subalternas, dificultando-lhes o acesso efetivo à justiça. A isso somam-se as “regras do jogo jurídico” - tanto explícitas quanto tácitas - que conferem vantagens àqueles que as dominam – não por um acaso inserem-se aqui os indivíduos sociais fruto das camadas da classe dominante -, enquanto excluem aqueles que não as conhecem suficientemente para navegar nas instâncias legais (Bourdieu, 1989, p. 229). Diante dessas considerações, não é exagero ressaltar que Gramsci (apud Coutinho, 2021) estava correto ao sublinhar que a luta de classes se manifesta também nos âmbitos da educação, da cultura e do direito, que, embora aparentem neutralidade, operam como arenas privilegiadas de disputa.

essa mediação não traduz a universalidade social em sua plenitude. Ao contrário, o que se verifica é a elevação de interesses particulares — vinculados a grupos específicos — à condição de universalidade política. A atividade legislativa, ao elaborar normas jurídicas, transforma a particularidade dos interesses materiais dominantes em universalidade apenas aparente, conferindo-lhes legitimidade e ocultando seu caráter de classe. Desse modo, o legislativo se torna parte central do processo de institucionalização, reprodução e perpetuação das condições de dominação de classe (Marx, 2013a). Isto posto, se o legislativo opera legitimando e ocultando o caráter de classe das normas, deve-se mostrar como, historicamente, as formas jurídicas emergiram de práticas sociais concretas, e não de princípios autônomos.

Diante dessas considerações acerca do papel do legislativo na naturalização dos interesses de classe, e com o intuito de explicitar como as formas jurídicas têm origem em práticas sociais concretas - e não em princípios abstratos e autônomos -, torna-se necessário recuar às primeiras manifestações normativas da história. Essas experiências iniciais evidenciam o caráter coletivo e prático das normas, permitindo compreender que a gênese do direito não se encontra em fundamentos transcendentes, mas na dinâmica social que o produz.

Assim, a partir da análise histórica, no âmbito das primeiras manifestações da normatividade jurídica, observa-se que estas não derivavam de um processo racional ou deliberado, mas emergiam de modo espontâneo e coletivo, profundamente vinculadas às práticas cotidianas dos agrupamentos sociais[22]. Tais normas refletiam a estrutura das comunidades primitivas e, não raramente, eram expressas por meio de fórmulas versificadas, revelando um conteúdo normativo entranhado nas formas simbólicas e culturais dessas sociedades. Segundo Karassiévitch (1875):

> o costume é a norma jurídica que surgiu de modo involuntário e não artificial [...], não de atos isolados realizados com um objetivo conscientemente determinado, mas, por assim dizer, procedente organicamente das relações da vida ocultas de modo imperceptível em nossa consciência.

Com efeito, na medida em que os usos e costumes se "cristalizam" e adquirem força de tradição, abre-se plenamente a possibilidade de sua codificação formal, transformando-se a normatividade socialmente aceita - ainda que de forma mais ou menos difusa - em lei expressa. Nas palavras de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 280): ''É opinião muito difundida, ou melhor, é opinião considerada realista e inteligente que as leis devem ser antecedidas pelo costume, que a lei só é eficaz quando ratifica os costumes.''

Tal processo envolve igualmente a manipulação das crenças vinculadas às diversas formas

[22] Mészáros (2021a, p. 388-389) ressalta que a "regulação" e a "reprodução ordenada" configuram-se como imperativos materiais fundamentais da estabilidade social, constituindo-se em requisitos anteriores a qualquer forma concebível de regulação legal. A própria lei só pode ser instituída quando assentada sobre essa base material, antes de determinar a forma específica pela qual a interação social subsequente pode ocorrer de maneira legítima (Mészáros, 2021a, p. 388-389). Nesse processo, a prática social - e a categoria correspondente - da "repetição" revela-se como o ponto de partida necessário para o estabelecimento da lei, mediada pelos "usos", "costumes" e "tradição". A reprodução, ao ser continuamente reforçada e estabilizada pela repetição reiterada de seus processos fundamentais, converte-se em "usos e costumes" consolidados da sociedade, assegurando a "forma regulada e ordenada" de reprodução indispensável à manutenção da estabilidade social. A partir daí, concretiza-se de modo bem-sucedido a passagem das determinações materiais imediatas, sujeitas ao "mero acaso ou à arbitrariedade", para a intervenção ativa de elementos sociais mais complexos (Mészáros, 2021a, p. 388-389).

de costume e tradição (Mészáros, 2021a, p. 388-389). Por essa lógica, aqueles que detêm posição central na preservação e implementação dessas práticas - como, por exemplo, os guardiães dos rituais - possuem não apenas um interesse direto em reforçar sua condição relativamente privilegiada, mas também a efetiva capacidade de fazê-lo (Mészáros, 2021a, p. 388-389).

Nesse sentido, segundo Stutchka (2023, p. 245-270), com a consolidação do modo de produção baseado na divisão de classes, surgem os primeiros esforços de codificação jurídica. As primeiras compilações legais do período de dominação de classe representavam, então, a manifestação da vontade coletiva da classe dominante, preocupada em evitar que a arbitrariedade de determinados membros prejudicasse a estabilidade dos seus interesses comuns. Essas codificações, embora revestidas de certa sistematicidade, baseavam-se majoritariamente em costumes e tradições do período, sendo as normas isoladas - quando destoavam dessa lógica - resultado de limitações técnicas e da inexperiência dos juristas e compiladores.

Conforme Beltov (1894) e Pachukanis (2017, p. 72): ‘’Na base de dado estado de forças produtivas formam-se determinadas relações de produção, que encontram sua expressão […] nos conceitos jurídicos dos seres humanos e nas regras mais ou menos ‘abstratas’, nos costumes não escritos e nas leis escritas’’.

À luz dessas considerações, Marx (2017a, p. 853-854) fornece uma avaliação da tradição e do surgimento da lei[23], em termos dos requisitos do metabolismo social fundamental:

> Porém, está claro que nas situações naturais e não desenvolvidas em que se fundamenta essa relação social de produção e o modo de produção a ela correspondente, a tradição tem de desempenhar um papel predominante. Ademais, é nítido que aqui, como sempre, à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Abstraindo de todo o resto, isso se produz por si só tão logo a reprodução constante da base das condições prevalecentes, da relação que lhe serve de base, assume com o passar do tempo uma forma regulada e ordenada; essa regra e essa ordem são, elas mesmas, um fator imprescindível de qualquer modo de produção que queira alcançar solidez social e independência em relação ao mero acaso ou à arbitrariedade. Essa regra e essa ordem são exatamente a forma em que se consolidam socialmente esse modo de produção e, assim, a forma de sua relativa emancipação em relação à mera arbitrariedade e ao mero acaso. Elas atingem essa forma no caso de estancamento tanto do processo de produção quanto das relações sociais que a ele correspondem, isto é, pela mera reprodução reiterada desse processo. No caso de essa reprodução ter perdurado por certo tempo, ela se cristaliza como costume e tradição e termina consagrada como lei expressa.

[23] A partir desse momento, segundo Mészáros (2021a, p. 389-390), estebelece-se uma relação dialética permanente entre tradição e lei, em virtude de diversos fatores. Primeiro, nenhuma sociedade consegue se autorregular de maneira duradoura apenas com base no poder da “lei expressa”. Segundo, há uma verdadeira “via de mão dupla” entre lei e tradição, na medida em que uma pode reforçar a outra, substituir funções que a outra não cumpre satisfatoriamente ou mesmo inaugurar novas funções que, posteriormente, podem ser transferidas à outra esfera. Terceiro, quanto mais amplos e enraizados forem os costumes e a tradição, menor será a necessidade de intervenção por meio da lei codificada. Quarto, o próprio arcabouço jurídico é profundamente condicionado pelo sistema vigente de costumes e tradições, de modo que nenhum ordenamento legal pode se opor de forma diametralmente contrária ao conjunto estabelecido dessas práticas sem comprometer sua credibilidade e eficácia. Quinto, grandes transformações socioeconômicas incidem simultaneamente sobre tradição e lei, mas o efetivo desenvolvimento e a implementação dessas mudanças podem ser significativamente retardados pelo poder de inércia da tradição. Sexto, por definição, a lei possui maior capacidade de responder com rapidez às determinações socioeconômicas fundamentais e à necessidade de transformações sociais relevantes; contudo, devido às interdeterminações apontadas anteriormente, seu ritmo de resposta não pode prescindir das limitações - e também das potencialidades - da tradição, enquanto parte integrante da totalidade do processo de transformação social. Sétimo, embora a lei tenha assumido, ao longo da história, a posição dominante, é a tradição que, em última instância, se revela estruturalmente mais relevante na relação dialética entre ambas.

Diante disso, convém destacar que não se deve conservar noções idílicas a respeito do próprio costume como ‘’fonte natural do direito’’. Nas palavras de Bensaïd (2017, p. 29), o próprio costume é em si mesmo uma construção social contraditória. O autor (Bensaïd, 2017, p. 29) afirma: ‘’O direito considerado consuetudinário é ele próprio expressão de relações de força’’; já que, conforme Marx (2013b, p. 309), ‘’entre direitos iguais, quem decide é a força’’. Nesse sentido, o próprio direito consuetudinário cobre o interesse particular de uma classe dominante ao se ancorar supostamente em um ‘’direito do homem’’ ‘’universal’’ e ‘’santificado’’ (Bensaïd, 2017, p. 29).

Nessa perspectiva, Marx (2017d, p. 29-30) observa que o direito consuetudinário se configura como um “senso legal instintivo”, cuja raiz é positiva e legítima, representando, portanto, a forma jurídica em um estágio no qual esta ainda não havia encontrado “um lugar adequado no âmbito da estruturação consciente do Estado”.

Entretanto, como assinala Negri (2017a, p. 15), não tardou para que o Estado se consolidasse como a instância responsável por conferir estabilidade, coerência interna e sistematicidade à forma jurídica, integrando-a à estrutura político-organizativa e ao ordenamento formal de poder. O autor (Negri, 2017a, p. 15) ainda acrescenta: no âmbito do capitalismo[24], o Estado assume de forma ainda mais acentuada esse papel. Mais tarde, Lênin dirá (2017, p. 187-8): ‘’O direito burguês […] pressupõe, evidentemente, um Estado burguês, pois o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas’’. Nos termos de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 280): ‘’Esta é precisamente a função do direito no Estado e na sociedade; através do “direito”, o Estado torna “homogêneo” o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente.’’

Tomadas em conjunto, as observações de Negri (2017a) e Lênin (2017) evidenciam que a consolidação do Estado e da forma jurídica só se compreende plenamente a partir das relações de classe; a partir dessas colocações, torna-se elucidativo o desenvolvimento histórico do direito e sua vinculação orgânica com as estruturas de classe. Nessa perspectiva, tal como este estudo compreende, a ciência jurídica burguesa, ao renunciar conscientemente à análise das contradições sociais que a fundam, tende a produzir abstrações jurídicas que ocultam os interesses de classe (Stutchka, 2023, p. 245-270). Ao afastar-se de uma análise materialista, a teoria jurídica tradicional se torna cúmplice da ideologia dominante, reproduzindo os pressupostos da ordem social vigente.

Nesse sentido, Mészáros (1989) argumenta que a ideologia não deve ser entendida como mera ilusão, mas como consciência social vinculada materialmente às forças produtivas,

[24] De acordo com Saffioti (1987, p. 41): ‘’O capitalismo é um sistema de produção baseado na exploração da mão-de obra assalariada, com o auxílio de tecnologia crescentemente sofisticada. (...). O início do capitalismo pode ser datado do século XVI, quando a concentração das riquezas em poucas mãos permitiu a esta minoria pagar salários para que os pobres produzissem quantidades cada vez maiores de mercadorias. Mercadorias são bens e serviços que se vendem no mercado. Com o regime de salariado, a própria força de trabalho (energias físicas e mentais utilizadas na atividade trabalho) passou a ser uma mercadoria. Os não-proprietários dos meios de produção vendem sua força de trabalho. Isto e, o patrão tem direito de usar a força de trabalho do empregado por um determinado espaço de tempo, pagando lhe o salário combinado. Assim, o que o trabalhador vende não é trabalho, mas sua capacidade de trabalhar, que é usada pelo patrão durante o tempo legalmente determinado.’’

formulação já indicada por Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 185-186): “as forças materiais são o conteúdo, as ideologias são a forma”. Althusser (2022, p. 8) avança ao afirmar que as ideologias possuem existência material, indispensável à reprodução das relações de produção[25].

Assim, a ideologia manifesta-se e atua para legitimar e naturalizar a dominação (Althusser, 2022, p. 52). É nesse contexto que se compreende, de modo paradigmático, o papel da ideologia econômica burguesa:

> A classe burguesa exprime o fracionamento e a privatização dessa propriedade mediante o mito do mercado livre-concorrencial, um tipo de mercado apenas definível a posteriori, pela entrada em relação de unidades econômicas definidas a priori como inteiramente independentes. Daí resultam as múltiplas variantes da curiosa moral que concebe o bem geral como efeito das simultâneas operações dos egoísmos particulares. O individualismo e a boa consciência dos burgueses encontram aí o seu fundamento e a livre-concorrência desmascara-se, portanto, como uma ideologia moral, não correspondendo a qualquer mecanismo de funcionamento da economia. Esta projeção das superestruturas jurídicas para a esfera das ficções econômicas constitui uma forma de validação ideológica (Bernardo, 2009, p. 274-275).

Dessa forma, a própria economia política, ao converter relações sociais em leis naturais, fornece sustentação moral e simbólica ao direito burguês, reafirmando sua função de mascarar as contradições estruturais do capital.

Marx e Engels (2007, p. 47) resumem esse processo ao indicarem que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes”. A ideologia, portanto, ancora-se nas condições materiais, sendo o ser social que determina a consciência (Marx, 2008, p. 47). Nesse quadro, as instituições concretas desempenham papel fundamental ao reproduzir o efeito de sujeição ideológica (Althusser, 2022, p. 9).

Torna-se claro que a ideologia integra organicamente as estratégias de controle do metabolismo social (Mészáros, 1989; 2004, p. 59). Embora possua relativa autonomia, é inseparável da base material (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 189). Eagleton (1997, p. 19) ilustra como o poder dominante legitima-se naturalizando crenças, obscurecendo a realidade e excluindo pensamentos rivais. Nesse sentido, a ideologia jurídica emerge como indispensável ao funcionamento do direito burguês (Althusser, 2022, p. 131).

Exemplos contemporâneos reforçam esse diagnóstico. A ideologia do “empreendedorismo” sugere que cada trabalhador seria “empresário de si mesmo”, mesmo quando destituído de meios de vida (Antunes, 2005, p. 17-18). Do mesmo modo, a ideologia do “fim da ideologia” funciona como ideologia em si (Mészáros, 2004, p. 109), e a do “igualitarismo” legitima desigualdades sob a aparência de oportunidades iguais (Baran; Sweezy, 1966, p. 171-172). Todas essas expressões confirmam a função da ideologia dominante em suavizar contradições e eternizar

[25] Importa destacar que, embora existam convergências entre Gramsci (apud Coutinho, 2021) e Althusser (2022) em determinados pontos quando ambos tratam de ideologia, é importante sublinhar que os autores partem de enfoques distintos. Para Gramsci (apud Coutinho, 2021), a ideologia se vincula organicamente à luta pela hegemonia, constituindo terreno de disputa no qual classes subalternas podem forjar uma contra-hegemonia. Já Althusser (2022), por sua vez, privilegia a dimensão da reprodução estrutural, compreendendo a ideologia como prática material indispensável à manutenção das relações de produção; em outras palavras, este último (Althusser, 2022) tende a ver a ideologia como estrutura permanente de sujeição ainda que haja contradições internas e disputas no seu interior. Assim, a articulação entre ambos só se sustenta se preservarmos esta diferença de ênfase.

parâmetros sociais vigentes (Mészáros, 2004, p. 328).

Nesse horizonte, a falsa consciência configura-se como efeito central da ideologia. Marx e Engels (2007, p. 10-12) afirmam que o mundo aparece de forma estranhada à consciência, que não se reconhece em suas próprias criações. Mészáros (2021a, p. 98) reforça que a falsa consciência é falsa não por ser uma "mentira", mas por ignorar suas determinações estruturais. Tal fenômeno se expressa na ideologia jurídica, que, como observa Thiollent (1980, p. 239), oculta as relações reais ao manifestar o oposto delas.

Esse ocultamento é análogo ao fetichismo da mercadoria. Assim como as mercadorias parecem dotadas de propriedades próprias (Marx, 2022, p. 34), ocultando o trabalho social (Braverman, 1978, p. 160-203; Grenfell, 2018, p. 89; Heinrich, 2024, p. 82-84), também o direito se apresenta como esfera abstrata e neutra, mascarando contradições sociais. O fetichismo jurídico, portanto, sustenta a "inevitabilidade da ordem vigente" (Antunes, 2019, p. 192-194), desempenhando papel central na reprodução da dominação.

Assim, conclui-se que tanto o direito quanto a ideologia jurídica compartilham da lógica do fetichismo: ao autonomizarem-se, ocultam as relações de classe que lhes dão origem. Com essa delimitação, torna-se possível compreender como, sob o capitalismo, formas jurídicas e mercadorias se correspondem, revelando a organicidade entre ideologia, direito e reprodução das relações sociais.

Outrossim, a crítica da ideologia jurídica e da falsa consciência permite compreender que, sob o capitalismo, a riqueza social se expressa como acumulação de mercadorias, ao passo que as relações sociais assumem a forma de relações jurídicas (Negri, 2017a). Como observa Negri (1974; 2017a), as mercadorias constituem a expressão material da sociabilidade burguesa, enquanto o direito representa sua expressão formal, operando como sustentação da lógica mercantil e como engrenagem da arquitetura das trocas capitalistas.

Não obstante, isso não significa - como adverte Pachukanis (2017, p. 65) - que o direito e a jurisprudência tenham surgido juntamente com a sociedade burguesa; as formas jurídicas contemporâneas pressupõem e incorporam continuação de formas anteriores. Dito de outro modo, a forma desenvolvida que esse atingiu na contemporaneidade não exclui as formas anteriores e rudimentares que ele assumiu; pelo contrário, as pressupõe (Pachukanis, 2017, p. 65). Nesse horizonte histórico específico, somente a sociedade capitalista cria as condições para que a relação jurídica contratual se torne a forma universal das relações econômicas.

Dito de outro modo, é apenas na sociedade capitalista burguesa, em que o proletário aparece na qualidade de sujeito que dispõe livremente de sua força de trabalho como mercadorias, que as relações econômicas de exploração podem ser mediadas juridicamente na forma do contrato (Pachukanis, 2017, p. 65). Isso se dá pelo fato de que, na sociedade burguesa, em contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência da defesa dos interesses da classe dos

exploradores, isto é, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica. Nas palavras de Pachukanis (2017, p. 75): ‘’Só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessária para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais’’.

Dito isso, nas palavras de Marx (2013b, p. 159): ‘’Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica”. Em outras palavras, no capitalismo, os indivíduos se relacionam entre si apenas como representantes dessas mercadorias, ou seja, como seus possuidores legais (Negri, 2017a). Com isso, as pessoas tornam-se personificações das relações econômicas, vestindo as “máscaras” sociais exigidas pelo processo de reprodução do capital (Negri, 1974).

Como afirma Negri (2017a, p. 32), a mediação jurídica desempenha um papel funcional na sociedade capitalista, ao formalizar o movimento da produção e reprodução social por meio de transações privadas entre sujeitos jurídicos. Essa funcionalidade não é meramente formal, mas representa o modo prático pelo qual o direito assegura o funcionamento contínuo da sociabilidade mercantil.

Assim, no universo das mercadorias, a forma jurídica não apenas coexiste com a organização da força de trabalho, mas também legitima o comando sobre a exploração do trabalho vivo. Direito e exploração estão, portanto, imbricados na sociabilidade capitalista, funcionando como engrenagens complementares do processo de valorização do capital (Lask, 1923; Korsch, 1970; Cerroni, 1971).

Assim sendo, na perspectiva de Marx (2013b), se, de um lado, as leis podem ser interpretadas como produto das relações materiais de produção, por outro lado, estas mesmas relações aparecem como se fossem geradas pela própria legalidade (Marx, 2013b, p. 692). Essa inversão - característica da forma jurídica - contribui para a mistificação das condições reais de exploração.

Em outras palavras, para a perspectiva desenvolvida neste estudo, a crítica do direito é indissociável da crítica da economia política, isto é, deve-se analisar o ser-humano como sujeito inserido em relações sociais de produção. Trata-se, portanto, de reconhecer que as categorias jurídicas fundamentais estão enraizadas nas condições materiais da vida social e econômica, não sendo expressões neutras ou universais (Negri, 2017a, p. 14).

Na perspectiva de Podvolótski (1923, p. 156):

> O direito apresenta-se como um sistema de normas sociais coercitivas, que refletem as relações econômicas e outras relações sociais de dada sociedade; normas que são introduzidas e mantidas pelo poder estatal da classe dominante para sancionar, regular e consolidar tais relações e, consequentemente, consolidar a supremacia de uma dada classe.

A título de exemplo de que, sob o capitalismo, a forma jurídica cristaliza-se e atinge seu ponto culminante na preservação dos interesses do capital, é possível observar que o próprio direito penal - assim como o direito em geral - configura-se como uma forma específica de relação entre

sujeitos egoístas e isolados, concebidos como portadores de interesses privados autônomos, ou, em termos mais precisos, entre "proprietários ideais" (Pachukanis, 2017, p. 228). Nessa perspectiva, por exemplo, a pena no direito penal traduz-se, de maneira formal, em uma quantificação da liberdade do indivíduo que será "paga" como resultado de uma transação judicial. Trata-se de um cálculo jurídico no qual o infrator deve conhecer previamente as condições nas quais esse pagamento lhe será exigido (Pachukanis, 2017, p. 224-225). A relação estabelecida pelo Estado com o infrator inscreve-se, assim, no quadro típico de um negócio jurídico, em que a violação da norma é tratada como inadimplência e a pena como o cumprimento forçado de uma obrigação.

Essa lógica manifesta-se na própria linguagem jurídica, na qual o termo "sanção" designa tanto a execução coercitiva de uma obrigação privada quanto a imposição de uma punição disciplinar. Não por acaso, a expressão "cumprir a pena" remete ao mesmo campo semântico do "cumprimento" de um contrato ou de um pagamento, revelando a subsunção da punição ao imaginário mercantil (Pachukanis, 2017, p. 224-229)[26]. Marx (2017d, p. 19) explicita esse mesmo vínculo ao afirmar que, quando se trata de atentados contra a propriedade, a medida da pena expressa a medida social "compreensível e comunicável" dessa mesma propriedade. Em síntese, sob a sociedade do capital, o direito, progressivamente, ''torna-se uma esfera social na qual as consequências dos atos, as chances de sucesso, os riscos de perdas, são apreciados por cálculos similares aos do próprio mundo econômico'' (Lukács, 2018b, p. 188).

Em suma, o direito burguês, longe de se apresentar como instrumento neutro de justiça, insere-se na lógica geral da forma jurídica capitalista, reproduzindo a estrutura das relações sociais e reafirmando, sob o manto da legalidade, a centralidade da propriedade privada e das relações de troca na sociabilidade burguesa. Dito de outro modo, com a sociedade do capital, a vontade do Estado e o exercício do direito não se apresentam como instâncias autônomas ou neutras, mas se confundem estruturalmente com a vontade privada dos detentores do capital; em outros termos, o que se denomina "público" incorpora e reproduz, de modo orgânico, os interesses do "privado" (Bensaïd, 2017, p. 20).

Diante do exposto, segundo Negri (2017a, p. 11), o sistema capitalista, por sua vez, está impregnado de contradições internas. Conforme o autor (Negri, 2017a, p. 11), em seu desenvolvimento histórico, o sociometabolismo do capital revela um conteúdo antagônico, pois, ao mesmo tempo em que requer a igualdade formal dos sujeitos, reproduz desigualdades materiais

[26] Nas palavras de Marx (2017d, p. 19): ''A importância do valor para a determinação da pena no caso de atentados contra a propriedade é óbvia. Se o conceito do crime exige a pena, a realidade do crime exige uma medida da pena. O crime real é limitado. A pena deverá ser limitada para ser real, e terá de ser limitada conforme um princípio legal para ser justa. A tarefa consiste em fazer da pena a consequência real do crime. Ela deve então aparecer ao criminoso como o efeito necessário de seu próprio ato e, por conseguinte, como seu próprio ato. O limite de sua pena deve ser, portanto, o limite de seu ato. O conteúdo determinado que foi violado é o limite do crime determinado. A medida desse conteúdo é, pois, a medida do crime. Essa medida da propriedade é seu valor. A personalidade existe sempre inteira em todo limite, enquanto a propriedade existe sempre apenas em um limite que não só é determinável, mas também determinado, não só mensurável, mas também medido. O valor é a existência burguesa da propriedade, a palavra lógica pela qual ela começa a adquirir compreensibilidade e comunicabilidade social.''

e sociais profundas. Assim sendo, esta pesquisa compreende, portanto, que a estrutura jurídica da sociedade contemporâneo está fundamentada na reprodução das relações sociais de produção capitalistas (Negri, 2017a, p. 18).

À luz das considerações realizadas, compreende-se, em síntese, que o campo jurídico deve ser apreendido enquanto parte constitutiva de uma totalidade social mais ampla (sistema de metabolismo societal do capital), a qual, por sua vez, se configura como uma totalidade mediada. Tal totalidade não pode ser concebida como identidade entre elementos homogêneos, mas como unidade do diverso, isto é, uma articulação de diferenças que se relacionam dialeticamente. A realidade social, portanto, apresenta-se como uma totalidade unitária, mas não idêntica, cujo movimento se funda nas múltiplas mediações que a compõem – como é o caso do direito. Essas mediações não são neutras: estruturam-se por meio de contradições imanentes, que atravessam os diversos elementos da totalidade social e lhes conferem vitalidade histórica – como é o caso das disputas e resistências no âmbito do campo jurídico. Em outras palavras, sem a contradição, a totalidade permaneceria estática; é precisamente a contradição que impulsiona seu dinamismo – nesta pesquisa, representado, por exemplo, pelo duplo movimento do direito em relação às mulheres -, orientando o movimento histórico e, nesse processo, determinando também o papel do direito enquanto forma social vinculada à reprodução das relações de dominação de classe.

Partindo desse quadro teórico geral, e tendo em vista a centralidade do trabalho para a constituição do sujeito, a próxima seção delineará a ontologia do ser social em suas múltiplas determinações histórico-sociais - o que permitirá, mais adiante, retomar especificamente a posição da mulher na estrutura de classes.

Nessa perspectiva, recupera-se a centralidade do trabalho como categoria ontológica fundante, condição de possibilidade da constituição do ser genérico humano. Ao compreender o trabalho como mediação essencial entre o ser humano e a natureza, bem como como forma de objetivação da atividade prática e criadora, reafirma-se sua importância na explicitação da especificidade ontológica da sociabilidade humana. Tal abordagem permitirá compreender o ser social não como uma abstração metafísica, mas como resultado de um complexo processo histórico de mediações, contradições e formas concretas de existência produzidas ao longo do desenvolvimento das relações sociais.

6.2 A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O SER SOCIAL

Nesta parte do estudo, procura-se evidenciar a centralidade do trabalho na constituição ontológica do ser humano, retomando sua gênese histórica como elemento fundamental do ser social. Conforme demonstrado por Marx (2013b), entre os diversos complexos que se inter-relacionam e compõem a totalidade da sociedade burguesa - os chamados "complexos de complexos", previamente abordados neste estudo -, o momento ontologicamente determinante é a produção da vida social.

Dessa perspectiva, a investigação ora conduzida não se ancora em categorias jurídicas abstratas e desvinculadas da realidade social, mas assume como ponto de partida a análise de sujeitos históricos concretos, de "carne e osso", ou seja, dotados de existência material e social. Como enfatiza Marx (2013a, p. 145), "o ser humano não é um ser abstrato, ancorado fora do mundo. O ser humano é o mundo do homem [e da mulher], o estado, a sociedade". Assim, não se trata de pressupostos arbitrários ou dogmáticos, mas de pressupostos reais, isto é, de "indivíduos reais, de sua ação e de suas condições de vida, tanto aquelas por ele já encontradas como as produzidas por sua própria ação" (Marx; Engels, 2007, p. 86–87). Em continuidade à afirmação sobre sujeitos concretos, é preciso sublinhar que essa concretude histórica depende, de modo fundamental, que esses indivíduos sociais estejam vivos.

Assim, a existência desse sujeito histórico concreto, portanto, está condicionada à produção e reprodução material da vida (Marx, 2013a; Iasi, 2021; Lukács, 2018b, p. 150). Nas palavras de Marx e Engels (2007, p. 32-33):

> […] devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os seres humanos têm de estar em condições de viver para poder "fazer história". Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (...). A primeira coisa a fazer em qualquer concepção histórica é, portanto, observar esse fato fundamental em toda a sua significação e em todo o seu alcance e a ele fazer justiça. […]. O segundo ponto é que a satisfação dessa primeira necessidade, a ação de satisfazê-la e o instrumento de satisfação já adquirido conduzem a novas necessidades – e essa produção de novas necessidades constitui o primeiro ato histórico. […]. A terceira condição que já de início intervém no desenvolvimento histórico é que os homens, que renovam diariamente sua própria vida, começam a criar outros homens, a procriar – a relação entre homem e mulher, entre pais e filhos, a família. Essa família, que no início constitui a única relação social, torna-se mais tarde, quando as necessidades aumentadas criam novas relações sociais e o crescimento da população gera novas necessidades.

A partir desse entendimento, se impõe reconhecer o meio mediante o qual essas transformações se operam. Esse processo realiza-se por meio do trabalho, entendido como a categoria fundante do gênero humano, já que constitui a atividade mais essencialmente humana (Marx, 2013b). É pelo trabalho que os indivíduos - homens e mulheres - desenvolvem suas capacidades, transformam a natureza e a si mesmos, adquirindo consciência de sua própria

humanidade[27].

Nas palavras de Lukács (2018b, p. 155):

> O ser social apenas é existente em sua ininterrupta reprodução; sua substância enquanto ser é por essência uma substância que interruptamente se altera; ela existe justamente em que a transformação que jamais cessa na reprodução produz renovadamente, de modo quantitativo e qualitativamente sempre mais intenso, os traços especificamente substanciais do ser social. Já que o ser social brotou da natureza orgânica, preserva inevitavelmente os traços ontológicos permanentes de sua origem.

Dessa forma, confirma-se a formulação de Marx e Engels (2007, p. 11–12), segundo a qual "o mundo é produto do trabalho humano, como realidade histórica construída coletivamente pelo ser humano". A partir dessa perspectiva, evidencia-se que "o ser humano é um ser histórico, o que é dado por sua capacidade de trabalho" (Marx; Engels, 2007, p. 12)[28].

Nas palavras de Marx (2014b, p. 14):

> A produção aparece como a forma de o ser humano se manter, além de configurar a forma de ele definir e orientar suas necessidades. Necessidades que, uma vez satisfeitas, repõem, ao infinito, novas necessidades; inclusive, na medida em que a produção se enriquece, a produtividade aumenta e, portanto, o trabalho se sofistica. Repõem e renovam necessidades não propriamente materiais, mas abstratas, espirituais, que aparecem, também elas, como resultado da atividade produtiva, tendo em vista o fato de que o marco inicial desse movimento é a relação estabelecida entre o ser humano e o meio natural.

Essa formulação de Marx (2014b, p. 14) revela, portanto, que a produção não se restringe a satisfazer carências imediatas, mas constitui o próprio processo pelo qual o ser humano cria continuamente novas necessidades, tanto materiais quanto espirituais. Nesse movimento dialético, o trabalho não apenas garante a sobrevivência, mas também impulsiona a complexificação das relações sociais e culturais.

Em consonância com essa perspectiva, Lukács (2018b, p. 128) destaca que a reprodução natural do ser humano, fundada em sua dimensão biológica, é inegociável. Contudo, essa reprodução ocorre sempre em um contexto mediado pela natureza, a qual, por sua vez, é progressivamente transformada pela atividade prática dos indivíduos, ou seja, pelo trabalho. Assim, as condições da reprodução social deixam de ser oferecidas de forma imediata pela natureza, passando a ser cada vez mais produzidas pela práxis humana. Esse processo evidencia, segundo Lukács (2018b, p. 128), um "afastamento em relação à barreira natural", o que significa que o ser humano vai progressivamente criando suas próprias condições de existência.

Partindo desse ''afastamento em relação à barreira natural'', é possível situar o trabalho – enquanto categoria ontológica fundante -, como propõe Antunes (2025), no âmbito das "mediações

[27] Essa perspectiva pode ser expressa da seguinte maneira: ''O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir. Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado modo de vida desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também com o modo como produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção.'' (Marx; Engels, 2007, p. 87).

[28] Desse entendimento, decorre, segundo Marx e Engels (2007, p. 39), que essa sociedade de seres humano que estabelecem relações para produzir e reproduzir a própria existência ''é o verdadeiro foco e cenário de toda a história, e quão absurda é a concepção histórica […] que descuidava das relações reais, limitando-se às pomposas ações dos príncipes e dos Estados.''

de primeira ordem". Tal categoria permite compreender de que modo se estruturam materialmente as condições da reprodução social.

Dessa forma, de acordo com Antunes (2025, p. 21-22), nesse período da história humana, opera-se aquilo que o autor (Antunes, 2025, p. 21-22), baseando-se em Mészáros, conceitua como ''*sistema de mediações de primeira ordem*''. Tais mediações, voltadas essencialmente à preservação das funções vitais da reprodução individual e social, apresentam características fundamentais, entre as quais se destacam:

> 1) os seres humanos são parte da natureza, devendo realizar suas necessidades elementares por meio do constante intercâmbio com a própria natureza; 2) eles são constituídos de tal modo que não podem sobreviver como indivíduos da espécie à qual pertencem (...) baseados em um intercâmbio sem mediações com a natureza (como fazem os animais), regulados por um comportamento instintivo determinado diretamente pela natureza, por mais complexo que esse comportamento instintivo possa ser (Antunes, 2025, p. 21-22).

Para explicitar em que consistem tais mediações, passa-se a enumerar suas funções essenciais, que orientam a reprodução social em uma forma pré-hierárquica. Essas mediações primárias - ou de primeira ordem - abrangem um conjunto de funções vitais imprescindíveis à existência coletiva, a saber: (1) a regulação necessária e, em certa medida, espontânea da atividade biológica reprodutiva, articulada aos recursos materiais disponíveis; (2) a regulação do processo de trabalho, mediante o qual o intercâmbio comunitário com a natureza permite a produção de bens, instrumentos, empreendimentos e conhecimentos voltados à satisfação das necessidades humanas; (3) o estabelecimento de um sistema de trocas adequado às necessidades historicamente determinadas, com o objetivo de otimizar os recursos naturais e produtivos existentes; (4) a organização, a coordenação e o controle de um conjunto diversificado de atividades, tanto materiais quanto culturais, com vistas à sustentação de um sistema de reprodução social progressivamente mais complexo; (5) a alocação racional dos recursos materiais e humanos disponíveis, por meio de uma utilização econômica - no sentido de economia de meios - compatível com os níveis de produtividade e os limites socioeconômicos existentes; e (6) a constituição e estruturação de regulamentos societários direcionados à totalidade dos indivíduos sociais, em articulação com as demais determinações e funções mediadoras de caráter primário (Antunes, 2025, p. 22).

Importa destacar que nenhum desses imperativos fundantes das mediações de primeira ordem pressupõe a existência de hierarquias estruturais baseadas na dominação e subordinação - elementos que caracterizam, por sua vez, o sistema de metabolismo societal do capital[29] e suas respectivas mediações de segunda ordem (Antunes, 2025, p. 22), cuja finalidade é a expansão irrefreável do próprio capital. À luz dessa distinção, demarca-se aqui o recorte teórico adotado por

[29] Compreende-se que o capital não é sinônimo de capitalismo, uma vez que este último constitui apenas uma de suas formas históricas de manifestação. Assim, o capital deve ser entendido como um sistema social de controle metabólico que estrutura de forma totalizante as relações humanas. Tal concepção permite perceber o capital como um "modo de controle social" que subordina não apenas o trabalho e a produção, mas também a política, a cultura e a vida cotidiana, reproduzindo-se de maneira ampliada em todas as dimensões da sociabilidade. Nessa perspectiva, o capital se apresenta como um sistema que, para além de sua base econômica, impõe um metabolismo social alienado, marcado pela exploração do trabalho e pela reprodução incessante do valor – forma social específica pela qual o trabalho humano se objetiva e se mede -, sendo, portanto, incompatível com a emancipação humana.

esta pesquisa.

Dessa forma, a análise a ser empreendida neste estudo deve situar o trabalho como a categoria fundante da constituição ontológica do ser social, conforme assinala Marx (2013b, p. 159-160; 1962, p. 99-100; Casalino, 2016), para quem é no processo de trabalho - enquanto mediação entre o ser humano e a natureza - que se engendra não apenas a produção material, mas também a própria formação das relações sociais[30], já que ‘’a essência humana não é uma abstração inerente ao indivíduo singular. Em sua realidade ela é o conjunto das relações sociais’’ (Marx; Engels, 2007, p. 612).

Marx (2014b, p. 81) explicita essa dinâmica da seguinte maneira:

> O[A] trabalhador[a] nada pode criar sem a natureza, sem o mundo exterior sensível. Ela é a matéria na qual o seu trabalho se efetiva, na qual [o trabalho] é ativo, [e] a partir da qual e por meio da qual [o trabalho] produz. Mas como a natureza oferece os meios de vida, no sentido de que o trabalho não pode viver sem objetos nos quais se exerça, assim também oferece, por outro lado, os meios de vida no sentido mais estrito, isto é, o meio de subsistência física do[a] trabalhador[a] mesmo.

Borges (2017, p. 192) complementa: ‘’A natureza é o corpo inorgânico e orgânico do homem [e da mulher], e a objetivação do ser humano por meio do trabalho ocorre […] na produção da vida e das ideias.’’. Durante a fase correspondente ao chamado “sistema de mediações de primeira ordem”, o trabalho humano se orienta unicamente pela produção de bens dotados de *valor de uso*, isto é, objetos cuja finalidade reside na satisfação direta das necessidades humanas. Nesse sentido, Marx (2013b, p. 147) afirma que os indivíduos produzem “somente produtos que satisfaz[em] sua própria necessidade”. Em complemento, o autor (Marx, 2013b, p. 143) ressalta que “suas propriedades físicas importam apenas na medida em que conferem utilidade [...], isto é, fazem delas valores de uso” (Marx, 2013b, p. 143). A fim de explicitar em que consiste a especificidade do trabalho humano, convém cotejar a atividade humana com as formas de operação sobre a natureza presentes em outras espécies.

Conforme assinalam Marx (2013b, p. 282) e Braverman (1978; 1998), todos os seres da natureza realizam atividades de transformação do meio, desde o ser humano até o macaco ou a abelha. Contudo, o que distingue o mais rudimentar arquiteto da mais habilidosa abelha é a capacidade de conceber previamente a obra a ser realizada. Nas palavras de Braverman (1978, p. 49-50):

> Todas as formas de vida mantêm-se em seu meio ambiente natural; assim é que todos desempenham atividades com o propósito de apoderar-se de produtos naturais em seu próprio proveito. Os vegetais absorvem umidade, minerais e luz do sol; os animais alimentam-se de vida vegetal ou da rapina. Mas apoderar-se desses materiais da natureza tais como são não é trabalho; o trabalho é uma atividade que altera o estado natural desses materiais para melhorar sua utilidade. Pássaro, castor, aranha, abelha e térmite, ao fazerem ninhos, diques, teias e colméias, trabalham, por assim dizer. Assim, a espécie humana partilha com as demais a atividade de atuar sobre a natureza de modo a transformá-la para melhor satisfazer suas necessidades. Uma aranha desempenha operações que se parecem

[30] ‘’A natureza é o corpo inorgânico do homem [e da mulher], a saber, a natureza enquanto ela mesma não é corpo humano. O ser humano vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do ser humano está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem [e a mulher] é uma parte da natureza’’ (Marx, 2014b, p. 84).

> com a de um tecelão, e a abelha envergonha muito arquiteto na construção de seu cortiço. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor das abelhas é que o arquiteto figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. O trabalho humano é consciente e proposital, ao passo que o trabalho dos outros animais é instintivo.
> ou menor de inteligibilidade que delas tenha o homem [e a mulher] individual.

Em consequência, a distinção apontada por Braverman (1978; Marx; Engels, 2007, p. 87) permite afirmar que a particularidade do trabalho humano não é apenas técnica, mas constitutiva de sua condição social e histórica: é por meio do trabalho consciente que se produz cultura, relações e instituições. Segundo Marx e Engels (2007, p. 34):

> A produção da vida, tanto da própria, no trabalho, quanto da alheia, na procriação, aparece desde já como uma relação dupla – de um lado, como relação natural, de outro como relação social –, social no sentido de que por ela se entende a cooperação de vários indivíduos, sejam quais forem as condições, o modo e a finalidade.

Dito de outro modo, o trabalho constitui a particularidade fundamental da atividade humana e a base que diferencia a humanidade de todos os demais seres da natureza, pois é dotado de teleologia, ou seja, de uma finalidade previamente concebida na consciência dos seres humanos (Lukács, 2018b, p. 61).

Essa perspectiva é expressa por Marx (2014b, p. 84) do seguinte modo:

> O animal é imediatamente um com a sua atividade vital. Não se distingue dela. É ela. O ser humano faz da sua atividade vital mesma um objeto da sua vontade e da sua consciência. Ele tem atividade vital consciente. Esta não é uma determinidade com a qual ele coincide imediatamente. A atividade vital consciente distingue o ser humano imediatamente da atividade vital animal. Justamente, [e] só por isso, ele é um ser genérico. Ou ele somente é um ser consciente, isto é, a sua própria vida lhe é objeto, precisamente porque é um ser genérico. Eis por que a sua atividade é atividade livre.

Em outras palavras, mas de forma análoga, Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 154-156) assevera:

> Desta forma, o homem [e a mulher] não entra em relações com a natureza simplesmente pelo fato de ser ele[a] mesmo[a] natureza, mas ativamente, por meio do trabalho e da técnica. E mais: estas relações não são mecânicas. São ativas e conscientes, ou seja, correspondem a um grau maior. […]. Por conseguinte, são múltiplas as maneiras pelas quais o indivíduo entra em relação com natureza, já que, por técnica, deve-se entender não só o conjunto de noções científicas aplicadas […], mas também os instrumentos "mentais", o conhecimento filosófico.

Destarte, a compreensão da vida social exige reconhecer a primazia e a centralidade da categoria trabalho como elemento fundante de todas as demais dimensões da sociabilidade, inclusive do direito. Embora não esgote todas as determinações da vida social, o trabalho é a condição basilar a partir da qual se forma a consciência social e se desenvolvem as instituições[31], já que ''a linguagem nasce, tal como a consciência, do carecimento, da necessidade de intercâmbio com outros seres humanos'' (Marx; Engels, 2007. 34)[32]. Em outras palavras, ''todo ser humano, na medida em que é ativo, isto é, vivo, contribui para modificar o ambiente social em que se

[31] Conforme ensina Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 157): ''O nascimento e o desenvolvimento da ideia de progresso correspondem à consciência difusa de que se atingiu uma certa relação entre a sociedade e a natureza (incluindo no conceito de natureza o de acaso e o de "irracionalidade"), relação tal que os homens [e as mulheres], em seu conjunto, estão mais seguros[as] quanto ao seu futuro, podendo conceber "racionalmente" planos globais para sua vida.

[32] De acordo com os autores (Marx; Engels, 2007, p. 34-35): ''Esse começo é algo tão animal quanto a própria vida social nessa fase; é uma mera consciência gregária, e o ser humano se diferencia do carneiro, aqui, somente pelo fato de que, no ser humano, sua consciência toma o lugar do instinto ou de que seu instinto é um instinto consciente. Essa consciência de carneiro ou consciência tribal obtém seu desenvolvimento e seu aperfeiçoamento ulteriores por meio da produtividade aumentada, do incremento das necessidades e do aumento da população, que é a base dos dois primeiros.''

desenvolve (para modificar determinadas características dele ou para conservar outras), isto é, tende a estabelecer "normas", regras de vida e de conduta'' (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 260).

A esse propósito Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 158) profere:

> O ser humano, neste sentido, é vontade concreta, isto é, aplicação efetiva do querer abstrato ou do impulso vital aos meios concretos que realizam esta vontade. Cria-se a própria personalidade: 1) dando uma direção determinada e concreta ("racional") ao próprio impulso vital ou vontade; 2) identificando os meios que tornam esta vontade concreta e determinada e não arbitrária; 3) contribuindo para modificar o conjunto das condições concretas que realizam esta vontade, na medida de suas próprias forças e da maneira mais frutífera. O ser humano deve ser concebido como um bloco histórico de elementos puramente subjetivos e individuais e de elementos de massa e objetivos ou materiais, com os quais o indivíduo está em relação ativa. Transformar o mundo exterior, as relações gerais, significa fortalecer a si mesmo, desenvolver a si mesmo. […]. Por isso, é possível dizer que o ser humano é essencialmente "político"[33], já que a atividade para transformar e dirigir conscientemente os outros seres humanos realiza a sua "humanidade", a sua "natureza humana".

Isto implica que a cada estado de desenvolvimento das formas de produção material da sua existência correspondem formas específicas de estruturação social, além de valores e formas de apreensão da realidade. ''Destacar esse papel de pressuposto incontornável da produção da vida material significa, ao mesmo tempo, colocar o trabalho no centro das condições de vida e da consciência humana'' (Marx; Engels, 2007, p. 1-9).

Nas palavras de Marx (2014b, p. 85):

> É verdade que também o animal produz. Constrói para si um ninho, habitações, como a abelha, castor, formiga etc. No entanto, produz apenas aquilo de que necessita imediatamente para si ou sua cria; produz unilateral[mente], enquanto o ser humano produz universal[mente]; o animal produz apenas sob o domínio da carência física imediata, enquanto o ser humano produz mesmo livre da carência física, e só produz, primeira e verdadeiramente, na [sua] liberdade [com relação] a ela; o animal só produz a si mesmo, enquanto o ser humano reproduz a natureza inteira; [no animal,] o seu produto pertence imediatamente ao seu corpo físico, enquanto o ser humano se defronta livre[mente] com o seu produto. O animal forma apenas segundo a medida e a carência da espécie à qual pertence, enquanto o ser humano sabe produzir segundo a medida de qualquer espécie, e sabe considerar, por toda a parte, a medida inerente ao objeto; o ser humano também forma, por isso, segundo as leis da beleza.

Portanto, foi o trabalho, enquanto atividade proposital e consciente, que possibilitou o desenvolvimento físico e intelectual do ser humano, permitindo-lhe socializar, criar cultura e transmitir conhecimentos acumulados – tal concepção é magistralmente demonstrada, sob a sinfonia ''*Also sprach Zarathustra*'' de Richard Strauss, no início do filme ''2001 - Uma Odisseia no Espaço'' (1968) de Stanley Kubrick[34]. Assim, o gesto inaugural do uso de ferramentas anuncia

[33] Por conta desse caráter inerentemente social, Aristóteles (1981, p. 59-60) se refere ao ser humano como um *zôon politikón* [animal político] que deve viver em associação com outros seres humanos, enfatizando essa condição como uma determinação insuperável da natureza. Nesse sentido, a concepção de "natureza" não é arbitrariamente postulada por Aristóteles (1981) porque ele se refere à conexão naturalmente estabelecida do *zôon politikón* com o mundo animal e, ao mesmo tempo, contrasta a forma humana de vida associativa com a das abelhas e com o que ele chama de os demais "animais gregários", destacando como especificidade dos seres humanos sua capacidade de se comunicar entre si em sua associação por meio da fala.

[34] Na cena em questão, um grupo de hominídeos, até então limitado a gestos instintivos de sobrevivência, descobre o uso de um osso como ferramenta e arma, marcando simbolicamente o salto qualitativo da atividade meramente biológica para a atividade conscientemente orientada. O momento, coroado pelo gesto do macaco que lança o osso ao ar, sintetiza a emergência do trabalho como mediação fundamental entre o ser humano e a natureza, inaugurando a capacidade de transformar o mundo segundo um fim previamente concebido.

a passagem a uma nova etapa do processo histórico. Nas Lukács (2015, p. 465): ‘’converter a ideia de machado ou de fogueira em machado e fogueira que existam fora da consciência é, nesse nosso exemplo, *conditio sine qua non* da existência humana.’’

Esse momento, tal como observa Lessa (2016) a partir da ontologia de Lukács (2018a), pode ser compreendido como um “salto ontológico”. Trata-se de uma ruptura qualitativa, em que o velho e o novo se confrontam, permitindo que o novo se imponha ao negar as forças do anterior. O predomínio dessa nova força caracteriza a ruptura do movimento contínuo que marcava o estágio precedente, instaurando, assim, uma nova essência.

Nas palavras de Lessa (2016b, p. 23):

> [...] o salto corresponde ao momento negativo de ruptura, negação, da esfera ontológica anterior; é este momento negativo que compõe a essência do salto. Todavia, a explicitação categorial do novo ser não se esgota [no] salto. Requer um longo e contraditório processo de construção das novas categorias, da nova legalidade e das novas relações que caracterizam a esfera nascente. Esse longo processo, cuja positividade (afirmação do novo ser) contrasta com a negatividade do salto, é o processo de desenvolvimento do novo ser.

Tal capacidade, vinculada à representação simbólica – em especial à linguagem articulada –, é exclusiva da espécie humana, pois, ainda que certas habilidades animais possam ser estimuladas por tutelagem humana, não se mostrou possível dotá-los da aptidão para elaborar símbolos complexos ou linguagem. Como adverte Braverman (1978, p. 52):

> Cultura sem continuidade de experiência é, evidentemente, impossível. [...] Naturalmente, essencial é a continuidade no aspecto subjetivo, mais que no objetivo, ou aberto. Como mostramos, é o símbolo, sobretudo sob forma de palavra, que proporciona esse elemento de continuidade na experiência instrumental do homem. E, finalmente, foi este fator de continuidade na experiência instrumental do homem que possibilitou a acumulação do progresso, numa palavra, a cultura material.

É fundamental destacar que as instituições sociais derivadas do trabalho apresentam particularidades específicas. A peculiaridade do trabalho reside em sua teleologia, isto é, na capacidade de projetar previamente um fim e orientar as ações para realizá-lo (Lukács, 2018a, p. 14). Essa dimensão teleológica, característica da atividade laboral, manifesta-se igualmente em instituições dela derivadas, como o direito. Contudo, há uma diferença essencial: enquanto no trabalho a teleologia se realiza na relação direta com a natureza, transformando-a para satisfazer necessidades humanas, no direito essa mesma estrutura se expressa no plano social, visando intervir na consciência e na conduta dos indivíduos sociais. Em suma, no primeiro caso, o objetivo é a transformação da natureza; no segundo, a conformação da vida social.

Dito de outra forma, as posições teleológicas secundárias ‘’não visam a transformação, a exploração etc., de um objeto natural, mas têm a intenção de fazer com que outros seres humanos executem por eles próprios uma posição teleológica desejada pelo sujeito da proprosição’’ (Lukács, 2018b, p. 119). Aplicada ao sistema jurídico, a noção de posições teleológicas secundárias implica que

> toda constatação geral no sistema jurídico deu-se com a dupla intenção de, por um lado, influenciar as posições teleológicas de todos os membros da sociedade em uma direção determinada, por outro lado, providenciar para que aquele grupo humano que tem a missão social de converter as determinações legais em práxis jurídica a, por seu lado, executar posições teleológicas em um modo determinado (Lukács, 2018b, p. 192).

Em convergência com esse enquadramento, Marx (2004) recoloca a centralidade

ontológica do trabalho ao afirmar que este não é apenas uma atividade vital, mas a própria mediação através da qual o ser humano se constitui como ser genérico, isto é, como ser capaz de produzir sua vida material de maneira consciente e historicamente situada. Nesse aspecto, Marx (2012b, p. 100) afirma que "reconhece-se o caráter legitimamente humano do trabalho, pois o trabalho é o único suporte da civilização e da humanidade". O autor (Marx, 2022, p. 34) complementa: ''O ser humano só pode viver na medida em que produz seus meios de subsistência''.

Destarte, o trabalho, portanto, ao ultrapassar a mera atividade instintiva, é a força criadora da própria humanidade e do mundo socialmente construído, abrangendo inclusive expressões como o direito (Braverman, 1978, p. 53). Nos seres humanos, diferentemente dos animais, a unidade entre a concepção e a execução do trabalho não é inviolável: a ideia concebida por um indivíduo pode ser executada por outro, o que abre caminho para a separação entre aqueles que planejam e aqueles que executam, ou seja, entre proprietários e desapropriados. Não obstante o caráter constitutivo e emancipador do trabalho, a história mostra que, em determinados processos sociais, esse caráter se reconfigura em antagonismo.

Dessa forma, conforme assinala Marx (2017b, p. 46), "no mesmo momento em que começa a civilização, a produção começa a se fundar no antagonismo das ordens, dos estamentos, das classes, enfim, no antagonismo do trabalho acumulado e do trabalho imediato". Tal antagonismo, que se manifesta desde as formações sociais antigas, alcança sua forma mais desenvolvida sob o capitalismo[35], no qual o trabalho, enquanto categoria fundante da constituição do ser-humano, passa a ser *alienado* e *estranhado*[36].

O corolário desse antagonismo é expresso na ''divisão do trabalho''[37], que, sob a sociedade do capital, adquire, como mencionado, adquire um caráter profundamente alienante, pois não apenas fragmenta o processo produtivo, mas também submete os(as) trabalhadores(as) à lógica e ao imperativo de um ser estranho, o capital (Marx, 2013b; 2014).

---

[35] De acordo com Antunes (2025, p. 25), capital e capitalismo são fenômenos distintos. Este, segundo o autor (Antunes, 2025, p. 25), antecede o capitalismo e é a ele também posterior. O capitalismo é uma das formas possíveis da realização do capital, uma de suas variantes históricas, presente na fase caracterizada pela generalização da completa dependência do trabalho ao capital. Assim como existia capital antes da generalização do sistema produtor de mercadorias (de que é exemplo o capital mercantil), do mesmo modo pode-se presenciar a continuidade do capital após o capitalismo.

[36] Conforme Marx (2004), o ''estranhamento'' diz respeito à experiência subjetiva vivida pelo(a) trabalhador(a) no processo de produção capitalista. Essa experiência se manifesta na ruptura entre o(a) trabalhador(a) e o produto de seu trabalho, na perda de controle sobre sua atividade produtiva, na fragmentação de sua própria subjetividade e na separação em relação aos demais seres humanos. Já a alienação, por sua vez, refere-se à condição objetiva dessa separação, isto é, ao processo pelo qual o produto do trabalho e a própria atividade produtiva são apropriados por uma instância externa - o capital - que adquire autonomia diante do produtor.

[37] No princípio, conforme salientam Marx e Engels (2007, p. 34-35) e Mészáros (2011, p. 289), a divisão do trabalho tem origem no núcleo familiar e, posteriormente, expande-se em função de disposições naturais - como a força corporal -, bem como de necessidades e circunstâncias ocasionais, desenvolvendo-se de modo aparentemente espontâneo ou "natural". Conforme assevera Mészáros (2011, p. 289), tal processo implica, simultaneamente, uma distribuição desigual, tanto qualitativa quanto quantitativamente, do trabalho e de seus produtos. Dessa dinâmica deriva a propriedade, entendida como seu núcleo essencial, cuja forma primária manifesta-se na própria família, onde a esposa e os(as) filhos(as) figuram como subordinados ao marido em condição de servidão. Essa escravidão latente, ainda que de forma rudimentar, constitui a primeira expressão da propriedade (Mészáros, 2011, p. 289).

Segundo Marx (2014b, p. 149):

> A divisão do trabalho é a expressão nacional-econômica da sociabilidade do trabalho no interior do estranhamento. Ou, posto que o trabalho é apenas uma expressão da atividade humana no interior da exteriorização, a externação da vida enquanto exteriorização da vida, assim também a divisão do trabalho não é outra coisa senão o assentar exteriorizado, estranhado, da atividade humana como uma atividade genérica real ou enquanto atividade do ser humano como ser genérico.

Outrossim, essa divisão do trabalho exerce efeitos particularmente incisivos sobre as mulheres, como analisam Engels (2008; 2019), Marx e Engels (1998; 2007), Marx (2013b), Carrijo e Previtali (2024; 2025), Kergoat (2010), Saffioti (2013; 2015) e Hirata (2002; 2009; 2022). Apesar de diferenças de abordagem, esses(as) autores(as) convergem em reconhecer que a divisão sexual do trabalho constitui uma forma específica da divisão social do trabalho, fundada nas relações sociais de sexo e historicamente adaptada às distintas formações sociais. Como sintetiza Hirata et al. (2009, p. 67), tal divisão se caracteriza pela destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva. Tal arranjo, ao conferir aos homens as ocupações de maior prestígio e relegar às mulheres atividades socialmente desvalorizadas, sustenta uma assimetria estrutural que perpetua a desigualdade de gênero no mundo do trabalho.

Cumpre destacar, contudo, que, embora a divisão do trabalho seja anterior à consolidação do modo de produção capitalista, é sob a lógica do capital que ela se intensifica e alcança um nível de alienação sem precedentes. Engels (2021, p. 172) aprofunda essa reflexão ao afirmar:

> A cisão entre capital e trabalho resultante da propriedade privada nada mais é do que a divisão do trabalho em si mesmo (...). Todas essas cisões e divisões sutis surgem da separação originária do capital em relação ao trabalho e da conclusão dessa separação na cisão da humanidade em capitalistas e trabalhadores[as].

Assim, a divisão do trabalho, embora não seja uma criação exclusiva do capitalismo, encontra neste modo de produção sua forma mais radicalizada, funcionando como mediação essencial para a constituição da cisão social entre capitalistas e trabalhadores(as)[38]. Tal fragmentação funcional, ao intensificar a especialização e reduzir o controle do(a) trabalhador(a) sobre o produto e o processo de trabalho, consolida a separação entre trabalho intelectual e trabalho manual, reforçando a subordinação da força de trabalho às exigências do capital.

Em outras palavras, tal como a criatura de Frankenstein (2015), que, uma vez animada, adquire existência autônoma e volta-se contra seu criador, o capital apresenta-se como um ser estranho que ganha "vida própria" a partir do trabalho humano, mas que, em seguida, submete e oprime o(a) próprio(a) trabalhador(a)[39].

---

[38] Engels (2021, p. 173) aprofunda essa reflexão ao destacar que a divisão do trabalho não apenas reproduz a cisão entre capital e trabalho, mas também fomenta novos antagonismos sociais. Como observa o autor (Engels, 2021, p. 173): "Uma vez que a propriedade privada isola todos de sua individualidade rude, e já que todos têm o mesmo interesse que seus vizinhos, um proprietário é hostil ao outro, um capitalista ao outro, um trabalhador ao outro."

[39] Conforme indica Marx (2004, p. 81): ''Na determinação de que o[a] trabalhador[a] se relaciona com o produto de seu trabalho como [com] um objeto estranho estão todas estas consequências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o[a] trabalhador[a] se desgasta trabalhando, tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o(a) trabalhador(a)] pertence a si próprio. […]. O[A] trabalhador[a] encerra a sua vida no objeto; mas agora ela não pertence mais a ele[a], mas sim ao objeto. Por conseguinte, quão maior esta atividade, tanto mais sem-objeto é o[a] trabalhador[a]. Ele não é o que é o produto do seu trabalho. Portanto, quanto maior este produto, tanto menor ele mesmo é. A exteriorização do[a] trabalhador[a] em seu produto tem o significado não somente de que seu trabalho se

Nessa condição, como observa Marx (2004), o trabalho deixa de representar a efetivação da humanidade e se transforma em mera atividade forçada e exterior ao(à) trabalhador(a). A analogia que Marx e Engels (2007, p. 46-47) realizam é a seguinte:

> A "essência" do peixe é o seu "ser", a água – para tomar apenas uma de suas proposições. A "essência" do peixe de rio é a água de um rio. Mas esta última deixa de ser a "essência" do peixe quando deixa de ser um meio de existência adequado ao peixe, tão logo o rio seja usado para servir à indústria, tão logo seja poluído por corantes e outros detritos e seja navegado por navios a vapor, ou tão logo suas águas sejam desviadas para canais onde simples drenagens podem privar o peixe de seu meio de existência.

Assim, aquilo que, em sua essência, constituía a atividade vital do próprio ser social, passa a ser inteiramente subsumido ao capital, reduzindo o(a) trabalhador(a) à condição de simples produtor(a) de mercadorias.

Conforme sintetiza Marx (2024, p. 16):

> Trata-se de um processo social em que ingressam os indivíduos independentes uns dos outros, mas eles só ingressam nele como possuidores de mercadorias; sua existência recíproca uns para os outros é a existência de suas mercadorias e, desse modo, eles aparecem, de fato, apenas como portadores conscientes do processo de troca.

Ainda, em outras palavras, Marx (2014b, p. 80) expressa isso da seguinte maneira:

> […] o objeto que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se *coisal*, é a *objetivação* do trabalho. A *efetivação* do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como *desefetivação* do[a] trabalhador[a], a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como *estranhamento*, como *alienação*. A efetivação do trabalho tanto aparece como desefetivação que o[a] trabalhador[a] é desefetivado[a] até morrer de fome. A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o[a] trabalhador[a] é despojado[a] dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos do trabalho. Sim, o trabalho mesmo se torna um objeto, do qual o[a] trabalhador[a] só pode se apossar com os maiores esforços e com as mais extraordinárias interrupções. A apropriação do objeto tanto aparece como *estranhamento* que, quanto mais objetos o[a] trabalhador[a] produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital.

Entretanto, essa relação social não aparece ao(à) trabalhador(a) tal como ela efetivamente é, ela surge encoberta de *fetiche*[40]; isto é, na mercadoria estão encobertas as relações sociais de produção, assumindo a aparência de propriedades naturais dos objetos e fazendo com que a relação entre pessoas se manifeste como relação entre coisas. Dessa forma, aquilo que é resultado de relações sociais concretas passa a apresentar-se como algo inerente à própria coisa. Trata-se, portanto, de um processo de ocultamento, em que a dimensão social do trabalho se perde sob a forma coisificada do produto (Marx, 2013b). Conforme analisa Braverman (1978, p. 160-203), o valor da mercadoria aparece de modo enigmático, como se derivasse de qualidades intrínsecas ao objeto, quando, na verdade, expressa relações historicamente determinadas de exploração do trabalho. É justamente por isso que Marx (2022, p. 34) afirma que as mercadorias "apresentam-se como *fetiches* dotados de vontade e alma próprias", mascarando os processos sociais que as engendram e atribuindo-lhes uma falsa autonomia. De forma sintética, Heinrich (2024, p. 82-84)

---

torna um objeto, uma existência externa, mas, bem além disso, [que se torna uma existência] que existe fora dele[a], independente dele[a] e estranha a ele[a], tornando-se uma potência autônoma diante dele[a], que a vida que ele[a] concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha.

[40] A esse respeito, Grenfell (2018, p. 89) observa que o *fetichismo* implica "abstraí-lo dos próprios conceitos que lhe dão significado e nos quais ele funciona", isto é, separar o produto de suas condições concretas de produção.

destaca que "o *fetiche da mercadoria* (...) [faz com que] as pessoas atribuam propriedades falsas ao produto de seu trabalho e não vejam que, na realidade, por trás das relações entre coisas existem relações entre pessoas". O *fetichismo*, portanto, configura-se como forma de falsa consciência, que naturaliza relações sociais específicas, ocultando o caráter histórico da exploração capitalista[41]. Daí decorre que a opacidade fetichista é inseparável das mediações institucionais e técnicas que estruturam a vida social sob o capital.

Nessa chave, conforme sugere Antunes (2025, p. 22-23), a consolidação do sistema de sociometabolismo do capital – enquanto sistema histórico de mediações sociais por meio do qual o capital regula, organiza e reproduz de forma ampliada as relações humanas e sua interação com a natureza - expressa a cristalização do antagonismo entre trabalho imediato e trabalho acumulado, que encontra expressão nas chamadas ''*mediações de segunda ordem*'' - forma através da qual o capital organiza e domina a reprodução social.

Esse processo, conforme ensina Marx (2022, p. 95), pressupõe um nível histórico de desenvolvimento e uma forma de produção social determinada. Para o autor (Marx, 2022, p. 95), é mister que se tenham desenvolvido, no interior do modo de produção precedente, meios de circulação e de produção, assim como necessidades, que impulsionem no sentido de superar as antigas relações de produção e de transformá-las em relação capitalista.

A partir dessa relação modificada, desenvolve-se um modo de produção qualitativamente transformado que, por um lado, engendra novas forças produtivas materiais e, por outro, somente pode expandir-se sobre a base dessas mesmas forças, criando, assim, suas próprias condições de existência concretas. Nesse movimento, instaura-se uma verdadeira revolução econômica, que, de um lado, estabelece pela primeira vez as condições efetivas para a dominação do capital sobre o trabalho, aperfeiçoando-as e conferindo-lhes a forma historicamente adequada; e, de outro, engendra, nas forças produtivas do trabalho, nas condições de produção e nas relações de circulação por ela desenvolvidas em oposição ao(à) trabalhador(a), os elementos materiais de um novo modo de produção[42]. Este, ao suprimir a forma antagônica do modo capitalista de produção, funda a base objetiva para um novo processo de vida social, inaugurando uma configuração inédita e, com ela, uma nova formação social (Marx, 2022, p. 95).

Por isso, Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 205) assevera que o trabalhador e a trabalhadora ''não se caracteriza[m] especificamente pelo trabalho manual ou instrumental, mas por este trabalho em determinadas condições e em determinadas relações sociais''.

[41] Por sua vez, Antunes (2019, p. 192-194) enfatiza que o fetichismo não apenas oculta a realidade das relações sociais, mas também reforça a percepção da "inevitabilidade da ordem vigente", produzindo a crença de que não existem alternativas possíveis ao estado atual das coisas. Nesse sentido, o fetichismo da mercadoria não se limita a distorcer a percepção da realidade: ele desempenha papel ativo na reprodução da dominação capitalista, ao consolidar ideologicamente a naturalização do sistema.

[42] ''Não só as condições objetivas do processo de produção, mas igualmente o caráter especificamente social delas apresentam-se como resultado deste; as relações sociais, e, portanto, a posição social dos(as) agentes da produção entre si, as próprias relações de produção são produzidas, são o resultado, incessantemente renovado, do processo'' (Marx, 2022, p. 95).

Destarte, a emergência das mediações de segunda ordem corresponde a um momento específico da trajetória histórica humana, o qual produziu efeitos profundos sobre a funcionalidade das mediações de primeira ordem, ao introduzir mecanismos *fetichizados*[43] e alienantes de controle metabólico-social (Antunes, 2025, p. 22–23). Conforme observa Antunes (2025), "a constituição do sistema de capital é idêntica à emergência de suas 'mediações de segunda ordem'". Em outras palavras, o capital configura-se como uma forma historicamente determinada de mediação totalizante e dominante da reprodução social, articulada a um conjunto institucionalizado de estruturas sociais e práticas historicamente estabelecidas. Trata-se, portanto, de um sistema de mediações claramente identificável que, ao se desenvolver plenamente, subordina todas as dimensões da reprodução social - desde as relações familiares e de gênero até a organização da produção material - às exigências da valorização do capital (Antunes, 2025, p. 23). A partir desse delineamento conceitual, passa-se à identificação das mediações de segunda ordem que operam de modo mais imediato sobre a consciência social.

Dessa forma, no plano mais concreto da análise, e tendo em vista o quadro acima delineado, é possível precisar quais mediações de segunda ordem estruturam e conformam as formas da consciência social. No interior desse quadro, e quanto ao primeiro conjunto de questões - a saber, a identificação das mediações que incidem sobre a consciência social -, pode-se afirmar de forma sintética que consistem fundamentalmente no trabalho assalariado, na propriedade privada e no intercâmbio. Estas, por sua vez, são estruturalmente invalidadas e reificadas, impondo-se através do poder controlador do capital, que decorre de seu monopólio sobre os meios de produção, articulando-se com a correspondente divisão social hierárquica do trabalho (Mészáros, 2021a, p. 397). Tais determinações, para se manterem coesas, demandam instâncias normativas que as codifiquem e reforcem no nível superestrutural[44].

À luz desse quadro, o exame deve deslocar-se ao nível jurídico-político, no qual se codifica e se reforça, formalmente, a coesão das contradições objetivas da sociedade de classes. Considerando que a sociedade de classes é constituída sobre contradições objetivas, mantidas coesas por uma multiplicidade de determinações entrelaçadas, a superestrutura jurídica e política desempenha a função de regular e formalmente reforçar essa rede de mediações alienadas de

[43] Segundo Marx (2004), o ''fetichismo'' consiste no fenômeno pelo qual as relações sociais entre os seres humanos assumem, na sociedade capitalista, a forma de relações entre coisas, mascarando sua origem social e histórica. Esse "caráter fetichista" atribui às formas abstratas (como a mercadoria e o direito, por exemplo) uma aparência de autonomia e um valor aparentemente inerente aos objetos, ocultando que a sua real essência. Assim, a relação social determinada entre os homens assume para eles a forma ''fantasmagórica'' de uma relação entre coisas", instaurando uma inversão característica da sociabilidade capitalista. Trata-se de um processo de reificação que obscurece as determinações concretas da produção e reprodução da vida social sob o capital (Marx, 2004).

[44] A questão da ''superestrutura legal e política'' de que Marx fala só se torna inteligível em termos da espessa materialidade e necessária articulação do Estado moderno como estrutura de comando fundamental e ''sui generis''. A base comum de determinação de todas as práticas essenciais no interior da estrutura do sistema do capital, desde a reprodutiva econômica direta até as funções reguladoras mais mediadas do Estado, é o imperativo estrutural orientado para a expansão do sistema a que se devem adaptar os diversos órgãos sociais que atuam sob a regra do capital. De outra maneira, este singular sistema de controle metabólico não sobreviveria, muito menos garantiria a dominação global que obteve em seu desenvolvimento histórico (Mészáros, 2011, p. 120).

segunda ordem. Nesse processo, mobiliza a contribuição das demais esferas superestruturais, exercendo, portanto, um papel decisivo para a reprodução global do sistema social (Mészáros, 2021a, p. 397). Desse papel regulador resulta a posição destacada da superestrutura jurídico-política no conjunto das instâncias sociais.

Se, portanto, cabe à superestrutura jurídico-política regular e reforçar a rede de mediações, torna-se inteligível sua centralidade no interior do sistema orgânico da ordem social. Cumpre destacar, portanto, que o papel estruturalmente central da superestrutura jurídica e política no processo geral de reprodução assegura-lhe uma posição altamente privilegiada no interior do "sistema orgânico" da ordem social estabelecida. Como consequência, as demais instâncias superestruturais não dispõem dos meios necessários para exercer plenamente suas funções sem o aval, explícito ou implícito, da própria superestrutura jurídica e política (Mészáros, 2021a, p. 397). Essa primazia condiciona, em última instância, a forma como o trabalho é apreendido e funcionalizado no interior do capital.

À luz dessa centralidade e do aval superestrutural, entende-se o modo pelo qual o capital reconfigura o trabalho. Nesse contexto, torna-se possível compreender, como adverte Antunes (2025, p. 27), que:

> […] na vigência de um sistema de mediações de segunda ordem, que se sobrepõe às mediações de primeira ordem (em que os indivíduos relacionavam-se com a natureza e com os seres sociais dotados de algum grau de autodeterminação), nesse "processo de alienação, o capital degrada o sujeito real da produção, o trabalho, à condição de uma objetividade reificada – um mero 'fator material de produção […].

Dito de outro modo (Marx, 2014b, p. 80):

> O(A) trabalhador(a) se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O(A) trabalhador(a) se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens [e das mulheres]. O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao(à) trabalhador(a) como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral.

A caracterização apresenta por Antunes (2025) das mediações de segunda ordem casa diretamente com a formulação de Marx (2004) segundo a qual o capital - enquanto relação social - se manifesta pela subordinação do trabalho vivo ao trabalho morto.

A esse respeito, Marx (2022, p. 19) escreve que, a partir desse momento,

> não é o[a] trabalhador[a] quem utiliza os meios de produção; são os meios de produção que utilizam o[a] trabalhador[a]. Não é o trabalho vivo que se realiza no trabalho objetivo como em seu órgão objetivo; é o trabalho objetivo que se conserva e aumenta pela absorção do trabalho vivo.

Ainda, mais adianta, o autor (Marx, 2022, p. 20) complementa:

> O domínio do capitalista sobre o[a] trabalhador[a] é, por conseguinte, o da coisa sobre o homem [e a mulher], o do trabalho morto sobre o trabalho vivo, do produto sobre o[a] produtor[a], já que, em realidade, as mercadorias, que se convertem em meios de dominação sobre os[as] trabalhadores[as] (mas apenas como meio de domínio do próprio capital), não são senão meros resultados do processo de produção, os seus produtos.

De acordo com Marx (2004), este é, portanto, o processo sob o qual o *trabalho vivo* (*força de trabalho* em ação, isto é, a capacidade física e intelectual do ser humano de realizar trabalho) é

submetido aos desígnios do *trabalho morto*[45] (meios de produção, isto é, ferramentas, máquinas, terra e matérias-primas), personificado na figura do capital (detentor dos meios de produção) (Marx, 2013b). Nas palavras de Marx (2013b, p. 333): ‘’O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga.’’. Em outra passagem, Marx (2014b, p. 82) realça essa dinâmica: ‘’[…] quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o[a] trabalhador[a]; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o[a] trabalhador[a] se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o[a] trabalhador[a][46]’’.

Em outras palavras, à semelhança de um ser parasitário que apenas subsiste ao extrair de outro a sua própria vitalidade - como nas representações do Drácula, de Bram Stoker (2018), ou de Nosferatu (1922) -, o capital não pode prescindir da presença e da exploração do(a) trabalhador(a). Conforme ressalta Marx (2014b, p. 27): ‘’[...] a consequência necessária para ele [trabalhador(a)] é, portanto, sobretrabalho e morte prematura, descer à [condição de] máquina, de servo do capital que se acumula perigosamente diante dele(a) [do(a) trabalhador(a)]’’[47]. Desse quadro decorre a necessidade de retomar, em chave conceitual, a função social do trabalho sob o capital.

Importa destacar, conforme ressalta Marx (2014b, p. 14-15), que, em síntese, o trabalho permanece mediação ineliminável da vida social, mas, sob o capitalismo, sua mediação é subsumida às exigências da reprodução do capital:

> O trabalho é, e será sempre, um elemento cujo papel mediador é ineliminável da sociedade e, portanto, da socialidade humana. Mas o trabalho sob os auspícios da produção capitalista traz em si a impossibilidade de suplantação do estranhamento humano, uma vez que o seu controle é determinado pela necessidade da reprodução privada da apropriação do trabalho alheio, e não por aquilo que se poderia considerar necessidade humana ancorada na reprodução social liberta da posse privatizada. A função de mediador universal do trabalho tem continuidade, mas ele se submete às exigências da troca capitalista, da propriedade privada e da divisão do trabalho.

A partir dessas premissas, torna-se possível precisar o modo como tal subsunção se realiza como expropriação no processo produtivo. Esse processo de expropriação, que se dá tanto no nível do trabalho quanto do produto dessa atividade, configura-se como elemento constitutivo da

[45] De acordo com Marx (2013b), o “trabalho morto” designa o trabalho pretérito incorporado nos meios de produção - máquinas, instrumentos, edificações, matérias-primas -, isto é, no capital constante. Esse trabalho, embora já realizado, continua operando no processo produtivo como um valor que se transfere ao produto final. No entanto, ele é incapaz de gerar novo valor. Apenas o “trabalho vivo”, representado pela força de trabalho dos(as) trabalhadores(as), é capaz de criar valor e valor excedente (mais-valor). No capitalismo, o trabalho morto se impõe como força de comando sobre o trabalho vivo, subsumindo-o ao capital e intensificando as formas de exploração. Esta inversão, em que o produto da atividade humana domina o próprio produtor, constitui uma das expressões centrais da alienação no modo de produção capitalista.

[46] ‘’O[A] trabalhador[a] só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele. Sua estranheza evidencia-se aqui [de forma] tão pura que, tão logo inexista coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste. O trabalho externo, o trabalho no qual o ser humano se exterioriza, é um trabalho de autossacrifício, de mortificação’’ (Marx, 2014b, p. 83).

[47] ‘’O trabalho produz maravilhas para os ricos, mas produz privação para o[a] trabalhador[a]. Produz palácios, mas cavernas para o[a] trabalhador[a]. Produz beleza, mas deformação para o[a] trabalhador[a]. Substitui o trabalho por máquinas, mas lança uma parte dos[as] trabalhadores[as] de volta a um trabalho bárbaro e faz da outra parte máquinas. Produz espírito, mas produz imbecilidade, cretinismo para o[a] trabalhador[a]’’ (Marx, 2014b, p. 82).

sociabilidade capitalista, na medida em que, conforme demonstram Marx (2013b), o capital, enquanto relação social fundada na exploração do trabalho, só pode se reproduzir mediante a apropriação da mercadoria "força de trabalho" - a única mercadoria que, ao ser consumida no processo produtivo, é capaz de criar *valor* (tempo de trabalho socialmente necessário para realizar determinado trabalho) e, consequentemente, *valor excedente* (*mais-valor*)[48] (parcela do valor apropriada pelo capitalista sem equivalente pago ao/à trabalhador/a) (Marx, 2013b). Nesse sentido, o ‘’valor’’ equivale-se à ‘’existência burguesa da propriedade’’, é ‘’a palavra lógica pela qual ela começa a adquirir compreensibilidade e comunicabilidade social’’ (Marx, 2017d, p. 19).

Dito de outro modo, segundo Engels (2023), no interior da produção capitalista, o(a) trabalhador(a), ao vender sua força de trabalho ao capitalista, entrega-lhe a capacidade de realizar trabalho por um determinado tempo. No entanto, o valor pago por essa força de trabalho – equivalente ao tempo de trabalho socialmente necessário para sua reprodução (isto é, o conjunto de bens e serviços indispensáveis à sobrevivência do[a] trabalhador[a]) – é inferior ao valor que ela efetivamente gera durante a jornada laboral. Essa diferença entre o valor produzido e o valor pago sob a forma de salário configura o mais-valor (ou mais-valia), fundamento da acumulação capitalista (Marx, 2022, p. 9).

Em suma, o capitalista não compra diretamente o trabalho, mas sim a força de trabalho, isto é, a capacidade de trabalhar, cujo consumo resulta na criação de novo valor (Marx; Lafargue, 2014). Daí decorre o caráter singular da força de trabalho como mercadoria: ela é a única que, ao ser consumida, não apenas transfere valor (como fazem as máquinas ou matérias-primas), mas gera valor adicional, constituindo-se, portanto, no fundamento da exploração capitalista.

O valor excedente produzido no processo de exploração capitalista pode se realizar de duas formas principais. A primeira ocorre pelo prolongamento da jornada de trabalho, caracterizando a chamada *mais-valia absoluta*, associada ao momento histórico da *subsunção formal do trabalho ao capital* - isto é, quando o capital se apropria de um processo de trabalho já existente, sem modificá-lo substancialmente, mas subordinando-o à lógica da acumulação. A segunda forma se dá por meio da introdução de novas técnicas, instrumentos ou inovações no processo produtivo, permitindo que o(a) trabalhador(a) produza mais-valor não pela ampliação do tempo de trabalho, mas pela intensificação da produtividade no mesmo período temporal, configurando a *mais-valia relativa*, própria da *subsunção real do trabalho ao capital*[49], quando o capital transforma

[48] ‘’A autovalorização do capital – a criação da mais-valia – é, pois, a finalidade determinante, predominante e avassaladora do capitalista, impulso e conteúdo absoluto de suas ações; e nada mais, em realidade, senão o impulso e a finalidade racionalizados do entesourador (Marx, 2022, p. 21).’’

[49] A subsunção real do trabalho ao capital manifesta-se em todas as formas de produção que geram mais-valia relativa, em contraste com aquelas que produzem mais-valia absoluta. Nesse processo, as forças produtivas sociais do trabalho são amplamente desenvolvidas, e, em virtude da organização do trabalho em grande escala, torna-se possível a incorporação direta da ciência e da maquinaria à produção imediata. Desse modo, o modo capitalista de produção, que passa a se estruturar como um modo de produção *sui generis*, engendra uma forma qualitativamente modificada da produção material (Marx, 2022 p. 66). Paralelamente, a produção capitalista tende a expandir-se de maneira contínua, buscando conquistar todos os ramos industriais ainda não plenamente subordinados a ela e nos quais prevalece apenas a subsunção formal. Assim que se estabelece na agricultura, na mineração e na manufatura das principais matérias

qualitativamente o próprio processo de trabalho para ampliar a extração de mais-valor (Marx, 2022, p. 50-60).

Conforme ensina Marx (2022, p. 87): ‘’Na realidade, toda essa utilização – fundada no trabalho social – da ciência, das forças naturais e dos produtos do trabalho em grandes quantidades, não surge ante o trabalho senão como meios de exploração do trabalho.’’

Entretanto, diferentemente do que se verifica no chamado “sistema de mediações de primeira ordem” - no qual o ser humano produz objetos dotados de *valor de uso*, isto é, bens cuja utilidade reside em sua capacidade de satisfazer diretamente necessidades humanas, próprias ou coletivas -, no capitalismo a produção passa a ser orientada prioritariamente pela criação de *valores de troca*, ou seja, bens cuja importância não se limita à sua utilidade imediata, mas à possibilidade de serem trocados no mercado, expressando relações sociais mediadas pelo equivalente geral, o dinheiro[50]. Segundo Marx (2022, p. 99): ‘’é somente com a produção capitalista que o valor de uso é medido de modo geral pelo valor de troca’’. Portanto, nesse contexto, as mercadorias deixam de ser valorizadas apenas por sua função prática e passam a ser reconhecidas sobretudo enquanto veículos para a acumulação do capital (Marx, 2024, p. 10-16).

Conforme observa Marx (2024, p. 10):

> Embora o metabolismo da produção de valores de uso também esteja na base do capitalismo, o que diferencia esse sistema dos que o antecederam é a subordinação do metabolismo à metamorfose, isto é, da troca de matéria do ser humano com a natureza à troca da forma social em que isso ocorre – mercadoria e dinheiro, formas de que o capital se reveste e que sucessivamente abandona no processo da circulação de valor. […]. Por fim, o trabalho que gera o valor de troca se caracteriza pelo fato de a relação social entre as pessoas se apresentar como que invertida, a saber, como relação social entre as coisas. Por conseguinte, mesmo que seja correto dizer que o valor de troca constitui uma relação entre pessoas, é necessário acrescentar: uma relação oculta, encoberta pelas coisas.

A partir desse ponto, o ser humano, conforme indica Marx (2014b, p. 91), se torna, para o capital ‘’nada mais […] do que trabalhador(a) e, como trabalhador(a), suas propriedades humanas são apenas na medida em que o são para o capital, que lhe é estranhado’’. Segundo Marx (2024, p. 37): ‘’Enfim, o que caracteriza o trabalho que cria valor de troca é que as relações sociais das pessoas aparecem, por assim dizer, invertidas, como a relação social das coisas.’’

Sendo assim, pode-se concluir que a produção capitalista não se limita a reproduzir a relação social que a constitui: trata-se de uma reprodução em escala constantemente ampliada. Na mesma medida em que, sob o modo de produção capitalista, desenvolve-se a força produtiva social do trabalho, esta se objetiva como riqueza estranhada, que se volta contra o(a) trabalhador(a) sob a forma de capital. Nesse processo, o mundo da riqueza se expande diante do(a) proletário(a) como um mundo alheio que o(a) domina, e, em proporção direta, intensificam-se sua pobreza, indigência e sujeição subjetiva. A abundância do capital e o esvaziamento do(a) trabalhador(a) são, assim, expressões correlatas que caminham lado a lado. Ao mesmo tempo, amplia-se a massa dos meios

---

têxteis, a lógica do capital avança sobre os demais setores, onde até então predominavam artesãos(ãs) formalmente independentes ou, em certos casos, ainda de fato autônomos(as) (Marx, 2022, p. 66).

[50] ‘’O dinheiro é mercadoria universal já por ser a forma universal que toda mercadoria específica assume de modo ideal ou real’’ (Marx, 2024, p. 181).

de produção vivos do capital, isto é, o próprio proletariado. Desse modo, o crescimento do capital e a expansão do proletariado configuram-se como produtos simultâneos e mutuamente determinados de um mesmo processo histórico, ainda que expressos em polos antagônicos (Marx, 2011, p. 67).

Dessa forma, a partir do exposto, pode-se depreender que, sob o modo de produção capitalista, do exposto, o trabalho perde sua potencialidade emancipadora e sua singularidade histórica, sendo reduzido a mera engrenagem do processo de valorização. Em outras palavras, ‘’os indivíduos se defrontam apenas como proprietários de valores de troca, como indivíduos que proporcionaram a si mesmos uma existência objetiva recíproca por meio de seu produto, a mercadoria’’ (Marx, 2024, p. 212).

Diante do exposto, Marx (2014b, p. 87) sintetiza da seguinte maneira:

> O ser estranho ao qual pertence o trabalho e o produto do trabalho, para o qual o trabalho está a serviço e para a fruição do qual [está] o produto do trabalho, só pode ser o ser humano mesmo. Se o produto do trabalho não pertence ao[à] trabalhador[a], um poder estranho [que] está diante dele[a], então isto só é possível pelo fato de [o produto do trabalho] pertencer a um outro ser humano fora o[a] trabalhador[a]. Se sua atividade lhe é martírio, então ela tem de ser fruição para um outro e alegria de viver para um outro. […]. Se ele[a] se relaciona, portanto, com o produto do seu trabalho, com o seu trabalho objetivado, enquanto objeto estranho, hostil, poderoso, independente dele[a], então se relaciona com ele de forma tal que um outro ser humano estranho a ele[a], inimigo, poderoso, independente dele[a], é o senhor deste objeto. Se ele[a] se relaciona com a sua própria atividade como uma [atividade] não-livre, então ele[a] se relaciona com ela como a atividade a serviço de, sob o domínio, a violência e o jugo de um outro ser humano.[51]

Diante disso, tal como mencionado, para o capital, o que importa não é o trabalho enquanto produtor de *valores de uso* socialmente necessários e orientados à satisfação das necessidades humanas, mas enquanto produtor de *valores de troca* que possam ser vendidos no mercado e convertidos em mais-valor – seja esse valor fruto de *trabalho material* (voltado à produção de bens tangíveis) ou *imaterial* (orientado à criação de serviços) (Marx, 2022)[52]. Nesse sentido, todas as formas concretas de trabalho são abstraídas de suas especificidades e transformadas em *trabalho abstrato*, isto é, o trabalho humano indiferenciado, medido pelo tempo de trabalho socialmente necessário, que constitui a substância do valor das mercadorias (Marx, 2013b). Tal redução revela a subsunção do trabalho à lógica do capital, que o converte de atividade vital e criativa em instrumento de exploração e acumulação[53].

Dessa forma, essa subsunção do trabalho ao capital ocorre independentemente de sua

[51] ‘’O não-trabalhador faz contra o[a] trabalhador[a] tudo o que o[a] trabalhador faz contra si mesmo, mas não faz contra si mesmo o que faz contra o[a] trabalhador[a]’’ (Marx, 2014b, p. 90).

[52] ‘’A propriedade privada nos fez tão cretinos e unilaterais que um objeto somente é o nosso [objeto] se o temos, portanto, quando existe para nós como capital ou é por nós imediatamente possuído, comido, bebido, trazido em nosso corpo, habitado por nós etc., enfim, usado. (...). O lugar de todos os sentidos físicos e espirituais passou a ser ocupado, portanto, pelo simples estranhamento de todos esses sentidos, pelo sentido do ter’’ (Marx, 2014b, p. 108). Ainda: ‘’Ao[À] trabalhador[a] só é permitido ter tanto para que queira viver, e só é permitido querer viver para ter’’ (Marx, 2014, p. 142).

[53] Segundo Marx (2014b, p. 92-93): ‘’A produção produz o homem não somente como uma mercadoria, a mercadoria humana, o homem na determinação da mercadoria; ela o produz, nesta determinação respectiva, precisamente como um ser desumanizado tanto espiritual quanto corporalmente – imoralidade, deformação, embrutecimento de trabalhadores[as] […].’’

natureza, isto é, seja ele *produtivo*[54] - diretamente vinculado à valorização do capital, como no caso de um(a) trabalhador(a) empregado(a) por um capitalista -, seja ele *improdutivo*[55] - não diretamente vinculado à produção de mais-valor, como no caso de um(a) trabalhador(a) do setor público não contratado(a) por um capitalista (Marx, 2022). Importa destacar que, conforme argumenta Antunes (2005), mesmo esses(as) últimos(as) trabalhadores(as) desempenham papel essencial para a reprodução do sistema capitalista, pois realizam funções indispensáveis à manutenção das condições gerais de produção e reprodução da força de trabalho, assegurando a infraestrutura material, administrativa, social e ideológica que sustenta o processo global de acumulação.

Essa distinção é importante já que, conforme indica Marx (2022, p. 80):

> A diferença entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo é importante com respeito à acumulação, já que só a troca por trabalho produtivo constitui uma das condições da reconversão de mais-valia em capital. O capitalista, como representante do capital que entra no processo de valorização do capital produtivo, desempenha uma função produtiva que consiste, precisamente, em dirigir e explorar o trabalho produtivo.

Isto posto, dessa maneira, essa compreensão acerca da função estratégica do trabalho, seja ele produtivo ou improdutivo, conduz necessariamente à análise das condições sociais e jurídicas que possibilitam sua subsunção ao capital. Assim, para que tal dinâmica se concretize, é necessário que os(as) trabalhadores(as) estejam privados(as) dos meios de produção, isto é, das condições materiais para produzir e reproduzir autonomamente sua existência (Marx; Cafiero, 2017). Simultaneamente, é imprescindível que esses sujeitos sejam formalmente "livres", ou seja, que disponham apenas da liberdade jurídica necessária para se apresentarem no mercado como proprietários(as) de sua própria força de trabalho e, assim, celebrarem contratos de compra e venda dessa mercadoria peculiar. Nesse contexto, o(a) trabalhador(a) figura como sujeito de direito, embora sua liberdade esteja limitada às formas jurídicas próprias da sociabilidade burguesa, cuja função é legitimar a exploração travestida de livre contratação[56] (Pachukanis, 2017).

Diante dessas considerações, Mészáros (2021a, p. 230) enfatiza que a chamada “liberdade” formal dos sujeitos considerados “livres” está condicionada por precondições sociais vitais em

---

[54] ‘’Todo trabalhador produtivo é assalariado, mas nem todo assalariado é trabalhador produtivo’’ (Marx, 2022, p. 72).

[55] O exemplo de Marx (2022, p. 76) é elucidativo: ‘’um(a) cantor(a) que entoa como um pássaro é um(a) trabalhador(a) improdutivo(a). Na medida em que vende seu canto, é assalariado(a) […]. Mas, o(a) mesmo(a) cantor(a), contratado(a) por um empresário, que o(a) faz cantar para ganhar dinheiro, é um(a) trabalhador(a) produtivo(a), já que produz diretamente capital. Um mestre-escola que é contratado com outras para valorizar, mediante seu trabalho, o dinheiro do empresário da instituição que trafica com o conhecimento, é trabalhador(a) produtivo(a).

[56] Por isso, Marx (2022, p. 59-64) esclarece que a condição do(a) trabalhador(a) livre distingue-se da do(a) escravo(a) pelo fato de que, em princípio, aquele(a) possui o direito de escolher e de mudar de patrão. Em outras palavras, a posição do(a) trabalhador(a), portanto, diferencia-se sobretudo porque o(a) escravo(a) não dispõe de qualquer possibilidade de escolha, ao passo que o(a) trabalhador(a) livre conserva a convicção de sua liberdade - ainda que ilusória -, a qual, “por errônea que seja, exerce não pouca influência sobre o caráter de um povo” (Marx, 2022, p. 58). Em suma, entre um(a) e o(a) outro(a), é apenas uma modificação da forma de dependência. Essa nova relação aparece como ‘’mais livre’’ porque se apresenta como estritamente material, formalmente voluntária e puramente econômica (Marx, 2022, p. 59). Entretanto, a liberdade formal do(a) trabalhador(a) não elimina sua dependência estrutural, pois ele(a) é obrigado(a) a manter a relação de trabalho assalariado, já que sua sobrevivência - assim como a de sua família - depende da contínua venda de sua força de trabalho ao capitalista (Marx, 2022, p. 63). Outrossim, o(a) escravo(a) está preso(a) a um senhor determinado, enquanto o(a) trabalhador(a) assalariado(a) deve, necessariamente, vender-se ao capital; no entanto, não a um capitalista em particular, de modo que, “dentro de certos limites, pode escolher a quem quer vender-se ou mudar de senhor”. Essas condições modificadas fazem com que a atividade do(a) trabalhador(a) livre seja mais intensa, contínua e móvel, além de capacitá-lo(a) para desempenhar um papel histórico inteiramente distinto (Marx, 2022, p. 64) .

funcionamento. Segundo o autor, “essas precondições são determinadas pelo lugar particular dos indivíduos na ordem social, dando a alguns deles muito mais ‘liberdade’ (liberty) – ou ‘liberdade’ (freedom) –, enquanto limitam, com o mesmo golpe, a igualdade dos outros” (Mészáros, 2021a, p. 230). Dessa forma, a crítica de Mészáros (2021a) abre caminho para se compreender como condições de vida e lugares na ordem social produzidos estruturalmente definem não somente quem é compelido(a) a vender força de trabalho, mas em que condições o deve fazer.

Com base nessa concepção, os sujeitos investigados nesta pesquisa são compreendidos como pertencentes àquilo que se convencionou denominar “classe trabalhadora”, composta por homens e mulheres cuja inserção no modo de produção capitalista se dá, fundamentalmente, por meio da venda compulsória de sua força de trabalho. Conquanto a categoria ‘’classe trabalhadora’’ seja fundamental, é preciso reconhecer que as formas de inserção e exploração no trabalho são atravessadas por marcadores de gênero; desse modo, o trabalho feminino exige análise específica no quadro capitalista.

Nesse sentido, diferentemente do trabalho exercido pelos homens, o trabalho das mulheres apresenta determinadas especificidades sob a lógica do capital. Como assinalam Marx e Engels (2021, p. 50), “a mulher nada mais é do que um instrumento de produção”, o que já denota o grau de reificação e subordinação que marca sua inserção no processo produtivo capitalista.

Diante disso, diversos(as) autores(as) têm analisado a particular forma de exploração imposta às mulheres no mundo do trabalho, destacando que, em muitos contextos, essa exploração se mostra ainda mais acentuada do que aquela dirigida aos homens. Nesse sentido, é possível mencionar os estudos de Marx (2013b), Antunes (2005), Previtali e Carrijo (2024; 2025), Hirata (2022), Kergoat (2010), Saffioti (2013; 2015), Huws (2018), Gonzalez (2020), Souza-Lobo (2021) – apenas alguns dentre tantos(as) outros(as) que poderiam ser mencionados(as) -, os quais demonstram que o trabalho feminino é marcado por múltiplas camadas de opressão e desigualdade. Uma dimensão central dessa diferenciação é o trabalho doméstico não remunerado.

Conforme enfatiza Federici (2025, p. 21-22), é essencial compreender o papel estratégico do trabalho doméstico realizado majoritariamente por mulheres na reprodução da força de trabalho - elemento indispensável para a própria continuidade da acumulação capitalista, como já havia sido indicado por Marx (2013b). Tal constatação evidencia que o trabalho doméstico, ainda que invisibilizado e desvalorizado, constitui um pilar fundamental da organização do trabalho sob o capitalismo.

A marginalização histórica do trabalho das mulheres tem permitido ao capital desenvolver uma ampla gama de estratégias de exploração altamente lucrativas. Em primeiro lugar, como argumentam Federici e Fortunati (1984), essa marginalização possibilitou ao capitalismo encobrir uma vasta esfera de atividades produtivas mediante a sua naturalização, tratando como atributos inatos das mulheres tarefas como cozinhar, limpar e procriar. Com isso, construiu-se ideologicamente a falsa equivalência entre funções biológicas e papéis sociais, como se houvesse

uma ligação direta e necessária entre o útero e a responsabilidade feminina pelo trabalho doméstico.

Paralelamente, o capital apropriou-se de um trabalho essencial para sua reprodução sem arcar com os custos dessa força de trabalho, acumulando, assim, uma imensa riqueza sem remunerar as mulheres que o executam (Huws, 2018). Ademais, ao definir o trabalho doméstico como "não trabalho" e ao consolidar a estrutura da família nuclear, o capitalismo logrou estabelecer uma diferenciação e uma hierarquização entre trabalhadores assalariados e não assalariados, o que lhe permitiu exercer maior controle sobre as mulheres e lhes impor formas específicas e intensificadas de exploração (Federici, 2025, p. 22). Importa sublinhar que a desvalorização do trabalho feminino não incide de modo uniforme: quanto mais a mulher é racializada, mais intensa e precária tende a ser sua exploração.

Conforme argumentam Gonzalez (2020) e Kergoat (2010), o trabalho das mulheres trabalhadoras racializadas é marcado por uma exploração mais intensa, evidenciando a articulação entre as opressões de classe, gênero e raça que incidem sobre essa fração da classe trabalhadora. A essas mulheres são majoritariamente destinados os postos de trabalho mais precários e desvalorizados, conforme assinala Antunes (2005), revelando a hierarquização estrutural do trabalho no capitalismo.

Em muitos casos, essas trabalhadoras assumem os encargos do trabalho doméstico nas residências das famílias brancas, de modo a liberar o trabalhador e a trabalhadora brancos(as) da realização dessas tarefas. Essas trabalhadoras são as grandes responsáveis por ocupar as posições caracterizadas pelo serviço doméstico e pelo cuidado, como observa Hirata (2022).

Nesse contexto, Federici (2025, p. 32), ao rememorar Marx, destaca que a exploração das mulheres negras remonta aos primórdios da formação do modo de produção capitalista. A autora (Federici, 2025, p. 32) enfatiza que, desde os primeiros momentos da sociedade do capital, tais mulheres foram submetidas a uma dupla exploração, tanto pelo viés racial quanto de gênero, em um processo histórico marcado pela violência sistemática da escravização.

De acordo com a autora (Saffioti, 2015, p. 133-134), desde os primórdios do escravismo, estabeleceu-se uma diferenciação no tratamento destinado a homens e mulheres, revelando que o racismo - enquanto fundamento do sistema escravocrata - emergiu concomitantemente ao sexismo, independentemente das características físicas ou culturais dos povos subjugados. A dominação de um povo sobre outro implicava a sujeição do grupo vencido às vontades e necessidades dos conquistadores. Nesse contexto, as mulheres escravizadas ocupavam uma posição estratégica, sendo preservadas para cumprir três funções principais: atuavam como força de trabalho essencial em sociedades com baixa ou nenhuma sofisticação tecnológica; desempenhavam o papel de reprodutoras da força de trabalho, garantindo a continuidade do processo produtivo e da própria estrutura social; e, ainda, eram utilizadas como prestadoras de serviços sexuais aos homens da população dominante. Tais funções revelam que o sexismo remonta à mesma raiz histórica do

racismo. Tal constatação evidencia que o gênero não se configura apenas como uma construção social, mas incorpora também dimensões corporais - seja enquanto força produtiva, seja enquanto objeto sexual ou mecanismo reprodutivo. Por isso, Saffioti (2015, p. 133-134) argumenta que o sexismo e o racismo compartilham uma origem histórica comum, podendo ser compreendidos como manifestações simultâneas de um mesmo processo estrutural.

Outrossim, tráfico transatlântico de pessoas negras escravizadas, que perdurou por séculos, desempenhou papel decisivo na consolidação do sistema capitalista, evidenciando que o racismo estrutural e a dominação colonial não foram elementos periféricos, mas sim constitutivos da sociabilidade burguesa (Marx, 2013b).

Nas palavras de Marx (2013b, p. 810):

> A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista.

A partir dessa génese histórica - escravização, pilhagem e reorganização colonial - torna-se evidente que as estruturas de patriarcado e racismo não são periféricas, mas constitutivas do próprio nascimento do capital.

Desse modo, o capitalismo emerge desde seu nascedouro sustentado pela articulação entre dominação de classe, patriarcado e racismo, estrutura que se perpetua e se intensifica nas formas contemporâneas de opressão e exploração (Siqueira, 2019; Saffioti, 2015, p. 133-134).

Conforme aponta Saffioti (2015, p. 133-134), o patriarcado - com a cultura específica que engendra e a estrutura de dominação que o sustenta - permeia todas as esferas da vida social. Paralelamente, o capitalismo transformou todas as formas de relação social em mercadoria, inclusive aquelas tradicionalmente compreendidas como "relações de gênero". Do mesmo modo, a dimensão racial/étnica - carregada de mecanismos de discriminação e sustentada por estruturas de poder - inscreve suas marcas em todo o corpo social. Por conseguinte, segundo Saffioti (2015, p. 133-134), qualquer análise a respeito das relações de gênero não pode se desenvolver de forma isolada: deve articular-se à compreensão das demais formas de dominação, além de recompor a totalidade social, levando em conta o lugar que as três contradições fundamentais - gênero, classe e raça/etnia - ocupam na conformação da realidade contemporânea (Saffioti, 2015, p. 133-134).

Portanto, os sujeitos sociais que são objetos da presente pesquisa, por sua vez, são

transversalizados, tal como ensina Saffioti (2013; 2015), pelas relações de classe[57], gênero[58] e raça[59] (Collins; Bilge, 2021, p. 33). Nas palavras de Rios e Lima (2020, p. 20): ‘’A situação das mulheres […] resulta de processos históricos e contemporâneos de opressões interseccionais[60]’’. Nesse sentido, Scott (1990, p. 16) argumento que ‘’o gênero é o primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado’’, ao passo que Saffioti (1994, p. 279-280) complementa que ‘’raça/etnia e a classe social são também […] parâmetros para a organização das relações de poder’’. Assim, ‘’não se trata de um sujeito unificado, mas múltiplo […] constituído gênero, raça/etnia, em classe social’’ (Saffioti, 2015, p. 148). É por isso que a autora (Saffioti, 1987, p. 60) denomina a sociabilidade do capital como uma formação histórica marcada pela tríade ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’[61].

Portanto, a análise das formas jurídicas deve necessariamente abordar a intersecção desses

[57] Segundo Marx (2011b, p. 142-143), ‘’classe social’’ é uma categoria estrutural que se define não apenas pelas condições econômicas comuns de seus membros, mas sobretudo por sua inserção nas relações de produção e por sua capacidade de constituir-se como sujeito coletivo. Marx distingue entre uma ‘’classe em si’’, que existe objetivamente enquanto grupo com interesses materiais comuns, e uma ‘’classe para si’’, que é aquela que, a partir da consciência de sua posição e da articulação política, se organiza como agente histórico. No livro ‘’O 18 de brumário de Luís Bonaparte’’, Marx (2011b, p. 142-143) descreve os camponeses parceleiros são descritos como uma massa atomizada que, embora compartilhe condições materiais semelhantes, não desenvolve laços sociais, consciência coletiva nem articulação política - o que os impede de se constituírem como uma classe para si. Essa distinção é central para a crítica de Marx (2011b) ao determinismo economicista e reforça a dimensão política e relacional da formação das classes sociais. Ainda, Marx (1852) esclarece que sua originalidade teórica não reside na descoberta da existência das classes ou da luta entre elas - aspectos já identificados por historiadores e economistas burgueses -, mas sim na demonstração de que tais classes estão ligadas a estágios determinados do desenvolvimento das forças produtivas, que sua luta conduz necessariamente à ditadura do proletariado e que esta constitui uma etapa transitória rumo à abolição das classes e à edificação de uma sociedade sem classes (Marx, 1852, p. 253–254; Stutchka, 2023, p. 129–130). Além disso, o autor (Marx, 1845) sublinha que, embora indivíduos isolados possam não agir de acordo com os interesses de sua classe, esta, como totalidade social, é sempre determinada por condições econômicas objetivas que lhe são exteriores e estruturam antagonismos irreconciliáveis entre as diferentes classes (Marx, 1845, p. 253; Stutchka, 2023, p. 137). Lenin (1970b) complementa: Classes sociais são definidas como amplos agrupamentos de indivíduos que se distinguem uns dos outros conforme sua posição em um sistema de produção social historicamente determinado. Essa distinção ocorre, principalmente, em razão da relação que mantêm com os meios de produção - relação essa frequentemente mediada e regulada por normas jurídicas -, de sua função na organização social do trabalho e, por consequência, da forma e da proporção da riqueza social a que têm acesso (Lenin, 1970b, p. 15).

[58] O gênero se manifesta materialmente em duas áreas fundamentais (Mathieu, 2009, p. 223): 1) na divisão sociossexual do trabalho e dos meios de produção, 2) na organização social do trabalho de procriação, em que as capacidades reprodutivas das mulheres são transformadas e mais frequentemente exacerbadas por diversas intervenções sociais (Tabet, 1998; Bandeira, 2013). Outros aspectos do gênero – diferenciação da vestimenta, dos comportamentos e atitudes físicas e psicológicas (Scott, 1995), desigualdade de acesso aos recursos materiais (Tabet, 1998) e mentais (Mathieu, 1985) etc. – são marcas ou consequências dessa diferenciação social elementar.

[59] Conforme Almeida (2018, p. 21-22) a ‘’raça’’ se estrutura a partir de dois registros principais que, embora distintos, se entrelaçam e se complementam: o biológico e o étnico-cultural. O primeiro refere-se a atributos físicos, como, por exemplo, a cor da pele, os quais são utilizados como base para a categorização racial. Já o segundo diz respeito à vinculação identitária a fatores culturais, como origem geográfica, religião, língua e práticas sociais específicas - ou seja, modos culturalmente determinados de existência.

[60] Também referido como ‘’consubstancial’’ (Kergoat, 2010) no âmbito deste estudo.

[61] Para Saffioti (1987, p. 61), a adoção de expressões como ‘’capitalismo patriarcal’’, ‘’patriarcado capitalista’’, ‘’capitalismo racial’’ ou ‘’racismo capitalista’’ tem sido objeto de críticas, por implicarem a hierarquização entre sistemas de dominação-exploração interdependentes. Tais formulações, ao utilizarem um dos termos em função substantiva e outro em função adjetiva, atribuem primazia a um sistema em detrimento de outro. Por exemplo, ao se empregar “capitalismo patriarcal”, confere-se centralidade ao capitalismo, relegando o patriarcado à condição de mero qualificativo. O mesmo ocorre com “capitalismo racista”, que subordina o racismo ao modo de produção capitalista. Inversamente, há quem adote expressões como ‘’patriarcado capitalista’’, ‘’patriarcado feudal’’ ou ‘’patriarcado escravista’’, priorizando o patriarcado em relação aos sistemas econômicos com os quais se articulou historicamente. Conforme argumenta a autora (Saffioti, 1987, p. 61), tais classificações implicam consequências relevantes para a formulação de estratégias de enfrentamento dos múltiplos e imbricados sistemas de opressão que estruturam a sociedade contemporânea

aspectos (classe, gênero e raça) para aprofundar a compreensão dos impactos das leis[62] na sociedade burguesa. Conforme afirma Abreu et al. (2016, p. 45): ‘’Medir avanços para as mulheres apenas com a régua unívoca e restritiva do ‘’gênero’’, negligenciando as relações de ‘’raça’’ e classe, só pode induzir a erro.’’

Outrossim, essa perspectiva se apresenta ainda pertinente no caso brasileiro, pois, tal como aponta Gonzalez (2020, p. 65), o Brasil é o segundo maior país do mundo em termos de população negra[63]. Além disso, a autora (Gonzalez, 2020, p. 160), baseando-se em estudos realizados, conclui que a discriminação de sexo, raça e classe faz das mulheres negras trabalhadoras o segmento mais explorado e oprimido da sociedade brasileira – por isso importa articular a análise desta pesquisa com o tratamento oferecido pela teoria da interseccionalidade – ou da consubstancialidade, nos termos de Kergoat (2010)[64].

Nos termos de Saffioti (1987, p. 111):

> Deve ter ficado muito claro que não se pode isolar esta problemática do contexto sociocultural, econômico e político no qual está inserida. Seria partir de premissas falsas, pinçar a condição feminina, como se se tratasse de fenômeno autônomo, sem vínculos com os demais. Em outros termos, estudar as relações de gênero no Brasil ou em qualquer outro país, ignorando suas relações íntimas com o capitalismo e o racismo, significaria comprometer, definitiva e irremediavelmente, os resultados da investigação.

Dessa maneira, dada a forma como se entrelaçam historicamente, torna-se inviável separar, na prática cotidiana e nas experiências concretas, os sistemas de dominação e exploração patriarcal, racista e capitalista. Conforme reitera (Saffioti, 1987, p. 88), esses sistemas não se apresentam como estruturas autônomas ou independentes; ao contrário, atuam de maneira articulada e simultânea, conformando uma totalidade complexa de opressões que se reforçam mutuamente ao longo do desenvolvimento histórico (Saffioti, 1987, p. 88).

Nesse sentido, no âmbito do sociometabolismo do capital, essas desigualdades sociais já existentes são apropriadas e reproduzidas de maneira funcional à sua lógica de acumulação, valendo-se da posição subalterna de mulheres, negros e negras e trabalhadores das camadas mais empobrecidas para intensificar a extração de mais-valor. Essa articulação entre os sistemas de dominação – o capitalista, o patriarcal e o racista – não apenas amplia os mecanismos de controle e subordinação dos(as) trabalhadores(as), mas permite a criação de segmentos específicos da classe trabalhadora mais vulneráveis à precarização, aos baixos salários, à informalidade e às formas

[62] De acordo com Stutchka (2023, p. 247), normas jurídicas ou leis são as regras coercitivas provenientes do poder de Estado e que se relaciona ao domínio do direito.

[63] Para recuperar os dados do Censo realizado em 1980, os(as) negros(as) (oficialmente chamados de pretos e pardos) constituem 44% de uma população, à época, de 120 milhões (Gonzalez, 2020, p. 65).

[64] Apesar de utilizadas como sinônimos neste estudo, na prática, há uma diferença entre os dois conceitos. A noção de interseccionalidade refere-se à articulação simultânea de diferentes sistemas de opressão - como classe, raça e gênero - que se entrecruzam e moldam as experiências sociais dos indivíduos. No entanto, Kergoat (2010) propõe a categoria de consubstancialidade como um avanço teórico e político em relação à interseccionalidade, por entender que essas relações não apenas se entrecruzam, mas são constitutivas umas das outras no interior da totalidade social. Para a autora, as relações sociais de sexo, classe e raça/etnia não são exteriores entre si, mas fundem-se e constituem um mesmo processo histórico e material, de modo que suas opressões são consubstanciais, ou seja, formam uma unidade ontológica inseparável. Assim, enquanto a interseccionalidade tende a manter certa autonomia entre os marcadores sociais, a consubstancialidade os concebe como estruturalmente imbricados, sem hierarquização prévia entre eles (Kergoat, 2010).

naturalizadas de violência simbólica e material (Saffioti, 1987; Antunes, 2005).

Ao mesmo tempo em que diferencia hierarquicamente os sujeitos no interior da classe trabalhadora, essa lógica reforça divisões que desmobilizam resistências coletivas e sustentam a própria estrutura de dominação. Assim, a condição de classe, gênero e raça convergem para a constituição de um terreno propício à intensificação da exploração capitalista, como resultado de um processo histórico-social em que essas categorias se entrelaçam, como enfatiza Saffioti (1987), em uma totalidade inseparável e mutuamente reforçada

Por isso, compreender de modo rigoroso e corretamente os mecanismos pelos quais os sistemas de dominação patriarcal, racista e capitalista (‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’) se articulam e atuam de forma interdependente constitui um elemento essencial para a definição dos rumos das lutas sociais e para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento das múltiplas formas de opressão (Saffioti, 1987, p. 85). Como destaca a autora (Saffioti, 1987), é somente por meio dessa análise articulada que se pode apreender a complexidade das estruturas sociais e suas implicações materiais (Saffioti, 1987, p. 85).

Essas determinações materiais do ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’ não permanecem restritas ao campo das relações sociais diretas, mas se expressam também na esfera jurídica, a qual opera sob a lógica do próprio capital, isto é, da suposta igualdade formal entre sujeitos marcadamente desiguais. Por isso, Marx (2010a, p. 40-41) aponta que, no Estado burguês, o ser humano se torna o ‘’membro originário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchido com uma universalidade irreal’’. Em consequência, as determinações materiais do ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’ não apenas condicionam a vida social direta, como também se incorporam às formas jurídicas - em particular, à abstração da ‘’pessoa igual’’ que mascara desigualdades concretas.

Assim sendo, a concepção jurídica de pessoa - enquanto sujeito abstrato de direitos, desvinculado de determinações concretas como classe, gênero ou raça - está diretamente relacionada à noção de igualdade formal própria do direito burguês. Essa abstração jurídica, fundada na figura da "pessoa igual" perante a lei, oculta as desigualdades materiais historicamente constituídas.

Conforme apontam Mascaro e Almeida (2016), esse ocultamento se configura como ‘’fetichismo jurídico’’. O direito, ao naturalizar relações sociais historicamente determinadas, transforma relações entre pessoas em relações entre coisas ou sujeitos formalmente iguais. Assim, o direito opera como uma ideologia, encobrindo as assimetrias reais entre os sujeitos sociais e legitimando a reprodução das desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade e imparcialidade.

Nesse sentido, Marx (2012b) observa que “o direito burguês, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida” (p. 31). Contudo, ele mesmo adverte que a aplicação abstrata de tal padrão a sujeitos historicamente desiguais resulta na reprodução das

desigualdades sociais. Por isso, conclui: “a fim de evitar todas essas distorções, o direito teria de ser não igual, mas antes desigual” (Marx, 2012b, p. 31). Marx (2010a, p. 15) ainda reitera: ‘’o ser humano não é uma essência abstrata agachada fora do mundo; o ser humano é o mundo do ser humano, o Estado, a sociedade’’.

Sob essa mesma perspectiva, tal como esclarece Pachukanis (2017, p. 155), ao longo da história, as múltiplas formas de desigualdade entre os indivíduos - sejam elas de ordem econômica, social, de classe ou de gênero - tornaram-se tão evidentes e recorrentes que é surpreendente constatar que poucos se debruçaram sobre as condições históricas que propiciaram o surgimento da ideologia da igualdade natural entre os seres humanos, tal como formulado, por exemplo, pela doutrina jusnaturalista.

A questão que se impõe, portanto, não diz respeito à quantidade ou à consistência dos argumentos contrários a essas perspectiva, já largamente mobilizados por seus críticos ao longo do tempo, mas sim ao fato de que, apesar da permanência concreta das desigualdades sociais, o pensamento filosófico-jurídico manteve, com notável persistência, a elaboração da tese da igualdade entre as pessoas sob diferentes roupagens históricas. Isso sugere, conforme argumenta Pachukanis (2017, p. 155), que tal insistência revela a existência de uma base objetiva subjacente à formulação desse princípio. Ainda que se trate de uma construção ideológica, o conceito de “pessoa moral” ou de “pessoa igual” - enquanto abstração jurídica - desempenha um papel central na racionalização das relações sociais próprias da sociedade burguesa. Contudo, como bem observa o autor, “não há dúvida de que o conceito de pessoa moral ou pessoa igual é uma construção ideológica e, como tal, não se adequa à realidade” (Pachukanis, 2017, p. 155).

Frente ao entrelaçamento sistêmico de patriarcado, racismo e capital — bem como ao papel ideológico do direito na reprodução dessas relações — torna-se necessário um modus operandi que ataque essa simbiose em sua totalidade, e não apenas em seus componentes isolados. Nesse sentido, a luta de classes se apresenta como o eixo articulador capaz de unificar as múltiplas dimensões da dominação, na medida em que expressa o conflito fundamental entre capital e trabalho e, ao mesmo tempo, potencializa a possibilidade de superação histórica das formas particulares de opressão que se entrelaçam à lógica de reprodução do capital.

Por isso, propõe-se aqui como estratégia fundamental a confrontação direta da simbiose entre patriarcado, racismo e capitalismo. Tal proposta revela-se mais abrangente do que a simples tentativa de combater isoladamente cada uma das contradições ou antagonismos sociais, pois busca atingir a própria fusão estrutural entre esses sistemas de dominação e exploração. Conforme argumenta Saffioti (1987, p. 113), “se cada um deles representa uma grande força, sua simbiose não soma a força que cada um traz, mas potência esta força”. Trata-se, portanto, de investir contra esse entrelaçamento que constitui a base das desigualdades contemporâneas.

Em outros termos, o raciocínio estratégico aqui defendido avança no sentido de identificar, nessa articulação entre patriarcado, racismo e capitalismo, a raiz específica das desigualdades nas

sociedades contemporâneas (Saffioti, 1987, p. 113). É justamente essa simbiose estrutural que deve ser combatida com rigor e contundência quando se analisa a questão da mulher no Brasil contemporâneo sob o ponto de vista jurídico.

Diante desse cenário, o presente estudo se propõe a romper com a tendência predominante nas abordagens jurídico-normativas tradicionais, as quais, ancoradas na ideologia da igualdade formal abstrata, frequentemente ignoram as determinações concretas que distinguem os sujeitos históricos. Ao homogeneizar as múltiplas experiências sociais sob o véu da suposta igualdade natural entre os seres humanos, tais abordagens desconsideram os marcadores estruturais de desigualdade - como gênero, classe e raça - que atravessam a totalidade das relações sociais. Em sentido contrário, busca lançar luz sobre essas especificidades enquanto expressões concretas da sociabilidade capitalista. Reconhece-se, assim, que as diferenciações sociais não apenas persistem, como também estruturam as formas jurídicas e os mecanismos institucionais do Estado, sendo, portanto, indispensável compreendê-las a partir de sua historicidade e das contradições imanentes à forma jurídica burguesa.

Tendo exposto o quadro teórico e histórico que sustenta esta investigação, procede-se na seção seguinte a delinear de forma mais minuciosa a articulação entre as categorias de classe, gênero e raça, com o objetivo de evidenciar que o ser social - e, por conseguinte, o sujeito da relação jurídica - não se constitui como uma abstração formal, mas como uma realidade concreta, historicamente situada e atravessada por múltiplas determinações. Tal abordagem permite compreender que a forma jurídica não se aplica a um sujeito genérico e universal, mas a indivíduos socialmente constituídos, marcadas pelas desigualdades estruturais do capitalismo, do patriarcado e do racismo.

6.3 CLASSE, GÊNERO, RAÇA E A SUPOSTA ‘’NEUTRALIDADE JURÍDICA’’

O presente estudo parte da necessidade de explicitar, desde o início, o marco teórico que o fundamenta, de modo a evitar reduções analíticas que tratem a chamada “questão da mulher” no Brasil sob um prisma exclusivamente jurídico-normativo, descolado da realidade material. Tal perspectiva mostra-se insuficiente, pois ignora que as determinações legais que incidem sobre as mulheres estão intrinsecamente articuladas a categorias sociais estruturantes – como classe, gênero e raça – que, longe de atuarem de maneira isolada, compõem a materialidade da vida social e atravessam dialeticamente suas experiências históricas.

Essa constatação dialoga com a crítica de Bourdieu (1989), segundo a qual os filósofos e teóricos do direito, bem como seus operadores – em especial aqueles vinculados à tradição jusnaturalista – tendem a sustentar, numa postura historicamente recorrente, que os textos jurídicos não enunciam propriamente normas, mas antes “atestações”. Desse modo, o legislador não figuraria como sujeito criador de regras a partir de um dever-ser, mas sim como aquele que anuncia o ser, isto é, a justa medida ou a proporção intrínseca às próprias coisas, concebida como uma propriedade objetiva: “O legislador prefere descrever as instituições jurídicas do que pôr diretamente as regras” (Kalinowski, 1964, p. 55). Desse diagnóstico decorre uma consequência analítica: compreender como a pretensa neutralidade se enraíza nas dinâmicas específicas do campo jurídico[65].

Nessa mesma direção, Bourdieu (1989, p. 227-228) destaca que a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, ainda que possa conferir certa autonomia efetiva ao pensamento e à prática jurídica, não pode ser reduzida a um mero disfarce ideológico. Pelo contrário, trata-se da expressão própria do funcionamento do campo jurídico (Bourdieu, 1989, p. 217). Assim, a conversão de conflitos inconciliáveis de interesses em trocas reguladas de argumentos racionais entre sujeitos formalmente iguais está diretamente vinculada à existência de um corpo especializado de profissionais. Esses agentes, relativamente autônomos em relação aos grupos sociais em disputa, são responsáveis por organizar publicamente os conflitos e por propor soluções socialmente legitimadas como imparciais, uma vez que fundamentadas em regras formais

[65] De acordo com Bourdieu (1989), o ‘’campo jurídico’’ implica a renúncia dos indivíduos à gestão direta de seus conflitos, que passam a ser mediados por profissionais detentores do monopólio dos meios jurídicos, responsáveis por transformar disputas em causas reconhecidas e reduzir a realidade a uma “ficção eficaz”. Esse monopólio garante tanto a apropriação do mercado de serviços jurídicos quanto o controle da formação e legitimação dos agentes autorizados (Bourdieu, 1989, p. 233). Configura-se, assim, como espaço de concorrência pelo monopólio de “dizer o direito”, legitimado pela interpretação autorizada de textos jurídicos. Esse processo fundamenta a autonomia relativa do direito, ao mesmo tempo em que produz o efeito simbólico de desconhecimento, reforçando a cisão entre aqueles(as) que detém o saber jurídico – tal como é o caso da figura do(a) advogado(a) e do juiz(a), representados de modo exímio por Kafka (2005) em ‘’O processo’’ - e aqueles(as) que não o possuem, ocultando, assim, a própria dinâmica de classes que o sistema jurídico sanciona (Bourdieu, 1989, p. 212-229). Ademais, a história do direito revela que o corpus (corpo) jurídico registra as correlações de força de cada época e pode sancionar conquistas dos segmentos subalternizados, reforçando que o campo jurídico também é uma arena passível de disputa (Bourdieu, 1989, p. 229). Exemplo disso são os sindicatos norte-americanos, cuja ação coletiva, inicialmente criminalizada como “criminal conspiracy” (conspiração criminal), foi gradualmente reconhecida à medida que ampliaram seu poder político (Blumrosen, 1962, p. 185-225).

e consistentes, derivadas de uma doutrina que se apresenta como independente dos antagonismos imediatos (Bourdieu, 1989, p. 227-228). Diante desse quadro, impõe-se uma perspectiva teórico metodológica capaz de reinscrever o direito na totalidade das relações sociais, evitando o isolamento do fenômeno jurídico. Por isso, este trabalho adota como fundamento o materialismo histórico-dialético, método essencial às Ciências Sociais e ao direito por situar os fenômenos na "totalidade sócio-histórica" que os conforma e por vinculá-los à práxis social transformadora, em que o conhecimento progride da superfície à "substância" das coisas (Lefebvre, 1991, p. 222). Em termos operacionais, esse método – conforme já exposto anteriormente - analisa o desenvolvimento social por meio do regime social, fornecendo instrumentos para a investigação histórica (Valadares, 2007). Assim, é possível enfrentar críticas que apontam suposta incapacidade do materialismo histórico-dialético[66] de apreender categorias como gênero[67] e raça. Na verdade, partindo da compreensão de que a sociedade é estruturada em classes[68] permeadas pelo racismo estrutural e pelo patriarcado[69], considera-se equivocada a polêmica que nega a esse método a capacidade de reconhecer gênero e raça como estruturantes na sociedade de classes (Ribeiro, 2018).

A partir dessas premissas, passa-se à análise das esferas pública e privada e suas implicações na configuração social do sujeito feminino. Assume-se que tais esferas não são domínios estanques, sobretudo no que se refere à questão de gênero, uma vez que o sujeito social

[66] A dinâmica da civilização, conforme analisa Engels (2015) a partir de Rousseau (2009), revela uma contradição fundamental: cada avanço civilizacional acarreta, simultaneamente, um aprofundamento da desigualdade social. As instituições criadas pela sociedade civilizada, cujo objetivo inicial seria a promoção do bem comum, acabam por se converter em instrumentos de dominação. Segundo Rousseau (2009), os povos instituíram chefes para que estes protegessem sua liberdade e garantissem sua autonomia coletiva, não para submetê-los à servidão. No entanto, uma vez investidos de autoridade, tais chefes tendem historicamente a transformar-se em opressores, ampliando de forma progressiva os mecanismos de exploração. O paradoxo se radicaliza quando a desigualdade, levada a seu limite extremo, culmina em sua negação: diante do poder absoluto do déspota, todos(as) se igualam na nulidade de sua condição social - são iguais, porque igualmente reduzidos a nada. A autoridade do déspota, fundada unicamente na força, pode ser desfeita por essa mesma força. Nesse sentido, a superação da desigualdade não representa um retorno à igualdade primitiva dos agrupamentos humanos originários, mas sim a instauração de uma forma superior de igualdade. Trata-se da realização dialética da "negação da negação", na qual os opressores tornam-se, por sua vez, oprimidos, e a desigualdade engendra as condições para a sua própria superação (Engels, 2015, p. 169-170).

[67] Segundo Saffioti (2015, p. 47): ''Gênero […] diz respeito a uma categoria histórica […]. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico; como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva; como divisões e atribuições assimétricas de característicos e potencialidades; como, numa certa instância, uma gramática sexual regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.''

[68] Segundo Marx (2013b), as classes sociais são formadas a partir das relações objetivas de produção, sendo determinadas pela posição dos indivíduos diante dos meios de produção. No modo de produção capitalista, a principal clivagem de classe opõe a burguesia - proprietária dos meios de produção - ao proletariado - despossuído e obrigado a vender sua força de trabalho para sobreviver (Naves, 2014). As classes não são, portanto, categorias arbitrárias, mas expressões da luta material entre grupos com interesses antagônicos. A estrutura de classes está no cerne da dinâmica histórica do capitalismo, sendo a luta de classes o motor fundamental das transformações sociais, inclusive da transição entre modos de produção.

[69] De acordo com Delphy (2009, p. 173), "patriarcado" é uma palavra muito antiga, que mudou de sentido por volta do fim do século XIX, com as primeiras teorias dos "estágios" da evolução das sociedades humanas, depois novamente no fim do século XX, com a "segunda onda" do feminismo surgida nos anos 70 no Ocidente. Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de "dominação masculina" ou de opressão das mulheres.

é, simultaneamente, sujeito e objeto da relação jurídica (Edelman, 1976, p. 95; Engels; Kautsky, 2009, p. 21-22). Historicamente, a divisão entre essas esferas não se apresenta como uma clivagem objetiva, mas como construção que reservou às mulheres a centralidade no espaço doméstico, enquanto conferiu aos homens a legitimidade para a vida pública. Essa separação restringiu a cidadania feminina, limitando sua autonomia e acesso ao espaço político, assim como a fruição dos direitos fundamentais em condições de igualdade. Como aponta Okin (2008), tais desigualdades estruturais produzem múltiplas formas de violência – física, simbólica e psicológica – que permeiam cotidianamente a vida das mulheres.

Entretanto, é preciso reconhecer que tais classificações sociais e jurídicas, ao pretenderem organizar racionalmente a vida coletiva, frequentemente excluem dimensões fundamentais da experiência humana que resistem à objetivação. Como Dostoiévski fez dizer ao personagem de ‘’Notas do Subterrâneo’’:

> Estarão enumerados exatamente os interesses humanos? Será que não existem os que não entram em nenhuma das vossas classificações nem podem aí encontrar lugar? Porque, tanto quanto sei, os senhores estabeleceram o vosso registro dos interesses humanos segundo os números médios das estatísticas e das fórmulas econômico-científicas. Os interesses humanos, segundo os senhores, são a riqueza, a tranquilidade, a liberdade e assim por diante; de modo que o homem que ostensivamente e com conhecimento de causa recusasse o vosso registro deveria ser considerado, na opinião dos senhores, e aliás na minha também, como um obscurantista, um louco? [...] E, no entanto, onde está a dificuldade? Por que não completar a lista, introduzindo o elemento em questão?... Mas a dificuldade surge porque esse elemento tão particular não pode encontrar lugar em nenhuma classificação, nem inscrever-se em nenhuma lista.” (Dostoiévski, apud Bernardo, 2009, p. 353–354).

Esse excerto ilustra a incapacidade das formas racionais e estatísticas de apreender a totalidade concreta da vida humana, revelando o limite das classificações que sustentam as próprias estruturas jurídicas e sociais. No caso das relações de gênero, esse limite se expressa na tentativa de enquadrar o sujeito feminino em categorias fixas - domésticas, biológicas ou morais - que negam sua complexidade histórica.

Portanto, a esfera pública, longe de ser neutra, constitui-se historicamente e está atravessada por ideologias que naturalizam papéis de gênero, legitimando mecanismos de opressão que afirmam a superioridade masculina. Esses elementos encontram-se presentes inclusive nas instituições públicas, razão pela qual é necessário interrogar sua estrutura. Nesse sentido, reconhece-se que instituições como o Estado, o mercado e o mundo do trabalho não são neutras, mas mediadas por ideologias. Como observa Gonzalez (2020, p. 185), o Estado atua como “mediador necessário da totalidade social”, operando de forma a preservar a coesão do sistema, muitas vezes por meio da coerção aberta.

Isto posto, a análise das instituições na reprodução das desigualdades requer a precisa delimitação do conceito de gênero. Este não se reduz a uma distinção binária entre os sexos, mas deve ser compreendido como um conjunto de normas, valores e práticas que atribuem significados à diferença biológica, estruturando papéis sociais historicamente situados e atravessados por relações de poder (Bandeira, 2013).

Essa definição encontra respaldo em Scott (1995), que argumenta que o gênero é tanto categoria de análise quanto forma de significar relações de poder. Nesse sentido, a autora (Scott, 1995) defende que o gênero é, simultaneamente, um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primária de significar as relações de poder. Tal compreensão evidencia que o gênero não é uma categoria neutra, mas um princípio organizador da sociedade que estrutura desigualdades materiais e simbólicas.

Articulado a esse princípio, o patriarcado é concebido como sistema histórico de dominação e exploração das mulheres, alicerçado em instituições como a família, a religião e o direito (Delphy, 2009). Conforme Pateman (1993, p. 43), trata-se de um poder político enraizado, que legitima a subordinação feminina. Tal sistema conecta-se, de forma intrínseca, ao racismo[70] e ao sexismo, ideologias estruturais que não se restringem a preconceitos individuais, mas se concretizam em práticas sociais e econômicas que sustentam a divisão racial e sexual do trabalho no capitalismo (Carneiro, 2003, p. 12; Cisne, 2018, p. 225; Hasenbalg, 1976, p. 24).

Carneiro (2003) reforça a noção de conjugar essas três categorias sociais analíticas, reconhecendo que todas, de modo estruturante, integram as formas contemporâneas de exploração e opressão. Complementando a abordagem de Carneiro, Cisne (2018, p. 225) enfatiza que a heterogeneidade da classe permite táticas de resistência coletivas. Nas suas palavras (Cisne, 2018, p. 225), a

> percepção da heterogeneidade da classe nos possibilita engendrar táticas que podem se traduzir em ações de resistência coletivas no enfrentamento ao sistema patriarcal-racista capitalista. Essa perspectiva permite, ainda, que as discriminações não sejam mais atribuídas apenas aos sujeitos específicos [mulheres, negros(as)], mas sejam consideradas um problema de toda a classe que se pretende revolucionária.

Essas formulações tornam-se ainda mais claras quando confrontadas com a realidade brasileira. Os indicadores socioeconômicos revelam que raça, classe e gênero se articulam na reprodução das desigualdades: pessoas negras constituem aproximadamente 70% da população mais pobre (UOL, 2019; ISTO É, 2020); apenas 28,9% dos alunos da pós-graduação são negros, embora representem 53% da população (Agência Brasil, 2015); e apenas 3% das docentes doutoras são mulheres negras (Gênero e Número, 2018). Ademais, 66,7% da população carcerária em 2019

[70] Segundo Almeida (2018, p. 22), o racismo configura-se como uma forma sistemática de discriminação fundamentada na raça, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em privilégios ou desvantagens para os indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. O preconceito racial, ainda conforme o autor, baseia-se em estereótipos atribuídos a sujeitos racializados e pode, ou não, acarretar atitudes discriminatórias. A discriminação racial pode ocorrer de forma direta - quando há repulsa manifesta contra indivíduos ou grupos em razão de sua racialidade - ou indireta, quando as condições específicas de grupos minorizados são ignoradas ou submetidas a regras ditas "neutras" do ponto de vista racial (Almeida, 2018, p. 23). Nessa perspectiva, Nascimento (2016) denuncia que o racismo oculto é tão prejudicial quanto o explícito. Ainda, para Almeida (2018), o racismo pode ser compreendido em três dimensões: individual, institucional e estrutural. No primeiro caso, diz respeito a atitudes racistas perpetradas por indivíduos isolados. No segundo, refere-se à existência de normas, critérios e práticas institucionalizadas que garantem a manutenção da hegemonia branca. Nesse sentido, a supremacia de homens brancos nos espaços institucionais - tanto públicos quanto privados - obsta o acesso de pessoas negras e inviabiliza o debate sobre as desigualdades raciais e de gênero, promovendo a naturalização do poder dos "gestores brancos" (Almeida, 2018). Por fim, o racismo estrutural é aquele que se insere nas próprias engrenagens da sociedade, funcionando como um componente constitutivo das relações econômicas, políticas, jurídicas e sociais, de modo que não se trata de uma anomalia ou desvio, mas de um elemento normal e sistemático da organização social (Almeida, 2018).

era composta por pessoas negras (G1, 2020b). Esses dados demonstram que a inserção social é profundamente marcada por desigualdades racializadas e generificadas.

Ademais, nas últimas décadas, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), analisados por Lélia Gonzalez (2020, p. 190-196), reforçam as profundas desigualdades estruturais que atravessam o mercado de trabalho brasileiro, marcadas por recortes de gênero e raça. De acordo com os dados, a maior parte da força de trabalho feminina encontra-se concentrada nos setores de prestação de serviços, assistência social e comércio de mercadorias – tais como o trabalho doméstico, o magistério, a enfermagem e o atendimento em balcões. No entanto, os dados revelam que 69% das mulheres negras estão alocadas majoritariamente nas atividades agrícolas e de serviços, ao passo que os setores sociais e comerciais absorvem, em maior proporção, as mulheres brancas (30% contra 16% de negras). Embora, proporcionalmente, as mulheres estejam mais presentes do que os homens em ocupações não manuais, persistem disparidades importantes.

Nas ocupações de nível superior, ainda que a presença masculina seja majoritária, a desigualdade entre mulheres brancas e negras é mais acentuada do que a verificada entre homens e mulheres em geral: enquanto mulheres ganham, em média, 35% a menos que seus colegas homens, as mulheres negras recebem 48% a menos que as brancas. A discrepância também se reproduz nas ocupações de nível médio: mulheres, em geral, recebem 46% a menos do que os homens, e as negras, 14% a menos que as brancas (Gonzalez, 2020, p. 190-196).

No segmento das atividades manuais, por sua vez, a precarização e a informalidade atingem majoritariamente mulheres negras. Nelas, mais da metade das mulheres negras estão inseridas como autônomas ou trabalhadoras familiares não remuneradas no setor agropecuário, onde a remuneração feminina média equivale a apenas 14% da masculina. Além disso, verifica-se uma desigualdade no acesso a direitos trabalhistas: enquanto 62% dos homens têm carteira assinada, apenas 52% das mulheres estão formalizadas, sendo que entre as trabalhadoras negras essa proporção cai para apenas 40%, em contraste com 60% das brancas (Gonzalez, 2020, p. 190-196).

Além das diferenças ocupacionais, os indicadores de rendimento familiar demonstram a persistência de um fosso socioeconômico racializado. Em termos de renda familiar, 81% das famílias pretas e 71% das pardas vivem com até três salários mínimos, contra 50% das famílias brancas, revelando um diferencial de rendimento de aproximadamente 20%. Mesmo quando há maior número de pessoas ocupadas nas famílias negras, a renda média continua inferior à das famílias brancas (Gonzalez, 2020, p. 190-196). As taxas de chefia feminina também variam: 13% nas famílias brancas, 17% nas pardas e 20% nas pretas – contudo, as mulheres negras chefes de família ganham significativamente menos que as brancas: 34% no caso das pretas e 44% no caso das pardas. A taxa de atividade da mulher negra, por fim, é mais elevada do que a da mulher branca, o que revela uma maior inserção no mercado de trabalho, ainda que em condições mais precárias e desiguais (Gonzalez, 2020, p. 190-196). Em outras palavras, mesmo com maior participação no

mercado de trabalho, as mulheres negras enfrentam condições mais precárias, confirmando a interseccionalidade – ou, consubstancialidade[71], nos termos de Kergoat (2010) - de suas opressões.

Dessa forma, como apontam Bairros (1995) e Kergoat (2010), a mulher negra trabalhadora encontra-se em posição mais vulnerável do que a mulher branca da mesma classe social, pois vivencia uma opressão específica que oferece um ponto de vista diferenciado sobre o que significa ser mulher em uma sociedade desigual (Oliveira; Porcaro; Araújo Costa, 1980). Gonzalez (2020, p. 217; p. 303-304) sintetiza esse diagnóstico ao afirmar que "a mulher negra permanece como setor mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, uma vez que sofre uma tríplice discriminação (social, racial e sexual)". Almeida (2018, p. 11) reforça essa perspectiva ao defender que o racismo é estrutural, ou seja, constitutivo das dimensões política e econômica, não se restringindo a comportamentos individuais. Conforme sintetiza o autor, "o racismo é uma decorrência da própria estrutura social [...], regra e não exceção" (Almeida, 2018, p. 33). Além disso, ressalta que, no Brasil, os marcadores raciais estão atravessados pela classe, sendo determinantes para a perpetuação das desigualdades (Almeida, 2018, p. 37).

Nesse contexto, torna-se necessário compreender a ideologia – tema este abordado em seção precedente - como mecanismo central na reprodução das desigualdades. Conforme já mencionado anteriormente, para Althusser (1967, p. 39-40), a ideologia[72] não visa ao conhecimento objetivo da realidade social, mas à manutenção dos indivíduos em seu "lugar" no sistema de exploração.

Em continuidade, Hasenbalg (1976, p. 113-114) aprofunda a análise ao afirmar que a raça, como atributo socialmente elaborado, está relacionada principalmente ao aspecto subordinado da reprodução das classes sociais, isto é, à reprodução (formação-qualificação-submissão) e à distribuição dos agentes. Para o autor (Hasenbalg, 1976, p. 113-114), "as minorias raciais não estão fora da estrutura de classes das sociedades multirraciais em que as relações de produção capitalistas - ou outras relações de produção, no caso - são as dominantes". Ademais, o racismo, como articulação ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação, é o determinante primário da posição dos não brancos dentro das relações de produção e distribuição" (Hasenbalg, 1976, p. 113-114). Isso significa que, "se o racismo (bem como o sexismo) torna-se parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, então a reprodução de uma divisão racial (ou sexual) do trabalho pode ser explicada sem apelar para preconceito e elementos subjetivos'' (Hasenbalg, 1976, p. 113-114).

Nessa perspectiva, Hasenbalg (1979, p. 113-114) sustenta que a reprodução ampliada das

[71] Embora diferentes, este estudo recorre tanto à expressão ''interseccionalidade'' quanto ''consubstancialidade'' para expressar fenômenos similares. Neste sentido, consubstancialidade se configura como "o entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca", e essa, por sua vez, está relacionada ao ''dinamismo das relações sociais, buscando dar conta do fato de que elas se produzem mutuamente'' (Kergoat, 2010, p. 100-101).

[72] De acordo com Gonzalez (2020, p. 186), importa destacar que o discurso ideológico possui sua eficácia em grande medida em função da internalização por parte dos(as) atores/atrizes sociais – tanto os beneficiados(as) quanto os(as) prejudicados(as) – que o reproduzem em sua consciência e em seu comportamento.

classes sociais opera sob dois aspectos distintos: o primeiro, de caráter principal, refere-se à reprodução dos próprios lugares de classe; o segundo, de natureza secundária, diz respeito à reprodução e à distribuição dos agentes sociais nesses lugares. É nesse segundo aspecto que se inserem as categorias de raça e sexo, concebidas como construções sociais que influenciam diretamente os processos de formação, qualificação e subordinação dos indivíduos nas estruturas de classe. Assim, mulheres e sujeitos racializados não se localizam fora da lógica de classes; ao contrário, ocupam posições específicas que lhes são atribuídas pelas próprias relações capitalistas de produção e de distribuição. A eficácia dessas ideologias manifesta-se, sobretudo, em sua incorporação cotidiana pelos agentes sociais.

Dessa forma, a internalização cotidiana dessas ideologias, como destaca Gonzalez (2020, p. 34), reforça sua eficácia, refletindo-se tanto na consciência[73] quanto no comportamento dos sujeitos sociais. Nesse sentido, torna-se evidente que o campo jurídico não pode ser tratado como neutro, já que reproduz as contradições estruturais do capitalismo.

Diante de tudo aquilo que foi exposto, compreende-se, portanto, que o racismo e o sexismo operam como uma articulação ideológica eficaz, precisamente por estruturar e reproduzir uma divisão racial e sexual do trabalho que atravessa todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Segundo Gonzalez (2020, p. 35), em termos sistêmicos, o racismo e o sexismo ocupam papel central na manutenção do equilíbrio do conjunto social, pois integra os mecanismos de recrutamento e alocação dos sujeitos nas distintas posições da estrutura de classes e no sistema de estratificação social[74]. Na perspectiva do capitalismo, a população negra feminina trabalhadora constitui, portanto, majoritariamente a chamada ‘’massa marginal’’ (Gonzalez, 2020, p. 35).

Esse diagnóstico se articula com a crítica ao Estado. Marx e Engels (2021, p. 38) já assinalavam que “o executivo no Estado moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”. Almeida (2018, p. 71) o define como condensação material das relações de força, enquanto Nascimento (2016) revela a historicidade da exploração e opressão em sua atuação, especialmente considerando o Brasil. Assim, o Estado não é um ente neutro, mas um instrumento que perpetua desigualdades.

Diante disso, tal como já reforçado em outro momento, é por isto que esta pesquisa adota

[73] Conforme aponta Gonzalez (2020, p. 300): ‘’Afinal, existem mulheres e negros que pertencem e/ou fazem o jogo da classe dominante, buscando perpetuar os privilégios dela e, ao mesmo tempo, participar desses privilégios. Tem muita mulher por aí que, de comum com as lutas das feministas, só tem mesmo uma coisa: o sexo feminino. No restante, elas são tanto ou mais masculinas do que muitos homens que a gente conhece.’’

[74] Tal realidade pode ser ilustrada com dados referentes ao acesso da população negra à educação no Brasil por exemplo. Apesar da elevação geral dos níveis de escolaridade entre 1950 e 1973, os indivíduos negros e negras continuaram a ser excluídos dos níveis mais altos do sistema educacional, permanecendo, em sua maioria, restritos às diferentes etapas do primeiro grau. Ao correlacionar esse fenômeno com o acesso aos distintos níveis ocupacionais, verifica-se que a população negra não apenas se encontra majoritariamente nos estratos mais baixos da hierarquia ocupacional, mas também usufrui em menor grau dos benefícios econômicos decorrentes da escolarização. Em termos comparativos, o grupo branco apresenta uma relação praticamente linear entre nível educacional e renda; já entre os(as) negros(as), mesmo com a elevação da escolaridade, não se observa aumento proporcional da remuneração (Hasenbalg, 1976, p. 24).

uma crítica fundamentada no materialismo histórico-dialético e na perspectiva da interseccionalidade, ou "consubstancialidade"[75] (Kergoat, 2010), entendendo, portanto, que as opressões de classe, gênero e raça, embora qualitativamente distintas, articulam-se no interior da lógica capitalista (Saffioti, 2013). Como afirma Almeida (2018, p. 146), "não existe 'consciência de classe' sem consciência do problema racial". Souza-Lobo (2021) reforça essa visão ao lembrar que "a classe operária tem dois sexos".

Por fim, ao retomar os enunciados iniciais desta parte acerca do discurso de ''neutralidade'' inscrito no campo jurídico, observa-se que Gonzalez (2020, p. 38) evidencia como tal discurso opera na legitimação das desigualdades, deslocando-as para pretensas características individuais da população negra. Siqueira (2019, p. 77) acrescenta que os ataques sistemáticos aos direitos sociais recaem de forma ainda mais violenta sobre os(as) trabalhadores(as) que são mulheres e negros(as), ao passo que Saffioti (1987) compreende a totalidade social como estruturada pela articulação entre patriarcado, racismo e capitalismo. Para a autora (Saffioti, 2013), as opressões são hierarquizadas, de modo que a mulher trabalhadora negra ocupa a base da pirâmide social, seguida pelo homem trabalhador negro, pela mulher trabalhadora branca e, no topo, pelo homem trabalhador branco[76].

Conclui-se, portanto, que a articulação entre gênero, raça e classe constitui a espinha dorsal das opressões no Brasil. A posição da mulher negra trabalhadora, localizada na base da pirâmide social, não é fruto de desigualdades isoladas, mas de uma lógica histórica e estrutural que articula patriarcado, racismo e capitalismo. Assim, compreender tais mecanismos implica não apenas desvelar a falsidade da igualdade formal, mas reafirmar a centralidade da luta coletiva contra as formas de opressão e exploração que sustentam a sociabilidade capitalista.

Diante do exposto, a próxima parte do estudo será dedicada à realização de uma análise histórico-crítica, fundamentada no materialismo histórico-dialético, acerca do desenvolvimento da cidadania feminina ao longo da história. A partir dessa perspectiva, busca-se compreender os processos históricos e sociais que condicionaram a cidadania feminina, tendo como eixo central a articulação entre gênero, classe, raça/etnia e outras determinações estruturais. Embora a análise considere brevemente o percurso histórico mais amplo, o foco será direcionado à conformação específica que a cidadania feminina assume no contexto brasileiro, atentando-se para suas particularidades históricas, contradições e limites impostos pelas dinâmicas sociais do modo de produção capitalista no país.

[75] Assim, consubstancialidade se configura como "o entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca", e essa, por sua vez, está relacionada ao ''dinamismo das relações sociais, buscando dar conta do fato de que elas se produzem mutuamente'' (Kergoat, 2010, p. 100-101).

[76] Pesquisas recentemente realizadas demonstram que a divisão racial do trabalho opera de maneira muito mais contundente, em termos de prejuízos para a população negra, do que a divisão sexual do trabalho contra o setor feminino da população brasileira. Nesse sentido, se confirma a precária situação da mulher negra, uma vez que em termos de distribuição de renda a distância que marca as diferenças entre brancas e negras é muito maior do que aquela que separa homens e mulheres (Oliveira, Porcaro e Araújo Costa, 1980).

7 DESENVOLVIMENTO

7.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A CIDADANIA FEMININA

A crítica à jurisprudência burguesa, sob a ótica do materialismo histórico-dialético, deve se inspirar metodologicamente na crítica à economia política clássica (Pachukanis, 2017, p. 80). Não se trata de recusar ou ignorar as generalizações e abstrações produzidas pelos juristas da burguesia, pois estas expressam, ainda que de forma ideologicamente mediada, as necessidades históricas e materiais de uma época e de uma classe determinadas. Pelo contrário, a crítica revolucionária deve penetrar o interior dessas categorias jurídicas e expor, com rigor analítico, seu conteúdo real - ou seja, desvelar as condições sociais e históricas que possibilitaram a emergência da forma jurídica (Negri, 2017b). Trata-se de demonstrar que tais construções abstratas, longe de expressarem uma racionalidade universal e atemporal, refletem relações sociais específicas, próprias do modo de produção capitalista (Pachukanis, 2017, p. 80).

A ideologia jurídica, como qualquer outra forma ideológica, não subsiste para além das relações sociais que a fundamentam (Pachukanis, 2017, p. 80). Todavia, à medida que é submetida a um exame radical, a ideologia perde sua função de encobrimento e deixa de operar como mecanismo de ocultação das relações materiais subjacentes (Pachukanis, 2017, p. 80). A crítica, ao revelar as raízes sociais de uma ideologia, antecipa historicamente seu colapso. Como afirmou Lassalle (1880, p. 8-9), “o irromper de um novo tempo consiste sempre só na consciência alcançada sobre o que foi em si a realidade existente até aquele momento”.

Nesse sentido, esta seção do estudo dedica-se à análise da construção da cidadania das mulheres ao longo da história, com enfoque específico no Brasil contemporâneo. Busca-se compreender de que modo as conquistas foram sendo historicamente incorporadas - muitas vezes de forma tardia, fragmentada ou subordinada -, revelando os limites e contradições da cidadania feminina sob uma sociabilidade marcada por determinações patriarcais, racistas e classistas.

Dessa maneira, estabelece-se desde início que a concepção segundo a qual todos os seres humanos compartilham uma condição comum e, por isso, seriam iguais, é uma ideia remota. No entanto, a formulação moderna da exigência de igualdade é substancialmente distinta: ela não se limita ao reconhecimento de um traço universal da existência humana, mas postula, a partir dele, a reivindicação de igualdade jurídica, política e social entre os indivíduos - especialmente no interior dos Estados e das sociedades civis. Essa transformação conceitual da igualdade, de uma noção abstrata e moral para uma exigência concreta de direitos, demandou séculos de desenvolvimento histórico (Engels, 2015, p. 134).

Nas sociedades antigas, mesmo onde havia algum grau de igualdade entre os membros de uma mesma comunidade, como nas pólis gregas ou em Roma, a exclusão de mulheres era estrutural (Engels, 2015, p. 134-138). O pensamento antigo valorizava mais a diferença do que a igualdade,

considerando-a inadequada para regular as relações entre cidadãos e não-cidadãos, livres e escravizados. A ideia moderna de igualdade como direito seria, portanto, incompreensível a tais sociedades (Engels, 2015).

De acordo com Engels (2015), com o declínio do mundo antigo e a ascensão do cristianismo, surgiu uma concepção de igualdade mais espiritual, centrada na condição comum da humanidade como pecadora. Contudo, essa igualdade transcendental pouco se traduziu em práticas sociais ou políticas efetivas, sendo limitada a dimensões teológicas e, logo, desfigurada pela hierarquia clerical.

Destarte, o que se conhece por direito na atualidade surgiu durante a Idade Média[77] (Engels e Kautsky, 2012, p. 17-18). Naquele período, a concepção predominante de mundo era profundamente teológica, e a unidade do Ocidente europeu - ainda que inexistente em termos materiais concretos - foi simbolicamente construída a partir da referência comum ao cristianismo (Engels e Kautsky, 2012). Nesse contexto, o catolicismo exerceu um papel central de coordenação simbólica e material entre os diversos povos em formação (Engels, 2015, p. 135). Por deter o monopólio do saber, já que o clero constituía a única classe letrada, a Igreja impunha sua doutrina como critério absoluto de legitimidade sobre todo o pensamento: da jurisprudência à filosofia natural, tudo deveria se submeter ao dogma (Engels e Kautsky, 2012, p. 17-18).

No entanto, dentro dessa mesma ordem feudal, começava a emergir uma nova classe social: a burguesia[78] (Engels e Kautsky, 2012). Em contraposição aos grandes proprietários fundiários, os burgueses afirmavam-se como produtores de mercadorias e comerciantes, sustentados por um modo de produção voltado à circulação e à troca, em contraste com o autoconsumo característico da economia feudal (Engels e Kautsky, 2012). De acordo com os autores (Engels e Kautsky, 2012), a cosmovisão católica, que legitimava a estrutura feudal, já não

[77] Segundo Engels (2015, p. 305-306), o modo de produção predominante durante a Idade Média era caracterizado pela pequena produção individual, na qual os meios de trabalho - como a terra, as ferramentas agrícolas ou os instrumentos manuais de ofício - pertenciam, via de regra, ao próprio produtor. Tratava-se, portanto, de uma economia baseada na propriedade privada de escala reduzida, seja do agricultor livre ou servil, seja do artífice urbano. Esses meios de produção, projetados apenas para o uso individual, eram naturalmente limitados em sua capacidade produtiva. Ainda assim, constituíam a base de uma sociedade sustentada pela divisão natural do trabalho, na qual os vínculos sociais se estabeleciam por meio da troca de mercadorias entre produtores: o agricultor vendia seus excedentes ao artífice e, em contrapartida, adquiria bens manufaturados. Tal estrutura econômica, fundamentada na dispersão e fragmentação dos produtores, seria profundamente transformada com o advento do modo de produção capitalista, cujo papel histórico foi justamente o de concentrar e socializar os meios de produção. Como descreveu Marx em O capital (2013, p. 387-574), esse processo ocorreu em três fases - cooperação simples, manufatura e grande indústria - e possibilitou a substituição da produção artesanal individual por fábricas organizadas que empregavam centenas ou milhares de operários. A revolução dos meios de produção, portanto, impôs-se sobre o antigo regime medieval, desestruturando-o e estabelecendo as bases da sociedade capitalista industrial (Engels, 2015, p. 305-306).

[78] Do ponto de vista de Engels (2015, p. 304), a burguesia constitui a classe social que ascendeu historicamente ao poder por meio da superação da ordem feudal e da consolidação do modo de produção capitalista. Segundo Engels (2015, p. 304), a burguesia é responsável por instituir uma nova ordem social fundada na livre concorrência, na igualdade jurídica *formal* e na propriedade privada dos meios de produção. Essa classe, ao desmantelar os vínculos estamentais, locais e pessoais característicos do regime feudal, estabeleceu as bases da "constituição burguesa da sociedade", o que permitiu o livre desdobramento do capital e das forças produtivas sob sua direção. A partir da revolução industrial - notadamente com a introdução do vapor e da maquinaria moderna na grande indústria -, a burguesia foi capaz de promover um desenvolvimento das forças produtivas em escala inédita até então, consolidando seu domínio material e ideológico (Engels, 2015, p. 304).

correspondia às condições materiais de existência da burguesia nascente[79].

Dessa forma, somente com a transição do feudalismo para o capitalismo - a partir da lenta dissolução das estruturas feudais provocada pelo desenvolvimento das forças produtivas e o avanço do comércio internacional - tornou-se possível a formulação de uma igualdade de direitos mais ampla (Engels, 2015, p. 134-138).

Do século XIII ao XVII, ainda que as lutas sociais e reformas se manifestassem sob a bandeira religiosa, tratava-se, do ponto de vista teórico, de tentativas sucessivas - levadas a cabo por setores da burguesia, da plebe urbana e dos camponeses insurretos - de ajustar a velha concepção teológica à nova realidade econômica (Engels e Kautsky, 2012, p. 17-18). Tal conciliação, entretanto, mostrou-se inviável.

Dessa maneira, a ruptura final se deu na Inglaterra do século XVII, sendo que, poucas décadas depois, a França expressava abertamente uma nova concepção de mundo: a concepção jurídica, secularizada, própria da burguesia. A ascensão dessa classe, inicialmente como estamento e posteriormente como classe dominante, exigiu a dissolução dos vínculos de dependência pessoal e a emergência de sujeitos de direito formalmente livres e iguais, capazes de contratar, circular mercadorias e negociar no mercado. Essa transformação implicou uma nova estrutura jurídica fundada na propriedade privada e na livre contratação entre indivíduos, como condição necessária à lógica do capital. A igualdade jurídica moderna, portanto, emerge da base econômica do capitalismo e da necessidade do mercado de operar mediante o pressuposto da equivalência formal entre os sujeitos (Engels, 2015, p. 134-138).

Nessa nova ordem simbólica, o dogma e o direito divino cederam lugar ao direito humano, e a Igreja, enquanto fundamento da ordem social, foi substituída pelo Estado. As relações econômicas e sociais, que outrora se legitimavam por sua consonância com os desígnios da fé, passaram a fundamentar-se juridicamente, como expressões da vontade racional positivada pelo aparato estatal (Engels e Kautsky, 2012, p. 17-18).

Nesse contexto de transição paradigmática da ordem teológico-feudal para a ordem jurídico-burguesa, a consolidação do Estado moderno e da concepção jurídica de mundo encontra expressão concreta e decisiva nas grandes revoluções do final do século XVIII (Engels e Kautsky, 2012).

[79] Engels (2015, p. 304-305) observa que, do mesmo modo como a burguesia revolucionou as bases materiais da sociedade feudal, substituindo-as por novas relações de produção compatíveis com o capitalismo, a grande indústria - ápice do desenvolvimento das forças produtivas sob a égide burguesa - entra em contradição estrutural com as formas capitalistas de espoliação. Esse conflito entre forças produtivas altamente desenvolvidas e o modo de produção capitalista que as aprisiona constitui uma contradição objetiva, isto é, enraizada nas condições materiais da existência social, e não um produto subjetivo ou voluntarista. A superação do presente estado de coisas, por conseguinte, surge como reflexo ideal desse antagonismo real, especialmente na consciência da classe trabalhadora, diretamente afetada pela contradição entre a potencialidade de abundância da produção e a manutenção da escassez e da desigualdade estruturada pelo capital (Engels, 2015, p. 305).

Tanto a Revolução Americana[80] (1776) quanto a Revolução Francesa[81] (1789), ambas inspiradas por filosofias iluministas como a de Voltaire (2012), são momentos fundamentais para a modernidade política quanto às representações da cidadania. Nas palavras de Hobsbawm (1996, p. 12-13): ‘’a Revolução Francesa foi a revolução de seu tempo, forneceu o modelo revolucionário aos movimentos seguintes e teve suas ideais incorporadas ao mundo contemporâneo.’’

A primeira traduz uma perspectiva liberal que atribui toda a sua importância à liberdade individual e à igualdade de todos diante da lei. Ela reivindica o direito ao voto e a participação no *self-government*. A segunda defende a liberdade, a igualdade e a fraternidade em nome da universalidade (Marques-Pereira, 2009, p. 35).

Contudo, esse ideal de igualdade sempre esteve tensionado por exclusões materiais e históricas[82]. A própria Declaração dos Direitos Humanos nos Estados Unidos, embora proclamasse direitos universais, legitimou simultaneamente a escravidão racial, evidenciando a seletividade estrutural do igualitarismo burguês. O paradoxo da igualdade formal reside justamente em sua abstração: ela é proclamada para todos, mas concretamente realizada apenas para alguns (Engels, 2015, p. 134-138). Como profere Marx (2010a, p. 48): ‘’constatemos o fato de que os assim chamados direitos humanos […] nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa’’[83].

---

[80] A Revolução Americana (1776–1783), também conhecida como Guerra de Independência dos Estados Unidos, foi um processo revolucionário liderado pelas elites coloniais norte-americanas que visava à ruptura com o domínio da Coroa Britânica. Embora marcada por um forte discurso liberal de autodeterminação, liberdade e igualdade jurídica, a revolução teve como principal objetivo a consolidação de uma ordem econômica baseada na livre iniciativa, na propriedade privada e na manutenção de privilégios raciais e de classe. Diferentemente da Revolução Francesa, o protagonismo popular foi mais restrito, e os setores subalternos - incluindo mulheres, trabalhadores(as) sem propriedade, indígenas e escravizados - permaneceram excluídos do novo arranjo político-jurídico. Ainda assim, como observa Engels (2015, p. 46–47), mesmo nesses movimentos conduzidos pela burguesia, afloraram contradições internas e manifestações de setores populares que, embora silenciadas ou reprimidas, prefiguraram o antagonismo entre capital e trabalho que seria central nas revoluções posteriores. A Revolução Americana, portanto, deve ser compreendida como um marco da ascensão do capital, mas também como um processo em que se esboçaram, ainda que de forma embrionária, os conflitos sociais que desafiariam a hegemonia burguesa nos séculos seguintes.

[81] De acordo com Engels (2015, p. 46-47), a Revolução Francesa (1789–1799) marcou a derrocada do Antigo Regime e a ascensão da burguesia como classe dominante, sob a bandeira da liberdade, igualdade e fraternidade. Apesar de sua condução hegemônica por setores burgueses, o processo revolucionário também deu margem à emergência de movimentos sociais mais radicalizados, como o de Gracchus Babeuf, que, em sua Conspiração dos Iguais, defendeu o comunismo primitivo e a abolição da propriedade privada, expressando assim os interesses de camadas populares que prefiguravam as futuras lutas do proletariado moderno.

[82] Na perspectiva de Engels (2015, p. 134-138), a contradição entre igualdade jurídica e desigualdade material torna-se ainda mais visível com o surgimento do proletariado, cuja existência está vinculada à lógica de exploração capitalista. A exigência burguesa de igualdade jurídica foi, portanto, acompanhada por uma exigência proletária de igualdade real - social e econômica -, que se manifesta como crítica radical à forma limitada e abstrata da igualdade liberal. A luta por igualdade, nesse contexto, não se refere apenas à eliminação de privilégios de nascimento ou de estamento, mas à abolição das próprias classes sociais, ou seja, das condições estruturais que geram desigualdades sistemáticas. Assim, tanto a concepção burguesa quanto a concepção proletária de igualdade são produtos históricos determinados, inseparáveis das contradições do modo de produção capitalista, e não expressões de uma verdade atemporal ou natural da humanidade.

[83] Marx (2010a, p. 49) vai além em sua crítica aos direitos humanos e indica que esses tratam os sujeitos como somente indivíduos inseridos na lógica do capital. Nas palavras do autor (Marx, 2010a, p. 49): ‘’A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro ser humano. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a não prejudicar o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. […]. No entanto, o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação dos seres humanos com os demais seres humanos, mas, ao contrário, na separação entre um ser humano e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado, limitado a si mesmo. A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada.’’

Condorcet foi o primeiro a reivindicar "a admissão das mulheres ao direito à cidade" no momento da Revolução Francesa. Para ele, negar às mulheres os direitos políticos é irracional, tendo em vista que o indivíduo é caracterizado por sua aderência à humanidade e pelo uso da razão. Ao mesmo tempo, e ultrapassando essa ótica, Olympe de Gouges julga necessário especificar o caráter sexuado do avanço político das mulheres na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791). Por outro lado, Mary Wollstonecraft se aproxima mais do pensamento de Condorcet. Na sua ''Defesa dos Direitos da Mulher'', afirma que é opressivo e ilógico privar uma parte da humanidade dos direitos que concedemos à outra (Marques-Pereira, 2009, p. 35).

Nesse sentido, a história demonstra que mesmo nos períodos supostamente mais ''progressistas'' as mulheres foram de alguma forma marginalizadas (Hirata et al., 2009). Para exemplificar: durante a Revolução Francesa, a Convenção que se constituiu se pronunciou bastante explicitamente contra a igualdade dos sexos:

> 1) As mulheres podem exercer os direitos políticos e participar ativamente nos negócios do governo? 2) Podem elas deliberar reunidas em associações políticas ou sociedades populares? Sobre essas duas questões, o comitê se decidiu que não [...]. Cada sexo é chamado a um tipo de ocupação que lhe é próprio; sua ação é circunscrita a esse círculo que ele não pode romper, pois a natureza, que colocou seus limites ao homem, comanda imperiosamente e não reconhece nenhuma lei" (Riot-Sarcey, 2009, p. 185).

Nesse sentido, de acordo com Marques-Pereira (2009, p. 35-36), com o passar do tempo e não sem dificuldade, o tema da cidadania passou a ser vinculado a duas grandes tradições: a tradição liberal[84] (por exemplo, Montesquieu) e a tradição do civismo republicano (por exemplo, Rousseau[85]). O primeiro sublinha os direitos civis e políticos; esses direi tos-liberdades que o indivíduo possui face à intervenção do Estado[86] são a garantia da sua autonomia. A segunda

[84] A tradição liberal, oriunda dos ideais iluministas do século XVIII, sustentou a crença no poder universal da razão como critério supremo de julgamento da realidade social e política. Os filósofos franceses que precederam a Revolução Francesa projetavam a construção de um Estado e de uma sociedade racionais, cujo fundamento seria a razão eterna - na verdade, segundo Engels (2015, p. 289-290), a representação idealizada do entendimento médio do cidadão burguês emergente. Com o advento da Revolução Francesa e a consolidação da nova ordem política e social, as promessas iluministas revelaram-se profundamente contraditórias: o Estado racional, personificado no contrato social de Rousseau, concretizou-se no Terror jacobino, seguido pela corrupção do Diretório e, por fim, pelo despotismo bonapartista; a esperada paz perpétua degenerou em guerras de conquista. No plano social, a abolição dos privilégios feudais e da intermediação caritativa da Igreja não produziu o bem-estar geral, mas sim o acirramento do antagonismo entre ricos e pobres, em meio à intensificação da miséria das massas trabalhadoras decorrente da industrialização capitalista. Engels denuncia, ainda, a difusão da prostituição, da fraude no comércio e da degradação das relações conjugais como expressões materiais da falência moral da sociedade burguesa. O liberalismo, fundado na promessa de emancipação racional e igualdade, revelou-se incapaz de suprimir as contradições sociais, substituindo apenas as formas da opressão — do domínio da espada ao domínio do dinheiro, dos vícios feudais aos vícios burgueses. Assim, longe de realizar as expectativas iluministas, as instituições oriundas do "triunfo da razão" transformaram-se em caricaturas decepcionantes de suas promessas originais (Engels, 2015, p. 289-290).

[85] Jean-Jacques Rousseau formulou a teoria do contrato social, que representa um dos pilares do pensamento político moderno (Rousseau, 2005; 2011). Desenvolvida especialmente nas obras ''Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens'' (2005) e ''Do contrato social - princípios do direito político'' (2011), Rousseau parte da ideia de um estado de natureza no qual os seres humanos seriam livres, iguais e movidos por um sentimento natural de compaixão. Na perspectiva de Engels (2005, p. 46-47), Rousseau demonstra que o advento da propriedade privada marca a transição da convivência harmônica para relações fundadas na dominação e na exploração. Para superar essa degradação histórica, Rousseau propõe a instituição de um novo contrato social, por meio do qual os indivíduos, reunidos como povo soberano, abrem mão de sua vontade particular em favor da vontade geral, estabelecendo assim um Estado legítimo e racional, voltado à preservação da liberdade moral e da igualdade civil. A igualdade defendida por Rousseau, portanto, não se refere a um retorno ao estado natural, mas a uma construção política e cultural superior, fundada no pacto entre cidadãos livres e iguais perante a lei (Engels, 2015, p. 46-47).

[86] Nesse sentido, importante frisar que, de acordo com Marx e Engels (2007, p. 75), a formação do Estado moderno está diretamente vinculada à consolidação da propriedade privada e dos interesses da burguesia. À medida que a classe

tradição é vinculada à formação do interesse geral, tornada possível graças ao envolvimento do conjunto dos cidadãos numa comunidade de interesses políticos; os cidadãos asseguram suas necessidades muito mais nas relações recíprocas do que na sua autonomia.

No contexto da Revolução Francesa e da formulação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão[87], especialmente em seu artigo primeiro - segundo o qual "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" - observa-se uma formulação que se apresenta, simultaneamente, como um enunciado declarativo, de caráter político, e como um enunciado descritivo, que remete a uma suposta ordem natural, concebida como atemporal e universal. A ambiguidade presente nessa formulação, sustentada pelo jusnaturalismo, revela tanto o potencial subversivo da noção de igualdade quanto seus paradoxos e limitações, sobretudo quando analisada sob a perspectiva da luta histórica das mulheres por direitos (Varikas, 2009, p. 116).

Conforme observa Marx (2011c, p. 141):

> Que ilusão gigantesca ter de reconhecer e sancionar nos direitos humanos a moderna sociedade burguesa, a sociedade da indústria, da concorrência geral, dos interesses privados que perseguem com liberdade seus próprios fins, da anarquia da individualidade natural e espiritual alienada de si mesma e, ao mesmo tempo, anular a posteriori em alguns indivíduos concretos as manifestações de vida dessa sociedade; e ao mesmo tempo formar a cabeça política dessa sociedade à maneira antiga!

Importa destacar que, durante o período da Revolução Francesa, Mary Wollstonecraft produziu a obra ''Reivindicação do direito das mulheres'' (Wollstonecraft, 2016), na qual expandiu ideias radicais acerca da necessidade de que todos os seres humanos tivessem condições de decidir o próprio destino, bem como sobre a influência do ambiente na formação da chamada "natureza humana". Para ela (Wollstonecraft, 2016), as mulheres deveriam ser capazes de definir seus próprios interesses, em vez de permanecerem dependentes dos homens. Como argumenta a autora (Wollstonecraft, apud, Rowbotham, 1974, p. 20): "Se os homens devem lutar por sua liberdade e ser autorizados a julgar por si mesmos o que diz respeito à sua própria felicidade, não é incoerente e injusto submeter as mulheres, ainda que se acredite firmemente estar agindo da maneira mais adequada para promover a felicidade delas?".

Dessa forma, Wollstonecraft (2016) enfrentou diretamente as teses que sustentavam a inevitabilidade e naturalidade da subordinação feminina. Apropriando-se das próprias premissas dos homens, exigiu que as mulheres fossem incluídas no conceito de "razão" defendido pelos

---

burguesa se afirma, ela necessita de uma estrutura política capaz de garantir a preservação da ordem social e das relações de produção capitalistas. Esse Estado, longe de ser neutro, constitui uma instância separada da sociedade civil, mas diretamente subordinada à lógica da propriedade privada. Conforme Marx e Engels (2007, p. 75), ele se apresenta como a forma de organização que os burgueses constroem para garantir, de forma recíproca, a proteção de sua propriedade e a reprodução de seus interesses, tanto no plano interno quanto externo. Assim, o Estado moderno emerge como elemento central na sustentação das condições materiais da dominação burguesa.

[87] A proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa, embora apresentada como expressão universal dos direitos humanos, revelou-se, na prática, como um direito de classe, voltado aos interesses da burguesia (Stutchka, 2023, p. 89-90). Conforme Stutchka (2023, p. 89–90), o ''Code Civil'' napoleônico sintetiza essa lógica ao consagrar o direito à propriedade privada como fundamento essencial da nova ordem, reconhecendo como "homem" legítimo apenas o proprietário burguês. Marx (2010a, p. 50), em ''Sobre a questão judaica'', já havia denunciado essa limitação, ao afirmar que, no mundo burguês, o "homem verdadeiro" não é o cidadão abstrato (*citoyen*), mas o burguês (*bourgeois*), isto é, aquele que detém propriedade privada.

radicais de sua época. Partilhando da crença iluminista na educação como meio de transformação da consciência humana - aspecto central do radicalismo político -, Wollstonecraft (2016) criticou duramente as propostas de Rousseau para uma educação "natural" das mulheres. Em suas palavras, ela estava "plenamente convencida" de que as mulheres não seriam tão medrosas e frágeis se fossem educadas como os meninos. Para a autora (Wollstonecraft, 2016), não se tratava apenas da insuficiência da instrução formal, mas também da forma como as meninas eram socializadas desde a infância, o que, em sua visão, perpetuava uma condição de submissão (Rowbotham, 1974, p. 20).

Wollstonecraft (2016) ainda ressaltava que, na sociedade de seu tempo, os homens dispunham de maior espaço para a liberdade do que as mulheres. Como observa: "Existem algumas brechas pelas quais um homem pode escapar e ousar pensar e agir por si mesmo, mas, para uma mulher, trata-se de uma tarefa hercúlea, pois ela enfrenta dificuldades próprias de seu sexo, cuja superação requer poderes quase sobre-humanos" (Wollstonecraft, apud Rowbotham, 1974, p. 21). Contudo, apesar de suas formulações inovadoras, é importante destacar que Wollstonecraft (2016) apresentou limites significativos. A propaganda política voltada especificamente às mulheres trabalhadoras era rara, e a própria autora (Wollstonecraft, 2016) recuava em pontos cruciais: sua concepção de igualdade sexual na educação restringia-se às meninas de sua própria classe social. Para ela, era inconcebível que as filhas das camadas populares pudessem ser educadas para se tornarem seres racionais. Do mesmo modo, em sua obra (Wollstonecraft, 2016), não conseguia imaginar que as mulheres poderiam organizar-se autonomamente. Embora reconhecesse teoricamente que deveriam decidir seus próprios interesses, na prática apelava aos homens para que libertassem as mulheres de sua dependência (Rowbotham, 1974, p. 22).

Além disso, cabe sublinhar que, nesse mesmo período, Olympe de Gouges redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, documento que pode ser entendido como uma versão feminina e contestatória da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Pela "ousadia" de reivindicar a plena cidadania para as mulheres e de desafiar abertamente as estruturas patriarcais consolidadas durante a Revolução Francesa, Olympe foi condenada à morte e executada na guilhotina em 1793. Esse episódio evidencia que os direitos proclamados por tais declarações se restringiam, de fato, aos homens brancos da burguesia (Saffioti, 2015, p. 81). Como formula Marx (2010a, p. 48): ‘’Quem é esse ser humano que é diferenciado do cidadão? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa.’’

Vale ainda mencionar que, além das mulheres, os direitos proclamados durante a Revolução Francesa não foram igualmente estendidos aos colonos(as) negros(as) da França. Esses sujeitos das colônias permaneceram juridicamente e politicamente marginalizados. Para exemplificar, os negros(as) do Caribe Francês - como Saint-Domingue (atual Haiti), onde predominava o trabalho escravo em plantações - foram sistematicamente excluídos da condição de cidadãos; ou seja, enquanto os revolucionários metropolitanos defendiam os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os povos colonizados pelos franceses continuaram explorados, oprimidos e

escravizados (Saffioti, 2015).

Por isso, Marx (2010a, p. 50) afirma que essas declarações atestam que, para a sociedade burguesa, o ser humano genérico (enquanto gênero humano) não é o cidadão ao qual o texto se refere, ‘’mas o homem como *burgeois* (burguês) é assumido como homem propriamente dito e verdadeiro.’’

Outrossim, esses fatos atestam a perspectiva defendida por Saffioti (2015, p. 133-134) de que o sexismo e o racismo compartilham uma origem histórica comum, podendo ser compreendidos como manifestações simultâneas de um mesmo processo estrutural.

Destarte, já no âmbito do Brasil, essas condições históricas se refletem diretamente na Constituição brasileira de 1891 (Gonzalez, 2020, p. 288). Por mais que formalmente estivesse postulado que ‘’todos são iguais perante a lei’’ (parágrafo segundo do artigo 72) (Saffioti, 1987, p. 15-16); de acordo com Gonzalez (2020, p. 288), na prática, a Carta Magna do final do século XIX institucionalizou a exclusão política de parcelas significativas da população brasileira ao estabelecer a proibição do voto aos analfabetos, consolidando, assim, um mecanismo jurídico de marginalização que perdurou e perdura no decorrer de toda a história brasileira. À época, tal medida impactou, de maneira mais incisiva, os grupos historicamente oprimidos, como as mulheres e a população negra, que, em razão das desigualdades estruturais herdadas do regime escravocrata e patriarcal, compunham uma das maiores parcelas do contingente de pessoas analfabetas no país.

Essa exclusão do exercício da cidadania política instituída pela Constituição de 1891 se traduziu também em marginalização econômica, uma vez que o acesso aos direitos civis, sociais e trabalhistas permaneceu sistematicamente limitado a esses grupos. A conjugação dessas opressões - de gênero, raça e classe - consolidou um processo de exclusão socioeconômica e de silenciamento político que atravessa a história republicana brasileira. Ademais, as tentativas protagonizadas pelas massas populares no sentido de denunciar tais desigualdades e reivindicar seus direitos enquanto sujeitos de pleno direito foram, em grande medida, recebidas com descaso e indiferença por parte do Estado e das classes dominantes, reafirmando a seletividade estrutural da cidadania no Brasil (Gonzalez, 2020, p. 288).

No cenário nacional, entre o final do século XIX e as décadas iniciais do século XX – particularmente até os anos 1930 -, a questão da ‘’cidadania’’ brasileira, tanto dos homens quanto das mulheres, foi fortemente influenciada pela ideologia eugenista dominante que visava à “transformação física da população brasileira” por meio da chamada grande imigração europeia, com o intuito explícito de apagar traços das populações originárias e negras por meio do branqueamento (Gonzalez, 2020, p. 246).

De acordo com a autora (Gonzalez, 2020, p. 246), é notório o fato de que o Brasil foi o único país das Américas a recusar explicitamente a entrada de imigrantes não brancos durante as últimas décadas do século XIX e as primeiras XX. Mesmo os Estados Unidos, frequentemente

apontado como um dos países mais marcados pelo racismo institucional, acolheram grupos étnicos diversos, como indianos e chineses, o que também se verifica em outras regiões, como o Peru e o Caribe. Conforme destaca Gonzalez (2020), essa rejeição no contexto brasileiro esteve diretamente relacionada a um projeto civilizatório que pretendia embranquecer a população nacional.

Esse projeto racializado de nação resultou na constituição de uma sociedade profundamente estratificada, cuja hierarquia se organiza sob múltiplas dimensões do poder. Gonzalez (2020, p. 247) evidencia que, no Brasil, as relações sociais são estruturadas de forma rigidamente hierárquica, tanto em termos de classe quanto em termos de gênero e raça.

Do ponto de vista de classe, observa-se uma distribuição profundamente desigual dos recursos e das oportunidades. Em relação ao gênero, destaca-se o papel historicamente subordinado da mulher - em especial da mulher negra -, cuja opressão se articula a uma lógica patriarcal e racista. Do ponto de vista racial, há uma clara ordenação que posiciona, no ápice da pirâmide social, o homem branco ocidental, detentor do poder econômico, político, midiático, educacional e cultural. Na base dessa estrutura, encontram-se os povos indígenas e a população negra (ressaltando-se, em especial, a mulher negra), submetidos sistematicamente à marginalização e à violência institucional (Gonzalez, 2020, p. 247).

Como assevera Gonzalez (2020, p. 249):

> não é por acaso [...] que vamos constatar que a maior parte da clientela dos presídios brasileiros é constituída por negros. E não é por acaso que a maior parte da clientela dos hospícios brasileiros é constituída por negros e por mulheres; não é por acaso que a mulher negra se encontra na prostituição, uma vez que a ideologia que aí está, a ideologia que nos vê a nós mulheres negras como prostitutas.

Isto posto, entre o final da década de 1910 e início de 1920, no cenário nacional, as primeiras manifestações feministas ganham impulso com a atuação de Bertha Lutz, que se torna uma das pioneiras na defesa da emancipação feminina, utilizando a imprensa e os espaços públicos como tribunas para suas ideias. Lutz funda a primeira sociedade feminista brasileira, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. A organização delineava em seu estatuto pontos fundamentais no que concerne à efetivação da plena cidadania feminina; para destacar somente alguns: (1) promover a educação feminina e elevar o nível de instrução das mulheres; (2) proteger mães e crianças; (3) assegurar garantias legislativas e práticas ao trabalho feminino; (4) apoiar as boas iniciativas das mulheres e orientá-las profissionalmente; (5) estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres, promovendo seu engajamento nas questões sociais; (6) garantir os direitos políticos conferidos às mulheres pela Constituição, preparando-as para o seu exercício consciente (Saffioti, 2013, p. 358-359).

De acordo com Saffioti (2013, p. 360), para Lutz, “os direitos políticos eram considerados básicos para que a mulher pudesse obter qualquer garantia baseada na lei”, evidenciando a centralidade do acesso à esfera política como condição para a efetivação de outros direitos. Tal entendimento encontra consonância com a afirmação de Scott (1990, p. 16), segundo a qual “a política constrói o gênero e o gênero constrói a política”, indicando que as relações que estruturam

a política são, ao mesmo tempo, moldadas e moldadoras das construções de gênero.

Diante desse contexto, na primeira metade do século XX, conforme analisa Gonzalez (2020, p. 258), o ordenamento jurídico brasileiro passa a consagrar, desde as Constituições de 1934 e 1946, o princípio da igualdade formal perante a lei, afirmando que todos(as) os(as) cidadãos(ãs) devem ser tratados(as) de maneira isonômica pelo Estado (Saffioti, 1987, p. 15-16). No entanto, a autora (Gonzalez, 2020, p. 258) enfatiza que tal igualdade permanece, em grande medida, restrita ao plano normativo e abstrato, uma vez que, na realidade concreta, os sujeitos pertencentes a grupos historicamente marginalizados - como a população negra, as mulheres e os(as) trabalhadores(as) empobrecidos(as) - não usufruem plenamente dos direitos que lhes são formalmente assegurados. Trata-se, portanto, de uma igualdade meramente formal, que desconsidera as desigualdades estruturais que impedem o acesso equitativo aos direitos e à cidadania plena no contexto da sociedade brasileira.

Conforme salienta Saffioti (1987, p. 15-16):

> Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisa.

Em síntese, a construção da cidadania feminina no Brasil durante esse período esteve - e continua a estar - profundamente marcada por um projeto de nação excludente, moldado por uma ideologia eugenista, racista e patriarcal que estruturou as bases materiais e simbólicas da sociedade brasileira. A cidadania, nesse contexto, não é uma condição universal, mas um privilégio historicamente restrito a um sujeito masculino, branco e burguês, cuja existência foi alçada como padrão civilizatório (Borges e Brasil, 2019).

Isto posto, é relevante destacar que a condição de precariedade da cidadania feminina não constitui uma especificidade restrita ao Brasil. Ao contrário, trata-se de uma problemática de caráter transnacional, o que torna pertinente a construção de um paralelo com outros contextos internacionais. Tal comparação, conforme argumentam Maruani et al. (2003), contribui de maneira decisiva para uma compreensão crítica da realidade brasileira, ao possibilitar sua leitura à luz das experiências institucionais e históricas de diferentes países. Outrossim, Segnini (2003) também indica que comparações internacionais são relevantes como um método analítico para descrever e apreender as distintas formas - bem como suas transformações - que a questão da mulher pode assumir em diferentes contextos (Segnini, 2003).

Destarte, no caso da França, por exemplo, somente em 1907 as mulheres casadas conquistaram o direito de dispor livremente de seus salários, e apenas em 1938 foram legalmente emancipadas da tutela masculina (Maruani et al., 2003, p. 39). Esse descompasso entre transformações sociais e mudanças legais é recorrente, sobretudo no campo das relações de trabalho. Como demonstra Dejours (1985, p. 19), houve considerável intervalo temporal entre a proposição e a efetiva promulgação de leis trabalhistas, como no caso da abolição da caderneta

operária (entre 1881 e 1890) e da redução da jornada de trabalho para mulheres e crianças (entre 1879 e 1892).

Nesse cenário comparativo, observa-se que, apesar de o Brasil ocupar uma posição de país periférico no Sul Global, em determinados aspectos institucionais, a condição jurídica das mulheres brasileiras apresentou avanços mais céleres do que em países centrais. Exemplo disso é a conquista do direito ao voto feminino em 1932, anterior à sua efetivação na França. No entanto, conforme pontua Saffioti (2013, p. 383), a concessão formal de direitos políticos não significou, automaticamente, uma inserção substantiva das mulheres no campo político, dada a persistência de padrões estruturais que mantêm a exclusão de gênero. Tal como ocorre em outros contextos, o descompasso entre os avanços legais e as transformações sociais evidencia a permanência da subordinação feminina, a qual, como analisa Kergoat (2010), é perpassada por divisões estruturais de classe e raça, conformando uma dinâmica social profundamente hierarquizada.

De volta ao contexto nacional, já na segunda metade do século XX, com o advento do *Welfare state* (Estado de bem-estar social)[88] nos países do Norte global, as análises do período demonstram que, mesmo que de forma modesta, houve um incremento do poder das mulheres na sociedade, na medida em que elas aproveitaram a oportunidade de se expressar sobre questões que as tocam muito diretamente (Heinen, 2009, p. 191).

Como aponta Siim (1996), isso permitiu que elas pudessem influenciar a configuração e o conteúdo de políticas sociais e familiares. Mas aparece também – como sublinhado nas análises de Lewis (1998) ou Leira (1992) - que o Estado muitas vezes preservou, quando não acentuou, as desigualdades de sexo, por meio de sua intervenção ou sua não intervenção em medidas discriminatórias relativas às mulheres - como as licenças para a educação de filhos, definidas como licença-maternidade[89], antes de serem reclassificadas como licença-parental; ou o trabalho em tempo parcial, "reservado" à força de trabalho feminina.

Assim, pode-se verificar que a igualdade formal, concebida como uma condição dada - e não como uma construção social e histórica -, perde sua força transformadora e tende a ser instrumentalizada como mecanismo ideológico de manutenção das desigualdades. No caso específico das mulheres, essa concepção abstrata de igualdade se mostra particularmente

[88] De acordo com Ricardo Antunes (2005), o *welfare state* - ou Estado de bem-estar social - constituiu-se como uma forma histórica de regulação das contradições do capitalismo, especialmente no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, quando os Estados nacionais, particularmente na Europa Ocidental, implementaram políticas públicas voltadas à proteção social, à seguridade, ao pleno emprego e à ampliação dos direitos trabalhistas. Esse modelo procurava conciliar os interesses do capital e do trabalho, garantindo certo nível de coesão social por meio da institucionalização de direitos sociais básicos, como saúde, educação e previdência pública. Antunes ressalta, contudo, que tal forma estatal não correspondeu à superação das relações capitalistas de exploração, mas antes representou uma tentativa de sua reprodução sob bases reformistas. Com o avanço do neoliberalismo a partir da década de 1970, o *welfare state* entrou em declínio, sendo progressivamente substituído por um Estado orientado à lógica do mercado, no qual os direitos sociais passam a ser tratados como mercadorias, agravando a precarização do trabalho e aprofundando as desigualdades sociais, especialmente no que se refere às mulheres e demais segmentos mais vulneráveis da classe trabalhadora.

[89] A primeira menção normativa brasileira à maternidade laboral remonta à Lei Estadual nº 1.596, de 29 de dezembro de 1917, do Estado de São Paulo (São Paulo, 1917). Tal norma previa, em seu art. 95, a proibição do trabalho feminino industrial durante o último mês de gestação e o primeiro mês do puerpério (São Paulo, 1917).

insuficiente, pois ignora as barreiras estruturais e históricas que sustentam a subordinação de gênero (Varikas, 2009, p. 116).

Ao deslocar-se para um plano pré-político, supostamente fundamentado na "natureza" ou nas "qualidades naturais" atribuídas aos indivíduos, a ideia de igualdade torna-se impotente frente às hierarquias sociais que historicamente relegaram as mulheres a posições de subalternidade. Dessa maneira, o discurso da igualdade, quando desprovido de uma efetiva dimensão política e transformadora, pode ser convertido em instrumento de legitimação das mais diversas formas de opressão, inclusive da dominação patriarcal (Varikas, 2009, p. 117).

Nesse âmbito, a noção de cidadania do período envolve, em geral, três sentidos: a cidadania é um estatuto (um conjunto de direitos e deveres); é também uma identidade (um sentimento de pertencer a uma comunidade política definida pela nacionalidade e por um determinado território); e, finalmente, é uma prática exercida pela representação e pela participação políticas – estas últimas traduzem a capacidade do indivíduo para interferir no espaço público emitindo um julgamento crítico sobre as escolhas da sociedade e reclamando o direito de ter direitos (Marques-Pereira, 2009, p. 36).

Diante dessas considerações, na década de 1940, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, teria como propósito representar os direitos de todos os seres humanos (Pinto, 1994). No entanto - conforme demonstrado pela presente análise - , a categoria "humanos" tem sido interpretada de maneira excludente, não incorporando as especificidades da experiência feminina. Por isso, deve-se realizar uma leitura extensa e crítica das categorias ''humanos'' e ''cidadãos'' utilizadas pela Declaração (Saffioti, 1994c).

Dessa forma, Marques-Pereira (2009) aponta que, até o final dos anos 80, os sociólogos e politólogos não consideravam a cidadania sob o ângulo da problemática das relações sociais de sexo, da mesma forma que os estudos feministas não fizeram da cidadania um tema de pesquisa, embora algumas feministas tenham dado contribuições importantes (Marques-Pereira, 2009, p. 36).

Outrossim, apesar das lutas e reivindicações referente àquele período, em face do sistema androcêntrico[90] que predomina globalmente, segundo (Marques-Pereira, 2009, p. 37), as mulheres são acuadas, no melhor dos casos, a uma cidadania de segunda classe; ou são integradas à cidadania como indivíduos e a igualdade delas as assimila aos homens, negando e renegando suas experiências e suas vidas como mulheres; ou são incluídas na cidadania como mulheres e a diferença sexual confirma a separação entre o público e o privado, que, na perspectiva de Saffioti (2015, p. 147), não passa de uma mistificação ideológica da realidade liberal-patriarcal.

[90] O termo "sistema androcêntrico" refere-se à organização social fundada na centralidade do masculino como norma universal, invisibilizando e subordinando as experiências, saberes e papéis historicamente atribuídos às mulheres. Tal estrutura perpassa tanto as dimensões simbólicas quanto materiais da vida social, reproduzindo desigualdades de gênero por meio de práticas cotidianas, instituições e representações culturais. Como afirmam Hirata et al. (2009), o androcentrismo configura um padrão normativo que estrutura as relações de poder entre os sexos e sustenta a divisão sexual do trabalho, atribuindo maior valor às atividades masculinas em detrimento das femininas.

Assim, durante os anos 90, os(as) autores(as) que abordaram a ideia de cidadania e relações sociais de sexo, e que se situam no registro da teoria política, tentaram ultrapassar o dilema igualdade-diferença valorizando a ideia de uma cidadania democrática que reconheça a diversidade e o pluralismo (Scott, 1998).

Nesse contexto, o movimento feminista assumiu papel importante na luta contra as discriminações de que as mulheres são alvo em matéria de direitos civis, políticos e sociais e pela extensão dos direitos de cidadania para a liberdade reprodutiva, tema já presente entre as feministas no século XIX (Marques-Pereira, 2009, p. 36-39).

Importa destacar que, no Brasil, a partir da década de 1960, com a instauração da ditadura militar, é fundamental reconhecer os profundos impactos que esse regime autoritário exerceu sobre as mulheres e o reconhecimento pleno de sua cidadania. Um dos aspectos mais contundentes desse processo foi a prática sistemática de violência sexual contra mulheres por parte de agentes militares[91], conforme denuncia Borges e Silva (2020). De acordo com as autoras (Borges e Silva, 2020), esse fato evidencia que, desde a formulação de normas jurídicas que desconsideram ou ignoram as especificidades de gênero, passando pela ausência de regulamentação e de políticas públicas eficazes, até manifestações explícitas de violência - como o tratamento policial dispensado a trabalhadoras sexuais, travestis, mulheres trans, negras e pobres -, o gênero opera, enquanto categoria de poder, como um instrumento estatal de hierarquização entre os seres humanos, servindo para controlar, por meio desse marcador, o acesso à cidadania. Assim, evidencia-se que as estruturas estatais não apenas reproduzem, mas também legitimam as desigualdades de gênero ao longo do tempo, independentemente do regime político vigente.

Dito isso, no Brasil, o debate feminista, sobretudo a partir de 1975, esteve intrinsecamente vinculado às lutas pela redemocratização do país, como exemplificado pela mobilização em torno da Anistia, articulando-se, ainda, às vertentes teóricas marxistas e às influências do pensamento feminista desenvolvido na Europa e nos Estados Unidos, estas últimas potencializadas pelo exílio político de mulheres brasileiras durante o regime militar. Esse processo permitiu a incorporação de novos referenciais críticos ao feminismo nacional, contribuindo para a consolidação de uma agenda política voltada à transformação estrutural das relações sociais de gênero (Araújo, 2000; Jornal Nós Mulheres, 1976).

A realização do Ano Internacional da Mulher, em 1975, e o apoio das Nações Unidas à Conferência Nacional da Mulher foram marcos importantes que impulsionaram a aproximação do movimento feminista brasileiro ao discurso dos direitos humanos e da cidadania das mulheres. Essa convergência favoreceu o desenvolvimento de estratégias transnacionais de incidência política, possibilitando tanto o questionamento das normas jurídicas discriminatórias internas

[91] De acordo com Borges e Silva (2020), essa violência de Estado, entretanto, não se limitou ao período ditatorial. As autoras (Borges e Silva, 2020) ressaltam que, mesmo em contextos democráticos, persistem formas diversas de perpetuação das desigualdades de gênero por parte dos agentes públicos.

quanto a formulação de novas propostas normativas. Nesse contexto, o trabalho feminista foi intensificado, com denúncias sistemáticas de violações de direitos humanos, mobilização internacional e proposição de marcos legais voltados à proteção das mulheres (Pitanguy, 2002; Barsted; Herman, 1999).

À luz dessas considerações, a presença do Estado na dinâmica social brasileira começou a mudar significativamente a partir do início dos anos 1980, impulsionada em grande parte pelas pressões dos movimentos sociais que se tornavam cada vez mais ativos na cena política, com lideranças, métodos de organização e ação próprios (Antunes, 2011; Previtali; Fagiani, 2017). O processo de redemocratização foi marcado por uma crescente participação e demandas de controle social sobre as políticas públicas, com a criação de conselhos e fóruns de discussão nas esferas municipal, estadual e federal. Conforme Previtali e Fagiani (2017), "nos anos 1987/1988, rumaram à Brasília, para o Congresso Nacional, caravanas populares de organizações comunitárias e sindicais que buscavam uma participação ativa, radicalmente democrática, na construção da nova Constituição".

Com o término do regime ditatorial, abriu-se espaço para a reavaliação dos rumos do desenvolvimento econômico no país, ao mesmo tempo em que foram instituídos mecanismos na esfera político-jurídica com o propósito de ampliar os direitos de cidadania, anteriormente cerceados em sua dimensão civil e política e acessíveis apenas a uma reduzida parcela da população brasileira (Antunes, 2011).

No entanto, como ressalta Gonzalez (2020, p. 237), é preciso reconhecer que, ao se tratar de democracia, esta nunca se concretizou de forma efetiva para determinados segmentos historicamente marginalizados, como os(as) negros(as), os(as) povos indígenas e os(as) trabalhadores(as) empobrecidos(as), para os quais os ideais democráticos permaneceram, em grande medida, como promessas não realizadas.

Portanto, a mulher negra ainda figura como o principal alvo das múltiplas formas de discriminação presentes na sociedade brasileira. Conforme apontam os dados do Censo de 1980, no que se refere a indicadores como renda, qualidade do trabalho e outros aspectos socioeconômicos, as mulheres negras ocupam a posição mais desfavorável na hierarquia social (Gonzalez, 2020, p. 307).

Nesse sentido, tal realidade evidencia que a população negra, sobretudo as trabalhadoras negras, permaneceram à margem das mudanças sociais no período. A modernização, em vez de promover inclusão, ampliou desigualdades históricas, intensificando o racismo estrutural. Enquanto a mulher branca, em alguma medida, usufruiu de certos avanços, à mulher negra foram reservadas as persistentes injustiças sociais e raciais (Gonzalez, 2020, p. 307).

Assim, os anos finais da década de 1980, frequentemente chamado de "década perdida", parecia para muitos brasileiros/as o início de uma fase promissora, pois acreditava-se que a democratização política abriria caminho para um novo ciclo de modernização, capaz de conciliar

crescimento econômico e inclusão social (Antunes, 2011).

O processo de construção da cidadania - em especial a feminina - no Brasil é descrito na literatura (Sales, 1994; Holston; Caldeira, 1998; Dagnino, 2003) como não apenas tortuoso, mas também profundamente marcado por uma estrutura que perpetua desigualdades, incluindo a percepção de que os direitos são privilégios contingentes, e não garantias inalienáveis. Essa complexidade é especialmente evidente quando se considera a situação das mulheres, cujos direitos frequentemente se enquadram em um sistema de concessões, mais do que em um reconhecimento universal de sua cidadania plena.

A análise de "cidadania concedida" desenvolvida por Sales (1994) destaca que, apesar da transição da sociedade agrária e do declínio do coronelismo, não houve uma real reconfiguração das relações entre o público e o privado. A burocracia estatal continuou a fomentar a "privatização das relações sociais" através de programas assistencialistas, o que reforçou a dependência e a subserviência dos cidadãos. Esse contexto se torna ainda mais complexo para as mulheres, que, além de enfrentarem as limitações gerais de uma cidadania concedida, também lidam com a intersecção de gênero e outros fatores de discriminação.

Entretanto, no marco da Constituição Federal de 1988, as mulheres conquistaram diversos direitos fundamentais. Dentre esses avanços constitucionais, destacam-se: a igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I); a garantia de condições para que presidiárias permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L); a licença à gestante, com preservação do vínculo empregatício e da remuneração, pelo período de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII); a previsão de licença-paternidade nos termos da legislação infraconstitucional (art. 7º, inciso XIX); a proteção do mercado de trabalho da mulher por meio de incentivos legais específicos (art. 7º, inciso XX); a vedação de qualquer discriminação salarial ou no exercício de funções e critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX); a extensão dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, inclusive com integração à previdência social (art. 7º, parágrafo único, inciso XXXIV); o direito à titularidade de propriedade e à concessão de uso da terra tanto ao homem quanto à mulher, independentemente do estado civil (art. 189, parágrafo único); a co-igualdade entre homem e mulher no exercício dos direitos e deveres conjugais (art. 226, § 5º); bem como a livre decisão do casal quanto ao planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). Ainda que essas disposições tenham representado avanços normativos, a realidade social e política reflete desigualdades persistentes (Pinto, 1994, p. 220).

Apesar disso, a institucionalização de direitos no Brasil com a promulgação da chamada Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988), criou uma forma de “cidadania concedida”, onde os direitos fundamentais, incluindo os das mulheres, como liberdade de locomoção, acesso à justiça, propriedade e trabalho, não são plenamente efetivados. Para as mulheres, isso se manifesta na luta

contínua por direitos como igualdade salarial, acesso a posições de poder e a proteção contra a violência de gênero, que são frequentemente condicionados à subserviência ou dependência de intermediários políticos e sociais.

Holston e Caldeira (1998) ampliam essa análise ao argumentarem que existe uma "disjunção" fundamental na implementação da cidadania feminina no Brasil. Em comparação com os direitos sociais e políticos, a dimensão civil da cidadania, que inclui proteções contra a discriminação de gênero e a garantia de direitos reprodutivos, não se integrou efetivamente ao tecido social. Esses direitos são frequentemente vistos como privilégios elitistas ou como questões secundárias, em vez de componentes essenciais da cidadania. De modo complementar, Carneiro (1994) afirma que a constituição de uma identidade feminina - entendida como projeto em constante construção - depende diretamente da conquista de um conjunto de direitos que possibilite às mulheres o pleno exercício da cidadania.

Importa destacar que apesar de reconhecer as conquistas advindas desse período, Gonzalez (2020, p. 250) reitera que a sociedade brasileira foi – e ainda é - local

> Onde o fato de ser negro, portanto diferente do branco, significa ser inferior ao branco. Onde o fato de se ser índio, portanto diferente do branco, significa ser inferior ao branco. Onde o fato de se ser mulher, portanto diferente do homem, significa ser inferior ao homem. Uma sociedade profundamente injusta, porque hierárquica. Uma sociedade onde, efetivamente, as relações de classe custam a se estabelecer, embora nos polos mais avançados da produção econômica essas relações tenham se desenvolvido e, evidentemente, se espalhado por aí. Mas sabemos perfeitamente que grande parte das classes trabalhadoras brasileiras ainda está num processo de tentativa de articulação em termos de luta de classes, em termos de luta pelos seus direitos.

Assim, para as mulheres – em especial as negras -, a construção da cidadania no Brasil a partir da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) é complexa e traduz as contradições que marcam historicamente e a sociedade brasileira transversalizada pelo patriarcado e pela racialização das relações sociais, que entrelaça exploração, dominação e opressão. Assim, além das barreiras comuns enfrentadas pelos cidadãos, as mulheres vivenciam a subordinação baseada no gênero.

Nos anos 1990, Saffioti (1994a) aponta que as mulheres continuam marginalizadas das políticas de direitos humanos. Na mesma perspectiva, no caso brasileiro, constata-se aquilo que Hirst (1993) denomina de “sociedade marcada pela desigualdade da influência”, na qual "certas questões nunca vêm à tona, ou nunca chegam a ser discutidas, por mais relevantes que sejam para um grande número de outros cidadãos", dado que a agenda política é controlada por uma minoria ativa e influente (Hirst, 1993, p. 47-48).

A partir dessa lógica, acrescenta-se que o Estado reiteradamente legitimou – e legitima - uma ordem social de gênero por meio de dispositivos jurídicos que, embora se pretendam objetivos e neutros, partem da falsa premissa de inexistência de desigualdades materiais entre homens e mulheres.

Nesse sentido, MacKinnon (1989, p. 164) adverte que:

> Enquanto a dominação masculina for tão efetiva na sociedade a ponto de ser desnecessário impor desigualdade de sexo através da lei, de tal modo que apenas as mais superficiais desigualdades de sexo alcancem o estatuto de ‘’de jure’’, nem mesmo uma garantia legal

de igualdade sexual produzirá a igualdade social (Mackinnon, 1989, p. 164).

Nessa conjuntura, o Estado não apenas legitima, mas também normatiza o poder masculino sobre as mulheres, limitando-se a coibir seus excessos. Como reforça a autora (MacKinnon, 1989), "o fundamento de sua neutralidade é a assunção onipresente (...) de que as desigualdades de sexo não existem realmente na sociedade" (Mackinnon, 1989, p. 163).

Nessa mesma perspectiva, Barsted (1994) também critica o descompasso entre os avanços normativos e a efetivação de direitos, apontando que o Brasil tem se limitado a elaborar legislações compatíveis com princípios democráticos, sem, contudo, garantir sua implementação prática. Segundo a autora (Barsted, 1994, p. 234), "há uma enorme distância entre direitos formalmente reconhecidos e práticas e costumes que vigoram com força na sociedade e não encontram ações efetivas do Estado para desestimulá-los ou reprimi-los" (Barsted, 1994, p. 234)[92]. Em sua visão, é contraditório proclamar o respeito aos direitos humanos ao mesmo tempo em que se adota uma agenda econômica neoliberal que aprofunda a miséria de amplas parcelas da população e reforça uma cidadania hierarquizada e autoritária[93].

Diante desse contexto, na atualidade, a perspectiva a respeito da cidadania feminina mais comumente aceita é a de que esta deve integrar a sua dimensão social. Marques-Pereira (2009, p. 39) aponta que as mulheres – ainda que não de forma plena -, hoje, mais do que no passado, são relativamente mais vistas como sujeitos políticos, tendo os direitos sociais como campo de lutas e de negociações. Para a autora (Marques-Pereira, 2009), a capacidade delas de ter um papel no espaço público e político, pode fazer delas verdadeiros sujeitos políticos em vez de meras espectadoras.

Apesar do otimismo de Marques-Pereira (2009), para que a análise da cidadania feminina contemporânea seja efetivamente crítica, faz-se necessário considerar as múltiplas determinações que atravessam a condição das mulheres em uma sociedade estruturada por relações desiguais de

[92] Barsted (1994) exemplifica essa desigualdade ao apontar que, embora as mulheres correspondam a cerca de 40% da População Economicamente Ativa (PEA) no Brasil, elas ainda recebem, em alguns setores, apenas 54% da remuneração dos homens, mesmo possuindo as mesmas qualificações. Apesar da previsão legal de que trabalho igual corresponde a salário igual, grande parte das trabalhadoras não possui vínculo formal de trabalho, sendo, portanto, excluídas dos direitos à seguridade social, à limitação da jornada, às férias, ao décimo terceiro salário, e à fiscalização das condições laborais pelo Estado (Barsted, 1994, p. 231-232). Tal situação é agravada pela crise econômica, intensificada pelos ajustes internacionais e pelo peso da dívida pública, que contribuem para o encolhimento das funções sociais do Estado e o aumento da informalidade. Nesse contexto, os efeitos deletérios da inflação, da queda salarial e da precarização dos serviços públicos atingem homens e mulheres, mas com impactos qualitativamente distintos em função do gênero. As mulheres, por receberem salários mais baixos, tendem a ser mantidas nos empregos mesmo em tempos de crise, tornando-se, sobretudo nas famílias mais pobres, as principais provedoras (Barsted, 1994, p. 237). Dessa forma, constata-se um processo de feminilização da pobreza, ao mesmo tempo em que persiste a resistência em reconhecer os direitos das mulheres como direitos humanos. A situação se agrava ainda mais quando se considera que o Brasil, como sociedade latino-americana, foi constituída historicamente sob a influência direta das ideologias de classificação social - de natureza racial e sexual - e das técnicas jurídicas e administrativas herdadas das metrópoles ibéricas. Por essa razão, não poderiam deixar de apresentar uma configuração marcadamente hierárquica, reproduzindo estruturas de dominação e subordinação profundamente enraizadas no processo colonial (Gonzalez, 2020, p. 143).

[93] Como Bourdieu (1998) demonstra em pesquisa realizada, os discursos neoliberais são uma parte significativa dos recursos utilizados na busca pela concretização do projeto neoliberal. Por conseguinte, um aspecto importante do discurso neoliberal é a representação da mudança na economia global como inevitável e irresistível, exigindo adaptação.

poder, marcadas por raça, classe e gênero (Gonzalez, 2020). Ainda que se reconheça a ampliação das possibilidades de participação política e acesso a direitos sociais pelas mulheres em geral (Marques-Pereira, 2009), tal constatação não pode obscurecer as desigualdades internas ao próprio grupo social feminino.

De fato, é possível observar que determinados segmentos de mulheres, especialmente as brancas e pertencentes às classes média e alta, têm experimentado avanços significativos em suas condições de vida e acesso a direitos. Todavia, tais progressos, "infelizmente costumam estar ligados aos recuos impostos às outras, no caso das pessoas proletárias e/ou racializadas" (Abreu et al., 2016, p. 42).

Nesse sentido, torna-se imprescindível lançar luz sobre as diferenças substantivas que permeiam as experiências de cidadania entre mulheres brancas e negras no Brasil, destacando que a perspectiva universalizante da cidadania tende a invisibilizar as últimas.

Assim sendo, é importante se apontar que a realização da cidadania da mulher negra brasileira, levando em consideração divisão racial do trabalho[94] (Gonzalez, 2020), ocorre de modo diverso daquela da mulher branca. Conforme argumenta Gonzalez (2020, p. 157), pode-se afirmar que a mulher negra é submetida a um processo de tríplice discriminação - por raça, classe e sexo - que determina não apenas seu lugar subalternizado na força de trabalho, mas também limita concretamente o exercício pleno de seus direitos de cidadania. Tal condição implica que sua inserção social e econômica esteja marcada por uma interseccionalidade de opressões, que a confina, em grande medida, aos postos mais precarizados, desvalorizados e invisibilizados da estrutura ocupacional. Nos termos de Saffioti (1994b, p. 277): ''ser mulher não apenas é diferente de ser homem, como também implica inferioridade, desvalorização, opressão''.

Nas palavras de Gonzalez (1979b, p. 10-12):

> As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos [...] que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do "lugar natural" de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas etc. até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado até os belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos "habitacionais" […] dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço […]. No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que

[94] Aliado à divisão racial do trabalho, há a divisão racial do espaço (Gonzalez, 2020, p. 94). De acordo com a autora (Gonzalez, 2020, p. 94), ''desde a Independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político-social, preocupados com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira. Assim sendo, não foi por acaso que os imigrantes europeus se concentraram em regiões que, do ponto de vista político e econômico, detêm a hegemonia quanto à determinação dos destinos do país (Gonzalez, 1979a). […]. Por isso mesmo, pode-se afirmar a existência de uma divisão racial do espaço em nosso país, uma espécie de segregação, com acentuada polarização, extremamente desvantajosa para a população negra: quase dois terços da população branca (64%) se concentram na região mais desenvolvida do país, enquanto a população negra, quase na mesma proporção (69%), concentra-se no resto do país, sobretudo em regiões mais pobres (Hasenbalg, 1979)''.

> não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende por que o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão psicológica através do medo. A longo prazo, o que se visa é o impedimento de qualquer forma de unidade do grupo dominado, mediante a utilização de todos os meios que perpetuem a sua divisão interna. Enquanto isso, o discurso dominante justifica a atuação desse aparelho repressivo, falando de ordem e segurança sociais.

Sob essa perspectiva, a cidadania da mulher negra brasileira é atravessada ainda de forma mais intensa por exclusões múltiplas e sistemáticas, que não se manifestam apenas na esfera formal do direito, mas sobretudo na sua materialização concreta no cotidiano. Ainda que se reconheça juridicamente como cidadã, a mulher negra vivencia, na prática, um processo contínuo de negação de seus direitos básicos - como acesso digno à educação, saúde, trabalho e moradia - resultante da sobreposição das hierarquias sociais de gênero, raça e classe que estruturam a sociedade brasileira (Gonzalez, 2020). Assim, sua condição cidadã é marcada pela incompletude, sendo constantemente atravessada pela desigualdade estrutural que conforma sua realidade social e laboral. Como ensina Saffioti (1991; 1994, p. 273): ‘’o sujeito constituído em gênero o é também em classe social e em raça/etnia’’.

Carneiro (1994) destaca que as mulheres negras, em comparação às brancas, enfrentam uma realidade ainda mais dura diante das estruturas capitalistas e patriarcais. Segundo Barsted (1994, p. 233), dentro da população feminina, as mulheres negras são mais discriminadas no mercado de trabalho, têm menores salários, menor acesso à educação formal e sofrem múltiplas exclusões, apesar das garantias constitucionais de igualdade e da tipificação do racismo como crime inafiançável. Nesse sentido, Carneiro (1994, p. 192) alerta para o risco de se ignorar a complexidade das relações sociais ao se assumir uma identidade feminina homogênea: ‘’o pressuposto que afirma a identidade feminina como um campo de significações particulares incorre no risco de não considerar a complexidade das relações sociais. Tal complexidade implica a inexistência de totalidades femininas e masculinas isentas de diferenciação’’. Nas palavras de Darcy de Oliveira (1991, p. 17): ‘’As mulheres que escaparam […] mimetismo com os homens […] defendem uma igualdade inédita entre os sexos, o primado da diferença sem hierarquia e sem ambiguidade’’.

Nas palavras de Behring e Boschetti (2011, p. 79):

> Se a política social tem relação com a luta de classes, e considerando que o trabalho no Brasil, apesar de importantes momentos de radicalização, esteve atravessado pelas marcas do escravismo, pela informalidade e pela fragmentação/cooptação, e que as classes dominantes nunca tiveram compromissos democráticos e redistributivos, tem-se um cenário complexo para as lutas em defesa dos direitos de cidadania, que envolvem a constituição da política social (Behring; Boschetti, 2011, p. 79).

Por isso, nesse panorama, as feministas buscam inovar no campo jurídico, não apenas por meio da contestação e da resistência, mas também a partir da convicção de que é possível expandir os limites do direito para além de suas concepções dogmáticas. Como afirma Pinto (1994, p. 200), “no caso da mulher há uma dupla face nesta inserção: a participação enquanto cidadã e enquanto sujeito mulher”. A mulher, enquanto cidadã, compartilha com outros grupos subalternizados a escassez de recursos de participação política, sendo sua inclusão condicionada aos interesses

daqueles que detêm o poder político. Por isso, para Barsted (1994), "as feministas consideram que a plena vigência dos direitos humanos das mulheres requer a eliminação de todas as formas de discriminação e a conquista da igualdade para todas as mulheres" (Barsted, 1994, p. 237).

A participação concreta da mulher enquanto sujeito político ocorre, portanto, quando ela rompe com a abstração universalista e assume sua condição de sujeito de seu próprio sexo. Como sintetiza Pinto (1994, p. 201), "o espaço de participação de grupos excluídos, dentro deste contexto, é forjado a partir de espaços construídos fora da política institucional, através da luta contra a opressão quer em grandes manifestações públicas, quer através dos movimentos sociais". A autora (Pinto, 1994) ainda destaca que é, sobretudo, nesses movimentos sociais - que se desenvolvem à margem da política formal - que as mulheres se constituem verdadeiramente como sujeitos políticos. Gonzalez (2020, p. 236) ainda ressalta que da cidadania dos grupos marginalizados deve estar indissociável da questão social.

De maneira correlata, Iasi (2021) sustenta que todo direito aparece na história, antes de tudo, como não direito, ou seja, os direitos historicamente conquistados foram precedidos por formas de resistência e mobilização social que se insurgiram contra os marcos legais então vigentes. Nesse sentido, a gênese de novos direitos está intrinsicamente vinculada à ação coletiva e à contestação das normas estabelecidas, como demonstram, por exemplo, as lutas pelo fim da escravidão - materializadas no movimento abolicionista - e pelo direito ao voto das mulheres, protagonizado pelas sufragistas (Iasi, 2021).

Entretanto, não se trata de negar a importância das conquistas legislativas, mas de não se restringir a elas (Schneider, 2017). Retomando o discurso de Gonzalez (2020, p. 258) a propósito da Constituinte:

> Nós queremos, sim, que a Constituição crie mecanismos que propiciem um efetivo "começar" em condições de igualdade […] neste país. Falar dessa Constituição formal, isso a gente conhece há muito tempo; todos nós conhecemos os constituintes, todos dizem isso. Sem que isso constitua elemento de privilégio, nós queremos, sim, em termos de disposições finais, que haja estímulo junto à empresa, junto a tudo, para que essa comunidade […] deixe de ser a grande discriminada, a grande defasada, em termos da realidade brasileira. Nós não estamos aqui brincando de fazer Constituição. […]. Nós queremos, efetivamente, que a lei crie estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado tomem medidas concretas de significação compensatória, a fim de implementar aos brasileiros […] o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia, saúde e por aí afora.

Portanto, reforça-se que a incorporação da perspectiva de gênero nas ações do Poder Executivo e nas demais esferas públicas constitui um avanço significativo e importante no processo de reconhecimento do protagonismo das mulheres na construção de uma sociedade mais justa e democrática (Hooks, 2018; Hollanda, 2020; Tiburi, 2018). A participação ativa e consciente das mulheres na vida política e institucional não apenas reafirma a igualdade formal entre os sujeitos de direitos, mas também contribui para o fortalecimento dos princípios democráticos, ao garantir a todas e todos o direito de influenciar, deliberar e participar da administração dos rumos do Estado em condições de equidade.

Tal compreensão encontra respaldo no pensamento de Lênin (2009, p. 117), para quem a

efetivação da igualdade formal ocorre por meio do engajamento direto das massas populares nos processos políticos, rompendo com estruturas hierárquicas e excludentes. Nessa mesma direção, Mill (2019) argumenta que o aprimoramento das leis é inconcebível sem a atuação de sujeitos cujos ideais estejam à frente de seu tempo, capazes de impulsionar transformações sociais fundadas na justiça e na liberdade.

Nessa mesma perspectiva, Iasi (2021) assevera que o direito se apresenta sempre historicamente defasado em relação às transformações sociais, acompanhando-as de forma reativa e, muitas vezes, tardia. Isso se torna evidente quando se analisa, por exemplo, a temática da igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais. Segundo Iasi (2021), as mulheres não aguardaram o reconhecimento jurídico-formal dessa igualdade, que só veio a ocorrer no final do século XX no Brasil, para reivindicar tratamento equitativo dentro de suas relações conjugais. Ao contrário, exigiram de seus companheiros a construção de vínculos pautados na paridade de condições, mesmo antes de tal prerrogativa ser assegurada legalmente. Nesse sentido, reitera-se que o direito, enquanto expressão institucional de uma determinada ordem social, tende a se posicionar em atraso diante das demandas concretas que emergem da vida social (Iasi, 2021).

Destarte, reconhecer as conquistas democráticas alcançadas pelas mulheres é fundamental, mas é igualmente relevante observar que a democracia, enquanto forma de organização estatal, opera de maneira estruturada e sistemática, exercendo coerção sobre os indivíduos. Ao mesmo tempo, a democracia simboliza o reconhecimento formal da igualdade entre os cidadãos, permitindo-lhes participar de forma ativa na conformação e administração do Estado (Lênin, 2009, p. 117).

Assim, rigorosamente falando, se a democracia consiste no governo do povo, na soberania popular, seguramente não pode ser chamada de democrática uma sociedade, como a brasileira, na qual pobres, negros(as) e mulheres sofrem profundas discriminações (Saffioti, 1987, p. 109). Abreu et al. (2016, p. 25) salienta: ‘’o processo emancipatório só pode existir se […], no caso das mulheres, conseguir conjugar consciência de gênero, consciência de classe e consciência de raça.’’

Diante do exposto, é nesse cenário de crítica política e jurídica, ancorado em uma práxis feminista articulada ao materialismo histórico-dialético – articulando as três categorias sociais básicas: gênero, raça/etnia e classe social, conforme ensina Saffioti et al. (1992) -, que se insere a presente pesquisa. Ainda, compreendendo que as múltiplas formas de relações de opressão são naturalizadas porque foram socialmente construídas, essas podem ser, por isso mesmo, transformadas (Saffioti, 1987; 1992).

Para concluir, conforme aponta Saffioti (1987, p. 109):

> Como todo direito implica responsabilidade, ou seja, dever, a verdadeira cidadania só pode existir numa sociedade em que todos, absolutamente todos, gozem dos mesmos direitos e tenham as mesmas obrigações. Logo, ela é impossível nas sociedades regidas pelo patriarcado-racismo-capitalismo.

Na próxima seção, será empreendida uma análise histórica dos principais avanços e retrocessos concernentes aos direitos das mulheres no transcurso da história republicana brasileira.

O intuito é compreender, a partir de uma perspectiva crítica e dialética, como se configuraram os marcos normativos e institucionais que incidiram sobre a condição jurídico-legal das mulheres, bem como as contradições e limites dessas conquistas no interior de uma formação social atravessada por determinações de classe, gênero e raça. Ao traçar esse percurso histórico, pretende-se delinear os contornos atuais da condição jurídica das mulheres no Brasil.

7.2 HISTÓRICO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DA MULHER NO BRASIL

A fim de contextualizar a cidadania feminina no Brasil contemporâneo, esta seção reconstrói historicamente a trajetória legislativa que moldou a posição social, política e jurídica das mulheres, destacando marcos normativos decisivos e suas contradições. O ponto de partida adotado é a Abolição da escravatura, formalizada pela Lei nº 3.353 (Brasil, 1888). Contudo, conforme observa Gonzalez (2020, p. 30), apenas cerca de 10% da população negra vivia, à época, sob condição formal de escravizada, já que os demais 90% se encontravam juridicamente livres, situação também assinalada por Hasenbalg (1976, p. 12). Esse dado revela que a Abolição não assegurou efetiva igualdade, mas reconfigurou desigualdades de raça e gênero.

De acordo com Saffioti (2013, p. 253), o fim da ordem escravocrata representou para a mulher negra a conquista da liberdade formal, antes negada, aproximando-a da condição do homem negro liberto. Entretanto, tanto mulheres negras quanto brancas permaneceram subordinadas aos homens, evidenciando que a emancipação jurídica não assegurou a plena efetividade dos direitos humanos. Gonzalez (2020) acrescenta que a polarização racial brasileira foi sustentada por políticas oficiais de embranquecimento e exclusão, constituindo um projeto de modernidade excludente. No plano cotidiano, isso implicou sobrecarga laboral para as mulheres negras, como evidencia a autora: “No período que imediatamente se sucedeu à abolição [...] coube à mulher negra arcar com a posição de viga mestra de sua comunidade [...] seu trabalho físico foi decuplicado” (Gonzalez, 2020, p. 40). Ainda na atualidade, segundo a autora, “a situação não é muito diferente” (Gonzalez, 2020, p. 40).

Tais desigualdades estruturais manifestaram-se também na divisão racial do trabalho. Gonzalez (2020, p. 46) destaca que “o grupo branco é o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra”, e que mesmo trabalhadores brancos sem propriedade lucram com o racismo, o que revela uma clivagem social persistente. A partir dessa análise, torna-se evidente que o marco jurídico pós-1888 esteve condicionado pelas heranças escravocratas. Molitor (2018a) reforça que a Abolição, embora tenha simbolizado o reconhecimento formal dos(as) trabalhadores(as) como sujeitos de direito, não eliminou desigualdades estruturais, que seguem condicionando o acesso e a efetividade dos direitos.

Kowarick (1994) assinala que o trabalho escravizado legou uma percepção degradante sobre o labor, atingindo também os trabalhadores livres. Nesse contexto, a análise da condição feminina deve necessariamente considerar a intersecção entre gênero e herança escravocrata, especialmente no caso da mulher negra (Molitor, 2018a). Saffioti (2013, p. 61) complementa que as mulheres das camadas populares sempre desempenharam funções essenciais à produção material, o que desmente a ideia de que apenas recentemente se tornaram produtivas. Contudo, como mostra Telles (2013, p. 47), foram relegadas a postos precarizados, enquanto Souza-Lobo (2011) descreve o trabalho doméstico como um dos “guetos ocupacionais” femininos,

majoritariamente ocupado por mulheres negras.

Apesar desse cenário, o final do século XIX e o início do XX foram marcados por conquistas graduais. Em 1827, meninas passaram a ter acesso às escolas de primeiras letras (Brasil, 1827). Já em 1879, conquistaram o direito de ingresso nas faculdades, ainda que condicionado à autorização paterna ou marital e com aulas segregadas (Brasil, 1879). Em 1910, foi fundado o primeiro partido político feminista por Leolinda de Figueiredo Daltro (Saffioti, 2015). Cinco anos depois, em 1915, as mulheres puderam abrir contas bancárias, novamente sob autorização do marido.

No entanto, a legislação de 1916 reforçou restrições severas. As ‘’Ordenações Filipinas’’ ainda autorizavam o marido a aplicar castigos físicos à esposa, inclusive fatais em caso de suspeita de adultério[95] (Brasil, 1870). O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) consolidou a incapacidade relativa da mulher casada, restringindo sua autonomia jurídica. Como observa Saffioti (2013, p. 379), esse dispositivo legal impôs uma incapacidade civil que motivou forte oposição do movimento feminista[96]. Além disso, o regime dotal, vigente até 2003, ampliou desigualdades patrimoniais e, segundo Saffioti (2015, p. 53), não raro esteve associado a feminicídios[97] disfarçados de acidentes. A mesma autora (2015, p. 86) denuncia ainda a imposição do “débito conjugal”, que violava a autonomia sexual das mulheres ao obrigá-las a manter relações sexuais contra sua vontade.

No campo penal, a legislação inspirada pelo ‘’Código Rocco’’ italiano incorporou perspectivas higienistas e discriminatórias. Crimes sexuais eram tipificados como “crimes contra os costumes”, não como crimes contra a pessoa, invisibilizando a violência sofrida. Borges e Santana (2020) destacam que esse enquadramento revela o descompromisso estrutural do direito com a dignidade da mulher. Além disso, artigos como o 215, 216 e 219 protegiam apenas a “mulher honesta”, autorizando a impunidade contra aquelas que não se enquadravam nesse padrão moral (Barsted, 1994). Quanto ao aborto, o Código o tipificava como crime contra a pessoa, prevendo punição à gestante e a terceiros (arts. 124 a 127), excetuando apenas os casos de risco de vida para a mãe ou de gravidez resultante de estupro[98] (art. 128).

---

[95] Em sua obra "Adultério" (1983), Ester Kosovski, reconhecida como uma das pioneiras da criminologia feminista no Brasil, problematiza a construção do adultério como um tabu enraizado na sociedade patriarcal. Segundo a autora, a permanência da criminalização das relações extraconjugais reflete a resistência de uma cultura jurídica fundada no controle sexual e moral dos corpos, principalmente o das mulheres (Kosovski, 1983, p. 24).

[96] O feminismo como movimento coletivo de luta de mulheres só se manifesta como tal na segunda metade do século XX. Essas lutas partem do reconhecimento das mulheres como específica e sistematicamente oprimidas, na certeza de que as relações entre homens e mulheres não estão inscritas na natureza, e que existe a possibilidade política de sua transformação. A rei vindicação de direitos nasce do descompasso entre a afirmação dos princípios universais de igualdade e as realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres. Nesse sentido, a reivindicação política do feminismo só pode emergir em relação a uma conceituação de direitos humanos universais; ele se baseia nas teorias dos direitos da pessoa, cujas primeiras formulações resultam das revoluções norte-americana e depois a francesa (Fraisse, 1992).

[97] Para Suely de Almeida (1998), o feminicídio não deve ser interpretado como um fato isolado, mas como culminância de um continuum de violências sistemáticas praticadas contra as mulheres. Trata-se de uma forma extrema de controle patriarcal, que opera na manutenção da desigualdade de gênero através da ameaça letal, inscrita em relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

[98] No Brasil do século XX, o estupro, até então, era visto como um crime contra honra. Por conta disso, diversas

No início do século XX, a luta feminina no Brasil articulava-se simultaneamente em torno do sufrágio e dos direitos trabalhistas. A greve geral de 1917 marcou um ponto de inflexão, reunindo trabalhadoras brancas e negras em reivindicações que iam além da esfera política formal, alcançando as condições de produção social. Nesse contexto, também foi publicado o manifesto da "União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas", que expressava, sob uma ótica feminina, os problemas enfrentados pela classe trabalhadora. O movimento operário de inspiração anarquista revelou-se, assim, espaço relevante de interlocução (Vogel, 2022, p. 22).

Na década seguinte, o Decreto nº 16.300/1923 inaugurou a licença maternidade no país, prevendo "trinta dias antes e trinta dias após o parto". Para Molitor (2018b, p. 74), tratou-se do primeiro reconhecimento jurídico da diferença entre trabalho masculino e feminino, ao introduzir a maternidade como questão legal no âmbito laboral. Entretanto, como destaca Souza-Lobo (2021, p. 270), mesmo quando as mulheres conquistavam direitos civis - voto e educação - a igualdade formal ocultava exclusões persistentes de mulheres, negros e indígenas, que não problematizavam essa contradição.

Esse processo culminou, nos anos 1930, na consolidação da chamada "cidadania regulada", vinculada ao estatuto profissional. Mulheres eram relegadas a uma "pré-cidadania" definida pela maternidade, numa inserção ambígua na vida pública, que permanecia invisibilizada, exceto quando figuras de vanguarda rompiam com o modelo da mulher doméstica (Souza-Lobo, 2021, p. 270).

Ainda nesse contexto, o Decreto nº 21.076/1932 instituiu o Código Eleitoral e reconheceu, pela primeira vez, o direito ao voto feminino (Brasil, 1932a). Paralelamente, o Decreto nº 21.417-A/1932[99], voltado ao trabalho feminino, embora previsse licença maternidade de três meses, estabilidade no emprego e a obrigatoriedade de creches em empresas com mais de 30 funcionárias, manteve lacunas significativas. Sua aplicação foi restrita, sobretudo quanto às creches (Souza-Lobo, 2021, p. 75; Saffioti, 2013, p. 367).

A pressão por reformas eleitorais intensificou-se após a Revolução de 1930 e no II Congresso Internacional Feminista (1931), promovido pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Embora o governo provisório não fosse simpático às reivindicações, incorporou parte delas no Código Eleitoral de 1932 (Brasil, 1932a). A efetivação ocorreu apenas com a Constituição de 1934, que garantiu, em seu artigo 108, o sufrágio feminino (Saffioti, 2013, p. 366; Brasil, 1934).

---

autoras feministas convergem na compreensão de que o estupro deveria ser juridicamente reconhecido como um crime contra a integridade da pessoa e não mais classificado como crime contra os costumes, conforme ainda persistia em parte da legislação brasileira. Antes do Brasil, tal mudança foi observada em ordenamentos jurídicos mais avançados como os da Itália e da Suécia, que qualificam o estupro como uma forma agravada de agressão, vedando a possibilidade de invocações misóginas que atribuem à vítima a responsabilidade pelo crime sofrido (Verucci; Marino, 1985, p. 5).

[99] O Decreto nº 21.417-A, de 1932 (Brasil, 1932), institui importantes avanços legais para o trabalho feminino no Brasil. Entre seus dispositivos, destacam-se o art. 1º, que determina a igualdade salarial entre homens e mulheres para trabalho de igual valor, e o art. 7º, que proíbe o labor de gestantes quatro semanas antes e quatro semanas após o parto. Ademais, o art. 9º garante às mulheres, durante o afastamento, o direito a um auxílio correspondente à metade dos salários, com retorno assegurado ao posto de trabalho. O art. 13 veda a dispensa por motivo de gravidez (Brasil, 1932).

Apesar disso, como alerta Barsted (1994), a interpretação do termo “cidadão” continuou a restringir a participação política das mulheres. O voto, inicialmente facultativo, só se tornou obrigatório em 1965 (Brasil, 1965).

A despeito desses avanços, o conservadorismo cultural permaneceu. A imprensa operária, por exemplo, retratava trabalhadoras como “frágeis costureiras”, vítimas passivas da exploração, enquanto mulheres da ‘’União Feminina’’ eram estigmatizadas como “imorais” por desafiarem padrões de gênero (Souza-Lobo, 2021, p. 271). Nesse mesmo período, surgiu a proposta do ‘’Estatuto da Mulher’’, que pretendia adequar a legislação de 1934 às especificidades femininas. O projeto ampliava a licença maternidade para três meses, mantinha o direito à amamentação e reduzia de 30 para 20 o número de funcionárias exigido para a instalação de creches (Saffioti, 2013, p. 368).

Contudo, o ‘’Estatuto’’ introduziu medidas contraditórias: concedia dois dias de folga mensal às trabalhadoras braçais e de balcão sem desconto salarial, o que, segundo Saffioti (2013, p. 369), reforçava a ideia de um trabalho feminino “especial”, enfraquecendo o poder de barganha das mulheres e alimentando práticas patronais discriminatórias. A legislação, embora aparentasse proteger, criava vulnerabilidades que sindicatos e greves dificilmente poderiam reverter.

De fato, a redução da jornada por meio da “Semana Inglesa”, pausas diárias e folgas remuneradas significava perdas de até quase dez horas semanais de trabalho em certas ocupações, onerando o empresariado (Saffioti, 2013, p. 371). Como resposta, empregadores recorriam a salários mais baixos ou à preferência por trabalhadores homens, legitimando desigualdades sob a justificativa de custos adicionais da mão de obra feminina. Assim, o ‘’Estatuto’’, ao invés de combater a exclusão, oferecia argumentos à perpetuação do desemprego e da desvalorização da mulher trabalhadora.

Em conclusão, o período entre as décadas de 1910 e 1930 revela um movimento paradoxal: embora avanços legais - como o voto e a regulamentação inicial do trabalho feminino - tenham representado marcos históricos, eles coexistiram com um conservadorismo estrutural e com legislações ambíguas. O caso do ‘’Estatuto da Mulher’’ exemplifica esse dilema, pois, ao mesmo tempo que ampliava proteções, fortalecia mecanismos de exclusão. Como ressalta Saffioti (2013, p. 370-371), a crença na equiparação dos sexos na sociedade capitalista esbarrava na incompreensão de seus mecanismos de exploração, revelando que conquistas formais, sem enfrentar as contradições de classe, reproduziam desigualdades.

Ao longo do século XX, a legislação brasileira começou a refletir, ainda que de forma limitada, transformações nas relações de gênero. O ‘’Código Penal’’ de 1940 (Brasil, 1940), embora redigido sob a aparência de neutralidade, manteve, na prática, assimetrias significativas, como a relativização de crimes de violência contra mulheres sob a classificação de “crimes

passionais”[100]. Poucos anos depois, a ‘’Consolidação das Leis do Trabalho’’ (CLT) de 1943 implementou medidas protetivas ao trabalho feminino, tais como estabilidade gestacional, licença maternidade de 120 dias e proteção contra atividades insalubres, além da proibição de anúncios de emprego discriminatórios (Brasil, 1943). Entretanto, conforme observa Barsted (1994), os direitos reconhecidos restringiam-se aos trabalhadores urbanos, excluindo majoritariamente mulheres rurais e domésticas. A Constituição de 1946, por sua vez, consolidou os direitos políticos das mulheres, garantindo-lhes o voto ativo e passivo (Brasil, 1946).

Nesse mesmo contexto, lutas organizadas por mulheres trabalhadoras se intensificaram, mesmo sem plena identificação como movimentos feministas formais. Mobilizações como a “Marcha de Panela Vazia”, em 1953, demonstraram a capacidade de organização feminina em pautas populares fora das instituições tradicionais (Vogel, 2022, p. 23). Contudo, como evidencia Gonzalez (2020, p. 41-43), a inserção da mulher negra no mercado de trabalho permaneceu atravessada por exclusões estruturais de raça, classe e gênero. A crise da indústria têxtil, por exemplo, expulsou muitas dessas trabalhadoras, que, diante de barreiras raciais, foram direcionadas a ocupações precárias ou ao trabalho doméstico, sustentando paradoxalmente a emancipação da mulher branca às custas de sua própria subjugação. Tal constatação reforça que a desigualdade de gênero no Brasil não pode ser analisada sem considerar sua articulação com o racismo estrutural.

Na década de 1960, conquistas e restrições coexistiram. A chegada da pílula anticoncepcional ampliou a autonomia reprodutiva (Watkins, 2001), mas normas como o Decreto nº 51.182/1961 proibiam o uso de biquínis em espaços públicos (Brasil, 1961). O ‘’Código Civil’’ da época reiterava dispositivos discriminatórios, como a chefia exclusiva do marido (art. 233), restrições à viuvez e nulidade de casamentos por “defloramento”. Apenas com o ‘’Estatuto da Mulher Casada’’ (Lei 4.121/1962) (Brasil, 1962) houve avanços significativos, permitindo à mulher autonomia patrimonial e profissional. Saffioti (2015, p. 140) interpreta tais mudanças como rupturas parciais em um sistema que mantinha a tutela patriarcal sob justificativa de incapacidade relativa. Nos anos seguintes, ampliaram-se direitos como o voto feminino obrigatório (Brasil, 1965) e o reconhecimento da discriminação contra mulheres como violação de direitos humanos (Saffioti, 2013).

Entretanto, mesmo com o fortalecimento dos movimentos sociais nos anos 1970, a participação feminina seguiu invisibilizada. Souza-Lobo (2021, p. 272-273) demonstra como discursos sindicais e acadêmicos mantinham uma narrativa masculina, relegando as mulheres a papéis secundários, apesar de sua expressiva presença no trabalho assalariado e em mobilizações. Do ponto de vista jurídico, ambiguidades persistiram: a ‘’Lei de Registros Públicos’’ de 1973

[100] Na década de 1980, Verucci (1985, p. 9) já denunciava essa distorção, ao propor a qualificação jurídica do homicídio doméstico e o reconhecimento do estupro conjugal como crime, à semelhança do que já havia sido previsto em legislações de países como Suécia e Itália, como medidas imprescindíveis à efetiva proteção dos direitos das mulheres.

reafirmava a primazia paterna na declaração de nascimentos; em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o ‘’Dia Internacional da Mulher’’ (Grimshaw, 2001). Dois anos depois, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) (Brasil, 1977) representou um marco, permitindo a dissolução conjugal e conferindo maior igualdade entre cônjuges. Barsted (1994) ressalta, contudo, que a legislação manteve contradições simbólicas, como a retirada do sobrenome do marido da mulher considerada “culpada”. Ainda assim, conforme Saffioti (1987, p. 65; 2013, p. 137), a conquista do divórcio deve ser entendida como peça essencial na integração da mulher em condições de igualdade com os homens.

Por fim, o final da década trouxe novas mudanças. Em 1979, o Decreto nº 3.199/1941, que proibia o futebol feminino, foi revogado (Brasil, 1941). Ademais, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterou-se a restrição ao trabalho noturno das mulheres, antes vinculada a setores de exportação (Souza-Lobo, 2021, p. 75). Esses avanços, ainda que fragmentados, demonstram que a trajetória dos direitos femininos no Brasil foi marcada por conquistas graduais e resistências persistentes, revelando a necessidade de compreender as conquistas legais sempre em diálogo com as estruturas de poder que buscam restringi-las.

Na década de 1980, especialmente a partir da ratificação pelo Brasil da ‘’Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher’’ em 1º de fevereiro de 1984 (Brasil, 2002a), observa-se um contexto de transformações sociais significativas. Este período caracteriza-se pelo surgimento de uma "cidadania emergente" feminina, construída a partir das práticas das mulheres nos movimentos sociais, dos discursos sobre dignidade nos movimentos populares e da articulação dos discursos feministas (Souza-Lobo, 2021, p. 274). Essa cidadania, ainda incipiente, revela uma consciência social difusa sobre discriminação e direitos das mulheres, evidenciando que a questão democrática no país está intimamente ligada à extensão da cidadania (Souza-Lobo, 2021, p. 274).

Com a redemocratização em curso, a atuação estatal começou a refletir pressões de movimentos sociais cada vez mais organizados e politicamente atuantes, com lideranças e métodos próprios (Antunes, 2011; Previtali; Fagiani, 2017). A criação de conselhos e fóruns de discussão entre 1987 e 1988 exemplifica a crescente demanda por participação social na construção da Constituição (Previtali; Fagiani, 2017). Paralelamente, o fim da ditadura possibilitou a revisão do desenvolvimento econômico e a formulação de dispositivos político-jurídicos voltados à cidadania plena, limitada anteriormente a uma minoria (Lucena; Previtali; Fagiani, 2017). Nesse sentido, a expectativa de conciliar democratização política e modernização econômica marcou o período, apesar da realidade econômica ainda desafiadora, que levou à denominação da década como “década perdida” (Lucena; Previtali; Fagiani, 2017).

Contudo, a literatura aponta que a construção da cidadania no Brasil permaneceu – e ainda permanece - complexa e marcada por desigualdades estruturais (Sales, 1994; Holston; Caldeira, 1998; Dagnino, 2003). No caso das mulheres, seus direitos frequentemente surgiam – e surgem –

como ‘’concessões’’, refletindo a noção de ‘’cidadania concedida’’ (Sales, 1994).

Todas essas contradições se evidenciam no momento da promulgação da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Destarte, a institucionalização de direitos no Brasil com a promulgação da chamada ‘’Constituição Cidadã de 1988’’, criou uma forma de “cidadania concedida”, onde os direitos fundamentais, incluindo os das mulheres, como liberdade de locomoção, acesso à justiça, propriedade e trabalho, não são plenamente efetivados. Para as mulheres, isso se manifesta na luta contínua por direitos como igualdade salarial, acesso a posições de poder e a proteção contra a violência de gênero[101], que são frequentemente condicionados à subserviência ou dependência de intermediários políticos e sociais.

Holston e Caldeira (1998) ampliam essa análise ao argumentarem que existe uma "disjunção" fundamental na implementação da cidadania no Brasil. Em comparação com os direitos sociais e políticos, a dimensão civil da cidadania, que inclui proteções contra a discriminação de gênero e a garantia de direitos reprodutivos, não se integrou efetivamente ao tecido social. Esses direitos são frequentemente vistos como privilégios elitistas ou como questões secundárias, em vez de componentes essenciais da cidadania.

Mesmo diante dessas limitações constitucionais, é possível observar que, na prática política da década, as mulheres conquistaram maior reconhecimento. Dessa forma, durante os anos 1980, e especialmente na época da Constituinte, elas conseguiram se tornar interlocutoras visíveis[102]. Contudo, essa cidadania emergente apresenta limitações. Sua aspiração à liberdade é contrabalançada por formas institucionalizadas que, em nome da legalidade formal, obscurecem os mecanismos que fundamentam as diferenças. A participação decisiva das mulheres nos movimentos não se traduz suficientemente no nível da representação institucional. O gênero da representação permanece masculino em sua forma clássica, e a representação das mulheres na vida pública ainda é periférica (Souza-Lobo, 2021, p. 275).

Assim, na nova Constituição promulgada no Brasil em 5 de outubro de 1988 – sob o lema: "Constituição democrática é a união do povo com o Estado" –, admite-se que o "povo" é composto de duas categorias baseadas no gênero: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Essa formulação aparece somente no texto final; nos projetos preparatórios, era a igualdade de todos que estava em primeiro plano. Interpretar esse artigo

[101] De acordo com Saffioti (1969; 1994) a violência masculina é compreendida como uma expressão concreta da dominação patriarcal e da estrutura de poder que sustenta a exploração das mulheres nas sociedades de classes. Nesse sentido, Maria Lúcia Azevedo (1985) demonstram como as relações de gênero estão imbricadas com as relações de classe, revelando que a violência contra a mulher é, ao mesmo tempo, fruto da opressão patriarcal e da lógica de exploração própria do modo de produção capitalista.

[102] Durante o processo constituinte da década de 1980, o movimento feminista brasileiro formulou proposições que buscavam ampliar a igualdade formal entre os sexos e garantir direitos sociais concretos às mulheres. Silvia Pimentel (1985), em "A Mulher e a Constituinte", defendia a inclusão de dispositivos constitucionais que assegurem, além da igualdade formal, o direito à vida familiar, à participação econômica e política, ao acesso a creches, lavanderias e restaurantes coletivos, de modo a possibilitar a socialização das tarefas de cuidado. Tais reivindicações refletem o ideário do feminismo socialista, como formulado por Saffioti (1969), para quem a emancipação das mulheres demanda uma transformação estrutural das relações de produção e reprodução social.

literalmente implica admitir que a noção de cidadania é neutra do ponto de vista de gênero, igualmente exercida por cidadãs e cidadãos. Tal neutralidade é defensável, pois os constituintes reconhecem a existência dos dois sexos (Souza-Lobo, 2021, p. 236). Quando se afirma que "todos são iguais", pode-se questionar se alguns não são mais iguais do que outros (Orwell, 2021).

Contudo, ao afirmar que "homens e mulheres são iguais", a diferença de gênero, ao ser reconhecida, não será mais fonte de desigualdade. Admitida a diferença, a igualdade é natural. O projeto de julho de 1987 era menos otimista, prevendo que, ressalvadas as compensações para igualar as oportunidades e reparar injustiças causadas por discriminações inevitáveis, ninguém seria privilegiado ou prejudicado por nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição social ou individual. Essa referência desaparece posteriormente, mas no projeto de novembro de 1987, um dos objetivos fundamentais do Estado era "promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação", enquanto no texto final lemos: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Pode-se questionar se a forma afirmativa no texto final não tem menos impacto do que a forma negativa. Promover a supressão de preconceitos parece menos abstrato, mesmo sendo abstrato, do que promover o bem de todos sem preconceitos. No primeiro caso, reconhece-se a existência desses preconceitos, no segundo, corre-se o risco de ignorá-los. Dito isso, é somente no texto final que se lê: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Souza-Lobo, 2021, p. 236).

Essa concepção de cidadania feminina também se manifesta na forma como o texto constitucional justifica sua inclusão: as mulheres são cidadãs porque são mães, celibatárias, casadas, trabalhadoras etc. A necessidade de justificação repousa no fato de que, historicamente, as mulheres foram confinadas ao domínio do privado. Seguindo essa linha de pensamento, podemos afirmar que a cidadania das mulheres no Estado de bem-estar social não está mais sujeita à justificação, pois este não é mais administrador de indivíduos livres e iguais, mas sim de seres vivos. Desde então, a integração das mulheres em igualdade de condições com os homens se torna necessária para que nada, nem ninguém, escape ao controle governamental (Souza-Lobo, 2021, p. 237).

Entre os dispositivos constitucionais que buscam promover essa igualdade, destaca-se o artigo 7º, inciso XXX, o qual postula que é vedada a discriminação salarial, funcional e nos critérios de admissão por motivos de idade, sexo, raça ou estado civil (Brasil, 1988).

Além desses avanços legais, o próprio modo como a Constituição organiza seus temas revela, conforme análise do índice estabelecido para facilitar a leitura da Constituição brasileira de 1988, que o tema "mulher" está vinculado a duas entradas principais: "gestante; licença e dispensa" e "mercado de trabalho; proteção". Essas entradas delineiam um programa: de um lado, as

mulheres são vistas como mães e trabalhadoras; de outro, destaca-se a proteção no mercado de trabalho. O texto constitucional reconhece a necessidade de uma "discriminação positiva" para assegurar que as mulheres possam ser iguais aos homens. Esta análise, porém, merece um exame mais detalhado (Souza-Lobo, 2021, p. 237).

A primeira entrada trata da maternidade no contexto do trabalho, reconhecendo o direito das trabalhadoras à "licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (art. 7; XVIII). Esse artigo se aplica às mulheres grávidas, que precisam se dedicar a essa condição temporária, incompatível com o exercício de um trabalho remunerado. Vale destacar que também é prevista uma "licença-paternidade, nos termos fixados em lei", atualmente estabelecida em cinco dias. A questão da maternidade é abordada em dois artigos: o primeiro, na seção III, "Da Previdência Social", do capítulo "Da Seguridade Social", estipula "proteção à maternidade, especialmente à gestante"; o segundo, na seção IV, "Da Assistência Social", do mesmo capítulo, menciona "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice". Em ambos os casos, trata-se da maternidade como um estado físico mais do que como uma função social (Souza-Lobo, 2021, p. 237).

No projeto constitucional de julho de 1987, a formulação "proteção à maternidade, especialmente à gestante" era mais ampla, incluindo "proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto". Nos projetos de novembro de 1987 e julho de 1988, já encontramos a formulação "proteção à maternidade, notadamente à gestante". Assim, a paternidade e a adoção, que refletem um fato social e não biológico, desaparecem, enquanto a maternidade biológica é reduzida à gravidez. Dessa forma, observa-se uma transição da reprodução social[103] para a reprodução biológica. A cidadania das mulheres brasileiras baseia-se, portanto, na sua capacidade de ser útil ao Estado por meio da procriação, sendo este direito codificado apenas para aquelas com emprego assalariado (Souza-Lobo, 2021, p. 238).

A Constituição também prevê, no capítulo dos direitos sociais, "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas" (art. 7º, XXV). No projeto de julho de 1987, a formulação era mais restrita quanto ao emprego: "garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos". A versão final, apesar de menos específica, pode potencialmente estender esse direito a todos(as), não apenas aos(às) empregados(as). Contudo, a falta de responsabilização clara comporta o risco de que essa previsão se torne ineficaz (Souza-Lobo, 2021, p. 238).

Complementando essa abordagem, a segunda entrada inclui o art. 7º, XX, que dispõe:

[103] Na perspectiva de Nogueira (2011, p. 169), não se deve olvidar do fato de que o capitalismo se utiliza duplamente do trabalho feminino (produtivo e reprodutivo), já que não existe ‘’força de trabalho’’ sem a existência do trabalhador(a), o(a) qual foi gerado(a) e mantido(a) por uma mulher. Portanto, a venda da força de trabalho do proletário(a) é garantida pelas atividades domésticas realizadas, na grande maioria das vezes, pelas mulheres.

"proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Esse parágrafo não estava presente nos textos de julho e novembro de 1987. Essa "proteção" é combinada com o inciso XXX: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Reconhece-se que para combater as discriminações contra as mulheres são necessárias medidas específicas. A Constituição não avança além disso, o que indica que os constituintes têm uma visão unificada do mercado de trabalho, considerando as condições masculinas como norma. Ignora-se a necessidade de as mulheres gerirem simultaneamente sua inserção no mercado de trabalho e suas responsabilidades domésticas e maternas (Souza-Lobo, 2021, p. 239).

Essa articulação entre maternidade e trabalho também está presente na seção da Previdência Social, que prevê a consciência dessa dupla gestão (Souza-Lobo, 2021, p. 239):

> É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física; III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora por efetivo exercício de função de magistério.

Essas disposições estavam previstas nos projetos de novembro de 1987 e julho do mesmo ano, exceto para os professores no último. A antecipação da aposentadoria para as mulheres aparece como uma compensação. Ao final de suas vidas, quando seus filhos já são adultos, as mulheres recebem uma ‘’recompensa’’ por terem conciliado trabalho assalariado e doméstico durante décadas (Souza-Lobo, 2021, p. 239).

Esse benefício aplica-se apenas às trabalhadoras assalariadas. No projeto de novembro de 1987, previa-se também aposentadoria para donas de casa, mediante contribuição à seguridade social. Esse ponto não foi incluído no texto final, o que confirma que a Constituição abrange apenas as trabalhadoras assalariadas (Souza-Lobo, 2021, p. 239).

No campo da estrutura familiar, outro indício de desinteresse dos constituintes pela "intimidade" pode ser encontrado no capítulo sobre a família. Está previsto que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar", ainda que deva ser facilitada sua conversão em casamento. O parágrafo seguinte define a entidade familiar como "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". A divisão do trabalho e dos papéis permanece oculta na "sociedade conjugal", sem interferência legislativa (Souza-Lobo, 2021, p. 240).

O "planejamento familiar" é tratado como "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável", sendo "livre decisão do casal", com o Estado devendo fornecer recursos educacionais e científicos, vedando-se qualquer forma coercitiva. O projeto de

julho de 1987 previa que programas de planejamento familiar considerassem melhorias nas condições de trabalho, habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias. O texto final é menos intervencionista, limitando-se a princípios gerais de dignidade e responsabilidade (Souza Lobo, 2021, p. 240).

Apesar dessas limitações e ambiguidades, a Constituição de 1988, fruto de intensa mobilização de mulheres e ONGs e do “lobby do batom” junto aos constituintes, incluiu dispositivos que obrigaram à revisão da legislação ordinária em matéria de gênero. No Capítulo VII, que trata da família, criança, adolescente e idoso, são destacados: Reconhecimento da união estável entre homem e mulher (art. 226, § 3.º) e sua conversão facilitada em casamento; Proteção da convivência mono parental (art. 226, § 4.º); Igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no âmbito da sociedade conjugal (art. 226, § 5.º); Direitos reprodutivos como decisão livre do casal (art. 226, § 7.º); Reconhecimento da violência doméstica como fenômeno passível de ação estatal (art. 226, § 8.º).

Tal como discutido, a nova Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988) estabelece que as mulheres são cidadãs por serem (potencialmente) trabalhadoras assalariadas. Esta visão reflete a força dos movimentos populares durante a transição democrática, que reivindicaram que o acesso à cidadania repousa na autonomia e individualização, as quais requerem a possibilidade de trabalho remunerado. A inclusão dos assalariados na sociedade democrática visa aumentar a inclusão social, mas se apoia mais em direitos sociais do que políticos, mantendo algumas exclusões. A cidadania baseada no assalariamento não exclui automaticamente as mulheres, especialmente num país com alta taxa de atividade feminina, mas muitas continuam excluídas, dedicando-se às "preocupações materiais e às funções corporais". É significativo que os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), principalmente mulheres, não tenham uma série de direitos sociais reconhecidos, exceto um salário mínimo. Isso reflete a dificuldade de delimitar o trabalho doméstico em termos de jornada de trabalho, considerando-o um labor contínuo. Se isso é aplicável às trabalhadoras domésticas, não é necessário codificá-lo para as donas de casa (Souza-Lobo, 2021, p. 240).

Nesse sentido, a maternidade aparece como ponto central na legislação. A nova Constituição empenhou-se em assegurar os direitos relativos à ela; contudo, as práticas sociais demonstram que trabalhadoras podem ser impedidas de ter filhos como condição para obter emprego assalariado. Há numerosas denúncias a esse respeito, mas nem mesmo os sindicatos conseguiram concretizá-las e acionar a justiça para garantir os direitos constitucionais. Se a maternidade, enquanto especificidade, gera desigualdade, diversas outras "especificidades" também são utilizadas como argumentos para justificar desigualdades (Souza-Lobo, 2021, p. 260).

Portanto, a nova Constituição, ao aumentar o período de licença maternidade, seguiu uma tendência global na legislação, mas sua eficácia prática no Brasil encontra sérios obstáculos. Como aponta Souza-Lobo (2021), a mentalidade dos empresários brasileiros ainda não parece ter acompanhado esse nível de reconhecimento dos direitos individuais. Para muitos patrões

brasileiros, a maternidade não é um direito das mulheres pobres (Souza-Lobo, 2021).

Essa resistência se reflete também nas práticas patronais, que buscam inviabilizar a efetividade desses direitos. Desse modo, para esses empresários, não se trata de romper a divisão sexual do trabalho[104], pois seria difícil requalificar homens para todas as funções exercidas por mulheres, mas sim de inviabilizar a aplicação da licença maternidade, impedindo que as mulheres engravidem (Souza-Lobo, 2021). Na visão de Souza-Lobo (2021), seria necessária uma ampla investigação sobre os questionários de recrutamento, nos quais, por exemplo, se pergunta se a candidata ao emprego "fez ligadura de trompas", ou sobre a aplicação de testes periódicos de controle de gravidez (Souza-Lobo, 2021, p. 286).

Em síntese, o texto da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) representa, portanto, uma cristalização de mentalidades e o resultado das trajetórias percorridas pelas mulheres, seus discursos e suas práticas, em confronto com as instituições e o Estado. Apesar das evidentes restrições no tratamento de questões como o aborto, os debates e o próprio texto incorporam os temas levantados pelas mulheres ao longo de quase 30 anos de movimentos. Se houve uma mudança de uma cidadania de segunda categoria para uma cidadania de trabalhadoras e mães, e se ainda há uma divisão entre a lógica da igualdade e a da diferença, reconhece-se uma sociedade em que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". A Constituição avançou na construção de uma cidadania social para as mulheres, alinhando-se ao espírito geral do texto, marcado pela preocupação de alguns em remover as profundas desigualdades sociais que limitam a possibilidade de igualdade política na sociedade brasileira (Souza-Lobo, 2021, p. 241). Apesar disso, a implementação prática da igualdade formal encontrou(a) barreiras persistentes: mulheres continuaram(am) a enfrentar menor remuneração, subordinação doméstica e legitimação social da autoridade masculina, reforçando desigualdades estruturais (Barsted, 1994, p. 253-256).

As reformas legais posteriores, como a substituição do desquite por separação consensual e judicial (Brasil, 1989), e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei 8.069/1990) que equiparou responsabilidades parentais, consolidam avanços graduais, mas evidenciam que a cidadania feminina ainda depende de contínua mobilização social e regulamentação infraconstitucional (Brasil, 1973; 1977; 1989; 1990; Barsted, 1994, p. 253-256; Souza-Lobo, 2021, p. 241).

Em síntese, o período de 1980 a 1990 revela que a cidadania das mulheres brasileiras evoluiu de uma condição marginal para uma cidadania formalmente reconhecida, baseada no

[104] De acordo com Hirata (1993), a divisão sexual do trabalho refere-se à separação e hierarquização das atividades produtivas e reprodutivas com base no sexo/gênero, resultando em uma organização social do trabalho que atribui às mulheres tarefas desvalorizadas, invisibilizadas e muitas vezes não remuneradas. Essa divisão histórica, naturalizada sob a ideologia patriarcal, reforça a desigualdade de gênero tanto no espaço doméstico quanto no mercado de trabalho, ao delegar às mulheres a responsabilidade principal pelas atividades de cuidado, manutenção da vida e reprodução social. Hirata (1993) destaca que a divisão sexual do trabalho não é apenas funcional ao sistema capitalista, mas também atravessada por relações de poder que perpetuam a subordinação feminina no mundo do trabalho. Ainda, de acordo com a autora (Hirata et al., 2009), as fronteiras da masculinidade e da feminilidade sociais são relativamente móveis e, até certo ponto, parecem depender das exigências do sistema produtivo em cada período histórico.

trabalho assalariado e na maternidade, mas cuja efetivação prática permanece limitada por resistências institucionais, sociais e econômicas. A Constituição de 1988 consolidou avanços legais e normativos, mas sua implementação depende de contínua atenção à realidade social, reafirmando que a igualdade de gênero é um processo em construção, que exige tanto reconhecimento formal quanto transformação das práticas sociais (Souza-Lobo, 2021, p. 241).

Isto posto, em 1995, a promulgação da Lei 9.099, instituiu os ‘’Juizados Especiais’’ nas esferas civil e criminal, reformulando o procedimento legal para crimes puníveis com até um ano de prisão e promovendo medidas alternativas em substituição às penas privativas de liberdade, com foco na oralidade, celeridade e conciliação (Brasil, 1995). No entanto, essa legislação revelou-se insuficiente para lidar com conflitos domésticos, sendo criticada por profissionais da área, como delegadas das ‘’Delegacias de Defesa da Mulher’’ (DDMs), que apontam que, na prática, a lei contribui para a legalização da violência contra a mulher (Saffioti, 2015, p. 98). Em resposta, surgiram as ‘’Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher’’, ambientes exclusivamente femininos que incentivam denúncias e oferecem solidariedade às vítimas, contrastando com o atendimento das delegacias tradicionais (Saffioti, 1987, p. 79).

No final da década de 1990, avanços legais pontuais, como a instituição de cotas de gênero nas eleições (Lei nº 9.504/1997 - Brasil, 1997) e a flexibilização de normas sociais simbólicas, prepararam o terreno para mudanças estruturais. O ‘’Código Civil’’ de 2002 aboliu a exigência de virgindade para a validade do casamento (Brasil, 2002b), e o Código Penal retirou, em 2005, a expressão “mulher honesta” (Lei 11.106/2005) (Brasil, 2005a).

No ano seguinte (2006), foi promulgada a "Lei Maria da Penha", que visa resguardar as mulheres contra diversas formas de violência, incluindo a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esta legislação proporciona um respaldo mais robusto por parte do Estado para denunciar casos de violência doméstica, bem como receber assistência física e suporte psicossocial adequado (Lei 11.340/2006) (Brasil, 2006a).

Embora 2006 tenha representado um avanço notável com a promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a), o ano seguinte marcou o início de um movimento legislativo de caráter conservador. No ano de 2007, no Congresso Nacional, tramitam projetos de lei com tendências conservadoras que restringem a liberdade das mulheres em decidir sobre suas vidas. Um exemplo é o Estatuto do Nascituro, Projeto de Lei 478/2007 (Câmara dos Deputados, 2007), que proíbe o aborto em casos de estupro[105] e propõe uma "bolsa-estupro" para mulheres nessas circunstâncias. Este estatuto é considerado um grave ataque aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, conflitando com o direito ao aborto, mesmo nos casos previstos no Código Penal (1940), e

[105] No Brasil do século XX, o estupro, até então, era visto como um crime contra honra. Por conta disso, diversas autoras feministas convergem na compreensão de que o estupro deveria ser juridicamente reconhecido como um crime contra a integridade da pessoa e não mais classificado como crime contra os costumes, conforme ainda persistia em parte da legislação brasileira. Antes do Brasil, tal mudança foi observada em ordenamentos jurídicos mais avançados como os da Itália e da Suécia, que qualificam o estupro como uma forma agravada de agressão, vedando a possibilidade de invocações misóginas que atribuem à vítima a responsabilidade pelo crime sofrido (Verucci; Marino, 1985, p. 5).

colocando em risco a vida das mulheres trabalhadoras, especialmente as mais vulneráveis (Siqueira, 2019, p. 78).

Ainda, a proposta, que prevê que a mulher estuprada abra mão de seu direito legal de interrupção da gravidez, resultante de um ato de brutal violência, em troca de uma bolsa correspondente ao salário mínimo, verifica-se um grande retrocesso na luta pela legalização do aborto. O projeto de lei propõe qualificar como crime instigar ou induzir a prática do aborto, assim como fornecer instrução ou orientação para o procedimento. A pena para esses crimes aumenta, podendo chegar a três anos, especialmente para profissionais de saúde. A lei também menciona a criminalização de quem vende ou distribui, mesmo gratuitamente, substâncias ou objetos destinados a provocar o aborto, o que claramente se refere à pílula do dia seguinte, podendo proibir sua venda e criminalizar sua comercialização.

Nesse sentido, é importante destacar que as mulheres pobres e negras, em situação de maior vulnerabilidade, são as mais afetadas por esse tipo de violência e as que mais morrem em decorrência de abortos clandestinos. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2014 (Secretaria de políticas para as mulheres, 2015) (Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2015), 62,8% das mortes decorrentes de gravidez ocorrem entre mulheres negras, e 35,6% entre mulheres brancas. Outro ataque proveniente dessa lei se refere aos casos de estupro que resultam em gravidez. O projeto de lei estabelece que "se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal". A lei só considera estupro se houver comprovação da penetração, e para que a mulher vítima de violência receba assistência médica, ela deve se submeter à autoridade policial ou ao exame de corpo de delito, colocando as mulheres em uma situação de constrangimento adicional (Siqueira, 2019, p. 81).

Dito isso, no ano de 2008, ocorrem algumas mudanças impactantes no que tange à mulher no Brasil. Foi promulgada uma lei que trata da implementação de medidas de saúde destinadas a garantir a prevenção, detecção, tratamento e acompanhamento dos cânceres de colo uterino e mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Lei 11.664/2008) (Brasil, 2008a). Além disso, foi promulgada uma lei que estabelece os direitos referentes aos alimentos gravídicos e como serão aplicados, além de fornecer outras disposições pertinentes. Esses direitos são devidos à gestante até o momento do nascimento do filho com vida e ao próprio filho após esse período (Lei 11.804/2008) (Brasil, 2008b). Por fim, foi aprovada a legalidade do emprego de células-tronco embrionárias em estudos científicos com propósitos terapêuticos (STF, ADI 3.510/2008) (STF, 2008).

No ano de 2009, a expressão "pátrio poder" foi alterada para "poder familiar" no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei 12.010/2009 (Brasil, 2009a). Dando continuidade ao processo de revisão das estruturas familiares tradicionais, em 2011, foi instituída a "usucapião familiar", que implica na perda do direito de propriedade por parte do cônjuge que

voluntariamente abandona a posse do imóvel, aliada à ausência da tutela familiar. Esta medida favorece o outro cônjuge. Geralmente, é o marido que abandona o lar (Art. 1.240-A, do Código Civil, incluído pela Lei 12.424/ 2011) (Brasil, 2011a).

Ainda no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, uniões estáveis homoafetivas. Dessa forma, segundo o IBGE, na época, a maioria dos casais de pessoas do mesmo sexo era formada por mulheres (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 (STF, 2011a) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (STF, 2011b)).

No ano de 2012, foi promulgada a "Lei Carolina Dieckmann" que alterou o Código Penal (1940), voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Tipificando os crimes cometidos no ambiente virtual (Lei 12.737/ 2012) (Brasil, 2012a). Ademais, a ação penal se torna pública incondicionada nos crimes tipificados na Lei Maria da Penha (STF, ADI 4.424/ 2012) (STF, 2012a). Ainda, no mesmo ano, ocorre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (STF, ADC 19/ 2012) (STF, 2012). Além disso, por decisão do STF, é permitida a interrupção da gestação do feto anencefálico (STF, ADPF 54/ 2012) (STF, 2012b).

Em 2013, por meio da Resolução 175/2013 (Brasil, 2013a) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi efetivado a decisão do STF 4277 (STF, 2011a) e a ADPF 132 (STF, 2011b), de 2011, determinando, então, aos cartórios a celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre casais do mesmo sexo.

Ainda em 2013, o PL 5069/13 (Câmara dos Deputados, 2013a) propõe alterações no Código Penal (1940) para reforçar a criminalização do aborto, afetando tanto as mulheres quanto os profissionais de saúde. Outro projeto, o PL 6583/2013 (Câmara dos Deputados, 2013b), busca instituir o estatuto da família, representando um retrocesso significativo para os grupos LGBTQIAPN+ e as mulheres em relação à constituição familiar. Essas e outras medidas representam ataques diretos ou indiretos à vida das mulheres (Siqueira, 2019, p. 78).

No ano de 2014, por decisão do STF, torna-se constitucional o intervalo antes da jornada extraordinária da mulher (STF, RE 658.312/ 2014) (STF, 2014). Em outras palavras, dispôs sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.

Em 2015, foi promulgada lei que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher (Lei 13.239/ 2015) (Brasil, 2015c). Além disso, a "Lei do Feminicídio" torna crime hediondo o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero (Lei 13.104/ 2015) (Brasil, 2015a). Ainda, a mãe conquista o direito de registrar seus filhos em cartório sem a presença do marido (Lei 13.112/ 2015) (Brasil, 2015b).

Além das pautas diretamente ligadas à violência de gênero, o ano de 2015 também foi marcado por projetos que impactaram de forma significativa a vida laboral das mulheres. Ainda

nesse ano, o PLC 30/15 (Senado, 2015), que dispunha sobre os contratos de terceirização[106] e as relações de trabalho deles decorrentes, representou um golpe aos(às) trabalhadores(as) do Brasil, refletindo a destruição de direitos históricos conquistados pela classe trabalhadora.

Conforme aponta Siqueira (2019, p. 138), a terceirização tornou-se uma prática global nas relações entre capital e trabalho. Para os capitalistas, a terceirização é vista como algo irreversível diante do cenário econômico nacional, da necessidade de modernização da administração, aumento da produtividade e eficiência, e, principalmente, redução de custos (Siqueira, 2019, p. 138).

Nessa perspectiva, é importante mencionar que os(as) trabalhadores(as) terceirizados(as) enfretam péssimas condições de trabalho, duras humilhações e, em alguns casos, vivem em situações análogas à escravidão. Nesse âmbito, é sabido que as mulheres são as maiores vítimas da precarização do trabalho[107] e dos retrocessos de direitos. Muitas delas sequer têm acesso à previdência, pois vivem na informalidade, em empregos sem proteção legal, sem assistência social e sem documentação. Em relação aos seus colegas do gênero masculino, as trabalhadoras necessitam ainda mais de políticas públicas relacionadas à saúde, educação e outras demandas reprimidas, especialmente no que tange à proteção das mães trabalhadoras, como o direito a creche e outras assistências essenciais para a vivência da maternidade (Siqueira, 2019, p. 83).

Assim sendo, para os trabalhadores e as trabalhadoras sob a terceirização, especialmente as mulheres negras e trans, os efeitos são muito prejudiciais em relação aos direitos trabalhistas, salários, promoções, estabilidade no emprego e benefícios em acordos coletivos, devido à intensa competição e à fraca solidariedade entre os(as) trabalhadores(as), em meio às mudanças na organização sindical e na produção capitalista. Essa situação reflete uma profunda desregulamentação das leis trabalhistas em favor dos interesses dos(as) capitalistas (Siqueira, 2019, p. 139).

Em meio aos efeitos da precarização intensificados pela terceirização, algumas decisões judiciais tentaram mitigar desigualdades de gênero no ambiente de trabalho. No ano de 2016, o Pleno do STF decidiu que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica e a mãe adotante (ambas têm direito a, no mínimo, 120 dias) (Tema 782 de Repercussão

[106] De acordo com Antunes (2020), a terceirização constitui um dos mecanismos centrais de reorganização produtiva do capital nas últimas décadas, sendo compreendida como um processo de fragmentação e externalização das atividades produtivas, administrativas ou de serviços para outras empresas, geralmente com menores custos trabalhistas. Essa forma de gestão do trabalho resulta na transferência de responsabilidades do(a) empregador(a) direto para empresas terceiras, promovendo a ampliação das formas de exploração e a intensificação da desigualdade nas condições laborais entre trabalhadores(as) diretos(as) e terceirizados(as). No Brasil, esse processo se expandiu fortemente a partir da década de 1990, acarretando graves repercussões à proteção jurídica do trabalho e à organização sindical da classe trabalhadora.

[107] Segundo Antunes (2020), a precarização refere-se ao conjunto de transformações nas relações de trabalho que promovem a degradação das condições laborais, a diminuição dos direitos e garantias legais, e a fragilização dos vínculos empregatícios. Trata-se de um fenômeno estrutural do capitalismo contemporâneo, que se expressa por meio da informalidade, da intermitência, da rotatividade e da instabilidade contratual, atingindo especialmente os setores mais vulneráveis da classe trabalhadora, como as mulheres, jovens e negros. Para o autor (Antunes, 2020), a precarização não deve ser vista como anomalia ou exceção, mas como traço constitutivo do trabalho sob o neoliberalismo, resultado direto da ofensiva do capital sobre o trabalho e da crise das formas tradicionais de regulação trabalhista.

geral - STF, RE 778.889/2016) (STF, 2016).

Ainda nesse mesmo ano, os(as) servidores(as) públicos(as) e outros(as) trabalhadores(as) foram impactados(as) pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) 257/16 (Câmara dos Deputados, 2016b), proposto pelo executivo, que inicialmente visa o funcionalismo público em todos os níveis (federal, estadual e municipal), mas afeta significativamente as mulheres dependentes dos serviços públicos, como saúde e educação. O PLP 257/16 (Câmara dos Deputados, 2016b) intensifica a desestruturação dos serviços públicos, precariza as condições de trabalho, reduz os salários dos(as) funcionários(as) públicos(as), não realiza concursos públicos, implementa programas de demissão voluntária e licença incentivada, e reforma o regime jurídico dos servidores(as) ativos(as), inativos(as), civis e militares para limitar benefícios, progressões e vantagens. Na prática, esse projeto de lei, apresentado como emergencial, resultava na desintegração e agravamento da deterioração dos serviços públicos utilizados pela população em geral. As mulheres também são prejudicadas em relação à aposentadoria, pois o projeto eliminava a diferença de tempo de trabalho em relação aos homens para aposentadoria, exigindo que as mulheres trabalhassem mais tempo para se aposentarem. Isso significa que o governo desejava prolongar a exploração das trabalhadoras, visando principalmente a acumulação de capital pelos empresários (Siqueira, 2019, p. 80).

Em 2017, foi adicionado ao corpo da CLT o artigo 396, que assegura à mulher o direito de amamentar seu filho, mesmo em casos de adoção, até que ele complete seis meses de idade. Durante o expediente de trabalho, a mulher tem direito a dois intervalos especiais de meia hora cada um. Por outro lado, o artigo 395 da CLT estabelece que em situações de aborto espontâneo, a mulher terá direito a um período de repouso remunerado de duas semanas (incluído pela Lei 13.509/ 2017) (Brasil, 2017b).

Ainda no ano de 2017, foi sancionada a Lei 13.429/2017 (Brasil, 2017a), conhecida como Lei da Terceirização, que autoriza a terceirização em todas as áreas das empresas, tanto nas atividades-fim quanto nas atividades-meio. A proletarização do trabalho feminino tornou-se mais comum, impulsionada pela implementação de políticas neoliberais[108] que aprofundam a divisão sexual do trabalho. Observa-se um aumento significativo da presença de mulheres em empregos mal remunerados, frequentemente em condições de trabalho marcadas por vulnerabilidade social (Siqueira, 2019).

Destarte, deve-se mencionar que, no contexto da terceirização, é comum ocorrer o não pagamento das verbas rescisórias devidas aos(às) trabalhadores(as) pelas empresas terceirizadas,

[108] Segundo Antunes (2005), o neoliberalismo consiste em uma forma específica de reestruturação do capitalismo que se consolidou a partir das décadas de 1970 e 1980, caracterizada pela desregulamentação dos mercados, flexibilização das relações de trabalho, privatizações de bens e serviços públicos e intensificação da exploração da força de trabalho. Tal modelo não apenas enfraqueceu os direitos historicamente conquistados pelos(as) trabalhadores(as), como também instituiu um paradigma de gestão pautado na lógica do capital financeiro, ampliando as desigualdades sociais e precarizando o trabalho. Para Antunes (2005), o neoliberalismo é a expressão contemporânea da ofensiva do capital contra o trabalho, marcada por um processo de acumulação regressiva e excludente que afeta diretamente a vida da classe trabalhadora em escala global.

o que configura uma situação de descumprimento contratual. Outro aspecto problemático da terceirização está relacionado à saúde, segurança e até mesmo à morte dos(as) trabalhadores(as), que enfrentam diversos riscos ocupacionais, ficando expostos a doenças e acidentes de trabalho. Além disso, são frequentes a discriminação e o preconceito, bem como a implementação de medidas segregadoras no ambiente de trabalho, como a restrição de acesso a espaços como refeitórios, vestiários e outras áreas (Siqueira, 2019, p. 137).

Ainda, a terceirização, especialmente o trabalho intermitente, aprovado no Brasil como parte da reforma trabalhista, afeta de forma significativa os grupos sociais em situação de vulnerabilidade, intensificando a exploração e a opressão. Esses grupos incluem mulheres, especialmente as negras e LGBTQIAPN+ (Siqueira, 2019).

Desdobramentos específicos da Reforma (Brasil, 2017c) evidenciam retrocessos consideráveis no que se refere à proteção da mulher trabalhadora. Assim, no ano de 2017, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) (Brasil, 2017c) traz elementos que acentuam a exploração e a opressão, com impactos diferenciados por gênero, raça e classe social, uma vez que mulheres negras e trans são as mais suscetíveis a perderem seus empregos, serem relegadas a posições mais precárias ou submetidas a condições de trabalho mais adversas. É amplamente reconhecido que trabalhadoras terceirizadas recebem salários inferiores aos dos contratados diretos para desempenhar a mesma função, tornando-as mais suscetíveis à perda de benefícios, à flexibilização de direitos[109] e à alta rotatividade. Com o trabalho intermitente, a precarização e a vulnerabilidade no trabalho desses grupos sociais se agravam ainda mais (Siqueira, 2019, p. 137). Da mesma maneira, Previtali e Fagiani (2021) apontam que, com a Reforma Trabalhista, as políticas neoliberais ganham novo impulso e aprofundam a precarização de toda a classe trabalhadora.

Nesse sentido, dentre os dispositivos alterados pela Reforma Trabalhista, destaca-se o artigo 394-A da CLT, que passou a permitir que mulheres grávidas ou em fase de amamentação exerçam atividades em ambientes insalubres, desde que apresentem atestado médico autorizando tal condição. Essa mudança transfere, de forma injusta, à própria trabalhadora o ônus de avaliar e assumir os riscos decorrentes da insalubridade, ignorando os potenciais efeitos adversos à sua saúde e à do nascituro, o que representa um claro retrocesso em termos de proteção social (Alves e Farias, 2020).

Assim, a Reforma Trabalhista, contudo, flexibilizou essas garantias, permitindo a negociação direta entre empregador e empregada, como no caso do artigo 396 da CLT, que passou a permitir a negociação das pausas para amamentação. Tal medida ignora a assimetria estrutural

[109] A flexibilização, conforme analisa Antunes (2020), designa o conjunto de medidas políticas, econômicas e jurídicas destinadas a desestruturar os direitos trabalhistas historicamente conquistados, sob o argumento de adaptar o trabalho às exigências de um mercado globalizado e competitivo. Essa lógica impõe uma crescente subordinação da jornada, do salário e dos vínculos contratuais à dinâmica das empresas, promovendo a individualização das relações de trabalho e a corrosão dos mecanismos coletivos de proteção. A flexibilização, portanto, opera como forma de erosão das normas que garantem alguma estabilidade e segurança aos(às) trabalhadores(as), sendo parte essencial da ofensiva do capital na era do neoliberalismo.

da relação capital-trabalho, especialmente quando a trabalhadora é mulher, tornando-a mais suscetível à coação econômica. Conforme aponta Delgado (2018, p. 1021), os avanços nos estudos sobre saúde e segurança do trabalho evidenciam que o prolongado contato com ambientes insalubres é fator determinante para a configuração de riscos à saúde, o que torna ainda mais preocupante a possibilidade de gestantes serem expostas a tais condições laborais.

Essas alterações não afetam todas as mulheres de forma igual: trabalhadoras negras e pobres tendem a ser as mais atingidas, uma vez que já enfrentam cotidianamente múltiplas formas de vulnerabilidade, precariedade e exclusão (Biroli, 2018). A maternidade, nesse contexto, não pode ser dissociada dessas desigualdades estruturais, pois, entre as camadas mais pobres da população, ela raramente é uma atividade em tempo integral e, quando o é, está marcada pela ausência de trabalho formal e pela insegurança social (Biroli, 2018). Assim, permitir que gestantes trabalhem em locais insalubres e que negociem diretamente com seus empregadores os intervalos para amamentação equivale a aprofundar sua condição de vulnerabilidade e a negar, na prática, o direito à maternidade digna.

Adicionalmente, a Lei n.º 13.467/2017 introduziu mudanças substanciais na sistemática da jornada de trabalho, conforme previsto no artigo 611-A da CLT, permitindo a prorrogação da jornada em ambientes insalubres sem necessidade de autorização prévia das autoridades competentes. A Constituição de 1988 havia consolidado a jornada de 44 horas semanais e 8 horas diárias, com adicional de 50% para horas extras, conforme previsto no artigo 7º, inciso XIII, e essas normas não apenas impunham limites temporais, mas também protegiam os períodos de descanso, intervalos e férias (Farias, 2018).

Para as mulheres, tais alterações têm implicações ainda mais gravosas, pois, conforme destaca Farias (2018, p. 102), o desrespeito aos limites de jornada e ao direito ao descanso intensifica os efeitos de jornadas múltiplas, considerando que muitas mulheres precisam conciliar o trabalho externo com os cuidados domésticos, a educação dos filhos e, muitas vezes, os estudos. A adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, previsto no artigo 59-A da CLT, agrava esse cenário, sobretudo pela ausência de pausas obrigatórias para alimentação e descanso, comprometendo a saúde física e mental das trabalhadoras.

Desse modo, pode-se afirmar que a classe trabalhadora, especialmente as mulheres negras, enfrenta as condições mais adversas de trabalho e salários, com jornadas excessivas, pressão intensa para cumprir metas e ritmo de produção, além de realizar suas atividades laborais em situações vulneráveis e com pouca representação sindical, que tem sido duramente atingida pelos ataques à classe trabalhadora nesta fase de decomposição do modo de produção capitalista (Siqueira, 2019).

Por isso, Siqueira (2019) afirma categoricamente que, com a precarização do trabalho, as trabalhadoras, principalmente as mulheres negras e trans, são as mais afetadas pelos retrocessos provocados pela reforma trabalhista e pela lei da terceirização (Lei nº 13.464/17) (Brasil, 2017d),

que amplia a terceirização para as atividades principais das empresas (Siqueira, 2019).

De modo análogo, Benda (2018, p. 256) enfatiza que as mulheres são as primeiras a serem afetadas por tais medidas, que se baseiam do suposto caráter de complementaridade do trabalho feminino. Isso ocorre porque, dentro do patriarcado, espera-se que as mulheres priorizem o trabalho não remunerado em casa e o cuidado da família, o que contribui para a maior instabilidade do emprego feminino. No entanto, no Brasil, 41% dos lares são mantidos exclusivamente por mulheres, evidenciando uma situação paradoxal: enquanto o imaginário machista sugere que as mulheres trabalham por escolha, na realidade das relações sociais, elas trabalham para garantir o sustento delas mesmas e de suas famílias, assumindo todos os encargos associados à sua "condição feminina" (Siqueira, 2019, p. 139).

Isto posto, no ano de 2018, houve algumas mudanças significativas no geral. Foi aprovado, pelo STF, o financiamento eleitoral de candidaturas femininas; em outras palavras, as candidatas, a partir de então, receberiam recursos acumulados para campanha (STF, ADI 5.617/ 2018) (STF, 2018a). Ainda no mesmo ano, foi aprovada a constitucionalidade da remarcação de teste de aptidão física de candidata grávida (STF, RE 1.058.333/ 2018) (STF, 2018c).

Ademais, neste mesmo ano, a Importunação Sexual foi tornada crime (Lei 13.718/ 2018) (Brasil, 2018a). Por fim, foi incluído o Art. 318-A, no CPP (Código de Processo Penal), que passou a considerar a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que, essa não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, e/ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Essa medida foi incluída pela Lei nº 13.769/2018 (Brasil, 2018b) e jurisprudência do STF: HC 143641/2018 e ADPF 347 (STF, 2018a).

No ano de 2019, foi concedida a prioridade de divórcio para mulher vítima de violência doméstica (Lei 13.894/ 2019) (Brasil, 2019a). Além do mais, o plenário do Conselho Federal da OAB aprovou Súmula para tornar casos de agressões e violência contra a mulher fatores impeditivos de inscrição nos quadros da OAB (Súmula mantida pelo STJ) (Brasil, 2019b).

Ainda, no mesmo ano, foi aprovada a proteção constitucional à maternidade, proibindo trabalho em ambiente insalubre. Nesse sentido, o STF invalidou dispositivo da Reforma Trabalhista que permitia o trabalho feminino nessas condições (STF, ADI 5.938/ 2019) (STF, 2019).

No ano de 2020, foi aprovada a inconstitucionalidade da exclusão de material didático sobre gênero da rede mundial de ensino (STF, ADPF 457 (STF, 2020a), ADI 600 (STF, 1995), ADPF 461 (STF, 2020b), ADPF 465 (STF,2018b), ADPF 256, ADI 5.580 (STF, 2020) e 5.537/ 2020 (Câmara dos Deputados, 2020)). Ademais, tornou-se inconstitucional a exclusão da diversidade de gênero e da orientação sexual da política municipal de ensino (STF, ADPF 467/ 2020) (STF, 2020c). Por fim, neste ano, foi aprovado pelo STF o incentivo às candidaturas de mulheres negras (STF, ADPF 738/ 2020) (STF, 2020d).

Nesse mesmo ano, o Projeto de Lei nº 1515 (Câmara dos Deputados, 2020b), datado de 15 de abril de 2020, surge como uma resposta regulatória específica à ampliação dos serviços de telemedicina, propondo uma adição ao artigo 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que rege essas práticas no Brasil. Essa emenda legislativa busca explicitamente proibir procedimentos abortivos realizados por meio de telemedicina. Pode-se dizer que esse projeto de lei exemplifica uma abordagem mais conservadora em relação à área da saúde, especialmente no que tange ao aborto, evidenciando, então, o seu caráter retrogrado.

No ano de 2021, para combater a violência contra mulher nas eleições, foi promulgada a Lei 14.192/ 2021 (Lei contra a violência política de gênero) (Brasil, 2021b). Ademais, foi promulgada tanto a “Lei do Stalking”, que visa punir a perseguição e a perturbação (Lei 14.132/ 2021) (Brasil, 2021a) quanto a "Lei Mariana Ferrer", que protege vítimas de crimes sexuais e testemunhas de coação no curso de processo judicial (Lei 14.245/ 2021) (Brasil, 2021c).

Ainda no mesmo ano, o CNJ, através da Portaria número 27, datada de 2 de fevereiro de 2021 (Câmara dos Deputados, 2021), estabeleceu um grupo de trabalho com o propósito de desenvolver um 'Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero'. Um dos aspectos abordados nesse protocolo é a 'divisão sexual do trabalho', que analisa as perspectivas históricas para julgar o caso de acordo com as condições políticas, sociais e econômicas da sociedade brasileira. Historicamente, esta atribui aos homens o trabalho produtivo e remunerado, enquanto relega às mulheres o trabalho interno conhecido como 'economia de cuidado', geralmente desvalorizado. Essa realidade deve ser considerada pelos magistrados durante os julgamentos realizados no país, especialmente nos casos que envolvem a definição do valor da pensão alimentícia para os filhos comuns.

Ainda no ano de 2021, o Projeto de Lei nº 232 (Câmara dos Deputados, 2021a), apresentado em 4 de fevereiro de 2021, propõe uma alteração significativa na legislação brasileira relacionada ao aborto em casos de violência sexual. Atualmente, a lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determina que os hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS) devem oferecer atendimento emergencial, abrangente e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, incluindo a prevenção da gravidez. O PL 232 propõe a inclusão de um novo requisito para o aborto legal: a necessidade de apresentação de um Boletim de Ocorrência acompanhado de um exame de corpo de delito que comprove a veracidade da alegação de estupro. Essa nova exigência foi objeto de intensos debates no cenário político e social, pois poderia trazer maior rigor ao processo, enquanto outros afirmam que poderia representar uma barreira adicional para as vítimas de violência sexual, dificultando o acesso ao aborto legal e seguro.

Aliado a isso, o Projeto de Lei nº 299 (Câmara dos Deputados, 2021b), apresentado em 8 de fevereiro de 2021, propõe alterações substanciais na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança. A proposta visa modificar o artigo 5º dessa legislação para proibir completamente a manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões

humanos. Este projeto representou à época um possível retrocesso para o avanço científico e a pesquisa biomédica.

Ainda, o Projeto de Lei nº 2125 (Câmara dos Deputados, 2021c), apresentado em 9 de junho de 2021, propunha aumentar as penas para os crimes de aborto descritos nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal brasileiro (1940). Estes artigos tratam, respectivamente, do aborto praticado pela gestante ou com seu consentimento, aborto praticado por terceiros sem consentimento da gestante, e aborto consentido praticado por terceiros. À época, as discussões apontavam que o Projeto potencialmente poderia aumentar o número de abortos ilegais e inseguros como consequência de penas mais rigorosas, o que poderia resultar em maiores riscos para a saúde e a vida das mulheres.

Nessa mesma perspectiva, Projeto de Lei nº 2451 (Câmara dos Deputados, 2021d), apresentado em 6 de julho de 2021, propõe uma emenda ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que constitui o Código Penal brasileiro (1940). A emenda tem como finalidade adicionar um novo dispositivo ao código, visando prever como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Desse modo, o projeto representava uma séria ameaça ao direito reprodutivo das mulheres.

Para concluir, o Projeto de Lei nº 4148 (Câmara dos Deputados, 2021e), de 24 de novembro de 2021, propunha uma modificação significativa no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que é o Código Penal brasileiro (1940). Essa alteração visava incluir uma circunstância qualificadora para o crime de aborto quando praticado por cônjuge ou companheiro. Nesse sentido, o projeto refletia a crescente intolerância de determinados setores da sociedade brasileira em relação aos direitos reprodutivos femininos.

No ano de 2022, a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio foi declarada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a tese da "legítima defesa da honra" é inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF) (Brasil, 1988). Foi determinado que os arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (1940), bem como o art. 65 do Código de Processo Penal, (Brasil, 2021) sejam interpretados em conformidade com a Constituição, excluindo a legítima defesa da honra do escopo da legítima defesa. Consequentemente, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo estão impedidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que leve a essa tese) nas fases pré-processual ou processual penais, assim como durante o julgamento no tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF, ADPF 779, DJe 20.9.2022 (STF, 2023b)).

Além de rechaçar teses misóginas no campo penal, o STF também fortaleceu os mecanismos de proteção imediata às vítimas de violência. Ainda nesse ano, o Supremo Tribunal

Federal autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas, sem decisão judicial, com base na Lei Maria da Penha (STF, ADI 6138, 23.3.2022) (STF, 2022). Além disso, a inclusão e exclusão do sobrenome de casada, durante ou após dissolvido o casamento, pela via administrativa, não mais precisando de autorização judicial (Incisos II e III do Art. 57, Lei nº 6.015/ 1973 (Brasil, 1973) (alterado pela Lei nº 14.382/ 2022) (Brasil, 2022a).

Ademais, nesse mesmo ano, o Projeto de Lei nº 883 (Câmara dos Deputados, 2022), apresentado em 8 de abril de 2022, propunha modificações significativas no Código Civil e no Código Penal brasileiro (1940) com o objetivo de fortalecer as disposições legais relacionadas ao direito do nascituro. A mudança proposta para o Código Civil pretende esclarecer e ampliar os direitos já garantidos ao nascituro, proporcionando-lhe proteções legais adicionais a partir do momento da concepção. Ao mesmo tempo, o projeto buscava introduzir no Código Penal (1940) o crime de incitação ao aborto, com o objetivo de criminalizar ações que promovam, sugiram ou facilitem o acesso ao aborto ilegal.

No ano de 2023, muitas decisões impactaram o cenário nacional no que tange à mulher. Dentre elas, foi liberada a realização de laqueadura sem autorização do marido, diminuindo de 25 para 21 anos a idade mínima para a esterilização voluntária, permitindo seja feita logo após o parto. Na hipótese de já possuir 2 (dois) filhos vivos a idade mínima é dispensada (Lei 14.443/ 2022 (Brasil, 2022b), que alterou a Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263, de 1996) (Brasil, 1996), em vigor desde 03 de março de 2023.

Ainda, o Governo lança programa de distribuição gratuita de absorvente pelo SUS, através do Decreto nº 11.432/ 2023, com foco na população que está abaixo da linha da pobreza (Brasil, 2023a). Além disso, uma série de matérias são lançadas pelo Supremo Tribunal Federal (‘’O STF e os direitos das mulheres’’) em alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ONU, 2018).

Ademais, neste ano foi aprovado funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam 24 horas) (Lei nº 14.541, DOU de 04/04/2023) (Brasil, 2023b). Nesta mesma linha, foi definida a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) (Lei nº 14.542, DOU de 04/04/2023) (Brasil, 2023c).

Além disso, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação foram incluídos entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 14.612/ 2023 (Brasil, 2023e) que altera a Lei nº 8.906/ 1994 - Estatuto da OAB) (Brasil, 1994).

Na perspectiva da violência contra a mulher, a Lei 14.674/ 2023 (Brasil, 2023f), que prevê a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo-o no rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). Nesse âmbito, surgiu, também, a Lei 14.786/2023 (Brasil, 2023g) com a criação do protocolo “Não é

Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) (Brasil, 2023d). Este seria implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas. Não se aplica, no entanto, a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Por fim, em 29 de setembro de 2023, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ao acolher o recurso de Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000 (TJPR, 2023), reajustou o valor dos alimentos provisórios com base no "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" do Conselho Nacional de Justiça. A quantia foi aumentada, levando em consideração, no cálculo da proporcionalidade dos alimentos, o trabalho doméstico diário e não remunerado realizado pela mulher.

No ano de 2024, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgou o Comunicado nº 28/24, referente ao painel "Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" (Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo, 2024), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. O comunicado enfatiza a colaboração essencial de todos(as) os(as) magistrados(as) para a implementação das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 492/23 (Conselho Nacional de Justiça, 2023), assim como para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (DJe de 02/02/2024).

Nesse mesmo ano, ao proferir a sentença na ação de alimentos sob o nº 1018311 98.2023.8.26.0007, o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP aplicou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça para determinar o valor a ser pago pelo genitor alimentante. A magistrada levou em consideração a "divisão sexual do trabalho", reconhecendo o trabalho diário de cuidado realizado exclusivamente pela genitora, que detém a guarda, incluindo tarefas domésticas (limpeza, lavanderia, compras de mercado) e cuidados com o filho (higiene, alimentação, saúde).

Apesar da promulgação de diversas legislações nacionais e internacionais destinadas a proteger os direitos das mulheres, observa-se um aumento nos casos de feminicídio na maioria dos países latino-americanos e nos conflitos armados em várias nações ditas do Sul Global, o que sugere uma tendência crescente de violência dirigida contra as mulheres (Abreu et al., 2016, p. 42).

Ainda no ano de 2024, O Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 23 de maio de 2024, julgou procedentes os pedidos que pedem a proibição de questionamentos sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Por unanimidade, o Tribunal acompanhou o entendimento da relatora, ministra Cármen Lúcia. O caso foi analisado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107 (STF, 2024), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

De acordo com a decisão, os ministros fixaram a tese de que é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e também de demais crimes de violência contra a mulher, englobando também casos de violência doméstica e política (Jota, 2024).

Diante do exposto, o panorama legislativo e judicial evidencia que, apesar de avanços significativos no fortalecimento de direitos civis, políticos, laborais e de proteção à mulher, persistem lacunas e retrocessos, particularmente na esfera trabalhista e nos direitos reprodutivos. Observa-se que conquistas legais nem sempre se traduzem em mudanças sociais efetivas, sendo necessário o fortalecimento contínuo de mecanismos de proteção, políticas públicas e cultura de igualdade de gênero, sobretudo para mulheres negras, pobres e LGBTQIAPN+, historicamente mais vulneráveis à violência, exploração e discriminação (Abreu et al., 2016, p. 42, 115; Siqueira, 2019, p. 137-139; Biroli, 2018; Previtali e Fagiani, 2021).

Posto isso, foram apresentadas até o presente momento as principais alterações legislativas relacionadas ao gênero feminino desde o início da República até os dias atuais. Entretanto, permanece a necessidade de examinar a situação legal da mulher no Brasil contemporâneo, considerando de forma detalhada as transformações ocorridas ao longo dos séculos XX e XXI, com especial atenção aos governos desde o fim do mandato de Fernando Henrique Cardoso (FHC) até o período atual. Nesse sentido, se propõe delinear um panorama histórico da condição da mulher no Brasil, abrangendo desde o século XIX até a contemporaneidade, com o objetivo de investigar, à luz das mudanças sociais, políticas e econômicas, os marcos históricos mais relevantes que moldaram a trajetória feminina no país. Esse recorte temporal permitirá compreender como as estruturas patriarcais e racistas foram tanto reproduzidas quanto tensionadas ao longo do processo de formação social brasileira contemporânea.

7.3 O BRASIL CONTEMPORÂNEO E A QUESTÃO DA MULHER

A situação da mulher no Brasil contemporâneo é atravessada por múltiplas dinâmicas sociais, políticas e econômicas que refletem, simultaneamente, conquistas históricas e persistentes obstáculos à efetivação plena da igualdade de gênero. Em um cenário marcado por crises econômicas cíclicas, instabilidade institucional e crescente polarização ideológica, a desigualdade entre homens e mulheres adquire contornos ainda mais complexos, visíveis tanto nas estruturas objetivas do mercado de trabalho quanto nas experiências subjetivas de exclusão, violência e silenciamento. A precarização do emprego, o aumento da informalidade e a sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidados - ainda amplamente naturalizado como responsabilidade feminina - revelam a reprodução cotidiana de relações desiguais de poder que penalizam de modo particular as mulheres, sobretudo aquelas que pertencem às classes trabalhadoras, negras, indígenas e periféricas.

Para além das expressões cotidianas da desigualdade, é necessário compreender suas raízes estruturais. Essas manifestações contemporâneas da desigualdade de gênero não podem, contudo, ser entendidas de maneira isolada, como se fossem desvios conjunturais, mas devem ser situadas no interior de determinações estruturais que organizam a sociedade brasileira. A concentração de renda, o racismo estrutural, a elitização dos espaços de poder e a sub-representação das mulheres nos processos decisórios constituem elementos centrais para a compreensão da condição feminina no Brasil atual.

Nesse sentido, a compreensão das instituições e modelos estatais torna-se essencial para elucidar a configuração histórica dessas desigualdades. Em outras palavras, compreender os distintos modelos históricos de Estado sob o capitalismo - do liberal ao neoliberal, passando pelo Estado de bem-estar social - constitui pressuposto fundamental para a análise crítica da condição das mulheres na sociedade brasileira contemporânea, especialmente no contexto dos governos após os anos 2000. Isso porque a inserção das mulheres na esfera pública, seu acesso a direitos sociais e sua relação com o mercado de trabalho são profundamente afetados pelas configurações específicas que o Estado assume em cada etapa do desenvolvimento capitalista.

Inicialmente, a trajetória histórica do Estado moderno, em sua relação com as transformações do modo de produção capitalista, revela distintos momentos de configuração institucional e política, os quais expressam, em última instância, os interesses da classe dominante e os rearranjos das formas de dominação de classe.

Conforme analisa Ricardo Antunes (2020), o Estado liberal, hegemônico até as primeiras décadas do século XX, era marcado por uma lógica de mínima intervenção nas relações econômicas e sociais, concebido sob a égide da ideologia do ‘’*laissez-faire*’’ e do individualismo possessivo. Nesse contexto, Federici (2025, p. 55-56) aponta que, entre a segunda metade do século XIX e os primeiros anos do século XX, observou-se uma profunda transformação nas formas de

organização da produção e da reprodução social. Foi nesse contexto histórico que o capitalismo delineou os contornos do trabalho doméstico tal como o compreendemos na contemporaneidade, ao mesmo tempo em que instaurou uma nova configuração das relações de gênero. Conforme analisa Federici (2025, p. 55-56), é nesse processo que se forja a figura da dona de casa proletária, incumbida dos cuidados com o lar e com os filhos - estes, por sua vez, passam a frequentar a escola com o propósito de se tornarem trabalhadores mais produtivos e disciplinados.

Paralelamente a esse processo de reorganização do tecido social nos países centrais do Norte global, ganha destaque o modelo fordista, que se consolidou como paradigma de acumulação do modo de produção capitalista no período (Gramsci, 2008).

Dessa forma, o ‘’Americanismo e Fordismo’’ (Gramsci, 2008) configuram-se como uma expressão histórica de um amplo processo de racionalização que não se restringe ao campo estritamente produtivo, mas incide também na conformação de um novo tipo de sujeito. A incorporação de métodos inovadores de produção, combinada a formas mais complexas de organização social, impôs a necessidade de ajustar os trabalhadores às exigências objetivas do processo produtivo. Nesse sentido, observa Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 334): “na América, a racionalização determinou a necessidade de elaborar um novo tipo humano, adequado ao novo tipo de trabalho e de processo produtivo”.

Esse movimento de conformação, contudo, não se limitou ao espaço fabril. Pelo contrário, como enfatiza Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 335), os industriais - em particular Henry Ford - buscaram intervir diretamente na vida privada dos trabalhadores, regulando tanto as relações sexuais quanto a organização familiar. A aparente conotação puritana de tais práticas - ilustrada, por exemplo, pelo proibicionismo - deve ser compreendida como parte integrante de um projeto mais amplo de racionalização da vida. Nas palavras de Gramsci, “não se pode desenvolver o novo tipo de homem exigido pela racionalização da produção e do trabalho enquanto o instinto sexual não for adequadamente regulamentado, não for também ele racionalizado” (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 335). Desse modo, o disciplinamento social ultrapassa os limites da fábrica, estendendo-se ao cotidiano e articulando dimensões produtivas, familiares e morais.

A adaptação ao novo regime de trabalho, entretanto, não poderia se consolidar apenas por meio da coerção. Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 335-336) assinala que o modelo fordista revelou-se mais sofisticado ao articular coerção, persuasão e consenso. Essa articulação ocorreu, sobretudo, mediante a elevação salarial, mecanismo que buscava compensar o desgaste provocado pelas longas jornadas em linhas de montagem altamente disciplinadas. Um exemplo paradigmático foi a política do ‘’*Five Dollar Day*’’, instituída por Henry Ford em 1914, que aliava salários relativamente elevados a uma rigorosa normatização das condutas dentro e fora da fábrica. Como observa Federici (2025, p. 60), essa política salarial não se restringia ao ambiente produtivo, mas se projetava sobre a esfera doméstica, integrando-se a um projeto mais amplo de regulação da vida social dos trabalhadores.

Essa racionalização, simultaneamente produtiva e social, tinha como base a exigência de uma qualificação específica demandada pela indústria fordista. Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 337) ressalta que o fordismo requeria uma “especialização, uma qualificação para seus operários que as outras indústrias ainda não exigem, ou seja, uma qualificação de novo tipo, uma forma de consumo da força de trabalho”. Diferentemente da qualificação artesanal, tal especialização implicava uma profunda reconfiguração da subjetividade operária, adaptando-a às necessidades da produção em massa.

À luz desse quadro, e retomando-se a centralidade do trabalho no modo de produção capitalista, pode-se compreender que, diante das crises de acumulação - momentos em que a valorização do capital sofre retração ou estagnação -, o capital adota distintas estratégias de reativação. Essas estratégias incidem primordialmente sobre a esfera do trabalho. Como destaca Antunes (2011; 2025), a acumulação de capital só se efetiva mediante a interação entre trabalho vivo e trabalho morto, o que revela a dependência estrutural do capital em relação à força de trabalho.

A experiência histórica do taylorismo/fordismo expressa de forma exemplar essa lógica. Trata-se de um modelo orientado à produção em massa de mercadorias, apoiado em um sistema produtivo homogêneo, hierarquizado e verticalizado. Tal estrutura organizacional acarretou a progressiva desqualificação do trabalhador, conduzindo a um processo de desumanização do trabalho, uma vez que este se reduzia a mero apêndice das máquinas-ferramentas. Além disso, instaurou-se uma clara cisão entre planejamento e execução. Do ponto de vista do capital, tratava se de apropriar-se do saber-fazer operário e deslocar sua dimensão intelectual para a esfera da gestão científica da produção (Previtali; Fagiani, 2014).

Concomitantemente, o controle da vida doméstica também se intensificava. Nesse contexto, emergiu a figura da chamada "secretária social", encarregada de visitar os lares operários para inspecionar as condições de higiene e, se necessário, instruir as esposas dos trabalhadores sobre práticas adequadas de limpeza e preparo de refeições econômicas e nutritivas. Paralelamente, nas escolas, as meninas passaram a ser instruídas na disciplina de ‘’home economics’’ - a economia doméstica -, que buscava capacitá-las para os deveres do lar de maneira sistematizada (Federici, 2025, p. 61).

Os operários recrutados por Ford, em sua maioria oriundos do campo ou imigrantes, enfrentavam grande dificuldade em adaptar-se aos ritmos rígidos da produção fabril. Por isso, os inspetores não se restringiam ao espaço da fábrica, mas adentravam os lares operários para impor um regime de vida disciplinado e moralmente aceitável, demonstrando que a fábrica, simbolicamente, passava a ocupar também o espaço doméstico (Gramsci, 2008).

Nessa mesma conjuntura, as normas sociais e legislativas em vários países do mundo foram implacáveis para designar os papéis sociais femininos, separando a figura da "esposa honesta" daquela da prostituta, e o trabalho doméstico passou a assumir múltiplas funções - entre elas, o

gerenciamento dos gastos domésticos a partir da parcela do salário recebida pelo marido, a responsabilidade pela formação moral e educacional dos filhos, bem como a manutenção da atratividade sexual da mulher, a fim de garantir que o homem retornasse ao lar após o expediente, em vez de buscar o lazer no bar ou no sindicato (Federici, 2025, p. 61-62).

Dessa forma, o papel do Estado nesse arranjo evidenciava-se como o de ‘’garantidor’’ da propriedade privada e da livre concorrência entre os agentes econômicos, mantendo-se relativamente distante da esfera social, relegando principalmente às mulheres, sobretudo das classes trabalhadoras, a responsabilidade quase exclusiva pelas funções de cuidado e manutenção da vida, dentro de uma estrutura jurídica que as subordinava ao patriarcado familiar (Federici, 2025, p. 61-62).

Durante o período da Segunda Guerra Mundial, foi exigida a entrada massiva das mulheres na indústria - sobretudo a bélica - para substituir os homens mobilizados para o *front* (frente de batalha) (Federici, 2025, p. 62). Nesse contexto, foram criadas estruturas estatais de apoio às trabalhadoras - como creches e lavanderias públicas - que possibilitavam sua permanência nas fábricas. No entanto, com o fim do conflito e o retorno dos soldados, iniciou-se uma intensa campanha ideológica para reverter esse processo, incentivando o retorno das mulheres ao lar e desmantelando as estruturas de apoio anteriormente construídas.

Contudo, esse retrocesso evidenciou os limites estruturais do modelo vigente. Assim, tal conformação estatal, portanto, revelou-se incapaz de responder às profundas contradições do capitalismo monopolista, particularmente após a crise de 1929 e, sobretudo, diante da devastação provocada pela Segunda Guerra Mundial, contexto em que se tornaram evidentes os limites da autorregulação do mercado e a necessidade de uma atuação estatal mais ativa.

No Brasil, durante a década de 1930 à 1940, o Estado assume contornos mais acentuadamente paternalista e autoritário – em suas múltiplas expressões -, recorrendo ao uso de mecanismos como a manipulação ideológica e a repressão direta. Quando se considera a história nacional, verifica-se que é recorrente ao longo da formação social brasileira, sempre que emergem movimentos voltados à mobilização e à organização popular, as classes dominantes lançam mão de estratégias para neutralizá-los. Essa constatação torna-se particularmente evidente ao se considerar o período que se estende de 1930 até a década seguinte (Gonzalez, 2020, p. 113).

Por outro lado, nos países centrais do capitalismo global, emerge nesse período o modelo do Estado de bem-estar social (welfare state), profundamente influenciado pelas ideias de Keynes e articulado ao pacto fordista-keynesiano[110] de regulação social do trabalho. Conforme apontam

[110] Para Antunes (2020), o chamado pacto fordista-keynesiano refere-se à conformação histórica do capitalismo industrial de meados do século XX, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial, marcada pela articulação entre os princípios de organização produtiva fordista - baseados na produção em massa, padronização e rígida divisão técnica do trabalho - e a intervenção estatal keynesiana, que visava regular a economia e garantir direitos sociais mínimos por meio da ampliação do emprego, da seguridade social e do consumo das massas. Esse arranjo institucional possibilitou uma relativa conciliação entre capital e trabalho nos países centrais, mediante a institucionalização de mecanismos de negociação coletiva e proteção social. No entanto, como aponta Antunes (2020), tal pacto tinha como fundamento estrutural a exclusão de amplas parcelas da classe trabalhadora - notadamente mulheres, negros e imigrantes – e

Antunes (2020) e Previtali e Fagiani (2015a; 2017), essa nova forma estatal consolidou-se como estratégia de contenção das lutas de classe e de reorganização da hegemonia burguesa, especialmente nos países centrais do capitalismo. O chamado "compromisso fordista" assentava se na ideia de que os ganhos de produtividade deveriam ser, em parte, redistribuídos por meio de políticas públicas que garantissem direitos sociais mínimos - saúde, educação, previdência, salário digno -, ao passo que o pleno emprego se convertia em horizonte regulatório da ação estatal, o que permitiu, em certa medida, o acesso das mulheres a direitos historicamente negados.

Esse novo arranjo não se limitou às esferas políticas e econômicas: ele também penetrou o imaginário social. Assim, a década de 1950 consagrou o apogeu do "sonho americano" e promoveu a consolidação da família nuclear como modelo ideal de organização reprodutiva. Tal ideal foi reforçado por uma poderosa máquina cultural, especialmente Hollywood, que, por meio de seus filmes, transformou profundamente a representação da mulher: se nos anos 1940 ela era retratada como trabalhadora e autônoma, nos anos 1950 ressurge como frágil, passional e dependente - o triunfo do amor romântico e da domesticidade (Federici, 2025, p. 63).

Para exemplificar o período anterior à década de 1940, o filme ''Tempos Modernos'' (1936), de Charles Chaplin, ilustra com acuidade como o imaginário do "sonho americano" permeava intensamente os anseios e expectativas dos(as) trabalhadores(as) da época – tal como é demonstrado por Carlitos (personagem de Chaplin) e da menina órfã trabalhadora, companheira de Carlitos. Contudo, conforme a própria narrativa fílmica demonstra, evidencia-se a incapacidade estrutural desse ideal de concretizar integralmente as promessas de progresso, dignidade e realização pessoal que propunha.

Por outro lado, a título de ilustração das transformações nas representações femininas nas produções cinematográficas do pós-guerra, observa-se, por exemplo, no filme ''Juventude Transviada'' (1955), a retratação das personagens femininas não mais como figuras trabalhadoras e proativas - como ocorre em Tempos Modernos (1936) -, mas, ao contrário, como mulheres vulneráveis, submissas e frequentemente subservientes às vontades e ações masculinas. Essa mudança no imaginário cinematográfico reflete a reafirmação dos ideais conservadores de domesticidade e passividade feminina típicos do contexto sociopolítico da década de 1950, especialmente nos Estados Unidos. Outro exemplo emblemático dessa lógica é o filme ''Se Meu Apartamento Falasse'' (1960), em que a personagem feminina, apesar de seu protagonismo narrativo, permanece presa a relações afetivas marcadas por dependência emocional e subalternidade, evidenciando o papel socialmente designado às mulheres como figuras acessórias à trajetória masculina.

Além disso, a consolidação desse modelo familiar do período foi sustentada, ainda, pela criação dos subúrbios, concebidos como resposta das classes dominantes aos temores suscitados

começou a entrar em crise a partir dos anos 1970, com a reestruturação produtiva e a emergência do neoliberalismo.

por movimentos operários radicais e pelo retorno de um contingente expressivo de veteranos de guerra, muitos dos quais haviam vivenciado tanto a Grande Depressão quanto o combate militar. O projeto suburbano visava estabilizar a sociedade por meio da propriedade privada: acreditava se que um trabalhador proprietário de sua casa dificilmente seria atraído por ideias comunistas. O espaço doméstico passou, então, a ser planejado politicamente: havia um cômodo para o marido - onde realizaria pequenos reparos - e outro para a esposa - onde ela cuidaria da roupa e das demais tarefas do lar (Federici, 2025, p. 64; Hayden, 1985).

Essa reorganização simbólica e espacial ocorreu em paralelo à implementação de políticas econômicas mais intervencionistas. Nesse contexto o presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt implementa o programa econômico e social denominado ‘’*New Deal*’’. Essa iniciativa visava à recuperação da economia dos Estados Unidos por meio da ampliação da intervenção estatal, da criação de empregos públicos, da regulação do sistema financeiro e da expansão do consumo interno (Federici, 2025).

Dentro desse arranjo, a figura feminina - especialmente a da dona de casa - passou a ocupar papel central na engrenagem da reprodução social: era ela a responsável por administrar os recursos domésticos, assegurando o equilíbrio entre os investimentos públicos na reprodução da força de trabalho e a produtividade masculina no espaço fabril. Como observa Dalla Costa (1983), embora o ‘’*New Deal*’’ tenha se estruturado sobre um plano de reestruturação produtiva, o trabalho doméstico e a família proletária foram fundamentais na consolidação dessa nova fase da acumulação capitalista de orientação keynesiana. A esse respeito, Federici (2025, p. 65) destaca que tal reorganização só foi possível porque a esfera doméstica foi estrategicamente reconfigurada, de modo a sustentar o esforço produtivo e disciplinar da classe trabalhadora.

Contudo, se essa é realidade dos países do Norte global, nos países do Sul global a situação é muito diversa (Harvey, 2011; Federici, 2025). Federici (2025) aponta que esses países, como o Brasil, embora tenham sido - formalmente - descolonizados, mantiveram - e ainda mantêm - fortes traços colonizatórios e uma economia “subdesenvolvida” e periférica, marcada pela condição de dependência.

A título de exemplo, os dados do Censo à época revelavam de maneira contundente a profunda desigualdade na distribuição de renda no Brasil, caracterizando um dos traços mais marcantes de sua inserção periférica na divisão internacional do trabalho. Conforme demonstram Bacha e Unger (1978), cerca de 36% da renda pessoal concentrava-se nas mãos de apenas 5% das famílias mais ricas do país. Ademais, os 10% do topo da pirâmide social detinham 49% da renda nacional, enquanto os 90% restantes da população compartilhavam uma fração equivalente. Em termos ainda mais alarmantes, os 40% mais pobres eram responsáveis por apenas 7,7% da renda total, vivendo, em sua maioria, com valores inferiores ao salário mínimo da época. Nessa mesma perspectiva, Gonzalez (2020, p. 67) acrescenta:

> Não é por acaso que 83,1% das mulheres negras e 92,4% dos homens negros se concentram em ocupações ligadas ao trabalho manual não qualificado. Ou que quatro

> quintos da força de trabalho negra exerçam ocupações caracterizadas por baixa remuneração e por baixos índices de escolaridade.

Assim sendo, tais números não apenas escancaram a lógica excludente da formação social brasileira, mas também evidenciam a posição subordinada do país no sistema capitalista global, em que a reprodução da desigualdade interna está diretamente articulada às dinâmicas do capitalismo dependente e à estrutura assimétrica da economia mundial.

Nessa perspectiva, Gonzalez (2020) contribui ao evidenciar que a inserção subordinada do Brasil no sistema capitalista mundial não se limita às esferas econômicas, mas é atravessada por relações de classe, raça e gênero que organizam a sociedade brasileira de modo a naturalizar a desigualdade. A extrema concentração de renda, denunciada pelos autores, expressa uma formação social historicamente ancorada na superexploração do trabalho, especialmente daquele realizado por mulheres e homens negros, que, como mostra Gonzalez (2020), ocupam os estratos mais precarizados da divisão social do trabalho. Nas palavras da autora (Gonzalez, 2020, p. 47): ‘’a grande realidade é que a grande maioria quase absoluta da população negra vive de expedientes, trabalhando de cinquenta a cem dias por ano, sem as garantias das leis trabalhistas’’.

Por isso, Gonzalez (2020, p. 94-100) aponta que formação social brasileira pode ser caracterizada, em termos gerais, como estruturada sob os moldes de uma acumulação capitalista periférica e dependente, marcada por contradições de classe e um sistema político rigidamente controlado pelas elites. Uma de suas expressões mais evidentes reside na consolidação de desigualdades regionais profundas, revelando a existência de uma “região dominante” e de outras “dominadas”, articuladas estruturalmente, o que perpetua elevados índices de pobreza e miséria entre suas populações (Farias, 1983, p. 46). Como observa Farias (1983, p. 46), o crescimento capitalista brasileiro, em consonância com a lógica de expansão do capitalismo monopolista, não proporcionou um desenvolvimento equitativo das forças produtivas nas regiões subdesenvolvidas do país. Tal dinâmica dá origem ao que Nun (1978) denominou “desenvolvimento desigual e combinado”, no qual coexistem, de maneira contraditória, formas produtivas modernas e arcaicas, articuladas a uma condição de dependência neocolonial e à permanência de um “colonialismo interno” (Nun, 1978, p. 73-141).

Esse modelo de capitalismo adotado no Brasil, que ao longo da sua história se expressa, dentre os inúmeros exemplos, no ‘’milagre econômico brasileiro’’[111] (1968-1973), cujos aparentes avanços foram neutralizados por processos estruturais que acentuaram desigualdades socioeconômicas (Gonzalez, 2020, p. 94-100). Hasenbalg e Valle Silva (1984) destacam dois fatores centrais nessa dinâmica: a deterioração das condições de vida das camadas urbanas de baixa renda e a intensificação da concentração de renda. O deslocamento de vastos contingentes populacionais do campo para os centros urbanos resultou não em crescimento ordenado, mas em “inchaços” urbanos – evidenciados, por exemplo, pelo número de habitantes em favelas no Rio de

[111] Gonzalez (2020, p. 226) aponta que o modelo econômico assumido pelos militares contribuiu para subdesenvolver os setores que concentram os(as) trabalhadores(as) mais pobres do país, isto é, os(as) negros(as).

Janeiro, que saltou de 757 mil em 1970 para 1.740.000 em 1980, representando 34% da população do município. Tais contingentes vivenciavam cotidianamente o aumento da mortalidade infantil, a precarização dos serviços de saúde, educação e saneamento, além da evasão escolar e dos acidentes de trabalho (Hasenbalg; Valle Silva, 1984).

No que tange à distribuição de renda naquele período, os dados apresentados por esses Hasenbalg e Valle Silva (1984) são reveladores: em 1970, os 50% mais pobres detinham 14,9% da renda da PEA, paralelamente, os 10% mais ricos elevaram sua apropriação de 46,7% para 50,9%, e o 1% mais rico, de 14,7% para 16,9%. No meio rural, as discrepâncias são ainda mais evidentes: os 50% mais pobres representam 22,4%, enquanto o 1% mais rico aumentou sua fatia de 10,5% para 29,3% (Hasenbalg; Valle Silva, 1984).

Conforme Hasenbalg e Valle Silva (1984), esse padrão de desenvolvimento perpetua a constituição de uma "massa marginal" - conceito cunhado por Nun (1978) -, formada por trabalhadores tornados supérfluos para a lógica hegemônica da acumulação capitalista. Dentro dessa estrutura, o racismo e o sexismo adquirem função ideológica e material, operando como mecanismos que articulam a divisão racial e sexual do trabalho, facilitando a inserção desproporcional da população feminina e dos negros(as) nos setores mais precarizados do sistema produtivo. Assim, o racismo e o sexismo servem como critério estruturante na alocação desigual de indivíduos na hierarquia ocupacional e no sistema capitalista brasileiro.

Outrossim, as trabalhadoras negras, de maneira aguda, - são mantidas na condição de massa marginal e exército de reserva. Essa situação é confirmada pelas estatísticas do Censo de 1980[112]: os setores agrícola, da construção civil e de serviços concentravam 68% da população negra e 52% da branca. Naquele ano, um terço da PEA recebia até um salário mínimo. Racialmente, isso se traduzia em 24% de brancos(as) e 47% de negros(as) nessa faixa de renda. Já entre os(as) que recebiam mais de dez salários mínimos, os(as) brancos(as) representavam 8,5% e os(as) negros(as) apenas 1,5%. A PNAD de 1982 indicou agravamento desse quadro: o percentual da população com renda de até um salário mínimo subiu de 33% para 36%, sendo que, entre os(as) negros(as), passou de 44% para 50%, enquanto entre os(as) brancos(as) aumentou de 24% para 28% (Gonzalez, 2020, p. 94-100).

Na década de 1960, coexistiam no Brasil três formas qualitativamente distintas de capital - comercial, industrial competitivo e industrial monopolista - acarreta impactos diversos sobre a força de trabalho. Sob o capital comercial, predominam formas arcaicas de fixação do(a) trabalhador(a) à terra, aos instrumentos, ao consumo e até ao explorador, refletindo modos de trabalho anteriores ao surgimento do proletariado moderno. Já o capital industrial monopolista,

[112] As desigualdades raciais manifestam-se também no campo educacional. O Censo de 1980 apontava que 35% da população com mais de cinco anos era analfabeta. A taxa entre os(as) brancos(as) era de 25%, enquanto entre os(as) negros(as) alcançava 48%. Em níveis mais altos de escolaridade, as disparidades tornam-se ainda mais gritantes: os(as) brancos(as) tinham 1,6 vez mais chance de completar de cinco a oito anos de estudo; 2,5 vezes mais para concluir de nove a onze anos e seis vezes mais para atingir doze anos ou mais (Muraro, 1983).

com sua alta taxa de rendimento, estabilidade relativa de custos e menor dependência da força de trabalho, proporciona uma integração estável do(a) trabalhador(a) à empresa, com melhores salários e cumprimento de direitos sociais. Em contraste, o capital competitivo - subalterno ao monopolista - caracteriza-se por margens reduzidas, instabilidade e baixa produtividade, o que resulta em precarização, salários rebaixados e restrições à organização sindical (Gonzalez, 2020, p. 21).

Dessa segmentação emergem diferentes frações da chamada massa marginal: (a) trabalhadores(as) do setor industrial competitivo; (b) trabalhadores(as) em ocupações terciárias de baixa remuneração; (c) desempregados(as); e (d) toda a força de trabalho submetida ao capital comercial (Gonzalez, 2020, p. 22). Essa massa se subdivide em três tipos: Tipo A, vinculado a formas tradicionais de fixação laboral, como pequenos agricultores, colonos, artesãos e domésticos sem remuneração monetária direta; Tipo B, força de trabalho livre atuando em ocupações intermitentes, sazonais ou de refúgio; e Tipo C, formado por assalariados(as) em setores pouco modernizados, com baixíssimos salários e escassa proteção legal, tanto em áreas urbanas quanto rurais (Gonzalez, 2020, p. 21–29). A população feminina e negra, majoritariamente, compõe essa massa marginal nas condições do capitalismo monopolista e, no contexto do capitalismo industrial competitivo, constitui a massa de desempregados(as) (Gonzalez, 2020, p. 29).

Essa configuração da força de trabalho está diretamente relacionada às transformações do modelo industrial brasileiro. Dessa maneira, a industrialização e urbanização nacional ocorreu em dois estágios: o capitalismo competitivo (encerrado nos anos 1950) e o monopolista (consolidado após 1968). A hegemonia do segundo subordinou os setores competitivos e penetrou até mesmo regiões menos desenvolvidas, criando dois mercados de trabalho estruturalmente distintos e exigindo formas de trabalho diversas. Esse desenvolvimento desigual e combinado incorporou diferentes temporalidades produtivas e sociais, gerando um excedente populacional que, ao não ser plenamente absorvido, tornou-se massa marginal no setor monopolista e exército de reserva no setor competitivo (Nun, 1978). Dada a limitada capacidade de absorção de força de trabalho pelo capital competitivo, também em relação a ele forma-se uma massa marginal, particularmente atingida pelo desemprego e subemprego (Gonzalez, 1979c).

Nesse período, golpe civil-militar de 1964 buscou instituir uma suposta “nova ordem” na sociedade brasileira, sustentando o argumento de que o país estaria ameaçado por forças do caos, do comunismo e da corrupção. Para conter tais “ameaças”, foi promovida uma reconfiguração do modelo econômico vigente, sob a justificativa da pacificação da sociedade civil. Como parte da reorganização do Estado, todos os partidos políticos existentes foram extintos e substituídos por duas agremiações: a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (Lafer, 1975, p. 73). Com a cassação dos direitos políticos de diversos representantes eleitos, o Congresso Nacional passou a exercer uma função meramente cerimonial, atuando como instrumento de legitimação das diretrizes autoritárias do novo pacto de poder.

Essa reconfiguração institucional veio acompanhada de um aparato repressivo que atingiu diretamente os movimentos sociais. Paralelamente, o regime promoveu a desarticulação das Ligas Camponesas, o desmantelamento da guerrilha urbana, além da repressão sistemática mediante prisões, torturas, banimentos e o estabelecimento forçado da chamada "paz social". Os Atos Institucionais - em especial o Ato Institucional nº 5 - constituíram os principais instrumentos jurídicos utilizados para consolidar o autoritarismo e impor decisões unilaterais do poder militar. Foi nesse contexto que se assentaram as bases do chamado "milagre econômico brasileiro" (Gonzalez, 2020).

Como pontua Fontaine (1980), tal "milagre" se caracterizou por uma elevada taxa de crescimento econômico, sustentada pelo desenvolvimento do mercado interno, por meio de um processo de intensa concentração de renda e capital, investimentos públicos expressivos e volumosos aportes de capitais estrangeiros, na forma de empréstimos e investimentos diretos. A isso se seguiu a formação de uma "Tríplice Aliança", constituída pelo Estado, pelas corporações multinacionais e pelo capital nacional (Fontaine, 1980). No entanto, esse modelo concentrou poder e riqueza em mãos de poucos e aprofundou a exclusão das massas populares - especialmente da população negra brasileira -, que foram privadas de qualquer influência política e submetidas a um processo sistemático de empobrecimento.

Na esteira dessas transformações, os anos seguintes testemunharam um aprofundamento do modelo excludente. Dessa maneira, durante o período de 1964 a 1970, observou-se uma agressiva inserção de capital estrangeiro no país, o que promoveu a expansão industrial. Simultaneamente, contudo, as pequenas e médias empresas nacionais foram desnacionalizadas ou eliminadas, como evidenciado pela expressiva taxa de falências após 1965 (Fontaine, 1980). A política de arrocho salarial, que se estendeu por mais de uma década, provocou um declínio drástico no padrão de vida da classe trabalhadora. Conforme dados de 1976, a parcela mais pobre da população, que em 1960 detinha 18% da renda nacional, passou a concentrar apenas 11% desse total em 1976 (Gonzalez, 2020, p. 113–115).

Nos últimos anos da década de 1960, as transformações sociais impactaram fortemente a força de trabalho feminina. Segundo Muraro (1983), a participação das mulheres nas universidades saltou de 100 mil em 1969 para 500 mil em 1975, equiparando-se ao número de homens (508 mil). Esse processo evidenciou um crescimento expressivo da presença feminina no ensino superior, ainda que de forma desproporcional quando observada sob a ótica racial. As mulheres negras, embora numericamente crescentes, permaneceram em posições ocupacionais marcadas pela precariedade. Segundo Oliveira, Porcaro e Araújo Costa (1980), 83% das trabalhadoras negras estavam inseridas em ocupações manuais - tanto rurais quanto urbanas -, enquanto essa proporção entre mulheres brancas era de 61,5%. Já nas ocupações não manuais, as trabalhadoras brancas representavam 38,5%, e as negras, apenas 16,9%.

Dessa maneira, a análise da distribuição por níveis ocupacionais evidencia as barreiras à

mobilidade social enfrentadas pelas mulheres negras. Em funções de nível médio - como bancárias, professoras de ensino fundamental, recepcionistas, entre outras - a presença de mulheres é numerosa, mas a participação das negras representa apenas 14,4%, frente a 29,7% de mulheres brancas. Já nos cargos de nível superior e de chefia, a invisibilidade da mulher negra é flagrante: 2,5% ante 8,8% de mulheres brancas (Oliveira; Porcaro e Araújo Costa, 1980).

Essa exclusão torna-se ainda mais evidente ao se analisar os dados salariais. Dados do Censo desse período revelam que, na faixa de até um salário mínimo, estavam: 23,4% dos homens brancos, 43% das mulheres brancas, 44,4% dos homens negros e 68,9% das mulheres negras. Já entre os que recebiam mais de dez salários mínimos, os percentuais eram de 8,5% para homens brancos, 2,4% para mulheres brancas, 1,4% para homens negros e apenas 0,3% para mulheres negras (Hasenbalg; Valle Silva, 1984).

Tais disparidades se repetem quando se observa a renda familiar. Na época, a PNAD demonstrou que 75% das famílias negras viviam com até três salários mínimos, contra 50% das famílias brancas. O número de membros da família negra inseridos no mercado de trabalho era significativamente maior para garantir o mesmo nível de renda familiar. Contudo, conforme apontado anteriormente, as transformações sociais daquele período não beneficiaram de maneira equitativa todas as mulheres. Como aponta Gonzalez (2020, p. 94-100), a mulher negra, historicamente marginalizada, foi excluída das benesses simbólicas e materiais dessa modernização. Nas palavras de Gonzalez e Hasenbalg (1982, p. 105): “No registro que o Brasil tem de si mesmo o negro tende à condição de invisibilidade”.

A lógica da superexploração, portanto, reforça essas dinâmicas de invisibilidade e exclusão. Nessa mesma perspectiva, Marini (2011) aponta que a superexploração do trabalho – tal como ocorre no modelo capitalista brasileiro - constitui um mecanismo característico das economias dependentes, utilizado pelos capitalistas locais como forma de sustentar as economias dos países centrais do capitalismo.

No caso da economia de países como o Brasil, ocorre, no interior da esfera produtiva, uma exploração mais acentuada da classe trabalhadora local quando comparado com aquela que sucede nos países do Norte global (Marini, 2011). Esse processo se dá, por exemplo, por meio da ampliação da jornada laboral, o aumento da intensidade do trabalho e a compressão do consumo operário para níveis inferiores à sua reprodução normal. Conforme o autor (Marini, 2011, p. 147-148) explica,

> o aumento da intensidade do trabalho aparece, nessa perspectiva, como um aumento da mais-valia, obtido através de uma maior exploração do trabalhador e não do incremento de sua capacidade produtiva. O mesmo se poderia dizer da prolongação da jornada de trabalho, isto é, do aumento da mais-valia absoluta na sua forma clássica […]. Deve-se assinalar, finalmente, um terceiro procedimento, que consiste em reduzir o consumo do operário mais além do seu limite normal, pelo qual ‘’o fundo necessário de consumo do operário se converte de fato, dentro de certos limites, em um fundo de acumulação de capital’’.

Esses três mecanismos, segundo o autor, podem ocorrer de forma articulada, o que leva a uma remuneração do trabalhador abaixo do valor da sua força de trabalho, caracterizando, assim,

uma condição de superexploração (Marini, 2011, p. 150).

Complementando essa análise, Marini (2011) também observa que essa forma específica de exploração não se apoia no desenvolvimento das capacidades produtivas do trabalhador, mas sim na intensificação do uso de sua força física, compatível com o baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas e com a natureza das atividades produtivas predominantes na América Latina.

Conforme observa Adrián Sotelo Valencia (2012, p. 148), o mérito dessa proposta de análise consista na articulação entre a categoria de superexploração como o ‘’núcleo duro e princípio orientador do desenvolvimento capitalista nas formações econômico-sociais subdesenvolvidas da periferia do sistema mundial’’, e permite diferenciar historicamente e estruturalmente países como o Brasil do desenvolvimento dos países de capitalismo clássico.

Em outros termos, o ‘’compromisso fordista’’ (ocorrido na Europa, conforme apontado por Antunes (2005; 2019; 2020) refere-se principalmente aos países do centro do capitalismo, já que, em países como o Brasil, a lógica do capitalismo nunca proporcionou plenamente um ‘’Estado de bem-estar social’’ (Estado providência) para a classe trabalhadora nacional. O que ocorre no contexto do Brasil é um capitalismo dependente que se articula à manutenção de acentuadas desigualdades sociais, revelando que a posição periférica do país no sistema internacional.

Enquanto nas periferias do sistema as desigualdades estruturais se mantinham, nos países centrais uma nova fase de crise capitalista se desenhava. Outrossim, conforme aponta Antunes (2020), nos países do Norte capitalismo, a partir da década de 1970, ocorre forte estagnação econômica, queda das taxas de lucro nos países centrais do capitalismo e a conseguinte decadência do modelo do ‘’Estado de bem-estar social’’ (Estado providência) e do ‘’compromisso fordista’’. Nas palavras de Del Roio (2017, p. 14): ‘’Após ter recuado durante certo período do século XX, o rentismo tendeu a sobredeterminar o processo capitalista a partir da crise estrutural do capital do fim dos anos 1970. É a chamada financeirização do processo de acumulação’’.

Nesse sentido, a crise do capital que se acentuou nos anos 1970 foi uma crise efetiva que ameaçou o controle do capital sobre o trabalho, inclusive sobre o trabalho de reprodução. As suas origens remontam às lutas anticoloniais, aos processos de descolonização e à recusa generalizada do trabalho fabril. Foi também a década da emergência de amplos movimentos sociais, como o estudantil, o feminista, o movimento negro pelos direitos civis, a luta contra o apartheid nos EUA e a oposição à Guerra do Vietnã (Federici, 2025, p. 68–69; Antunes, 2011).

Foi nesse contexto que se gestou a transição para o modelo neoliberal de Estado, caracterizado pela intensificação da lógica mercantil sobre as esferas da vida social, pela financeirização da economia e pela corrosão dos direitos sociais historicamente conquistados. Bourdieu (1998) corrobora essa perspectiva ao adicionar que o neoliberalismo refere-se a projetos políticos que buscam remover obstáculos (como Estados com programas sociais fortes) para o desenvolvimento de uma nova fase no capitalismo (Bourdieu, 1998).

Dentre as políticas adotadas pelo modo neoliberal, ressalta-se o desmonte sistemático dos serviços públicos, orientado pelo ímpeto de subsumir a totalidade da classe trabalhadora ao capital. Isto é, se, por um lado, os(as) trabalhadores(as) produtivos(as) encontram-se diretamente subsumidos(as) ao capital, gerando mais-valia de forma imediata, por outro, os(as) chamados(as) trabalhadores(as) improdutivos(as) também passam a desempenhar um papel central nas estratégias de valorização do capital. Como observa Antunes (2020), o neoliberalismo, ao atacar e fragmentar as esferas públicas - como saúde, educação, previdência e transporte -, transfere atividades antes organizadas sob formas coletivas de provisão social para o setor privado, subordinando-as à lógica da mercadoria e da rentabilidade. Nesse processo, a incorporação dos(as) trabalhadores(as) improdutivos(as) ocorre sobretudo por meio da *lógica gerencialista*, que impõe formas de racionalização e controle sobre o trabalho, mesmo em áreas não diretamente produtoras de valor. Assim, ainda que não produzam mais-valia em sentido estrito, esses(as) trabalhadores(as) são fundamentais para a reprodução ampliada do capital: seja porque atuam como garantidores(as) da infraestrutura necessária à acumulação, seja porque, submetidos(as) a políticas de privatização, terceirização e precarização, transformam-se em novos terrenos de extração de lucros. Dessa maneira, a ofensiva neoliberal cumpre o duplo objetivo de fragilizar os direitos sociais historicamente conquistados e, simultaneamente, ampliar a esfera de mercantilização da vida, subsumindo de forma cada vez mais abrangente a totalidade do trabalho social ao metabolismo do capital (Antunes, 2020).

Diante desse cenário, conforme argumenta Federici (2025, p. 67–68), a reestruturação da economia global corresponde, simultaneamente, a uma reconfiguração do trabalho reprodutivo, configurando-se como uma verdadeira contrarrevolução. Assim, desde meados dos anos 1970, tem-se observado o advento de uma contrarrevolução permanente, marcada pela reatualização de mecanismos de ‘’acumulação primitiva’’ – de forma ainda mais acentuada nos países periféricos do capitalismo, como o Brasil - (Marx, 2013b; Federici, 2025). Esse processo se realiza por meio de estratégias como a expropriação, as privatizações, o desinvestimento na força de trabalho e a fragmentação das concentrações operárias (Federici, 2025, p. 68).

Essa conjuntura de crise demandou respostas políticas contundentes, culminando na ascensão de lideranças comprometidas com a agenda neoliberal. Diante desse cenário, duas figuras centrais da política internacional tornaram-se emblemáticas da ofensiva capitalista em sua forma neoliberal: Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos. Ambos lideraram governos profundamente comprometidos com a desregulamentação dos mercados, a privatização de serviços públicos e o enfraquecimento das organizações sindicais, consolidando um projeto político-econômico voltado à reestruturação do capital em escala global (Holloway, 1987).

Nesse mesmo processo, observou-se uma estratégia de dominação econômica voltada especialmente ao Sul global. Como mencionado, diante das insurgências ocorridas no período

imediatamente precedente, o capital internacional lançou uma nova ofensiva contra o proletariado mundial, cujo instrumento principal foi o endividamento dos países do chamado ‘’Terceiro Mundo’’[113]. Nações da África, América Latina e Caribe, recém-independentes após longas lutas anticoloniais, foram incentivadas a contrair empréstimos com juros baixos para financiar a construção de infraestruturas (Borges e Vestena, 2009). No entanto, esses empréstimos não puderam ser obtidos livremente no mercado internacional, mas apenas mediante a submissão às condições impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) (Federici, 2025).

Como destaca Federici (2025, p. 69), o FMI exigiu a implementação de programas de “ajuste estrutural” - pacotes de reformas que, do ponto de vista econômico e social, podem ser compreendidos como formas de recolonização, ou seja, uma forma de subordinar as políticas internas do Sul global às diretrizes dos grandes centros financeiros internacionais (Previtali et al., 2012). Acompanhado dessa dinâmica, foram reformulados, no plano discursivo, mecanismos e dispositivos com o intuito de restaurar a imagem benevolente e civilizatória dos países do Norte global, a fim de legitimar sua posição de hegemonia sobre as demais nações (Borges e Santana, 2023).

Portanto, ainda que formalmente soberanos e sob suas respectivas bandeiras nacionais, esses países foram submetidos a transformações que restauraram relações de dependência típicas do período colonial. A partir do fim dos anos 1970, grande parte dessas nações tornou-se incapaz de honrar suas dívidas e recorreu ao FMI, que, em troca de novos empréstimos, impôs condições de austeridade fiscal, privatizações e abertura econômica. Como resultado, desencadeou-se um intenso processo de empobrecimento em massa. O ‘’ajuste’’ - termo que encobre práticas profundamente predatórias - facilitou o acesso de corporações estrangeiras, como mineradoras, petroleiras, empresas do agronegócio e produtoras de biocombustíveis, que passaram a operar mediante concessões forçadas pelos governos endividados, em troca da possibilidade de manterem o pagamento, ainda que parcial, dos juros da dívida e de continuarem inseridos no mercado internacional (Federici, 2025, p. 70).

Dessa forma, tal como nos primórdios do capitalismo, reinstalou-se o regime fabril em condições análogas à superexploração: indústrias maquiladoras passaram a empregar trabalhadores expulsos das terras expropriadas, em jornadas extenuantes, com péssimas condições de trabalho. Em países como Bangladesh, jovens operárias morreram em incêndios por estarem trancadas nas fábricas, impedidas de escapar - evidência da intensa precarização do trabalho ocorrida no período (Federici, 2025, p. 70).

Na América Latina, tal projeto assumiu contornos ainda mais autoritários, especialmente nos regimes militares instaurados sob o pretexto de combate ao ‘’perigo comunista’’, mas que, na

[113] Tais mecanismos não se restringiram à periferia do sistema: também nos Estados Unidos e na Europa adotaram-se políticas de contenção social e ajuste, com a implementação de privatizações, deslocalizações industriais e cortes nos investimentos públicos como ‘’remédios’’ ao endividamento estatal (Federici, 2025, p. 70).

realidade, foram fundamentais para a implementação violenta de políticas neoliberais (De Sierra, 1994). Um exemplo expressivo dessa dinâmica foi o Chile sob o governo de Augusto Pinochet, cuja ditadura militar (1973–1990) serviu como laboratório para o receituário neoliberal impulsionado pelos "Chicago Boys" (De Sierra, 1994). A aliança ideológica entre Thatcher e Pinochet evidencia essa convergência: não por acaso, após a morte do ditador chileno em 2006, a ex-primeira-ministra britânica declarou-se “profundamente triste” com o falecimento daquele que considerava um “amigo leal” (G1, 2006). Tais vínculos revelam como, sob diferentes regimes - democráticos ou ditatoriais -, o neoliberalismo se articulou como uma resposta conservadora à crise do capital, reconfigurando o papel do Estado em favor dos interesses do grande capital.

Essas experiências, ainda que diversas em sua forma institucional, revelam uma tendência comum de transformação do papel do Estado sob o neoliberalismo. No contexto da hegemonia neoliberal, consolidou-se, então, um Estado ampliado em consonância com os interesses das frações dominantes da burguesia. Ao contrário da noção de um Estado mínimo, verifica-se, na realidade, uma refuncionalização do Estado, isto é, uma reorganização funcional voltada a atender às demandas do capital, especialmente como estratégia para conter e reverter os efeitos da crise estrutural do capitalismo[114] deflagrada nos anos 1980 (Behring, 2014). Essa reconfiguração estatal implicou uma intensificação da sua atuação em favor do capital, ao mesmo tempo em que restringiu a intervenção pública na promoção de direitos sociais. A íntima articulação entre Estado e classes dominantes possibilitou o aumento das margens de lucro do capital, inclusive mediante o acesso privilegiado dos Estados imperialistas às riquezas dos países periféricos, o que se deu com garantias mínimas para a satisfação das necessidades da classe trabalhadora.

Tal processo de reestruturação tem como base ideológica a responsabilização do próprio Estado pela crise do capital no pós-1970. Nesse cenário, emergiu a lógica de um Estado máximo para o capital e mínimo para o trabalho, caracterizado pela retração dos investimentos em políticas públicas universais, revogação de direitos trabalhistas e aprofundamento dos mecanismos de segurança jurídica e institucional para o capital (Pereira, 2023).

Paralelamente à refuncionalização do Estado, operava-se também uma reconfiguração mais ampla no plano econômico internacional, expressa no fenômeno da mundialização do capital. Nesse quadro, o fenômeno da mundialização do capital (Harvey, 2011), caracteriza-se pela

[114] Conforme salienta Mészáros (2022), há uma distinção entre crise cíclica e estrutural do capital. A primeira expressa a instabilidade intrínseca do modo de produção capitalista, cuja lógica expansiva leva inevitavelmente à superprodução periódica de mercadorias e à subutilização da força de trabalho. Essas crises não são resultantes de fatores externos, mas decorrem das contradições imanentes ao sistema, especialmente da separação entre a produção e o consumo, e do imperativo da incessante acumulação de mais capital por parte dos capitalistas. Contudo, tais crises, por mais graves que sejam, podem ser administradas e momentaneamente superadas pelo próprio sistema por meio de reestruturações, guerras, políticas estatais e mecanismos financeiros. Diferentemente das crises cíclicas, a crise estrutural do capital é caracterizada pela exaustão histórica dos mecanismos reguladores do sistema e pela perda progressiva de sua capacidade de reprodução ampliada. Essa crise se manifesta em múltiplas dimensões - econômica, social, ecológica, política e cultural - e revela os limites objetivos da lógica do capital em garantir a sustentabilidade da vida humana e do planeta. Ao contrário das crises conjunturais, a crise estrutural não pode ser resolvida internamente pelo capital, pois é determinada pelo próprio metabolismo destrutivo que o constitui.

intensificação da interdependência entre os mercados nacionais, que tende a conformar um mercado mundial unificado, refletindo, assim, o movimento histórico de internacionalização do capital. No entanto, conforme ressalta Pascal Petit (2000), o aspecto distintivo dessa nova etapa da mundialização reside na intensidade dos fluxos, na diversidade dos produtos e na multiplicidade de agentes econômicos implicados nesse processo.

A concepção capitalista de mundialização – ou ‘’globalização’’ -, segundo relato de um dirigente de um dos maiores conglomerados empresariais europeus citado por Hirata (2003, p. 15 31), traduz-se na ideia de uma expansão irrestrita do capital em escala planetária. Tal dirigente define a globalização como: ‘’a liberdade que tem seu grupo de se instalar onde quiser, durante o tempo que quiser, para produzir o que quiser, estocando e vendendo onde quiser, com o compromisso de se submeter ao mínimo possível de obrigações em matéria de direito do trabalho e de convenções sociais”.

Embora por distintas vias analíticas, os economistas críticos compartilham com essa visão empresarial a percepção da superação de fronteiras e da intensificação da interdependência econômica entre os países. Nesse sentido, Lipietz (1996, p. 43) observa que: ‘’A globalização significa a interdependência crescente de todos os mercados nacionais, para a constituição de um mercado mundial unificado”.

A respeito disso, Marx e Engels (2021, p. 39) já apontavam no século XIX:

> Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo terrestre. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte. Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. Para desespero dos reacionários, ela roubou da indústria sua base nacional. As velhas indústrias nacionais foram destruídas e continuam a ser destruídas diariamente. São suplantadas por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas – indústrias que já não empregam matérias-primas nacionais, mas sim matérias-primas vindas das regiões mais distantes, e cujos produtos se consomem não somente no próprio país, mas em todas as partes do mundo. Ao invés das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, surgem novas demandas, que reclamam para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e de climas os mais diversos. No lugar do antigo isolamento de regiões e nações autossuficientes, desenvolvem-se um intercâmbio universal e uma universal interdependência das nações. E isso se refere tanto à produção material como à produção intelectual. […]. Sob pena de ruína total, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção, constrange-as a abraçar a chamada civilização, isto é, a se tornarem burguesas. Em uma palavra, cria um mundo à sua imagem e semelhança.

Nessa mesma perspectiva, Harvey (2006) define, portanto, a globalização capitalista como a nova fase ‘’de acumulação por despossessão’’. Ele a vê como uma continuação das práticas de acumulação ‘’primitiva’’ ou ‘’originária’’ em vigor no início do capitalismo:

> A supressão de direitos comuns conquistados após anos de lutas obstinadas (como proteção social, saúde pública, aposentadoria) e o retorno desses bens comuns ao domínio privado constituiu uma forma política de despossessão das mais agressivas já conduzidas em nome da ortodoxia neoliberal (Harvey, 2006, p. 45).

Dessa forma, o momento contemporâneo distingue-se pela intensificação dos fluxos econômicos, pela diversidade dos produtos circulantes e pelo crescente número de agentes econômicos envolvidos na dinâmica global (Petit, 2000). Todavia, é importante destacar que a mundialização não equivale à universalização, na medida em que amplas regiões periféricas

permanecem excluídas das dinâmicas centrais desse processo (Veltz, 2005).

A mundialização, assim, deve ser compreendida como uma categoria analítica complexa: trata-se de um fenômeno econômico, mas também de uma construção normativa, que serve para orientar condutas, estruturar discursos e legitimar determinadas normas e instituições (Talahite, 2000).

Articulada ao processo de mundialização do capital, a tendência à queda da taxa decrescente de lucro impulsionou o capital a promover uma ampla reestruturação produtiva em escala global, com o objetivo de restaurar os patamares "normais" de rentabilidade (Heinrich, 2024; Harvey, 2011).

Mészáros (2021a, p. 170-171) explica essa ‘’restauração’’ mencionada anteriormente se deve ‘’à tendência de equalização das taxas diferenciais de exploração no plano mundial’’. Nesse processo, a categoria de “capital social total” não se confunde com a de “capital nacional total”, pois, quando um capital nacional experimenta um enfraquecimento relativo no sistema global, busca compensar suas perdas mediante o aumento da taxa específica de exploração sobre a força de trabalho sob seu controle direto, a fim de preservar sua competitividade na engrenagem do capital mundial (Mészáros, 2021a, p. 170-171).

Tal dinâmica afeta profundamente as condições de vida das classes trabalhadoras, inclusive nos países capitalistas centrais – mas, de forma ainda mais perversa, nas nações do Sul global. Esse processo revela o verdadeiro significado da ‘’globalização’’ como ‘’tendência objetiva e irreversível’’ indissociável da lógica da acumulação lucrativa em escala planetária. Consequentemente, a participação variável do trabalho na riqueza social global apresenta uma trajetória declinante inevitável, fruto da exploração intensificada em todas as regiões (Mészáros, 2021a, p. 171).

Nesse contexto, o conflito entre as forças produtivas e os limites impostos às transformações nas formas de produção tende a se intensificar progressivamente. Conforme assinala Luxemburgo (1970, p. 15), ‘’as alternativas periódicas de conjuntura de prosperidade e de crise são as formas específicas que adota o movimento do sistema capitalista, mas não são o próprio movimento’’.

Historicamente, observa-se, portanto, uma luta contínua tanto da classe burguesa quanto do Estado para responder à queda da taxa de lucro. Esse processo, que acentua o conflito entre as forças produtivas e os limites à mudança, desencadeia, como mecanismo de recomposição, novas reações nos planos do trabalho e da produção, além de definir novas mediações do Estado capitalista, configurado como instrumento de salvaguarda das relações de produção capitalistas. Nessa perspectiva, a própria dinâmica da luta de classes se modifica, exigindo mediações inéditas para a manutenção da ordem social estabelecida (Luxemburgo, 1970).

Outrossim, tal mecanismo revela que, sob o sistema de controle social capitalista, a única resposta possível às “disfunções” de curto prazo consiste na reestruturação produtiva do capital,

que implica, por conseguinte, na intensificação da exploração tanto em escala local quanto global (Antunes, 2011).

Tal reestruturação, conforme já apontado no início deste estudo ao se retomar a tese da ‘’centralidade do trabalho’’, deu origem a novas configurações no mundo do trabalho. Assim, com o esgotamento do modelo fordista-taylorista, emergiu uma forma mais flexível de acumulação de capital, a saber, o ‘’toyotismo’’ ou ‘’acumulação flexível’’ (Antunes, 2011).

Dentre os fatores que caracterizam essa nova fase, o toyotismo, por exemplo, fundamenta se na manutenção de um quadro mínimo de trabalhadores(as) fixos(as), ampliando-o, conforme a conjuntura mercadológica, mediante a intensificação da jornada (horas extras), a contratação temporária e a terceirização (Antunes, 2011).

Nesse contexto, experiências transitórias de organização produtiva marcaram essa transição, sendo seus impactos fortemente sentidos também no campo dos direitos laborais, os quais passaram a ser desregulamentados e flexibilizados, com vistas a garantir ao capital os instrumentos necessários à adaptação à sua nova etapa de desenvolvimento (Antunes, 2011).

Como consequência, esse fenômeno assume três dimensões fundamentais que impactam diretamente a condição das mulheres no mundo do trabalho. A primeira delas diz respeito à adoção de políticas neoliberais de desregulamentação e liberalização dos mercados que atingem especialmente as trabalhadoras do gênero feminino, acompanhadas por processos de privatização, subcontratação e externalização da produção (Salama, 1998). Esses desdobramentos geraram consequências adversas para as mulheres, sobretudo diante da retração dos serviços públicos, que resultou na intensificação tanto do trabalho remunerado quanto do não remunerado em setores ligados ao cuidado, como o serviço doméstico e o cuidado de pessoas (Beneria et al., 2000; Hirata, 2003; Emílio et al., 2003).

A segunda dimensão refere-se à difusão das novas tecnologias de informação e comunicação, à ampliação das redes globais e à crescente financeirização das economias. Esses fatores favoreceram, especialmente na década de 1990, a expansão do trabalho feminino assalariado no Sul global, em áreas como informática, ‘’call centers’’ e ‘’telemarketing’’ (Beneria et al., 2000). Estudos apontam que houve, nesse período, um aumento significativo da inserção das mulheres no mercado de trabalho, tanto no setor formal quanto no informal, com notável crescimento nos postos de trabalho do setor de serviços (Ávila et al., 2009; Hirata, 2009; Previtali e Fagiani, 2014; 2015b).

Apesar desse crescimento quantitativo, a qualidade dessa inserção manteve-se profundamente precarizada. Em outras palavras, esse aumento na participação feminina não se traduziu em melhorias estruturais nas condições laborais. Ao contrário, a mundialização foi – e tem sido - acompanhada por uma precarização crescente do trabalho feminino, que se manifesta por meio de vínculos instáveis, baixos salários, ausência de perspectivas de progressão na carreira e a limitação ou inexistência de direitos sociais (Hirata, 2009). Nos países do Norte, tal

precariedade aparece sob a forma do trabalho em tempo parcial; já nos países do Sul, ela assume a configuração do trabalho informal, sem qualquer reconhecimento jurídico ou proteção social (Kergoat, 2005).

No contexto brasileiro, Abreu et al. (2016, p. 77) chamam a atenção para o fato de que nada menos que 40% da força de trabalho feminina brasileira estava, em 1993, em posições ocupacionais que sugeriam a existência de trabalho precário; conforme dados para aquele ano, 17% delas eram domésticas (contra 0,8% dos homens), 13% não recebiam qualquer remuneração e 10% trabalhavam para consumo próprio.

Esse cenário tem contribuído para o crescimento do número de trabalhadoras pobres (‘’working poors’’). Essas mulheres continuam concentradas em ocupações tradicionalmente femininas, sobretudo nas áreas da saúde, educação e serviços domésticos, exercendo funções como as de enfermeiras, auxiliares de enfermagem, professoras do ensino fundamental, cuidadoras de idosos, enfermos e crianças, bem como empregadas domésticas e faxineiras Kergoat (1998). Conforme Federici (2025, p. 71), os baixos salários oferecidos fizeram com que muitas delas acumulassem dívidas, tendo de exercer múltiplas jornadas para garantir a subsistência, sem, contudo, alcançar autonomia econômica efetiva.

Assim, esse processo também teve consequências devastadoras para a organização familiar em boa parte do ‘’Terceiro Mundo’’, forçando jovens a migrar em busca de sustento e muitas mulheres a se deslocarem para exercer funções como empregadas domésticas ou cuidadoras em países centrais. Ao mesmo tempo, verificou-se um desinvestimento massivo em serviços sociais relacionados à reprodução, como saúde, educação e assistência (Federici, 2025, p. 70–71).

A intensificação do trabalho emerge, de modo geral, como uma das consequências mais evidentes da flexibilização e da precarização das relações laborais. Como argumenta Pochmann (1996, p. 166), “uma das consequências da inexistência de garantias plenas de emprego para todos os que delas necessitam é que há inevitavelmente um movimento de degradação do trabalho”. A insegurança no emprego não apenas compromete as condições laborais, como também pode levar à completa ruptura dos vínculos empregatícios formais, conforme analisado por Castel (1995, 1998), o que contribui para a constituição de zonas crescentes de vulnerabilidade social e exclusão.

Entretanto, é fundamental destacar que, no Brasil - assim como em diversas outras formações sociais marcadas por legados coloniais -, a divisão racial do trabalho constitui um elemento estruturante da organização social e econômica. Nesse contexto, não é mera coincidência que a imensa maioria da população negra esteja inserida nas camadas mais precarizadas do mercado de trabalho, compondo o que alguns autores denominam como ‘’massa marginal’’ em permanente expansão. Tal massa é caracterizada por vínculos frágeis ou inexistentes de trabalho formal, englobando desemprego aberto, ocupações de ‘’refúgio’’ em serviços de baixa qualificação, atividades eventuais, intermitentes ou sazonais. Essas formas de inserção produtiva, marcadas pela informalidade e pela desproteção social, implicam diretamente na reprodução de

condições de vida extremamente precárias, especialmente no que tange ao acesso à moradia digna, à saúde pública de qualidade, à educação formal e aos demais direitos sociais básicos (Gonzalez, 2020, p. 46).

No Brasil, os impactos dessas transformações globais se manifestaram de forma particular ao longo dos anos 1990, com o desemprego estrutural, a ampliação da pobreza, o desmonte de direitos básicos, a precarização das relações laborais e a aceleração das privatizações. Esse processo ocorreu sob condições de subordinação às diretrizes dos países capitalistas centrais, comandadas por instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD). A refuncionalização estatal ocorreu paralelamente à intensificação da financeirização da economia e à consolidação de um modelo de reestruturação produtiva, com impactos diretos sobre os sistemas de proteção social recém formalizados na Constituição Federal de 1988. Os condicionamentos impostos pelos organismos internacionais, sob o argumento da necessidade de controlar a dívida externa, afetaram profundamente a capacidade estatal de garantir direitos sociais (Pereira, 2023).

Nesse contexto de crescente interferência de instituições financeiras internacionais nas políticas econômicas dos países da América Latina, merece destaque o Consenso de Washington. Trata-se de um encontro promovido pelo Institute for International Economics, realizado em novembro de 1989, em Washington, capital dos Estados Unidos. Participaram da reunião representantes do governo norte-americano, de organismos financeiros multilaterais - como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) -, além de economistas latino-americanos. O objetivo principal do encontro foi avaliar as reformas econômicas implementadas nos países da região (Escorsim, 2024).

As propostas formuladas no âmbito do Consenso de Washington, distribuídas em dez áreas prioritárias, convergiam essencialmente para dois grandes objetivos: de um lado, a drástica redução do papel do Estado na economia e a consequente corrosão do conceito de Nação; de outro, a promoção de ampla abertura ao comércio internacional e à entrada de capitais financeiros especulativos. Conforme ressalta Batista (1999, p. 33), tais diretrizes evidenciam a orientação neoliberal subjacente ao acordo.

Entretanto, as reformas preconizadas pelo Consenso de Washington não resultaram no desenvolvimento sustentável esperado. Ao contrário, produziram um cenário de instabilidade macroeconômica persistente e um padrão de crescimento econômico caracterizado pela oscilação cíclica, conhecido como stop and go. Tal dinâmica decorreu da elevada vulnerabilidade externa das economias latino-americanas, frequentemente impactadas por crises nos mercados financeiros internacionais. Como resposta, os governos adotavam medidas como o aumento das taxas de juros - com o intuito de atrair capital estrangeiro ou evitar sua fuga -, além da contenção de gastos e investimentos públicos.

Em muitos países, como é o caso do Brasil, essas estratégias resultaram na explosão do

endividamento público, sobretudo da dívida interna, acompanhada por uma significativa queda da formação bruta de capital fixo como proporção do Produto Interno Bruto (PIB). Observou-se ainda o agravamento do desemprego, taxas de crescimento econômico persistentemente baixas e deterioração das contas fiscais (Teixeira; Pinto, 2012, p. 916).

Em suma, no modelo neoliberal, que se tornou hegemônico a partir da década de 1980 e permanece, com diversas variações, até os dias atuais, o Estado passa a desempenhar um papel fundamental na garantia das condições de acumulação do capital em um contexto de crise estrutural. Conforme afirmado anteriormente e reforçado por Antunes (2020), não se trata de um Estado enfraquecido, mas de um Estado reconfigurado, cujas funções são redirecionadas para atender à racionalidade do mercado, ao mesmo tempo em que amplia os mecanismos de controle e repressão sobre os setores subalternizados da sociedade. Sob tal regime, observa-se o desmonte das políticas públicas universais, a ampliação das desigualdades sociais, a precarização das relações de trabalho e a naturalização da exclusão. Além disso, observa-se, concomitantemente, o processo de privatização da educação, da informação e do direito - por meio da generalização do contrato privado em detrimento da lei comum - da moeda, dos saberes, da violência e, em síntese, do conjunto do espaço público (Peyrelevade, 2005, p. 42)[115].

O Estado neoliberal, portanto, representa uma forma renovada de dominação burguesa, adaptada aos imperativos da globalização capitalista e às exigências do capital financeiro, aprofundando a dissociação entre cidadania formal e acesso efetivo a direitos (Harvey, 2011).

Nesse sentido, no Brasil, principalmente a partir das políticas neoliberais implementadas, foi aprofundada a exclusão dos grupos mais marginalizados, ao se promover a mercantilização dos direitos sociais e o desmonte de políticas públicas essenciais (Antunes, 2005). Essa inflexão coincidiu com um ambiente de recrudescimento conservador, no qual discursos antifeministas e moralistas passaram a ganhar espaço na arena pública e nos espaços institucionais, contribuindo para a estigmatização das pautas de gênero e para a legitimação de práticas discriminatórias (Antunes, 2005). Nesse ambiente hostil, a violência contra a mulher - em suas múltiplas formas, incluindo feminicídio, violência doméstica, psicológica, patrimonial e sexual - intensificou-se,

[115] Não por um acaso, no final de 2003, a capitalização mundial das bolsas de valores atingiu 31 trilhões de dólares, correspondendo a quase 90% do produto interno bruto global. Os acionistas detinham mais de três quartos do patrimônio comercial da humanidade. Embora essa riqueza possa parecer dispersa, ela se encontra fortemente concentrada em um número reduzido de países desenvolvidos, de forma que 5% da população mundial - metade dela localizada nos Estados Unidos - possuía praticamente a totalidade dos ativos em bolsa do planeta. Ademais, apenas 77 mil famílias "ultrarricas" concentravam cerca de 15% da riqueza mundial. Tal quadro evidencia que, há anos, a população de indivíduos realmente ricos cresce em ritmo muito mais acelerado do que a população global, sendo que a taxa de expansão de seus patrimônios supera o próprio crescimento da economia mundial. O avanço da população de ultrarricos é ainda mais rápido, o que reforça a tendência estrutural de aumento das desigualdades patrimoniais (Peyrelevade, 2005, p. 42). Para ilustrar essa concentração extrema, Bensaïd (2017, p. 49) recorda que, em 2006, a classificação anual das grandes fortunas publicada pela revista Forbes registrou 415 bilionários em dólares. Menos de mil pessoas acumulavam juntas 3,5 trilhões de dólares - o equivalente a duas vezes o produto interno bruto da França. Entre 1966 e 2001, a renda dos 10% mais ricos aumentou 58%, a dos 1% mais ricos cresceu 121%, a dos 0,1% mais ricos avançou 236% e a dos 0,01% mais ricos teve um acréscimo de 617%. Nesse mesmo contexto, 2% da população mundial detinham metade dos bens financeiros, enquanto os 50% mais pobres dividiam entre si apenas 1% desses bens. Apenas em um ano, o patrimônio dos 400 norte-americanos mais ricos aumentou 120 bilhões de dólares.

desafiando os marcos legais existentes e revelando a ineficácia de muitas políticas de proteção e prevenção (Siqueira, 2019).

Com o desgaste progressivo do paradigma neoliberal, especialmente em decorrência das crises financeiras globais e das resistências sociais antissistêmicas, manifestou-se na América Latina uma dupla movimentação política. De um lado, as classes dominantes buscaram recompor o bloco de poder neoliberal, formulando uma nova agenda sob a égide do social-liberalismo, variante ideológica do neoliberalismo. De outro lado, emergiram experiências de governos antineoliberais, que se opuseram às diretrizes do Consenso de Washington, como os casos da Venezuela, Brasil, Equador e Peru (Castelo, 2011).

No caso brasileiro, a partir dos anos 2000, tem-se a emergência de um novo cenário político, econômico e social, cuja configuração gerou debates sobre as possibilidades de ruptura ou continuidade em relação ao modelo neoliberal predominante nos anos 1990. Tal debate se dá, sobretudo, entre a manutenção das diretrizes neoliberais ortodoxas e a constituição de um modelo híbrido que mescla elementos do nacional-desenvolvimentismo com os fundamentos do neoliberalismo (Pereira, 2019).

Conforme Singer (2012), houve, nesse período, um afrouxamento do neoliberalismo ortodoxo, que permitiu, ainda que temporariamente, a convivência de diretrizes neoliberais com políticas de redistribuição de renda, como o aumento real do salário mínimo e a ampliação de programas de transferência de renda e assistência social.

Portanto, pode-se afirmar que esse modelo combinou expansão do capital com redução da pobreza extrema. Contudo, conforme adverte Pereira (2019), esse cenário de aparente melhoria nos indicadores sociais foi acompanhado pela intensificação de mecanismos de flexibilização das relações de trabalho e de precarização do emprego, o que limitou substancialmente os efeitos redistributivos das políticas sociais implementadas no período.

Para ilustrar concretamente as consequências dessa estrutura, é preciso recorrer aos dados disponíveis sobre o mercado de trabalho feminino. Dito isso, os dados estatísticos são uma importante ferramenta para se compreender a situação das mulheres nesse contexto nacional. De acordo com Abreu et al. (2016), a informalidade e as disparidades raciais caracterizam o mercado de trabalho feminino. Entre as empregadas domésticas, que somam 6,6 milhões de trabalhadoras, 92,6% são mulheres, e 61% dessas são negras. Até 2014, aproximadamente 70% dessas trabalhadoras não possuíam carteira assinada, o que as excluía de direitos fundamentais, como aposentadoria (Abreu et al., 2016, p. 137).

Assim sendo, além da opressão de gênero que configura a situação feminina, a desigualdade racial agrava esse panorama. Mulheres negras enfrentam maior vulnerabilidade no mercado de trabalho[116], frequentemente ocupando posições precárias e instáveis. Essa realidade é reforçada

[116] O trabalho, embora desafiador, desempenha um papel ambivalente, ao mesmo tempo em que liberta parcialmente a mulher da opressão doméstica, ao inseri-la no espaço público (Schneider, 2017, p. 242).

pelas demandas da esfera doméstica, que recaem majoritariamente sobre mulheres chefes de família (Siqueira, 2019).

Apesar desse contexto de exclusão e vulnerabilidade, tem emergido respostas coletivas protagonizadas pelas próprias mulheres. Assim, observa-se, ao mesmo tempo, um movimento de resistência e organização das mulheres, que, por meio de coletivos feministas, redes de solidariedade e articulações interseccionais, têm reivindicado visibilidade, reconhecimento e direitos. Tais mobilizações têm sido fundamentais para manter viva a pauta dos direitos das mulheres, sobretudo em um contexto de retrocessos legislativos e de ascensão de forças políticas que atentam contra a agenda da igualdade de gênero (Siqueira, 2019).

Nas palavras de Gonzalez (2020, p. 146):

> A presença de mulheres no cenário social tem sido um fato incontestável nos últimos anos, buscando novas soluções para os problemas impostos por uma ordem social, política e econômica que historicamente as marginalizou. Nessa presença, a crise econômica, política, social e cultural […] tem sido um elemento desencadeador que acelera os processos que estavam se formando. De fato, se por um lado a crise acentuou a evidência do esgotamento do modelo de desenvolvimento do capitalismo dependente, por outro expôs como seus efeitos são recebidos diferentemente em amplos setores sociais, de acordo com as contradições específicas nas quais estão submersos, incentivando assim o surgimento de novos campos de conflito e novos atores sociais. Assim, no campo das relações sociais, o efeito da crise foi nos dar uma visão muito mais complexa e heterogênea da dinâmica social, econômica e política. É nessa complexidade que se localizam o surgimento e o reconhecimento de novos movimentos sociais, inclusive o das mulheres, que avançaram a partir de suas contradições específicas, de um profundo questionamento da lógica estrutural da sociedade e potencialmente contêm uma visão alternativa da sociedade.

Considerando os elementos estruturais até aqui analisados, a análise que se segue busca compreender as especificidades da condição feminina no Brasil atual, situando-as em um panorama mais amplo de reestruturação do Estado, recomposição das forças conservadoras e reconfiguração das relações de gênero sob a égide do capital. Parte-se da premissa de que as opressões vividas pelas mulheres não são desvios acidentais da ordem social, mas expressões de um sistema cuja lógica de exploração e dominação se articula profundamente à manutenção das desigualdades de gênero (Saffioti, 1987; 2013; 2015). Nesse sentido, conforme os pressupostos expostos por Netto (2011) do método materialista histórico-dialético que fundamentam este trabalho, é apenas pela análise das relações sociais concretas, em sua totalidade e historicidade, que se torna possível apreender as raízes da opressão feminina e, a partir disso, pensar caminhos para sua superação (Saffioti, 1987; 2013; 2015).

Por fim, é evidente que a totalidade dos avanços e retrocessos ocorridos no âmbito legislativo e judiciário no Brasil contemporâneo não pode ser exaustivamente descrita ou sistematizada no escopo desta pesquisa. Todavia, optou-se por destacar aqueles que se mostraram mais relevantes e pertinentes à problemática investigada, por sua centralidade na conformação dos direitos das mulheres e na análise crítica das transformações recentes nas políticas públicas e na legislação nacional.

Portanto, será abordado em seguida a situação da mulher no Brasil contemporâneo, com o objetivo de desenvolver uma análise crítica e aprofundada sobre como essa questão tem se

configurado desde o início dos anos 2000 até os dias atuais. O percurso analítico compreenderá os governos Luiz Inácio Lula da Silva - tanto o primeiro (2003–2006) quanto o segundo mandato (2007–2010) -, passando pelo primeiro governo de Dilma Rousseff (2011–2014) e parte do segundo mandato (2015–2016), interrompido pelo processo de impeachment. Na sequência, será analisado o período do governo de Michel Temer (2016–2018), bem como as políticas e retrocessos verificados durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2022). Por fim, esta parte do trabalho contemplará ainda os primeiros anos do terceiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, iniciado em 2023. A análise buscará evidenciar, em cada uma dessas conjunturas, as continuidades e descontinuidades das políticas públicas voltadas às mulheres, as formas de resistência dos movimentos feministas e os efeitos das transformações econômicas e políticas sobre os direitos das mulheres, especialmente no que se refere à precarização do trabalho, à violência de gênero e à participação política. Tudo isso será examinado à luz do método materialista histórico-dialético, a fim de situar tais fenômenos em suas determinações estruturais e históricas.

7.3.1 PRIMEIRO E SEGUNDO GOVERNOS LULA

Com o término do governo de FHC, em 2002, o Partido dos Trabalhadores (PT) chega à chefia do Estado com a eleição de Lula para a Presidência da República. A vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2002, após três tentativas anteriores, ocorreu em um contexto político e econômico profundamente distinto daquele vivenciado em sua primeira candidatura, em 1989. Se na década de 1980 o país era palco de intensas mobilizações sociais e operárias, nas primeiras décadas do século XXI o cenário era de devastação neoliberal e reestruturação produtiva. Para se adequar às exigências do novo contexto, o Partido dos Trabalhadores (PT) publicou a chamada "Carta aos Brasileiros", documento que buscava acalmar os mercados, em especial o setor financeiro, ao sinalizar o compromisso com os fundamentos econômicos ditados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Dessa forma, Lula precisava demonstrar alinhamento com os imperativos do capital financeiro internacional para se tornar uma candidatura viável eleitoralmente (Antunes, 2020, p. 210). Ainda que o governo Lula tenha buscado garantir a confiança do capital financeiro desde o início de seu mandato, suas primeiras medidas rapidamente frustraram as esperanças de parte significativa da base popular que o havia apoiado nas urnas.

Ao contrário das expectativas despertadas nas massas trabalhadoras de que faria reformas favoráveis ao conjunto da classe trabalhadora, assegurando os direitos sociais e a aposentadoria integral, em especial, o governo Lula não só manteve o fator previdenciário criado por FHC, como fez aprovar a Emenda Constitucional nº 41, impondo restrições aos direitos e à aposentadoria dos(as) servidores(as) públicos(as) (Siqueira, 2019, p. 99).

Dessa maneira, quando o governo Lula (2003-2010) teve início, suas primeiras ações indicaram uma continuidade em relação à política econômica de FHC, embora nuançada por uma variante social-liberal. Seu governo preservou os interesses do capital financeiro, mantendo o superávit primário (recursos orçamentários destinados ao pagamento dos juros da dívida pública). No âmbito da legislação trabalhista, inicialmente, o governo Lula tomou medidas bastante impopulares, como a cobrança de impostos dos aposentados. Ao final de seu primeiro mandato, tentou implementar uma reforma sindical e trabalhista que enfrentou forte oposição, tanto de sindicatos e centrais sindicais patronais quanto daqueles vinculados aos(às) trabalhadores(as). O aspecto mais negativo dessa reforma trabalhista era a possibilidade de que o negociado prevalecesse sobre o legislado, ou seja, um acordo entre sindicatos e empresas poderia se sobrepor à legislação trabalhista existente (Antunes, 2020, p. 125). Paralelamente às medidas que afetaram diretamente os direitos previdenciários e trabalhistas, o governo também adotou posturas favoráveis a setores estratégicos da economia, como o agronegócio.

No âmbito do agronegócio, embora a estrutura agrária permanecesse altamente concentrada, houve um grande incentivo a esse setor, com consequências importantes para a classe

trabalhadora, além da liberação dos transgênicos na produção agrícola. Ao mesmo tempo em que criou inúmeras medidas que beneficiavam amplamente os capitais financeiro, industrial, do agronegócio e dos serviços, o governo Lula implementou uma política social assistencialista (Bolsa Família) e possibilitou uma relativa valorização do salário mínimo nacional, quando comparado ao governo FHC (Antunes, 2020, p. 125).

Apesar da manutenção da política econômica ortodoxa, o país passou por um ciclo de crescimento econômico a partir de 2004, acompanhado de relativa estabilidade inflacionária, elevação do emprego formal, valorização do salário mínimo e redução das desigualdades de renda e pobreza. Esse novo padrão de crescimento, denominado por alguns como uma "sociedade de consumo de massa", foi fortemente impulsionado pela ampliação do crédito, que passou de 22% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2001 para 56,5% em 2013. Ainda que o crescimento tenha perdido força a partir de 2010, a taxa de desemprego continuou em trajetória de queda, atingindo uma média de 5,4% em 2013 (contra 12,4% em 2003) nas principais regiões metropolitanas. Contudo, a desigualdade de gênero persistiu: mesmo com maior escolaridade, as mulheres continuaram a ganhar menos que os homens, permaneceram concentradas nos setores de comércio e serviços, em especial nas ocupações de tempo parcial, e enfrentaram jornadas médias de trabalho semanal inferiores às dos homens. Em 1981, a taxa de atividade feminina na faixa etária de 16 a 65 anos era de 40%; em 2003, alcançava 68%. Nesse mesmo ano, estimou-se que as mulheres recebiam em média 84% dos rendimentos masculinos, contra 68% em 1981. Contudo, dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) demonstram que, em certos segmentos mais escolarizados, o hiato salarial de gênero ainda se agravava (Antunes, 2020, p. 249).

Apesar desses avanços macroeconômicos, as desigualdades de gênero permaneciam como um desafio persistente. Nesse contexto, o governo buscou adotar políticas públicas voltadas especificamente às mulheres. Nesse âmbito, um dos primeiros e mais significativos marcos foi a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 28 de maio de 2003, vinculada diretamente à Presidência da República. Essa estrutura institucional foi fundamental para a formulação, articulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Além da criação da SPM, outras iniciativas legislativas foram implementadas no início do governo com vistas à ampliação da proteção social e trabalhista para segmentos vulnerabilizados da população. Assim, logo no início do primeiro mandato, foi sancionada a Lei nº 10.666/2003 (Brasil, 2003b), que introduziu importantes mudanças no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como a criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e a ampliação do acesso à aposentadoria para cooperados e trabalhadores de baixa renda (PT, 2015). No mesmo ano, o governo instituiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), inaugurando os primeiros Planos Nacionais de combate ao trabalho análogo à escravidão, que resultaram no resgate de mais de 32 mil trabalhadores até 2009 - número significativamente

superior aos cerca de 5.800 registrados entre 1995 e 2002 (Portal Geledés, 2015). Também foi criada a chamada "Lista Suja", que passou a restringir o acesso ao crédito de empresas flagradas na exploração de trabalho escravo (Fagnani, 2011). Em consonância com a agenda de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, o governo Lula também investiu em programas de transferência de renda, destacando-se o Bolsa Família.

Dessa forma, ocorreu a instituição do Programa Bolsa Família, por meio da Lei nº 10.836/2004 (Brasil, 2004a) e do Decreto nº 5.209/2004 (Brasil, 2004b), lançado oficialmente em janeiro de 2004. Embora destinado a famílias em situação de vulnerabilidade, o programa determinava, sempre que possível, o repasse do benefício em nome da mulher. Tal diretriz visava fortalecer a autonomia financeira feminina e sua centralidade no núcleo familiar e comunitário (PT, 2022). Este aspecto contribuiu não apenas para a redução da pobreza, mas também para o reconhecimento social da mulher como sujeito de direitos e protagonista das políticas sociais.

As ações voltadas à população feminina não se restringiram ao campo econômico. O governo também promoveu avanços significativos no âmbito da saúde e dos direitos reprodutivos. No campo da saúde e dos direitos reprodutivos, o governo Lula estabeleceu, entre 2004 e 2005, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e as Diretrizes de Direitos Sexuais e Reprodutivos. As ações contemplaram desde o planejamento familiar até o atendimento a vítimas de violência sexual e as políticas de combate ao HIV/AIDS e ao câncer ginecológico. A rede de atendimento a vítimas de violência sexual foi ampliada de 138 unidades em 2007 para 442 em 2010, com continuidade dos investimentos nos exames preventivos até 2011 (ENFPT, 2014). Tais medidas foram reforçadas por iniciativas voltadas ao acolhimento e à denúncia da violência de gênero.

Nesse sentido, em 2005, foi implementada a ''Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180''[117], um canal telefônico nacional, gratuito e disponível 24 horas por dia, criado para acolher denúncias e oferecer orientação às mulheres em situação de violência. Já a Emenda Constitucional nº 47/2005 (Brasil, 2005b), articulada à Lei nº 10.666/2003 (Brasil, 2003b), permitiu a inclusão previdenciária de trabalhadoras domésticas de baixa renda, com contribuição reduzida e acesso a aposentadoria, salário-maternidade e auxílio-doença. Simultaneamente, o governo intensificou a ampliação do Programa Bolsa Família, consolidando-o como um dos pilares da política social petista.

Dessa maneira, entre 2004 e 2006, ocorre a ampliação do Programa Bolsa Família, cujo número de beneficiários passou de 3,6 milhões para 11 milhões de famílias. Posteriormente, esse número cresceu para 13,7 milhões em 2009 (Antunes, 2020, p. 310). A adoção do programa teve impactos relevantes na recomposição da base social de apoio ao governo, sobretudo entre os setores mais empobrecidos da população, embora tenha representado uma inflexão em relação à base

[117] Até 2015, o serviço havia atendido cerca de cinco milhões de mulheres, revelando seu papel essencial na garantia do acesso à informação e no combate à impunidade (PT, 2016).

original do PT, historicamente ancorada na classe trabalhadora organizada. Assim, mesmo que parte desse apoio tenha sido recuperada mais adiante, o governo petista consolidou-se como mediador entre os interesses do grande capital e as necessidades mínimas das massas empobrecidas. Ao mesmo tempo que mitigava os níveis de indigência social, também aprofundava os vínculos com o capital estrangeiro e transnacionalizava setores estratégicos da burguesia nacional (Antunes, 2020, p. 249).

Além dos impactos na esfera socioeconômica, o governo Lula promoveu importantes marcos legislativos no campo dos direitos das mulheres. O marco mais emblemático no campo da proteção jurídica das mulheres foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Brasil, 2006a), sancionada por Lula em 7 de agosto de 2006. Esta legislação inovadora tipificou a violência doméstica e familiar como crime, estabelecendo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, e proibindo penas alternativas como a doação de cestas básicas. A ONU reconheceu a lei como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero. Estudos indicam que sua implementação contribuiu para a redução de cerca de 10% nos homicídios de mulheres dentro de casa (Instituto Lula, 2021; PT, 2023).

Nesse mesmo ano, a valorização do salário mínimo tornou-se política estruturante a partir de 2006, com a vinculação de seu reajuste à soma do crescimento real do PIB e da inflação do ano anterior. Essa fórmula garantiu aumentos reais substanciais durante o governo de Lula, promovendo, um aumento nominal de aproximadamente 155%, o que representou um ganho real acumulado de cerca de 53,6% (Portal Geledés, 2015). Paralelamente, a taxa de desemprego caiu de cerca de 12% para 6,7%, com a criação de aproximadamente 20 milhões de empregos formais no período, elevando o índice de assalariados com carteira assinada para cerca de 60% (Teoria e Debate, 2013). Ainda, durante o ano de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.430/2006 (Brasil, 2006c), que instituiu o reajuste real dos benefícios do RGPS. Outro tema historicamente negligenciado e que passou a receber atenção mais sistemática foi o trabalho doméstico, marcado por vulnerabilidades estruturais.

O trabalho doméstico, historicamente invisibilizado e marcado por desigualdades de classe, raça e gênero (Hirata, 2022), foi alvo de ações específicas. A Lei nº 11.324/2006 (Brasil, 2006b) alterou a Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972), assegurando férias remuneradas de 30 dias com acréscimo de 1/3, proibição de descontos por moradia e alimentação, estabilidade à gestante e vedação ao trabalho infantil no setor.

Além disso, a partir de 2006, o governo federal passou a elaborar a Agenda Nacional de Trabalho Decente, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com destaque para a situação das empregadas domésticas e das jovens negras em condição de vulnerabilidade (ILO, 2006; CNM/CUT, 2014). Apesar dessas iniciativas institucionais, persistiam contradições profundas no mercado de trabalho, revelando os limites estruturais das políticas adotadas.

Outrossim, durante o primeiro governo Lula, embora o país tenha apresentado sinais de crescimento, a precariedade estrutural do mundo do trabalho não foi superada. Conforme destaca Antunes (2020, p. 314), o número de acidentes e mortes no trabalho aumentou, e a rotatividade no emprego cresceu significativamente. Essas características revelam a permanência de uma lógica de acumulação marcada pelo despotismo empresarial, típica de economias semiperiféricas como a brasileira, cuja base produtiva é sustentada por setores como a construção civil, a agroindústria e os serviços, combinando baixos investimentos em ciência e tecnologia com a superexploração do trabalho (Antunes, 2020, p. 314).

Dessa forma, o primeiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, iniciado em janeiro de 2003, evidenciou mais uma continuidade das diretrizes neoliberais do que uma ruptura efetiva com elas, adotando políticas públicas com notável semelhança ao ideário social-liberal. Cabe apontar que, em 2005, o escândalo do mensalão durante o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representou um dos episódios mais emblemáticos da crise político-institucional do Brasil no início do século XXI. Tratava-se de um esquema de compra de apoio parlamentar, por meio do repasse sistemático de recursos públicos e privados a congressistas da base aliada, com o objetivo de assegurar a aprovação de projetos de interesse do governo no Congresso Nacional. A complexidade do caso envolveu figuras centrais do Partido dos Trabalhadores (PT) e revelou mecanismos estruturais de corrupção política que atravessavam governos e partidos. Embora o presidente Lula não tenha sido formalmente acusado, o episódio à época abalou seriamente o governo.

Apesar disso, em 2007, tem início o segundo mandato do presidente Lula. Já no início de seu segundo mandato, o governo deu continuidade e aprofundamento às políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Assim, em 2007, o governo federal lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que institucionalizou a articulação entre diferentes entes federativos e setores da administração pública para estruturar e qualificar o atendimento às mulheres em situação de violência. O pacto promoveu a expansão da rede de serviços especializados, como delegacias da mulher, casas de abrigo e centros de referência (Fundação FHC, 2020).

Paralelamente às ações voltadas ao combate à violência de gênero, o governo também promoveu avanços no campo da legislação trabalhista e previdenciária. Nesse âmbito, os governos Lula sancionaram uma série de normas de avanço.; a Lei nº 11.603/2007 (Brasil, 2007), que regulamentou o trabalho aos domingos para comerciários.

Tais avanços normativos ocorreram em um cenário de crescimento econômico e expansão do mercado de trabalho formal, como demonstram os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Dessa forma, pela primeira vez desde sua criação, a série histórica da RAIS registrou mais de dois milhões de novos empregos formais em um único ano, totalizando 2,45 milhões de vagas. De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal

do Brasil (ANFIP), o saldo positivo de contratações e o aumento no estoque de vínculos empregatícios variaram da seguinte forma: 6,98% em 2007 para 4,88% em 2008 (Antunes, 2020). No entanto, o cenário econômico e político sofreu alterações significativas com a eclosão da crise de 2008, exigindo novas respostas por parte do governo. Contudo, esse cenário de expansão seria logo desafiado pela crise econômica global de 2008, que exigiu do governo novas estratégias de intervenção.

Dessa forma, essa inflexão tornou-se ainda mais visível a partir da crise econômica global de 2008, quando o governo brasileiro lançou mão de uma série de medidas para reativar o crescimento econômico por meio da intervenção estatal. Dentre essas ações, destacaram-se a redução de impostos em setores estratégicos da economia - como os de automóveis, eletrodomésticos e construção civil -, cuja relevância se relaciona com a alta absorção de força de trabalho. Ao estimular o mercado interno e compensar a queda nas exportações de commodities, o governo promoveu simultaneamente políticas de privatização mediante parcerias público-privadas (PPP), além de incentivar a transnacionalização da economia brasileira. Isso se deu tanto pela abertura do mercado nacional ao capital estrangeiro quanto pelo fomento à internacionalização de frações da burguesia brasileira, como o setor da construção civil, com o apoio direto dos governos petistas (Abreu et al., 2016, p. 118).

Enquanto buscava conter os efeitos da crise, o governo também consolidava alianças institucionais importantes, especialmente com o movimento sindical. Desse modo, o apoio ao governo também foi garantido por parcelas significativas da burocracia sindical, a qual passou a depender diretamente do Estado, inclusive por meio do acesso a verbas públicas. Um marco dessa reconfiguração institucional foi a aprovação da Lei nº 11.648, de março de 2008, que conferiu legalidade às centrais sindicais e ampliou o controle estatal sobre os sindicatos, ao incluí-las entre as beneficiárias do imposto sindical, criado na década de 1930 durante o Estado Novo. Tal medida contribuiu para a aproximação entre a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Força Sindical, entidades historicamente antagônicas, que passaram a coexistir harmonicamente em diferentes esferas ministeriais do governo (Antunes, 2020, p. 251). A agenda de regulamentações e ampliação de direitos continuou ao longo de 2008, especialmente voltada a segmentos precarizados do mercado de trabalho.

No mesmo ano, outras medidas legislativas foram implementadas com vistas a ampliar direitos e formalizar segmentos historicamente marginalizados. Dessa forma, no ano de 2008, a Lei Complementar nº 128/2008 (Brasil, 2008d) criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI), garantindo acesso a direitos previdenciários para autônomos e informais. A regulamentação dos estágios e a ampliação da cobertura previdenciária, por meio de alíquotas reduzidas, beneficiaram especialmente categorias precarizadas, como as trabalhadoras domésticas (CNM/CUT, 2014).

Em 2008, ocorreu a promulgação da Lei nº 11.648/2008 (Brasil, 2008d), que reconheceu

formalmente as centrais sindicais. Outro avanço importante foi a aprovação da Lei nº 11.770/2008 (Brasil, 2008c), que instituiu o Programa Empresa Cidadã, permitindo a ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias para servidoras públicas federais e, a partir de 2010, para trabalhadoras da iniciativa privada cujos empregadores aderissem ao programa. Essa medida representou um importante passo na promoção dos direitos das mulheres trabalhadoras e no cuidado com a primeira infância (PT, 2022).

Mesmo diante dos avanços institucionais, os dados revelam que desigualdades estruturais de gênero e raça continuavam a marcar o mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido, em 2009, por exemplo, as mulheres negras apresentavam a mesma carga horária semanal total que as mulheres brancas (57,9 horas), mas dedicavam, em média, 2,1 horas a mais aos afazeres domésticos (23 contra 20,9 horas), o que implicava menor tempo de inserção no mercado de trabalho (34,9 horas semanais, em oposição a 37 horas no caso das brancas). Esse desequilíbrio ajuda a explicar a maior concentração de mulheres em ocupações informais, precárias e com horários flexíveis, frequentemente associadas a tentativas de conciliação entre trabalho remunerado e cuidados familiares - o que impõe elevados custos às mulheres e suas famílias. Assim, as mulheres seguem sobremaneira representadas em postos de trabalho menos produtivos, mal remunerados e carentes de proteção social e de garantias trabalhistas (Abreu et al., 2016, p. 118). Ainda, cabe destacar que, durante o ano de 2009 ocorre promulgação da Lei nº 11.948/2009 (Brasil, 2009b), que proibiu o acesso ao crédito do BNDES por empresas que pratiquem assédio moral.

Além do mercado de trabalho, o enfrentamento das desigualdades também se deu em outras esferas da política social, como no acesso à moradia. Nesse âmbito, o programa ‘’Minha Casa, Minha Vida’’, iniciado em 2009, deu protagonismo à mulher, priorizando seu nome na assinatura da escritura do imóvel. Em 89% dos contratos assinados até então, a titularidade era feminina. Em casos de separação conjugal, a legislação determinava a permanência da mulher e dos filhos no imóvel, assegurando maior estabilidade e proteção patrimonial às mulheres em situação de vulnerabilidade (PT, 2023).

Ainda, embora implementada formalmente em governos posteriores, a Rede Cegonha, política de saúde materna e humanizada, teve seus fundamentos lançados durante os governos Lula, em continuidade à agenda de atenção integral à saúde da mulher e à ampliação do acesso a serviços públicos de qualidade (PT, 2018).

Essa consolidação das políticas de gênero culminou, em 2010, com a elevação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) ao status de ministério pela Lei nº 12.314/2010 (Brasil, 2010a), consolidando sua atuação em três eixos centrais: a promoção da autonomia econômica das mulheres; o enfrentamento à violência de gênero; e a implementação de políticas transversais em áreas como saúde, educação e participação política (Fundação FHC, 2020; Instituto Lula, 2021). Ainda, a Lei nº 12.353/2010 (Brasil, 2010b), que garantiu a participação de trabalhadores nos

conselhos de administração de empresas estatais.

Dessa forma, pode-se perceber que, ao final da década, o Brasil acumulava significativos avanços nas políticas sociais e trabalhistas, embora os desafios estruturais persistissem. Assim, ao final da década, o Brasil apresentava avanços importantes nas políticas públicas de gênero e trabalho, ainda que marcados por profundas contradições e limites estruturais que condicionavam a permanência da informalidade, da desigualdade e da precarização entre as mulheres trabalhadoras. Para exemplificar, no tocante ao subemprego e ao trabalho em tempo parcial, os dados também indicam sua feminização: em 2010, 30% das mulheres e apenas 7% dos homens ocupavam empregos de tempo parcial, proporções que se mantiveram relativamente estáveis ao longo de quinze anos (Abreu et al., 2016, p. 66). Para muitas trabalhadoras, essa forma de contratação representa, conforme sublinham os autores, uma verdadeira regressão social, na medida em que impulsiona o fenômeno da "pobreza laboriosa" e a precarização de amplas parcelas das classes trabalhadoras, especialmente em ocupações como as de vendedoras, caixas, faxineiras e operárias com jornadas reduzidas. Frequentemente, as mulheres submetem-se a essa forma de trabalho apenas pela ausência de alternativas mais dignas (Abreu et al., 2016, p. 67). Além disso, observa-se uma feminização acelerada da terciarização do emprego, que avançou de modo mais veloz entre as mulheres (Abreu et al., 2016, p. 67). Assim, as estatísticas oficiais começaram a refletir com mais precisão a informalidade, a precarização e a desigualdade desse segmento – em especial das trabalhadoras domésticas -, ainda que, em 2010, menos de 30% das domésticas tivessem carteira assinada (IBGE, 2010b).

Em síntese, no contexto das transformações sociopolíticas ocorridas durante os governos Lula (2003–2010), destaca-se a implementação de uma política social de maior abrangência voltada à mitigação da pobreza extrema historicamente enraizada na sociedade brasileira. Ainda que marcadas por um viés assistencialista, tais medidas buscaram integrar parcelas marginalizadas da população à lógica do consumo. Contudo, como pontua Antunes (2020, p. 255), as estruturas profundas da desigualdade nacional permaneceram intactas, em razão da necessidade do governo petista de manter o apoio das elites econômicas - condição amplamente aceita por sua administração.

Esse arranjo conciliatório permitiu que grandes grupos empresariais alcançassem lucros sem precedentes, enquanto setores da população mais empobrecida experimentaram alguma ascensão social. Tal mobilidade, entretanto, tem suas proporções ora supervalorizadas por defensores do lulismo, ora negadas por segmentos conservadores de perfil marcadamente elitista, autoritário e excludente. A valorização real do salário mínimo - embora ainda inferior ao estipulado na Constituição - contribuiu para a superação da crise política advinda do escândalo do mensalão no segundo mandato de Lula. Simultaneamente, além de ampliar a presença do capital internacional no país, o governo também estimulou a internacionalização de importantes setores da burguesia brasileira, como as grandes empreiteiras, historicamente associadas à corrupção

(Antunes, 2020, p. 255).

Em uma análise mais ampla, observa-se que tais medidas, embora significativas, não romperam com os fundamentos do modelo neoliberal. Em outros termos, apesar de não promoverem uma ruptura com os fundamentos centrais do neoliberalismo, os governos Lula evidenciaram uma inflexão no crescimento econômico. O Produto Interno Bruto (PIB), principal indicador da atividade econômica, apresentou expansão contínua ao longo dos dois mandatos, com retração pontual apenas no último trimestre de 2008, em função da crise financeira internacional. Esse crescimento sustentado possibilitou o aumento do investimento estatal tanto em políticas sociais quanto na geração de empregos formais, impactando positivamente as contribuições previdenciárias (Pereira, 2023).

Assim, durante o período lulista, foram implementadas políticas de redistribuição de renda e programas sociais que influenciaram diretamente as condições de vida da classe trabalhadora, sem, contudo, romper com o modelo de acumulação capitalista ou propor sua superação. Ainda que relevantes iniciativas tenham sido desenvolvidas - como os programas de transferência de renda, a regulamentação do trabalho doméstico e a promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) -, o período foi caracterizado pela inserção dos setores populares por meio do consumo e pela intensificação da financeirização das políticas públicas (Vogel, 2022, p. 25).

Mesmo com os avanços pontuais, o governo Lula não rompeu com os alicerces estruturais da desigualdade social. A concentração de riqueza se manteve e os níveis mais graves de pobreza foram apenas parcialmente reduzidos, como observa Antunes (2020, p. 126). Ainda assim, ao término de seu segundo mandato, Lula contava com uma aprovação superior a 80%, fator determinante para a eleição de sua sucessora, a ex-ministra Dilma Rousseff. Essa popularidade decorreu, por um lado, da ampliação de políticas sociais focalizadas, mais abrangentes do que aquelas promovidas por administrações anteriores, e, por outro, da manutenção e ampliação dos lucros das principais frações do capital - financeiro e produtivo -, evidenciando a habilidade do governo petista em mediar, de forma funcional ao capital, as tensões sociais inerentes à formação econômico-social brasileira (Antunes, 2020, p. 255).

Dentro dessa lógica de conciliação entre classes, o governo também reforçou canais de diálogo com o movimento sindical e a sinalização de uma aparente rejeição à flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como a proposta da “terceirização ampla” (Portal Geledés, 2015). Nesse cenário, a ratificação da Convenção nº 151 da OIT, que trata da negociação coletiva no setor público, reforçou o aparente compromisso governamental com a estabilidade das relações de trabalho (Portal Geledés, 2015). No entanto, como salientam Polêmica e Paraíba (2021), a ambiguidade entre discurso e prática foi evidente. Segundo Antunes (2005; 2020), os governos petistas não enfrentaram a hegemonia do capital, tampouco impediram a crescente flexibilização das leis trabalhistas. Embora tenha havido algum equilíbrio institucional com os sindicatos, a lógica estrutural das políticas econômicas permaneceu subordinada às dinâmicas do

capital. Como reconheceu o próprio presidente Lula: “Nunca os empresários ganharam tanto dinheiro quanto ganharam no meu governo” (Valor Econômico, 2023). Tal afirmação é sustentada pelos dados que apontam um lucro de R$ 279,9 bilhões por parte dos bancos durante sua gestão, valor oito vezes superior aos R$ 34,4 bilhões do governo Fernando Henrique Cardoso (Veja, 2014).

As contradições desse modelo tornaram-se ainda mais evidentes na conformação de um novo proletariado de serviços, impulsionado pela onda de privatizações das empresas estatais e dos serviços públicos. Enquanto na década de 1980 o número de terceirizados(as) era reduzido, nas décadas subsequentes houve crescimento significativo dessa modalidade, intensificando a precarização do trabalho. Antunes (2020, p. 127) destaca que, nesse contexto, a participação feminina no mercado de trabalho aumentou substancialmente, alcançando cerca de 60% das ocupações, com predominância na faixa etária entre 25 e 34 anos.

O setor de serviços foi o que mais absorveu mão de obra no período, com 86.293.485 vínculos formais registrados. Como observa Nogueira (2011, p. 188), esse setor tende a empregar majoritariamente mulheres, em função da histórica associação de suas ocupações à precariedade e à desvalorização. Foi também o único setor em que as mulheres superaram numericamente os homens, revelando a contradição entre formalização e precarização do trabalho feminino (Pereira, 2023). Singer (2018) argumenta que a expansão dos serviços esteve atrelada à proliferação de empregos de baixa remuneração com carteira assinada, sem representar um processo de reindustrialização. Nesse cenário, as mulheres figuravam como minoria nos postos mais protegidos e como maioria absoluta em atividades como o trabalho doméstico - historicamente desvalorizado, mal remunerado e pouco reconhecido socialmente.

Mesmo com a expansão do setor de serviços, os dados indicam que persistiam desafios em termos de igualdade de gênero no mercado formal. Nesse âmbito, os dados apontam uma redução relativa das disparidades, com avanços no acesso feminino ao mercado formal de trabalho. Entre 2003 e 2010, foram criados aproximadamente 15,384 milhões de postos de trabalho, representando um crescimento de 53,63% e uma média anual de 1,923 milhão. Em 2010, especificamente, foram gerados 2.860.809 empregos formais, o maior número da série histórica, com aumento de 6,94% em relação ao ano anterior (Pereira, 2023).

Contudo, as desigualdades salariais entre homens e mulheres persistiram. Em 2010, a maioria das trabalhadoras estava situada entre as faixas de um a cinco salários mínimos, com predominância entre um salário e meio e dois salários. A presença feminina nas faixas superiores a cinco salários mínimos era reduzida, evidenciando os limites da mobilidade social. Entre as trabalhadoras indígenas, os rendimentos se concentravam entre um quarto e um salário mínimo. Já entre as mulheres negras, predominavam faixas entre um e dois salários mínimos. Ambas as categorias compunham a maior parte das trabalhadoras sem rendimento (IBGE, 2010a).

Além das disparidades salariais, outro dado preocupante refere-se à expressiva presença de mulheres em ocupações sem qualquer tipo de remuneração formal. De acordo com dados do IBGE,

esse padrão se manteve ao longo de todo o recorte temporal. Embora tenha havido oscilações percentuais, a tendência de declínio acompanhou também a redução verificada entre os homens, sugerindo que os efeitos das políticas econômicas - fortemente influenciadas pelas dinâmicas conjunturais da economia nacional - incidiram de forma mais acentuada sobre o segmento feminino da classe trabalhadora (Pereira, 2023).

Nesse sentido, o setor de serviços, além de ter sido o principal absorvedor da força de trabalho feminina, concentrou os maiores índices de acidentes e doenças ocupacionais. Esses dados, obtidos por meio das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CATs) e sistematizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), revelam um aspecto frequentemente invisibilizado da precarização das condições laborais, sobretudo no que tange às mulheres (Pereira, 2023).

Dentro desse cenário de informalidade e precarização, o trabalho doméstico adquire características ainda mais singulares. Nesse sentido, é importante ressaltar que o trabalho doméstico se diferencia das demais formas de vínculo assalariado por sua natureza relacional, frequentemente atravessada por vínculos interpessoais e familiares que dificultam a profissionalização da atividade. Essa fragilidade estrutural explica a baixa taxa de sindicalização registrada nesse segmento (Pereira, 2023).

A tendência à dessindicalização, por sua vez, não é um fenômeno isolado, mas global, vinculado à intensificação da precarização resultante das crises do capital e da reestruturação produtiva. Esse processo fragmenta o mercado de trabalho entre vínculos mais e menos estáveis, atingindo de forma mais acentuada a força de trabalho feminina, historicamente alocada nas posições mais vulneráveis (Pereira, 2019).

De acordo com Osório (2018), em economias dependentes como a brasileira, prevalece a combinação entre baixos salários e jornadas extensas, o que configura uma exploração estrutural da força de trabalho, particularmente nociva às classes subalternas. É necessário, contudo, diferenciar entre o simples prolongamento da jornada e a superexploração propriamente dita. Considerando-se apenas o emprego formal, em 2010, as mulheres apresentavam uma média semanal de 38,9 horas, ou seja, 4,6 horas a menos que os homens. No entanto, ao se incluir a dupla jornada - que abarca trabalho doméstico e de cuidados não remunerados - torna-se evidente a sobrecarga enfrentada pelas mulheres (Pereira, 2023).

Essa realidade revela um quadro de superexploração do trabalho, conforme define Osório (2014), no qual o pagamento inferior ao valor da força de trabalho resulta na apropriação do fundo de consumo dos(as) trabalhadores(as), afetando diretamente sua reprodução social. Luce (2013) sistematiza essa superexploração em quatro formas principais: i) remuneração abaixo do valor da força de trabalho, transformando o fundo de consumo em capital; ii) extensão da jornada, com desgaste físico e mental; iii) intensificação do ritmo laboral, comprometendo a força vital futura do trabalhador; e iv) aumento do valor da força de trabalho sem reajuste salarial correspondente.

Encerrando esse ciclo de políticas contraditórias e transformações graduais, o segundo mandato de Lula terminou com elevados índices de aprovação popular, isto é, ao concluir seu segundo mandato, em 2010, o presidente Lula deixou o cargo com 83% de aprovação por parte da população - o maior índice da série histórica do Instituto Datafolha desde os anos 1980. Sua sucessão foi conduzida com a indicação de Dilma Rousseff, então ministra-chefe da Casa Civil, como candidata à presidência da República (Singer, 2018).

7.3.2 GOVERNOS DILMA

A ascensão de Dilma Rousseff à Presidência da República em 2010 marca o início de um governo atravessado por intensas contradições políticas e econômicas, fortemente influenciado pelos desdobramentos da crise global do capitalismo, bem como pelas crises econômica e política internas. Nos dois mandatos presidenciais anteriores, sob a liderança de Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil conseguiu sustentar taxas expressivas de crescimento econômico, alinhadas ao cenário internacional, conter o desemprego, conceder aumentos salariais – ainda que limitados – e instituir programas assistenciais de grande alcance, como o Bolsa Família. Com o advento da crise econômica internacional, contudo, as margens de manobra do governo petista foram significativamente reduzidas. Soma-se a isso a intensificação de escândalos de corrupção, como os casos do "mensalão", do "petrolão" e a deflagração da Operação Lava Jato, os quais se integraram a uma ofensiva midiática voltada à deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e de suas principais lideranças (Siqueira, 2019, p. 79).

Apesar de eleita com amplo respaldo dos mesmos setores econômicos que sustentaram os governos anteriores do PT – tais como o capital financeiro, a indústria e o agronegócio –, Dilma Rousseff não possuía o mesmo capital político nem a habilidade de articulação social de seu antecessor. Como destaca Antunes (2020, p. 257), Dilma carecia de experiência em campanhas eleitorais, tendo sua trajetória pautada por uma atuação eminentemente técnica e centralizadora. Ainda que tenha dado continuidade à política econômica do segundo mandato de Lula – centrada no estímulo ao mercado interno, no incentivo às exportações de commodities e na manutenção de juros elevados para atender aos interesses do sistema financeiro –, sua capacidade de gestão política revelou-se insuficiente diante da intensificação da crise econômica internacional.

As respostas econômicas adotadas por seu governo, como a política de desoneração fiscal direcionada a setores estratégicos, a exemplo da indústria automobilística e da construção civil, não lograram conter os efeitos deletérios da crise, conforme avalia Antunes (2020, p. 137). O esgotamento do pacto policlassista que sustentava o projeto petista foi exposto nas jornadas de junho de 2013, quando irromperam expressivas manifestações populares. Tais protestos, que se ampliaram nos meses subsequentes, congregaram pautas divergentes oriundas tanto da esquerda quanto da direita, empurrando o governo Dilma para uma profunda crise de legitimidade e governabilidade (Antunes, 2020, p. 137).

O agravamento da crise política se intensificou durante a campanha de reeleição em 2014, marcada por promessas de manutenção dos direitos trabalhistas e de rejeição a ajustes fiscais. Todavia, uma vez reeleita, a presidenta adotou medidas contrárias ao prometido, como a nomeação de um ministro da Fazenda alinhado aos interesses do capital financeiro e a implementação de um severo ajuste fiscal. Este incluiu cortes em benefícios sociais, elevação das taxas de juros e novas rodadas de privatizações, aprofundando a ruptura com sua base social tradicional e distanciando

ainda mais o PT dos movimentos sociais, sindicatos e da classe trabalhadora organizada (Antunes, 2020, p. 261).

No que se refere à política trabalhista, embora tenha havido ampliação dos postos formais de trabalho, o governo não enfrentou adequadamente problemas estruturais como a informalidade, a terceirização e a precarização das relações laborais. Segundo Antunes (2020, p. 138), tais vulnerabilidades permaneceram inalteradas. O salário mínimo, por exemplo, continuava a ser considerado insuficiente: em 2011, o valor foi mantido em R$ 545,00, o que evidenciava que a política de combate à pobreza mantinha-se limitada ao assistencialismo, sem afetar os lucros do grande capital (Antunes, 2020, p. 249).

Apesar disso, é possível identificar algumas iniciativas relevantes no primeiro mandato de Dilma Rousseff. Em 2011, por exemplo, foram instituídas políticas voltadas à valorização do trabalho e à ampliação da inclusão previdenciária. A Lei nº 12.382/2011 (Brasil, 2011b) estabeleceu a política de valorização do salário mínimo com aumentos reais até 2015 (Teoria e Debate, 2011; Brasil 247, 2014). No campo das relações de trabalho, a Lei nº 12.440/2011 (Brasil, 2011a) criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, obrigatória para empresas contratadas pelo Estado (Teoria e Debate, 2011; PT, 2014). Já a Lei nº 12.469/2011 (Brasil, 2011c) garantiu a correção anual da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física até 2014, sendo posteriormente estendida pela MP 644/2014 (Congresso em Foco, 2014; FUP, 2014).

Outras medidas de destaque incluem a Lei nº 12.506/2011 (Brasil, 2011e), que ampliou o aviso prévio de 30 para até 90 dias (Teoria e Debate, 2011), a criação do Pronatec pela Lei nº 12.513/2011 (Congresso em Foco, 2011), e a instituição de um regime de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, por meio da Lei nº 12.470/2011 (Brasil, 2011d; PT, 2014). No mesmo ano, foi sancionada a Lei nº 12.551/2011 (Brasil, 2011f), que reconheceu legalmente o teletrabalho (Congresso em Foco, 2014).

Nesse aspecto, Antunes (2020) destaca que a consolidação do teletrabalho no contexto do capitalismo digitalizado representa uma transformação profunda nas formas de exploração do trabalho. Essa modalidade, longe de significar emancipação, frequentemente aprofunda a precarização das condições laborais, dissolvendo os limites entre vida pessoal e profissional, intensificando jornadas e transferindo ao(à) trabalhador(as) custos antes arcados pelo capital, como infraestrutura e organização do espaço de trabalho. Assim, o teletrabalho expressa a nova morfologia da subordinação laboral no capitalismo de plataforma (Antunes, 2020).

Em 2012, a promulgação da Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012b), conhecida como Lei de Cotas, representou um marco nas políticas afirmativas de acesso ao ensino superior. A legislação determinou a reserva de, no mínimo, 50% das vagas em instituições federais para estudantes oriundos da rede pública, contemplando percentuais proporcionais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, conforme os dados do IBGE. A lei visa combater as desigualdades históricas associadas ao racismo estrutural e às múltiplas opressões, promovendo maior equidade

no acesso à educação, ao trabalho qualificado e à mobilidade social, constituindo importante instrumento de combate às desigualdades interseccionais de classe, raça e gênero. Entretanto, como destaca Santa (2023), é fundamental adotar uma perspectiva crítica acerca da Lei de Cotas (Brasil, 2012b), visto que, embora esta promova a igualdade formal, não assegura necessariamente a igualdade material. Em outras palavras, deveria-se garantir, para além do acesso, condições efetivas de permanência e reconhecimento no ambiente institucional.

Ainda em 2012, foram sancionadas outras normas relevantes, como a Lei nº 12.740/2012 (Brasil, 2012c), que criou o adicional de periculosidade para vigilantes (Teoria e Debate, 2014), e a Lei nº 12.761/2012 (Brasil, 2012d), que instituiu o Vale-Cultura por meio do Programa de Cultura do Trabalhador (Teoria e Debate, 2014). A Lei nº 12.693/2012 (Brasil, 2012e), por sua vez, priorizou mulheres nos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo-lhes maior autonomia patrimonial em casos de dissolução da união conjugal (Teoria e Debate, 2014).

No que tange às desigualdades de gênero, dados de 2012 revelam a persistência de desigualdades salariais. Mesmo após um ciclo de crescimento econômico, as mulheres não haviam alcançado o rendimento médio masculino de 2001. Enquanto os homens recebiam, em média, R$ 2.184,00 mensais, as mulheres obtinham R$ 1.805,00 (Abreu et al., 2016, p. 98). Como observam Abreu et al. (2016, p. 66-67), o subemprego e o trabalho em tempo parcial atingiam majoritariamente as mulheres, reforçando sua concentração em ocupações precárias e de baixa produtividade, com remuneração reduzida e escassa proteção social. O trabalho em tempo parcial, sobretudo, é apontado como vetor de empobrecimento das mulheres trabalhadoras, especialmente as inseridas no setor terciário.

O ano de 2013 se destacou pela consolidação de políticas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O Decreto nº 8.086/2013 (Brasil, 2013b) instituiu o ‘’Programa Mulher: Viver sem Violência’’, criando as ‘’Casas da Mulher Brasileira’’ e unidades móveis de atendimento especializado (CNTS, 2018). Na área da saúde, a Lei nº 12.845/2013 (Brasil, 2013c), a chamada "Lei do Minuto Seguinte", garantiu o atendimento emergencial e gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a vítimas de violência sexual, incluindo profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada, mesmo sem boletim de ocorrência (Fundação FHC, 2020).

Ainda em 2013, a Emenda Constitucional nº 72/2013 (Brasil, 2013d), conhecida como “PEC das Domésticas”, equiparou os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais regidos pela CLT, assegurando-lhes, entre outros, o direito ao FGTS, ao seguro-desemprego e ao pagamento de horas extras. Destacam-se também a Lei Complementar nº 142/2013 (Brasil, 2013e), que criou a aposentadoria especial para pessoas com deficiência (Teoria e Debate, 2013), e a ratificação da Convenção nº 151 da OIT, fortalecendo a negociação coletiva no serviço público (Congresso em Foco, 2014).

No ano de 2014, após uma disputa eleitoral acirrada e em um cenário nacional profundamente polarizado, Dilma Rousseff é reeleita para o seu segundo mandato presidencial.

Diante desse contexto, impõe-se uma análise crítica e consciente acerca da condução política desse novo governo. É necessário destacar que Dilma Rousseff governou em alinhamento com os interesses das principais frações do capital, mantendo relações estreitas com grandes grupos econômicos. Simultaneamente, enfrentou forte resistência das bancadas religiosas e conservadoras no Congresso Nacional, as quais atuaram de maneira incisiva contra o avanço dos direitos das mulheres, especialmente em temas considerados sensíveis, como a legalização do aborto seguro e gratuito. Em diversas ocasiões, revelou-se incapaz de conter as iniciativas de criminalização das mulheres e dos movimentos sociais, priorizando a manutenção da governabilidade frente ao crescente risco de impeachment (Siqueira, 2019, p. 77).

Apesar disso, o segundo mandato de Dilma promoveu a continuidade, e em certos aspectos o aprofundamento, de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais. Destacam-se iniciativas que visavam à ampliação dos direitos das mulheres, dos(as) trabalhadores(as) e da população de baixa renda. Nesse contexto, implementaram-se políticas de reconhecimento e enfrentamento das desigualdades de gênero, como a priorização das mulheres nos programas habitacionais, a ampliação do acesso à educação e à saúde, bem como a promulgação de legislações específicas de combate à violência de gênero, tal como a ‘’Lei do Feminicídio’’ (Lei nº 13.104/2015).

A institucionalização de mecanismos de denúncia e acolhimento também avançou, como exemplifica a transformação do ‘’Ligue 180’’ em ‘’Disque-Denúncia’’ em 2014, com encaminhamento imediato das ocorrências à polícia e ao Ministério Público, além do lançamento de um aplicativo próprio para denúncias. No mesmo ano, normas simbólicas buscaram valorizar a trajetória histórica e política das mulheres, como a instituição do ‘’Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra’’ pela Lei nº 12.987/2014 (Brasil, 2014a), e o pagamento prioritário de benefícios sociais à mulher responsável pela família, estabelecido pela Lei nº 13.014/2014 (Brasil, 2014b). O Decreto nº 8.373/2014, por sua vez, criou o sistema “eSocial”, que passou a integrar informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, contribuindo para a proteção do trabalho formal.

Entretanto, tais avanços coexistiram com profundas limitações estruturais da formação social brasileira, as quais impediram a implementação de mudanças mais radicais no padrão de sociabilidade capitalista (Siqueira, 2019). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, por exemplo, revelou que cerca de 70% das mulheres empregadas no trabalho doméstico não possuíam registro em carteira, o que as deixava à margem de direitos previdenciários. Além disso, era recorrente a presença de meninas entre 12 e 14 anos nesse tipo de ocupação, muitas vezes em condições degradantes e sem amparo legal. Persistiam, também, significativas disparidades entre mulheres negras e brancas: enquanto estas apresentavam maior inserção no emprego formal, aquelas continuavam majoritariamente alocadas em postos precários e instáveis, especialmente as chefes de família, em razão da sobrecarga das tarefas de reprodução

social e da estrutura discriminatória do mercado de trabalho (Siqueira, 2019).

No campo da educação e da infância, observou-se, em 2015, um aumento expressivo nas matrículas femininas no ensino superior (mais de 3,7 milhões), bem como a criação de aproximadamente 8.664 creches até aquele ano, o que favoreceu a articulação entre maternidade e vida profissional. A taxa de desemprego sofreu significativa queda, passando de cerca de 12% em 2010 para 4,9% em 2014, período em que mais de cinco milhões de empregos formais foram gerados. A formalização do trabalho urbano também apresentou crescimento, passando de 51% para 55% entre 2010 e 2014 (Siqueira, 2019).

Não obstante esses indicadores positivos, o governo Dilma Rousseff adotou uma agenda de austeridade diante do agravamento da crise econômica. Foram encaminhadas as Medidas Provisórias nº 664 e 665, que afetaram especialmente as mulheres, ao modificar as regras para concessão de pensões por morte, restringindo sua vitaliciedade conforme a idade da beneficiária. O então Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, chegou a anunciar uma proposta de Reforma da Previdência (Siqueira, 2019, p. 100).

Nesse cenário, os retrocessos nos direitos sociais e políticos incidiram diretamente sobre a classe trabalhadora, em especial sobre as mulheres. Avanços da terceirização, restrições a direitos como aposentadorias, pensões e seguro-desemprego, demissões em massa (com mais de 11 milhões de desempregados e desempregadas), elevação do subemprego, intensificação da informalidade e precarização, além de propostas de novas reformas previdenciárias, compuseram o quadro de deterioração das condições de vida e trabalho. Simultaneamente, agravaram-se problemas como a violência contra as mulheres, a criminalização do aborto, a escassez de creches e a desatenção a demandas essenciais das trabalhadoras (Siqueira, 2019, p. 79).

Destarte, diferentemente de Lula, Dilma não contou com a mesma margem de manobra política. As crises internacional e interna a pressionaram a abdicar de pautas históricas dos movimentos de mulheres, como a legalização do aborto, em prol de acordos com a bancada conservadora (Siqueira, 2019). A adoção de um ajuste fiscal com vistas à obtenção de superávits primários teve como objetivo o pagamento dos juros e amortizações da dívida pública, beneficiando banqueiros e rentistas nacionais e estrangeiros. Tal política transferiu o ônus da crise estrutural do capital à classe trabalhadora, especialmente à sua fração feminina, mais vulnerabilizada pelas desigualdades de gênero e classe (Siqueira, 2019, p. 80).

Apesar desse contexto adverso, o segundo mandato de Dilma Rousseff foi marcado por novas medidas voltadas à proteção das mulheres. A Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015a) qualificou o feminicídio como crime hediondo; a Lei nº 13.239/2015 (Brasil, 2015c) garantiu às mulheres vítimas de violência o direito à cirurgia plástica reparadora pelo SUS. Ainda, a ‘’Casa da Mulher Brasileira’’ foi inaugurada em fevereiro de 2015, em Campo Grande/MS, como parte do ‘’Programa Mulher: Viver sem Violência’’. A unidade oferecia atendimento integrado com delegacia especializada, defensoria, juizado, apoio psicossocial, alojamento temporário e

brinquedoteca (Siqueira, 2019).

Dessa forma, reitera-se a gravidade da violência de gênero. Siqueira (2019, p. 86) assinala que a violência doméstica e familiar constitui uma das principais causas de morte de mulheres no Brasil. O Mapa da Violência de 2015 revelou que quatro em cada sete casos de feminicídio foram cometidos por pessoas do convívio das vítimas. Entre 2003 e 2013, o número de mulheres negras assassinadas cresceu 54,2%, ilustrando como gênero e raça se entrelaçam na perpetuação da violência. Segundo estimativas da ONU, sete em cada dez mulheres no mundo sofrerão violência ao longo de suas vidas. Globalmente, práticas como feminicídio, mutilação genital e "crimes de honra" vitimam milhões de mulheres. No Brasil, o espaço doméstico é o principal local de ocorrência dessas violências, superando os espaços públicos em incidência (Siqueira, 2019, p. 86).

No campo normativo, 2016 foi declarado o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte, por meio da Lei nº 13.272/2016 (Brasil, 2016b), reafirmando a importância da participação feminina nos espaços de poder. Ademais, a Lei nº 13.086/2015 (Brasil, 2015d) instituiu o ‘’Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil’’, e a Lei nº 13.165/2015 (Brasil, 2015e) promoveu incentivos à participação política das mulheres. A Lei nº 13.112/2015 (Brasil, 2015b), por sua vez, autorizou que a mãe registrasse o(a) filho(a) independentemente da presença paterna, representando avanço no reconhecimento da autonomia das mulheres (Siqueira, 2019).

Dito isso, deve-se ressaltar que a crise vivenciado pelo governo Dilma se agravou no final do ano de 2015, resultado da convergência de múltiplos fatores estruturais e conjunturais. Destacam-se, entre eles: os efeitos da crise econômica internacional; a vitória apertada nas eleições de 2014, com crescimento expressivo da direita; a intensificação das denúncias de corrupção que atingiram o núcleo dirigente do PT; a perda de controle da articulação política; o colapso da base de sustentação governamental; a insatisfação popular diante das medidas de austeridade; e as tensões internas no próprio partido, inclusive entre Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva (Antunes, 2020, p. 263). Pesquisas realizadas entre agosto e novembro de 2015 apontaram uma aprovação inferior a 10%, enquanto a rejeição oscilava entre 65% e 70% (Antunes, 2020, p. 272).

A crise representou a decomposição política de um partido que, no pós-ditadura civil-militar, simbolizou a esperança da esquerda. Como afirma Antunes (2020, p. 263), o PT começou a “se desmanchar no ar”. A ofensiva da direita, catalisada pelas Jornadas de Junho de 2013, mobilizou setores médios em torno de uma narrativa anticorrupção e antipetista. Essa ofensiva extrapolou o PT, estendendo-se a partidos de esquerda como PSOL, PSTU e PCB, com o intuito de deslegitimar todo o campo progressista (Antunes, 2020, p. 263).

À luz do exposto, deve-se considerar que, ao transformar-se em partido da ordem, o PT passou a defender os interesses da classe dominante e, consequente, do sistema de sociometabolismo do capital, distanciando-se de suas origens vinculadas às lutas sociais dos anos 1970 (Siqueira, 2019, p. 80). À época, a deterioração das condições de vida da classe trabalhadora tornou-se evidente: o desemprego saltou de 6,5% no final de 2014 para 11,3% em meados de 2016,

atingindo 11,5 milhões de pessoas. Nesse mesmo período, os rendimentos encolheram 4,2%, retornando a patamares de três anos e meio anteriores, mesmo com inflação elevada (Antunes, 2020, p. 317).

Sob essa perspectiva, o governo, em 2016, manteve sua lógica de concessões ao capital. A nomeação de Nelson Barbosa para o Ministério da Fazenda, embora alinhada ao neodesenvolvimentismo, resultou na priorização das reformas previdenciária e trabalhista, sem qualquer menção à tributação das grandes fortunas ou à oposição à terceirização irrestrita, prevista no PL 4.330 (depois PLC 30) (Antunes, 2020, p. 266). Esse posicionamento provocou o afastamento de setores progressistas, como sindicatos, movimentos sociais e partidos de esquerda (Antunes, 2020, p. 266).

Diante disso, o processo de impeachment de Dilma avançou em meio à mobilização de mulheres contra figuras reacionárias como Eduardo Cunha, Marco Feliciano e Jair Bolsonaro. Este último chegou a enaltecer, durante a votação, o torturador da ditadura militar Coronel Brilhante Ustra, responsável pela tortura de Dilma Rousseff e de outras militantes durante o período da ditadura militar no Brasil (Siqueira, 2019, p. 78).

A partir de então, o Brasil testemunhou a ascensão da extrema-direita e a intensificação da precarização da vida da classe trabalhadora, por meio de reformas regressivas, destruição de políticas públicas e militarização da vida social. O golpe jurídico-parlamentar-midiático de 2016 acelerou o processo de concentração do capital, intensificando a pilhagem dos recursos naturais, o desmonte dos direitos sociais e o sucateamento dos serviços públicos, com impactos particularmente severos sobre a população negra e periférica (Vogel, 2022, p. 28).

7.3.3 GOVERNO TEMER

Inicialmente, é fundamental destacar que a experiência dos governos do Partido dos Trabalhadores confirma a análise formulada por Marx (2011d, p. 54), segundo a qual "a classe operária não pode simplesmente se apossar da máquina do Estado tal como ela se apresenta e dela servir-se para seus próprios fins". A história recente do Brasil evidencia que o aparato estatal, em sua conformação concreta, está intrinsecamente vinculado à defesa dos interesses de uma classe específica: a classe dominante, detentora dos meios que produzem e reproduzem a vida social, ou seja, a burguesia que concentra o capital. Desse modo, a presença de representantes oriundos da classe trabalhadora na chefia do Poder Executivo não altera, por si só, o caráter de classe do Estado, cuja função essencial permanece voltada à manutenção da ordem social vigente.

Ademais, a ascensão de um governo neoliberal com traços marcadamente conservadores, como foi o caso da gestão de Michel Temer, ilustra, de forma contundente, outro ponto assinalado por Marx (2011d, p. 55):

> após [...] uma fase progressiva na luta de classes, o caráter puramente repressivo do poder do Estado revela-se com uma nitidez cada vez maior. […] ante […] uma sublevação do proletariado eles agora serviam-se do poder estatal, sem misericórdia e com ostentação, como de uma máquina nacional de guerra do capital contra o trabalho.

Essa dimensão repressiva, latente nas estruturas estatais, manifesta-se de maneira mais evidente em contextos de retração das conquistas sociais, processo que será analisado a seguir.

Dessa forma, após o impeachment de Dilma, assume, portanto, a presidência da república o vice-presidente, Michel Temer. Durante o governo do então presidente Michel Temer, entre 2016 e 2017, diversos direitos trabalhistas conquistados pelas mulheres foram suprimidos. Uma alteração prejudicial foi a revogação do antigo art. 384 da CLT (Brasil, 1943), que previa um intervalo de quinze minutos para mulheres antes da realização de horas extras, em conformidade com o texto constitucional que estipula normas específicas e protetivas para grupos menos privilegiados. A revogação dessa garantia evidencia a disparidade entre a nova legislação infralegal e a Constituição Federal no que diz respeito à proteção da mulher trabalhadora.

Esse retrocesso jurídico, no entanto, não foi um fato isolado, mas inseria-se em um contexto político mais amplo e revelador. Dessa forma, o governo interino de Michel Temer (PMDB), em pouco mais de um mês, evidenciou que adotaria medidas antipopulares, resultando em significativos retrocessos nos direitos e conquistas sociais. Imediatamente, extinguiu o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A composição de seu ministério, formada exclusivamente por homens brancos, ricos, oligarcas, empresários e membros da bancada evangélica, revelava claramente a natureza retrógrada deste governo. Ainda, já indicava a intenção de aprovar uma nova reforma trabalhista e uma reforma da previdência, com o objetivo de restringir ou suprimir direitos sociais e impedir que amplos setores de trabalhadores e trabalhadoras tivessem acesso a esses direitos (Siqueira, 2019, p. 93).

Não suficiente, em 8 de março de 2017, o presidente Temer "homenageou" as mulheres ao

reduzi-las ao papel de donas de casa, responsáveis por cuidar dos filhos e fazer compras alimentícias (Carta Capital, 2017).

Essa visão reducionista das mulheres, reforçada pelo próprio presidente em pronunciamento oficial, encontrou eco também na representação midiática promovida por veículos conservadores. Outrossim, para completar o cenário retrógrado catastrófico do governo Temer, a revista Veja (Veja, 2021), conhecida pelo caráter conservador de suas publicações, divulgou um artigo intitulado "Marcela Temer: bela, recatada e 'do lar'", que faz apologia ao modelo de comportamento preconizado pela moral burguesa hipócrita. Isso gerou uma enxurrada de comentários nas redes sociais sobre os qualificativos atribuídos à esposa do então vice-presidente Michel Temer (PMDB). Esses adjetivos refletem uma visão conservadora e burguesa, que contrasta fortemente com as necessidades e reivindicações do movimento de mulheres e das trabalhadoras brasileiras. Consequentemente, a reação e a crítica dos movimentos feministas foram imediatas e justificadas. As palavras publicadas pela Veja não são meramente despretensiosas, mas carregam múltiplas determinações relacionadas à condição da mulher no contexto da sociedade de classes e das lutas dos movimentos feministas (Siqueira, 2019, p. 89).

Além da dimensão simbólica e discursiva, as estruturas institucionais também foram significativamente afetadas, demonstrando um reordenamento das políticas públicas voltadas às mulheres. Nesse sentido, o Ministério da Justiça passou a incorporar a Secretaria de Políticas para as Mulheres, bem como os temas da igualdade racial e dos direitos humanos, passando a se chamar Ministério da Justiça e Cidadania. Sob a liderança de Fátima Pelaes, ex-deputada federal do PMDB/AP, conhecida por sua atuação na Frente Parlamentar Evangélica e por defender o “direito à vida desde a concepção”, a Secretaria passou a operar sob uma lógica de repressão policial e controle moral. Como apontou a deputada Maria do Rosário (PT-RS), a base de sustentação do governo Temer “nasce do conservadorismo, do controle sobre o corpo feminino e da própria cultura do estupro” (Carta Capital, 2016).

Além disso, durante o mandato de Michel Temer, o orçamento destinado às políticas públicas para mulheres em situação de violência foi significativamente reduzido em comparação com governos anteriores, com uma queda de 61% na assistência, passando de R$ 42,9 milhões para R$ 16,7 milhões. Além disso, os fundos para políticas de promoção da autonomia das mulheres diminuíram 54% (Siqueira, 2019).

Além disso, entre 2016 e 2019, a função orçamentária destinada aos "Direitos da Cidadania" sofreu um corte expressivo. Em termos deflacionados, os recursos pagos caíram de R$ 2,17 bilhões em 2016 para menos de R$ 1 bilhão em 2019 - uma redução de 57,44% (Salvador, 2020). Essa retração orçamentária revela que as políticas para as mulheres não constituíram prioridade governamental no período, sendo caracterizadas por dotação insuficiente e baixa execução orçamentária (Peixoto; Salvador; Bianchetti, 2023).

A negligência orçamentária não apenas comprometeu a execução de políticas públicas, mas

também coincidiu com o agravamento de indicadores sociais críticos, como a violência de gênero. Dessa maneira, os números relativos à violência de gênero aumentaram exponencialmente durante o período do governo Temer. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2016 foram registrados 49.497 casos de estupro pelas polícias estaduais (Lima; Bueno, 2018). Ainda, conforme aponta Cerqueira et al. (2018, p. 56):

> as informações contidas nas […] bases de dados [...] possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido.

Com base nesse diagnóstico, Gonçalves e Abreu (2018) estimam que os casos reais de estupro no país podem variar entre 300 mil e 500 mil por ano durante o período analisado.

A análise interseccional revela, ainda, a centralidade da categoria raça/cor na compreensão das violências de gênero. Os dados do Atlas da Violência mostram que, entre 2014 e 2016, os estupros notificados envolvendo mulheres negras aumentaram de 50% para 54% dos casos (Cerqueira et al., 2018, p. 64). Esse dado evidencia a sobreposição de opressões enfrentadas pelas mulheres negras, que são atravessadas simultaneamente por gênero, raça e classe. Tais elementos operam como “modernos aparatos coloniais” que reforçam a vulnerabilidade dessas mulheres (Akotirene, 2020, p. 19).

Diante disso, no que diz respeito ao ambiente conservador do país naquele período, Nogueira (2018), em seu artigo intitulado "As determinações patriarcais heterossexistas da sociedade capitalista", oferece insights relevantes: de acordo com o autor, a onda conservadora influenciou e tem influenciado o cenário brasileiro ao promover o movimento "escola sem partido" e propostas contrárias à "ideologia de gênero". Assim, essas ações contribuíram - e contribuem - para a perpetuação do patriarcado e do racismo no Brasil, ao mesmo tempo em que dificultam o desenvolvimento de uma consciência crítica que questione as contradições decorrentes das relações de classe (Siqueira, 2019, p. 134).

Esse ambiente político e ideológico conservador teve desdobramentos concretos, especialmente no campo das relações de trabalho, onde se observou uma série de medidas regressivas. Dessa forma, outra agressão às conquistas das mulheres no campo do trabalho é visível nas alterações do art. 394-A da CLT. Historicamente, esse artigo determinava o afastamento absoluto de gestantes e lactantes de locais insalubres, conforme a Lei 13.287/2016 (Brasil, 2016a), sancionada por Dilma Rousseff. Contudo, em novembro do ano seguinte, sob o governo de Michel Temer, o texto foi significativamente alterado: agora, foi permitido que gestantes trabalhassem em ambientes insalubres, sendo vedado apenas o trabalho em locais com insalubridade em grau máximo; para que uma gestante se afastasse de ambientes de trabalho com insalubridade de grau médio, seria necessário um atestado médico recomendando o afastamento, permitindo que gestantes trabalhassem, por exemplo, expostas diretamente a cola de sapateiro e solventes; lactantes só poderiam se afastar de locais insalubres mediante apresentação de atestado médico recomendando o afastamento. Sem esse atestado, permite-se que lactantes trabalhem em locais

com insalubridade em grau máximo.

Esse cenário pioraria ainda mais a situação da mulher trabalhadora periférica. Conforme salienta Saffioti (1987, p. 74) em pesquisa conduzida na região do ABC paulista – importante polo industrial brasileiro -, foi evidenciado que mais de 90% das empresas da localidade já descumprem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos à proteção da mulher trabalhadora. Dessa forma, a reforma trabalhista pioraria – como piorou – a situação da parcela feminina da classe trabalhadora.

Desse modo, tais alterações representam um expressivo retrocesso nas garantias trabalhistas dirigidas às mulheres, evidenciando a contradição entre a nova legislação infraconstitucional e a proteção que, em tese, deveria ser assegurada pelos dispositivos da Constituição Federal. No plano econômico e ideológico, a lógica predominante no Brasil à época pode ser ilustrada pela célebre declaração do então prefeito da cidade de São Paulo, João Doria (PSDB), ao afirmar: "Eu não sou político, sou gestor" (Arretche, 2016). Tal afirmativa expressa com nitidez a penetração da racionalidade empresarial no espaço público, indicando o grau de adesão do Estado à lógica privatista e à agenda dos interesses do capital.

Essa racionalidade também se manifestou nas propostas de reforma previdenciária, cujo caráter tecnocrático e insensível às desigualdades sociais agravou a condição das mulheres. Desse modo, durante o governo de Michel Temer, a PEC 287/2016 (Câmara dos Deputados, 2016a), que tramitou à época, foi extremamente prejudicial, especialmente para as mulheres trabalhadoras exploradas e oprimidas. Seu objetivo central era a redução dos benefícios ao mínimo possível, extinguindo alguns deles e dificultando o acesso aos direitos sociais ao máximo. Portanto, a proposta do governo tinha um caráter destrutivo e afetava homens e mulheres, trabalhadores(as) atuais e a juventude castigada pela crise econômica. Caso fosse aprovada a equiparação na idade entre homens e mulheres, haveria um retrocesso nos direitos arduamente conquistados pelas mulheres, como o benefício da aposentadoria incorporado na Constituição de 1988 (Siqueira, 2019, p. 95).

O texto original da PEC estabelecia a idade mínima para aposentadoria de 65 anos igualmente para homens e mulheres, desconsiderando as condições concretas da vida econômica e social, nas quais as mulheres enfrentam não só piores condições salariais e de trabalho, mas também assumem as tarefas de cuidado dos filhos e domésticas, acumulando uma dupla ou tripla jornada. Para que homens e mulheres adquiram o direito à aposentadoria integral, terão de contribuir durante 49 anos. Isso ignora a realidade brasileira, em que é raro que os jovens que ingressam no mercado de trabalho consigam se manter no mesmo emprego por muito tempo ou mesmo migrar imediatamente de um emprego para outro. Geralmente, quando o trabalhador ou a trabalhadora perde seu emprego, leva algum tempo para conseguir outra ocupação. Esse período de desemprego não foi levado em conta pela reforma. Ou seja, homens e mulheres terão de trabalhar durante muitas décadas para ter direito à aposentadoria (Siqueira, 2019, p. 96).

Formalmente, pode-se ter a impressão de que o governo de Temer desejava, na verdade, estabelecer uma equiparação entre homens e mulheres e ajustar a idade mínima e o tempo de contribuição para a aposentadoria aos dados mais recentes sobre a expectativa de vida no Brasil. No entanto, não é isso que estava em questão. Ao analisar a situação da classe trabalhadora feminina, percebe-se o quão injusta é a equiparação. Mesmo assim, não faltavam defensores dessa equiparação, como o deputado Arthur Maia (PPS-BA), à época relator da contrarreforma da Previdência, que declarou que a regra que institui a diferença de idade para a aposentadoria de homens e mulheres é completamente ultrapassada. Suas declarações revelavam claramente sua defesa dos interesses burgueses ao tratar de uma questão séria, que traria consequências perversas para as mulheres (Siqueira, 2019, p. 97).

Essa suposta neutralidade da proposta, contudo, ignora as desigualdades históricas que permeiam a condição feminina. A equiparação entre homens e mulheres prevista pela PEC 287 dissimula as inúmeras desigualdades que as mulheres enfrentaram ao longo do desenvolvimento histórico, especialmente nas sociedades de classes, estruturadas pelas relações de propriedade privada (Siqueira, 2019, p. 97).

Assim, mais uma vez, o machismo se manifesta em várias dimensões, delineando-se historicamente na forma de exploração de classe e opressão social. Vale destacar que, no modelo patriarcal atual de sociedade, as mulheres são submetidas desde cedo aos trabalhos domésticos, tais como lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos, tarefas estas que são quase exclusivamente femininas. No caso das mulheres trabalhadoras, a extensa carga horária de trabalho não remunerado, como dito anteriormente, não seria contabilizada para efeitos de aposentadoria (Siqueira, 2019, p. 97).

Paralelamente a essas justificativas normativas, o governo Temer sustentava sua proposta de reforma em uma alegada crise fiscal na Previdência Social. Dessa maneira, a proposta de Contrarreforma buscava, segundo essa justificativa, equilibrar as receitas e despesas, visando garantir benefícios para as próximas gerações de segurados. No entanto, estudos realizados por diversas entidades contestaram esses argumentos. Segundo especialistas e membros da Auditória Cidadã da Dívida Pública, a Previdência Social não apresenta déficit: a arrecadação anual da seguridade social é de aproximadamente R$ 694 bilhões, enquanto as despesas giram em torno de R$ 683 bilhões, resultando em um saldo positivo de pelo menos R$ 11 bilhões. Argumenta-se que há distorções nos cálculos das despesas e receitas, sustentando assim a falsa narrativa do déficit na Previdência Social. Além das contribuições regulares, existem outras fontes de recursos, como a Contribuição para o Financiamento da Previdência Social (Cofins), além das contribuições dos(as) empregados(as) e do próprio governo federal. Portanto, o que ocorre, na verdade, é um desvio desses recursos, justificado pela Desvinculação das Receitas da União (DRU), para o pagamento dos juros e amortizações da dívida pública (Siqueira, 2019, p. 101). Esta dívida, que não passou por auditoria, consumia e tem consumido uma parte significativa dos recursos públicos.

Além disso, outro ponto a ser destacado é o favorecimento e proteção dado pelo governo do presidente Temer (PMDB) às empresas devedoras do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), como Bradesco, Caixa Econômica e JBS, entre outras. A dívida totaliza cerca de R$ 426 bilhões, segundo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que equivale a três vezes o suposto déficit da previdência em 2016. Assim, falar em déficit sem considerar a inadimplência e a falta de repasse das contribuições previdenciárias é, na verdade, uma falácia (Siqueira, 2019, p. 102). Desse modo, fica evidente que a previdência não resolveria os problemas fundamentais de gênero, incluindo as discriminações e desigualdades sociais, políticas e econômicas entre homens e mulheres. No entanto, as novas regras aumentariam o tempo mínimo de trabalho e contribuição para as mulheres, não apenas em comparação com as regras anteriores, mas também proporcionalmente à carga de trabalho dos homens na sociedade contemporânea, considerando a necessidade das mulheres de lidar com múltiplas jornadas de trabalho. A fixação da idade de aposentadoria em 65 anos (posteriormente reduzida para 62 anos para mulheres e mantida em 65 anos para homens), baseada na argumentação de que a expectativa de vida das mulheres é sete anos maior do que a dos homens, representaria um dos impactos mais graves para as mulheres trabalhadoras. Independentemente dos ajustes feitos pelo governo na proposta inicial, é crucial salientar que as mulheres teriam de trabalhar ainda mais em empregos que frequentemente oferecem as piores condições de trabalho, se comparadas aos homens (Siqueira, 2019, p. 103).

As consequências da proposta tornavam-se ainda mais dramáticas quando se observava sua aplicação a segmentos específicos, como as servidoras públicas e as trabalhadoras rurais. Entre várias análises sobre o assunto, destaca-se a entrevista da professora Denise Gentili da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), cujas críticas à Contrarreforma da Previdência reforçam as ideias apresentadas. Em relação às mulheres do campo, Gentili argumenta, que essa pensão é muito importante para as mulheres rurais, pois, geralmente, é o homem quem contribui para a Previdência no campo. Nesse sentido, a trabalhadora rural não precisa contribuir para ter acesso à aposentadoria, que era equivalente ao salário mínimo. Agora, com a nova regra, tanto o trabalhador quanto a trabalhadora rural teriam de contribuir. Como não é possível que dois membros da mesma família contribuam, devido à baixa renda familiar, a contribuição do marido seria certamente priorizada. Isso é extremamente penalizador para as mulheres (Siqueira, 2019, p. 103).

Essas desigualdades estruturais tornam-se ainda mais evidentes quando se analisam dados empíricos relacionados à jornada de trabalho e às condições de aposentadoria entre homens e mulheres. Para exemplificar, em 2014, a média de horas semanais dedicadas pelas mulheres ao mercado de trabalho foi de 35,5 horas, enquanto para os homens foi de 41,6 horas. A diferença se deve em parte ao fato de as mulheres dedicarem mais tempo às tarefas domésticas, com uma média de 19,2 horas por semana, em comparação com os homens, que dedicam apenas 5,1 horas, conforme dados do PNAD de 2014. Além disso, a taxa de desemprego entre as mulheres é o dobro da dos homens, e atualmente as mulheres recebem cerca de 70% dos salários dos homens, apesar

de trabalharem mais horas. Se ambos, homem e mulher, começarem a trabalhar aos 16 anos e se aposentarem aos 75 anos, as mulheres terão trabalhado aproximadamente 9,6 anos a mais do que os homens. Essa disparidade é uma consequência da jornada total de trabalho feminina, que é mais longa. Em média, uma mulher empregada acima de 16 anos trabalha quase 73 dias a mais por ano do que um homem na mesma situação. É importante ressaltar que muitas mulheres trabalham ainda mais, como é o caso das trabalhadoras rurais, o que é extremamente preocupante. Com a reforma previdenciária, que também afetaria as pensões, as mulheres seriam particularmente prejudicadas. A maioria das mulheres se aposenta por idade, representando 64,5% das aposentadorias concedidas por essa modalidade, sendo que 83% delas recebem apenas um salário mínimo. Isso revela que muitas mulheres não conseguem contribuir por um longo período, pois, se conseguissem, optariam pela aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade mais comum entre os homens. A estabilidade no mercado de trabalho é maior para os homens do que para as mulheres, o que contribui para essa disparidade (Siqueira, 2019, p. 104).

Dessa forma, os dados empíricos corroboram aquilo que já havia sido apontado por Saffioti (2013, p. 60): o modo de produção capitalista promove a exclusão da força de trabalho feminina, operando com base em marcadores sociais como sexo e raça, os quais funcionam como instrumentos de hierarquização dentro de uma escala de valores historicamente determinada (Saffioti, 2013, p. 60). Na prática isso significa que, sob o sociometabolismo do capital, a mulher possui uma dupla desvantagem estrutural e superestrutural, uma vez que o próprio sistema promove a marginalização de segmentos específicos da população no mercado de trabalho. No plano estrutural, as mulheres são alocadas em posições periféricas ou marginais; no plano superestrutural, suas capacidades são sistematicamente desvalorizadas. O sexo e a raça, nesse contexto, atuam como marcadores sociais da inferiorização, desempenhando papel crucial na reprodução da sociedade, ao assumirem uma forma funcional e adaptada ao sistema de produção vigente (Saffioti, 2013, p. 60).

Nesse contexto de retrocessos institucionais e retirada de direitos promovidos durante o governo Michel Temer, consolidou-se um ambiente político e social propício à ascensão de discursos ultraconservadores, autoritários e antidemocráticos. A ofensiva neoliberal, combinada à intensificação do conservadorismo moral, preparou o terreno para o avanço de uma nova etapa de desmonte das políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à justiça social.

7.3.4 GOVERNO BOLSONARO

A eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, insere-se em um contexto de aprofundamento da ofensiva burguesa no Brasil, consolidando o avanço de um projeto neoconservador articulado ao neoliberalismo. Sob o lema de ser "liberal na economia e conservador nos costumes", seu governo acelerou e intensificou os retrocessos políticos, sociais e econômicos que já vinham sendo implementados em governos anteriores.

Nesse contexto de aprofundamento do projeto neoliberal-conservador, é importante compreender como a lógica neoconservadora estrutura-se ideologicamente. Almeida (2018) esclarece que a lógica neoconservadora interpreta as políticas públicas de caráter afirmativo e assistencialista como intervenções estatais que atenuam artificialmente as "diferenças naturais" entre os indivíduos. De acordo com esse pensamento, tais políticas comprometem a ordem social e promovem, em última instância, um processo de “degradação cultural”. Ainda segundo o autor, o neoconservadorismo atribui valor depreciativo a determinados grupos sociais - como o das feministas - os quais, sob essa perspectiva enviesada, teriam se beneficiado da “permissividade” estatal para relativizar a autoridade das elites que seriam, supostamente, as mais aptas a conduzir a sociedade e a economia.

Com base nessa concepção, a agenda neoconservadora estrutura-se em torno de três eixos principais: (1) a restauração da autoridade legal; (2) o restabelecimento da ordem social por meio da defesa de um Estado mínimo, que não interfira na liberdade individual nem na livre iniciativa (Almeida, 2018); e (3) o combate sistemático, tanto simbólico quanto material, à presença das mulheres em espaços de poder, visto que estas seriam percebidas como uma ameaça à suposta ordem "natural" da sociedade (Rolnik, 2018).

A ideologia anteriormente descrita deixa de ser apenas um discurso para ganhar corpo nas ações do governo Bolsonaro a partir de 2019. Essa matriz ideológica encontra expressão concreta no cenário político brasileiro a partir de 2019, quando, como observa Schwarcz (2019, p. 198), “assistimos à eleição de líderes no governo que abertamente, e sem peias, fazem uma associação direta entre política e conduta moral e sexual”. Tal fenômeno está intimamente relacionado aos desdobramentos das crises econômicas globais. Conforme argumenta Lazzarato (2019, p. 37), “as crises financeiras dão ensejo a uma fase política marcada pela lógica da guerra ou, mais precisamente, pela reintensificação da guerra de classe, de raça e de sexo que é, desde sempre, o fundamento do capitalismo”.

Nesse sentido, observa-se que as diretrizes ideológicas supracitadas se materializaram em uma série de ações governamentais, com forte impacto regressivo. Entre elas, destacam-se os cortes orçamentários nas áreas de saúde e educação públicas, o reajuste do salário mínimo abaixo do valor estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as reformas na Previdência e na legislação trabalhista, a intensificação da criminalização dos movimentos sociais e de suas

lideranças, o incentivo ao armamento da população civil, o aumento da violência policial e dos conflitos no campo, bem como o crescimento de massacres e chacinas, sobretudo contra a juventude negra e periférica. Ademais, o governo perseguiu e violou os direitos dos povos originários, além de protagonizar crimes ambientais que contribuíram para a devastação acelerada do Cerrado, da Amazônia e do Pantanal (Vogel, 2022, p. 29).

Tais ações foram acompanhadas por manifestações explícitas de extrema-direita, marcadas por discursos e práticas sexistas, misóginas, racistas, xenofóbicas e LGBTQIAPN+fóbicas, tanto por parte do presidente quanto de integrantes de seu governo. Isso evidenciou não apenas o aprofundamento de uma lógica conservadora e reacionária, como também a intensificação das contradições sociais preexistentes, colocando em risco a continuidade da vida humana e de diversas espécies não humanas.

Tais retrocessos podem ser sintetizados na seguinte frase de Marx (2011b, p. 25): "todos os grandes fatos e personagens da história mundial aparecem, por assim dizer, duas vezes: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa". Tal formulação permite compreender a ascensão de Jair Bolsonaro à Presidência da República como uma "reatualização farsesca" de tendências históricas marcadas pelo autoritarismo, pelo militarismo e pelo conservadorismo social. Entretanto, sob a roupagem discursiva de um novo populismo de extrema-direita, o bolsonarismo articula-se por meio de ataques sistemáticos aos direitos sociais, às instituições democráticas e, em especial, aos direitos das mulheres.

Desde a campanha eleitoral, Bolsonaro expressou de forma explícita suas posições conservadoras e neoliberais. Ao assumir a Presidência, em 2019, consolidou um discurso abertamente machista, centrado na defesa da família tradicional e com mínima ênfase na promoção da igualdade de gênero. Essa orientação refletiu-se na composição de seu ministério: dos 58 ministros nomeados, apenas 4 eram mulheres - uma delas, Damares Alves, pastora evangélica e religiosa fundamentalista, designada para chefiar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Além disso, 14 dos ministros homens possuíam formação militar, revelando o peso do autoritarismo e do militarismo na estrutura governamental (Soares, 2019).

Importa destacar que, durante o governo Bolsonaro, apesar de toda a legislação protetora, observou-se um crescimento de 3,7% na taxa de estupros (Atlas da Violência, 2021). Em 2022, ainda segundo o Atlas, registrou-se novo aumento do feminicídio, de 5% em relação ao ano anterior. Nesse contexto de aumento da violência contra a mulher, em 2021, o orçamento reduziu 45% se comparado a 2020, e 17% quando comparado com 2019. Em 2022, a diminuição dos recursos autorizados em relação a 2021, foi de 32%.

No primeiro semestre de 2020, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020), organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), registrou um aumento de 5,2% nos casos de lesão corporal dolosa, totalizando mais de 266,3 mil ocorrências. Esse tipo de violência, se não contido, pode culminar em

feminicídio. Em 2019, os casos de feminicídio aumentaram 7% em relação ao ano anterior, resultando em 1.326 mortes, das quais 66,6% eram mulheres negras. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o 5º país com a maior taxa de homicídios femininos, matando 48 vezes mais do que o Reino Unido e 16 vezes mais do que o Japão.

Como se não bastasse esse tipo de opressão sofrida pelas mulheres, desde o início do ano de 2020, 7 milhões de mulheres saíram do mercado de trabalho no Brasil (G1, 2020a). No primeiro trimestre de 2020, a taxa de desemprego entre as mulheres brasileiras foi de 14,5%, enquanto a taxa de desocupação entre os homens foi de 10,4%. Em média global, a taxa de desemprego foi de 12,2%, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua Trabalho (IBGE, 2020).

Não obstante, a ministra Damares Alves do governo de Jair Bolsonaro defende de forma idealizada e distante da realidade da maioria das mulheres trabalhadoras o fortalecimento de um dos princípios do patriarcado: a ideia de que as mulheres devem priorizar o trabalho doméstico não remunerado e o cuidado com os filhos e a família (Siqueira, 2019, p. 139).

Tal visão está em total descompasso histórico com a realidade, cujos fatos demonstram que o ingresso das mulheres no mercado de trabalho foi uma transformação progressiva, que lhes permitiu organizar-se e lutar contra a situação atual nas relações de trabalho e opressão. É importante destacar que as mulheres negras e pobres muitas vezes não têm a opção de escolher entre permanecer em casa ou trabalhar, pois precisam complementar a renda e são hoje as principais provedoras de suas famílias. Ainda existem mulheres sem acesso a direitos trabalhistas e previdenciários básicos, deixadas à própria sorte, desamparadas pelas políticas públicas (Siqueira, 2019, p. 139).

Além das políticas implementadas, o discurso da própria ministra reforça e explicita a ideologia conservadora presente no governo. Algumas declarações da ministra Damares, que lidera a pasta das mulheres, famílias e direitos humanos, revelavam essa postura: ela afirmava que a mulher "nasceu para ser mãe", o que seria seu "papel mais especial", e desqualificava a ideia de que as mulheres estão em uma luta contra os homens como um mero discurso feminista. Ela também expressava preocupação com a ausência da mulher em casa, sugerindo que ‘’gostaria de passar a tarde relaxando em uma rede enquanto o marido trabalha muito para lhe dar muitas joias’’ (Siqueira, 2019, p. 139).

A ministra comparava a imagem materna à "da galinha com seus pintinhos embaixo da asa". Suas declarações refletiam um retrocesso significativo em relação às demandas dos movimentos feministas e LGBTQIAPN+, sendo fundamentadas em ideologias e princípios obscurantistas, moralmente conservadores, que se baseiam na intolerância religiosa e no ataque aos corpos que não se enquadram na normatividade hegemônica (Siqueira, 2019, p. 140).

Como afirmado anteriormente, o perfil da ministra Damares Alves é claramente delineado,

indicando seus objetivos com as agendas no ministério. Religiosa, a ministra demonstra um forte interesse em transpor seus valores pessoais para a política. Nesse sentido, a ministra protege um perfil específico de mulheres, enquanto exclui outras. Assim, são priorizadas as mulheres inseridas em um contexto patriarcal, como as casadas, heterossexuais e com famílias constituídas. Em contrapartida, são negligenciadas em seu planejamento aquelas que escolheram não constituir família, as que estão em privação de liberdade, transexuais, travestis, lésbicas e trabalhadoras sexuais. As mães solo também não são alvo de políticas públicas, apesar de serem um grupo numeroso (Siqueira, 2019).

No período do governo de Jair Bolsonaro, além dos retrocessos já indicados, segundo a Associação Nacional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais (Arpen Brasil), quase 81 mil crianças foram registradas apenas com o nome da mãe entre janeiro e junho de 2020 (Siqueira, 2019).

Outro exemplo do que ocorreu durante o mandato de Jair Bolsonaro é o PL 2538/2019 (Câmara dos Deputados, 2019b), que obrigava o registro de violência contra a mulher nos prontuários médicos. Inicialmente vetado totalmente pelo Presidente em 10 de dezembro de 2019, foi posteriormente sancionado como a Lei 13.931/2019 (Brasil, 2019b), que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 (Brasil, 2003a), para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Esse veto inicial representou um retrocesso na política para mulheres, uma vez que a obrigação dos hospitais em notificar suspeitas de violência é crucial para o reconhecimento e combate à violência, além de fomentar a criação de políticas públicas eficientes.

No mesmo período, outras medidas adotadas pelo governo Bolsonaro também afetaram diretamente a vida das mulheres, sobretudo no âmbito econômico e trabalhista. Assim, com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, foi aprovado no Congresso uma Proposta de Emenda Constitucional extremamente prejudicial às trabalhadoras, especialmente às mulheres empobrecidas e vulneráveis, que já possuem rotineiramente seus direitos sociais desrespeitados. Nesse sentido, as análises feitas por Benda (2018, p. 254) apontam que elas serão as mais afetadas no que diz respeito ao direito à aposentadoria. Isso é corroborado pelo fato de que as mulheres são a maioria nos empregos precarizados (na economia informal e no trabalho doméstico) e terceirizados(as), o que torna muito mais difícil para elas cumprir os requisitos necessários para uma aposentadoria integral. Além disso, a possível regulamentação para ampliar a terceirização tende a piorar ainda mais a condição das trabalhadoras (Siqueira, 2019, p. 140).

Outrossim, a reforma da Previdência de 2019, implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Brasil, 2019c) durante o governo Bolsonaro, introduziu mudanças substanciais no regime previdenciário brasileiro, justificadas pelo Executivo como necessárias para garantir a sustentabilidade fiscal diante do envelhecimento populacional (Brasil, 2019c). Entre as principais alterações, estabeleceu-se a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres,

substituindo a antiga exigência apenas de tempo de contribuição (Brasil, 2019c). O tempo mínimo de contribuição também foi modificado, fixando-se em 20 anos para homens (ante 35 anos), e 15 anos para mulheres (ante 30 anos) (Brasil, 2019c). Reformulou-se ainda o cálculo dos benefícios, que passou a considerar, de forma integral, a média de todos os salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores registros, penalizando sobretudo quem teve interrupções laborais (Brasil, 2019c). Foram extintas as aposentadorias exclusivamente por tempo de serviço, substituídas por regras híbridas de idade e contribuição (Brasil, 2019c). Os servidores públicos passaram a observar novas regras progressivas para equiparação ao regime do INSS, com prazo de transição até 2033, e o benefício assistencial (BPC/LOAS) passou a exigir renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com critérios mais rígidos (Brasil, 2019c).

Para compreender melhor os efeitos da reforma previdenciária na vida das mulheres, é fundamental observar os dados de inserção no mercado de trabalho. Segundo alguns dados apresentados pelo DIEESE (2019): a taxa de participação masculina no mercado era de 71,5%, enquanto a feminina é de apenas 52,7%; as mulheres se concentram em ocupações com menor valorização social, como nas áreas de educação, saúde e serviços sociais (21%), comércio e reparação (19%) e serviços domésticos (14%); em termos salariais, a média de rendimentos masculinos era 28,8% superior à das mulheres. Em setores em que a presença feminina é majoritária, como educação e saúde, essa desigualdade é ainda maior, alcançando 67,2%; a desigualdade racial é igualmente alarmante: o rendimento médio das mulheres brancas é 70,5% superior ao das negras e 67,3% ao das pardas; a taxa de desocupação entre as mulheres atinge 13,5%, contra 10,1% entre os homens. Para aquelas entre 19 e 24 anos, esse índice chegava a 27,2%; entre as mulheres ocupadas, 23,3% não tinham carteira assinada, e 23,9% exerciam atividades por conta própria ou como auxiliares familiares, o que dificulta a contribuição previdenciária; mais de um terço (35,5%) das mulheres ocupadas não contribuem para a Previdência, sendo esse percentual de 62% entre trabalhadoras domésticas e 68% entre autônomas. Das que recebiam até um salário mínimo, 64% estavam fora do sistema previdenciário (DIEESE, 2019).

Essas desigualdades estão fortemente correlacionadas à persistência da divisão sexual do trabalho, que impõe às mulheres a responsabilidade desproporcional pelos cuidados domésticos e familiares, prejudicando sua trajetória profissional (Hirata, 2022). Dado que o sistema previdenciário reflete a trajetória econômica do trabalhador, a menor inserção das mulheres no mercado formal, bem como a maior rotatividade e as piores condições de trabalho, culminam em uma situação previdenciária desvantajosa, dificultando o cumprimento dos requisitos necessários para uma aposentadoria digna (DIEESE, 2019).

Embora o governo federal estimasse que a reforma geraria uma economia de cerca de R$ 855,7 bilhões em dez anos (G1, 2019), o seu impacto foi profundamente desigual, atingindo de forma mais aguda grupos vulneráveis, especialmente mulheres pobres e negras (DIEESE, 2019).

Dados do IBGE mostram que, em 2022, as mulheres dedicam, em média, 9,6 horas semanais a mais do que os homens no trabalho doméstico não remunerado - o que evidencia a dupla e tripla jornada de trabalho feminino (IBGE, 2022). A exigência da idade mínima e do tempo de contribuição ignora essa carga de trabalho invisível, resultando em demandar mais anos formais de contribuição das mulheres (DIEESE, 2019).

Além disso, segundo Mostafa et al. (2017), em 2014, a média de tempo de contribuição das mulheres aposentadas foi de apenas 22,4 anos. Considerando apenas as aposentadorias por idade, metade dessas mulheres havia contribuído por, em média, apenas 16 anos. Diante desse panorama, medidas como a equiparação da idade de aposentadoria entre homens e mulheres, bem como o aumento do tempo mínimo de contribuição, revelam-se extremamente injustas, podendo inviabilizar o acesso de muitas mulheres ao direito à aposentadoria.

Importa destacar que, em países desenvolvidos onde reformas similares foram implementadas, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é menor e existem políticas públicas específicas voltadas às famílias, com o objetivo de promover uma divisão mais equitativa do trabalho doméstico e reprodutivo entre homens e mulheres (Hakkert, 2014; Camarano, 2017; Melo, 2017).

Ademais, a exigência da média de 100% dos salários diminuídos pelo fluxo irregular da carreira feminina também reduz o valor das aposentadorias (DIEESE, 2019). Pesquisa da FGV revela que metade das mulheres perdem o emprego em até um ano após o retorno da licença-maternidade, incidência maior entre trabalhadoras menos escolarizadas (48% no total; até 51%, nas de menor escolaridade) (FGV, 2018; 2019; Veja, 2017; UOL, 2019b). Tal fenômeno agrava o impacto sobre a previdência das mulheres, prejudicando suas contribuições e benefícios futuros (DIEESE, 2019).

Ainda, a informalidade atinge essas trabalhadoras de forma desproporcional: cerca de 50% das mulheres estão na informalidade e, entre as negras, o índice chega a 45% (IBGE, 2024), resultando em grande parte incapazes de preencher os 15 anos de contribuição exigidos. Além disso, o DIEESE (2019) aponta que mulheres negras ganham menos da metade do salário de homens brancos, reduzindo assim a base de cálculo de suas aposentadorias, ao mesmo tempo em que têm menor expectativa de vida (IPEA, 2024), reduzindo o tempo de fruição do benefício. Um estudo do Instituto Justiça Fiscal (IJF) estimou que, até 2040, apenas cerca de 25% das mulheres negras conseguirão se aposentar por idade, revelando uma exclusão estrutural (IJF, 2017).

Outrossim, a exigência rigorosa de renda familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) exclui muitas mulheres pobres, cujas residências equivalem a conjuntos familiares com renda per capita elevada artificialmente (DIEESE, 2019). Dessas formas, a EC nº 103/2019 (Brasil, 2019c) exclui o trabalho doméstico não remunerado feminino e cristaliza a desigualdade de gênero e raça no sistema de proteção social, ampliando o abismo entre direitos formais e condições sociais reais (DIEESE, 2019). Ao adotar regras que não consideram as

trajetórias diferenciadas das mulheres, sobretudo negras e informais, essa reforma previdenciária aprofundaria a injustiça social no Brasil.

Outro aspecto relevante da reforma diz respeito aos impactos em categorias específicas de trabalhadoras, como grupos de trabalhadoras que já enfrentam condições precárias de trabalho, como as rurais, as professoras da educação básica e as empregadas domésticas (DIEESE, 2019). Para os segurados especiais da agricultura familiar, extrativismo e pesca artesanal, a proposta estabelece a obrigatoriedade de uma contribuição anual mínima de R$ 600,00 por núcleo familiar. Essa contribuição poderá ser realizada sobre a comercialização da produção ou por meio de recolhimento monetário direto.

Nesse sentido, o trabalho rural, sabidamente penoso, acarreta desgaste físico e psicológico a médio e longo prazo, reduzindo a capacidade laboral e, frequentemente, a expectativa de vida, inclusive afetando a fertilidade de muitas mulheres (DIEESE, 2016). As condições de trabalho no campo caracterizam-se por baixa formalização, escolaridade reduzida e envelhecimento precoce, especialmente entre as mulheres, que acumulam responsabilidades familiares e necessitam de cuidados adicionais na velhice (DIEESE, 2016).

No caso das professoras da educação básica vinculadas ao setor público, a situação se agrava: para obterem integralidade e paridade com o último salário, deverão, além de cumprir os critérios da regra de transição, atingir a idade mínima de 60 anos. Tais profissionais representam 86% do magistério público e enfrentam condições laborais adversas. Para receber o benefício integral, precisarão contribuir por 40 anos e permanecer em sala de aula até, no mínimo, 62 anos - desconsiderando o desgaste físico e mental da profissão, a rotatividade, a multiplicidade de vínculos empregatícios e a sobrecarga da tripla jornada. Em 2017, mais de 285 mil registros de professores indicaram afastamentos por acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho; 15 mil desses casos tinham relação direta com as condições laborais (DIEESE, 2019).

Ainda, as empregadas domésticas também serão severamente impactadas. A elevação do tempo mínimo de contribuição de 15 para 20 anos tornará ainda mais inacessível a aposentadoria, em virtude da alta informalidade, rotatividade e ilegalidade nos vínculos empregatícios. Em 2018, das 5,8 milhões de trabalhadoras domésticas no Brasil, 73% não possuíam carteira assinada (DIEESE, 2019).

No âmbito dos benefícios previdenciários, a pensão por morte foi significativamente alterada, com implicações diretas sobre a segurança econômica das mulheres idosas. Nesse tocante, o valor passaria a ser calculado por cotas familiares: 60% do valor da aposentadoria para o cônjuge, acrescido de 10% por dependente adicional, limitado a 100%. Tais cotas não são reversíveis em caso de perda da condição de dependência. Essa medida penaliza ainda mais as mulheres, que constituem a maioria dos pensionistas - em 2017, 84% dos beneficiários das 7,6 milhões de pensões por morte eram do sexo feminino (DIEESE, 2019). As pensões são essenciais para a composição da renda das idosas: em 2015, 26,4% das mulheres com 65 anos ou mais eram pensionistas e 61,1%

aposentadas, ao passo que, entre os homens, apenas 2,8% recebiam pensões, embora 78,3% fossem aposentados (DIEESE, 2019).

Dessa forma, com exceção dos militares, a proposta de reforma da Previdência delineada na PEC 06/2019 (Brasil, 2019c) impactaria diretamente todos os segmentos da população brasileira que dependem de rendimentos oriundos do trabalho ou de benefícios previdenciários e assistenciais para sua subsistência. Entre os grupos atingidos estão os trabalhadores da iniciativa privada, tanto urbanos quanto rurais; os produtores da agricultura familiar; os servidores públicos em todas as esferas (federal, estadual e municipal); os indivíduos que laboram em condições insalubres; as pessoas com deficiência; os docentes da educação básica; policiais e bombeiros militares; agentes penitenciários; aposentados; pensionistas; beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); além dos futuros(as) trabalhadores(as). Para esses segmentos, os novos parâmetros estabelecidos impõem, em maior ou menor grau, o aumento da idade para aposentadoria, a ampliação do tempo de contribuição, o recolhimento de contribuições mais elevadas e a percepção de benefícios reduzidos, sem a garantia de correção automática conforme os índices de inflação (DIEESE, 2019). Assim, as mulheres serão duplamente prejudicadas: pela elevação da idade mínima e do tempo de contribuição, e pela combinação destes fatores com o rebaixamento dos valores dos benefícios decorrente das novas regras de cálculo (DIEESE, 2019).

Destarte, tais alterações consolidam o fenômeno de que, na estrutura da produção e na reprodução social da vida, as mulheres são as mais afetadas no que diz respeito aos contratos de trabalho, aos salários, ao tempo de trabalho em conjunto com outras responsabilidades domésticas, à proteção à maternidade e à exposição a violências, agressões e assédio moral tanto nos locais de trabalho quanto fora deles (Siqueira, 2019, p. 141).

Isto posto, atualmente, o aborto no Brasil é legalizado em casos de risco à vida da gestante, anencefalia fetal e estupro. Contudo, em dezembro de 2020, o ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, assinou uma portaria que exigia que os profissionais de saúde notifiquem as autoridades sobre a entrada de vítimas de estupro que desejam realizar o aborto - um procedimento permitido nesses casos (Brasil, 2021). Entre os obstáculos dessa medida, há uma série de formulários que precisavam ser preenchidos pelos médicos, o relato do estupro para a polícia, a necessidade de boletim de ocorrência e de perguntar se a mulher estuprada quer ver o feto no ultrassom. Desse modo essa portaria foi uma tentativa de impedir um procedimento previsto pela Lei nº 2.848, sancionada em 1940 (Brasil, 1940).

Essa postura governamental de restringir direitos reprodutivos revela-se ainda mais grave quando inserida no contexto pandêmico, período em que as violências contra as mulheres se intensificaram. Desse modo, durante a fase mais crítica da pandemia (cuja situação sanitária expôs ainda mais a situação de violência enfrentada pelas mulheres) (Pacheco et al., 2023), a conjuntura atual desse período revelou um novo aumento no número de feminicídios (assassinato de mulheres por sua condição de gênero) em todo o Brasil. Para exemplificar, segundo dados da Secretaria

Estadual de Segurança Pública, em 2019, o Rio Grande do Sul foi o terceiro estado com mais assassinatos de mulheres no país e, em 2020, registrou um aumento de 233% nos feminicídios em comparação ao ano anterior (Pacheco et al., 2023).

Dito isso, pode-se afirmar, de acordo com Moreira (2018), o sistema brasileiro tem mostrado falhas significativas na implementação das medidas e políticas públicas criadas para proteção das vítimas de violência. A legislação e o sistema jurídico necessitam de mudanças profundas para garantir que as vítimas se sintam seguras não apenas ao denunciar, mas também após a denúncia, sem medo de represálias por parte dos agressores.

Destarte, durante o governo Bolsonaro, a falta de recursos públicos destinados à rede de enfrentamento e atendimento às mulheres vítimas de violência é apontada como um dos principais fatores para o aumento dos feminicídios. A queda significativa no orçamento destinado às políticas específicas para mulheres foi preocupante. Houve um redirecionamento dos fundos públicos, com maior destinação para o pagamento da dívida, resultando em uma baixa dotação orçamentária para implementar políticas sociais (Piedade; Pereira, 2016, p. 66). Para exemplificar, de acordo com o Projeto de Lei n. 415/2019 (Câmara dos Deputados, 2019a), referente à Lei Orçamentária 2020-2023 do Rio Grande do Sul, a rubrica específica para o enfrentamento à violência contra a mulher recebeu apenas R$ 20 mil reais, um valor insuficiente para qualquer iniciativa pública significativa.

Essa situação evidencia a invisibilidade da população feminina na alocação de recursos públicos, mesmo sendo a maioria da população. Isso afetou tanto a qualidade quanto a disponibilidade dos serviços oferecidos às mulheres, aumentando sua vulnerabilidade à violência e à exclusão social, e, inevitavelmente, resultando em mortes violentas (Siqueira, 2019).

Dito isso, durante a pandemia de Covid-19, no Brasil e em diversos países do mundo, observou-se uma priorização das respostas biomédicas em detrimento da consideração das desigualdades estruturais, especialmente aquelas marcadas por gênero e raça, fenômeno este descrito como a "tirania do urgente" (Reis et al., 2020). Tal abordagem resultou na invisibilização de uma série de problemas sociais, entre os quais se destacam o aumento da violência baseada em gênero e a descontinuidade dos serviços voltados à Saúde Sexual e Reprodutiva (SSR)(Wenham e Morgan, 2020; Smith, 2019b). Esse cenário teve como consequência direta o crescimento de gravidezes não planejadas, abortos inseguros, elevação das taxas de mortalidade materna e a disseminação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) (Ryan; El Ayadi, 2020).

Paralelamente à violência doméstica, a pandemia também agravou as condições laborais de mulheres em setores essenciais e precarizados. Desse modo, diante do impacto significativo da Covid-19[118] no país e das decisões urgentes necessárias para enfrentá-la no período, o

[118] Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Este constitui o mais alto nível de alerta da Organização, de acordo com o que prevê no Regulamento Sanitário Internacional. Tal declaração visa aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Segundo a OMS: ''Emergência de saúde pública de interesse internacional significa um evento extraordinário que é determinado, conforme previsto neste Regulamento: (i) constituir um risco de saúde pública para outros Estados por meio da

monitoramento do orçamento público se tornou ainda mais crucial para fiscalizar sua aplicação e avaliar a eficácia das políticas públicas, especialmente para os grupos mais vulneráveis, como mulheres, negros, jovens, LGBTQIAPNs+, indígenas e quilombolas (Pacheco et al., 2023; Previtali e Fagiani, 2020). Conforme Antunes (2021, p. 115), a pandemia escancacarou uma desigualdade já vivenciada antes no Brasil, a tragédia social antecede a atual situação pandêmica, em que o governante não levou a sério uma doença que matou 665 mil brasileiras(os).

Sob essa perspectiva, gênero, raça e classe social devem ser compreendidos como eixos estruturantes da sociedade, os quais condicionam o modo como se dá o adoecimento, a morte e o acesso aos serviços de saúde, especialmente em contextos de crise sanitária (Reis et al., 2020; Smith, 2019a; Wenham, 2020).

Outrossim, vale reforçar que a desumanização da classe trabalhadora, especialmente das mulheres negras, é uma construção ideológica profundamente enraizada no país. O racismo permeia todas as dimensões da nação, e, em tempos de insegurança sanitária devido à pandemia, as condições de vida vulneráveis de mulheres e homens negros(as) foram ainda mais exacerbadas, com aumento do desemprego, adoecimento e morte. Mais uma vez, reforça-se a tese de Almeida (2019, p. 15), para quem o racismo é sempre estrutural, ou seja, este é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade.

Dito isso, no que tange à atenção ao aborto, estudos apontam um aumento na demanda por esses serviços após o início da pandemia, resultado da restrição ao acesso a métodos contraceptivos e da incerteza acerca dos efeitos do SARS-CoV-2 sobre os desfechos reprodutivos (Tang et al., 2020; Berer e Hoggart, 2019; Tanne, 2020; Tang et al., 2020). Em países cuja legislação é mais restritiva e cujas posturas são conservadoras – como é o caso do Brasil, a legitimidade dos serviços relacionados ao aborto foi frequentemente questionada durante esse período (Tanne, 2020; Bayefsky et al., 2020). Sob a justificativa de conter a propagação do vírus, recursos financeiros e humanos foram redirecionados e o aborto adiado, tratado como procedimento eletivo, sem o devido reconhecimento de que se trata de uma intervenção cuja realização depende do tempo (Berer, 2019). Segundo levantamento de organizações feministas, apenas 55% dos 76 hospitais que ofereciam serviços de aborto legal em 2019 continuaram em funcionamento durante a pandemia (Silva e Ferreira, 2020; Fundo de População das Nações Unidas Brasil, 2020).

Ademais, desde sua eclosão, a pandemia de Covid-19 intensificou um problema crônico: a violência doméstica contra mulheres perpetrada por parceiros íntimos (UN Women, 2020). A Organização Mundial da Saúde registrou a triplicação desse tipo de violência no período pandêmico (Kofman e Garfin, 2020). Em diversos países, a exposição das mulheres à violência física e sexual aumentou significativamente, sendo que aproximadamente um terço das mulheres que já estiveram em relacionamentos afetivos relataram ter sido vítimas de violência por parte de

disseminação internacional da doença e (ii) potencialmente exigir uma coordenação internacional resposta (WHO, 2005 p. 9).

seus parceiros. O lar, nesse contexto, se revelou o principal espaço de ocorrência desses abusos, com mais de um terço dos homicídios de mulheres sendo cometidos por parceiros íntimos (Roesch et al., 2020; UN Women, 2020). A título de exemplo, no Brasil, dos 3.739 homicídios de mulheres registrados em 2019, 35% foram classificados como feminicídios, sendo os autores majoritariamente companheiros ou ex-companheiros (Vieira et al., 2020).

De acordo com Reis et al. (2020), as emergências humanitárias e sanitárias tendem a exacerbar as violências contra as mulheres, evidenciando ainda mais as desigualdades de gênero. As literaturas nacionais e internacionais têm enfatizado que o ambiente doméstico não é, necessariamente, um espaço seguro para mulheres, sobretudo aquelas que já vivenciam situações de violência familiar (John et al., 2020). A casa, reconhecidamente, é o espaço onde ocorrem abusos físicos, psicológicos e sexuais contra as mulheres, situação agravada pelas medidas de isolamento social adotadas para conter o avanço do vírus (Chandan et al., 2020; Bouillon-Minois et al., 2020).

Destarte, a vulnerabilidade das mulheres, especialmente daquelas que convivem com parceiros abusivos, intensificou-se desde o início da crise sanitária (Federici, 2025, p. 84-85). Reportagens da mídia nacional e internacional evidenciaram o aumento das diversas formas de violência doméstica, inclusive com crescimento de 75% nas buscas no Google relacionadas a redes de apoio a mulheres em situação de violência (Anurudram et al., 2020). A literatura científica, em consonância com organismos multilaterais e com a imprensa, corrobora o aumento expressivo nas denúncias de violência doméstica perpetradas por parceiros íntimos, em diversos países (Telles et al., 2020). No Brasil, dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos indicam que, entre 1º e 25 de março de 2020, houve um aumento de 18% nas denúncias realizadas por meio dos serviços ‘’Disque 100’’ e ‘’Ligue 180’’ (ONU Mulheres Brasil, 2020; Blackman et al., 2020).

Essa maior exposição à violência resulta, também, do acesso limitado aos serviços de apoio às vítimas, da ausência de articulação entre os serviços institucionais - como saúde, justiça e assistência social - e da dificuldade de as mulheres se deslocarem para locais seguros ou contarem com o suporte de familiares (Reis et al., 2020). O impacto econômico da pandemia, como o desemprego e a precarização das condições de vida, combinado à dependência financeira do parceiro e ao receio de exposição dos filhos à violência, reduz ainda mais a capacidade das mulheres de romper com vínculos abusivos (Sacco et al., 2020).

Dessa maneira, como destacam Borgia e Palermo (2021), a pandemia de Covid-19 funcionou “como um grande laboratório de experimentações”, especialmente no que se refere às múltiplas expressões do trabalho desempenhado pelas mulheres, abrangendo desde as atividades de cuidado até o trabalho doméstico que historicamente lhes é imposto. Em outras palavras, a crise sanitária funcionou como aceleradora de processos de exploração do trabalho feminino: ligada a uma cada vez mais profunda precarização (Borgia; Palermo, 2021).

Ainda, durante a pandemia da Covid-19, o governo federal e diversos estados e municípios

foram omissos. A postura indiferente do presidente diante dos impactos da crise - resumida em sua resposta: “E daí? O que eu posso fazer?”, ao ser indagado sobre o número de óbitos - suscitou críticas internacionais, como destaca o editorial da The Lancet (Santos e Silva, 2021).

Diante desse contexto, a ONU Mulheres alertou que, embora as mulheres desempenhem um papel essencial no combate à pandemia, elas são também desproporcionalmente afetadas (ONU Mulheres, 2020b). Segundo dados dessa mesma instituição, as mulheres enfrentam maior exposição ao risco de infecção e vulnerabilidades sociais, como desemprego, violência, dificuldade de acesso aos serviços de saúde e aumento da pobreza. Sob quarentena, agravam-se tensões domésticas e obstáculos à busca por apoio (ONU Mulheres, 2020a).

Além disso, ressalta-se a maior parte da força de trabalho feminina concentra-se nos setores de educação, saúde, serviço social, trabalho doméstico, alojamento e alimentação (Melo, 2020). Diante disso, segundo Ferguson et al. (2020), os sistemas de saúde globais ficaram sobrecarregados com o aumento da demanda por leitos, equipamentos e profissionais. Nesse contexto, as mulheres - que compõem 72,8 % dos trabalhadores hospitalares e quase 85 % da enfermagem no Brasil - estiveram na linha de frente, enfrentando risco elevado de contágio (ONU Mulheres, 2020c). A vulnerabilidade dessa categoria levou o Consórcio Maria da Penha a emitir nota técnica exigindo medidas protetivas, alertando para o entrelaçamento de gênero e raça, baixos salários, jornadas exaustivas e acúmulo de vínculos empregatícios, além de relatos de assédio e condições precárias de trabalho (COFEN, 2020).

No contexto da pandemia, entre os grupos mais vulneráveis estão as trabalhadoras domésticas, cuja situação reflete desigualdades de gênero, classe e raça (Santos e Silva, 2021; Stokes e Patterson, 2020; Kent et al., 2020; Ryan e El Ayadi, 2020). Um dos primeiros casos fatais da Covid-19 no Brasil envolveu uma empregada doméstica de 63 anos no Leblon (Uol, 2020a), que contraiu o vírus ao cuidar da patroa que retornara da Itália - fato que ganhou repercussão nacional, chegando ao Ministério Público do Trabalho. Além disso, em Belém, o prefeito incluiu o trabalho doméstico entre as atividades essenciais, garantindo sua continuidade mesmo durante a pandemia (Uol, 2020b).

Ademais, durante o período, a adoção do *home office* (trabalho em domicílio) intensificou a exploração do tempo de trabalho doméstico feminino (Santos e Silva, 2021). As mulheres passaram a acumular tarefas de cuidado doméstico, educação dos filhos, alimentação e trabalho remoto, o que, junto com o aumento da violência doméstica, agravou profundamente a desigualdade entre sexo (Moreira; Goveia et al., 2020; CLACSO, 2020; Roesch et al., 2020). De modo análogo, a pesquisa desenvolvida por Nunes (2024) aponta que o regime de *home office* não apenas redefine a organização do trabalho, mas também produz impactos significativos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as). Entre os efeitos identificados, destaca-se a tendência à intensificação da jornada laboral, uma vez que a ausência de fronteiras físicas claras entre o espaço doméstico e o espaço profissional contribui para a diluição dos limites temporais da atividade

produtiva. Tal processo atinge de forma generalizada toda a classe trabalhadora, mas recai de maneira particularmente onerosa sobre as mulheres, já que a sobrecarga se manifesta com maior intensidade na medida em que as múltiplas jornadas se tornam ainda mais marcadas.

Ainda no contexto brasileiro da pandemia de Covid-19, sob o argumento de proteção de empregos e empresas, houve flexibilização da legislação trabalhista, o que resultou em suspensão de contratos, redução de jornadas e cortes salariais, violando direitos fundamentais (Reis et al., 2020). As populações mais vulnerabilizadas, especialmente mulheres negras e pobres, foram as mais afetadas[119], sendo as primeiras a sofrerem demissões ou redução de salários, o que intensificou o desemprego e a informalidade (Zamarro et al., 2020). A pandemia chegou ao Brasil em um momento já marcado pelo aumento da pobreza e da extrema pobreza, iniciado em 2015, revertendo os avanços anteriores. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 41,5% da população ocupada encontrava-se em condições informais ou de vínculo precário, sendo a maioria composta por pessoas pretas e pardas (IBGE, 2019).

Outrossim, a maior prevalência de transtornos como ansiedade e depressão entre as mulheres, associada ao adoecimento de familiares por Covid-19, foram registradas não apenas entre profissionais de saúde, mas também na população em geral, em países como Turquia e China (Wang et al., 2020; Özdin e Bayrak Özdin, 2020). A maior exposição das mulheres à infecção pelo vírus não se deve unicamente à sua expressiva presença no setor da saúde, mas também à segregação de gênero e raça que as concentra em ocupações de baixo prestígio e remuneração, como o trabalho doméstico, o cuidado de idosos e de pessoas com deficiência, em condições precárias e informais, dificultando a adesão às medidas de distanciamento social (Kramer e Kramer, 2020; Hawkins, 2020).

Neste período, de acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), foram sancionadas 14 mudanças legislativas, incluindo 8 alterações na Lei Maria da Penha[120]. No entanto, embora essas leis aparentem ser positivas, na prática, não acrescentaram de forma eficiente ao atendimento e enfrentamento da violência contra a mulher. As modificações no marco legal, apesar de aparentes avanços, não parecem considerar adequadamente a situação atual, frequentemente fragilizando ainda mais as vítimas em vez de fortalecê-las (Não Se Cale, 2021).

Isto posto, as ações de proteção à mulher receberam o menor orçamento autorizado no governo de Bolsonaro, com o MMFDH sendo o ministério com o menor orçamento. Em 2022, o

[119] De acordo com Reis et al. (2020), apesar da tendência histórica de elevação dos níveis de escolarização das mulheres e de sua crescente inserção no mercado de trabalho, mantinha-se, no período pré-pandêmico, uma acentuada divisão sexual do trabalho. As mulheres continuavam restritas a um número menor de ocupações, recebiam salários inferiores aos dos homens e apresentavam maior inserção em empregos informais. Em tempos de pandemia, a literatura internacional tem demonstrado que essas desigualdades de gênero, que atribuem às mulheres o papel de cuidadoras, as tornam mais suscetíveis ao adoecimento tanto no ambiente doméstico quanto no profissional, intensificando desigualdades sociais já existentes.

[120] Somente em abril de 2020 foi sancionada a Lei n. 13.985/2020 (Brasil, 2020), que estabelece pensão especial para crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas entre 2015 e 2019, beneficiárias do Bolsa-BPC (Lei 13.985/2020).

valor autorizado foi de R$ 926,9 milhões, mas apenas R$ 311,6 milhões foram comprometidos e R$ 107,0 milhões executados até julho de 2022. Esses valores refletem a ineficácia e irrelevância da Ministra Damares nas questões relacionadas à proteção das mulheres. O MMFDH alocou apenas R$ 5,1 milhões para ações de enfrentamento à violência e promoção da autonomia, e R$ 8,6 milhões para as Casas da Mulher Brasileira, o que equivale a aproximadamente R$ 318 mil por estado, se executado (Orçamento, 2022).

Nessa perspectiva, de acordo com o levantamento do site Gênero e Número, apenas 56,6% dos recursos disponíveis para as mulheres foram efetivamente gastos entre janeiro e novembro de 2021, durante o governo de Jair Bolsonaro (Silva, 2021). A gestão ineficiente dos recursos públicos no Brasil, especialmente para as mulheres, foi evidenciada durante a pandemia de 2020 até o fim do governo Bolsonaro, revelando a má administração dos fundos destinados a essa população vulnerável (Silva, 2021).

Diante do exposto, pode-se afirmar que o governo federal de Jair Bolsonaro demonstrou desrespeito pelas conquistas da classe trabalhadora e dos demais movimentos sociais, evidenciado pela falta de recursos destinados ao combate à violência contra as mulheres e pelo aumento significativo dos feminicídios, aliado a manifestações públicas de misoginia. Ainda, constata-se que o governo Bolsonaro promoveu um conjunto de ações e discursos alinhados a uma racionalidade neoliberal autoritária. Reformas como a previdenciária e a trabalhista, ao desconsiderarem as especificidades de gênero, aprofundaram desigualdades históricas, enquanto a desestruturação das políticas públicas voltadas às mulheres, aliada ao desmonte de instâncias participativas e ao avanço de pautas anti-direitos, evidenciou um projeto político burguês antidemocrático.

É nesse contexto, marcado por um acirrado processo eleitoral entre Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Bolsonaro, bem como por uma intensa polarização política que dividiu profundamente o país, que se concretiza a eleição de Lula para o seu terceiro mandato presidencial.

7.3.5 TERCEIRO GOVERNO LULA

No ano de 2023, tem início o terceiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, marcado por um momento de inflexão no cenário político e social brasileiro, sobretudo após o ciclo de intensas crises institucionais, retrocessos democráticos e ataques sistemáticos aos direitos sociais ocorrido durante o governo anterior, tal como demonstrado anteriormente. Com sua eleição, consolidada em um contexto de forte polarização política e ameaça autoritária, instaurou-se uma expectativa de reconstrução institucional, pacificação social e retomada de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades históricas do país, inclusive no que tange à questão da mulher.

Nesse cenário de expectativa por mudanças e diante das pautas relacionadas à proteção das mulheres, uma das primeiras iniciativas legislativas de destaque foi no ano de 2003, a Lei nº 14.786/2023 (Brasil, 2023g) institui o Protocolo "Não é Não", com a finalidade de prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, bem como de assegurar a proteção das vítimas nesses contextos. Além disso, cria o Selo "Não é Não - Mulheres Seguras", voltado ao reconhecimento de estabelecimentos comprometidos com tais diretrizes. O intuito do protocolo é implementar em casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em espaços fechados e eventos com venda de bebidas alcoólicas. Por outro lado, a norma exclui de seu alcance cultos religiosos e eventos em locais de natureza confessional.

Entretanto, os dados posteriores revelam um contraste preocupante entre as medidas instituídas e a realidade vivida pelas mulheres. Desse modo, apesar das expectativas, já no ano de 2024, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) antes do meio do ano, já existem mais denuncias de violência contra as mulheres praticadas por integrantes do Poder Judiciário do que no ano precedente (Apublica, 2024). Os casos são de violência processual, ou seja, que teriam ocorrido no curso de processos, durante depoimentos, audiências ou julgamentos, e têm como suspeitos(as) juízes(as), desembargadores(as), procuradores(as), promotores(as) ou funcionários(as) do sistema judiciário. Portanto, a situação demonstra que não há um vislumbre de melhora da situação da opressão contra a mulher, neste caso exercido pelo Poder Judiciário, nem agora e nem em um futuro próximo. Outrossim, na atualidade, 1,2 milhão de processos envolvendo violência doméstica contra mulheres e feminicídios tramitam na Justiça brasileira, sendo 10 mil deles de feminicídios (Apublica, 2024).

Além da persistência das violências institucionais, outras ameaças legislativas emergiram. Dessa maneira, ainda, no ano de 2024, surgiu o Projeto de Lei 1904/2024 (Câmara dos Deputados, 2024), que, por sua vez, acrescenta dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro (1940), e dá outras providências, alterando assim o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. De acordo com o PL, as mulheres vítimas de estupro seriam obrigadas a

levaram a gravidez até o fim, ou seja, a manterem a gestação. Portanto, projetos como esse representam verdadeiras ameaças aos direitos das mulheres tão duramente conquistados ao longo de muitas lutas.

Por outro lado, no campo das políticas afirmativas, também se registram avanços relevantes. Dessa forma, desde o início do terceiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a agenda de direitos das mulheres tem sido objeto de retomada institucional e de promessas de reconstrução de políticas públicas interrompidas ou descontinuadas em gestões anteriores. No entanto, embora avanços relevantes tenham sido implementados, persistem contradições estruturais e limitações materiais que colocam em xeque a efetividade plena dessas iniciativas.

Um dos principais marcos deste governo foi a criação do Ministério das Mulheres, com status de ministério autônomo e dotado de orçamento próprio. Essa medida simboliza o reconhecimento institucional da centralidade das pautas de gênero nas políticas públicas (CNN Brasil, 2025). A partir dessa estrutura, o governo federal reativou o programa "Mulher Viver sem Violência", com foco na ampliação das Casas da Mulher Brasileira e no fortalecimento das unidades móveis de atendimento às mulheres vítimas de violência (CNN Brasil, 2025).

Outro avanço importante foi a aprovação da Lei n.º 14.611/2023 (Brasil, 2023h), que trata da igualdade salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função. A legislação exige a elaboração de relatórios semestrais por empresas com mais de 100 funcionários, além da previsão de penalidades para o descumprimento da norma (CNN Brasil, 2025). Complementarmente, o governo lançou, no final de 2024, a Política Nacional de Cuidados, que visa reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres. Essa política contempla a ampliação de creches e serviços públicos correlatos (CNTE, 2024).

Ainda, em 2024, um avanço significativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024a), que alterou a Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015a) ao acrescentar o artigo 121-A ao Código Penal (Brasil, 1940), conferindo ao feminicídio o status de crime autônomo. Tal mudança resultou no agravamento da pena, que passou a ser de reclusão de 20 a 40 anos, superando, inclusive, a pena prevista para o homicídio qualificado, conforme anteriormente disciplinado pela legislação de 2015.

No âmbito jurisprudencial, merece destaque a recente decisão do STF, proferida em 23 de maio de 2024, no julgamento da ADPF 1.107 (STF, 2024), que, por unanimidade, declarou inconstitucional a prática de desqualificar a vítima de violência sexual por meio de questionamentos acerca de sua vida sexual pregressa ou estilo de vida. A decisão, com repercussão geral, estende-se também aos crimes previstos na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e àqueles enquadrados como violência política de gênero, determinando que é vedada qualquer referência, inquirição ou argumentação nesse sentido em investigações, audiências e decisões judiciais.

Além disso, em dezembro de 2024, foi sancionada pelo presidente Lula a Lei nº 15.069/2024 (Brasil, 2024b), que institui a Política Nacional de Cuidados (PNC). A referida norma

representa um marco na consolidação do cuidado como um direito social, ao estabelecer sua responsabilidade compartilhada entre o Estado, a iniciativa privada, as comunidades e as famílias. Essa política visa a combater a histórica sobrecarga atribuída às mulheres na divisão sexual do trabalho, promover a equidade de gênero e assegurar tanto os direitos de quem necessita de cuidados quanto as condições dignas de quem os presta.

Em termos de proteção social, foi implementado o Programa de Dignidade Menstrual, que prevê a distribuição gratuita de absorventes por meio do Sistema Único de Saúde, atendendo prioritariamente meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade. Também houve fortalecimento dos Centros de Referência da Mulher, com a inauguração de novas unidades, expansão da rede de proteção e implementação de medidas tecnológicas como as tornozeleiras eletrônicas para agressores (Governo Federal, 2025).

Adicionalmente, foi instituído, por decreto presidencial, um sistema de cotas que reserva 8% das vagas em contratos públicos federais para mulheres vítimas de violência, visando ampliar sua inserção no mercado de trabalho (Governo Federal, 2025). Também se destaca a priorização das mulheres no Programa Bolsa Família, que contempla majoritariamente domicílios chefiados por mulheres (83%) e institui benefícios adicionais por filhos (CNN Brasil, 2025). Nesse contexto, políticas específicas foram destinadas às mulheres indígenas, como o projeto "Mulheres Indígenas Tecendo o Bem Viver", bem como ações voltadas à proteção de mulheres negras e periféricas (Brasil de Fato, 2024).

Entretanto, a efetividade dessas políticas encontra limitações importantes. Um deles diz respeito à subexecução orçamentária: de acordo com dados do Tribunal de Contas da União (TCU), apenas 14,3% do orçamento autorizado para políticas de gênero foi efetivamente executado em 2024, evidenciando o descompasso entre planejamento e realização (Folha de S.Paulo, 2025). Além disso, persistem dificuldades operacionais e institucionais para implementação das ações nos territórios, sobretudo em razão da fragilidade das estruturas municipais e estaduais (Folha de S.Paulo, 2025).

Em paralelo, os índices de violência contra a mulher continuaram em alta. Em 2023, foram registradas elevações nos casos de violência doméstica (+9,8%), psicológica (+33,8%), tentativa de feminicídio (+7,1%) e assédio sexual (+28,5%) (CNN Brasil, 2025). A baixa representatividade feminina nos espaços decisórios também é um ponto de crítica: embora o governo tenha iniciado o mandato com 11 ministras, três foram substituídas por homens, e as indicações aos tribunais superiores privilegiaram majoritariamente nomes masculinos (CNN Brasil, 2025).

Dessa forma, a política para as mulheres no terceiro governo Lula apresenta uma ambivalência: de um lado, observa-se a reconstrução de estruturas institucionais e a promulgação de normativas relevantes; de outro, permanecem desafios estruturais, como a baixa execução orçamentária, a lentidão nos resultados práticos e a manutenção de desigualdades históricas e institucionais.

Assim, a partir de uma perspectiva feminista e diante do exposto, deve-se frisar que é urgente que se assegure o financiamento de políticas públicas para as mulheres, sem perder de vista a estratégia e o objetivo de construir uma economia, sociedade e política que priorizem a dignidade e os direitos humanos (Vieira, 2015, p. 4).

Essa dualidade entre avanços e limites também se manifesta em outras áreas de atuação do governo, como a política trabalhista. Outrossim, desde o início de seu terceiro mandato, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva implementou uma série de medidas que repercutiram diretamente nos direitos dos(as) trabalhadores(as), promovendo avanços significativos, mas também enfrentando limites e retrocessos estruturais.

Entre os avanços mais notáveis está a retomada da política de valorização do salário mínimo, com reajustes reais acima da inflação a partir de 2023, o que impacta positivamente a renda de milhões de trabalhadores(as) e aposentados(as) (Partido dos Trabalhadores, 2024). Além disso, foi implementado um reajuste salarial de 9% para os(as) servidores(as) públicos(as) do Executivo Federal e até 18% para os demais poderes, acompanhado de aumento de R$ 200 no auxílio-alimentação (Partido dos Trabalhadores, 2024). Também merece destaque a criação do "Crédito do Trabalhador", uma linha de crédito consignado voltada a assalariados(as) formais, atingindo mais de 47 milhões de pessoas (Partido dos Trabalhadores, 2024).

Do ponto de vista normativo, um dos marcos significativos foi o Decreto nº 11.678/2023 (Brasil, 2023i), que garante aos(às) trabalhadores(as) terceirizados(as) da Administração Pública Federal direitos semelhantes aos(às) servidores(as) estatutários(as), como jornada compatível, acesso a pausas, recesso entre Natal e Ano-Novo e vedação de penalidades por recusas a serviços fora do contrato (Governo Federal, 2023). Além disso, avançaram os debates sobre a regulamentação do trabalho em plataformas digitais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.118 da repercussão geral, estabeleceu que o vínculo empregatício pode ser reconhecido, mesmo diante de modelos empresariais que tentam se esquivar da relação de emprego (Brasil de Fato, 2025).

Outrossim, no ano de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.142 (Câmara dos Deputados, 2025), de 3 de junho de 2025, a qual amplia as cotas no serviço público. Tal conquista deve ser compreendida como fruto das lutas concretas travadas por movimentos sociais e coletivos organizados que, historicamente, tensionam o Estado burguês a incorporar, de forma limitada, reivindicações populares. Ao mesmo tempo, é necessário evidenciar as contradições inerentes à sua implementação: por operar dentro dos marcos do próprio aparato estatal, a lei não altera as bases estruturais que produzem e reproduzem as desigualdades de classe, gênero e raça. Assim, embora as cotas ampliem o acesso formal de sujeitos historicamente marginalizados a determinadas posições no serviço público, permanecem intocadas as relações de produção que condicionam a subordinação econômica e social desses grupos, bem como a divisão sexual e racial do trabalho, que se expressa, inclusive, na hierarquização interna das carreiras estatais. Entretanto,

a medida, em um primeiro momento, representa um avanço na disputa por igualdade formal, ao reconhecer a desigualdade estrutural que marca o acesso de determinados grupos – especialmente pessoas negras, mulheres e pessoas com deficiência – aos cargos e carreiras do Estado.

Todavia, não se pode ignorar os retrocessos e limites do terceiro governo Lula. Em primeiro lugar, o novo arcabouço fiscal, aprovado em 2023, impõe restrições à expansão dos gastos sociais e limita o reajuste real do salário mínimo a no máximo 2,5% acima da inflação até 2030 (FEQUIMFAR, 2024). Em segundo lugar, a informalidade permanece elevada, atingindo cerca de 39% da população ocupada, o que revela a persistência de um mercado de trabalho altamente precarizado (FEQUIMFAR, 2024).

Ademais, mantêm-se fenômenos típicos da reestruturação produtiva[121], como a uberização[122], a pejotização[123] e o trabalho intermitente[124], os quais seguem fragilizando as condições de trabalho e contribuindo para a erosão dos direitos trabalhistas, mesmo com a atuação contramajoritária de órgãos como o Tribunal Superior do Trabalho (Anamatra, 2024)[125]. Ainda,

[121] De acordo com Antunes (2005), a reestruturação produtiva constitui um conjunto de transformações técnicas, organizacionais e sociais no processo de produção capitalista, intensificado a partir da década de 1970, com o advento da crise do fordismo-keynesianismo. Este processo se caracteriza, entre outros elementos, pela introdução de novas tecnologias da informação e da comunicação, pela flexibilização da produção e das relações de trabalho, pela terceirização e pelo encolhimento do emprego formal. Segundo Antunes (2005), essas transformações marcaram a transição para um capitalismo flexível, que reorganiza o mundo do trabalho em moldes mais precários, desestruturando formas tradicionais de regulação e proteção social conquistadas no século XX. A reestruturação produtiva, portanto, está profundamente vinculada à lógica da acumulação flexível e à financeirização da economia, com implicações diretas para a intensificação da exploração do trabalho.

[122] Segundo Antunes (2020), a uberização do trabalho designa um fenômeno recente que expressa uma nova forma de organização laboral, mediada por plataformas digitais que conectam prestadores de serviços a consumidores, como exemplificado por empresas como Uber, iFood e Rappi. Trata-se de uma forma de trabalho extremamente precarizada, caracterizada pela ausência de vínculo empregatício formal, pela desproteção social, pela remuneração variável e pela submissão a mecanismos algorítmicos de controle e avaliação. De acordo com Antunes (2020), a uberização representa uma nova etapa da informalidade, marcada pela camuflagem da subordinação por meio de retóricas de autonomia e empreendedorismo. Assim, esse modelo reforça a lógica neoliberal de responsabilização individual dos trabalhadores por sua própria sobrevivência, ao mesmo tempo em que esvazia os direitos trabalhistas historicamente conquistados.

[123] A pejotização corresponde à prática, cada vez mais disseminada, de contratação de trabalhadores por meio da constituição de pessoas jurídicas (PJs), em substituição ao vínculo empregatício tradicional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por essa via, empregadores transferem ao trabalhador os custos e os riscos da atividade econômica, retirando-lhe direitos como férias remuneradas, décimo terceiro salário, FGTS e proteção previdenciária. Tal prática, embora apresentada sob a aparência de autonomia contratual, implica grave violação aos princípios do direito do trabalho e configura, na maior parte das vezes, fraude à legislação trabalhista. Para Antunes (2020), a pejotização é expressão da degradação das formas de trabalho sob o neoliberalismo, promovendo a desregulamentação e a individualização das relações laborais.

[124] O trabalho intermitente, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017) (Brasil, 2017c), consiste em uma modalidade contratual em que a prestação de serviços ocorre de forma esporádica, alternando períodos de atividade e inatividade, conforme a demanda do empregador. Durante os intervalos sem convocação, o trabalhador permanece à disposição, mas sem remuneração. De acordo com Antunes (2020), embora apresentado como uma forma de inclusão no mercado formal, esse modelo compromete a estabilidade de renda e o acesso a direitos trabalhistas básicos. Como observa o autor (Antunes, 2020), o trabalho intermitente representa a institucionalização da precariedade, reforçando a subordinação dos trabalhadores à lógica empresarial e flexibilizando ainda mais as já frágeis garantias sociais no Brasil.

[125] Conforme salienta Antunes (2020), a difusão dessas formas contemporâneas de organização do trabalho, como a uberização e a terceirização, constitui um terreno fértil para a intensificação da acumulação capitalista. Tais modalidades, ao mesmo tempo que fragmentam e precarizam a classe trabalhadora, possibilitam a apropriação de formas combinadas de extração de *mais-valia absoluta* e *relativa*. De um lado, a ampliação da jornada de trabalho, o rebaixamento salarial e a transferência de custos de reprodução da força de trabalho ao próprio trabalhador configuram estratégias de intensificação da mais-valia absoluta. De outro, o uso intensivo de plataformas digitais, de mecanismos de gestão algorítmica e de técnicas de racionalização do processo laboral - expressões do avanço tecnológico sob controle do capital - potencializam a extração de mais-valia relativa.

merece menção o Decreto nº 11.905/2023 (Brasil, 2023j), que buscava restringir o trabalho aos domingos e feriados, posteriormente suspenso, mas que revelou uma disposição estatal em regular de forma regressiva as condições de descanso (Brasil de Fato, 2025).

Ainda, conforme dados recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Agência Notícias IBGE, 2024; 2025) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) (DIEESE, 2023), é possível observar importantes disparidades no mercado de trabalho brasileiro no biênio 2023-2024, marcadas por desigualdades de gênero e raça, bem como por elevados índices de informalidade.

No primeiro trimestre de 2024, a taxa de desocupação no Brasil foi de 7,5%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE) (Agência Brasil, 2024b). Contudo, a desagregação por sexo evidencia desigualdades persistentes: enquanto a taxa de desocupação entre os homens foi de 6,4%, entre as mulheres chegou a 9,1%, revelando uma inserção mais precária das trabalhadoras no mercado formal de trabalho (Agência Notícias IBGE, 2024; 2025; CNN, 2024).

Além disso, a informalidade segue como um traço estrutural da economia brasileira, atingindo, em 2024, 39,2% da população ocupada (Agência Brasil, 2024b). A taxa é ainda mais elevada entre as mulheres negras, que enfrentam não apenas as barreiras do gênero, mas também as do racismo estrutural (Almeida, 2018). De acordo com o DIEESE (2023), em 2023, 48,2% das mulheres negras ocupadas estavam na informalidade, frente a 34,6% entre os homens brancos (IPEA, 2022; Fundo Brasil, 2022), reforçando a consubstancialidade das opressões (Kergoat, 2010).

A desigualdade salarial por cor/raça também persiste. Segundo dados, no último trimestre de 2023, o rendimento médio mensal real dos trabalhadores brancos foi de R$ 3.105, enquanto o dos trabalhadores pretos e pardos foi de R$ 2.084, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 49% (Agência Brasil, 2024a). Essa disparidade reflete não apenas o racismo estrutural no acesso a empregos de maior remuneração, mas também as assimetrias no acesso à escolarização (Abreu et al., 2016).

No que se refere aos níveis de escolaridade, os dados da PNAD Contínua de 2023 revelam que, entre as pessoas de 25 anos ou mais, 35,8% dos brancos tinham ensino superior completo, frente a apenas 20,6% dos pretos e pardos (Agência Notícias IBGE, 2024; 2025). Tal discrepância evidencia a reprodução de desigualdades históricas no acesso à educação, com impactos diretos na inserção profissional.

Por fim, a divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico permanece profundamente desigual. De acordo com os dados coletados (IBGE, 2024), as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, enquanto os homens destinam apenas 11 horas a essas atividades. Em famílias com crianças pequenas, essa diferença é ainda mais acentuada, refletindo o peso desproporcional das responsabilidades do cuidado sobre as

mulheres (Hirata, 2002).

Esses dados demonstram que o mundo do trabalho brasileiro continua estruturado por marcadores sociais da diferença, como gênero e raça, o que resulta em desigualdades sistemáticas e multifacetadas que afetam, sobretudo, as mulheres negras e pobres. Assim, políticas públicas que visem à equidade devem necessariamente enfrentar essas múltiplas dimensões da desigualdade.

Ainda importa destacar que durante o terceiro mandato de Lula, a pauta da jornada ‘’6x1’’ - em que o(a) trabalhador(a) labuta seis dias seguidos, tendo apenas um de folga - ganhou centralidade no debate público e político. A reivindicação, impulsionada por movimentos como o ‘’Movimento Vida Além do Trabalho’’, recebeu ampla repercussão, mobilizando ações de rua e chegando até ao Parlamento, com uma Proposta de Emenda à Constituição apresentada em fevereiro de 2024 pela deputada Érika Hilton (PSOL-SP) para instituir a jornada de 36 horas semanais distribuídas em quatro dias de trabalho (Câmara dos Deputados, 2025). Em pronunciamento no Dia do Trabalhador (30 de abril de 2025), o presidente Lula sinalizou apoio à pauta, afirmando ser “hora de que Brasil dê esse passo” e anunciando a intensificação das discussões oficiais sobre a redução da jornada (Agência Brasil, 2025).

Dessa forma, este governo apresenta uma ambiguidade estrutural: ao mesmo tempo em que retoma pautas sociais e restabelece condições mínimas de dignidade ao trabalho, não rompe com os limites fiscais, produtivos e institucionais que mantêm a precarização estrutural do trabalho no Brasil.

Essa análise do campo trabalhista permite, ainda, evidenciar a forma como essas questões se entrelaçam com a desigualdade de gênero. Além disso, a conjuntura apresentada revela a persistência da contradição entre os avanços formais no plano jurídico-institucional e a reprodução material da desigualdade de gênero no mercado de trabalho (Safiotti, 2013) durante o terceiro mandato do presidente Lula. Embora medidas como a valorização do salário mínimo, a ampliação de direitos aos(às) trabalhadores(as) terceirizados(as) e os debates em torno da redução da jornada de trabalho indiquem progressos importantes, eles não rompem com a estrutura capitalista patriarcal que sustenta a superexploração da força de trabalho feminina (Saffioti, 2013). A informalidade e as diversas formas de flexibilização do trabalho atingem de maneira desproporcional as mulheres, especialmente as negras e periféricas, intensificando a precariedade laboral em um contexto já marcado pelas múltiplas jornadas, pela violência de gênero e pela ausência de políticas robustas de cuidado social (Antunes, 2005).

Para concluir, é crucial destacar que, nesse âmbito, o fortalecimento da luta das mulheres, de forma a articular suas reivindicações com a luta pela superação e o combate a todos os outros tipos de opressões presentes na sociedade é imprescindível. Deve haver uma articulação entre os movimentos sociais e o conjunto da população brasileira pela superação da exploração e opressão de classe. De acordo com Siqueira (2019), não há outra forma de conter tais ataques senão com a unidade classista do conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras (Siqueira, 2019, p. 82).

Por fim, de acordo com Farah (2004), as políticas e programas analisados nesta parte do estudo parecem indicar que existe um terreno intermediário entre a invisibilidade das mulheres e de suas necessidades e demandas e uma ação governamental resultante de uma 'consciência de gênero' que incorpore sistematicamente a perspectiva de gênero. Esse terreno intermediário está associado a um processo incremental de transformação, onde alguns temas da agenda de gênero e algumas abordagens propostas por movimentos e entidades femininas são gradualmente incorporados, possivelmente abrindo caminho para mudanças mais profundas.

7.3.6 SÍNTESE

A partir das análises referentes aos primeiros governos Lula, Dilma, Temer, Bolsonaro e o terceiro mandato por ora inconcluso de Lula, pode-se afirmar que esses governos, alguns em maior e outros em menor medida, revelam a continuidade das contradições estruturais do capitalismo periférico, marcadas por ciclos de conciliação de classes, avanços parciais e graves retrocessos no que se refere aos interesses históricos da classe trabalhadora. Os governos do Partido dos Trabalhadores, especialmente sob a liderança de Luiz Inácio Lula da Silva e, posteriormente, de Dilma Rousseff, apresentaram medidas que, embora limitadas, representaram conquistas sociais significativas, como a ampliação do acesso à educação superior, programas de transferência de renda e políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades raciais e de gênero. No entanto, essas iniciativas não romperam com a lógica do capital, mantendo os fundamentos neoliberais do modelo econômico e a dependência do agronegócio e do extrativismo, setores historicamente baseados na superexploração da força de trabalho – especialmente de mulheres negras, relegadas às ocupações mais precarizadas e vulneráveis.

A conciliação de classes que marcou os anos petistas não resistiu à intensificação da crise estrutural do capital, e a ruptura institucional que culminou no impeachment de Dilma Rousseff, em 2016, deu início a um ciclo de aprofundamento dos ataques aos direitos sociais. O governo Michel Temer representou o primeiro grande revés, com o corte de políticas sociais e intensificação da agenda neoliberal, atingindo de maneira brutal os segmentos mais precarizados da classe trabalhadora, em especial as mulheres negras, historicamente mais expostas à informalidade e à terceirização.

Por sua vez, o governo de Jair Bolsonaro aprofundou esse processo com uma agenda abertamente ultraliberal e autoritária, que intensificou a destruição de políticas públicas, os ataques aos direitos humanos e o desmonte dos mecanismos de proteção às populações marginalizadas. Sob o pretexto de eficiência e liberdade econômica, promoveu a militarização da política, o negacionismo científico e o cortes fundamentais em políticas públicas e sociais, tudo em benefício do grande capital nacional e internacional. As mulheres negras, nesse contexto, seguiram sendo as principais vítimas da ‘’necropolítica’’ estatal.

Em síntese, mesmo nos governos progressistas do início do século, os avanços sociais se deram nos limites da ordem do capital e não lograram consolidar uma transformação estrutural. As políticas de inclusão se apoiaram no consumo e no crédito, mas não alteraram substantivamente a lógica de reprodução da desigualdade. O período pós-golpe parlamentar de 2016 escancarou a fragilidade dessas conquistas e expôs a ofensiva das frações dominantes contra os direitos historicamente conquistados pelas classes subalternas. Assim, esse ciclo revela, a necessidade de uma ruptura com a forma política e econômica do capital, única via capaz de superar as opressões estruturais de classe, raça e gênero que persistem e se intensificam nas brechas do Estado burguês.

Encerrada a análise do cenário atual, torna-se necessário compreender suas raízes históricas. Desse modo, com o intuito de partir do particular para o geral, conforme delineado na metodologia adotada e fundamentada no materialismo histórico-dialético, após a exposição das condições da mulher no Brasil contemporâneo sob a ótica jurídica, torna-se necessário retomar a gênese do patriarcado, do direito, do Estado e do capital.

Dessa forma, na próxima parte do trabalho será desenvolvida uma análise histórico-crítica fundamentada no materialismo histórico-dialético, com o objetivo de evidenciar a imbricação entre a gênese do patriarcado, do Estado, do Direito e do capital. Conforme aponta Bensaïd (2017, p. 38): ‘’a propriedade tem uma história e sua ideia não se formou de uma só vez no espírito humano’’. Assim, longe de serem concebidas como esferas autônomas ou isoladas, tais instâncias serão analisadas enquanto expressões articuladas de uma mesma totalidade social historicamente determinada. Em outras palavras, apesar das aparências que, no plano fenomênico, as apresentam como dimensões distintas da vida social, a análise crítica revela que tais estruturas se articulam de maneira orgânica. Assim, parte-se do pressuposto de que essas formas institucionais e relações sociais emergem de um mesmo processo contraditório de constituição da sociabilidade burguesa. A investigação buscará, assim, compreender como essas dimensões se coproduzem e se reforçam mutuamente, contribuindo para a reprodução das desigualdades de gênero, classe e outras opressões no interior da ordem social capitalista.

8 A ORIGEM DO PATRIARCADO, DO DIREITO, DO ESTADO E DO CAPITAL

Nesta seção, o objetivo consiste em reconstruir a gênese histórica do patriarcado, do direito, do Estado e do capital. Tal empreendimento mostra-se imprescindível, pois, além de examinar o fenômeno em sua dimensão sincrônica - tal como se apresenta na contemporaneidade, conforme já abordado anteriormente neste estudo -, é igualmente necessário tratá-lo de modo diacrônico, ou seja, a partir de sua origem e de seu desenvolvimento histórico.

Conforme assevera Wright Mills (1959, p. 162-164),

> Não só nossas possibilidades de ter consciência da estrutura são ampliadas pelo trabalho histórico, como também não podemos esperar compreender qualquer sociedade isolada, até mesmo como estática, sem o uso de materiais históricos. A imagem de qualquer sociedade é uma imagem historicamente específica. O que Marx chamou de "princípio do especifismo histórico" refere-se, primeiro, a uma linha orientadora: qualquer sociedade deve ser compreendida em termos do período específico no qual existe. […]. O estudo comparado e o estudo histórico têm mútuas relações profundas. Impossível compreender as economias políticas […], tal como existem no mundo de hoje, através de comparações rasas e atemporais. Devemos expandir o alcance temporal da análise. Para compreender e explicar os fatos comparados, tal como estão à nossa frente, temos de conhecer as fases históricas e as razões históricas dos vários índices e as várias direções do desenvolvimento e da falta de desenvolvimento. […]. Assim, o ponto de vista histórico leva ao estudo comparado das sociedades: não podemos compreender ou explicar as principais fases pelas quais passou qualquer nação ocidental moderna, ou a forma que tem hoje, exclusivamente em termos de sua própria história nacional.

Portanto, a investigação genética, nesse sentido, é fundamental para apreender o papel desempenhado por essas estruturas na atualidade, ainda que a compreensão de sua gênese, por si só, não seja suficiente para explicar integralmente as funções que elas assumem no presente. Por isso, a análise deve articular permanentemente as perspectivas sincrônica e diacrônica, histórica e sistemática, genética e estrutural, de modo a apreender a totalidade do processo social em que essas categorias se inserem. À luz dessas premissas, toma-se inicialmente o direito como forma social paradigmática para explicitar o método aqui adotado.

Partindo desse horizonte metodológico, no que concerne especificamente ao direito, torna se necessário compreender, como observa Arthur (2017, p. 27), que "como todas as formas sociais, o sistema jurídico tem uma dimensão histórica". Em outros termos, sua constituição e seu desenvolvimento não se produzem de maneira autônoma, mas em consonância com os processos materiais da vida social. Nessa direção, o autor acrescenta que "o elemento jurídico na regulação da conduta humana começa onde o isolamento e a oposição de interesses têm início" (Arthur, 2017, p. 28), o que evidencia o caráter do direito enquanto mediação formal diante das contradições sociais concretas. Ademais, reforçando a determinação material dessa forma social, o mesmo autor assinala que "o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma" (Arthur, 2017, p. 29). Assim, percebe-se que a forma jurídica não se explica a partir de si mesma, mas apenas em sua articulação com as condições materiais que lhe conferem conteúdo e sentido.

Partindo dessa compreensão da gênese da forma jurídica na vida social, é necessário avançar para a análise do Estado enquanto forma institucional que também responde às

contradições materiais da sociedade. Conforme aponta Marx (2013a, p. 132-133), o Estado só existe na forma de Estado político, cuja totalidade se concentra no poder legislativo. Nesse sentido, participar do poder legislativo significa participar do próprio Estado político, isto é, afirmar e concretizar a existência dos indivíduos como membros ativos dessa esfera. Assim, a pretensão de todos em intervir no poder legislativo expressa o desejo de constituir-se como sujeito político, atribuindo à sua existência um caráter propriamente político. Para Marx (2013a, p. 132-133), o elemento estamental corresponde à sociedade civil no interior do poder legislativo, funcionando como sua existência política. Por isso, o autor (Marx, 2013a, p. 76) afirma que ‘’o poder legislativo não faz a lei, ele apenas a descobre e a formula’’.

Desse modo, quando a sociedade civil busca penetrar de maneira ampla nessa instância, pretendendo substituir a “sociedade civil fictícia” que a compõe, manifesta-se a tendência de conferir a si mesma uma existência política efetiva. Trata-se, portanto, da aspiração universal da sociedade civil em transformar-se em sociedade política ou, em outros termos, de fazer da esfera política a expressão concreta de sua realidade social. Nessa perspectiva, o poder legislativo não deve ser compreendido como uma mera função derivada da sociedade, mas como a própria forma em que a sociedade se constitui politicamente.

Esse entendimento encontra ressonância na crítica mais ampla formulada por Marx (2013a), para quem o Estado ‘’não é, pois, de modo nenhum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro’’; tampouco corresponde à ‘’realidade da ideia moral’’ ou à ‘’imagem e à realidade da razão’’ (Marx, 2013a, p. 118). Engels (2019, p. 191) complementa essa análise quando destaca que o Estado

> é antes um produto da sociedade quando esta chega a determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos inconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela, se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Dessa forma, Engels (2019, p. 191) elucida que, o Estado surge, portanto, como um poder, que embora nascido da sociedade, se eleva acima dela com a função de conter os choques entre classes e mantê-los dentro dos limites da “ordem”, distanciando-se progressivamente de sua base social.

Essa concepção é reafirmada por Engels (1869) no artigo ‘’Karl Marx’’, no qual ressalta que, partindo da filosofia do direito de Hegel, Marx (2013a) desenvolveu a noção de que a chave para a compreensão do desenvolvimento histórico da humanidade não deve ser buscada no Estado, considerado por Hegel como a “coroação do edifício”, mas sim na “sociedade civil”. Nas palavras do próprio Engels (1869):

> partindo da filosofia do direito de Hegel, Marx desenvolveu a noção de que a esfera em que se deve buscar a chave para a compreensão do processo de desenvolvimento histórico da humanidade não é o Estado, representado por Hegel como a ‘coroação do edifício’, mas, pelo contrário, a ‘sociedade civil’, que Hegel tratou com desdém.

Lênin (2017), por sua vez, aprofunda essa leitura ao afirmar que o Estado constitui tanto o produto quanto a expressão do caráter inconciliável das contradições de classe, que nada mais é do que a próprio fundamento da história. Conforme apontam Marx e Engels (2021, p. 69): ‘’toda a história da humanidade tem sido a história da luta de classes, conflitos entre explorados e exploradores, entre as classes dominadas e as dominantes’’.

Assim, conforme aponta Lênin (2017, p. 29): ‘’o Estado surge onde, quando e na medida em que as contradições de classe não podem objetivamente ser conciliadas. E, inversamente, a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis’’. Engels (2019, p. 193) analisa:

> Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e a exploração da classe oprimida.

Assim, baseando-se nesses autores, este estudo defende a ideia de que o Estado não teria sequer condições de emergir ou de se manter se a conciliação de classes fosse objetivamente possível. Conforme ressalta Borges (2017, p. 192): ‘’o Estado nasce com o surgimento das classes sociais para mediá-las e impedir a autodestruição do ser social’’.

Nesse sentido, compreende-se, portanto, que a explicação fundamental para a separação ou alienação da tomada de decisão política ao longo da história - isto é, sua base causal recorrente e reiteradamente imposta ‘’transhistoricamente’’ - reside na apropriação do trabalho alheio nas sociedades de classes. Tal expropriação do outro configura-se como uma precondição estrutural consolidada, indispensável e garantida por todos os meios para a reprodução contínua dessas sociedades (Mészáros, 2021a, p. 89).

Ademais, essa mesma determinação constitui o motivo principal pelo qual, em períodos de crises profundas e mesmo de eventual derrubada de uma forma social específica, ocorre apenas uma “troca de pessoal” no comando político (Mészáros, 2021a, p. 89).

Isso se verifica mesmo quando uma forma social é transformada em outra, como na passagem do feudalismo para o capitalismo, desde que sua essência exploradora - ou seja, a expropriação do mais-trabalho - seja preservada. Deste modo, observamos historicamente a transição da forma escravista para a feudal e, posteriormente, da feudal para a capitalista, mantendo-se inalterada a base da exploração de classe (Mészáros, 2021a, p. 89).

Do exposto, segue-se, conforme salienta Mészáros (2021a, p. 67):

> O denominador comum materialmente fundado de todas as formações políticas antagonísticas, desde as tentativas mais antigas de construção de impérios até os “sistemas democráticos” dos dias de hoje, é a produção baseada na exploração de uma classe […]. Todos os sistemas políticos antagonísticos estão estruturalmente embutidos em alguma espécie de monopólio social de propriedade capaz de controlar efetivamente o modo dado de produção material e reprodução social. Sem essa forma de embasamento material, os sistemas políticos em questão seriam totalmente incapazes de se manter.

Por isso,

> É compreensível que as formações políticas antagonísticas não sejam constituídas com o fim de eliminar ou suplantar o antagonismo de classes. Já que estão materialmente

> embasadas nas modalidades antagonístico-classistas de controle do processo de reprodução social e da correspondente extração espoliadora […], elas têm de preservá-las como sua própria base substantiva (Mészáros, 2021a, p. 67).

Entretanto, frisa-se que esse nascimento do Estado que coincide com o ‘’surgimento das classes sociais’’ não é o mesmo que dizer que o aquele se inicia de forma concomitante ao capitalismo, ao contrário. Tratando-se do sistema de sociometabolismo regido pelo capital, Marx (2013b, p. 341) relembra que ‘’em escala histórica, data quase de ontem’’.

Contudo, ressalta-se, conforme indica Mészáros (2021a), que capital e capitalismo são qualitativamente distintos. Isso significa que, para o autor (Mészáros, 2021a) o primeiro refere-se a um sistema de metabolismo social fundado na lógica da valorização incessante e na subordinação estrutural do trabalho ao imperativo da acumulação, podendo manifestar-se sob diferentes formas históricas. Já o segundo constitui apenas uma dessas formas históricas - sua expressão específica mais desenvolvida e globalizada -, caracterizada pela plena consolidação das relações capitalistas de produção, pelo predomínio do capital privado e pela institucionalização do Estado como aparato regulador e garantidor da reprodução ampliada do capital (Mészáros, 2021a).

Assim sendo, para todos os efeitos, o Estado compreende, ainda segundo Mészáros (2021a, p. 89),

> a base explicativa final da tomada de decisão política separada/alienada no decurso da história – em outros termos, sua fundamentação causal trans historicamente recorrente e reimposta – é a expropriação do mais-trabalho na sociedade de classes. Essa tem de ser a precondição estruturalmente consolidada, imposta a todo custo e assegurada de todos os modos possíveis, da reprodução permanente de todas as sociedades desse tipo. Acontece que a mesma determinação também é a razão principal pela qual, em tempos de crises periódicas maiores e até de “derrubada” de qualquer uma das formas de sociedades desse tipo, prevalece somente a “troca de pessoal”. Esse é o caso até quando a forma dada (por exemplo, a feudal) é transmutada em outra forma (a saber, a burguesa), enquanto retém sua substância exploradora de classe – isto é, expropriadora de mais-trabalho. Assim, testemunhamos as transformações da forma escravista para a forma feudal e da feudal para a capitalista.

Diante do exposto, a presente avaliação crítica, deve avaliar não só as contradições políticas agora claramente identificáveis, mas também um conjunto de relações históricas entranhadas e multidimensionais. Pois, as relações complexas em questão são caracterizadas por uma ‘’interação dialética materialmente fundada, na qual mudanças e perspectivas realmente exequíveis de desenvolvimento não podem ser explicadas de forma inteligível, sem que se leve totalmente em conta também as continuidades subjacentes’’ (Mészáros, 2021a, p. 64).

Ademais, a presente análise busca examinar, à luz de sua validade histórica e material, a tese formulada por Marx (2011a, p. 58), segundo a qual é possível compreender a organização e as relações de produção de formações sociais pretéritas a partir das categorias e determinações imanentes à sociedade burguesa[126].

Nos termos de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 187):

> De fato; toda fase histórica deixa os seus traços nas fases posteriores; e estes traços, em certo sentido, tornam-se o seu melhor documento. O processo de desenvolvimento

[126] Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 186), em conformidade com Marx (2011a), ainda acrescenta: ‘’Uma fase estrutural só pode ser concretamente estudada e analisada depois que ela superou todo o seu processo de desenvolvimento […].’’

> histórico é uma unidade no tempo pelo que o presente contém todo o passado e do passado se realiza no presente o que é "essencial", sem resíduo de um "incognoscível" que seria a ver dadeira "essência".

No caso específico desta investigação, trata-se de considerar o patriarcado, o Estado e o direito enquanto determinações histórico-materiais derivadas da categoria fundamental do capital. Como observa Marx (2011a, p. 58):

> a sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as sociedades desaparecidas, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc.

Diante disso, impõe-se a necessidade de uma análise crítica do Estado e do direito, situando-os no interior das determinações históricas e materiais que conformam a sociabilidade capitalista. Como observa Borges (2017, p. 192), "entender essa trajetória é preparar sua superação". Nessa perspectiva, compreende-se que o Estado e o direito, assim como outras mediações sociais, não são criações autônomas ou neutras, mas produtos historicamente determinados pelo desenvolvimento das forças produtivas e pelas contradições que se desdobram nas relações de produção. Trata-se, portanto, de reconhecer que tais instituições expressam e consolidam formas específicas de dominação de classe, ainda que revestidas de universalidade abstrata. Essa concepção é claramente sintetizada por Marx e Engels (2007, p. 14), ao afirmarem que "a cada estado de desenvolvimento das formas de produção material da sua existência correspondem formas específicas de estruturação social, além de valores e formas de apreensão da realidade".

Nesse sentido, é precisamente no cruzamento entre a historicidade da experiência jurídica e os mecanismos de dominação próprios do capital, entre a trajetória histórica da exploração e a estrutura das relações sociais de produção, que se abre a possibilidade de compreender a especificidade do direito e sua dinâmica como forma social (Negri, 2017a, p. 30-31). Tal abordagem permite romper com interpretações idealistas que concebem o direito e o Estado como instâncias neutras ou exteriores às contradições sociais, reconhecendo-os, ao contrário, como expressões das mediações estruturais do modo de produção capitalista, indissociáveis das formas de dominação, exploração e controle que sustentam a reprodução da ordem vigente. Nas palavras de Marx e Engels (2007, p. 76): ''o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns''.

Inicialmente, deve-se afirmar, de acordo com Marx (2011b; Marx; Engels, 2007, p. 93-94), que a partir das diferentes formas de propriedade e das condições sociais que as sustentam, ergue se uma complexa superestrutura composta por sentimentos, representações ideológicas, formas de pensamento e concepções de mundo, historicamente determinadas e socialmente condicionadas[127].

[127] Essa perspectiva também é expressa no seguinte trecho de Marx e Engels (2007, p. 93-94): ''A estrutura social e o Estado provêm constantemente do processo de vida de indivíduos determinados, mas desses indivíduos não como podem aparecer na imaginação própria ou alheia, mas sim tal como realmente são, quer dizer, tal como atuam, como produzem materialmente e, portanto, tal como desenvolvem suas atividades sob determinados limites, pressupostos e

Em termos mais precisos, os próprios seres humanos, ‘’ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar’’ (Marx; Engels, 2007, p. 94). Disso decorre a conhecida formulação segundo a qual ‘’não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência’’ (Marx; Engels, 2007, p. 94).

Essa superestrutura - entendida como o conjunto de instituições, ideologias, concepções de mundo, formas jurídicas e políticas que se erguem sobre a base material da sociedade -, como ressalta Marx (2011b, p. 60), não emerge de maneira arbitrária, mas é produzida pela classe dominante a partir de seus próprios fundamentos materiais e das relações sociais que lhes correspondem. Tal formação ideológica não apenas reflete as condições materiais de existência, como também as justifica e as reproduz no plano simbólico e normativo (Pachukanis, 2017, p. 76).

Em suma, de acordo com Marx e Engels (2007, p. 42-43):

> Essa concepção da história consiste, portanto, em desenvolver o processo real de produção e a partir da produção material da vida imediata e em conceber a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada, quer dizer, a sociedade civil em seus diferentes estágios, como o fundamento de toda a história, tanto a apresentando em sua ação como Estado como explicando a partir dela o conjunto das diferentes criações teóricas e formas da consciência – religião, filosofia, moral etc. etc. – e em seguir o seu processo de nascimento a partir dessas criações, o que então torna possível, naturalmente, que a coisa seja apresentada em sua totalidade (assim como a ação recíproca entre esses diferentes aspectos). Ela não tem necessidade, como na concepção idealista da história, de procurar uma categoria em cada período, mas sim de permanecer constantemente sobre o solo da história real; não de explicar a práxis partindo da ideia, mas de explicar as formações ideais a partir da práxis material.

A esse respeito Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 146) profere o seguinte: ‘’A filosofia de uma época histórica, portanto, não é senão a “história” desta mesma época, não é senão a massa de variações que o grupo dirigente conseguiu determinar na realidade precedente neste sentido, história e filosofia são inseparáveis, formam um “bloco”.

De modo análogo, tal como ensina Pachukanis (2017, p. 76), o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais reflete diretamente o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa.

Da mesma forma, Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 55-56) evidencia que toda transformação social e política é antecedida e acompanhada por mudanças no campo da superestrutura. Conforme explica o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 55-56):

> As baionetas dos exércitos de Napoleão encontravam o caminho já preparado por um exército invisível de livros, de opúsculos, que vinham como enxames de Paris desde a primeira metade do século XVIII e que haviam preparado homens e instituições para a necessária renovação. [...]. Aos simplistas, tudo isso parece natural e espontâneo; mas, ao contrário, seria incompreensível se não se conhecessem os fatores culturais que contribuíram para criar aquele estado de espírito pronto para as explosões em favor de

condições materiais, independentes de seu arbítrio. A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos seres humanos, com a linguagem da vida real. O representar, o pensar, o intercâmbio espiritual dos homens ainda aparecem, aqui, como emanação direta de seu comportamento material. (...). Os seres humanos são os produtores de suas representações, de suas ideias e assim por diante, mas os seres humanos reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde, até chegar às suas formações mais desenvolvidas. A consciência não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo de vida real.’’

uma causa que se acreditava comum.

Em outras palavras, aplicando a perspectiva do materialismo histórico-dialético ao direito, torna-se necessário iniciar a análise pela forma jurídica em sua expressão mais abstrata e pura, avançando gradualmente até suas manifestações históricas mais concretas (Pachukanis, 2017, p. 86). Tal procedimento reflete a correspondência dialética entre o desenvolvimento dos conceitos e o desenvolvimento histórico das próprias relações sociais (Pachukanis, 2017, p. 86)[128]

Por isso, Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 132) ressalta que ‘’não se pode separar a filosofia da política; ao contrário pode-se demonstrar que a escolha e a crítica de uma concepção do mundo são, também elas, fatos políticos’’.

Com efeito, o direito não surge como um conjunto pronto de normas, mas atravessa um longo percurso histórico, emergindo inicialmente de modo indiferenciado das práticas sociais, dos costumes e da religião, até alcançar, no capitalismo, sua máxima diferenciação e sistematização (Pachukanis, 2017, p. 86).

Em consonância com essa leitura, Rudolf von Ihering (1943, p. 465) assevera que até mesmo a lógica se submete aos interesses sociais, demonstrando que a racionalidade jurídica não é neutra, mas orientada por finalidades práticas e interesses de classe; isto é, ‘’não caíram do céu’’ (Marx, 2013b, p. 166). Nesse mesmo sentido, Stutchka (2023, p. 140) reforça que o direito e o Estado participam ativamente da constituição e da conservação da ordem social vigente, integrando-se às estruturas ideológicas que garantem a dominação. Destarte, se faz imprescindível compreender a gênese desse.

Nessa perspectiva, Engels (2019, p. 157) afirma que o Estado[129] não é um ente exterior à sociedade ou uma criação neutra do espírito humano, mas, antes, constitui-se como um produto histórico, emergente de uma determinada etapa do desenvolvimento social. Para o autor (Engels, 2019), sua gênese está vinculada à intensificação das contradições sociais, em especial aquelas advindas da divisão da sociedade em classes com interesses econômicos antagônicos. Quando tais

[128] Como ensina Gramsci (apud Coutinho 2021, p. 129): ‘’Criticar a própria concepção do mundo, portanto, significa torná-la unitária e coerente e elevá-la até o ponto atingido pelo pensamento mundial mais evoluído. Significa também, portanto, criticar toda a filosofia até hoje existente […]’’. Ainda, de acordo com o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 129): ‘’O início da elaboração crítica é a consciência daquilo que é realmente, isto é, um “conhece-te a ti mesmo” como produto do processo histórico até hoje desenvolvido, que deixou em ti uma infinidade de traços acolhidos sem análise crítica. Deve-se fazer, inicialmente, essa análise.’’

[129] Por isso, de acordo com Pachukanis (2017, p. 141-142), entendendo o Estado como organização do poder de classe, não exige uma interpretação jurídica e, de fato, nem sequer a admite. Esse é um domínio em que reina a assim chamada ‘’raison d’état’’, ou seja, o princípio da conveniência nua e crua. Por isso, qualquer teoria jurídica do Estado que queira abarcar todas as suas funções se revelará necessariamente inadequada. Ela não pode ser o reflexo verdadeiro de todas as funções da vida do Estado; ela apenas oferece um reflexo ideológico, ou seja, deformado, da realidade (Pachukanis, 2017, p. 141-142). Ainda, é inerente às teorias jurídicas do Estado certa dissociação entre a "verdade jurídica" e aquela que constitui o objeto das investigações históricas e sociológicas. Essa discrepância não se deve apenas ao fato de que a dinâmica concreta da vida social extrapola os limites das formas jurídicas, o que leva os juristas a permanecer, por definição, defasados em relação aos processos reais. Ainda que o direito se esforce por permanecer à jour - isto é, em conformidade com os fatos -, o tratamento que lhes confere difere substancialmente daquele produzido pelas ciências sociais. Isso ocorre porque o jurista, enquanto tal, conserva-se vinculado a uma concepção do Estado como força autônoma, separada das demais forças sociais e individuais. No entanto, a realidade é que as deliberações de partidos ou classes sociais dominantes podem exercer peso equivalente, ou até superior, àquelas emanadas do Parlamento ou de outras instâncias estatais formais (Pachukanis, 2017, p. 149).

contradições atingem um grau de irresolução interna - de modo que a própria coesão social se vê ameaçada por conflitos permanentes -, torna-se necessária a constituição de um poder que, embora oriundo da própria sociedade, se coloque acima dela, com o objetivo de conter os antagonismos dentro dos limites da "ordem". Esse poder, progressivamente autonomizado e alheio às determinações diretas da coletividade, é o Estado[130] (Engels, 2019, p. 157).

Desse modo, Engels (2019, p. 157-158) enfatiza que o Estado cumpre, portanto, uma função repressiva fundamental: assegurar a dominação de uma classe sobre outra por meio da imposição institucionalizada da força.

Assim sendo, Engels (1984, p. 191) encara o Estado como expressão do fato de a sociedade estar enredada por contradições de classe insolúveis. Nas palavras do autor (Engels, 1984, p. 191):

> Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê lo dentro dos limites da "ordem".

Portanto, trata-se de um aparato criado para manter os privilégios da classe dominante frente à classe oprimida, operando como instrumento de coerção e contenção dos conflitos sociais. Conforme observa o autor, esse poder político se manifesta por meio da constituição de um "poder público" distinto da população em geral, formado por um corpo especializado de homens armados - uma novidade em relação às formas societárias anteriores -, e complementado por toda uma infraestrutura repressiva, como prisões e demais instituições coercitivas (Engels, 2019, p. 157 158).

Tal compreensão crítica do Estado, como expressão das contradições de classe, encontra eco e aprofundamento na obra de Engels (2019) (A origem da família, da propriedade privada e do Estado), na qual o autor (Engels, 2019) aponta que esse não pode ser compreendido de forma dissociada das transformações econômicas e sociais que marcaram a transição das sociedades baseadas em comunismo primitivo para aquelas organizadas em torno da propriedade privada, da divisão social do trabalho e da estrutura familiar monogâmica patriarcal.

Em síntese, conforme argumentam Engels (2019), Saffioti (2015) e Del Roio (2021), a gênese do Estado está intrinsecamente vinculada ao advento da propriedade privada e à consolidação das estruturas patriarcais. Para esses(a) autores(a) (Engels, 2019; Saffioti, 2015; Del Roio, 2021), trata-se, portanto, de uma relação dialética em que propriedade privada, patriarcado e Estado se fundam e se reproduzem mutuamente como expressões das contradições históricas do desenvolvimento do sociometabolismo do capital.

---

[130] Engels (2019, p. 158) observa que, em situações excepcionais, o Estado pode adquirir certa autonomia relativa em face das classes em conflito. Nas suas palavras, "há períodos em que as classes em luta mantêm um equilíbrio tão justo que o poder do Estado, na condição de aparente mediador, momentaneamente adquire certa autonomia em relação às duas classes" (Engels, 2019, p. 158). Trata-se de momentos históricos nos quais o Estado parece pairar acima dos antagonismos sociais, apresentando-se como um árbitro entre os interesses divergentes. Entretanto, como adverte Lenin (2017), mesmo nesses períodos em que o Estado aparenta exercer uma função mediadora, sua atividade legislativa jamais rompe com os fundamentos do interesse de classe da burguesia ou dos possuidores em geral. O Estado, ainda que possa adquirir um grau transitório de autonomia formal, continua a operar em consonância com as estruturas da dominação de classe. Com o término dessas fases de transição, seja por via evolutiva ou por força de rupturas compulsórias, o Estado tende inevitavelmente a reassumir sua função clássica: o exercício do poder em nome e benefício da classe dominante (Lenin, 2017).

Assim, a análise crítica do Estado e do direito, sob a perspectiva do materialismo histórico dialético, exige o retorno às origens ontológicas dessas instituições sociais. Desse modo, esses devem ser analisados em sua gênese histórica como mediações que consolidam e reproduzem tanto a exploração de classe quanto a opressão de gênero.

8.1 COMUNISMO PRIMITIVO E CIVILIZAÇÕES CLÁSSICAS

Dessa maneira, para se realizar devidamente a análise proposta, deve-se partir do princípio, isto é, das formações sociais mais primitivas, quando a organização da vida social coletiva se encontrava estruturada fundamentalmente sobre os laços consanguíneos, ou seja, sobre as relações de parentesco como elemento central de coesão social (Engels, 2019, p. 19).

Portanto, inicia-se do princípio. Cita-se Marx (2011a, p. 43): ‘’A história mostra […] a propriedade comunal (por exemplo, entre os hindus, os eslavos, os antigos celtas etc.) como a forma original, uma forma que cumpre por um longo período um papel significativo […].’’

Nessas formações sociais originárias, ainda não havia o Estado, a propriedade privada ou a divisão social do trabalho tal como se estruturaram nas sociedades de classes. A autoridade era exercida no interior do grupo familiar ampliado, muitas vezes sob formas de organização matrilineares e coletivas, nas quais os meios de produção e os produtos do trabalho pertenciam à comunidade (Engels, 2019). Engels (2019) evidencia que essas sociedades baseadas no comunismo primitivo expressavam formas de sociabilidade em que a cooperação prevalecia sobre a exploração, e nas quais a subordinação da mulher ainda não estava institucionalizada.

Nesse sentido, de acordo com Stutchka (2023), nos estágios iniciais do desenvolvimento humano, a estrutura social era determinada pelas associações gentílicas, isto é, agrupamentos baseados em laços de sangue e relações parentais (Stutchka, 2023). Contudo, à medida que novas classes sociais emergem com base na propriedade dos meios de produção, essa forma social entra em contradição com as novas exigências da reprodução material da vida, desintegrando-se e sendo substituída por associações territoriais, nas quais a centralidade dos laços familiares é substituída pela primazia da propriedade (Stutchka, 2023, p. 116). A ruptura com a ordem gentilícia, portanto, não decorre de um declínio espontâneo, mas da transformação objetiva das condições de produção.

Os meios de produção primitivos - como a caça, a pesca, a agricultura nômade e a criação ambulante de animais - não permitiam o acúmulo sistemático de excedentes, sendo incapazes de sustentar relações sociais baseadas na exploração (Stutchka, 2023). Nessas sociedades, conforme indica Saffioti (2015, p. 61-63), havia uma espécie de divisão social do trabalho: enquanto aos homens cabia a atividade da caça, às mulheres era atribuída a coleta de alimentos. Nessas comunidades, o trabalho das mulheres era fundamental, sendo responsável por mais de 60% da provisão dos víveres necessários à sobrevivência do grupo (Saffioti, 2015, p. 61-63).

Segundo Saffioti (2015, p. 64), a hipótese mais plausível para explicar a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta parece residir em aspectos práticos ligados à atividade produtiva e à reprodução. De acordo com a autora (Saffioti, 2015, p. 64), as mulheres, responsáveis pela coleta, desempenhavam suas tarefas muitas vezes com os filhos pequenos amarrados ao peito ou às costas. Essa configuração era compatível com o trabalho de coleta, uma vez que "as plantas, desde as raízes, passando pelas folhas e chegando aos frutos, permanecem imperturbáveis ouvindo

o choro das crianças". Em contrapartida, nas atividades de caça, o menor ruído produzido pelo bebê poderia assustar os animais e comprometer o sucesso da empreitada. Assim, "o menor sussurro do bebê espantaria o animal destinado à morte e as caçadoras voltariam, invariavelmente, para seu grupo, sem nenhum alimento". Dessa forma, a divisão sexual do trabalho teria emergido, em certa medida, como uma resposta funcional às condições objetivas impostas pela vida material daquelas comunidades, já que Saffioti (2015, p. 61-63) argumenta que não há registros de qualquer sociedade que não tenha desenvolvido algum tipo de organização social baseada em gênero.

Posteriormente, com a introdução de técnicas agrícolas mais avançadas, como a relha pontiaguda de madeira e o arado rudimentar, se torna possível produzir além das necessidades imediatas da subsistência. Essa inovação técnica, aparentemente simples, inaugura a possibilidade da apropriação de trabalho excedente e, com ela, a emergência das primeiras formas de exploração de uma pessoa por outra (Stutchka, 2023, p. 117).

Nessa perspectiva, à medida que o trabalho humano se desenvolveu, com a consequente intensificação da produção e o aumento dos excedentes, iniciou-se uma diferenciação social marcada pela apropriação desigual dos meios de produção e pela consolidação da propriedade privada, elementos que pavimentaram o caminho para o surgimento das classes sociais antagônicas (Engels, 2019).

Nesse processo histórico, o aumento da produtividade do trabalho não apenas ampliou as possibilidades de subsistência, mas também promoveu o desenvolvimento da troca, a diferenciação da riqueza e a exploração da força de trabalho alheia. Esses novos elementos sociais, ao entrarem em choque com as formas tradicionais de organização baseadas na gens, revelaram-se incompatíveis com a ordem gentílica, o que acabou resultando, ao longo de sucessivas gerações, em uma transformação revolucionária da estrutura social (Engels, 2019, p. 19-20). Importa destacar que essa transformação não se restringiu ao plano econômico ou político, mas afetou de maneira decisiva a posição social da mulher nas sociedades humanas (Engels, 2019, p. 19-20). Em continuidade a esse processo, emergiu a cisão no âmbito da atividade laboral como elemento central.

Nessa dinâmica, a divisão do trabalho desempenhou um papel central. Inicialmente restrita ao núcleo familiar e vinculada a predisposições de caráter aparentemente natural - como a força corporal, determinadas necessidades ou mesmo contingências ocasionais -, ela constituiu a base para a formação de múltiplas unidades familiares que, em contradição umas com as outras, passaram a reproduzir não apenas a separação social, mas também a distribuição, marcada pela desigualdade, tanto do trabalho quanto de seus produtos. Nesse sentido, Marx e Engels (2007, p. 36-37) assinalam:

> portanto, está dada a propriedade, que já tem seu embrião, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do homem. A escravidão na família, ainda latente e rústica, é a primeira propriedade, que aqui, diga-se de passagem, corresponde já à definição dos economistas modernos, segundo a qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho alheia.

Uma vez que a propriedade - e, por conseguinte, o poder de dispor da força de trabalho alheia - emergiu na forma familiar, abriu-se o caminho para a produção contínua de quantidades que superavam as necessidades e para os conflitos por sua apropriação.

A partir desse ponto, a consolidação de um excedente crescente - acompanhada da percepção de que tal excedente poderia ser continuamente expandido - instaurou novas disputas em torno de sua apropriação[131]. Esses conflitos se traduziram em formas cada vez mais profundas de expropriação desigual, sustentadas e legitimadas pelo uso da força, ao mesmo tempo em que eram gradativamente institucionalizadas (Mészáros, 2021a, p. 92).

Dessa forma, o advento histórico de novas modalidades de produção de excedente, cada vez maiores, contribui para a dissolução da propriedade comunal. Isso ocorre, inicialmente, em benefício daqueles que assumem o controle dos processos reguladores, estruturando-os e institucionalizando-os de maneira profundamente distante de qualquer lógica comunal ou igualitária. A partir desse ponto, a própria lógica separada e alienada dessas instituições passa a desenvolver-se autonomamente, mantendo-se enquanto a desigualdade estrutural que lhe dá fundamento permanecer historicamente viável. Nesse processo, o poder institucional tende a afirmar-se por todos os meios disponíveis, até alcançar os limites históricos de sua própria sustentação (Mészáros, 2021a, p. 92).

Mészáros (2021a, p. 238) sintetiza essa formulação da seguinte maneira:

> O que importa no presente contexto é sublinhar o fato brutal de que, desde a prevalência da exploração de classe, sob qualquer forma, a mais iníqua expropriação e apropriação dos frutos do trabalho excedente forneceram a base material, na qual o avanço histórico teve de ser perversamente postulado. Os órgãos regulatórios da tomada de decisão geral – da escravidão e da servidão feudal até a escravidão assalariada capitalista de nosso tempo tiveram de ser articulados e consolidados em torno da categoria central do ser social da humanidade, que deve, obviamente, permanecer a base material do avanço da sociedade e da realização humana também no futuro[132].

Destarte, aliado ao desenvolvimento da propriedade privada, nos estágios iniciais da história das sociedades humanas, como o da economia doméstica comunista, prevalecia a ginecocracia, isto é, o respeito e a autoridade da mulher como mãe e figura central da família (Engels, 2019, p. 22, 54). Conforme Saffioti (2015, p. 61-63), as mulheres eram tidas como figuras poderosas e quase míticas, atribuídas a elas a capacidade "mágica" de gerar vida, presumivelmente de forma autônoma.

---

[131] Lukács (2018b, p. 139) observa que ‘’a origem das classes sociais remete ao valor de uso que emerge da força de trabalho por intermédio da sua capacidade de produzir mais do que é necessário para a sua reprodução’’.

[132] ‘’Em relação ao passado histórico, o fator decisivo não foi a forma particular pela qual o trabalho excedente foi mais iniquamente expropriado pelas classes dominantes e apropriado para seu próprio benefício primordial. Sob o capitalismo, esse processo assumiu a forma de extração e conversão economicamente reguladas de trabalho excedente em mais-valor, e o imperativo correspondente, em última análise insustentável e letal, de sua acumulação sempre em expansão como o capital se autoimpondo destrutivamente. Essa forma histórica específica poderia ser alterada sob o sistema de capital pós-capitalista na direção da extração política e alocação discriminatória do trabalho excedente, ainda à custa do trabalho. O que sempre importou, e continua a importar enquanto o sistema de expropriação e dominação superimposto do trabalho excedente sobreviver sob qualquer forma, é a substância em si, que muda sua forma. E o quadro de referência regulatório geral é inseparável disso. A questão fundamental, portanto, em seus termos materiais de referência, é a expropriação e apropriação alienada do trabalho excedente enquanto tal, não apenas esta ou aquela forma particular dele, e em termos da estrutura geral de comando político das determinações regulatórias alienadas de hoje, o Estado enquanto tal. Ambos ficam em pé ou caem juntos.’’ (Mészáros, 2021a, p. 238-239).

Contudo, essas formas sociais igualitárias não permaneceram estáticas. A posição da mulher começou a ser corroída na medida em que a propriedade privada e a necessidade de assegurar a herança paterna impuseram a monogamia, concebida não como uma expressão de igualdade entre os sexos, mas como instrumento de controle da sexualidade feminina e de reprodução social da dominação masculina (Engels, 2019, p. 61, 67). Dessa maneira, a trajetória histórica evidencia que a hierarquização sexual, que privilegia os homens, é concomitante ao advento da propriedade privada, sendo esta a principal determinante das desigualdades entre os sexos, e não o contrário (Saffioti, 2013, p. 427).

Diante desse cenário, conforme se desenvolve esse processo histórico, ocorre de forma concomitante a queda do direito materno e a ascensão do patriarcado, que representaram a "derrota histórica do sexo feminino", marcando o início da opressão sistemática das mulheres (Engels, 2019, p. 61). A família patriarcal, expressão dessa nova organização social, subordinava a mulher ao poder absoluto do homem e passou a incluir, em seu interior, os germes das contradições sociais que seriam generalizadas na sociedade de classes (Engels, 2019, p. 61). A família[133], tal como organizada sob os moldes da civilização fundada na propriedade privada, tornou-se a célula fundamental da sociedade burguesa, reproduzindo, em miniatura, as relações de dominação de classe e de gênero (Engels, 2019, p. 61-75). Nesse contexto Lévi-Strauss (1976) aponta que, a partir desse momento, as mulheres se tornaram objeto de troca por parte dos homens.

Paralelamente às transformações sociais e familiares, modificou-se também a relação dos seres humanos com a natureza, que, até então, mantinham uma relação equilibrada entre si e com os demais seres vivos. No entanto, tal equilíbrio foi gradualmente substituído por relações de controle e dominação, processo este que se manifesta de forma exemplar na consolidação do patriarcado. A domesticação e criação de animais para corte ou tração, por exemplo, tornaram a reprodução uma atividade de relevante valor econômico. Esse processo contribuiu para o afastamento simbólico e material dos seres humanos em relação à natureza, a qual passou a ser percebida como objeto de dominação. Esse novo paradigma foi igualmente determinante para a estruturação de relações de dominação e exploração entre homens e mulheres (Saffioti, 2015, p. 129).

O patriarcado, portanto, não surgiu de forma abrupta. Seu início remonta aproximadamente ao ano 3100 a.C., consolidando-se apenas por volta de 600 a.C., após intensa resistência das mulheres, que se estendeu por cerca de dois milênios e meio. Se considerada a totalidade do processo, o patriarcado teria, aproximadamente, pouco mais de 5000 anos de existência; porém, se a contagem for feita a partir de sua consolidação, sua idade seria em torno de 2.600-2700 anos. Em comparação com a idade estimada da humanidade – entre 250 mil e 300 mil anos –, o patriarcado

[133] A analogia que Engels (2019) estabelece entre a família burguesa e a relação de classes é particularmente elucidativa: na estrutura doméstica moderna, o homem ocupa a posição de burguês e a mulher a do proletário, sendo a dominação masculina sustentada pela supremacia econômica do provedor (Engels, 2019, p. 75).

revela-se, portanto, uma estrutura relativamente recente. Longe de representar a permanência de um sistema ancestral e naturalizado, trata-se, na verdade, de uma construção histórica jovem e ainda vigorosa, que sucedeu a sociedades marcadamente igualitárias (Saffioti, 2015, p. 61-63).

Complementando essa análise da organização familiar, cabe mencionar que a monogamia, nesse contexto, constituiu a primeira forma de família fundada em condições econômicas e não naturais. Sua função central era assegurar a paternidade legítima e, com isso, garantir a transmissão hereditária da riqueza acumulada pelos homens (Engels, 2019, p. 67), além de submeter as mulheres à vontade dos homens (Féral, 1990). Dessa maneira, tal configuração da vida familiar não apenas instituiu a desigualdade entre os sexos, como também preparou o terreno para o surgimento de uma instituição capaz de manter a nova ordem social: o Estado.

Nessa perspectiva, nos termos de Marx (2011b, p. 60):

> Sobre as diferentes formas de propriedade, sobre as condições sociais da existência se eleva toda uma superestrutura de sentimentos, ilusões, modos de pensar e visões da vida distintos e configurados de modo peculiar. Toda a classe os cria e molda a partir do seu fundamento material e a partir das relações sociais correspondentes.

Com base nessas transformações históricas, segundo Engels (2019), o Estado surgiu da necessidade de administrar os conflitos sociais resultantes da divisão da sociedade em classes[134]. De maneira análoga, Lukács (2018b, p. 183) observa que, no decurso desse processo, surgiu também uma ‘’figura própria […], na forma de um estrato particular de juristas aos quais é designada a regulação desse complexo de problemas como especialidade’’[135].

Contudo, essa ‘’administração’’ e essa ‘’regulação’’ não se dão de forma neutra. O Estado se colocou acima da sociedade apenas aparentemente, pois, em sua essência, sempre se configurou como instrumento de dominação da classe economicamente dominante, que por meio dele impunha sua hegemonia política e jurídica (Engels, 2019, p. 157-158). Assim, o Estado antigo serviu à classe dos proprietários de escravos(as), o Estado feudal à nobreza fundiária e o Estado moderno burguês ao capital, assegurando a exploração do trabalho assalariado[136].

Nesse contexto, ‘’distinguindo-se da antiga organização gentílica”, diz Engels (2019, p. 192), “o Estado caracteriza-se, em primeiro lugar, pelo agrupamento de seus súditos de acordo com uma divisão territorial”. Essa divisão, embora pareça “natural”, exigiu uma longa luta contra a velha organização por gens ou por tribos.

> O segundo traço característico é a instituição de uma força pública, que já não mais se identifica com o povo em armas. A necessidade dessa força pública especial deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada

[134] A esse respeito, Mészáros (2021a, p. 391) salienta que, paralelamente à consolidação da posse da propriedade exclusivística e ao surgimento da necessidade por parte da ordem dominante de uma redefinição radical da universalidade, no sentido já mencionado, a superestrutura jurídica e política torna-se o “übergreifendes Moment” (e, no fim, um constituinte unilateralmente dominante) da superestrutura como um todo. Afinal, nenhuma outra parte da superestrutura pode satisfazer essa necessidade absolutamente vital, do ponto de vista da ordem dominante – com uma eficiência prática comparável.

[135] O autor (Lukács, 2018b, p. 185) também observa que o direito é, portanto, uma expressão de classe, ‘’pois o direito surgido como consequência da existência da sociedade de classe, sua essência é por necessidade um direito de classe: um sistema de ordenação para a sociedade correspondente aos interesses e ao poder da classe dominante.’’

[136] Mészáros (2021a, p. 395) destaca que, ‘’nas sociedades de classe, a forma jurídica e política é tanto um regulador do intercâmbio social quanto um usurpador a serviço dos usurpadores da riqueza social.’’

> espontânea da população. [...] Essa força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados, como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero, desconhecidos [até então] pela sociedade da gens (Engels, 2019, p. 192).

Assim, com a ascensão do Estado, uma nova instituição passou a "santificar" a propriedade e legitimar a dominação de uma classe sobre outra (Engels, 2019, p. 102). A função histórica do Estado foi, portanto, a de garantir a perpetuação da exploração, mascarando os antagonismos sociais sob o manto da "ordem", da "lei" e da "igualdade jurídica".

Nesse sentido, como observa Mészáros (2021a, p. 396), "do ponto de vista histórico, o aparecimento e a consolidação da superestrutura jurídica e política estão diretamente vinculados ao processo de transformação da apropriação comunal em propriedade de caráter exclusivista".

Esse processo de conversão, longe de se restringir a uma mera mudança formal, implicou consequências profundas para a dinâmica de reprodução social. À medida que se consolidava a propriedade privada - especialmente sob a forma fragmentada -, tornava-se cada vez mais evidente a necessidade de que a superestrutura jurídica e política assumisse um papel totalizador.

Como assevera Mészáros (2021a, p. 397):

> Quanto mais plenamente articulada é a superestrutura jurídica e política, mais intimamente ela abarca e domina não só as práticas materiais, mas também, simultaneamente, as mais variadas "formas ideais" de consciência social. Como resultado, as formas teóricas, filosóficas, artísticas etc. de atividade não podem refletir diretamente, ou responder às necessidades e demandas da base social. Elas devem fazê-lo via a mediação necessariamente enviesada da superestrutura jurídica e política.

É precisamente nessa função que se revela a conexão entre a institucionalidade estatal e a reprodução ampliada da ordem social fundada na desigualdade, já que, ao naturalizar e legitimar a nova configuração proprietária, a superestrutura assegura a estabilidade do sistema e a permanência das relações de exploração (Mészáros, 2021a, p. 396).

Essa contradição será evidenciada no capitalismo quando ocorre, por exemplo, a defesa da "igualdade contratual" entre patrão e trabalhador(a), ignorando a desigualdade material entre as partes (Engels, 2019, p. 74). É por esse motivo que Bensaïd (2017, p. 44) diz que: ''a propriedade privada […] revela que mesmo sua expressão mais simples nunca é mais do que o direito da força''.

Essas transformações políticas acompanharam transformações profundas na base material da sociedade, por meio da agricultura sedentária, articulada ao uso da força animal e ao cultivo contínuo da terra, e da ascensão do patriarcado são desestabilizados os fundamentos do comunismo primitivo (Stutchka, 2023). A terra, antes coletiva, passa a ser ocupada por unidades familiares chefiadas pelo homem que, embora conservassem inicialmente traços de coletividade - como os pastos e bosques comuns -, caminham progressivamente para a privatização da posse e do uso da terra. Esse momento de transição revela a ambiguidade do processo histórico: de um lado, a permanência de traços comunitários; de outro, a emergência de relações de propriedade privada e de desigualdades estruturais (Stutchka, 2023, p. 118).

Com a constituição da pequena propriedade privada da terra, consolidam-se as bases para novas relações sociais. A família isolada em unidades familiares, com seus animais e, quando

possível, seus escravos, torna-se a célula da organização econômica (Stutchka, 2023). Esse arranjo permitiu, em diversos contextos históricos, um período de relativo bem-estar camponês, com produção excedente e estoques. No entanto, esse excedente logo atraiu aqueles que buscavam apropriá-lo: guerreiros, líderes comunitários, invasores estrangeiros ou autoridades religiosas (Stutchka, 2023, p. 118).

Esse processo, essencialmente violento, transformou o modo de apropriação do produto excedente sem modificar, de imediato, o modo de produção. A expropriação das terras comuns, a cobrança de tributos (como o dízimo) e o cerceamento das liberdades ‘’camponesas’’ extinguiram os resquícios do comunismo primitivo e selaram a transição para uma sociedade baseada na exploração sistemática. Ainda que alguns ‘’camponeses’’ permanecessem formalmente livres, a realidade econômica os compeliria a se submeter "voluntariamente" às mesmas condições de sujeição (Stutchka, 2023, p. 119). O que ocorreu, portanto, foi uma dupla transformação: a expropriação alterou as relações de produção e, paralelamente, as instituições jurídicas passaram a traduzir e consolidar essa nova ordem através de normas e práticas que naturalizavam a violência e a apropriação.

Além da estrutura estatal, as expressões jurídicas da Antiguidade também refletem a lógica de dominação vigente nesse contexto, isto é, da marca profunda de um contexto histórico fundado na pilhagem e na violência sistemática (Stutchka, 2023, p. 158). Nesse sentido, a violência encontrava seus únicos limites no esgotamento absoluto da força de trabalho ou na resistência armada organizada (Stutchka, 2023, p. 158). Diante da persistência da violência institucionalizada e da necessidade de estabilidade, a reflexão filosófica tornou-se campo central para a construção de argumentos metafísicos e éticos que legitimassem a ordem.

Dessa forma, na Antiguidade, diante das agitações próprias do período, o problema central do Estado era sua consolidação. Nesse contexto, Platão (2019b, p. 773-777) buscou fundamentá lo em bases metafísicas e éticas. A célebre alegoria da caverna, por exemplo, almeja buscar os fundamentos últimos da ‘’verdade e da justiça’’, segunda Mészáros (2021a, p. 272-274). Isso significa que a metáfora procurava fundamentar a concepção do Estado ideal, que deveria ser governado pelo ‘’filósofo-rei’’, aquele capaz de atingir o “primeiro princípio de tudo” (Platão, 2010, p. 236-238). Nessa mesma esteira, Platão (2010, p. 188-238) na obra ‘’As leis’’ defende a necessidade de um Estado baseado em uma estrutura legal rigorosa capaz de garantir a sobrevivência do Estado diante de sublevações internas e guerras externas. Para o filósofo (Platão, 2010), conforme indicado anteriormente, a preocupação central era a segurança política e a estabilidade estatal. Para Platão (2010, p. 188), a lei deveria ocupar posição soberana, sendo os magistrados apenas seus servidores, pois “todo Estado que tem a lei numa condição subserviente e impotente está à beira da ruína, enquanto para todo Estado no qual a lei é soberana sobre os magistrados e estes são servidores da lei haverá salvação”. Por conseguinte, Platão (2010, p. 435), além de enfatiza o caráter absoluto da legalidade e a necessidade de punições severas, inclusive a

pena de morte, contra aqueles que atentassem contra a constituição.

De modo análogo, Aristóteles (1981) - discípulo de Platão (2010, 2019b) - reforça essa concepção de centralidade do Estado. Segundo o filósofo (1981, p. 209):

> A associação final, formada por várias cidades, é o Estado. Para todos os propósitos práticos o processo agora está completo; a autossuficiência foi alcançada e, enquanto o Estado surgiu como um meio de assegurar a vida mesma, ele continua a existir para assegurar o bem viver. Por isso, todo Estado existe por natureza, assim como as antigas associações também foram naturais. […] Ademais, a meta e o fim são a perfeição; e a autossuficiência é tanto fim quanto perfeição. […]. Disso decorre que o Estado pertence à classe de objetos que existem por natureza e o homem é por natureza um animal político. Quem quer que, por sua natureza e não simplesmente por má sorte, não tiver Estado é mau demais ou é bom demais, é sub-humano ou super-humano.

Na sequência, Aristóteles (1981, p. 226) acrescenta:

> é preferível que a lei domine do que qualquer um dos cidadãos. E, aprofundando essa linha de raciocínio, temos de acrescentar que, embora seja melhor que certas pessoas dominem, essas pessoas deveriam ser designadas como guardiãs das leis e como suas servas. […] Por isso, quem demanda que a lei domine está demandando que Deus e a inteligência dominem e não outros; ao passo que quem demanda o domínio de um ser humano também está importando uma besta selvagem; porque o desejo é como uma besta selvagem, e a raiva perverte os dominadores e os melhores homens. Daí que lei é inteligência sem apetição.

Ainda em sua reflexão, Aristóteles (1981, p. 60-61) sustenta que:

> O Estado tem prioridade natural em relação à economia doméstica e a qualquer indivíduo entre nós. Pois a totalidade tem de ser priorizada em relação à parte. Separem a mão ou o pé do corpo inteiro e eles não mais serão mão ou pé, a não ser de nome, como se poderia falar de uma "mão" ou um "pé" esculpidos em pedra. Essa é a condição da mão lesada, que não tem mais a capacidade nem a função que a define. […] Está claro, então, que o Estado é natural e tem a prioridade em relação ao indivíduo. Porque se um indivíduo separado não for plenamente autossuficiente, ele estabelecerá com a totalidade a mesma relação que as partes têm no outro caso. Quem for incapaz de participar na associação que chamamos de Estado, como, por exemplo, um animal estúpido, bem como quem for perfeitamente autossuficiente e não tem necessidade nenhuma (por exemplo, um deus), não poderá fazer parte do Estado (Aristóteles, 1981, p. 60-61).

Em suma, como argumenta Mészáros (2021, p. 280), em um período marcado por intensas rivalidades políticas e recorrentes sublevações, legislar significava sobretudo estabelecer mecanismos normativos que assegurassem a estabilidade e a continuidade do Estado. Nessa perspectiva, se Platão (2010, 2019b) e Aristóteles (1981) oferecem fundamentos metafísicos e normativos para justificar a ordem estatal, a análise histórica de formações políticas concretas - como Roma - permite compreender de que modo tais justificativas se materializaram na prática, articulando poder, propriedade e direito.

Dessa forma, para compreender a gênese do Estado e do direito sob perspectiva histórica, ainda que não se trate aqui de abordar exaustivamente o caráter de classe do Estado romano, é relevante destacar elementos centrais de sua formação. De acordo com a tradição lendária, Roma teria surgido da aliança de duas ou mais tribos dominantes, cuja união teria dado origem à classe patrícia. Os demais grupos, ainda que formalmente incluídos no corpo cívico como ‘’cives’’, eram destituídos de direitos políticos plenos, constituindo a plebe (Stutchka, 2023, p. 159). Inicialmente, o que existia era essencialmente uma sociedade camponesa produtora. É nesse momento que emerge, de modo inaugural, a luta de classes em Roma. O aparato estatal - composto pelo rei, pelo senado (formado pelos patres) e pela assembleia popular - estava sob o controle exclusivo dos

patrícios (Stutchka, 2023, p. 159).

Quanto às funções estatais nesse período, estas se limitavam, essencialmente, à organização militar dos cidadãos armados. Até o final do período monárquico, segundo registros disponíveis, Roma sequer conhecia um sistema jurídico codificado ou um poder judicial oficial: o direito era exercido pelo próprio cidadão, com o auxílio de testemunhas (testes), e os poucos rituais existentes estavam vinculados à justiça sacerdotal (Bogoliépov, 2004, p. 43-44).

Conforme Stutchka (2023, p. 160), a primeira manifestação histórica da luta de classes se deu com a transição da monarquia à república teria resultado de um intenso conflito civil. A principal reivindicação plebeia dizia respeito ao acesso ao ‘’ager publicus’’ – as terras públicas –, cujo uso exclusivo era garantido aos patrícios, sem quaisquer encargos tributários. Em um segundo momento, a luta plebeia voltou-se à disputa por cargos públicos. Cada avanço democrático implicou a ampliação do número de magistraturas: surgem os dois cônsules em lugar de um único rei, os pretores plebeus, os tribunos da plebe, os edis, os decênviros etc. - dinâmicas que remetem diretamente aos processos observáveis nas democracias burguesas. O antigo tribunal de sacerdotes foi substituído, inicialmente, por sacerdotes civis seculares, e posteriormente por um corpo de juristas, os quais, de fato, conformaram a base do direito romano. A formação desse direito, com sua natureza casuística, guarda notável semelhança com o modo pelo qual se desenvolveu o ‘’*common law*’’ inglês, ainda que em Roma se admitisse maior grau de iniciativa privada (Stutchka, 2023, p. 161).

Sob essa perspectiva, conforme apontam Stutchka (2023) e Pachukanis (2017), a origem do direito, particularmente em suas formas mais arcaicas, tal como é o caso da Roma antiga, revela uma íntima vinculação entre a normatividade jurídica e a resolução de conflitos. A própria ‘’Lex Duodecim Tabularum’’ (Lei das XII Tábuas), marco inaugural do direito romano, inicia-se com uma regra que estabelece a obrigatoriedade de comparecimento ao tribunal e as consequências para o inadimplemento dessa obrigação: ‘’Si in ius vocat, ni it, antestamino. Igitur em capito’’ (“Se (alguém) for convocado ao tribunal, compareça. Se não comparecer, apresentem testemunhas (desse fato). Em seguida, seja preso”) (Nikolski, 1987, p. 1). Essa tônica repressiva e punitiva revela um traço característico dos códigos jurídicos daquele período.

Como observa Pachukanis (2017, p. 166), quanto mais antigo for o código, mais detalhada será sua parte penal, o que indica que a normatividade jurídica se constitui, historicamente, a partir da necessidade de repressão às violações[137]. De acordo com Kovaliévski (1886, p. 37-38), as normas jurídicas nascem não da regularidade pacífica das relações, mas da ruptura desta: a norma

[137] De acordo com Ferri (1910), o ato de autodefesa é uma das manifestações mais naturais da vida animal. Indistintamente a encontramos como uma reação individual de um animal isolado ou uma autodefesa de um coletivo. De acordo com os estudos de observação da vida das abelhas, se dada abelha tenta se infiltrar numa colmeia alheia para roubar mel, as abelhas que guardam a entrada a perseguem e começam a picá-la; se, contudo, ela se infiltra na colmeia, é morta imediatamente, tão logo descoberta. Não menos raro no mundo animal é o caso em que uma reação está separada por um intervalo de tempo da situação que a gerou. O animal não responde imediatamente a um ataque, mas o adia até um momento mais conveniente. Aqui, a autodefesa se torna vingança no sentido mais verdadeiro da palavra (Ferri, 1910, p. 37).

surge quando a convivência é perturbada e a harmonia social, quebrada. Nesse sentido, os direitos e obrigações são definidos com precisão apenas quando se tornam objeto de litígio, como ocorre, por exemplo, na consolidação do conceito de roubo – anterior ao de propriedade – ou na formalização da dívida, que se estabelece justamente quando o devedor se recusa a saldá-la (Pachukanis, 2017, p. 166).

Do mesmo modo, o termo latino ‘’pactum’’ não possuía originalmente o sentido moderno e generalizado de contrato, mas designava a ideia de ‘’pax’’, isto é, de pacificação, o fim amigável de um conflito. Como destaca Ihering (1875, p. 118), o contrato (‘’Vertrag’’) surge como superação da inimizade e do desacordo.

Entretanto, o ‘’jus civile’’, direito dos cidadãos romanos, limitava-se a um número restrito de sujeitos (Gumplowicz, 1881), funcionando, na prática, como um privilégio exclusivo da classe dominante. O aparato estatal possuía, essencialmente, duas finalidades: a conquista e manutenção do poder do grupo - posteriormente da classe - dominante, e a preservação do monopólio de uso da terra pública. É nesse contexto que se desenvolve a jurisprudência pretoriana liberal e o ‘’jus gentium’’, voltado aos estrangeiros, sendo apresentado como forma de ‘’direito natural’’ vigente (Múromtsev, 1883).

A decadência da ordem republicana consolidou-se com a prevalência da força de trabalho escrava sobre o trabalho livre. Conforme observa Marx (2013b, p. 209), "a luta de classes no mundo antigo, por exemplo, apresenta-se fundamentalmente sob a forma de uma luta entre credores e devedores e conclui-se, em Roma, com a ruína do devedor plebeu, que é substituído pelo escravo".

Nesse sentido, o campesinato autônomo foi gradativamente substituído por legiões de escravos acorrentados, o que comprometeu as bases produtivas da sociedade romana. Os imperadores passaram a transformar os cargos públicos em instrumentos da burocracia central, substituindo a milícia camponesa por tropas mercenárias. Paralelamente, a classe dominante buscou refúgio ideológico na religião, transferindo à Igreja católica os poderes seculares, inclusive a produção normativa e a jurisdição. O poder estatal combinava, então, dois métodos fundamentais de dominação: a coerção, representada pelo aparato militar, e a persuasão, desempenhada por sacerdotes, juristas e tribunos populares - e, na fase de declínio, novamente pela Igreja[138], que

[138] Dessa, por exemplo, Agostinho (1958, p. 418), teólogo e doutor da Igreja Católica, fala da necessidade de autoridade e obediência da seguinte maneira: ‘’ São Paulo diz: “Se alguém não cuidar do que é seu e especialmente de sua casa, esse negou a fé e é pior do que o descrente” [1 Timóteo 5,8]. Desse cuidado surge aquela paz do lar que reside na interação harmoniosa de autoridade e obediência entre aqueles que vivem ali. Porque aqueles que cuidam dos outros dão as ordens – o homem à sua esposa, os pais a suas crianças, os senhores a seus servos. E aqueles que recebem o cuidado devem obedecer – as esposas a seus maridos, as crianças a seus pais, os servos a seus senhores.’’. De maneira análoga, em ‘’Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio’’ (Maquiavel, 2007), Maquiavel (1970, p. 139) reitera o papel da religião em manter a ordem: ‘’Constatando a ferocidade do povo e desejando reduzi-lo à obediência cívica por meio das artes da paz, Numa recorreu à religião como o instrumento necessário acima de todos os outros para a manutenção de um Estado civilizado e a constituiu de tal maneira que nunca houve por tantos séculos tanto temor a Deus como houve na República. Foi a religião que facilitou tudo que o Senado e os grandes homens de Roma se propuseram a empreender. […] Os cidadãos tinham mais receio de quebrar um voto do que de transgredir a lei.’’

passou a concentrar tanto a autoridade simbólica quanto a função política de agitação social (Stutchka, 2023, p. 163). Contudo, o poder centralizado romano demonstrou-se incapaz de sustentar-se por si mesmo, razão pela qual emergiu uma forma descentralizada de dominação: o feudalismo[139].

[139] Conforme observação crítica de Engels (Marx; Engels, 1968c), é questionável se o feudalismo, enquanto formação histórica concreta, alguma vez correspondeu plenamente à ideia que dele se tem. Em carta a Conrad Schmidt, datada de 12 de março de 1895, Engels indaga: "Será que o feudalismo alguma vez correspondeu ao seu conceito? Essa ordem teria sido uma ficção por ter alcançado uma efêmera existência clássica plena, pois apenas na Palestina alcançou, em um curto período, uma expressão clássica completa, e ainda assim em grande medida só no papel?" (Marx; Engels, 1968c, p. 433). Longe de sugerir uma identidade entre a ideia abstrata e a realidade empírica do feudalismo, Engels argumenta justamente que essa identidade é, por natureza, inalcançável. A forma ideal do feudalismo - ou sua "expressão clássica" - constitui, nesse sentido, uma construção teórica fundada nas tendências reais da formação feudal, as quais, no entanto, na realidade histórica concreta, jamais se manifestam de maneira pura, sendo sempre entrelaçadas a múltiplas outras determinações. A unidade entre a ideia e o fenômeno, como sublinha Engels, é um processo essencialmente infinito, jamais realizado integralmente. Assim, a abstração do "feudalismo" deve ser compreendida como a formulação teórica de uma regularidade histórica relativa, e não como um modelo empiricamente realizado em sua totalidade.

8.2 FEUDALISMO

No feudalismo, a natureza de classe do poder manifesta-se de maneira ainda mais transparente (Stutchka, 2023, p. 164). O corpo de senhores de terra, ao mesmo tempo coletores de impostos e subordinados a hierarquias superiores - os suseranos -, constituía um sistema de dependência escalonada. Os camponeses, por sua vez, continuavam a trabalhar em pequenas propriedades familiares ou nos campos da comunidade. Por conseguinte, a estrutura de dependência escalonada se traduzia numa arquitetura institucional específica.

Essa "transparência" social assumia forma institucional na organização em estamentos, entendidos como grupos rigidamente hierarquizados, cuja posição social não era determinada pelo mérito individual, mas pela tradição, pelo nascimento ou pela função político-jurídica desempenhada no interior da ordem feudal (Marx, 2013a). Para Marx (2013a), os estamentos não eram simples divisões jurídicas ou sociais, mas expressões históricas de um modo de produção específico. Representavam, ademais, a forma política e social por meio da qual se tornava patente a separação entre sociedade civil e Estado. Dessa forma, os estamentos legitimavam a desigualdade e reproduziam a dependência estrutural que assegurava a manutenção da base econômica do feudalismo. No plano normativo, a organização estamental desdobrava-se em práticas jurídicas que consolidavam essa dominação.

A rigidez jurídica e política inerente a esse modelo reforçava uma relação de dominação de classe, impedindo a livre circulação social e restringindo as possibilidades de transformação histórica. Nesse contexto, o ordenamento jurídico era extremamente rudimentar: o senhor feudal exercia pessoalmente a função de juiz ou nomeava alguém para tanto - inclusive podendo "vender" essa prerrogativa jurisdicional -, e os tribunais se tornavam fontes diretas de renda para os detentores do poder local (Pokróvski, 1924).

Sendo assim, a tradição e o costume operavam como fundamentos supraindividuais das pretensões jurídicas, refletindo a própria estrutura social estamental, marcada por sua rigidez e imobilismo (Pachukanis, 2017, p. 126). Tais fundamentos, de caráter essencialmente local, restringiam-se a âmbitos geográficos específicos e limitados, de modo que cada ordenamento jurídico se aplicava apenas a um sujeito individualmente considerado ou a um grupo social restrito (Pachukanis, 2017, p. 126).

Em conformidade com essa estrutura, Pachukanis (2017, p. 126) observa que, sob o feudalismo, "todo direito era um privilégio". Essa configuração significava que cada localidade dispunha de um direito próprio, o qual acompanhava seus membros onde quer que fossem, sendo inexistente, nessa ordem, a noção de um status jurídico formal comum a todos os indivíduos. A ausência de universalidade jurídica era paralela a uma economia autárquica, caracterizada por sua clausura, com severas limitações à circulação de mercadorias, como a proibição de importações e exportações.

Nessa lógica jurídica segmentada, a igualdade entre os sujeitos só era reconhecida no interior de esferas específicas: os membros de uma mesma classe desfrutavam de igualdade entre si apenas no âmbito dos direitos próprios àquela classe; o mesmo ocorria entre os membros de uma corporação no interior dos direitos corporativos, e assim sucessivamente (Pachukanis, 2017, p. 126). Em tal estágio histórico, o sujeito de direito não era concebido como um portador abstrato e universal de prerrogativas jurídicas, mas apenas como titular de privilégios concretos, atribuídos segundo sua posição social, seu sexo, sua profissão, sua religião, sua idade ou sua força física (Pachukanis, 2017, p. 126).

Como sintetiza Gierke (1873, p. 34-35),

> nesse estágio, a consciência do direito zela para que os mesmos direitos ou direitos similares sejam conferidos ora a um coletivo, ora a um indivíduo, mas não se tira daí a conclusão de que, por isso, coletivos e indivíduos são a mesma coisa no que se refere ao ponto 'ter direitos'.

Desse modo, a personalidade jurídica era concebida de forma fragmentada, restrita à posição ocupada na hierarquia social e à esfera de direitos correspondente, o que expressava a desigualdade estruturante das capacidades jurídicas no mundo feudal (Pachukanis, 2017, p. 126).

No cerne desse novo arranjo social está a família camponesa, cuja produção excedente passa a ser apropriada por meio da renda fundiária natural. Esta renda, como lembra Marx (2013b), é uma das formas pelas quais o mais-trabalho é extraído do produtor direto, e sua existência está diretamente relacionada à propriedade privada da terra (Stutchka, 2023, p. 120). Assim, a forma como o excedente é apropriado define a natureza da formação econômica: da escravidão ao feudalismo, até o trabalho assalariado[140] do capitalismo.

Nas palavras de Stutchka (2023, p. 121):

> A grande revolução camponesa que se prolongou por alguns séculos (as guerras camponesas do século XIV ao século XVI), em toda a parte, exceto na Suécia (onde o campesinato venceu), encerrou a luta em favor dos cavaleiros e da nobreza. Assim se fortaleceu a condição de servidão absoluta.

Com o advento do modo de produção feudal, após a destruição das bases do comunismo primitivo e a consolidação da pequena propriedade camponesa, a exploração do trabalho assumiu nova forma, ainda que o conteúdo fundamental - a apropriação do mais-trabalho - permanecesse inalterado. Surgem então os administradores do poder senhorial (Bezold, 1890), que eram muitas vezes oriundos da própria classe servil, confirmando a transição da dominação direta para uma forma mediada e hierarquicamente complexa (Stutchka, 2023, p. 121; Bezold, 1890).

Nesse contexto, o(a) produtor(a) direto(a) – o(a) servo(a) ou o(a) escravo(a) - é reduzido(a) à condição de simples "pertencimento" à terra, não mais como sujeito, mas como objeto da propriedade senhorial (Stutchka, 2023, p. 121; Ratzenhoffer, 1898). Essa mesma lógica de coisificação e pertença, que subordina o produtor direto à propriedade senhorial, estende-se

[140] De acordo com Marx (1960, p. 52): ''O capital pressupõe o trabalho assalariado, o trabalho assalariado pressupõe o capital. Eles se condicionam reciprocamente […]. O capital só pode se multiplicar trocando-se pela força de trabalho, somente assim se dá vida ao trabalho assalariado. A força de trabalho do assalariado só pode se trocar por capital, multiplicando o capital, fortalecendo o poder do qual é escrava.''

também às mulheres, reconfigurando seus corpos e sua sexualidade como objetos de controle.

Conforme observa Rowbotham (1974, p. 4), durante esse período, a noção de propriedade estendia-se igualmente às mulheres, cuja castidade era rigidamente vigiada. Tal vigilância não se restringia a uma dimensão moral, mas possuía razões eminentemente econômicas, já que, no interior da família, o pai exercia uma autoridade análoga à do senhor feudal. Assim, o núcleo econômico desse controle é a certeza da filiação, condição para a transmissão patrimonial e para a primogenitura. Nas palavras da autora (Rowbotham, 1974, p. 4): "A primogenitura tornava essencial que a paternidade de uma criança não fosse colocada em dúvida. A sedução e o adultério eram considerados uma forma de roubo. As mulheres faziam parte da propriedade de um homem e precisavam ser mantidas invioladas.". Em suma, o controle do corpo feminino no âmbito familiar garante a continuidade patrimonial, sustentando a arquitetura proprietária desse período.

Neste cenário, consolida-se a segunda fase histórica do desenvolvimento das formas de apropriação do excedente: a propriedade feudal da terra, alicerce da sociedade feudal como um todo (Stutchka, 2023, p. 122).

Desse modo, com a consolidação da propriedade feudal da terra, estabelecem-se três relações sociais fundamentais: as relações de produção entre os(as) próprios(as) camponeses(as); as relações de poder e de apropriação entre camponeses(as) e senhores; e as relações internas à classe dominante. Trata-se, portanto, de uma sociedade rigidamente hierarquizada, na qual o acesso aos meios de produção e aos frutos do trabalho se dá de forma desigual e excludente. A produtividade do trabalho servil, todavia, era limitada, especialmente após os(as) camponeses(as) perderem o acesso aos pastos e bosques, e com eles à criação de gado (Stutchka, 2023, p. 122). A concentração dos rebanhos nas mãos dos senhores feudais reforça esse processo de expropriação, conforme descrito por Lamprecht (1906).

A despeito do caráter segmentado do direito feudal, é nesse período que emerge uma concepção teórica distinta: ''direito natural''[141]. Este teve suas primeiras formulações sistematizadas por Tomás de Aquino (1225–1274), monge escolástico italiano que é frequentemente apontado, embora com ressalvas, como o fundador desta doutrina (Villey, 2014). A partir de Aquino, inaugura-se uma concepção de direito natural que, embora se mantenha ancorada em elementos teológicos, antecipa o surgimento de uma filosofia jurídica vinculada às transformações materiais da sociedade europeia (Stutchka, 2013, p. 289-291). A propriedade, para Aquino, deve existir em função das pessoas - e não o contrário -, sendo inclusive contrário à acumulação excessiva de riquezas, defendendo como ideal uma classe média economicamente estável. Apesar disso, a obrigação dos proprietários de ajudar os pobres é por ele compreendida como uma doação voluntária, apenas condicionada pela real necessidade (Stutchka, 2023, p. 289–

[141] "Todos devem ser livres e ninguém deve atrapalhar a liberdade do outro [...]. Cada qual possui seu próprio corpo [...] como livre instrumento de sua vontade." (Fichte, 1812, p. 10). "Numa transação comercial, ambas as partes fazem aquilo que desejam e não dispõem de mais liberdade do que a que reservam para os outros" (Spencer, 1873). Eis os axiomas dos quais partem os teóricos do direito natural.

291).

Entretanto, apesar da perspectiva idealista ‘’jusnaturalista[142]’’ proposta por Aquino (Villey, 2014), a exploração predatória e insustentável das massas servas persistiu e gerou, inevitavelmente, tensões e revoltas, o que demonstra que o sistema feudal estava longe de ser estático ou estável (Stutchka, 2023, p. 122).

Do ponto de vista econômico, o processo de consolidação feudal foi acompanhado por uma intensificação das trocas mercantis[143] (Marx, 2013b). A princípio, essas trocas limitavam-se ao excedente natural; em seguida, evoluíram para formas monetárias parciais e, finalmente, para a generalização do dinheiro como equivalente universal (Marx e Engels, 2007). Essa expansão da economia monetária e do capital comercial desestrutura a base material do feudalismo, corroendo os fundamentos da economia camponesa.

Nesse contexto, ainda durante o apogeu do poder senhorial feudal, começa a emergir, no interior da ordem social europeia, uma nova classe social: a dos habitantes urbanos (Stutchka, 2023, p. 163-165). Esses sujeitos expressavam a ascensão do artesanato urbano, que concorria diretamente com a indústria doméstica rural, inclusive desestabilizando a produção dos próprios domínios senhoriais. Soma-se a esse processo o acúmulo crescente de riqueza nas cidades, impulsionado pelas grandes navegações e pelos avanços técnicos e científicos característicos do século XV. O que a cidade não lograva conquistar pela força das armas, alcançava por meio do poder do dinheiro (Stutchka, 2023, p. 152).

No interior dessas cidades, entretanto, a divisão do trabalho ainda se apresentava em estágio bastante incipiente. Entre as diferentes corporações, essa divisão era mínima e, dentro delas, sequer se efetivava entre os próprios trabalhadores. Cada artesão precisava dominar integralmente seu ofício, sendo capaz de executar toda uma série de tarefas e produzir, com suas ferramentas, tudo aquilo que fosse possível realizar. As condições históricas - como o intercâmbio limitado, a frágil ligação entre as cidades, a escassez populacional e a reduzida amplitude das necessidades sociais

[142] O jusnaturalismo, conforme exposto por Villey (2014), constitui uma doutrina jurídica segundo a qual o Direito possui fundamentos anteriores e superiores às normas positivas, sendo derivado de uma "lei natural" inscrita na própria natureza humana. Para o autor (Villey, 2014), o jusnaturalismo moderno emerge na transição do medievo ao mundo moderno, rompendo com o direito como expressão do costume e da autoridade tradicional, e buscando, por meio da razão, princípios universais e imutáveis de justiça. Villey (2014) argumenta que tal concepção, ao pretender fundar o Direito em uma natureza humana supostamente comum e atemporal, frequentemente desconsidera a historicidade das instituições jurídicas e sua vinculação às estruturas sociais concretas. Nesse sentido, o jusnaturalismo moderno não apenas propõe uma normatividade universal, mas serve também como instrumento ideológico da nova ordem burguesa em ascensão (Villey, 2014).

[143] Em um contexto marcado pela fragmentação do poder político e pela inexistência de um Estado centralizado, a Igreja desempenhou papel fundamental na tentativa de contenção dos conflitos armados no interior da sociedade feudal europeia (Pachukanis, 2017, p. 140). Como forma de limitar as incessantes guerras privadas entre senhores, instituiu-se, em determinados períodos, a chamada Paz de Deus, um conjunto de normas eclesiásticas que buscava restringir, por motivos religiosos, a prática da violência, sobretudo contra populações indefesas e bens da Igreja (Kotliariévski, 1915, p. 189). Paralelamente, observou-se o surgimento de feiras e mercados com privilégios específicos, nos quais os comerciantes passaram a usufruir de proteção jurídica e física. Aqueles que se dirigiam aos mercados recebiam ‘’*sauf-conduits*’’ (salvo-condutos) especiais, destinados a proteger seus bens contra apreensões arbitrárias. Além disso, a execução dos contratos celebrados nesses espaços comerciais era garantida por juízes especiais, o que evidencia o papel organizador da Igreja e das instituições locais em meio à ausência de uma autoridade estatal central (Kotliariévski, 1915, p. 189).

- não permitiam uma especialização mais avançada. Por isso, para tornar-se mestre, era imprescindível ao trabalhador dominar por inteiro o seu trabalho (Marx; Engels, 2007, p. 54-55).

Esse quadro, contudo, começou a se alterar progressivamente. O passo seguinte no desenvolvimento das forças produtivas e da vida urbana foi a separação entre a produção e o comércio, acompanhada pela formação de uma classe particular de comerciantes. Tal fenômeno, como assinalam Marx e Engels (2007, p. 54), já se fazia presente em cidades históricas tradicionais e não tardou a manifestar-se também nas cidades de formação mais recente daquele período.

A partir desse momento, o comércio passou a constituir-se como uma atividade relativamente autônoma, consolidando-se enquanto uma classe especial. Sua expansão para além dos arredores imediatos das cidades estabeleceu uma relação recíproca entre a produção e a circulação de mercadorias. Tal dinâmica não apenas favoreceu a interligação entre cidades, como também promoveu a difusão de novas ferramentas e estimulou uma diferenciação produtiva, na qual cada centro urbano passou a especializar-se em determinado ramo industrial. Desse modo, a limitação inicial à localidade começou gradualmente a desaparecer (Marx; Engels, 2007, p. 54-55).

Esse processo de intensificação do intercâmbio e de diferenciação produtiva preparou as condições para uma transformação de maior alcance. Sua consequência imediata foi o surgimento das manufaturas, setores produtivos que ultrapassavam o âmbito restrito do sistema corporativo tradicional (Marx; Engels, 2007, p. 55). As manufaturas, como destacam Marx e Engels, pressupunham não apenas a divisão social do trabalho até então desenvolvida, mas também uma concentração populacional mais avançada - especialmente nos centros urbanos.

8.3 MANUFATURA E MERCANTILISMO

Dessa forma, conforme mencionado anteriormente, durante esse período, mais do que meio de troca, o dinheiro assumiu uma função reificadora, ao converter a essência social das relações humanas em algo estranho e fetichizado (Marx, 2010a, p. 59-60). Isto é, a atividade prática – o trabalho – e seus produtos passaram a ser subsumidos por uma lógica externa, mediada pelo valor, de modo que tanto o processo produtivo quanto seus resultados tornaram-se subordinados a uma essência alheia: o dinheiro, que adquiriu a aparência de entidade autônoma, obscurecendo as relações sociais que o produzem (Marx, 2010a, p. 59-60).

Diante dessas considerações, as cidades tornam-se, então, polos de atração para camponeses(as) fugitivos(as) e para o desenvolvimento de manufaturas[144], promovendo uma nova divisão social do trabalho entre campo e cidade (Stutchka, 2023, p. 123). No entanto, longe de constituírem espaços de emancipação, as cidades reproduzem formas de sujeição semelhantes à servidão, por meio das corporações de ofício, das manufaturas e, mais tarde, das fábricas (Marx, 2013b). Marx e Engels (2021, p. 37) ressaltam: ‘’A organização feudal da indústria, em que esta era circunscrita a corporações fechadas, já não satisfazia as necessidades que cresciam com a abertura de novos mercados. A manufatura a substituiu’’. Posteriormente, o próprio modo de produção manufatureiro seria suprassumido (aufgehoben), isto é, negado, conservado e superado em suas determinações essenciais pela grande indústria (Marx, 2013b)

Nesse sentido, a manufatura, entendida como a forma clássica de cooperação fundada na divisão do trabalho, predominou aproximadamente entre 1550 e 1770. Seu surgimento ocorreu de duas formas principais: (1) pela combinação de diferentes ofícios, em que cada trabalhador executava apenas uma operação parcial, convertendo o processo produtivo em uma divisão sistemática da operação total em partes individuais; ou (2) pela reunião, em uma mesma fábrica, de numerosos artesãos que realizavam a mesma tarefa, de modo que suas etapas eram subdivididas e executadas simultaneamente por diversos trabalhadores (Engels, 2023, p. 50). Esse arranjo gerou diferenciações internas entre os chamados ‘’*skilled*’’ (trabalhadores/as habilidosos/as) e ‘’*unskilled workers*’’ (trabalhadores/as inabilidosos/as), configurando inclusive uma hierarquia completa de funções (Engels, 2023, p. 51)[145].

[144] A manufatura representa uma das formas históricas do desenvolvimento do modo de produção capitalista, situada entre o artesanato e a grande indústria. Segundo o Marx (2013b), a manufatura caracteriza-se pela reunião de muitos trabalhadores em um mesmo espaço de produção, sob a direção do capital, operando com uma divisão detalhada do trabalho. Essa divisão do trabalho é elemento central da manufatura e resulta na decomposição do processo produtivo em operações parciais, conferindo ao trabalhador um papel especializado, repetitivo e limitado a uma única função. Para Marx (2013b), essa forma de organização, embora eleve a produtividade do trabalho, o faz por meio da mutilação do trabalhador, transformando-o em uma parte da máquina. A manufatura, assim, não é apenas uma etapa técnica, mas também social, pois constitui um momento da subsunção formal e real do trabalho ao capital, marcando uma transição para formas mais avançadas de exploração capitalista da força de trabalho (Marx, 2013b).

[145] Tal efeito já se manifesta na cooperação simples, momento em que um grande número de trabalhadores atua em conjunto e as diferenças individuais de força, habilidade e competência se compensam mutuamente, compondo uma força coletiva cujo resultado é um nível médio de intensidade, aptidão e desempenho (Antunes, 2014, p. 40-42).

Como observa Braverman (1978, p. 148-149), “na manufatura, a revolução no modo de produção começa com a força de trabalho; na indústria moderna ela começa com os instrumentos de trabalho”. Em outros termos, nesse período, o trabalho artesanal tradicional foi decomposto em suas tarefas constitutivas e redistribuído em série entre trabalhadores(as) parcelados(as), de modo que o processo técnico permaneceu relativamente estável, sendo transformada sobretudo a organização do trabalho (Braverman, 1978, p. 148-149). Nesse cenário, a partir do advento da manufatura, surgiu a burguesia, constituída por grandes comerciantes e manufatureiros (Marx; Engels, 2007, p. 57).

O papel do burguês consolidou-se, assim, como o de gerente da produção, função derivada de sua condição de proprietário do capital (Braverman, 1978, p. 62-63)[146]. Nesse estágio, o capital, personificado no capitalista, representa ainda apenas o “cérebro” do trabalhador coletivo: ao comandar os diversos movimentos de seus múltiplos membros, constitui-se como a unidade dinâmica que imprime uma vontade única e uma intenção comum àqueles(as) que, por si mesmos(as), permaneceriam desarticulados (Antunes, 2014, p. 40-42)[147]. Essa centralidade contribuiu para que as primeiras manufaturas se deslocassem para novas cidades, livres dos regulamentos das corporações de ofício e das tradições feudais. Com o tempo, contudo, tanto a lei quanto o costume foram adaptados para refletir o predomínio do contrato “livre” entre comprador e vendedor, por meio do qual o capitalista passou a deter poder praticamente irrestrito sobre os modos técnicos de execução do trabalho (Braverman, 1978, p. 62-63).

Nesse contexto, Federici (2025, p. 7-9) aponta que, com a emergência da sociedade regida pelo capital, esta passou por uma ampla reconfiguração, sobretudo nas formas de trabalho e na constituição de um novo modo de produção. Nesse contexto, consolidou-se de forma mais intensa a subordinação social das mulheres como resultado da cisão entre a esfera da produção de mercadorias e a esfera do trabalho doméstico[148]. Na visão da autora (Federici, 2025, p. 47), a partir desse momento, com o advento dessa separação entre as duas esferas, o trabalho doméstico passa a ser definido como uma ‘’atividade natural, quase que biológica, e uma prerrogativa feminina’’.

Com o avanço da sociedade regida pelo do capital, a produção de mercadorias passou a ser monopolizada pelo trabalho assalariado predominantemente masculino, enquanto a produção de bens de subsistência foi relegada ao espaço doméstico e atribuída quase exclusivamente às

[146] O processo de cisão entre aqueles que concebem e aqueles(as) que executam inicia-se já na cooperação simples, quando o capitalista se coloca diante dos trabalhadores individuais como a unidade e a vontade do corpo social de trabalho (Marx, 2013b, p. 435).

[147] Nesse processo, o(a) trabalhador(a), conforme salienta Marx (2013b, p. 435), é ‘’fragmentado(a) e mutilado(a), convertendo-se em um(a) trabalhador(a) parcial’’.

[148] De acordo com Federici (2025, p. 7-9), nas sociedades anteriores, particularmente nas formações baseadas na economia de subsistência, ainda que existisse uma divisão sexual das tarefas, prevalecia uma concepção de trabalho unificada, em que produção material e trabalho doméstico estavam intrinsecamente articulados. Tal arranjo permitia que os bens produzidos - agrícolas ou manufaturados - fossem diretamente destinados à reprodução da vida. No contexto feudal, por exemplo, as mulheres trabalhavam no ‘’genitium’’, responsável pela manufatura de tecidos, enquanto os homens atuavam nas oficinas de metalurgia para a confecção de instrumentos agrícolas. Ambos, no entanto, dedicavam-se conjuntamente ao cultivo da terra, evidenciando a interdependência das atividades produtivas (Federici, 2025, p. 7-9).

mulheres, sob a forma de trabalho não assalariado e não reconhecido como tal. Essa separação, conforme indica Federici (2025, p. 7-9), implicou uma economia substancial para o capital, uma vez que os custos da reprodução da força de trabalho passaram a ser socialmente invisibilizados e privatizados no interior dos lares. O trabalho das mulheres, excluído da esfera salarial, foi naturalizado como expressão de uma suposta vocação feminina, ocultando o seu caráter produtivo e explorado.

No interior desse sistema doméstico, conforme mencionado, a participação das mulheres das camadas populares era intensa, seja no trabalho agrícola, seja no trabalho manufatureiro (Saffioti, 2013, p. 62; Vogel, 2022, p. 132). A manufatura têxtil e de outros bens de consumo, condição sine qua non para o desenvolvimento do capitalismo, beneficiava-se amplamente da força de trabalho feminina e infantil. Por meio do sistema de externalização (*putting-out system*), os fabricantes distribuíam matérias-primas ou produtos semiacabados a domicílios particulares, relegando às mulheres executar tarefas como fiar, costurar tecidos, atar solas de calçados ou trançar palha.

Nesse novo arranjo social, marcado pela monetarização da vida, intensificam-se também os mecanismos de controle social. Nesse cenário, a ‘’caça às bruxas’’ funcionou como um mecanismo brutal de disciplinamento das mulheres para essa nova forma de trabalho desvalorizada e subordinada. A imposição dessa condição foi viabilizada por um regime de terror, sustentado ao longo de mais de quatro séculos - entre os séculos XIV e XVIII -, por meio do medo e da violência disseminados pelas perseguições às mulheres acusadas de bruxaria (Federici, 2025, p. 7-9).

Esse processo de repressão esteve profundamente articulado às transformações no interior da família e à redefinição do papel social feminino. Como observa Rowbotham (1974, p. 3), ‘’entre os pobres, o homem avaliava sua mulher pela capacidade de trabalhar e de gerar mais braços para o labor; já entre os ricos, ela era decorativa, e mesmo assim era valorizada pela terra que trazia consigo’’. Ou seja, entre as camadas populares, as mulheres eram julgadas principalmente pela utilidade econômica, tanto no trabalho direto quanto na reprodução de força de trabalho; já entre as elites, prevalecia o valor ornamental aliado ao patrimônio transmitido por meio do casamento.

Essas mudanças não se restringiram ao plano privado, mas repercutiram amplamente no espaço social, jurídico e simbólico. De acordo ainda com Rowbotham (1974, p. 3), ‘’essas transformações afetaram o lar, a posição legal e social das mulheres e as ideias dominantes na sociedade sobre o que era considerado ‘feminino’’’. Em outros termos, a conjunção entre repressão e redefinição de papéis de gênero alterou não apenas a organização doméstica, mas também a posição legal e social das mulheres, consolidando representações de feminilidade que legitimavam a sua subordinação.

Enquanto se consolidava a dominação interna sobre as mulheres e os trabalhadores; com a manufatura, ‘’as diferentes nações entraram numa relação de concorrência, numa luta comercial travada por meio de guerras, barreiras alfandegárias e proibições’’ (Marx; Engels, 2007, p. 56).

Como fruto dessas reconfigurações societárias que acompanharam a ascensão do capital, destaca se, de modo decisivo, a expansão externa do domínio europeu por meio das Grandes Navegações, frequentemente associadas ao período do mercantilismo. A partir desse ponto, ‘’o comércio passa a ter significado político (Marx; Engels, 2007, p. 57).

Conforme indica Engels (2019, p. 151), nesse momento histórico consolidou-se a produção voltada diretamente à troca, isto é, a produção de mercadorias. Dessa forma, o comércio expandiu se tanto no interior dos territórios quanto nas fronteiras tribais e, progressivamente, pelas rotas marítimas (Engels, 2019, p. 151; Harvey, 2011). Nesse contexto, o regime colonial desempenhou papel decisivo, impulsionando a navegação e o comércio, bem como fomentando a formação de companhias mercantis privilegiadas por monopólios concedidos pelos governos. Tais instrumentos favoreceram de modo significativo a concentração de capitais, além de ampliar os mercados para as manufaturas emergentes (Marx; Engels, 2007, p. 57). A facilidade de acumulação duplicou-se graças ao monopólio colonial, enquanto os tesouros expropriados fora da Europa - obtidos pelo trabalho forçado de povos indígenas submetidos à escravidão, ao roubo e ao massacre - retornavam às metrópoles para serem convertidos em capitais (Marx; Deville, 2019, p. 214-215; Harvey, 2011).

Portanto, nesse contexto, o Estado desempenha papel fundamental, ao assumir funções estratégicas na constituição de condições materiais e jurídicas para o avanço da acumulação. Conforme analisa Harvey (2011, p. 46), essa acumulação original, verificada no final da Idade Média europeia, foi marcada por mecanismos de expropriação e violência, fundando-se em práticas como a pilhagem, a depredação, o furto, a fraude e o roubo. Diversos agentes históricos – como piratas, clérigos, comerciantes e usurários – atuaram de forma complementar, reunindo um volume inicial de “poder de dinheiro” suficiente para impulsionar a circulação do capital em sua forma embrionária. A título de exemplo, conforme indica Harvey (2011), insere-se o saque espanhol das riquezas incaicas, particularmente o ouro, que ilustra de forma contundente o caráter predatório dessa fase de acumulação. Nesse sentido, Harvey (2011, p. 47) enfatiza que a gestão estatal dos fluxos monetários e da criação de capital torna-se um elemento estrutural e inseparável da própria circulação do capital, consolidando uma dinâmica de mútua imbricação.

Tal dinâmica revela-se também em sentido inverso: os fluxos de capital, manifestando-se sob a forma de tributos ou empréstimos, passam a sustentar os cofres públicos, ao mesmo tempo em que as funções estatais caminham progressivamente para processos de monetarização, mercantilização e, por conseguinte, privatização (Harvey, 2011, p. 47). É nesse quadro que se deve compreender a relevância histórica do regime colonial para a etapa manufatureira, associada ainda à consolidação do sistema das dívidas públicas. Originalmente praticado por cidades como Veneza e Gênova desde a Idade Média, esse sistema foi generalizado na Europa durante o período da manufatura, constituindo um dos pilares financeiros do capitalismo em formação (Marx; Deville, 2019, p. 214-215).

Em síntese, este processo histórico, ocorrido entre os séculos XV e XVII, caracterizou-se por uma intensa expansão marítima protagonizada pelas potências europeias, que visavam à conquista de novas rotas comerciais, ao domínio de territórios ultramarinos e à apropriação de riquezas minerais e mercadorias valiosas (Harvey, 2011). Tal expansão esteve intrinsecamente articulada à formação do sistema capitalista em sua fase primitiva, operando como um dos instrumentos fundamentais da chamada acumulação originária do capital (Marx, 2013b).

Outrossim, não se pode negligenciar o papel da ‘’caça às bruxas’’ no processo de colonização, uma vez que ela também contribuiu significativamente para a consolidação de ideologias e práticas de cunho racista (Federici, 2025, p. 36-37).

Entretanto, antes de ser transposto para os continentes colonizados, tal processo já ocorria na Europa, afetando – sobretudo – as mulheres idosas e das camadas populares, conforme esclarece Rowbotham (1974, p. 5):

> Durante o século XVII, muitas mulheres foram perseguidas como bruxas. Na Escócia, a punição era a morte, mas na Inglaterra a humilhação pública era mais comum. Também na Inglaterra, ao contrário do que ocorria no continente, a violência contra as bruxas era espontânea, e não organizada pela Igreja ou pelo Estado. Acreditava-se que, se alguém fizesse a bruxa sangrar por meio da ‘’picada de bruxa’’ (*witch pricking*), enfraquecia-se sua magia e seu poder para o mal.

Tal perseguição foi transposta para o chamado ‘’Novo Mundo’’ por meio da ação de missionários e conquistadores, com destaque para sua presença no Brasil, na Colômbia, no sul dos Estados Unidos e em outras regiões. Nas Américas, as acusações de bruxaria passaram a incidir sobre os cultos religiosos de matriz africana, trazidos pelas populações escravizadas, os quais não apenas garantiam a manutenção de suas tradições culturais e espirituais, mas também desempenhavam papel fundamental na organização de resistências e revoltas contra a nova ordem colonial. Tais cultos foram demonizados, e tanto os africanos escravizados quanto os povos indígenas passaram a ser representados como entidades demoníacas (Federici, 2019, p. 36–37).

Com o desdobramento dinâmico do poder do capital, colocaram-se no horizonte da filosofia novos e decisivos desafios históricos. Esse processo significou, de modo incontornável, a ruptura com o sistema de valores escolástico, que por longo tempo se sustentara, sob as condições da Idade Média, na vasta rede institucional-educacional da Igreja - suporte que se desintegraria com a expansão irresistível das relações capitalistas. Paralelamente, as exigências materiais e os avanços tecnológicos da ordem econômica em formação, orientados pelo imperativo da produtividade crescente, promoveram a reorientação da filosofia em direção a investigações científicas seculares. Tal transformação, enraizada na materialidade da vida social, implicou o questionamento crítico dos dogmas religiosos em sua forma mais incisiva, bem como a redefinição das categorias de moralidade e política em todos os âmbitos: desde a vida cotidiana dos indivíduos até as referências mais amplas de suas comunidades nacionais e suas interações, compreendendo, naturalmente, as instituições estatais e a própria lógica da guerra (Mészáros, 2021a, p. 319).

Nesse cenário de transformações políticas e jurídicas, certas figuras do pensamento ocidental ganham destaque por romper com as tradições teológicas do poder. Nesse contexto,

torna-se relevante destacar a contribuição teórica de Nicolau Maquiavel (1469–1527). Sua importância, conforme observa Stutchka (2023), não reside propriamente na tradição do jusnaturalismo, mas na elaboração de uma concepção historicamente materialista da política. De acordo com o autor, Maquiavel rompe com a interpretação teológica do poder, oferecendo uma crítica contundente às estruturas políticas assentadas na religiosidade. Além disso, defende a separação entre Igreja e Estado - ou, mais precisamente, a autonomia do Estado em relação à autoridade eclesiástica -, antecipando, assim, uma das bandeiras centrais do pensamento burguês que se consolidaria nos séculos seguintes (Stutchka, 2023, p. 289–291).

Outrossim, Maquiavel (1970; 1992) teceu concepções políticas em íntima vinculação com a necessidade de agregação e superação da crise de que necessitava a burguesa durante o período da Itália renascentista. Em ‘’Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio’’ (Maquiavel, 1970) tece sua concepção de que a defesa da pátria constitui causa absoluta e inegociável, exigindo a criação de uma ordem política capaz de garantir a unidade popular frente às crises internas e às ameaças externas. É nesse horizonte que se compreende também o célebre apelo do capítulo final de ‘’O príncipe’’[149] (Maquiavel, 1992), em que o autor (Maquiavel, 1992, p. 194) conclama o surgimento de um “novo príncipe” dotado de virtù, capaz de refundar a ordem política:

> Ponderando cuidadosamente sobre o tema dos discursos anteriores e perguntando-me se o tempo presente é propício a um novo príncipe e se estão dados os fatores que ofereceriam a oportunidade para um príncipe sábio e virtuoso introduzir uma nova ordem de coisas que traga honra para ele e faça bem ao povo deste país, parece-me que são tantas as coisas que concorrem para favorecer um novo príncipe que nunca vi um tempo mais apropriado do que o presente. E, como eu disse, se foi necessário que o povo de Israel fosse feito cativo para que a capacidade de Moisés se manifestasse; que os persas tivessem de ser oprimidos pelos medos para descobrirem a grandeza da alma de Ciro; e que os atenienses tivessem de ser dispersos para ilustrar a capacidade de Teseu; então, no tempo presente, para que se descubra a virtude de um espírito italiano, foi necessário que a Itália ficasse reduzida ao extremo em que se encontra, que tivesse de ser mais escravizada que os hebreus, mais oprimida que os persas, mais espalhada que os atenienses; sem cabeça, sem ordem, golpeada, espoliada, esfacelada, invadida; e tivesse de suportar todo tipo de desolação.

Em síntese, como a burguesia mercantil se encontrava em processo de fortalecimento durante o Renascimento, mas ainda não havia alcançado a hegemonia política, e ainda havia um cenário marcado pela fragmentação política da península Itálica, além de constantes ameaças de potências externas - como o Império, a França e a Espanha -, bem como pela permanência de estruturas feudais que coexistiam com práticas comerciais capitalistas emergentes, a produção de Maquiavel (1970; 1992) é a expressão teórica das demandas das classes ascendentes (burguesia

[149] Essa obra haveria de ter um grande impacto sobre muitos(as) pensadores(as), inclusive sobre Gramsci (1967, p. 135-136), conforme indica o seguinte fragmento: ‘’A característica fundamental de ‘O príncipe’ é não ser um tratado sistemático, mas um livro ‘vivo’, no qual a ideologia política e a ciência política são fundidas na forma dramática de um mito […], como criação da fantasia concreta que atua sobre um povo disperso e pulverizado visando levantar e organizar sua vontade coletiva. A característica utópica de O príncipe reside no fato de o príncipe não ter existido na realidade histórica, não ter se apresentado ao povo italiano de modo diretamente objetivo, mas ter sido uma abstração puramente doutrinária, o símbolo de um líder, o condottiere ideal […]. E o argumento é conduzido com lógica rigorosa, com distanciamento científico; na conclusão, o próprio Maquiavel se torna o povo, não o povo em um sentido ‘geral’, mas o povo que Maquiavel convenceu com o tratado precedente, cuja expressão consciente ele próprio se torna e sente que é, o povo com o qual ele se sente identificado: de modo que o todo da obra ‘lógica’ é apenas um reflexo do povo, um raciocínio interno que tem lugar dentro da consciência popular e termina em um grito urgente e exaltado.’’

mercantil e setores urbanos) pela constituição de um Estado que garantisse estabilidade política e segurança para o desenvolvimento de seus interesses econômicos. A título de exemplo, a figura do príncipe centralizador (Maquiavel, 1992), nesse sentido, funcionaria como instrumento político jurídico para conter o poder feudal fragmentado e assegurar as condições de circulação mercantil. Já nos ‘’Discursos’’ (Maquiavel, 1970), por meio de uma postura republicana, ao valorizar as instituições coletivas - como assembleias e magistraturas - e a participação do povo, assinalava o anseio burguês por liberdades políticas e civis em oposição aos privilégios da nobreza feudal. Assim, pode-se afirmar que o pensamento maquiaveliano (Maquiavel, 1970; 1992) expressa o movimento de transição entre feudalismo e capitalismo, no qual a burguesia emergente necessitava simultaneamente de um Estado soberano e centralizado e de mecanismos institucionais republicanos que ampliassem sua influência frente à aristocracia. Em suma, se em Maquiavel (1970; 1992) a centralidade recai sobre a forma do Estado apta a conter a fragmentação e viabilizar a circulação mercantil, o debate moderno prossegue ao interrogar a própria feitura histórica dessas formas.

No início do século XVIII, Giambattista Vico (1668–1744), de maneira igualmente ousada, desloca o foco para o caráter histórico do social, em sua obra ‘’Ciência Nova’’ (Vico, 2008), destacando que os seres humanos possuem o poder de moldar a própria história, ou seja, eles seriam artífices da história, de um modo análogo a Deus (artífice da natureza) (Vico, 2008).

Nessa chave, Vico (1970, p. 52-53) explicita as contradições imanentes entre fins subjetivos e resultados efetivos, como se observa na passagem a seguir.

> O mundo da sociedade civil certamente foi feito por homens. […] Quem quer que reflita sobre isso não pode deixar de admirar-se que os filósofos tenham dispendido todas as suas energias no estudo do mundo da natureza, que, por ter sido criado por Deus, só Ele conhece; e que eles tenham negligenciado o estudo do mundo das nações, ou do mundo civil, que, por ter sido criado por homens, estes poderiam vir a conhecê-lo. […] Esse mundo, sem dúvida, emanou de uma mente com frequência diversa, às vezes até contrária, e sempre superior aos fins particulares que os homens propuseram para si mesmos; esses fins estreitos se tornaram meios para servir a fins mais amplos, sendo sempre empregados para preservar a raça humana nesta Terra. Os homens pensam que estão satisfazendo seus desejos bestiais e abandonam sua prole e então inauguram a castidade que dá origem às famílias. Os pais pensam que estão exercendo seu poder paternal irrestrito sobre seus clientes e então os sujeitam aos poderes civis que dão origem às cidades. As ordens reinantes dos homens nobres pensam que estão abusando de sua liberdade senhorial em relação aos plebeus e então são obrigados a submeter-se às leis que estabelecem a liberdade popular. Os povos livres pensam que estão sacudindo o jugo de suas leis e então se tornam súditos de monarcas.

Ao explicitar como fins particulares se transmutam em efeitos mais amplos, Vico (1970) oferece uma chave para historicizar também as formas jurídicas. Dessa forma, no plano jurídico político, essa perspectiva histórica permite ler a doutrina do direito natural como produto e operador da modernidade burguesa, como sublinha Stutchka (2023).

Conforme ressalta o jurista (Stutchka, 2023, p. 289–291), esse percurso histórico da doutrina do direito natural acompanha, em termos cronológicos e estruturais, o desenvolvimento da propriedade privada capitalista moderna. Em última instância, o direito natural expressa juridicamente o programa político da burguesia emergente, funcionando como elaboração

ideológica e normativa de seu projeto econômico. Frequentemente, essa formulação se revestia de elementos rudimentares, como demonstram as diversas tentativas de extrair da "natureza humana" uma essência fundamental e universal, capaz de legitimar juridicamente o "espírito das leis" (Stutchka, 2023, p. 289-291).

Entretanto, é com Thomas Hobbes (1588–1679) que o jusnaturalismo dá um passo decisivo rumo ao individualismo burguês (Stutchka, 2023, p. 291-292). Para o filósofo, o ser humano é essencialmente guiado pelo amor a si mesmo, pela glória e pelo temor; é, por natureza, hostil ao outro - daí a célebre fórmula ''*homo homini lupus*'' (o homem é o lobo do próprio homem). O estado natural, nessa perspectiva, é de guerra constante de todos contra todos (Stutchka, 2023, p. 291-292). Para Hobbes, a propriedade privada é, portanto, uma instituição fundamentada e garantida pelo Estado.

A perspectiva de Hobbes (2000, p. 297-482), de forma resumida, se apresentada da seguinte maneira nas próprias palavras do autor (Hobbes, 2000, p. 297-482):

> É atribuição da soberania todo poder de prescrever regras pelas quais cada indivíduo possa saber de quais bens pode gozar e quais ações pode executar sem ser molestado por seus congêneres; e é isso que se chama propriedade [...]. A distribuição da matéria-prima da alimentação é a constituição do meu, do teu e do seu, isto é, da propriedade; e esta pertence em todos os tipos de Estado ao poder soberano. Com efeito, onde não existe o Estado, há uma guerra perpétua de cada um com seu vizinho, portanto toda coisa é daquele que a obtém e conserva pela força, o que não é nem propriedade nem comunhão, mas incerteza.

A partir dessa ótica, a introdução da propriedade, é assim, ''um efeito do Estado'' (Hobbes, 2000, p. 297-482).

Nesse contexto, John Locke (1632–1704) é o verdadeiro corolário ideologia burguesa. O filósofo leva ainda mais adiante o princípio do individualismo (Stutchka, 2023, p. 291-292). Em sua teoria, no estado de natureza, todos os indivíduos têm liberdade plena. A formação do Estado, portanto, surge de um pacto voluntário entre os indivíduos, cujo objetivo é garantir a inviolabilidade da propriedade privada. O poder do Estado, assim, não deve ser absoluto. A lei passa a ser compreendida como o poder supremo, mas sem eliminar a vigência das leis naturais, inclusive contra o próprio Estado. O jusnaturalismo inglês, segundo Stutchka (2023, p. 292), não faz mais do que expressar filosoficamente as conquistas materiais da burguesia: o capitalismo, o individualismo e a democracia.

Além dos já citados, alguns dos principais intelectuais do Iluminismo do século XVIII procuraram oferecer soluções para os crescentes problemas sociais e políticos sem, contudo, defender uma transformação social significativa. Tal postura foi viabilizada pela concepção paradoxal de que a promoção da razão estaria harmoniosamente vinculada a um sistema natural de igualdade e justiça, mediado pelo poder produtivo material do capital. Nesse contexto, Adam Smith (1723-1790) (1996, p. 438), por exemplo, defendeu vigorosamente essa perspectiva iluminista, ao afirmar que

> já que cada indivíduo procura, na medida do possível, empregar seu capital em fomentar a indústria doméstica e dirigir de tal maneira essa atividade que seu produto tenha o máximo valor possível, cada indivíduo necessariamente se esforça por aumentar ao máximo possível a renda anual da sociedade. Geralmente, na realidade, ele não tenciona

> promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo. Ao preferir fomentar a indústria doméstica e não a indústria estrangeira, ele tem em vista apenas a própria segurança; […]. Ao perseguir os próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade de modo muito mais efetivo do que quando tenciona realmente promovê-lo (Smith, 1996, p. 438).

Baseando-se nessa convicção firme acerca da harmonia entre o interesse individual, que serve a si mesmo, e a própria natureza do bem público, Adam Smith (1996, p. 438) argumenta:

> O estadista que tentasse orientar pessoas particulares sobre como devem empregar seu capital não somente se sobrecarregaria com uma preocupação altamente desnecessária, mas também assumiria uma autoridade que seguramente não pode ser confiada nem a uma pessoa individual nem mesmo a alguma assembleia ou conselho, e que em lugar algum seria tão perigosa como nas mãos de uma pessoa com insensatez e presunção suficientes para imaginar-se capaz de exercer tal autoridade" (Smith, 1996, p. 438).

Em síntese, Smith (1996) acreditava que seria possível, por meio do egoísmo individual, promover o bem-estar coletivo. Ainda, enfatiza que essa busca individual não é intencionalmente voltada ao interesse público, mas, paradoxalmente, resulta em benefício social mais eficaz do que ações deliberadas nesse sentido. Em decorrência dessa convicção, Smith (1996), portanto, argumenta que a intervenção estatal na direção dos investimentos privados é não apenas desnecessária, mas também perigosa, pois concentrar tal autoridade em indivíduos ou assembleias representa um risco de abuso e incompetência.

Por isso, em seus escritos, Smith (1996, p. 100) formula o célebre postulado da ‘’mão invisível’’. Para ele (Smith, 1996, p. 100), o mercado, de modo benevolente e automático, possuiria um mecanismo inerente que acabaria por ordenar o conjunto das relações sociais e econômicas. Não à toa, Smith (1996, p. 100) caracteriza a ordem socioeconômica capitalista como ‘’o sistema natural da liberdade e justiça perfeitas’’.

Todavia, tal como o advento da Revolução Norte-Americana[150] e da Revolução Francesa demonstrariam, tornou-se evidente que a simples marginalização da antiga ordem política era insuficiente. Era necessário instaurar algo qualitativamente distinto no domínio político, em face da intensificação dos antagonismos entre classes (Mészáros, 2021a, p. 79-80).

Assim, é na França que o jusnaturalismo assume uma feição nitidamente revolucionária. Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) formula, em sua obra ‘’Do contrato social’’ (Rousseau, 2011), a síntese da filosofia francesa do direito. Rousseau (2011) sustenta a soberania popular como única fonte legítima da lei. Para ele, a vontade geral é soberana e constitui o fundamento exclusivo da legislação.

Dessa maneira, seu ‘’estado de natureza’’ é idealizado como um tempo de igualdade e liberdade, anterior à propriedade privada e à divisão do trabalho, que teriam instaurado a desigualdade social. Contudo, Rousseau não concebe o contrato social como um evento histórico real, mas como uma construção teórica, uma hipótese racional. Seu ideal repousa na inviolabilidade

[150] Importa destacar, conforme salienta Mészáros (2021a, p. 342-343), que, na prática, diversos "pais fundadores" da Revolução Norte-Americana, assim como figuras de destaque no governo representativo então instituído, mantiveram se confortáveis em preservar seus privilégios sociais, mesmo diante dos princípios constitucionais de liberdade e igualdade que proclamavam. Assim, continuaram a exercer a posse de escravos(as) dentro de uma ordem social hierárquica profundamente enraizada, sem perceber qualquer contradição nesse fato (Para além do leviatã, 2007, p. 342-343).

da pequena propriedade privada, que, em seu entendimento, deve ser preservada como direito natural. As premissas essenciais do sistema de Rousseau incluem a aceitação da propriedade privada como fundamento sagrado da sociedade civil e a adoção da "condição média" - sua forma de introduzir a igualdade social - como única distribuição válida em face da sacralidade da propriedade privada (Rousseau, 2003, p. 28).

Rousseau (2003, p. 28) formula esse argumento ao afirmar:

> É certo que o direito à propriedade é o mais sagrado de todos os direitos da cidadania, sendo até mais importante em alguns aspectos do que a própria liberdade. […] A propriedade é o verdadeiro fundamento da sociedade civil e a garantia real dos empreendimentos dos cidadãos: pois se a propriedade não pudesse responder por ações pessoais, nada seria mais fácil do que evadir-se de deveres e rir-se das leis (Rousseau, 2003, p. 28).

Quanto à "condição média", Rousseau (1997, p. 81) considera sua necessidade inerente às exigências da vida social, formulando que "sob maus governos essa igualdade é somente aparente e ilusória; serve só para manter o pobre na sua miséria e o rico, na sua usurpação. Na realidade, as leis são sempre úteis aos que possuem e prejudiciais aos que nada têm, de onde se segue que o estado social só é vantajoso aos homens quando todos eles têm alguma coisa e nenhum tem demais" (Rousseau, 1997, p. 81).

Reitera-se, assim, que, para Rousseau, o antagonismo central está intrinsecamente ligado à grande propriedade privada que controla os meios de produção, excluindo a esmagadora maioria da população. É em nome dela que Rousseau reconhece o direito à revolução - ou seja, o direito de restabelecer um novo pacto social sempre que o poder estatal corromper a vontade geral (Stutchka, 2023, p. 293).

Dessa forma, antes da Revolução Francesa, Rousseau havia já destacado a dimensão socioestrutural irreprimível do antagonismo que permeava a ordem vigente. De forma extremamente sarcástica, ele (Rousseau, 2003, p. 37) caracterizou a relação existente entre a ordem estabelecida e os que sofriam sob seus efeitos, ao afirmar:

> Os termos do contrato social entre esses dois estados do homem podem ser resumidos em poucas palavras: ''Você precisa de mim, porque eu sou rico e você é pobre. Façamos, portanto, um acordo. Eu lhe darei a honra de servir-me, desde que você me transfira o pouco que tem em compensação pelo esforço que eu preciso fazer para dar-lhe ordens''.

A proposta central de Rousseau para superar tal antagonismo residia na adoção da vontade geral como princípio regulador das decisões fundamentais, alinhadas à promoção da razão capaz de confrontar a destrutividade inerente ao antagonismo social (Mészáros, 2021a, p. 81). Rousseau também deixou claro que a liberdade não poderia ser sustentada isoladamente contra aqueles que desconsideravam a reivindicação pela igualdade social, asseverando categoricamente que "a liberdade não pode existir sem a igualdade" (Rousseau, 1997, p. 127).

Embora Rousseau (1997, p. 117) já tivesse falecido quando a Revolução Francesa irrompeu, suas advertências prenunciaram o evento: "Tal revolução parece-me infalível. Todos os reis da Europa trabalham concertadamente para acelerá-la".

É nesse contexto que ocorrem os grandes abalos históricos denominadas revoluções

burguesas, que não apenas substituem uma classe dominante por outra, mas reconfiguram a totalidade das relações sociais (Stutchka, 2023). Diante do exposto, conforme apontam Marx e Engels (2021, p. 37), constata-se que ‘’a própria burguesia moderna é o produto de um longo processo de desenvolvimento, de uma série de transformações nos modos de produção e circulação.’’.

Como resultado, consolida-se a chamada sociedade burguesa, caracterizada por uma nova forma de exploração: o trabalho assalariado (Stutchka, 2023; Marx, 2013b; Marx e Engels, 2007; Engels, 2019). Nesta, todas as relações se dão sob o disfarce do contrato “livre” entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores(as) “livres” - que, na realidade, são livres apenas de qualquer posse material, inclusive da terra (Stutchka, 2023, p. 123-124).

Portanto, a luta de classes da Idade Média ‘’tem fim com a derrocada do devedor feudal, que perde seu poder político juntamente com sua base econômica” (Marx, 2013b, p. 209). A partir desse momento, a propriedade feudal da terra se transmuta em propriedade capitalista, e a renda em espécie é substituída pela forma monetária (Stutchka, 2023). Diante disso, Marx e Engels (2021, p. 38) apontam:

> A burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais. […]. Essa subversão contínua da produção, esse abalo constante de todo o sistema social, essa agitação permanente e essa falta de segurança distinguem a época burguesa de todas as precedentes.

Assim, esse processo de conversão do dinheiro em poder político manifesta-se na transição das antigas formas de dominação fundiária para o controle estatal pela via econômica (Stutchka, 2023, p. 163-165; Marx, 1971, p. 243-244). De acordo com Pachukanis (2017, p. 141), a possibilidade de uma interpretação jurídica - isto é, de cunho racionalista - do fenômeno do poder somente se concretiza com o advento do comércio e da economia monetária. É nesse estágio de desenvolvimento das formas econômicas que se estrutura a cisão entre as esferas da vida pública e privada. Tal dualidade constitui, assim, a base teórica a partir da qual se edifica a doutrina jurídica moderna sobre o poder político. O Estado “moderno”, no sentido atribuído pela ordem burguesa, emerge precisamente quando a institucionalização do poder de um determinado grupo ou classe incorpora, de modo suficientemente amplo, as relações mercantis como elemento estrutural da sua organização (Pachukanis, 2017, p. 141).

Nessa contexto, a propriedade e os privilégios senhoriais vão sendo gradualmente dissolvidos: o servo cede sua liberdade, a cidade abdica de seus direitos municipais, o burguês suprime o domínio do senhor feudal, e o monarca absolutista negocia os antigos privilégios de casta (Stutchka, 2023, p. 163-165). Assim, o antigo aparato estatal é mantido, mas sua composição social é transformada por novos agentes políticos. Paralelamente, a burguesia rompe com a influência da Igreja, que, até então, exercia hegemonia ideológica e jurídica.

A respeito desse período Marx e Engels (2021, p. 38) refletem:

> Onde quer que tenha conquistado o poder, a burguesia destruiu as relações feudais, patriarcais e idílicas. Rasgou todos os complexos e variados laços que prendiam o homem

> feudal a seus “superiores naturais”, para deixar subsistir apenas, de homem para homem, o laço do frio interesse, as duras exigências do “pagamento à vista”. Afogou os fervores sagrados da exaltação religiosa, do entusiasmo cavalheiresco, do sentimentalismo pequeno-burguês nas águas geladas do cálculo egoísta. Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as numerosas liberdades, conquistadas duramente, por uma única liberdade sem escrúpulos: a do comércio. Em uma palavra, em lugar da exploração dissimulada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, direta, despudorada e brutal. A burguesia despojou de sua auréola todas as atividades até então reputadas como dignas e encaradas com piedoso respeito. Fez do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio seus servidores assalariados. A burguesia rasgou o véu do sentimentalismo que envolvia as relações de família e reduziu as a meras relações monetárias.

Dessa maneira, ao longo do declínio do sistema feudal, observou-se o surgimento e o progressivo fortalecimento de um novo modo de produção: o capitalismo urbano, que, inicialmente, desenvolveu-se de forma paralela e ilegal em relação à ordem jurídica dominante (Stutchka, 2023, p. 192-193). A esse novo sistema correspondiam três formas jurídicas e ideológicas distintas: a primeira, vinculada à prática concreta capitalista em expansão; a segunda, representada pelo direito romano recepcionado; e a terceira, constituída pelo direito natural e pela filosofia iluminista (Stutchka, 2023, p. 192). Com o crescimento do poder econômico e político da burguesia, o Estado passou a realizar concessões estratégicas, ora atendendo a interesses da aristocracia feudal, ora aos da classe emergente, refletindo o equilíbrio instável entre essas frações de classe. Tal oscilação de interesses e a consequente contradição entre as estruturas sociais e políticas preexistentes culminam, inevitavelmente, em processo revolucionário (Stutchka, 2023, p. 192-193). A isso, Marx e Engels (2021, p. 38) afirmam: ‘’A burguesia desempenhou na História um papel iminentemente revolucionário.’’

Nesse contexto de consolidação ideológica da burguesia, é fundamental observar como essa lógica se expressa também no campo da filosofia. Sob esse cenário, ressalta-se o imperativo categórico kantiano, que sintetiza exigências contraditórias que expressam o núcleo da ética racionalista moderna da sociedade emergente. Ele é, por definição, supraindividual, pois se encontra completamente dissociado de qualquer motivação natural, como paixões, simpatia, compaixão, sentimentos de solidariedade ou impulsos afetivos. Trata-se de um imperativo, conforme Pachukanis (2017, p. 156-162), que “não ameaça, não convence, não bajula”, localizando-se fora de qualquer fundamento empírico ou humano (Magaziner, 1922). Sua força reside, exclusivamente, na consciência de sua validade universal e na autonomia da razão prática, surgindo sem qualquer coerção externa direta ou visível. Nesse sentido, a ética kantiana expressa de forma exemplar a moralidade da emergente sociedade de produção de mercadorias: ela não se ancora em vínculos comunitários ou em valores organicamente compartilhados, mas sim na figura do indivíduo atomizado, livre e autônomo, tal como idealizado na sociedade burguesa[151].

[151] Não se pode negligenciar a defesa intransigente realizada por Kant (1949, p. 120-121) de traços fundamentais do sujeito próprio à sociabilidade burguesa, tais como a competitividade e o ímpeto de dominação sobre o outro. Para o filósofo (Kant, 1949, p. 120-121): “Sem essas qualidades essencialmente feias da não sociabilidade, das quais brota a resistência com que cada qual deve se deparar em suas pretensões egoístas, todos os talentos teriam permanecido germes ocultos. Se vivesse uma existência de pastores arcadianos em harmonia, modéstia e mutualidade, o homem, de natureza pacata como a das ovelhas que apascenta, não revestiria sua existência de um valor maior do que é próprio

Nesse sentido, a abordagem de Kant se fundamenta numa percepção equivocadamente concebida como uma espécie de ordem ‘’natural marcada por desigualdades extremas. Para justificar o que é, em essência, injustificável, ele (Kant, 1949, p. 418) utiliza as seguintes palavras:

> O bem-estar de uma pessoa pode depender em grande medida da vontade de outra pessoa, exatamente do mesmo modo que os pobres dependem dos ricos e aquele que é dependente tem de obedecer ao outro como uma criança obedece a seus pais, ou a esposa obedece ao marido ou, então, exatamente do mesmo modo que um homem dá ordens a outro, que um homem serve e outro paga etc. No entanto, todos os sujeitos são iguais entre si perante a lei que, como declaração da vontade geral, só pode ser uma. Essa lei concerne à forma e não ao conteúdo do objeto com respeito ao qual eu possa ter um direito (Kant, 1949, p. 418).

Desdobrando essa análise, Magaziner (1922) argumenta que a ética de Kant (1914) representa a forma mais pura e lógica da ética em geral, justamente por buscar encarnar a moralidade como autodeterminação racional do sujeito. Essa racionalidade moral aparece como conquista cultural da burguesia moderna, na medida em que liberta o indivíduo dos laços tradicionais herdados do patriarcalismo e do feudalismo, instaurando, em seu lugar, um sujeito moral cujas ações devem decorrer exclusivamente da convicção interna. A famosa fórmula kantiana - "aja de tal modo que a máxima da tua conduta possa servir como princípio de uma legislação universal" - expressa esse ideal normativo de universalização abstrata, profundamente coerente com a lógica igualitária formal da sociedade que surgia (Kant, 1914, p. 196).

Diante disso, Kant não teve nenhuma dificuldade em decretar o seguinte: “A igualdade geral dos homens como sujeitos em um Estado coexiste muito facilmente com a suprema desigualdade nos graus das posses que eles têm” (Kant, 1949, p. 417).

Por isso, Mészáros (2021a, p. 84) afirma que no sistema teórico proposto por Kant, toda capacidade de transformação da sociedade permanece restrita ao âmbito político. O que tornava, conforme salienta Mészáros (2021a, p. 84) tais esquemas inteiramente desprovidos de perspectiva transformadora. Aliado a isso, reitera-se o fato de que as determinações estruturais materiais da ordem reprodutiva social estabelecida não eram submetidas a uma crítica substancial, por parte de Kant (1949), que pudesse fomentar uma mudança qualitativa e sustentável.

Essa orientação abstrata da moral kantiana também se revela na própria escolha dos exemplos utilizados por Kant em sua teoria (Kant, 1914) para ilustrar seu imperativo categórico. Estes revelam sua conformidade com os interesses e conveniências da moralidade burguesa: reduzem-se inteiramente à manifestação da conveniência burguesa.

Dessa forma, a consagração dessa ética não se limitou ao domínio filosófico; ela se expandiu para o plano jurídico e político, vindo, posteriormente, a ser celebrada pela sociedade capitalista como uma conquista civilizatória, revestida de valor universal[152]. Como Kant declarou:

---

de seus animais. O homem não preencheria a lacuna da criação no que se refere ao seu fim, à natureza racional. É preciso dar graças à natureza por seu caráter beligerante, por sua vaidade invejosamente competitiva, e por seu desejo insaciável de possuir ou de dominar, porque sem eles todas as excelentes faculdades da humanidade jamais se desenvolveriam.”. Assim, Kant (1949) interpreta o antagonismo social e as tendências conflituosas do ser humano não como obstáculos a serem superados, mas como motores indispensáveis ao desenvolvimento das faculdades racionais e à realização histórica da humanidade.

[152] A respeito disso, Mészáros (2021a, p. 84-85) afirma: ‘’Essa foi a razão por que a “lei cosmopolita ou mundial”

“Duas coisas me enchem a alma de admiração e veneração novas e crescentes quanto mais profundamente penso nelas: o céu estrelado sobre minha cabeça e a lei moral dentro de mim” (Kant, 1914, p. 196). Essa moralidade abstrata também se reflete na teoria jurídica e na concepção do Estado.

Nas palavras de Kant (1949, p. 448-449):

> A comunidade mais estreita ou mais ampla de todas as nações da Terra progrediu de tal maneira que a violação da lei e do direito em um lugar da Terra é sentido em todos. Diante disso, a ideia de um direito cosmopolita ou mundial não é nenhum modo fantasioso e utópico de ver o direito, mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito de Estado como do direito internacional, para fazer dele um direito público dos homens em geral. Somente sob essa condição podemos nos comprazer de estar continuamente nos aproximando da paz perpétua. O que proporciona essa garantia é nada menos que a grande artista natureza (natura daedala rerum), em cujo curso mecânico transparece visivelmente uma teleologia: fazer prosperar a concórdia por meio da discórdia dos homens, mesmo contra a vontade deles. […]. A relação e a integração desses fatores no fim (o fim moral) que a razão prescreve diretamente são muito sublimes na teoria, mas axiomáticas e bem-fundadas na prática, por exemplo, com respeito ao conceito do dever de paz perpétua promovido por aquele mecanismo.

O autor (Kant, 1949, p. 452-453) ainda continua:

> A natureza vem em auxílio da vontade geral fundada na razão, venerada, mas impotente na prática, e precisamente mediante aquelas inclinações egoístas, de modo que só o que se precisa é organizar bem o Estado (o que de fato está dentro da capacidade humana) e direcionar essas forças uma contra a outra de tal modo que uma equilibre a outra em seu efeito devastador ou até a suprima. Em consequência, o resultado para a razão é como se as duas forças egoístas fossem não existentes. Desse modo, o homem, mesmo que não seja moralmente bom, é forçado a ser um bom cidadão.

Em síntese, a filosofia kantiana, ao refletir os imperativos da sociedade burguesa emergente, apresenta uma ética formal e abstrata que dissocia a moralidade de seus vínculos sociais e materiais concretos, limitando a possibilidade de uma crítica substancial à ordem socioeconômica vigente. O imperativo categórico kantiano expressa uma universalidade desprovida de conteúdo social, sustentada pela autonomia da razão prática, que se manifesta como uma racionalidade desvinculada das condições reais de vida. Por fim, essa ética abstrata e formal encontra eco não apenas na filosofia, mas também no direito e na concepção sua concepção idealista de Estado, perpetuando um ideal de ordem social em que o conflito é administrado pela “natureza” e pelo equilíbrio de forças egoístas.

À luz da filosofia kantiana, Pachukanis (2017) relembra que quando o poder estatal se apresenta como encarnação de uma regra objetiva situada acima dos sujeitos, o Estado se funde à norma jurídica, alcançando o ápice da impessoalidade e abstração. As exigências desse Estado surgem, então, como se fossem leis imparciais e neutras, dado seu esvaziamento de substancialidade[153] (Pachukanis, 2017, p. 156-162).

---

projetada reavivada no século XX, inclusive em algumas variantes institucionais, a exemplo da Liga das Nações – permaneceu precisamente “um modo fantasioso e utópico de se ver o direito”, a despeito da negação eloquente desse fato pelo próprio Kant. Pois, na realidade, até as leis decretadas com a maior solenidade possível podem ser – e, via de regra, de fato são – torcidas e reviradas com a maior facilidade, postas a serviço de interesses diametralmente opostos, sempre que as determinações materiais subjacentes o exigem. A contradição insuperável nesse ponto foi – e ainda é – a supressão fantasiosamente prevista da dimensão material dos antagonismos sociais e a tentativa de transformá-los em determinações e diferenciações meramente formais, sob a autoridade presumida da lei estipulada.’’

[153] De acordo com Pachukanis (2017, p. 156-162), essa concepção ‘’mais pura de Estado jurídico’’ viria a se refletir na formulação da escola normativa austríaca, especialmente na obra de Hans Kelsen.

Por isso, para não se incorrer na perspectiva errônea de adotar o Estado como Estado instância de abstração jurídica, deve-se recorrer à análise histórica oferecida por Lênin (2017) a respeito do seu surgimento e estrutura. O autor (Lênin, 2017, p. 52) analisa que a emergência do poder estatal centralizado é um fenômeno historicamente vinculado ao advento da sociedade burguesa, particularmente no contexto da derrocada do absolutismo. Nesse processo, duas instituições se destacam como elementos fundamentais da maquinaria estatal: a burocracia e o exército permanente. Lênin (2017, p. 52) enfatiza os múltiplos vínculos que atam essas instituições aos interesses da burguesia. Conforme salienta o autor (Lênin, 2017, p. 52), em todas as revoluções burguesas que ocorreram na Europa a partir da decadência do sistema feudal, observa-se a tendência constante de expansão, aprimoramento e fortalecimento desse aparato burocrático militar, o qual assegura a dominação de classe no interior do Estado moderno. Marx e Engels (2021, p. 40) reforçam essa concepção:

> A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, ligadas apenas por débeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe […].

Com isso, observa-se que a consolidação do direito burguês no continente europeu, especialmente na França, se deu por meio de uma ruptura radical com a ordem feudal (Stutchka, 2023, p. 232-233). No caso da França, por exemplo, esse rompimento foi promovido pela Revolução Francesa, que, ao abolir as estruturas jurídico-políticas do Antigo Regime, instituiu os fundamentos de uma nova ordem social - a ordem burguesa - por meio das declarações dos direitos do homem e do cidadão de 1789 e 1793.

Hobsbawm (1996, p. 19-21) esclarece que, embora durante a Revolução Francesa não tenha existido um partido organizado, tampouco sujeitos com um programa de ação estruturado, havia um consenso de ideias entre os grupos participantes, consenso esse que assegurou a unidade do processo revolucionário e cuja expressão política central foi a burguesia. As intenções desses sujeitos sociais materializaram-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e 1793.

Como destaca Comparato (2019), tais declarações não apenas proclamaram os novos valores da modernidade, mas também instituíram um arcabouço jurídico-ideológico que consagrou, entre outros princípios, o direito de propriedade como inviolável e sagrado. Nesse sentido, Marx e Engels (2021, p. 37) observam: “Cada etapa da evolução percorrida pela burguesia foi acompanhada de um progresso político correspondente.”

Conforme aponta Marx (2007, p. 268), essas declarações consagram a propriedade como fundamento de todos os demais direitos. Ainda que proclame a igualdade de direitos, a ideologia da Revolução relega a desigualdade econômica à esfera privada, tornando-a politicamente invisível. Nesse sentido, o contrato social consagrado pelas declarações converte-se na forma jurídica da democracia burguesa, em que os direitos naturais são reconhecidos apenas na medida em que asseguram e legitimam a ordem capitalista existente. Na análise de Marx (2010a, p. 53):

‘’Consequentemente o homem não foi libertado da religião. Ele ganhou a liberdade de religião. Ele não foi libertado da propriedade. Ele ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo do comércio. Ele ganhou a liberdade de comércio.[154]’’

Dessa forma, a Declaração de 1789 afirma, em seu artigo final, que “sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, apud Comparato, 2019, p. 166-167). Já o artigo 2º da mesma declaração define que os direitos naturais e imprescritíveis do homem são “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (Comparato, 2019, p. 166).

Complementando essa tendência ideológica, a Declaração de 1793 aprofunda a concepção de propriedade como um direito absoluto. De acordo com seu artigo 16, “o direito de propriedade é o que pertence a todo cidadão, para a fruição e disposição, como ele bem entender, de seus bens, de suas rendas, do fruto de seu trabalho e de sua indústria” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, apud Comparato, 2019, p. 170). Tais formulações expressam com nitidez a centralidade da propriedade privada na arquitetura jurídica do mundo burguês, conferindo-lhe um caráter quase sagrado e inalienável[155].

No contexto da Revolução Francesa, quando a Assembleia Constituinte Francesa, em nome da burguesia vitoria, decidiu, com base na declaração dos direitos humanos e dos cidadãos, compor um novo código civil, o relator, Jean-Jacques Régis de Cambacérès, em seu relatório à convenção, delcarou (Stutchka, 2023, p. 157):

> Depois de uma longa procissão pelos caminhos da destruição, é necessário erguer o edifício majestoso da legislação civil, um edifício simples pela sua estrutura, mas grandioso pela sua dimensão, majestoso graças à sua simplicidade, e tanto mais sólido, pois não se fundamenta no solo dos sistemas, mas no firme fundamento das leis naturais e na terra virgem da república (…). O que na terra pode ser mais majestoso e maravilhoso que um povo feliz com suas leis? Mas para a realização disso são necessários dois meios: a força do governo e o caráter inabalável das leis.

Diante do exposto, a afirmação de Cambacérès reconhece e evidencia a dimensão coercitiva

[154] Essa crítica encontra eco nas palavras de Babeuf (apud Buonarroti, 1957, p. 297): ‘’Sob o nome de política, o caos reinou por muitos séculos. […] A igualdade não passava de uma ficção legal bela e estéril. […] Desde tempos imemoriais eles hipocritamente repetem ‘todos os homens são iguais’ e desde tempos imemoriais a desigualdade mais degradante e monstruosa pesa insolentemente sobre a raça humana. […] Não só precisamos da igualdade de direitos inscrita na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nós a queremos em nosso meio, sob os telhados das nossas casas. […] Nós declaramos que não podemos mais aturar o fato de que a grande maioria trabalha e sua para a menor das minorias. […] Acabemos com esse grande escândalo que nossos descendentes nunca acreditarão ter existido! Desapareçam, por fim, as revoltantes distinções entre ricos e pobres, grandes e pequenos, senhores e servos, dominantes e dominados. […] Os decretos aristocráticos de 1791 e 1795 apertaram suas correntes em vez de quebrá las. O de 1793 foi um grande passo em direção à igualdade verdadeira, nós nunca havíamos chegado tão perto dela. Mas ela ainda não atingiu o objetivo, nem alcançou a felicidade comum, que é, no entanto, solenemente consagrada como seu grande princípio.’’

[155] A esse respeito, Charles Fourier (1972, p. 30) foi incisivo e profundamente irônico ao criticar a inconsistência das formulações abstratas de direitos que desconsideravam as necessidades concretas da vida social. Em sua análise, denunciava a vacuidade de se falar em termos de direitos ilusórios e descolados da realidade material: “Ele não debateria, como formulou, sobre aqueles ‘devaneios renovados dos gregos, esses direitos do homem que se tornaram tão ridículos’. Controvérsias políticas só engendrariam sublevações sangrentas como a Revolução Francesa se os homens civilizados persistissem em negligenciar o ‘primeiro direito, o único direito útil, o direito de trabalhar’” (Fourier, 1972, p. 30).

do direito na consolidação da nova ordem social burguesa. Em outras palavras, essa coerção legal, institucionalizada como elemento fundante do novo regime, não representa um desvio do ideal iluminista, mas constitui o próprio mecanismo de reprodução da dominação de classe, por meio da transformação dos interesses particulares da classe proprietária em normas jurídicas universais.

Outrossim, conforme aponta Marx (2013a, p. 207; 1976, p. 208):

> Foi a Revolução Francesa que concluiu a transformação dos estamentos políticos em classes sociais e reduziu as diferenças de status da sociedade civil a simples diferenças sociais concernentes à vida privada, sem importância na vida política. Assim, completou se a separação da vida política e da sociedade civil.

Em suma, ainda nas palavras de Marx (2010a, p. 50):

> Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta.

Poderia se afirmar sem exageros, portanto, que

> O poder legislativo fez a revolução francesa; lá onde ele, em sua particularidade, apareceu como dominante, ele fez, em geral, as grandes revoluções universais orgânicas; ele não combateu a constituição, mas uma particular constituição antiquada, precisamente porque o poder legislativo era o representante do povo, da vontade genérica (Marx, 2013a, p. 75).

Sendo assim, as concepções jurídicos do período encontraram sua expressão mais acabada no Código Civil napoleônico, cuja essência reside na formalização da propriedade privada segundo uma matriz estritamente romana, depurada das interferências do direito consuetudinário germânico e das formas jurídicas feudais e canônicas. Nesse modelo, a propriedade privada capitalista se traduz no direito irrestrito à renda fundiária e ao lucro, sendo estruturada juridicamente tanto pela liberdade de disposição dos bens quanto pela liberdade de contratar trabalho, consolidando, assim, os princípios fundamentais do modo de produção capitalista (Stutchka, 2023, p. 232-233).

Cumpre salientar que, à época da Revolução Francesa, havia ainda alguns poucos pensadores que defendiam uma perspectiva crítica em relação à propriedade privada[156]. Essa posição manifesta-se, por exemplo, na declaração de Marat, citada por Fauré (1988, p. 110), que evidencia o antagonismo entre o direito de propriedade e o direito à existência:

> Enquanto a natureza oferece em abundância aos homens do que se alimentar e vestir, tudo vai bem e pode reinar a paz na terra. Mas quando falta tudo a um, ele tem o direito de tirar do outro o supérfluo que lhe sobra [...]. Para conservar a vida, o homem tem o direito de atentar contra a propriedade, a liberdade e a vida de seus semelhantes.

No mesmo sentido, Robespierre (2000, p. 231), ao denunciar os danos advindos do

[156] A esse respeito Bensaïd (2017, p. 40) postula que, se, por um lado, os princípios de liberdade, igualdade e segurança proclamados pelas constituições revolucionárias são considerados direitos absolutos, por outro, a propriedade configura-se como "um direito fora da sociedade" que se coloca em oposição aos demais. Quando definida como um direito natural, revela-se, na verdade, "um direito antissocial", na medida em que "propriedade e sociedade são coisas que repugnam invencivelmente uma à outra. Dessa maneira, para o autor (Bensaïd, 2017, p. 40), seria tão impossível associar dois proprietários como unir dois ímãs por seus polos iguais". Desse modo, "é preciso que a sociedade pereça ou mate a propriedade" enquanto "faculdade de exclusão e invasão" (Bensaïd, 2017, p. 40). Conforme conclui Proudhon (1966), "em resumo, a propriedade, após espoliar o trabalhador pela usura, assassina-o lentamente pelo cansaço; ora, sem a espoliação e o assassinato, ela perece em pouco tempo por falta de apoio: logo, é impossível" (Proudhon, 1966, p. 216). A relevância desta formulação levou Marx e Engels (2003) a afirmarem, em ''A sagrada família'' (Marx; Engels, 2003), que o ensaio de Proudhon (1966) representava "um grande progresso científico" (Marx; Engels, 2003, p. 48).

liberalismo econômico e da lei marcial, critica os defensores mais intransigentes da propriedade privada, declarando abertamente "que entende por essa palavra o direito de desapossar e assassinar seus semelhantes". Diante da dinâmica revolucionária, Robespierre (2000, p. 231) conclui que o primeiro dos direitos imprescritíveis é o da existência:

> Definindo a liberdade como o primeiro dos bens do homem, o mais sagrado dos direitos que eles têm da natureza, dissestes com razão que o limite dela são os direitos do outro. Por que não aplicastes esse princípio à propriedade, que é uma instituição social? Como se as leis eternas da natureza fossem menos invioláveis do que as convenções dos homens.

Todavia, não tardou para que os ideólogos burgueses do período rechaçassem essa concepção, denominada por eles de "economia popular" - expressão que designava, segundo Gauthier (1988, p. 137), "um liberalismo político de direito natural universal, centrado na liberdade, à qual o direito à vida e aos meios de existência está indissoluvelmente ligado".

A partir dessa análise, Florence Gauthier e Guy-Robert Ikni (1988, p. 19) concluem que a contradição que emergiu entre liberdade política e liberdade econômica - isto é, no núcleo do direito natural, entre o direito natural à propriedade dos bens materiais, de caráter particular, e o direito natural à vida e à liberdade, de caráter universal - conduziu os proprietários a abandonar as suas concepções humanistas advindas do Iluminismo[157] e a rejeitar o direito natural universal.

Nesse sentido, segundo Bensaïd (2017, p. 37), durante esse período, progressivamente, a propriedade privada assume cada vez mais contornos de soberania em relação a todos os outros direitos. Para exemplificar, a partir da publicação da dissertação ''*De la propriété*'' de Thiers, a propriedade privada é definida ''como fundamento de um direito ilimitado, exclusivo e absoluto, submetido à vontade de uma pessoa, e pertencente ao proprietário, com a exclusão de todos os outros''.

Sendo assim, as revoluções burguesas, em especial a Revolução Francesa, revelam que elas culminaram com ''o poder estatal centralizado, com seus órgãos onipresentes, com seu exército, polícia, burocracia, clero e magistratura permanentes'' (Marx, 2011d, p. 54). Em outras palavras, de acordo com Lênin (2017, p. 64):

> o poder do Estado foi assumindo cada vez mais o caráter de poder nacional do capital sobre o trabalho, de uma força pública {política} organizada para a escravização social, de uma simples máquina de despotismo {domínio} de classe. Após toda revolução que marca uma fase progressiva na {marcha da} luta de classes, o caráter puramente repressivo do poder do Estado revela-se com uma nitidez cada vez maior.

Nesse contexto, o Estado cumpre papel de suma importância para consolidar a hegemonia da classe burguesa, pois, apesar do rompimento com a ordem feudal e o surgimento de novas formas sociais, persistia ainda a tarefa histórica de disciplinar a força de trabalho e instituir um novo regime de controle social sobre o trabalhador (Stutchka, 2023, p. 229-234).

---

[157] O Iluminismo foi um movimento intelectual e cultural europeu do século XVIII, que se caracterizava pela valorização da razão, do conhecimento científico e da crítica aos dogmas tradicionais, sobretudo os religiosos e monárquicos, visando à emancipação do indivíduo e à construção de sociedades fundamentadas em princípios de liberdade, igualdade e progresso. Esta corrente filosófica e política impulsionou transformações profundas no pensamento ocidental, influenciando a formação das modernas democracias liberais, a secularização do Estado e o desenvolvimento das ciências humanas e naturais. Destacam-se, entre seus principais representantes, suas produções filosóficas contribuíram para a superação do pensamento medieval e para a defesa dos direitos naturais e da autonomia da razão humana (Gauthier; Ikni, 1988).

Enquanto a servidão utilizava-se de instrumentos como o chicote, o capitalismo emergente, em sua fase de consolidação, recorria à violência direta e à coerção estatal. A gênese do trabalho assalariado, como assinala Marx (2013b, p. 806), foi marcada por intensa violência e disciplinamento compulsório. Em suas palavras:

> Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. [...] Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, [...] de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. [...] A legislação os tratava como delinquentes 'voluntários' e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes.

Além disso, a classe burguesa juntamente com o aparato estatal recorrer à diversas leis penais e repressivas voltadas contra os "pobres" e "vagabundos" (Marx, 2013b, p. 808). Tais leis visavam forçar essa população expropriada a se submeter à disciplina necessária ao sistema do trabalho assalariado, recorrendo a penas como açoites, marcações com ferro em brasa e outras formas de tortura. Como o autor (Marx, 2013b, p. 809) mesmo afirma:

> Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. [...] A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; [...] a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador.

Nesse estágio de transição do feudalismo para o capitalismo, a burguesia nascente necessitou do apoio direto do Estado, recorrendo à força pública para regular salários, estender jornadas de trabalho e disciplinar o operariado (Stutchka, 2023, p. 229-234). Esse momento foi crucial para a consolidação daquilo que Marx (2013b, p. 821) denominou como ''acumulação primitiva''[158]: ''Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. [...] A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica''. Por isso, Federici (2025, p. 32) afirma que: ''O capitalismo nasceu de uma série de estratégias que os proprietários de terra, a Igreja e os mercados puseram em prática para confrontar a crise da autoridade sobre o trabalho.''

Nesse cenário, o direito desempenha um papel central no processo caracterizado por Marx (2013b) como a fase "pré-histórica" da acumulação capitalista, ou seja, a ''acumulação primitiva''. Como observam E. P. Thompson (1976, p. 139) e Bensaïd (2017, p. 20), na Inglaterra do século

[158] A chamada acumulação primitiva (Marx, 2013b) refere-se ao processo histórico de expropriação violenta dos produtores diretos de seus meios de produção, particularmente da terra, condição indispensável à constituição do sistema capitalista. Não se trata, como sugerem as versões liberal-burguesas da história, de um acúmulo originário baseado na poupança e no mérito individual, mas de uma separação forçada entre os(as) trabalhadores(as) e os meios de subsistência, realizada por meio de cercamentos, legislações repressivas, violência estatal e colonialismo. Esse processo implicou, como demonstrado por Marx (2013b), a transformação de camponeses livres em força de trabalho "livre" no duplo sentido: livres da servidão, mas também despossuídos de qualquer meio de sobrevivência autônoma, compelidos, portanto, à venda da força de trabalho. Nas palavras de Marx (2013b, p. 580-581): ''Somente depois de a humanidade ter superado pelo trabalho suas primitivas condições de animalidade, depois, portanto, de seu próprio trabalho já estar socializado num certo grau, é que surgem as condições para que o mais-trabalho de um transforme se em condição de existência do outro. […] A relação capitalista, de resto, nasce num terreno econômico que é o produto de um longo processo de desenvolvimento. A produtividade preexistente do trabalho, que lhe serve de fundamento, não é uma dádiva da natureza, mas o resultado de uma história […]''.Dessa forma, a acumulação primitiva, longe de representar um momento isolado no passado, revela-se como um processo contínuo de espoliação que acompanha e sustenta a expansão capitalista em suas diversas fases (Harvey, 2011).

XVIII, “o direito torna-se um instrumento privilegiado para impor novas definições de propriedade em benefício dos proprietários, fazendo desaparecer os direitos de uso agrários não definidos, ou acelerando o movimento dos cercamentos”. A respeito disso, Bensaïd (2017, p. 20), ainda complementa: ‘’[…] a supressão da sobreposição de direitos individuais e coletivos sobre um mesmo bem, manifesta-se uma oposição entre duas concepções antagônicas de propriedade, que se resolveria a favor do domínio absoluto do proprietário privado.’’

Essa dinâmica manifesta-se, de forma exemplar, na análise de Marx (2017d) sobre a supressão, que ocorreu na Prússia (atual Alemanha), do direito consuetudinário dos camponeses ao livre recolhimento de madeira nas florestas para aquecimento durante o inverno. Nesse período, o Estado aprovava medidas que restringiam esse costume ancestral, promovendo o cercamento das florestas e transformando a madeira em propriedade privada. Como consequência, os camponeses que continuassem a exercer tal prática passavam a ser criminalizados. Conforme observam Lascoumes e Zander (1984, p. 108):

> A importância dos litígios na questão florestal atesta, de um lado, o estabelecimento de um novo código de definição da propriedade e, mais amplamente, a imposição de um sistema jurídico baseado no individualismo (condição para a troca generalizada), rompendo com os princípios consuetudinários.

Desse modo, a partir do início da consolidação do ser humano como sujeito individual e parte de um contrato, a propriedade se define em relação a ele como propriedade privada (Bensaïd, p. 23-24). A partir daí, o próprio Estado concede uma ‘’unção legal’’ a esse processo expropriação de um grupo e apropriação por parte de outro. Nos termos de Bloch (1976): ‘’a própria lei se tornou o instrumento da espoliação’’.

Para citar somente alguns outros exemplos. No século XVI, a Reforma Protestante e o consequente confisco dos bens da Igreja Católica na Inglaterra intensificaram de forma decisiva o processo de expropriação das massas populares. A supressão dos monastérios lançou seus antigos ocupantes ao proletariado, enquanto vastas propriedades eclesiásticas foram doadas a aliados da Coroa ou vendidas a preços irrisórios a especuladores, que expulsaram vassalos hereditários e se apropriaram das terras. Esse movimento foi aprofundado pela Revolução Gloriosa, que, sob o governo de Guilherme III de Orange, institucionalizou em larga escala o saque de terras estatais por meio de mecanismos legais como as ‘’*Bills for Inclosures of Commons*’’, decretos parlamentares que transferiam terras comunais para a propriedade privada dos latifundiários. Tais práticas incluíram ainda a expulsão forçada de populações gaélicas para centros industriais, visando atender às demandas do nascente capitalismo (Marx, 2013b, p. 789).

Diante disso, como lembra Bensaïd (2017, p. 21), ‘’o fechamento dos conventos e o fim do auxílio que eles prestavam aos pobres obrigaram estes últimos – ‘’sem compensação’’ e ‘’privados de um antigo direito’’ – a se oferecer ao assédio do mercado’’. O autor (Bensaïd, 2017, p. 21) prossegue: ‘’A supressão brutal das ‘formações híbridas e incertas da propriedade’ implica a supressão simultânea das obrigações dessa ‘propriedade dúbia’ para com os pobres e dos privilégios públicos’’.

Outrossim, esse processo atingiu níveis extremos, exemplificados pelos atos promovidos pelo governo inglês, quando expulsou cerca de 15 mil habitantes de uma região para transformar todo o condado em pastagens de ovelhas, destruindo vilarejos e mobilizando tropas para reprimir a resistência. Expulsos de suas terras e desprovidos de meios de subsistência, esses trabalhadores "livres" não foram absorvidos pela manufatura emergente na mesma velocidade em que eram lançados no mercado de trabalho, levando grande parte deles a se tornar mendigos, ladrões ou ''vagabundos'' (Marx, 2013b, p. 794).

Para citar outro exemplo desse processo. A ''Lei dos Pobres'' (*Poor Law Amendment Act*), que foi uma reforma radical do sistema de assistência social na Inglaterra e no País de Gales, marcando a transição de um modelo comunitário e assistencialista para um sistema centralizado e baseado em princípios econômicos liberais, significou, à época, a revogação do ''direito de viver'', conforme aponta Bensaïd (2017, p. 24) e Polanyi (1972, p. 115). Nas palavras do último (Polanyi, 1972, p. 115):

> A crueldade científica da lei chocou tanto o sentimento público nos anos 1830 e 1840 […]. É fato: muitos dos pobres mais necessitados foram abandonados à própria sorte quando o auxílio em domicílio foi eliminado […]. Nunca talvez, em toda a era moderna, perpetrou -se um ato de reforma social tão impiedoso; pretendendo simplesmente fornecer um critério de penúria autêntica, […], ele esmagou legiões de vida. […]. Em suma, era apodrecer na imobilidade, e o risco agora era morrer de frio.

Ainda, a legislação inglesa contra a pobreza e a ociosidade, com o passar do tempo, assume contornos cada vez mais cruéis. No reinado de Henrique VII, consolidou-se como um mecanismo brutal de disciplinamento social voltado a controlar e punir a população pobre e despossuída. Sob Henrique VIII, diferenciou-se entre mendigos idosos ou incapazes, autorizados a mendigar, e os considerados aptos ao trabalho, que eram submetidos a castigos físicos severos e obrigados a retornar às suas localidades de origem, comprometendo-se a trabalhar. O endurecimento legal prosseguiu sob Eduardo VI, cujo estatuto promulgado durante seu reinado instituiu a escravidão para aqueles que se recusassem a trabalhar, permitindo ao "amo" impor-lhes trabalhos degradantes, castigos físicos, marcações a ferro e alienação como se fossem bens móveis. Essa lógica repressiva atingia inclusive os filhos de ''vagabundos'', que podiam ser tomados como aprendizes por longos períodos, submetidos a violência e restrição de liberdade (Marx, 2013b, p. 796-798).

Nesse período, More (2018) publicou a sua obra ''Utopia'' (More, 2018) – que significa ''lugar nenhum'' - no qual apresenta uma crítica incisiva das condições socioeconômicas e políticas de sua época[159]167. A desumanidade retratada por More (2018) decorre do cercamento das terras comuns promovido pelo Estado na sociedade concreta, no contexto da "acumulação primitiva do capital" (Mészáros, 2021a, p. 249-250). Esse cercamento visava a produção altamente lucrativa de lã, característica do estágio inicial do capitalismo, e resultou na morte de centenas de milhares de pessoas rotuladas como "vagabundos" perigosos, um número significativo considerando a população total da Inglaterra no início do século XVI (Mészáros, 2021a, p. 249

[159] Além de projetar uma alternativa idealizada situada no mundo fictício de ''Lugar Nenhum'' (Utopia).

250).

Em seu livro, More (apud Morley, 1901, p. 8), redigiu a crítica da seguinte maneira:

> Essa maneira de punir ladrões não era nem justa em si mesma nem boa para a coisa pública; assim, devido ao excesso de severidade, o remédio não fez efeito; o simples furto não é um crime tão grave que devesse custar a vida a um homem, pois nenhuma punição, por mais severa que seja, é capaz de coibir de roubar quem não consegue achar outro meio de subsistência. […] Punições terríveis foram instituídas por lei contra ladrões, mas seria bem melhor fazer boas provisões pelas quais cada qual seja enquadrado em um método de como viver e assim ser preservado da necessidade fatal de roubar e morrer por causa disso.

O autor (More, apud Morley, 1901, p. 12-14) continua:

> "Não penso que essa necessidade de roubar surja somente das [exigências da guerra para ter de reserva numerosas mãos desocupadas]; há outra causa para isso, mais peculiar à Inglaterra." "E qual é?", perguntou o cardeal. "O aumento das pastagens", disse eu, "pelo qual as vossas ovelhas, que são naturalmente mansas e facilmente mantidas sob controle, podem agora ser descritas como devoradoras de homens, despovoando não só vilarejos, mas também cidades; pois onde quer que se descubra que as ovelhas de algum torrão produzem uma lã mais macia e mais cara do que a ordinária, ali a alta e a baixa nobreza e até aqueles homens santos, os abades, não contentes com as rendas antigas que suas fazendas geravam, não satisfeitos com viver a bel-prazer e não trazer nenhum benefício à coisa pública, resolvem infligir dor em vez de fazer o bem. Eles detêm o curso da agricultura, destruindo casas e cidades, mantendo apenas as igrejas e cercando terras para albergar nelas suas ovelhas. […] Eles transformam os melhores lugares de moradia em ermos; pois quando um patife insaciável, que é uma praga para seu país, resolve cercar muitos milhares de acres de terra, os possuidores e também os arrendatários são despejados de suas posses, por meio de ardis ou pela força bruta ou vencidos pelo cansaço advindo do tratamento cruel, eles são forçados a vender as terras [por pouco dinheiro]. […] Quando esse pouco dinheiro acaba, pois logo terá sido gasto, o que lhes resta senão roubar e ser enforcados (sabe Deus com que justiça) ou andar por aí mendigando? E, se eles fizerem isso, são jogados na prisão como vagabundos ociosos; eles até trabalhariam com gosto, mas não conseguem encontrar ninguém que os contrate; pois não haverá mais oportunidade de trabalho agrícola, para o qual foram criados, se não restar mais solo arável. […] Em muitos lugares, isso igualmente aumenta o preço do cereal. O preço da lã também aumentou tanto que as pessoas pobres que estavam acostumadas a fazer suas roupas não são mais capazes de comprá-las; e isso também torna muitas delas ociosas. […] Porém, mesmo supondo que as ovelhas se multipliquem sempre dessa maneira, não é provável que seu preço caia; embora não possam ser chamadas de monopólio, por não serem açambarcadas por uma só pessoa, elas se encontram em tão poucas mãos, e estas são tão ricas, que não ficam pressionadas a vendê-las antes de decidirem fazer isso, de modo que nunca fazem isso enquanto não tiverem aumentado o preço tanto quanto possível.". [...] restrinjam esses açambarcamentos dos ricos, que são quase tão ruins quanto os monopólios; não deem tantas oportunidades para a ociosidade; permitam que a agricultura se restabeleça e que a fabricação da lã seja regulamentada, para que assim haja trabalho para os contingentes de pessoas ociosas que a necessidade força a ser ladrões ou que, já sendo vagabundos ociosos ou servos sem serventia, logo decerto se tornarão ladrões. Se não encontrardes um remédio para esses males, de nada adiantará se gabar da severidade com que punis o roubo, que, embora possa ter a aparência de justiça, não é nem justa nem conveniente. Pois se permitis que as pessoas sejam mal-educadas e que suas maneiras sejam corrompidas desde a infância, e então as punis pelos crimes para os quais sua primeira educação os dispôs, que mais se pode concluir disso senão que primeiro produzis ladrões para depois puni-los?

More (apud Morley, 1901, p. 96-97) conclui:

> O elemento mais rico com frequência se empenha por reduzir o custo da contratação de trabalhadores, não só por meio de suas práticas fraudulentas, mas também por meio das leis que eles arranjaram com esse objetivo; assim é uma coisa sumamente injusta por si só conceder remuneração tão reduzida a quem merece tanto da esfera pública e, no entanto, eles deram a essas privações o nome e a cor da justiça, arranjando leis que as regulamentam. Por isso, devo dizer que, esperando clemência, não sou capaz de ter nenhuma outra noção de todos os outros governos que vejo ou conheço, a não ser que eles são uma conspiração dos ricos, que, a pretexto de administrar a coisa pública, buscam exclusivamente alcançar seus fins privados e idealizam todos os jeitos e artifícios que conseguem descobrir; em primeiro lugar, para que consigam preservar sem correr riscos tudo que adquiriram de maneira tão perversa, e, em seguida, para que consigam pôr os

> pobres a labutar e trabalhar para eles pelo custo mais baixo possível e oprimi-los o quanto queiram. E quando conseguem prevalecer, como não poderia deixar de ser, em estabelecer essas artimanhas mediante a demonstração de autoridade pública, que é considerada como o representante de todo o povo, então elas passam a ser consideradas leis.

Diante do exposto, a perspectiva de More[160] (apud Morley, 1901) a respeito do governo de seu período se sintetiza na definição deste em ‘’Utopia’’ (More, 2018) como a ‘’conspiração dos ricos’’.

Dessa forma, por meio da produção literária de More (2018) é possível analisar de modo estrutural como as transformações sociais decorrentes do processo de cercamento das terras comuns marcaram e impactaram a fase da acumulação primitiva do capital. O autor (More, apud Morley, 1901) denunciou como as populações camponesas se converteram em massas de expropriados reduzidos à miséria, à criminalização e à morte. Sua concepção – ainda que incipiente - de que o Estado se converte em mera “conspiração dos ricos” desvela a natureza de classe da ordem política e é um germe embrionário para críticas futuras mais contundentes que ainda viriam a aparecer. Engels (2015, p. 303) estava completamente correto quando afirmou:

> Vimos que os utopistas foram utopistas porque não podiam ser outra coisa numa época em que a produção capitalista ainda estava tão pouco evoluída. Eles foram forçados a compor os elementos de uma nova sociedade a partir de seu pensamento, porque esses elementos ainda não haviam se tornado visíveis de modo geral na velha sociedade; para obter os traços básicos de sua nova construção, só lhes restou o apelo à razão, justamente porque ainda não podiam apelar à história concomitante.

Isto posto, dando prosseguimento ao desenvolvimento histórico, ainda na Inglaterra, no reinado de Elizabeth I, a repressão tornou-se ainda mais drástica: mendigos sem licença, com mais de 14 anos, eram açoitados e marcados a ferro, sendo a execução prevista para casos de reincidência. Normas semelhantes foram renovadas sob Jaime I. A legislação manteve a criminalização da pobreza, prevendo prisão, trabalhos forçados e execuções sumárias para reincidentes. As marcas a ferro, os castigos corporais e a execução sem perdão de ‘’vagabundos incorrigíveis’’ evidenciam como tais políticas funcionavam como instrumentos de coerção e controle social, legitimando a violência estatal e a supressão de liberdades como parte do processo histórico de formação da classe despossuída (Marx, 2013b, p. 796-798).

Em suma, a codificação e a aplicação das normas jurídicas atuavam ativamente na reconfiguração das relações sociais de produção, garantindo, por meio da legalidade formal, a transformação da terra e de outros meios de subsistência em propriedade privada exclusiva, condição indispensável para a consolidação da economia capitalista emergente.

Ainda nesse contexto, Federici (2025, p. 34-35) e Dockès (1982) apontam que, de maneira análoga à expulsão dos camponeses e à subsequente perda de acesso à terra, a inatividade forçada atingiu de forma especialmente severa as mulheres, sobretudo as mais velhas, ao privá-las de suas fontes tradicionais de subsistência em um contexto marcado pela dissolução das relações

[160] More (apud Morley, 1901, p. 44) traduziu a sua visão de sociedade para a forma como se organiza aquela de ‘’Utopia’’ (More, 2018): ‘’O fim principal de sua constituição é regulamentar o trabalho com base nas necessidades do bem público e conceder às pessoas o tempo necessário para o melhoramento de suas mentes, no que eles pensam que consiste a felicidade da vida.’’ (More, apud Morley, 1901, p. 44).

comunitárias de apoio mútuo. Não por acaso, as denominadas ‘’bruxas’’ eram, em sua maioria, mulheres idosas, pobres, marginalizadas e frequentemente viúvas. Como observa Federici (2025, p. 34), ‘’as assim chamadas ‘bruxas’ eram mulheres pobres, vagabundas e velhas’’, cuja existência tornava-se alvo privilegiado de acusações em um momento de reorganização social profunda.

Nesse processo de reestruturação, não apenas as terras foram apropriadas, mas também o corpo feminino passou a ser objeto de controle e disciplinamento (Federici, 2025). Conforme afirma a autora (Federici, 2025, p. 35), ‘’assim como as terras, o corpo feminino também foi cercado’’, uma vez que a perseguição às mulheres - materializada na caça às bruxas - e a imposição de legislações cada vez mais restritivas em relação à reprodução operaram a expropriação das mulheres sobre seus próprios corpos e sexualidades. Esse cerceamento também comprometeu os laços de solidariedade entre mulheres, os quais haviam sido fundamentais nas formas comunitárias de organização do trabalho feminino, sobretudo nas sociedades rurais e urbanas da Idade Média, onde o labor das mulheres se dava de maneira coletiva (Federici, 2025, p. 35; Dockès, 1982). Para compreender como tais processos de controle e expropriação se inserem em estruturas mais amplas de poder social e histórico, torna-se pertinente recorrer à análise filosófica de Hegel sobre o Estado e a dialética da realidade social.

8.4 CAPITALISMO

Nesse panorama, destaca-se a contribuição do filósofo Hegel[161], cuja reflexão sobre a filosofia do direito possibilita uma compreensão mais profunda da natureza contraditória do Estado moderno, forjado no processo histórico da Revolução Francesa. Sua perspectiva dialética se manifesta como o movimento revolucionário da ideia, que avança por meio da tese, antítese e síntese, superando as contradições internas da realidade social. Para Hegel[162] (1986; 2020), somente aquilo que possui base real pode ser considerado racional, embora toda forma social seja transitória, carregando em si a semente da sua superação. Assim, aquilo que é real tende, com o tempo, a se tornar irracional, revelando a caducidade de suas formas sociais e institucionais (Hegel, 1986, p. 524)[163]. Essa compreensão encontra eco na célebre máxima de Goethe (1991, p. 71): "Tudo o que existe merece perecer". Ainda, caso se prefira, nas palavras de Marx e Engels (2021, p. 38): ''Tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são finalmente obrigados a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens''. Partindo dessa leitura dialética do real, impõe-se indagar até que ponto a progressão histórica hegeliana funciona como um avanço estritamente lógico-conceitual ou, ao contrário, como uma construção especulativa com limites metodológicos.

Mészáros (2021a, p. 213-214) alerta que a etapa inaugurada e refletida na filosofia política hegeliana expressa, de modo paradoxal, simultaneamente um fim e um início em relação às classes sociais de sua época. O fim, para Hegel (1952) corresponde à superação histórica das relações de classe feudais, dissolvidas nas tempestades revolucionárias do final do século XVIII.

Para Hegel (1952, p. 214-215), a filosofia pode apenas reconhecer retrospectivamente o movimento histórico já concluído, e não antecipar as transformações radicalmente novas que se anunciavam em sua época. Nesse sentido, a novidade absoluta e inédita das agitações revolucionárias do período residia justamente na exigência de relegar a exploração de classe ao passado histórico.

Nas palavras do autor (Hegel, 1952, p. 12-13):

> De toda maneira, a filosofia chega sempre tarde demais. Enquanto pensamento do mundo, ela somente aparece no tempo depois que a efetividade completou seu processo de formação e se concluiu. Aquilo que ensina o conceito mostra necessariamente do mesmo modo a história, de que somente na maturidade da efetividade aparece o ideal frente ao real e edifica para si esse mesmo mundo, apreendido em sua substância na figura de um

[161] É interessante mencionar que, em seu tempo, Hegel ridicularizou a casta dos juristas com as palavras: "a classe dos juristas, que tem um conhecimento particular da lei, toma isso muitas vezes para o seu monopólio, e quem não é do ofício não deve ter uma palavra a dizer. (...) Mas tampouco alguém precisa ser sapateiro para saber se os sapatos servem, tampouco ele precisa, em geral, pertencer ao ofício para ter conhecimento sobre o objeto de interesse universal". E acrescenta: "pendurar as leis tão alto que nenhum cidadão as possa ler, como fez Dionísio o Tirano (...) é um e o mesmo ilícito" (Hegel, 2021, p. 266).

[162] Nunca é demais lembrar, tal como aponta Gonzalez (2020, p. 133), que Hegel acreditava que ''a África é o continente 'obscuro', sem uma história própria''. Portanto, a ''razão'' de Hegel necessariamente é branca. Nessa forma de pensamento, se percebe traços evidentes de racismo, pois o autor estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a ''superioridade'' branca ocidental'' à ''inferioridade'' negro-africana.

[163] Importa destacar que existem múltiplas interpretações a esse respeito de Hegel. Assim, esta seria apenas uma dentre as muitas concebidas ao longo da história.

> reino intelectual. Quando a filosofia pinta seu cinza sobre cinza, então uma figura da vida se tornou velha e, com cinza sobre cinza, ela não se deixa rejuvenescer, porém apenas conhecer. A coruja de Minerva somente começa seu voo com a irrupção do crepúsculo.

Nesse sentido, a progressão histórica concebida por Hegel (1956) pode ser compreendida fundamentalmente como um avanço lógico-conceitual. Tal construção, embora acompanhada por um material ilustrativo de cunho histórico, revela-se especulativamente seletiva, idealisticamente pré-ordenada e previamente julgada. Essa caracterização lógico-conceitual tem implicações diretas para a filosofia do direito: é sobre essa base que Hegel articula a historicidade das formas jurídicas.

Ao transformar a filosofia do direito em um estudo da realidade jurídica em movimento, Hegel (1986) reafirma a historicidade do direito, compreendendo-o como expressão do próprio processo dialético da sociedade (Hegel, 1986, p. 524).

Nessa perspectiva, tanto o Estado quanto o direito são racionais apenas enquanto são reais, isto é, enquanto correspondem a um estágio historicamente determinado da vida social. Porém, na medida em que a realidade social se transforma, tornam-se irracionais e, por consequência, historicamente superáveis (Hegel, 1986; 2020). A partir dessa historicidade teórica, Hegel interpreta eventos históricos como a Revolução Francesa não apenas como fatos, mas como momentos significativos para o desdobrar da razão na história.

Diante disso, apesar de Hegel ser posterior à Revolução Francesa, ele oferece subsídios teóricos importantes que a justificam. O filósofo (Hegel, 1956), tratando da Revolução, refere-se a ela como um ‘’magnífico alvorecer’’, expressão do entusiasmo do momento e das lutas em curso por transformação (Hegel, 2020, p. 443-445). Dito de outro modo, para Hegel (1956), determinadas pessoas que comandam o Estado tendem a assumir um papel excelso de ‘’pessoa histórico-mundial’’ – como Alexandre, o Grande, Júlio César e Napoleão (todos repetidamente enaltecidos por Hegel, em especial Napoleão, que, nas palavras de Winston Churchill[164], foi ‘’o maior homem de ação nascido na Europa desde Júlio César’’) -, esses seriam ‘’instrumentos’’ usados pelo ‘’Espírito do Mundo’’ – ou, na formulação completa de Hegel (1952, p. 218), ‘’instrumentos vivos do ato substancial do Espírito do Mundo e, assim, imediatamente idênticos com ele’’ - para seus próprios desígnios e propósitos, ocultos dos próprios indivíduos históricos em questão, referidos pelo autor (Hegel, 1952, p. 217) como ‘’instrumentos inconscientes’’ – já que esse processo ‘’lhes é oculto e não lhes é objeto e fim’’ (Hegel, 1952, p. 218). Na caracterização de Hegel (1956, p. 31):

> Eles nunca tinham descanso, a vida toda era trabalho e esforço, toda a sua natureza era apenas a sua paixão. Alcançando o objetivo, eles caem como vagens esvaziadas do grão. Morrem cedo como Alexandre, são assassinados como César ou exilados para a Ilha de Santa Helena como Napoleão.

Para Hegel (1956, p. 39), essas ‘’pessoas histórico-mundiais’’ não podem estar equivocadas, ainda que suas ações se revelem desastrosas, pois, ao agirem como agem, estariam, de fato, realizando o propósito inquestionável do ‘’Espírito do Mundo’’. Dessa forma, mesmo o

[164] Segue a referência da citação: CHURCHILL, W. A History of the English Speaking Peoples. Londres: Cassel, 1956. p. 09.

ato mais irresponsável por elas empreendido adquire caráter responsável e até ideal, na medida em que promove a emergência da fase histórico-mundial necessária, associada a eventos e desenvolvimentos correspondentes às suas concretizações objetivas.

Em outras palavras, essas personalidades que encarnam o ‘’Espírito do Mundo’’, por sua vez, teriam como desígnio último a instituição eticamente insuperável - e, portanto, absolutamente inquestionável – da forma mais desenvolvida de Estado, o qual não poderia ser concebido como um simples instrumento humano. Com efeito, Hegel (1956, p. 39) sustenta que esse Estado seria ‘’a ideia divina tal qual existe no mundo’’ (Hegel, 1956, p. 39).

Assim, conforme enfatiza Marx (2010a, p. 52), a concepção idealista do Estado formulada por Hegel[165] (1956; 1986; 2009; 2020) desempenha um papel funcional na consolidação da emergente sociedade burguesa. Nas palavras do próprio Marx (2010a, p. 52), o idealismo hegeliano representou a “realização plena do materialismo da sociedade burguesa”.

Nos termos do próprio Hegel (2009, §100):

> O Estado, de maneira geral, não é um contrato, e sua essência substancial não é exclusivamente a proteção e a segurança da vida e da propriedade dos indivíduos isolados. Ele é, antes, a realidade superior, e até reivindica essa vida e essa propriedade e exige que elas lhe sejam sacrificadas.

O desfecho desse raciocínio é bem ilustrado na formulação de Hegel (1952, p. 222-223), segundo a qual:

> O reino dos fatos despoja-se de sua barbárie e de seu arbítrio ilícito, e o reino da verdade despoja-se de seu além e de sua violência contingente, de modo que a verdadeira reconciliação se tornou objetiva, que desdobra o Estado até ser a imagem e a efetividade da razão, no qual a autoconsciência encontra no desenvolvimento orgânico a efetividade de seu saber e de seu querer substanciais.

Diante disso, Mészáros (2021a, p. 222) considera que, para a burguesia ascendente, essa lógica é completamente conveniente, já que a unidade postulada entre os “reinos do fato e da verdade” e a suposta reconciliação definitiva das contradições sociais, assegurada pela realização do ‘’Espírito do Mundo’’ como ‘’Razão’’, está encarnada na ética do Estado e em permanente simbiose com a sociedade civil burguesa (Mészáros, 2021a, p. 222).

Ademais, não se pode perder de vista que a filosofia de Hegel (1952, p. 130) se mostra particularmente conveniente ao processo de consolidação dessa ordem social. O autor (Hegel, 1952, p. 130), ao converter diferenças naturais em desigualdades, atribui-lhes um caráter supostamente inevitável, desconsiderando que tais assimetrias são, em verdade, produtos das instituições sociais. Segue a citação de Hegel (1952, p. 130):

> Os homens são feitos desiguais pela natureza, na qual a desigualdade está em seu elemento, e na sociedade civil o direito à particularidade está muito longe de anular essa desigualdade natural, tanto que a produz a partir do espírito e a alça até uma desigualdade de habilidade e recursos [riqueza], e mesmo de uma capacidade moral e intelectual. Opor a esse direito uma demanda por igualdade é loucura do entendimento que toma como real e racional sua igualdade abstrata e seu “dever-ser”.

Na mesma perspectiva, em outro momento, o autor (Hegel, 1952, p. 130) profere:

[165] De acordo com Stutchka (2023, p. 299-300), ao lançar luz sobre essa tensão entre razão e realidade, Hegel, ainda que sob uma concepção idealista, oferecerá, posteriormente, elementos preciosos para a crítica materialista histórico-dialética da forma jurídica e do Estado moderno.

> Contém a Ideia um direito objetivo da particularidade do espírito, direito que não suprime, na sociedade civil, a desigualdade dos homens estabelecida pela natureza (elemento de desigualdade); pelo contrário, ele a reproduz a partir do espírito e eleva-a ao grau de desigualdade de aptidões, de fortuna [riqueza] e até de cultura intelectual e moral. A exigência de igualdade que a esse direito se opõe provém do intelecto vazio que confunde a sua abstração e o seu dever-ser com o real e o racional.

Revela-se, portanto, que a força motriz do apelo de Hegel (1952) à autoridade da "Natureza" reside em sua tentativa de sustentar arbitrariamente a ideia de uma desigualdade social tomada como inalterável. Para tanto, opera uma conversão falaciosa: a diversidade inegável presente na natureza é transfigurada em desigualdade humana historicamente produzida, a qual, por sua vez, é apresentada como se fosse "desigualdade natural". Dessa forma, a natureza é concebida como portadora de uma pretensa imutabilidade, destinada a reger de maneira fatalista não apenas a "sociedade civil", mas também todos os seus aspectos constitutivos, chegando a abarcar até mesmo a "cultura intelectual e moral".

O recurso de Hegel (1952) à ''Natureza'' com esse propósito de autolegitimação revela, de modo paradigmático, o caráter antagônico e classista - ainda que não reconhecido como tal - das determinações estruturais que sustentam a ordem social. Isso se manifesta em sua teoria social e política, pois o curioso postulado da alegada autoridade da "Natureza", mobilizado em defesa de uma rejeição profundamente preconceituosa da igualdade em termos sociais, não poderia subsistir de forma isolada. Ao contrário, necessitou ser incorporado a uma concepção filosófica idealista articulada ao conceito do "Espírito do Mundo".

Além disso, o pensamento de Hegel (1952) encontra correspondência evidente em outros sistemas de pensamento de outros autores burgueses: a "mão invisível" em Adam Smith (1996) e o "plano da natureza" providencial em Kant (1949). Todos esses modelos explicativos, dotados de um caráter enigmático e supostamente reveladores da essência dos objetivos históricos, postulavam poderes responsáveis não apenas pela direção, mas também pela efetivação dos processos sociais. Tais poderes eram concebidos como forças capazes de se impor de modo legítimo, independentemente das intenções, desejos, ideias ou projetos conscientes dos indivíduos concretos que viviam esses processos.

Essa perspectiva não era fortuita. Conforme indica Mészáros (2021a, p. 220-221), o projeto conceitual hegeliano partilhava afinidades com toda a tradição filosófica burguesa em sua fase ascendente, porque, naquele período, esta ainda buscava enfrentar dilemas concretos e propor, a partir do horizonte comum aos grandes pensadores da burguesia, soluções consideradas viáveis, ainda que limitadas por condicionantes sociais e históricos.

Em outras palavras, na fase ascendente do capitalismo, a burguesia, estava empenhada em eternizar a "sociedade civil" sob sua dominação e, portanto, não podia reconhecer a existência de um sujeito histórico alternativo, de caráter transindividual e materialmente identificável, capaz de operar transformações sociais sustentáveis. Assim, em todos esses sistemas filosóficos, não havia espaço para um sujeito coletivo real (comunal); o que se afirmava era apenas um sujeito supraindividual e, por conseguinte, supra-humano, personificado em instâncias metafísicas

(Mészáros, 2021a, p. 222-223).

Em suma, Hegel (1956, p. 104) enxergava que a Era Moderna – que para ele era correspondente à própria Europa[166] – era o próprio ‘’fim absoluto da história universal’’; assim, o indivíduo seria livre[167]. Entretanto, ressalta-se que afirmar que o indivíduo é livre nos parâmetros de Hegel (1956, p. 104), não significa, em termos concretos, que “todos são livres”. Muito pelo contrário, a manutenção da dependência estrutural e da subordinação permanece necessária como elemento regulador da ordem social. Assim, a “universalidade” atribuída ao ser humano como tal, desprovida de um conteúdo histórico-humano substantivo, configura-se como uma pseudouniversalidade[168].

Portanto, o máximo que Hegel (2009) foi capaz de conceber foi uma crença supersticiosa no Estado que, na prática, se transferiu da filosofia para a consciência geral da burguesia e, até mesmo, das classes populares (Engels, 2011, p. 196). Nos termos do próprio Hegel (1956, p. 39), o Estado ‘’é a ideia divina tal qual ela existe no mundo’’.

A respeito disso, Engels (2011, p. 196-197) viria a escrever:

> Segundo a representação filosófica, o Estado é a “efetivação da ideia” ou o reino de Deus na Terra traduzido para a língua filosófica, o âmbito em que a verdade e a justiça se efetivam ou devem se efetivar. Disso resulta uma reverência supersticiosa ao Estado e a tudo a ele ligado, reverência que se alastra mais rapidamente na medida em que as pessoas, desde a mais tenra infância, estão acostumadas a imaginar que os negócios e interesses comuns a toda a sociedade não podem ser geridos de outra maneira do que aquela em que o foram no passado, isto é, mediante o Estado e seus oficiais bem remunerados.

Dessa maneira, ao considerar que, para Hegel (1956; 1986; 2009; 2020), o Estado e o direito são racionais apenas enquanto correspondem a um estágio historicamente determinado da vida social, abre-se espaço para compreender as revoluções burguesas como um momento de reorganização estrutural que materializa essa racionalidade transitória. Embora Hegel (1956; 1986; 2009; 2020) a interpretasse sob uma perspectiva idealista - como expressão do avanço da liberdade na história -, as revoluções burguesas revelam-se também como o processo pelo qual determinadas formas sociais e ideológicas, já gestadas no seio da sociabilidade capitalista emergente, foram convertidas em fundamento jurídico do novo Estado. Assim, o arcabouço teórico hegeliano,

---

[166] Cumpre destacar que Hegel (1996), quando explicitou sua concepção teleológica da história universal, declarou que “a história universal vai do leste para o oeste, pois a Europa representa o fim da história universal, enquanto a Ásia simboliza seu início”. Ao mesmo tempo, manifestou sua reivindicação - de caráter perversamente universalista - acerca da supremacia absoluta da formação estatal colonizadora germânica, assumida como definitiva e legítima (Hegel, 1996, p. 103). Nessa mesma linha, sustentou que “é destino inevitável que os impérios asiáticos sejam subjugados pelos europeus, e que a China, mais cedo ou mais tarde, terá de se submeter a esse destino” (Hegel, 1996, p. 142-143). De modo análogo, séculos antes de Hegel (1996), Aristóteles (1981, p. 410) também afirmava: ‘’As nações asiáticas possuem em suas almas tanto intelecto quanto destreza, mas lhes falta espírito; assim, elas permanecem escravizadas e subjugadas. A raça helênica, ocupando geograficamente a posição média, possui ambos em boa medida, sendo tão cheia de espírito quanto inteligente. Em consequência, ela continua a ser livre, vivendo sob as melhores constituições, e dada a uma só constituição, continua a ser capaz de dominar todos os outros povos.’’

[167] E, nesse sentido, a formação estatal última do “mundo germânico” – o que de modo algum correspondia simplesmente à Alemanha, mas aos Estados-nação dominantes da Europa em geral – equivalia plenamente ao destino final postulado dos “caminhos de Deus” para Hegel (1956; 1986; 2009; 2020).

[168] Esta ‘’universalidade’’ no âmbito da sociedade capitalista – na qual tudo deve estar em consonância com as necessárias pressuposições práticas do modo dominante de produção –, conforme indica Marx (2011a, p. 217), é, na verdade, uma *pseudouniversalidade*, posto que ela é determinada negativamente, pela via da exclusão, de modo que a cidadania, por exemplo, é circunscrita em referência às barreiras e condições de desqualificação (Mészáros, 2021a, p. 391).

mesmo sem romper com o idealismo, forneceria, naquele período, chaves para entender a passagem das contradições internas de uma ordem social para sua superação histórica, o que, no caso da transição do feudalismo ao capitalismo, por exemplo, se concretizou na institucionalização jurídica da dominação burguesa.

Deslocando-se, então, o foco para as formas sociais concretas engendradas por essas revoluções, observa-se que, nessas circunstâncias, a classe capitalista já dispunha de uma sociabilidade suficientemente desenvolvida - ainda que, até então, apenas parcialmente legalizada -, bem como de formas ideológicas correspondentes plenamente elaboradas. A tomada do poder pelo capital elevou essa sociabilidade à condição de dominante, transfigurando suas ideias abstratas - representadas pela terceira forma - em forma jurídica positiva - ou segunda forma - e promovendo a coincidência entre ambas. Nesse processo, nota-se uma tendência contínua de fazer convergir o conteúdo material da prática capitalista com a aparência jurídica da igualdade formal, isto é, com a primeira forma, fenômeno que se intensifica à medida que o capitalismo triunfa sobre outros modos de produção e impõe sua lógica inclusive às relações interpessoais mais elementares (Stutchka, 2023, p. 192-193).

Nessa perspectiva, apesar da efervescência dos ideais revolucionário durante esse período, não tardou que esses fossem reduzidos à memória. ‘’O grito de guerra do direito natural revolucionário extinguiu-se com a eclosão e posterior consolidação da Grande Revolução Francesa’’ diria Stutchka (2023, p. 302).

Como enfatiza Marx (2013b, p. 812-813), as determinações de classe incorporadas no Estado burguês nascente assumiram, desde os primeiros momentos da Revolução, formas legais de repressão direcionadas contra os trabalhadores. Nesse sentido, ele observa de modo particularmente expressivo:

> Já no início da tormenta revolucionária, a burguesia francesa ousou despojar novamente os trabalhadores de seu recém-conquistado direito de associação. O decreto de 14 de junho de 1791 declarou toda coalizão de trabalhadores como um ‘atentado à liberdade e à Declaração dos Direitos Humanos’, punível com uma multa de 500 libras e privação, por um ano, dos direitos de cidadania ativa. Essa lei, que por meio da polícia estatal impõe à luta concorrencial entre capital e trabalho obstáculos convenientes ao capital, sobreviveu a revoluções e mudanças dinásticas. Mesmo o regime do Terror a manteve intocada. Apenas muito recentemente ela foi riscada do *Code Pénal* [código penal]” (Marx, 2013b, p. 812-813).

Dessa forma, a Revolução Francesa, embora portadora de ideais igualitários, revelou desde cedo a contradição estrutural entre a proclamação universalista dos direitos e a preservação, por meio do aparato estatal, de mecanismos jurídicos favoráveis à manutenção da supremacia de classe (Mészáros, 2021a, p. 108; Marx, 2013b, p. 812-813). Essa contradição estrutural encontrou expressão concreta nas práticas e estratégias adotadas pela burguesia para preservar sua posição de poder.

A título de exemplo, pode-se observar que a burguesia se muniu filosoficamente de concepções que buscassem a distanciar e ‘’escapar’’ das consequências revolucionárias de suas convicções iniciais. Na prática, isso significa que os direitos passam a ser concebidos em termos

estritamente formais, de modo que o "direito de fazer um contrato" assumiu caráter absoluto. Contudo, paralelamente, consolidava-se igualmente outra dimensão, que já não possuía natureza formal: a exigência de aceitação incondicional da ordem estatal instituída. Assim, como observa Kant – filósofo que forneceu grande instrumental teórico para a burguesia do período -, "qualquer instigação à rebeldia é o pior crime na comunidade, e deve ser punida. A proibição à rebeldia é absoluta" (Kant, 1949, p. 423). Essa consolidação ideológica não se restringiu ao campo jurídico ou filosófico; ela se refletiu também nas manifestações culturais e literárias da época, evidenciando como o pensamento da burguesia moldava múltiplos aspectos da sociedade.

Dessa forma, assim como a filosofia e o direito foram instrumentalizados pela burguesia, a literatura moderna reflete essas transformações, incorporando a estrutura de interesses da classe dominante em suas formas e temas. De acordo com Frederico (2016), tal como o desenvolvimento do pensamento filosófico, a literatura não está alheia a realidade concreta das relações materiais de produção de determinado período histórico. Para o autor (Frederico, 2016), a literatura, longe de ser um fenômeno isolado, está situada no interior das formas históricas concretas da vida social e da luta de classes. Outrossim, o próprio desenvolvimento da literatura moderna está indissociavelmente ligado ao processo de consolidação do modo de produção capitalista, cuja gênese se dá com a ascensão da burguesia como classe revolucionária.

Dessa forma, durante o seu momento revolucionário, a burguesia foi capaz de produzir, apoiar e inspirar grandes obras literárias que expressavam criticamente o mundo em transformação. Frederico (2016) identifica nesse período uma plenitude artística representada por autores como Balzac, Stendhal, Goethe e Tolstói, cuja capacidade de apreensão da totalidade social se alicerçava no realismo crítico. Este estilo literário foi, segundo Frederico (2016), a forma mais elevada da literatura burguesa, pois foi capaz de representar a vida concreta dos indivíduos inseridos nas determinações históricas e sociais de sua época. A literatura realista, portanto, assumiu um papel epistemológico na medida em que desvelava os nexos sociais ocultos pela aparência fetichizada das relações sociais capitalistas, evidenciando os conflitos de classe e os dilemas da condição humana sob o capitalismo emergente.

Contudo, tal como ocorreu nas formas filosóficos, à medida que a burguesia consolidou seu domínio e passou a se tornar uma classe conservadora, voltada à manutenção da ordem social existente, seu horizonte histórico e transformador se estreitou, o que teve como reflexo a crise da forma literária. Para Frederico (2016), a partir desse momento, a literatura moderna passou, então, a expressar o rebaixamento da consciência histórica, a fragmentação do sujeito e a reificação[169]

[169] A reificação, conforme Antunes (2011), consiste na transformação das relações sociais, das atividades humanas e, sobretudo, do trabalho em coisas, isto é, em objetos submetidos à lógica mercantil e ao domínio do capital. Trata-se de um processo no qual os sujeitos se alienam de sua própria atividade vital, perdendo o controle sobre os produtos que geram, sobre o tempo de sua existência e sobre suas relações interpessoais, que passam a ser mediadas pela lógica do capital. Dessa maneira, sob o capitalismo, ela se intensifica com a subsunção real da vida social ao capital, impondo uma racionalidade instrumental que converte os(as) trabalhadores(as) em meros portadores de força de trabalho, esvaziando o conteúdo humano do trabalho e submetendo-o aos imperativos da produtividade, da competitividade e da acumulação incessante de capital (Antunes, 2011).

generalizada da vida social, como se observa na proliferação de estilos literários subjetivistas, formalistas ou existencialistas, que abandonam a busca pela totalidade em favor de representações desarticuladas e desprovidas de densidade social.

Em outras palavras, a literatura, tal como o pensamento filosófico, é simultaneamente um produto e um reflexo das contradições históricas do capitalismo. Enquanto a burguesia foi capaz de encarnar valores universais e impulsionar transformações históricas progressistas, a literatura associada a esse período refletiu essa potencialidade de emancipação. No entanto, quando a mesma classe passou a representar a conservação do ‘’*status quo*’’, a literatura também sofreu os efeitos desse declínio, expressando, em sua forma e conteúdo, a alienação[170] e a fragmentação características da sociedade capitalista tardia.

Paralelamente à crise da literatura burguesa, o campo filosófico testemunhou o surgimento de doutrinas como o utilitarismo adotado por Bentham - conhecido como princípio da utilidade -. Paralelamente à crise da literatura burguesa, o campo filosófico e jurídico testemunho o surgimento e encontrou expressão paradigmática na mais vulgar das formulações filosóficas da disciplina jurídica: a teoria de Jeremy Bentham (1748–1832), conforme aponta Pokróvski (1917).

Na leitura de Marx (2013b) sobre Bentham, o autor (Marx, 2013b) acredita que este (Bentham) não possui sequer originalidade própria. Como observa Marx (2013b), Bentham apenas “reproduziu, sem espírito, o que Helvétius e outros franceses do século XVIII haviam dito espirituosamente” (Marx, 2013b, p. 685). Para o autor inglês Bentham, o interesse individual seria o motor de todas as ações humanas. Contudo, na medida em que corretamente compreendidos, todos os interesses individuais estariam em harmonia entre si, o que implicaria, paradoxalmente, que o interesse pessoal de cada indivíduo corresponderia, simultaneamente, ao interesse social. Assim, em decorrência de uma suposta harmonia preestabelecida ou sob a direção de uma espécie de providência sagaz e universal, cada um, ao preocupar-se exclusivamente consigo, contribuiria - ainda que involuntariamente - para a promoção do bem comum e da utilidade geral (Stutchka, 2023, p. 303).

Nessa lógica, o princípio supremo da vida humana seria a utilidade: “Toda pessoa se guia pela determinação do justo e do injusto de acordo com o critério da utilidade, ou seja, busca o prazer e foge do sofrimento”; esse seria, segundo Bentham, o “direito ideal” (Stutchka, 2023, p. 302). A teoria da utilidade marginal se converte, assim, em uma teoria da justiça suprema, na qual se afirma - com um otimismo quase irônico - que “tudo caminha para o melhor nesse melhor de todos os mundos”. O objetivo último do Estado, segundo Bentham, se resume a uma fórmula aparentemente modesta, porém pretensamente suficiente: “A maior soma de felicidade possível para a maior quantidade de pessoas possível” (Stutchka, 2023, p. 302-304).

[170] Conforme assinala Marx (2010), a alienação não é um fenômeno meramente subjetivo ou psicológico, mas uma mediação estrutural da sociedade burguesa, que separa o ser humano do produto de seu trabalho, de sua atividade vital, da natureza e dos demais indivíduos

Entretanto, na esteira de sua tentativa de confundir determinações individuais e de classe, Bentham, no intuito de idealizar seu princípio utilitarista de "felicidade" - entendida como prazer individualmente agradável - enquanto fundamento de uma ordem política legítima, acaba por construir uma ficção sobre a estrutura do governo. Segundo Bentham (1970, p. 74): "O negócio do governo é a felicidade da sociedade, pela punição e recompensa. […] Já vimos no que consiste a felicidade: o gozo dos prazeres, a segurança contra as dores". O autor (Bentham, 1970, p. 74) continua: "Ora, entre as consequências de um ato, sejam elas quais forem, pode ser dito por quem as vê na qualidade de legislador que são de natureza material somente aquelas que consistem de dor ou prazer ou aquelas que têm influência na produção de dor ou prazer".

Tais formulações nada esclarecem sobre a constituição concreta do processo legislativo, tampouco sobre os mecanismos por meio dos quais se atribuem as funções de regulação da sociedade ao "legislador". Da mesma forma, oculta-se a desigualdade estrutural na distribuição social de "prazer e dor", inseparável dos antagonismos de classe e das relações de poder que organizam materialmente a vida social e econômica.

Assim, o "negócio do governo", definido como a produção da "felicidade da sociedade" mediante punições e recompensas fundadas na "materialidade de dor e prazer", revela-se mera ilusão, pois desconsidera a dinâmica objetiva da exploração e da dominação que conformam a realidade social (Mészáros, 2021a, p. 209-212).

O mesmo viés individualista e sua correspondente limitação - que recusa a centralidade das determinações de classe - perpassa a filosofia utilitarista liberal em seu conjunto. Exemplo disso encontra-se em outra formulação de Bentham (1970, p. 12): "A comunidade é um corpo fictício composto de pessoas individuais que são consideradas como constituindo-a como se fossem seus membros. O interesse da comunidade é, então, o quê? A soma dos interesses dos diversos membros que a compõem".

De acordo com Mészáros (2021a, p. 209-212), tal concepção, ao reduzir o social à mera soma mecânica dos interesses particulares, obscurece as mediações qualitativas indispensáveis para a compreensão da relação entre indivíduos e comunidade. Com isso, neutraliza a possibilidade de apreender, em bases qualitativas, a validade filosófica da proposição segundo a qual "o todo é maior que suas partes".

Dessa maneira, quando se trata das questões vitais do Estado, atravessadas por contradições antagônicas, a teoria liberal/utilitarista de Bentham (1970) naturaliza a configuração vigente das "formações estatais", aceitando como pressuposto dado o que denomina o "início necessário da cadeia". Essa postura bloqueia qualquer investigação crítica sobre a viabilidade e a sustentabilidade histórica do Estado, restringindo o exame às suas funções operacionais e processuais, de acordo com os limites fixados pela ordem liberal estabelecida (Mészáros, 2021a, p. 209-212).

Após Bentham, como demonstra Stutchka (2023, p. 303), nenhuma teoria jurídica de matriz

burguesa foi capaz de superar essa concepção de direito "justo", "devido" ou "correto". O positivismo jurídico consagra, a partir daí, a máxima de que "o direito vigente é criado pela lei", sendo somente esse direito - revestido de legalidade formal - capaz de assegurar a ordem, a proteção e a paz. Esse se torna o dogma burguês pós-revolucionário, personificado em Bentham, cuja posição histórica revela uma adesão oportunista à Revolução: foi contrário a ela durante seu processo efetivo, mas aderiu a seus resultados quando esta já havia se tornado contrarrevolucionária (Stutchka, 2023, p. 304).

Desse desdobramento teórico, emergem duas grandes correntes: o positivismo e a escola histórica do direito. A partir desse momento, portanto, se, por um lado, o positivismo representa a ideologia dominante da burguesia[171], por outro, a chamada escola histórica do direito se configura como expressão teórica da contrarrevolução. Trata-se de uma reação conservadora contra o direito revolucionário anterior, tendo como principais expoentes os juristas alemães Gustav Hugo, Friedrich Carl von Savigny e Georg Friedrich Puchta. Esses autores se opõem a qualquer transformação radical, afirmando que o direito não é produto da vontade política nem da razão universal, mas sim manifestação do "espírito nacional" e de seu desenvolvimento paulatino ao longo do tempo (Marx, 2005, p. 146; Stutchka, 2023, p. 304).

Dessa forma, a Escola Histórica do Direito, em suas distintas vertentes, pode ser compreendida como expressão da reação ideológica da aristocracia feudal e, em certa medida, da pequena burguesia (Pachukanis, 2017, p. 84). Com o esgotamento do impulso revolucionário da burguesia, sobretudo na segunda metade do século XIX, as formulações teóricas clássicas, marcadas por sua precisão e pureza conceitual, deixam de exercer o mesmo fascínio. Em seu lugar, emerge uma necessidade de estabilidade e de consolidação do poder burguês, o que desloca o centro da teoria jurídica da análise das formas jurídicas para a justificação da força coercitiva dos preceitos legais (Pachukanis, 2017, p. 84).

Com isso, instaura-se uma combinação singular de historicismo e positivismo jurídico[172], cujo resultado é a negação de qualquer direito que não esteja positivado, ou seja, que não integre

[171] De acordo com Adoratski (1923, p. 41): ''A enorme influência da ideologia jurídica em todo o modo de pensamento ortodoxo dos membros da sociedade burguesa explica-se por seu enorme papel na vida dessa sociedade. A relação de troca acontece sob a forma dos atos jurídicos de compra e venda, obtenção de crédito, empréstimo, aluguel etc.". Adiante: "O homem que vive na sociedade burguesa é encarado constantemente como sujeito de direitos e obrigações, diariamente cumpre uma quantidade inumerável de ações jurídicas, atraindo para si as mais variadas consequências jurídicas. Nenhuma sociedade necessita, portanto, de tal ideia de direito (e justamente para um uso prático cotidiano) e nenhuma submete essa ideia a uma elaboração tão detalhada, nenhuma a transforma em um instrumento necessário à circulação cotidiana como o faz a sociedade burguesa'' (Adoratski, 1923, p. 41).

[172] No século XIX, a partir desse historicismo positivista, o formalismo normativista de Hans Kelsen expressa a decadência do pensamento burguês moderno, que, ao se refugiar em métodos lógicos estéreis, descola-se da realidade concreta e abdica de qualquer esforço explicativo das formas sociais que subjazem ao direito (Pachukanis, 2017, p. 85). Destarte, os normativistas, como Kelsen, rejeitam a consideração do direito enquanto relação concreta entre sujeitos, limitando-se à estrutura formal das normas (Pachukanis, 2017, p. 101). Para Kelsen (1920, p. 125), o direito consiste em uma relação imanente à ordem jurídica, não em uma relação entre sujeitos situados diante da ordem jurídica. Essa concepção, todavia, desconsidera que a camada fundamental da superestrutura jurídica - as relações de propriedade - está profundamente enraizada na base material da sociedade, sendo, na verdade, sua expressão jurídica (Pachukanis, 2017, p. 101). Portanto, na contramão de tais abordagens, o materialismo histórico propõe compreender as formações sociais pretéritas a partir da análise das formas mais desenvolvidas.

o ordenamento jurídico oficial (Pachukanis, 2017, p. 84). Representante dessa tendência, R. Stammler, ainda que proponha um "direito legítimo" (*richtiges Recht*), sustenta que tal legitimidade depende da submissão incondicional ao direito positivo vigente, mesmo que este se revele materialmente injusto (Pachukanis, 2017, p. 84).

Ambas as perspectivas, tanto o positivismo quanto a escola histórica do direito, convergem na ideia de um Estado vinculado à dominação de classe. Nesse sentido, o Estado, enquanto forma de dominação política de classe, ergue-se sobre as relações materiais de produção, ou seja, sobre as relações de propriedade (Pachukanis, 2017, p. 101). Estas, por sua vez, constituem a sociedade civil – na acepção empregada por Pachukanis (2017) - sendo o Estado sua superestrutura secundária e derivada. Como explica Marx (2011c, p. 139), a coesão da sociedade burguesa não se dá por meio do Estado, mas pela própria vida burguesa, fundamentada na interdependência social imposta pelas necessidades e mediações mercantis. A ideia de indivíduos isolados, autossuficientes e abstratamente livres não passa de uma representação ideológica que encobre a realidade material de interdependência mediada pelo mercado (Pachukanis, 2017, p. 101). Assim, não é o domínio político que funda as relações econômicas, mas o inverso: é a estrutura econômica que dá origem ao domínio político da classe burguesa (Pachukanis, 2017, p. 102-103). À luz dessa primazia das relações materiais de produção, torna-se inteligível que as mudanças políticas decisivas dependem de reconfigurações econômicas mais profundas.

Partindo dessa concepção do Estado como superestrutura derivada das relações de propriedade, a consolidação da sociedade burguesa implicou, estruturalmente, a dissolução da ordem estamental, compreendida como um resquício histórico de uma sociabilidade fundada na tradição e na fixação dos sujeitos a posições rigidamente determinadas. Como observa Marx (2013a), a superação desse modelo esteve vinculada não apenas a transformações políticas, mas, sobretudo, à emergência de novas relações materiais de produção. No capitalismo, a rigidez e a "transparência" da organização estamental cede lugar à lógica de classe, estruturada pela relação direta dos indivíduos com os meios de produção e pela "invisibilidade" de suas dinâmicas internas. Dessa forma, a dissolução dos estamentos não significou a supressão da desigualdade social, mas sua reorganização em bases mais dinâmicas e abstratas, características do modo de produção capitalista. Tal reordenação em classes não opera apenas no terreno econômico: ela demanda um arranjo jurídico-ideológico compatível, que traduza desigualdades materiais em formas de igualdade abstrata.

Nessa esteira, a ''universalização'' da figura do indivíduo formalmente livre e igual perante a lei atua como mecanismo de mascaramento da exploração de classe, já que desloca a dominação de suas formas tradicionais e visíveis para modalidades mais sutis e juridicamente mediadas (Marx, 2013a). A superação do estamento, portanto, não representa a abolição da exploração, mas sua metamorfose em um sistema mais flexível e adaptável às necessidades do capital. Essa cobertura jurídico-ideológica, portanto, não é um fenômeno acidental: ela acompanha e viabiliza a

reorganização material do processo produtivo que culmina na indústria moderna.

Esse processo estabeleceu as condições para o avanço do capital industrial, cuja condição fundamental de existência repousa na formação de uma classe social desprovida de qualquer propriedade, exceto sua força de trabalho (Stutchka, 2023, p. 144). Conforme apontam Marx e Engels (2021, p. 37), "a própria manufatura tornou-se insuficiente; então, o vapor e a maquinaria revolucionaram a produção industrial". Esse processo de transformação implicou a dissolução da antiga organização corporativa do trabalho e a ascensão de uma nova classe dirigente no interior do processo produtivo: "a pequena burguesia industrial suplantou os mestres das corporações; a divisão do trabalho entre as diferentes corporações desapareceu diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina" (Marx; Engels, 2021, p. 37). Nesse contexto, a nova classe dominante - a burguesia industrial - passa a ter como interesse imediato a nacionalização da propriedade fundiária, o que significa, na prática, a eliminação da classe dos grandes proprietários de terra (Marx; Engels, 2003).

Engels (2021, p. 182) explica que esse processo descrito segue uma lógica quase inevitável:

> A consequência disso é que, mesmo em circunstâncias normais, o grande capital […] devoram o pequeno capital e a pequena propriedade fundiária de acordo com a lei do mais forte – a centralização da propriedade. (...). Essa centralização da propriedade é uma lei tão imanente à propriedade privada quanto todas as outras; as classes médias devem desaparecer cada vez mais até que o mundo seja dividido em milionários e pobres, grandes proprietários de terras e pobres diaristas.

Destarte, os grandes capitalistas eliminaram progressivamente os pequenos mestres artesãos, instituindo grandes oficinas que possibilitavam tanto a redução de custos quanto a implementação de uma complexa divisão do trabalho (Engels, 2021, p. 237; Braverman, 1978, p. 70). A esse respeito, Braverman (1978, p. 148) observa que, se na manufatura ''a revolução no modo de produção começa com a força de trabalho; na indústria moderna ela começa com os instrumentos de trabalho''.

Dessa forma, com o advento da grande indústria, consolida-se um novo patamar da produção capitalista, em que "a grande indústria moderna suplantou a manufatura; a média burguesia manufatureira cedeu lugar aos milionários da indústria, aos chefes de verdadeiros exércitos industriais, aos burgueses modernos" (Marx; Engels, 2021, p. 37)[173].

[173] Marx e Engels (2007, p. 60-61) sintetizam magistralmente esse período nas seguintes palavras: ''A grande indústria, apesar desses meios protecionistas, universalizou a concorrência (ela é a liberdade prática de comércio, a tarifa protecionista é nela somente um paliativo, uma arma de defesa na liberdade de comércio), criou os meios de comunicação e o moderno mercado mundial, submeteu a si o comércio, transformou todo capital em capital industrial e gerou, com isso, a rápida circulação (o desenvolvimento do sistema monetário) e a centralização dos capitais. Criou pela primeira vez a história mundial, ao tornar toda nação civilizada e cada indivíduo dentro dela dependentes do mundo inteiro para a satisfação de suas necessidades, e suprimiu o anterior caráter exclusivista e natural das nações singulares. Subsumiu a ciência natural ao capital e tomou da divisão do trabalho a sua última aparência de naturalidade. Destruiu, em geral, a naturalidade, na medida em que isso é possível no interior do trabalho, e dissolveu todas as relações naturais em relações monetárias. No lugar das cidades formadas naturalmente, criou as grandes cidades industriais modernas, nascidas da noite para o dia. Destruiu, onde quer que tenha penetrado, o artesanato e, em geral, todos os estágios anteriores da indústria. Completou a vitória da cidade comercial sobre o campo. Seu pressuposto é o sistema automático. Ela produziu uma massa de forças produtivas para a qual a propriedade privada tornou-se um empecilho, tanto quanto o fora a corporação para a manufatura e o pequeno empreendimento rural para o artesanato que progredia. Essas forças produtivas, sob o regime da propriedade privada, obtêm apenas um desenvolvimento unilateral, convertem-se para a maioria em forças destrutivas e uma grande quantidade dessas forças não consegue

Engels (2008, p. 64-65) descreve esse processo da seguinte maneira:

> O grande estabelecimento industrial demanda muitos operários, que trabalham em conjunto numa mesma edificação; eles devem morar próximo e juntos - e, por isso, onde surge uma fábrica de médio porte, logo se ergue uma vila. Os operários têm necessidades cuja satisfação depende de outras pessoas, que acorrem à vila: artesãos, alfaiates, sapateiros, padeiros, pedreiros e marceneiros. Os habitantes da vila, especialmente a geração mais jovem, habituam-se ao trabalho fabril, familiarizam-se com ele e quando a primeira fábrica, como é compreensível, já não os pode empregar a todos, os salários caem - e, em consequência, novos industriais ali se estabelecem. Assim, da vila nasce uma pequena cidade e da pequena, uma grande cidade. Quanto maior é a cidade, maiores são as vantagens que ela oferece. Surgem as ferrovias, os canais e as estradas; a possibilidade de escolha dos trabalhadores experientes torna-se cada vez maior; em função da concorrência travada entre empreiteiros da construção civil e fabricantes de máquinas, podem-se ali criar novos estabelecimentos a preço menor que em outra região mais distante, para a qual teria de se transportar madeiras, máquinas, pedreiros e operários industriais; dispõe-se de um mercado, de uma Bolsa aonde acorrem os compradores; há relações diretas com os mercados que fornecem as matérias-primas ou adquirem os produtos acabados. Daí o crescimento extraordinariamente rápido das grandes cidades industriais.

Ademais,

> a grande indústria vinculou entre si todos os povos da terra, fundiu todos os mercados locais num único mercado mundial, preparou em todas as partes o terreno para a civilização e o progresso e deu margem para que as transformações recorrentes nos países civilizados repercutissem necessariamente em todos os outros (Engels, 2021, p. 239).

Esse processo implicou a ruína da antiga classe média, particularmente dos pequenos artesãos, transformando de modo radical a condição dos trabalhadores (Antunes, 2014, p. 40-42). Nesse contexto, portanto, emergiram duas novas classes que, gradualmente, absorveram as demais: a) a classe dos grandes capitalistas, que passaram a deter de forma exclusiva os meios de subsistência, as matérias-primas e os instrumentos de produção - fábricas e máquinas -, configurando-se como a burguesia; e b) a classe dos(as) trabalhadores(as) expropriados(as), compelidos(as) a vender sua força de trabalho em troca dos meios necessários à sobrevivência, ou seja, o proletariado (Engels, 2021, p. 237)[174].

Outrossim, a perda do controle do processo e dos meios de trabalho significou também a perda do saber e do saber-fazer outrora intrínsecos à prática laboral, agora transferidos para o capital. Essa expropriação se manifesta sobretudo na crescente separação e hierarquização entre trabalho intelectual e trabalho manual - em termos clássicos -, acompanhando o avanço da apropriação capitalista do processo produtivo (Antunes, 2014, p. 40-42). Esse movimento alcança sua plena realização a partir dessa fase, que separa a ciência do trabalho, convertendo-a em potência autônoma de produção a serviço do capital (Marx, 2013b, p. 435).

Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 115), ao refletir sobre a transformação operada pelo

---

alcançar a menor utilização na propriedade privada. A grande indústria, em geral, criou por toda parte as mesmas relações entre as classes da sociedade e suprimiu por meio disso a particularidade das diversas nacionalidades. E finalmente, enquanto a burguesia de cada nação conserva ainda interesses nacionais à parte, a grande indústria criou uma classe que tem em todas as nações o mesmo interesse e na qual toda nacionalidade já está destruída; uma classe que, de fato, está livre de todo o mundo antigo e, ao mesmo tempo, com ele se defronta. A grande indústria torna insuportável para o trabalhador não apenas a relação com o capitalista, mas sim o próprio trabalho.''

[174] Conforme explicam Marx e Engels (2007, p. 63): ''Os indivíduos singulares formam uma classe somente na medida em que têm de promover uma luta contra uma outra classe; de resto, eles mesmos se posicionam uns contra os outros, como inimigos, na concorrência. Por outro lado, a classe se autonomiza, por sua vez, em face dos indivíduos, de modo que estes encontram suas condições de vida predestinadas e recebem já pronta da classe a sua posição na vida e, com isso, seu desenvolvimento pessoal; são subsumidos a ela.''

capitalismo no papel dos intelectuais, observa:

> 1º) Em todos os países, o estrato dos intelectuais foi radicalmente modificado pelo desenvolvimento do capitalismo. O velho tipo de intelectual era o elemento organizador de uma sociedade de base predominantemente camponesa e artesã; para organizar o Estado e o comércio, a classe dominante treinava um tipo específico de intelectual. A indústria introduziu um novo tipo de intelectual: o organizador técnico, o especialista da ciência aplicada.

Nessa direção, Marx (2011a, p. 490) enfatiza que, com o advento da grande indústria, o capital foi capaz de se apropriar do progresso histórico - das ciências e das técnicas - subordinando-o inteiramente à lógica da acumulação de riqueza. Nesse contexto, a invenção converte-se em um negócio, e a aplicação da ciência à produção imediata torna-se um critério determinante e permanentemente requisitado. Em outras palavras, a indústria moderna transformou a própria concepção e construção das máquinas, subordinando-as a seu princípio fundamental: o emprego sistemático de instrumentos de trabalho automatizados (Marx; Deville, 2019, p. 133). Entretanto, à medida que a grande indústria se desenvolve,

> a criação da riqueza efetiva passa a depender menos do tempo de trabalho e do quantum de trabalho empregado que do poder dos agentes postos em movimento durante o tempo de trabalho, poder que - sua poderosa efetividade -, por sua vez, não tem nenhuma relação com o tempo de trabalho imediato que custa sua produção, mas que depende, ao contrário, do nível geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação dessa ciência à produção (Marx, 2011a, p. 490).

Dessa forma, com a ascensão da grande indústria, o trabalho, que anteriormente encontrava-se subsumido apenas formalmente ao capital durante o período da manufatura - isto é, quando o processo de trabalho ainda preservava, em sua essência, formas anteriores de produção, apesar de já ser apropriado pelo capital (Marx, 2022) -, passa a ser subsumido de maneira real na grande indústria - ou seja, quando o próprio processo de trabalho é transformado e reconfigurado segundo as necessidades de valorização do capital (Marx, 2022). Esse processo inaugura-se com a introdução sistemática da maquinaria, momento em que ocorre a reificação do trabalho operário: uma inversão entre o sujeito e o instrumento de trabalho, na qual a racionalização do trabalho vivo e o consequente aumento da produtividade passam a ser determinados pela supremacia da máquina sobre o trabalhador no interior da produção capitalista (Marx, 2013b; 2014; 2022).

As máquinas, dotadas da peculiaridade de conduzir o processo de trabalho em detrimento da intervenção humana, tornaram-se, desde então, a ferramenta central da produção capitalista avançada. Essa inversão possibilitou ao capital exercer um controle mais direto e efetivo sobre o trabalho, configurando a subsunção real, uma vez que o saber-fazer operário foi progressivamente incorporado às próprias máquinas (Marx, 2022). Sob essa nova forma, a racionalização do processo produtivo não decorre da especialização, mas da simplificação do trabalho vivo, cuja autonomia é drasticamente reduzida: o(a) trabalhador(a), doravante, deve adaptar-se ao ritmo e aos procedimentos ditados pela maquinaria. Conforme argumenta Antunes (2014, p. 40):

> A mecanização radicalizou a homogeneização do trabalho, reduzindo a atividade da maioria dos trabalhadores a algumas operações simples, repetitivas e destituídas de qualificação específica, submetidas ao ritmo e à velocidade do movimento mecânico autônomo, do qual se tornaram mero prolongamento (Antunes, 2014, p. 40).

Nesse sentido, o trabalho vivo é transmutado de sujeito ativo em mero ‘’fator’’ de produção,

colocado para potencializar as capacidades lucrativas das máquinas, agora depositárias da complexidade do processo produtivo (Antunes, 2006, p. 246). Dessa forma, com a mecanização e a automatização do processo produtivo, o capital dotou-se de um corpo produtivo próprio, no qual se materializaram as forças produtivas do trabalhador coletivo: “um organismo de produção inteiramente objetivo, que o trabalhador encontra já dado como condição material da produção” (Marx, 2013b, p. 459). Nesse organismo, o trabalho vivo aparece apenas como apêndice, pois o meio de trabalho, transformado em autômato, confronta o trabalhador como “capital, como trabalho morto a dominar e sugar a força de trabalho viva” (Marx, 2013b, p. 495). O sistema de máquinas, portanto, constitui a realização material e tecnocientífica da dominação do trabalho morto - acumulado e passado - sobre o trabalho vivo, que é a essência da lógica de acumulação do capital. Trata-se de um verdadeiro vampirismo, em que o morto absorve o vivo e submete-o às exigências de sua própria conservação e expansão.

O objetivo fundamental desse processo é maximizar a extração de trabalho não pago em cada mercadoria, o que implica uma intensificação das exigências de exploração além do *quantum* socialmente necessário, tornando a produção capitalista cada vez mais tensionada frente à lei do valor.

Tal resultado não pode ser alcançado *apenas* pela via da *mais-valia absoluta* - resulta do prolongamento da jornada de trabalho -, associada principalmente à pequena produção. Como assinala Marx (2022), essa tendência imanente do capital só se realiza plenamente - e se converte em condição necessária, também sob o ângulo tecnológico - com o desenvolvimento do modo de produção especificamente capitalista, isto é, com a subsunção real do trabalho ao capital. Importa destacar, contudo, que a predominância dessa forma não elimina a extração de mais-valia absoluta, mas, ao contrário, articula-se a ela. No presente estágio, o capital *engendra de modo combinado* a exploração por meio da *mais-valia relativa* – por meio do aumento da produtividade em um determinado período - e da *mais-valia absoluta*, revelando a complexidade de seu metabolismo social (Antunes, 2006, p. 442).

Dentre as transformações ocorridas nesse período, Federici (2025, p. 32-33) aponta que o capitalismo intensificou a separação entre a esfera do trabalho de produção daquela doméstica. Tal cisão converteu-se em uma característica estrutural do sistema capitalista, no qual o trabalho assalariado passou a se contrapor à atividade doméstica, relegada à invisibilidade e situada fora daquilo que o capital define como "economia". Esta esfera da atividade doméstica, não remunerada, feminizada e desvalorizada, foi progressivamente atribuída às mulheres, tornando-se, em muitos casos, uma espécie de cárcere social para elas (Federici, 2025, p. 32-33; Antunes, 2014, p. 40).

Segundo Heinrich (2024, p. 120), um aspecto relevante desse processo foi a externalização da produção por meio do sistema de *domestic industry* (indústria doméstica), em que os fabricantes distribuíam matérias-primas e produtos semiacabados para serem trabalhados em residências

particulares, frequentemente por mulheres, que realizavam atividades como fiar, costurar tecidos, trançar palha ou montar calçados (Heinrich, 2024, p. 120).

A autora (Federici, 2025, p. 32-33) ressalta que essa nova organização codificou a autoridade masculina, inclusive no interior da classe proletária, ao mesmo tempo em que atribuiu ao Estado o controle direto sobre o corpo das mulheres, subordinando suas funções biológicas e sociais às exigências da acumulação capitalista (Federici, 2025, p. 33). Em outras palavras, foi imposto a elas a maternidade compulsória e a castidade forçada (Federici, 2025, p. 35).

Nesse processo, a sexualidade feminina desvinculada do controle social e da lógica procriadora passou a ser concebida como uma ameaça à disciplina do trabalho e à ordem de classes estabelecida. Como assinala Federici (2025, p. 35), “uma sexualidade feminina não controlada e não exorcizada parecia perigosa enquanto elemento subversor da disciplina do trabalho e das relações de classe”.

Com a consolidação do modo de produção capitalista, a necessidade de ‘’domesticação’’ e ‘’regimentação’’ dos corpos femininos se intensificou, visto que, diferentemente dos sistemas anteriores de exploração, o capitalismo transforma o trabalho na principal fonte de geração de riqueza. Assim, em cada período histórico, o capital empenha-se em controlar e disciplinar a vida instintiva da classe trabalhadora, sobretudo das mulheres (Federici, 2025, p. 35).

Nesse sentido, a sexualidade feminina passou a ser moldada a partir dos interesses da nova ordem burguesa: se não estivesse orientada à função reprodutiva, era percebida como uma ameaça. Como resume a autora (Federici, 2025, p. 36), “a sexualidade feminina, se não fosse dirigida para fins de procriação, era considerada perigosa para a nova burguesia”. Em suma, conforme esclarece Rowbotham (1974, p. 41), naquele período, ‘’ser mulher é ser considerada como um animal’’.

Apesar disso, as mulheres não foram alijadas completamente do trabalho produtivo. Engels (2008) e Rowbotham (1974) indicam que elas passaram a compor o segmento mais precarizado e explorado da classe trabalhadora. Tal configuração resulta de uma estratégia deliberada do capital, orientada à ampliação da força de trabalho mediante a redução dos custos de produção. Conforme observa o autor (Engels, 2008), as mulheres eram comumente contratadas por salários significativamente inferiores aos pagos aos homens, sendo submetidas a jornadas laborais extenuantes, que ultrapassavam doze horas diárias, em ambientes marcados por condições insalubres, pouca ventilação e elevada incidência de acidentes. Um dos exemplos mencionados por Engels (2008) refere-se às operárias das fiações de algodão em Manchester, cuja exposição contínua à poeira resultante do algodão, somada à repetição de movimentos em posições corporais forçadas diante das máquinas, frequentemente acarretava doenças respiratórias e deformações físicas.

Outro exemplo destacado por Engels (2008) é o tratamento dispensado às mulheres grávidas, que permaneciam submetidas às mesmas condições degradantes de trabalho, sem qualquer medida de proteção. Essas trabalhadoras eram constrangidas a laborar até os últimos dias

de gestação e, não raramente, compelidas a retornar ao trabalho pouco tempo após o parto, a despeito da sua saúde física, à integridade psíquica e à dignidade humana (Engels, 2008).

Para além das consequências individuais, o autor (Engels, 2008) sublinha os impactos sociais da inserção precoce e massiva de mulheres e crianças no mercado de trabalho industrial. Segundo Engels (2008), as crianças, por exemplo, eram encarregadas de se esgueirar sob as máquinas para desembaraçar os fios de algodão, desempenhando tarefas extremamente perigosas.

No que tange especificamente ao trabalho infantil, Engels (2021, p. 166) relata magistralmente da seguinte maneira:

> O último traço de interesses comuns, a comunidade de bens da família, foi soterrada pelo sistema fabril e […] já está em processo de dissolução. É muito comum no cotidiano que crianças, tão logo sejam capazes de trabalhar, isto é, completem nove anos, usem seu salário para si, passem a ver a casa dos pais como simples tavernas e paguem a eles certa quantia pela comida e pela acomodação.

Durante esse período do desenvolvimento capitalista, a família inteira, portanto, incluindo crianças a partir de quatro anos, ingressava nas fábricas nas primeiras horas da manhã e ali permanecia até o final do dia, submetida a jornadas exaustivas de quinze ou dezesseis horas e recebendo salários miseráveis[175].

Nesse contexto de precariedade extrema, a prostituição se disseminou amplamente, seja como principal atividade remunerada, seja como complemento ao trabalho fabril. Desse modo, consolidou-se a figura da operária-prostituta, ao mesmo tempo em que a mortalidade infantil atingia índices alarmantes - resultado direto da ausência de tempo para o cuidado das crianças e das péssimas condições de vida enfrentadas pela classe trabalhadora (Federici, 2025, p. 52–53).

Por isso, Saffioti (2015, p. 138) aponta:

> Desde seus inícios, a exploração econômica da mulher faz-se conjuntamente com o controle de sua sexualidade. […]. É óbvio que este fato preexistiu, de longe, à emergência do capitalismo; mas este se apropriou desta desvantagem feminina, procedendo com todas as demais da mesma forma.

Ademais, o ambiente fabril era estruturado por uma nítida divisão sexual do trabalho. As mulheres, além de receberem salários mais baixos, eram destinadas a funções menos especializadas. Assim, sua entrada na fábrica não representava o acesso a um espaço neutro ou igualitário em termos de gênero. Ao contrário, significava o ingresso em um universo laboral marcado por especificidades próprias da condição feminina (Federici, 2025, p. 54).

Nesse contexto, Rowbotham (1974, p. 58) observa que "o capitalismo deixou as mulheres presas em uma situação ambígua, que não estava inteiramente exposta ao nexo monetário nem completamente liberta da antiga forma de propriedade". A autora (Rowbotham, 1974, p. 58) explica que

> a propriedade do homem sobre sua mulher e seus filhos, assim como o controle *absoluto* sobre sua capacidade de produzir, foi rompida nas relações imediatas da família da classe trabalhadora. […]. Contudo, o baixo salário das mulheres ainda tinha caráter suplementar dentro do sistema de mercadorias. As mulheres não podiam ingressar na produção de mercadorias nos mesmos termos que os homens. Como os homens, elas passaram a vender

[175] Apenas após intensas lutas foi que, na Inglaterra, as mulheres conquistaram a redução da jornada aos sábados, limitando-a a seis ou sete horas, de modo a possibilitar o desempenho das tarefas domésticas (Federici, 2025, p. 50–51).

> sua força de trabalho como mercadoria. Mas ainda trabalhavam para manter a força de trabalho em casa.

Dessa forma, com o deslocamento das mulheres proletárias para as fábricas, instaura-se uma nova forma de sobrecarga: além de suas funções produtivas, elas mantêm, isoladamente, a responsabilidade pelo trabalho doméstico, o cuidado com os filhos e a manutenção do espaço do lar (Engels, 2008). Afirma-se, portanto, que se opera simultaneamente nesse contexto um mecanismo de dominação que articula as dimensões de classe e gênero, impondo às mulheres trabalhadoras um duplo fardo: o da exploração econômica e o da opressão patriarcal[176]. Por isso, Antunes (2025) afirma que a inserção feminina no mercado de trabalho ocorre de forma contraditória, resultando em uma "emancipação parcial".

Assim sendo, conforme apontado anteriormente, na transição do modo de produção feudal para o capitalista, ocorreu uma ruptura profunda na articulação entre as esferas da produção e do trabalho doméstico, que até então se encontravam integradas na economia comunal e feudal. Ainda que sistemas econômicos e formas patriarcais de exploração antecedam historicamente o advento do capitalismo, é no interior deste que as relações patriarcais[177] adquirem novas funções, características e formas de reprodução social, sustentando-se por meio de diversos mecanismos articulados à lógica do capital (Federici, 2025, p. 43). Conforme aponta Federici (2025, p. 45): '' as relações patriarcais nascem sempre, na minha opinião, em contextos de sistemas sociais baseados na exploração das pessoas e do trabalho humano.''

Além dessas consequências, a grande indústria, ao consolidar-se historicamente, foi responsável por impulsionar a formação do mercado mundial - cujas bases haviam sido previamente estabelecidas com a expansão ultramarina europeia, notadamente com a descoberta da América. Conforme destacam Marx e Engels (2021, p. 37), "a grande indústria criou o mercado mundial, preparado pela descoberta da América".

Esse mercado mundial, por sua vez, intensificou de forma significativa o desenvolvimento das atividades comerciais, da navegação e dos meios de comunicação. Tal processo retroagiu positivamente sobre a própria indústria, favorecendo sua expansão contínua. À medida que indústria, comércio, navegação e vias-férreas avançavam, a burguesia fortalecia-se enquanto classe social hegemônica, ampliando seus capitais e relegando a um plano secundário as classes sociais herdadas do período feudal (Marx; Engels, 2021, p. 37).

Dessa maneira, essa nova organização social conduz a uma polarização crescente. Como dito anteriormente, a sociedade contemporânea, sob a hegemonia da burguesia, distingue-se, segundo Marx e Engels (2021, p. 37), por uma crescente simplificação dos antagonismos de classe. Os múltiplos estratos sociais que caracterizavam formações anteriores são progressivamente

[176] Para exemplificar, era o marido quem, em um primeiro momento, recebia o salário total e negociava diretamente com o empregador o valor correspondente ao trabalho de todos os membros da família (Federici, 2025, p. 50).
[177] Dessa maneira, o marido assume a posição de representante do Estado no espaço doméstico, incumbido de impor, regular e controlar o trabalho reprodutivo da mulher, exercendo autoridade sobre ela, inclusive quanto à qualidade, ritmo e intensidade de suas atividades (Federici, 2025, p. 44).

reduzidos a duas grandes classes sociais com interesses antagônicos e inconciliáveis: a burguesia e o proletariado.

Nesse contexto, o(a) trabalhador(a) assalariado(a) (proletariado), embora livre, comparece ao mercado como objeto de relações jurídicas e econômicas que regulam sua mobilidade e sua força de trabalho com base em normas externas, como as leis de emigração e os dispositivos regulatórios interestatais.

Conforme assinala Marx (2013b, p. 159):

> as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. É necessário, portanto, recorrer aos seus ‘’guardiões’’, isto é, aos possuidores de mercadorias, já que estas, por serem coisas, não oferecem resistência. ‘Se não se mostram solícitas, [o homem] pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força.

Nesse sentido, no capitalismo, o vínculo social entre os indivíduos, reificado nos produtos do trabalho, exige uma mediação específica: a relação jurídica entre sujeitos formalmente livres, os quais dispõem de bens como se a própria vontade residisse nas coisas. Como afirma Windscheid (1870, p. 122), “sujeito do direito é o ente cuja vontade é decisiva”. No entanto, essa vontade é expressão da forma jurídica abstrata que encarna a dominação social. Ainda, como observa Hilferding (1923, p. 178), “o fato de os bens econômicos conterem o trabalho é uma propriedade que lhes é inerente; o fato de poderem ser trocados constitui uma segunda propriedade que só depende da vontade de seus possuidores e apenas pressupõe que eles sejam apropriáveis e alienáveis”.

Assim, a mercadoria, ao assumir valor, requer igualmente o sujeito jurídico que o exprime. Assim, o(a) trabalhadora(a), quando adquire a posição de detentor de mercadorias, participa da circulação mercantil e é refletido como sujeito de direito (Pokrovski, 1915, p. 294). Deve-se, portanto, entender que o capitalismo se constitui como uma sociabilidade fundada na forma-mercadoria, cuja dinâmica se orienta pela acumulação de capital, assentando-se na divisão social do trabalho, no salariado, na propriedade privada dos meios de produção e na subjetividade jurídica (Mascaro e Almeida, 2016; Negri, 2017a, p. 24). A relação social fundamental do capitalismo é a troca mercantil entre sujeitos juridicamente livres e iguais (Marx, 2013b, p. 159). Para Pachukanis (1989, p. 35), “o homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade com que o produto natural se converte em mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor”. Dessa perspectiva, o direito não é um sistema normativo autônomo, mas uma forma social determinada pela sociabilidade mercantil. A forma-sujeito é, portanto, derivada da forma-mercadoria (Marx, 2013b, p. 242; Pachukanis, 1989, p. 81-84).

Desse modo, a partir desse momento, a vida em sociedade fragmenta-se em duas dimensões: de um lado, um universo de relações objetivadas que se impõem autonomamente aos indivíduos - tal como os preços e o lucro; de outro, um conjunto de relações jurídicas nas quais o indivíduo se afirma apenas na oposição formal às coisas como sujeito de direito (Pachukanis, 2017, p. 120–121). No plano econômico, as mercadorias prevalecem sobre o ser humano, pois reificam relações sociais independentes da sua vontade. No plano jurídico, porém, o indivíduo domina

simbolicamente a coisa ao tornar-se possuidor ou proprietário, figura abstrata da subjetividade jurídica burguesa.

Dessa forma, no capitalismo, o capitalista apropria-se do excedente produzido pelo(a) trabalhador(a) sob a forma do lucro (Marx, 2013b). Todavia, o(a) trabalhador(a) continua limitado(a) ao produto de seu trabalho necessário, agora expresso monetariamente. Em vez de sujeito da produção, o(a) trabalhador(a) é transformado(a) em "súdito(a)" do capital, tal como outrora fora da terra e de seu senhor (Marx, 2013b). O controle dos meios de produção implica o mesmo princípio: a alienação do(a) trabalhador(a) em relação aos produtos e ao processo de seu próprio trabalho (Stutchka, 2023, p. 124).

Com a generalização do trabalho assalariado e da cooperação no processo produtivo, o comando do capital torna-se condição indispensável à própria produção. Tal comando, segundo Negri (2017a, p. 25), equivale ao do general em batalha, sendo função de direção, supervisão e coordenação inseparável do capital, uma vez que o trabalho submetido se torna necessariamente cooperativo.

Esse comando, no entanto, apresenta uma duplicidade. A direção capitalista é dupla em seu conteúdo: por um lado, trata-se da condução de um processo social de trabalho voltado à produção de bens; por outro, de um processo de valorização do capital. Sua forma, contudo, é despótica. Com a intensificação da cooperação e o crescimento da manufatura, esse despotismo se expressa com maior clareza. Segundo Negri (2017a, p. 26), a articulação entre organização e comando não apenas molda o processo de produção, como também o internaliza, de modo que "o corpo de trabalho em funcionamento" converte-se em expressão do próprio capital. A força produtiva gerada pela combinação dos trabalhos é, então, apropriada como atributo do capital. A manufatura, nesse sentido, impõe disciplina e hierarquia entre os trabalhadores, conferindo ao capitalista o poder autocrático de legislar privadamente sobre sua força de trabalho. O regime fabril, com sua estrutura disciplinar e hierárquica, representa, assim, a forma mais acabada da juridicidade burguesa vinculada.

Dessa maneira, o sistema capitalista de produção - enquanto totalidade que abarca produção e reprodução - não gera apenas mercadorias e lucro, mas reproduz também, de forma incessante, a própria relação social capitalista: de um lado, o capitalista; de outro, o(a) trabalhador(a) assalariado(a). Tal como conclui Negri (2017a, p. 27), o direito encontra-se intrinsecamente imbricado a esse processo, pois constitui uma de suas faces formais, tanto em sua função de organizar a sociabilidade capitalista quanto de concentrar e legitimar a violência estrutural que sustenta tal relação. A acumulação capitalista representa, portanto, não apenas a expansão da riqueza, mas a ampliação do domínio do capital sobre a sociedade e sobre a força de trabalho explorada.

Ademais, "a própria produção capitalista fez com que o trabalho de supervisão, apartado da propriedade do capital, se tornasse facilmente disponível" (Negri, 2017a, p. 29), o que reforça

sua identificação com o poder do direito. Este, por sua vez, não mais se restringe à mediação entre sujeitos, mas passa a expressar diretamente o comando, a hegemonia do direito público e do Estado. Tal hegemonia traduz-se na imposição de uma razão política de perpetuação da dominação[178], que subsume toda a racionalidade da troca e qualquer aparência de legitimidade jurídica (Negri, 2017a, p. 29). É nesse contexto que a propriedade capitalista passa a ser concebida como um direito absoluto, resguardado por um sistema jurídico-policial universalizado, cuja vigência extrapola os limites da posse factual e local (Pachukanis, 2017, p. 122). Por consequência, a propriedade burguesa[179] deixa de ser simples fato a ser protegido pela força, transformando-se em direito inalienável garantido pela totalidade do aparato legal burguês[180].

Neste contexto, a forma jurídica burguesa se constitui como expressão da articulação entre organização do trabalho e comando sobre ele. Como pontua Negri (2017a, p. 24), é nesse arcano que repousam as noções jurídicas do trabalhador e do capitalista, as mistificações do modo de produção capitalista, suas ilusões de liberdade e todas as justificações ideológicas da economia vulgar.

Portanto, para que a troca de mercadorias se concretize enquanto relação social generalizada, os sujeitos envolvidos nesse processo devem agir como indivíduos movidos por um racionalismo econômico estrito, ou seja, por um egoísmo que se expressa na busca de maximização de interesses próprios (Pachukanis, 2017, p. 154). Além disso, esses sujeitos precisam estar juridicamente habilitados, ou seja, devem possuir a capacidade de autodeterminação, pois, como afirma Pachukanis (2017, p. 154), sua "vontade deve residir nas coisas".

Assim, os três elementos - egoísmo, liberdade jurídica e igualdade moral - compõem, de maneira indissociável, a formulação racional de uma mesma e única relação social. Nessas condições, o sujeito egoísta, o sujeito de direito e a pessoa moral constituem as três figuras centrais pelas quais o indivíduo se manifesta na sociedade baseada na produção e circulação de

[178] Nesse sentido, Marx (2013b, p. 153-154) observa que, numa sociedade de produtores de mercadorias, cuja forma social dominante se realiza por meio da troca generalizada, o cristianismo, com seu culto ao ''homem abstrato'', revela-se como a forma religiosa mais adequada, particularmente em suas manifestações burguesas como o protestantismo e o deísmo: "Para uma sociedade de produtores de mercadorias, cuja relação social geral de produção consiste em se relacionar com seus produtos como mercadorias, ou seja, como valores, e, nessa forma reificada, confrontar mutuamente seus trabalhos privados como trabalho humano igual, o cristianismo, com seu culto do homem abstrato, é a forma de religião mais apropriada, especialmente em seu desenvolvimento burguês, como protestantismo, deísmo etc."

[179] A propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos. Isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente "dignas" de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias (Pachukanis, 2017, p. 132-133).

[180] Até a Revolução Francesa, as pilhagens por parte de exércitos inimigos ou aliados eram uma prática comum e não restrita. Somente com a formulação de princípios políticos - como os proclamados por Benjamin Franklin em 1785 ou por Rousseau em Do contrato social - começou-se a defender que "as guerras devem se manter entre os Estados, e não entre os cidadãos". A Convenção Nacional Francesa chegou a punir severamente a pilhagem, tanto por soldados próprios quanto pelos inimigos. Somente em 1899, na Conferência de Haia, tais princípios foram incorporados ao direito internacional (Pachukanis, 2017, p. 123). Tais transformações atestam como a forma jurídica se autonomiza das relações concretas e se torna uma estrutura reificada que sustenta o poder de classe no capitalismo.

mercadorias. Dessa perspectiva, as relações de produção capitalistas permitem elucidar não o conteúdo normativo específico do direito ou da moral, mas a própria forma jurídico-moral como expressão das condições estruturais dessa sociabilidade (Pachukanis, 2017, p. 154).

A juridicidade moderna, portanto, apresenta-se como corolário da sociedade capitalista (Pachukanis, 2017, 127-128). Conforme afirma Negri (2017a, p. 16), "ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem [e a mulher] adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos".

Essa forma abstrata de subjetividade jurídica reflete-se, por sua vez, na própria norma jurídica, que passa a se apresentar como uma lei geral, impessoal e logicamente formulada (Pachukanis, 2017). O sujeito de direito é, nesse quadro, concebido como possuidor abstrato de mercadorias, cuja vontade, do ponto de vista jurídico, se fundamenta na necessidade de alienar e adquirir produtos. Tal desejo, para se efetivar, pressupõe o reconhecimento recíproco de vontades entre proprietários igualmente autônomos.

De acordo com Pachukanis (2017), essa reciprocidade se concretiza na figura do contrato, que expressa juridicamente o acordo entre vontades independentes. Daí decorre a centralidade teórica do contrato na estrutura do direito burguês, pois ele não apenas figura como elemento constitutivo da própria ideia de direito, mas também representa a principal forma pela qual o sujeito se manifesta juridicamente. Embora, no plano lógico, o contrato seja compreendido como uma modalidade do ato jurídico em geral, historicamente foi o contrato que deu origem ao próprio conceito de ato jurídico.

Em outros termos, fora da estrutura contratual, as categorias de sujeito e de vontade jurídica permanecem desprovidas de efetividade. Apenas no contrato esses conceitos adquirem movimento e conteúdo material, evidenciando-se na forma jurídica em sua expressão mais elementar. Por isso, o ato de troca constitui o ponto de convergência essencial entre a economia política e o direito, pois, como afirma Marx, "o conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica" (Marx, 2013b, p. 159; Pachukanis, 2017, p. 127-128).

A centralidade do contrato desdobra-se, portanto, numa duplicidade constitutiva da sociabilidade capitalista, descrita por Sweezy (1951, p. 45-48) da seguinte maneira:

> Assim, em um dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias e, por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico. [...] Devido ao crescimento das forças sociais reguladoras, o sujeito perde sua tangibilidade material. Sua energia pessoal é substituída pela potência da organização social, ou seja, de classe, que atinge sua mais alta expressão no Estado. Aqui, o poder estatal impessoal e abstrato, agindo no espaço e no tempo com continuidade e regularidade ideais, corresponde ao sujeito impessoal e abstrato, do qual é o reflexo.

Do enigma jurídico-econômico apontado por Sweezy (1951) decorre uma arquitetura política específica: o Estado moderno. Nesse processo, ganha relevo, portanto, a organização

técnico-administrativa do Estado moderno, cujos elementos - como a separação dos poderes, o autogoverno local e os mecanismos burocráticos - já se encontravam em discussão teórica mesmo antes das revoluções burguesas. Esse aparato institucional adquire formas crescentemente complexas, ocultando, sob o véu da democracia liberal, o poder efetivo da burguesia. Outrossim, esse traço institucional já fora diagnosticado por Engels (2019) ao examinar a república democrática.

Destarte, na república democrática, Engels (2019, p. 194-195) argumenta que "a riqueza exerce seu poder de modo indireto, embora mais seguro". Essa dominação se manifesta, primeiramente, por meio da "corrupção direta dos funcionários", como se verifica nos Estados Unidos; em segundo lugar, pela "aliança entre o governo e a Bolsa", dinâmica observável tanto na França quanto nos próprios Estados Unidos (Engels, 2019, p. 194-195). Essa forma de dominação indireta intensifica-se e se sofisticou no século XX com a centralização do capital financeiro e o advento do capital monopolista, bem como do imperialismo.

Em paralelo, nesse mesmo período, no campo filosófico-jurídico, Hans Kelsen (2012, p. 9) inaugura sua ''Teoria Pura do Direito'' rejeitando circunlóquios e anunciando o objetivo de construir uma teoria "purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto" (Kelsen, 2012, p. 9).

Ao afirmar que "a Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo" e que a ciência jurídica deve estar "consciente da legalidade específica de seu objeto" (Kelsen, 2012, p. 9), o autor (Kelsen, 2012) não atribui dimensão moral ao direito. Para ele, a forma jurídica admite qualquer conteúdo axiológico, como sintetiza: "os valores (...) estabelecidos por atos de vontade humana (...) são arbitrários" e "as normas legisladas pelos homens (...) apenas constituem valores relativos" (Kelsen, 2012, p. 19-20). Assim, o crime, por exemplo, não seria um dado ontológico, mas apenas o ato que contraria norma jurídica que prescreve determinada conduta (Kelsen, 2012).

Desse modo, para Kelsen (2012, p. 53), contudo, o direito é essencialmente o primado da norma em sentido objetivo. A diferença entre o comando jurídico e o do salteador não está no conteúdo, mas na fonte objetiva que o legitima – a norma expedida pelo Legislativo ou tribunais, cuja decisão também é normativa.

Esse formalismo proposto por Kelsen (2012) repercute na própria concepção de sujeito jurídico. Assim, no que tange ao sujeito da relação jurídica, para Kelsen (2012, p. 189), este é pouco relevante para a formulação da ciência do direito em si. Nas palavras do autor (Kelsen, 2012, p. 189): "num conhecimento dirigido às normas jurídicas não são tomados em consideração (...) os indivíduos como tais, mas apenas as ações e omissões (...) determinadas pela ordem jurídica".

Por conseguinte, na perspectiva teórica de Kelsen (2012), a distinção entre forma jurídica e forma estatal é atenuada. Kelsen (2012, p. 310) recusa distinguir ordenamento jurídico e Estado, sustentando que "aquilo que se concebe como forma do Estado é apenas um caso especial da forma

do Direito em geral". Para o autor (Kelsen, 2012, p. 315-316), o Estado não é metajurídico, mas idêntico ao direito (Kelsen, 2012, p. 315-316).

À luz dessas considerações, importa destacar que as concepções teóricas de Kelsen (2012) não passaram incólumes. Já no mesmo período, Pachukanis (1988) apontava as imprecisões de Kelsen (2012). Dentre elas, seguem algumas considerações que o autor (Pachukanis, 1988) realizou.

Pachukanis (1988, p. 15), diferentemente de Kelsen (2012), aponta que as categorias jurídicas fundamentais conservam validade independentemente do conteúdo das normas, pois essas são produto histórico das relações sociais. Por isso, Pachukanis (1988, p. 33-34) tratando de Kelsen (2012) profere o seguinte: "o extremo formalismo da escola normativa (...) exprime (...) a decadência geral do mais recente pensamento burguês" (Pachukanis, 1988, p. 33-34).

Ainda, o direito, afirma o autor (Pachukanis, 1988, p. 33-34), não existe apenas "na mente e nas teorias dos juristas", mas possui "uma história real (...) como sistema particular de relações (...) sob a pressão das relações de produção" (Pachukanis, 1988, p. 33-34). Pachukanis (1988, p. 47), em outro momento, enfatiza que "a relação jurídica é como que uma célula central do tecido jurídico", vinculando o direito à materialidade social. Para o autor (Pachukanis, 1988, p. 49), "a norma como tal (...) é deduzida das relações já existentes" e só se firma quando realizada nas práticas sociais (Pachukanis, 1988, p. 49).

Transpondo a crítica para a categoria de sujeito, Pachukanis (1988, p. 63), mais uma vez, rebate Kelsen (2012) ao afirmar que "a forma jurídica (...) surge numa sociedade composta de sujeitos com interesses privados egoístas e isolados", de modo que o sujeito é fundamento da relação jurídica. Assim, Kelsen (2012) promove uma naturalização ao dissociar o direito das condições sociais de sua gênese.

Quanto ao nexo direito–Estado, Pachukanis (1988, p. 28-55), recuperando Lênin (2017), afirma que o direito exige o aparelho estatal para impor as normas, embora esse aparelho derive das relações materiais de produção, não do formalismo jurídico (Pachukanis, 1988, p. 28, 55).

Apesar das críticas oferecidas, a perspectiva de Hans Kelsen (2012) consolidou-se no contexto de ascensão do capital monopolista e do imperialismo, caracterizados por Braverman (1978), Lênin (1977) e Luxemburgo (1970). Ao formular a ''Teoria Pura do Direito'', Kelsen (2012) buscou delimitar o campo jurídico como esfera autônoma, supostamente desvinculada de condicionamentos políticos, morais ou sociológicos. Seu propósito declarado era conferir ao direito estatuto científico, reduzindo-o a um sistema normativo cuja validade derivaria apenas da conformidade formal com normas hierarquicamente superiores. Tal concepção, ao abstrair o direito de suas determinações materiais, apresenta-o como mecanismo neutro de regulação social, legitimado exclusivamente por sua coerência interna, independentemente do conteúdo concreto das normas.

Dessa opção metodológica decorrem implicações políticas relevantes. Nesse quadro, ao

invés de reconhecer o caráter histórico e de classe das normas jurídicas - como defendia Pachukanis (1988) -, Kelsen (2012) naturaliza a ordem vigente, transformando conflitos sociais em questões estritamente formais. Sua teoria, portanto, não apenas ignora a dimensão concreta da luta de classes, mas também contribui para encobrir a função ideológica do direito na reprodução da dominação.

Em termos de funcionalidade política, o resultado é nítido. A concepção kelseniana (Kelsen, 2012) correspondeu diretamente às necessidades da burguesia do início do século XX, período em que a estabilização do Estado frente às pressões sociais do período era imperativa. Ao apresentar o direito como neutro, universal e "puro", Kelsen (2012) reforçou a legitimidade do Estado burguês e garantiu as condições de previsibilidade normativa indispensáveis à reprodução do capital.

Destarte, essa funcionalidade do normativismo não pode ser dissociada do contexto mais amplo de transformação do capitalismo na virada do século XX, marcado pela centralização do capital financeiro e pela emergência do imperialismo, conforme mencionado anteriormente. É nesse horizonte histórico que se compreendem também os mecanismos de dominação estatal apontados por Lênin (1977; 2017).

Nesse âmbito, Lênin (2017, p. 35) alerta que, no século XX, sob o imperialismo e o predomínio do capital financeiro, esses dois mecanismos de manutenção do poder da riqueza - a corrupção administrativa e a subordinação do Estado aos interesses dos mercados financeiros - foram levados a um nível sem precedentes.

Nas palavras de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 76):

> Na fase imperialista do processo histórico da classe burguesa, o poder industrial de cada fábrica se separa da fábrica e se concentra num truste, num monopólio, num banco, na burocracia estatal. O poder industrial torna-se irresponsável e, portanto, mais autocrático, mais impiedoso, mais arbitrário [...].

Nesse processo de monopolização – compreendido, conforme assinala Braverman (1978), como a fase do desenvolvimento capitalista caracterizada pela predominância de grandes corporações e conglomerados mediante a concentração e a centralização do capital –, o papel desempenhado pelo capital bancário e sua fusão com o capital industrial revela-se decisivo.

Ademais, de acordo com Lênin (1977), os bancos, antes simples intermediários de pagamentos, transformam-se progressivamente em monopólios poderosos, detendo a quase totalidade do capital-dinheiro disponível, tanto dos grandes capitalistas quanto dos pequenos empresários, além de controlar uma parte expressiva dos meios de produção e das matérias-primas. Tal transformação constitui, segundo o autor (Lênin, 1977), um dos processos essenciais da transformação do capitalismo em imperialismo capitalista.

A partir de dados estatísticos, Lênin (1977) evidencia a tendência avassaladora de que poucos bancos dominem e subordinem os demais, em escala tanto nacional quanto internacional, configurando, assim, a crescente fusão entre capital bancário e capital industrial, da qual emerge o capital financeiro. Além disso, o autor (Lênin, 1977) sublinha que, paralelamente a essa fusão –

“fenômeno básico na configuração do capitalismo monopolista, a mais recente fase do desenvolvimento do capitalismo” –, estabelece-se também uma união “pessoal” entre grandes corporações e o Estado, por meio da ocupação de cargos estratégicos em conselhos de administração por antigos membros do governo. Essa prática, segundo ele, garante acesso privilegiado a informações e negociações diretas de interesses entre empresas monopolistas e os poderes estatais (Lênin, 1977).

Essa monopolização assegura ao capital financeiro uma ampla dominação sobre as firmas não monopolistas, impondo-lhes pesados encargos sociais e apropriando-se de lucros extraordinários. Por transcender fronteiras nacionais, tais organizações prosperam tanto em períodos de expansão econômica quanto em momentos de crise, beneficiando-se inclusive da falência de pequenas e médias empresas, posteriormente incorporadas a sua órbita de controle (Lênin, 1977).

Nas palavras de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 76):

> Na fase imperialista do processo histórico da classe burguesa, o poder industrial de cada fábrica se separa da fábrica e se concentra num truste, num monopólio, num banco, na burocracia estatal. O poder industrial torna-se irresponsável e, portanto, mais autocrático, mais impiedoso, mais arbitrário […].

Por isso, Luxemburgo (1970, p. 302) afirma que ‘’a sociedade capitalista constitui-se no único modo de produção que, desde sua origem, avança destruindo as demais formas ou modos de produção’’. Assim, a corrupção administrativa e a subordinação do Estado aos interesses dos mercados financeiros passaram a constituir formas altamente refinadas de afirmação da onipotência do capital nas repúblicas democráticas, transformando-se em instrumentos eficazes de dominação de classe (Lênin, 2017, p. 35). Dito de outro modo, na era do imperialismo[181], esse poder atinge seu ápice com a centralização do capital financeiro e a consolidação da ditadura da burguesia (Stutchka, 2023, p. 163-165).

Luxemburgo (1970, p. 302) acrescenta ainda que, em virtude da necessidade intrínseca de expansão ilimitada do capital, a conquista de novos mercados torna-se um imperativo inescapável. Segundo a autora: “o processo de acumulação tende a substituir em todas as partes a economia natural pela economia simples de mercado e a esta pelas formas capitalistas, e a fazer com que a produção do capital domine como a forma única e exclusiva em todos os países e setores” (Luxemburgo, 1970, p. 302). É nesse contexto que se insere, conforme ressalta Lênin (2017), a “partilha do mundo” – sobretudo das matérias-primas – entre as grandes potências imperialistas.

[181] De acordo com Stutchka (2023, p. 167), o estágio imperialista do desenvolvimento capitalista engendra formas de associação internacional entre as frações burguesas, promovendo, em escala global, a intensificação da luta de classes - ou, mais precisamente, de uma guerra civil de caráter internacional. Tal configuração cria, portanto, os fundamentos objetivos para a consolidação de um poder burguês internacional, entendido como uma organização transnacional da classe dominante. Contudo, como observa Stutchka (2023, p. 167), esse poder revela-se essencialmente instável e de curta duração. A unidade internacional da burguesia mostra-se efêmera e transitória, uma vez que os antagonismos entre as diversas frações nacionais da classe dominante e os interesses concorrentes entre capitalistas de distintos setores econômicos tornam inevitáveis os conflitos internos no seio da própria burguesia. Assim, mesmo no plano internacional, o capital carrega em sua estrutura contradições que impedem uma coesão duradoura entre as classes dominantes nacionais.

Assim, por meio da dinâmica imperialista, esse processo adquire contornos ainda mais intensos. Para compreender as implicações geográficas e econômicas dessa centralização do capital, convém analisar como o imperialismo impacta as regiões periféricas.

Segundo Gonzalez (2020, p. 25), no que tange ao imperialismo[182], a lógica interna que rege a dinâmica expansiva do capitalismo revela que, em sua fase monopolista, o capitalismo industrial bloqueia o desenvolvimento equilibrado das forças produtivas nas regiões periféricas e subdesenvolvidas. Nesse contexto de desequilíbrio estrutural, o Estado emerge como instância de mediação indispensável, exercendo o papel de contenção da desagregação sistêmica por meio do uso da coerção aberta. Isso ocorre porque, dado que a lógica centrífuga e autoexpansionista dos microcosmos sistêmicos do capital não apresenta limites objetivos internos, a dimensão necessariamente exploradora do monopólio requer um complemento sistêmico externo: o impulso expansionista internacional, direcionado para a dominação monopolista global (Mészáros, 2021a, p. 113-114).

Essa descrição do caráter expansionista e desequilibrador do capitalismo monopolista encontra paralelo nas formulações de Rosa Luxemburgo (1963, p. 466), que enfatizam seu caráter ‘’destrutivamente produtivo’’ (Mészáros, 2021a, p. 466). Segunda a autora (Luxemburgo, 1963, p. 466):

> Em última análise, o próprio capital controla esse movimento automático e rítmico da produção militarista por meio da legislação e de uma imprensa cuja função é moldar a assim chamada “opinião pública”. É por isso que, de início, essa província particular da acumulação capitalista parece ser capaz de expansão infinita.

Em decorrência, tal condição deve ser preservada a qualquer custo pelo Estado, inclusive mediante o emprego da força ditatorial e da repressão armada, sempre que se perceba ameaça à sua manutenção (Mészáros, 2021a, p. 113-114). A título de exemplo, no Brasil, destaca-se, a atuação do Estado brasileiro em meados para fins do século XX, cujas contradições internas culminaram no golpe de 1964 e na subsequente ascensão do setor militar ao poder. Nesses momentos, observa-se um traço comum: a prevalência do autoritarismo como forma de gestão das tensões sociais (Gonzalez, 2020, p. 29). Em termos históricos gerais, portanto, tais medidas estatais de preservação convergem para o quadro mais amplo do imperialismo monopolista.

Nesse sentido, não é casual que o ápice do desenvolvimento histórico do capital tenha se concretizado na forma do imperialismo monopolista, responsável pelas duas guerras mundiais que devastaram o século XX, bem como por inúmeras “guerras por procuração”, camufladas e restritas a esse formato em razão do temor da autodestruição total da humanidade pela utilização de armas de destruição em massa (Mészáros, 2021a, p. 113-114). Essa propensão à guerra e à violência

[182] A respeito do imperialismo, Mészáros (2021a, p. 75) aponta que a experiência histórica ensinou que as determinações objetivas fundamentais do imperialismo monopolista, em sua dimensão material, combinadas ao fracasso sistêmico em superar os antagonismos inerentes às formações estatais nacionais no âmbito político, culminaram, em determinado momento, na inevitável e catastrófica eclosão de duas guerras mundiais. Essas conflagrações resultaram em consequências devastadoras, incluindo o extermínio de centenas de milhões de pessoas, configurando um recorde histórico inquestionável (Mészáros, 2021a, p. 75).

sistêmica é, segundo Mészáros (2021a), expressão da própria lógica sociometabólica do capital.

Por isso, Mészáros (2021a, p. 113-114) viria a afirmar que a ordem sociometabólica do capital, principalmente em sua fase imperialista e monopolista, é essencialmente destrutiva e tende, em última instância, à autodestruição, pois emerge da dinâmica centrífuga e autoexpansionista antagonística inerente ao sistema capitalista. Em resposta a tal propensão, o Estado assume funções de contenção e administração das crises, segundo Harvey (2011; 2014) e Mészáros (2022).

Conforme apontam os autores (Harvey, 2011; 2014; Mészáros, 2022), o Estado desempenha um papel primordial na contenção e na administração das crises inerentes ao modo de produção capitalista, sejam elas de caráter cíclico ou estrutural. Entre os autores que desenvolvem essa tese, Harvey (2014) destaca-se por enfatizar a função reorganizadora do Estado.

Para o autor (Harvey, 2014), o Estado atua como instância de suporte e reorganização da acumulação capitalista, intervindo nos momentos de instabilidade para garantir a continuidade do processo de crescimento do capital. Nesse sentido, ele não é uma entidade neutra ou externa às dinâmicas do capital, mas parte constitutiva da engrenagem que sustenta sua reprodução ampliada. Como consequência dessas intervenções, as políticas estatais de contenção acabam por reforçar privilégios de classe e reproduzir desigualdades sociais.

Assim, o Estado, ao administrar as crises econômicas, políticas e sociais, tende a preservar os interesses das classes dominantes, muitas vezes à custa da intensificação da exploração e da marginalização de setores vulneráveis da sociedade[183] (Mészáros, 2022). Nesse processo, populações historicamente oprimidas - como as mulheres da classe trabalhadora, objeto central desta pesquisa - são particularmente afetadas.

Dessa forma, a origem do Estado está profundamente enraizada nas transformações materiais da vida social e nas contradições entre as classes que emergem com o desenvolvimento da propriedade privada. Longe de representar uma instituição neutra ou universal, o Estado se configura como a expressão política da dominação de uma classe sobre outra e, por conseguinte, como obstáculo à emancipação humana, inclusive da mulher.

Nesse sentido, a dominação de classe, em suas manifestações tanto organizadas quanto não organizadas, ultrapassa significativamente o âmbito do que se pode denominar como esfera oficial do poder estatal. No caso da sociedade burguesa, essa dominação manifesta-se não apenas pela submissão formal dos trabalhadores às leis e determinações estatais, mas também por formas indiretas e não codificadas juridicamente, como a subordinação estrutural do governo aos interesses dos bancos e dos grupos capitalistas, a relação de dependência do trabalhador individual frente ao seu empregador, bem como a vinculação direta, pessoal e funcional da burocracia estatal à classe dominante. Tais elementos, embora careçam de expressão formal no ordenamento jurídico, correspondem, em essência e significado, às relações jurídicas oficialmente reconhecidas, como a

[183] Ademais, os impactos ambientais resultantes da lógica destrutiva da acumulação capitalista também exigem do Estado uma atuação direta (Mészáros, 2022).

obediência às leis do Estado burguês, aos decretos e decisões de seus órgãos administrativos, bem como às sentenças proferidas por seu Judiciário. Dessa forma, ao lado do domínio de classe exercido de maneira direta e imediata, erige-se o domínio mediado, refletido na forma institucionalizada do poder estatal como uma instância particularizada e aparentemente separada da sociedade (Pachukanis, 2017, p. 142).

Compreender essa mediação institucionalizada exige, portanto, a análise da gênese das formas jurídicas e políticas que a sustentam. Destarte, evidencia-se que, no capitalismo, a forma jurídica e a forma política estatal, embora derivadas imediatas da forma-mercadoria, não emergem de um processo lógico-formal, mas são constituídas a partir de condições históricas concretas das formações sociais em que se erigem (Marx, 2013b; Pachukanis, 1989; Naves, 2013; Kashiura, 2013). Ademais, só na sociedade burguesa capitalista se constituem as condições para que o momento jurídico seja plenamente desenvolvido nas relações sociais (Pachukanis, 1989, p. 23).

Esse pleno desenvolvimento do momento jurídico nas relações sociais permite a emergência de uma representação ideológica peculiar do Estado e do direito. Dentro dessa lógica, o chamado Estado jurídico constitui-se em uma verdadeira ilusão - embora seja uma ilusão funcional e ideologicamente eficaz para os interesses da burguesia. Tal representação cumpre o papel velar das massas o exercício concreto da dominação de classe. A ideologia do Estado jurídico revela-se ainda mais conveniente porque ancora-se em aspectos reais e opera a partir deles. A autoridade, assim compreendida como "vontade geral" ou "força do direito", quando operante na sociedade burguesa, nada mais é do que a expressão mediada do mercado enquanto mecanismo regulador das relações sociais (Pachukanis, 2017, p. 148). Ainda, as configurações estatais refletem a multiplicidade das determinações econômicas, sociais, culturais e históricas de cada formação social específica (Hirsch, 2010).

Considerando, então, essa historicidade das formas estatais, o direito contemporâneo, portanto, emerge como um produto histórico da sociedade capitalista[184], fundado na forma específica de organização da produção e reprodução social (Mascaro e Almeida, 2016). Sua manifestação está vinculada à subsunção real do trabalho ao capital[185], momento em que a

[184] De forma consonante, Stutchka (2023) argumenta em sua análise sobre o sistema de relações concretas que estas derivam dos movimentos das formas econômicas, as quais, contudo, exigem necessariamente uma mediação jurídica para que possam operar e se reproduzir. Trata-se de sistemas de produção e apropriação que, embora nem sempre estruturados a partir de um poder político formalizado, tendem a buscar estabilidade justamente por meio das formas jurídicas abstratas.

[185] A "subsunção real do trabalho ao capital" refere-se a um estágio do desenvolvimento capitalista em que o capital não apenas incorpora formalmente o trabalho - isto é, sem alterar substancialmente o processo de trabalho herdado de formações anteriores -, mas o reorganiza de forma profunda, moldando o próprio processo produtivo de acordo com suas exigências de valorização. Tal subsunção implica a transformação do modo de produção, com a introdução de maquinaria, divisão técnica do trabalho e disciplina fabril, subordinando integralmente a atividade laboral às dinâmicas do capital. Como Marx (2013b) explica, trata-se do momento em que o capital subsume realmente o processo de trabalho, transformando o trabalhador em mero agente da valorização do capital, cuja força de trabalho é coordenada por mecanismos objetivos e impersonais da produção. Esse estágio é caracterizado pela dominação do trabalho morto sobre o trabalho vivo, o que acentua a explorar do(a) trabalhador(a) por meio de inovações tecnológicas e aumento da produtividade. A subsunção real, portanto, não é apenas uma forma de exploração, mas um modo de reprodução da sociabilidade capitalista, consolidando o capital como relação social dominante (Marx, 2013b).

organização social se reestrutura com base em formas determinadas de interação entre sujeitos juridicamente construídos (Naves, 2013, p. 79-89). Essa estruturação não se dá de maneira homogênea ou linear. As formas jurídicas e estatais assumem peculiaridades em função das condições históricas e regionais de cada sociedade, não havendo um padrão universal (Mascaro e Almeida, 2016). Nesse quadro, o direito não deve ser entendido como uma construção teórica restrita ao pensamento dos juristas, mas como uma forma social historicamente determinada. Sua gênese não está no livre-arbítrio dos indivíduos, mas nas imposições estruturais das condições de produção (Negri, 2017a). De acordo com Negri (2017a, p. 20), é nessa materialidade do processo histórico e em sua tendência de desenvolvimento que deve se concentrar a crítica.

Essa compreensão do direito como forma social concreta também está presente na leitura proposta por Stutchka (2023, p. 30). De acordo com o autor (Stutchka, 2023, p. 30), o direito se manifesta como um sistema de relações sociais composto por duas formas fundamentais: a forma jurídica concreta[186] e as formas jurídicas abstratas[187]. A primeira refere-se ao campo das relações materiais de produção e apropriação, enquanto as formas abstratas dizem respeito à normatividade formalizada - isto é, às leis enquanto normas emanadas de um poder político organizado - e à ideologia[188] jurídica que lhes é subjacente. Ao situar a forma jurídica nesse entrelaçamento dialético entre o plano material e o normativo-ideológico, Stutchka (2023, p. 30) concebe o direito como um fenômeno aberto a diferentes momentos de predominância, sendo possível que, conforme a conjuntura histórica, uma dessas dimensões se imponha como mais relevante para a conservação da ordem social, para sua contestação ou, ainda, para a constituição de uma nova correlação de forças.

[186] Nesse sentido, Stutchka (2023) reconhece a primazia teórica do campo concreto das relações sociais, mas sublinha o caráter relacional e dinâmico entre as formas jurídicas, propondo, assim, uma teoria dialética do direito.

[187] Entre as formas abstratas, a mais difundida e frequentemente tratada como sinônimo de direito pelas correntes jurídicas tradicionais é aquela que o reduz à normatividade garantida pelo poder político organizado da classe dominante (Stutchka, 2023, p. 30). No entanto, Stutchka (2023) ressalta que o poder organizador das normas não se limita à forma-Estado. Pode emergir de diferentes formas organizativas da força social, o que rompe com o monopólio normativista e aponta para a possibilidade de múltiplas fontes de direito, derivadas da diversidade histórica das estruturas de dominação e resistência.

[188] No entendimento formulado por Engels (2015, p. 127), o método ideológico consiste em uma inversão metodológica que subverte a relação entre o real e o pensamento. Em vez de extrair os conceitos a partir da análise concreta do objeto, a ideologia constrói, primeiramente, uma representação conceitual - abstrata e idealizada - e, em seguida, julga o objeto empírico com base nessa representação. Tal procedimento, característico da ideologia, afasta-se do materialismo e implica um processo de fetichização da realidade, ao substituir a análise das determinações materiais e históricas por construções lógico-formais autônomas, que passam a ser consideradas mais verdadeiras que a própria realidade. Trata-se, portanto, de um falseamento sistemático do real, que, ao tomar o reflexo como essência, acaba por legitimar a ordem social vigente sob a aparência da racionalidade pura. Nas palavras de Engels (s.d., 293): ‘’A ideologia é um processo que o chamado pensador realiza conscientemente, é verdade, mas levado por uma consciência falsa. As verdadeiras forças propulsoras que o põem em movimento permanecem ocultas para ele; se não fosse assim, não se trataria de um processo ideológico. (...) Como se trata de um processo intelectual, seu conteúdo e sua forma são deduzidos do pensamento puro – seja do próprio pensador, seja de seus predecessores. (...) É essa aparência de uma história independente das constituições políticas, dos sistemas jurídicos e dos conceitos ideológicos, em cada campo específico de investigação, que cega e fascina a maioria dos homens’’.

8.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida nesta parte do trabalho buscou evidenciar a relação intrínseca entre direito e Estado, demonstrando que ambos são formas sociais mutuamente engendradas pela sociabilidade capitalista (Mascaro e Almeida, 2016). O Estado, enquanto forma de domínio político, constitui expressão material da organização capitalista da vida social, sendo compreendido, segundo Hirsch (2010, p. 20) e Saad Filho (2011, p. 69), como uma relação social concreta derivada das estruturas de produção. Nesse contexto, a dominação política no capitalismo é historicamente determinada, refletindo conflitos e antagonismos estruturais presentes nas relações entre indivíduos, mediadas pelo direito (Mascaro e Almeida, 2016).

Essa reciprocidade entre Estado e direito não se restringe à esfera estrutural, mas possui dimensão ideológica relevante, pois a ideologia jurídica naturaliza a condição de sujeitos de direito e legitima a ordem existente como universal e eterna (Edelman, 1976, p. 25-29; Thévenin, 2013). A forma jurídica, portanto, não é reflexo neutro das relações sociais, mas expressão da forma-mercadoria, carregando em si as contradições do capitalismo, como evidenciado pelas desigualdades sociais e pela distribuição desigual de direitos (Mascaro e Almeida, 2016).

Sendo assim, sublinha-se que a crítica ao direito não se limita a reformá-lo em sua própria lógica, mas deve se questionar sua existência como forma social (Mascaro e Almeida, 2016; Engels, 2015). A partir dessa linha de pensamento, uma sociedade verdadeiramente sem classes demandaria superar a forma-mercadoria e, por conseguinte, a necessidade do direito como mediador das relações sociais (Naves, 2010; Mascaro e Almeida, 2016). Outrossim, a análise das contradições internas à forma jurídica, veladas por sua aparência de neutralidade, evidencia que seu antagonismo intrínseco impulsiona sua própria superação (Negri, 2017a, p. 12).

À luz do exposto, compreende-se que, historicamente, o poder decisório substantivo foi alienado da sociedade por meio da constituição de órgãos estatais separados, configurando o Estado como instância de usurpação do poder social, voltada à salvaguarda da exploração classista estruturalmente determinada (Mészáros, 2021a, p. 87-88). Tal usurpação não constitui desvio episódico, mas uma determinação estrutural de longa duração, reforçada pela função histórica do Estado como centralizador do poder decisório global (Marx, 2011a, p. 706; Mészáros, 2021a, p. 261-262).

A análise crítica desenvolvida evidencia que concepções filosóficas clássicas, como as de Kant (1949), Hegel (1952), Platão (2010) e Aristóteles (1981), revelam limitações em face da realidade histórica. Kant, por exemplo, subestima a dimensão estrutural do poder decisório; Hegel, por sua vez, projeta a liberdade como critério absoluto sem considerar as determinações materiais; Platão e Aristóteles, aos seus modos, naturalizam desigualdades sociais ao propor conceitos de justiça e de "visão comum" desvinculados das condições concretas de existência (Mészáros, 2021a, p. 87-88, 110, 224-225, 290-291).

Em contraponto, a determinação histórica e material das condições objetivas de liberdade, justiça e igualdade constitui critério necessário para avaliar progressos sociais concretos, sendo a realização da igualdade substantiva condição para a emancipação humana (Mészáros, 2021a, p. 110). Nesse sentido, o direito contemporâneo deve ser compreendido como expressão das relações sociais capitalistas, reproduzindo desigualdades estruturais de classe, gênero e raça, e não como instância neutra ou tecnicamente imparcial (Mascaro e Almeida, 2016; Balibar et al., 2010).

Um balanço geral do Estado e de suas concepções é dado pelo próprio Engels (2019, p. 195-196) com as seguintes palavras:

> Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado nem de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade. Estamos agora nos aproximando, com rapidez, de uma fase de desenvolvimento da produção em que a existência dessas classes não apenas deixou de ser uma necessidade, mas até se converteu num obstáculo à produção em si. As classes vão desaparecer, e de maneira tão inevitável como no passado surgiram. Com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado. A sociedade, reorganizando de uma forma nova a produção, na base de uma associação livre de produtores iguais, mandará toda a máquina do Estado para o lugar que lhe há de corresponder: o museu de antiguidades, ao lado da roca de fiar e do machado de bronze.

A partir desses delineamentos teóricos da crítica ao direito e ao Estado na sociabilidade capitalista, torna possível analisar concretamente o estado de coisas presente; isto é, a realizar aquilo a que Marx (2010a, p. 71) se refere como: a ‘’crítica inescrupulosa da realidade dada’’. Diante do exposto, a próxima parte do trabalho apresenta os fundamentos que embasam a crítica ao direito e ao Estado adotada por este estudo. Parte-se do pressuposto de que o direito, longe de constituir uma instância neutra ou meramente técnica, integra o complexo da reprodução das relações sociais capitalistas e, nesse sentido, desempenha um papel ativo na consolidação das formas de exploração de classe, gênero e raça. A crítica desenvolvida fundamenta-se, portanto, na compreensão do direito como forma social historicamente determinada, vinculada à estrutura material da sociedade burguesa.

9 FUNDAMENTOS DA CRÍTICA AO DIREITO E AO ESTADO

Considerando que o presente estudo adota uma perspectiva crítica do direito ancorada no materialismo histórico-dialético, é fundamental compreender o ordenamento jurídico não como um campo neutro e autônomo, mas como uma construção social determinada pelas condições materiais de existência e pelas lutas de classe. Nesse sentido, conforme argumentam Engels e Kautsky (2012), a forma jurídica é sempre expressão de um modo de produção[189] específico, sendo funcional à reprodução das relações sociais que sustentam esse modo de produção. Pachukanis (1989) corrobora essa concepção ao afirmar que a forma jurídica moderna - centrada no sujeito de direito - está enraizada nas determinações do modo de produção capitalista, sendo inseparável das exigências econômicas e sociais de sua reprodução. Essa ênfase no vínculo entre forma jurídica e determinantes materiais leva, portanto, relevante se considerar a crítica de Stutchka (2023), que desloca a análise do direito de um plano abstrato para um plano sistêmico e orgânico – isto é, para o direito enquanto máquina institucional a serviço de interesses sociais concretos[190].

Retomando a crítica de Stutchka (2023), o autor (Stutchka, 2023) desloca a análise do direito do plano abstrato para o sistêmico, compreendendo-o como um sistema orgânico de relações sociais. Nesse sentido, Stutchka (1922b) enfatiza que o direito não deve ser concebido como qualquer relação social em abstrato, mas como uma estrutura que expressa e sustenta os interesses da classe dominante. Tal posição encontra respaldo em Marx (2013a, p. 16–17), ao afirmar que "[…] tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, […], mas sim assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida".

Dessa forma, conclui-se que o sistema jurídico é historicamente determinado, tendo na propriedade privada dos meios de produção o eixo articulador da totalidade jurídico-social. Como sintetiza Mascaro (2013, p. 16), "[…] a forma-mercadoria estabelece a forma jurídica e a forma política estatal, na medida de uma subordinação formal e especialmente real do trabalho ao capital". A definição marxiana das relações de produção (Marx, 2013b) constitui, portanto, a chave para compreender como tais determinações econômicas se articulam na sociedade. Ao lado de Stutchka (2023), Marx (2013b) demonstra que as relações de produção, enquanto conjunto de vínculos sociais estabelecidos no processo material de produção, compõem o tecido da sociedade

[189] Marx (2013b) define o modo de produção como a forma histórica determinada pela qual os seres humanos organizam a produção de bens materiais, condição fundamental para a existência social. Tal conceito abrange, por um lado, as forças produtivas - os meios de produção e a força de trabalho - e, por outro, as relações sociais de produção, isto é, os vínculos entre os sujeitos na apropriação e controle dos produtos do trabalho. O modo de produção capitalista é marcado pela separação entre trabalhadores(as) livres e proprietários(as) dos meios de produção, o que gera a exploração do trabalho assalariado. Dessa forma, o modo de produção não é um dado natural, mas uma construção histórica que se transforma conforme o desenvolvimento das forças produtivas e a luta de classes.

[190] Contudo, ressalta-se, conforme entendimento de Marx (2011g, p. 5) que aquilo denominado pelo autor (Marx, 2011g, p. 5) como ''superestrutura jurídica e política'' não deve ser reduzido unicamente ao Estado, mas abrange também elementos da sociedade civil, englobando, assim, a política em sua integralidade.

e determinam quem detém o poder de dispor dos meios de produção e quem, desprovido deles, deve vender sua força de trabalho.

Essas relações são historicamente determinadas e, no capitalismo, manifestam a divisão de classes fundada no antagonismo entre burguesia e proletariado. Como sintetiza Marx (2006, p. 47), "as relações de produção, na sua totalidade, formam aquilo a que se dá o nome de relações sociais, a sociedade, e, na verdade, uma sociedade num estágio determinado de desenvolvimento histórico". Essa concepção reaparece em Marx (2017a; 2017b, p. 111), quando sustenta que as relações de produção e de troca constituem um todo e, em conjunto, formam a estrutura econômica da sociedade. Stutchka (2023) aplica tais fundamentos à teoria do direito, ressaltando que este só pode ser compreendido na totalidade produtiva em que se insere.

A partir disso, o direito é concebido como parte da superestrutura, derivada, ainda que relativamente autônoma, da base econômica (Marx, 2008; 1987). Embora essa autonomia relativa permita a emergência de formas jurídicas casuais ou não historicamente necessárias, em última instância tais formas permanecem condicionadas à estrutura produtiva (Stutchka, 2023, p. 170–183). Por essa razão, a análise dialética se impõe como método indispensável para apreender as contradições imanentes do fenômeno jurídico. Reconhece-se, assim, que os conflitos de classe podem se expressar juridicamente, transformando o campo jurídico em espaço de disputa entre projetos societários.

Esse caráter contraditório reforça a necessidade de uma concepção dialética da realidade, tal como defendem Marx (2017b, p. 102) e Stutchka (2023, p. 65), segundo a qual nenhuma lei ou norma é imutável. O movimento das relações sociais é permeado por contradições, o que exige, no plano metodológico, privilegiar o estudo das relações jurídicas concretas em detrimento da mera hermenêutica normativa, conforme já havia apontado Korkunov (1909, p. 348). Essa posição também é reiterada por Marx (2013a, p. 50), ao afirmar que "o homem [e a mulher] não existe[m] em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem [e da mulher]".

Nesse quadro, Stutchka (2023, p. 68) propõe uma tipologia do direito em três níveis: material (relação social concreta), normativa (norma codificada) e ideológica (abstração doutrinária). Tal classificação permite analisar os descompassos entre lei e vida material, identificados pelo autor (2023, p. 279) como: 1) direito contrarrevolucionário (lei atrasada em relação à vida), 2) direito revolucionário (lei adiantada em relação à vida) e 3) recepção ou caducidade (lei descolada da realidade concreta). Essa diferenciação reforça a necessidade de uma hermenêutica que articule norma e realidade social.

Em síntese, a análise conduzida permite afirmar que o direito não é neutro, tampouco meramente técnico, mas expressão dialética das contradições sociais. Ele se manifesta em três dimensões: como relação social concreta vinculada às estruturas de produção; como norma positiva que codifica os interesses da classe dominante; e como construção ideológica que mascara sua função de legitimação. Esse diagnóstico converge com as críticas de Edelman (1977) e Kashiura

Júnior (2009), que denunciam a fetichização do direito moderno e seu papel na ocultação das desigualdades sociais.

Isto posto, como afirmam Engels e Kautsky (2012, p. 21), as representações ideológicas - jurídicas, políticas, filosóficas ou religiosas - têm como fundamento último as condições econômicas de existência. Nessa linha, Stutchka (2023, p. 281-282) reforça que tanto a ideologia quanto as relações jurídicas estão subordinadas às relações materiais concretas, possuindo apenas uma autonomia aparente. Isso evidencia que a forma jurídica, embora aparente universalidade normativa, exprime, em última instância, as relações sociais reais. Marx (2010b, p. 293-294), em carta a Lassalle, ilustra esse princípio ao demonstrar que a recepção do testamento romano pela sociedade burguesa não decorre de mera herança formal, mas de sua reconfiguração material em consonância com o capitalismo. Noutra correspondência, Marx (2010c, p. 317-318) aprofunda essa crítica, mostrando que a assimilação de institutos jurídicos antigos não ocorre por simples erro histórico, mas porque tais formas são resignificadas pelas necessidades materiais de novas formações sociais. Conclui-se, assim, que o conteúdo social do direito é inseparável da base material que o engendra, o que exige estender a análise ao papel do Estado.

Engels (2015, p. 316) define o Estado como representação oficial da sociedade, corporificação institucional da coletividade. Mészáros (2021a, p. 142) complementa ao sublinhar sua materialidade concreta e caráter repressivo, que não se esgota na dimensão superestrutural. A tradição filosófica, contudo, já buscava legitimar a lei como universal e incontestável desde Platão (2010, p. 498), para quem a validade da lei estava em sua legitimidade absoluta (Mészáros, 2021a, p. 53). Tal defesa do Estado é ainda mais enfática no ‘’Críton’’, quando Sócrates, ao ser condenado, aceita a sentença das Leis, que o acusam de uma “tripla falta” ao cogitar resistir (Platão, 2015, p. 186). Essa argumentação, posteriormente assimilada por Hobbes (2000) como “consentimento tácito”, influenciou concepções liberais que justificam o Estado com uma “face sorridente” (Mészáros, 2021a, p. 267). O contraste entre o Sócrates mártir da ‘’Apologia’’ (Platão, 2019a) e o Sócrates obediente do ‘’Críton’’ expressa uma contradição fundamental: a crítica racional é submetida à preservação da ordem instituída (Mészáros, 2021a, p. 267-269). Tal submissão, como observa Mészáros (2021a, p. 269), já antecipava, séculos antes de Kant (1949), o fechamento do pensamento político em torno da intangibilidade do Estado e da ordem social.

A concepção de Aristóteles (1981) não difere substancialmente da de seu mestre. Em ‘’A política’’, o filósofo justifica a escravidão ao defini-la como condição “natural”, em que o senhor, dotado de inteligência, governa, enquanto o escravo, reduzido à força física, é apenas uma “peça viva de propriedade” (Aristóteles, 1981, p. 57; p. 64-65). Evidencia-se, assim, que tanto Platão quanto Aristóteles projetam, em nome da lei e da ordem, justificativas ideológicas para a dominação de classe. A universalidade da lei, defendida no ‘’Críton’’, revela-se mera aparência, uma vez que, em todas as formações sociais, o Estado exprime os interesses da classe dominante - dos proprietários de escravizados na Antiguidade, da nobreza feudal na Idade Média e, na

modernidade, da burguesia (Engels, 2015, p. 316).

Na contemporaneidade, o liberalismo buscou legitimar o Estado ao mesmo tempo em que justificava suas próprias transgressões. Weber (1946, p. 78), ao defini-lo como a entidade que detém o monopólio da violência legítima, oferece uma concepção circular e a-histórica. Mészáros (apud Foster, 2021, p. 21) denuncia que tal visão liberal-democrática permanece autolegitimadora e conceitualmente pobre. Essa fragilidade se estende às teorias formalistas, que reduzem o direito ao "Domínio da Lei", negando barreiras substanciais à ação estatal (Mészáros, 2011, p. 285). Para Mészáros (2011, p. 285), o núcleo dessas teorias não está apenas na negação das contradições materiais, mas sobretudo na delimitação estrita do campo da ação legítima, tornando a emancipação quase impossível. Tal formalismo, ao restringir a efetivação de igualdade material, sobretudo de mulheres e trabalhadores(as), demonstra que, longe de neutras, as concepções jurídico-estatais servem historicamente à manutenção da ordem social vigente.

Dessa forma, ao longo do desenvolvimento histórico, torna-se evidente que medidas políticas contingenciais, ainda que aparentem avanços, não são capazes de romper com a lógica de reprodução do capital, uma vez que este se mantém estruturado de modo classista e antagonístico (Mészáros, 2021a, p. 89). Tal constatação revela que o aparato formalista não apenas restringe a ação política concreta, mas também sustenta a manutenção das desigualdades materiais e históricas.

Em contraposição a essas abordagens, Mészáros (2021b, p. 197) defende a necessidade de análises que considerem poder, classe e relações de produção, rejeitando concepções que negam a materialidade do Estado. Enderle (2013, p. 27) reforça essa perspectiva ao sustentar que a alienação política ocorre quando o povo, originalmente poder constituinte, é subjugado à sua própria obra e perde o estatuto fundante. Isso permite compreender o Estado como uma construção histórica, fundada em bases materiais e condicionada por exigências específicas de sua viabilidade (Mészáros, 2021a, p. 66-67). Contudo, por estar alienado da sociedade, constitui-se como estrutura hierárquica de comando indispensável às formações de classe, reproduzindo a alienação em todas as esferas, inclusive nas relações de gênero (Mészáros, 2021a, p. 225; Foster, 2021, p. 37).

Dessa forma, o Estado apresenta-se como aparelho político-militar essencial à dominação capitalista, garantindo a continuidade das desigualdades estruturais (Mészáros, 2021a, p. 66-67). Isso explica a recorrência de regimes que alternam entre ditaduras e democracias, sempre mantendo intacto o núcleo exploratório da reprodução de classe (Mészáros, 2021a, p. 89-90). Tais formações podem até tolerar a igualdade formal, mas apenas como instrumento para preservar privilégios, jamais admitindo igualdade substantiva (Mészáros, 2011, p. 95-96). Como destaca Mascaro (2013, p. 16), a impossibilidade de superação estrutural do Estado e do direito decorre de sua fundação nas relações de produção.

Essa limitação é agravada pelo caráter global do capital, cuja lógica autoexpansionista não pode ser enfrentada em um único país, pois repousa sobre a interdependência entre capital, trabalho

assalariado e Estado (Mészáros, 2021a, p. 118). Assim, a emancipação possível no capitalismo reduz-se a uma "igualdade" meramente formal, recoberta pela alienação política que tem suas raízes nas relações de propriedade privada (Mészáros, 2021a, p. 94; Enderle, 2013, p. 32). Historicamente, essa condição tem levado à supressão do poder político efetivo da classe subordinada, sobretudo em momentos de crise, quando emergem formas autoritárias e ditatoriais (Mészáros, 2021a, p. 94).

A inviabilidade absoluta da permanência das formas atuais de sociabilidade decorre de fatores objetivos, como os limites ecológicos, as transformações científicas e a radicalização das contradições sociais e políticas (Mészáros, 2021a, p. 92-93). Desse modo, impõe-se a necessidade de uma lógica social alternativa, capaz de romper com a dinâmica "cancerosa" do capital (Mészáros, 2021a, p. 92-93). Enderle (2013, p. 32) ressalta que a superação da alienação não pode restringir-se ao campo político, mas deve ocorrer no âmbito social. Nessa direção, Mészáros (2011, p. 285) enfatiza que a justiça só se torna efetiva quando regulada pelo princípio da igualdade substantiva.

A crítica aqui desenvolvida aponta, portanto, que o Estado e o direito não se configuram como instâncias neutras, mas como expressões da dominação de classe, imbricando também a opressão de gênero (Mascaro; Almeida, 2016). Conforme Pachukanis (2017, p. 60; 2003, p. 36), o direito não é fundamento, mas expressão histórica vinculada às relações de produção, correspondendo aos interesses da classe dominante. Tal análise exige compreender a condição da mulher a partir de uma perspectiva de classe, conforme propõe Casalino (2018), valendo-se do materialismo histórico-dialético.

Nesse sentido, Pachukanis (2017, p. 86; 2003, p. 70) sustenta que o direito deve ser analisado a partir de suas formas historicamente constituídas, enquanto Edelman (2016, p. 27) chama atenção para a opacidade das formas jurídicas no cotidiano, que mascaram desigualdades sob ficções de igualdade. Complementarmente, Naves (2000, p. 72; 2013, p. 78-89) sublinha que a esfera da circulação é condicionada pela produção, indicando que a crítica só é efetiva quando desloca o foco da norma para a materialidade social. Assim, a crítica jurídica deve partir das relações sociais concretas, desvelando como o direito atua na legitimação das desigualdades, sobretudo sobre as mulheres trabalhadoras, situadas na intersecção de opressões de classe, gênero e raça (Kergoat, 2010).

Por fim, cabe destacar que, embora o direito se apresente como sistema normativo autônomo, ele está profundamente enraizado nas condições materiais de produção (Stutchka, 2023, p. 184). Essa compreensão evidencia a determinação recíproca entre base econômica e superestrutura jurídica e ideológica, tornando patente que o direito burguês opera como instrumento de reprodução das relações de dominação. A pesquisa, portanto, propõe desvelar o fetichismo jurídico que encobre essas determinações, apontando para a necessidade de uma crítica radical às formas estatais e jurídicas que sustentam o capitalismo.

Finda a exposição dos fundamentos teóricos da crítica ao direito e ao Estado, na próxima parte do estudo será desenvolvida, de forma articulada, a crítica ao Estado e ao próprio ordenamento jurídico, com base nos aportes teóricos do materialismo histórico-dialético. Trata-se, assim, de avançar para uma compreensão das mediações entre forma jurídica e forma estatal na totalidade social capitalista, evidenciando como ambas operam como expressões e garantias da reprodução das relações sociais de dominação. Ademais, serão discutidas as implicações teóricas e práticas dessa crítica, especialmente no que tange às possibilidades e limites das lutas emancipatórias das mulheres trabalhadoras no interior de um sistema que, ao mesmo tempo em que reconhece formalmente direitos, contribui estruturalmente para sua negação concreta.

10 A CRÍTICA AO ESTADO E AO DIREITO

A intensificação dos retrocessos na questão da mulher e a precarização das condições de trabalho nas últimas décadas, marcadas pelo desemprego estrutural e pela revogação de direitos historicamente conquistados, tornam a exploração contemporânea comparável àquela analisada por Marx (2013b) e Engels (2008) no início do século XX. Essa regressão revela de modo ainda mais claro o caráter de classe do Estado burguês, cuja hegemonia já não se sustenta apenas pelo consenso, mas pela coerção e pela manipulação ideológica, em consonância com a expansão do imperialismo e das novas formas de colonialismo que, como observa Del Roio (2017, p. 14), reproduzem violentamente a ordem social vigente. A partir dessa constatação, a análise converge com as formulações de Stutchka (2023), para quem o direito deve ser compreendido como um "sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada" (Comissariado do Narkomiust da RSFSR, 1919, apud Stutchka, 2023, p. 94-95).

Nesse sentido, Marx (2006) sublinha que a formação das relações de produção e de troca em um dado estágio histórico constitui a base material da sociedade, e que essas relações, em sua totalidade, formam as relações sociais que definem a estrutura social de cada época, seja ela antiga, feudal ou burguesa (Marx, 2006, p. 46-47). Marx (1846) enfatiza ainda que, em conformidade com o nível de desenvolvimento das forças produtivas, emergem modos específicos de produção, circulação, consumo, organização social, e, em última instância, formas políticas correspondentes - a superestrutura que se ergue sobre a base econômica (Marx, 1846, p. 244). Ainda, é possível aprimorar essa definição, ressaltando com maior clareza que esse "sistema" resulta de uma construção consciente, através da qual a classe dominante organiza deliberadamente as relações sociais de produção e de troca (Stutchka, 1924).

Complementando essa formulação, Marx (2006) aprofunda a análise ao destacar que essas relações não se limitam a agregações individuais, mas constituem uma totalidade organizada que personifica as estruturas sociais: o capitalista encarna o capital, a classe proprietária encarna a propriedade da terra etc. Assim, a sociedade é entendida como um "sistema total" de relações de produção e troca. A concepção de Stutchka (2023), segundo a qual o Direito é esse "sistema de relações sociais" organizado intencionalmente pela classe dominante, expressa com consistência essa concepção de totalidade e historicidade (Marx, 2017b, p. 102; Stutchka, 2023, p. 110–111).

O que realmente constitui o núcleo do Direito é sua ligação intrínseca com os interesses dessa classe, o que lhe confere seu caráter essencial e funcional (Stutchka, 2023). A grande contribuição dessa definição, conforme destacam Engels e Kautsky (1923), reside no fato de, pela primeira vez, estabelecer o estudo do Direito em bases científicas - recusando uma abordagem meramente formal e percebendo o Direito como um fenômeno dinâmico, produzido e modificado

na luta de classes (Engels; Kautsky, 1923, p. 51–70) - ele se inscreve, portanto, na crítica dialética ao universalismo abstrato burguês.

Dessa maneira, no ponto em que se aprofunda a presente crítica ao direito, evidencia-se a natureza autoritária e estrutural da forma jurídica. Esta não deve ser compreendida como uma simples ilusão forjada pela sociedade em oposição ao Estado, mas, à luz de uma perspectiva materialista, como expressão da imbricação dialética entre sociedade e Estado no interior da sociabilidade capitalista. Conforme Negri (2017, p. 18) a crítica deve considerar a totalidade concreta das relações de classe, apontando que a luta dos(as) explorados(as) se dá contra o Estado, com o objetivo de destruir as bases materiais da sociedade capitalista. Nesse contexto, as aporias do institucionalismo burguês se resolvem quando se reconhece que o direito, enquanto forma jurídica da mercadoria, compartilha do mesmo caráter fetichista que define o mundo mercantil. Tal fetichismo, porém, pode ser desvelado, e a contradição que oculta - o antagonismo de classe - é, então, restituída à consciência e à prática do proletariado como potencial de luta revolucionária (Negri, 2017, p. 18). Por isso, se faz importantes desenvolver alguns apontamentos a respeito do Estado e o do direito. A partir dessa concepção, torna-se possível identificar as formas pelas quais o Direito se manifesta na realidade social.

Destarte, com base na análise dialética do Direito, propõe-se uma compreensão das relações jurídicas como expressão direta das relações econômicas, dotadas de três formas de manifestação: uma concreta e material (forma I), e duas abstratas (formas II e III). A forma concreta refere-se à relação social imediata, situada no nível da base econômica; já as formas abstratas correspondem, respectivamente, à norma jurídica positiva (forma II) e à ideologia jurídica, ou seja, à elaboração doutrinária e teórica do direito (forma III). Todas essas formas, embora distintas, mantêm entre si uma relação de mútua influência, sendo que a forma concreta detém primazia imediata e incondicional, pois se impõe tanto como fato material quanto como fundamento que se reflete nas formas abstratas. No entanto, reconhece-se que as formas abstratas também influenciam a concreta, sobretudo em seu caráter jurídico, o que por vezes pode se revelar decisivo (Stutchka, 2023, p. 71).

Na formulação teórica de Stutchka (2023), o interesse de classe manifesta-se prioritariamente no plano das relações econômicas concretas, que ele também denomina de "jurídicas", enquanto as normas jurídicas abstratas desempenham, em grande medida, o papel de encobrir e mascarar tais interesses, servindo como forma ideológica de ocultação da dominação material (Stutchka, 2023, p. 41). Essa constatação conduz naturalmente à relação entre tais formas e a teoria da base e superestrutura mencionada em outro lugar deste estudo.

Dessa forma, essa estrutura tripartida das formas jurídicas guarda correspondência com a teoria marxiana da "base" e da "superestrutura" (Marx e Engels, 2007). Contudo, como adverte o Stutchka (2023), não se trata de inverter a relação entre essas esferas nem de definir a base como superestrutura, mas de interpretar corretamente o pensamento de Marx e Engels (2007), reconhecendo a primazia das relações sociais de produção sem desconsiderar o papel ativo das

formas jurídicas e ideológicas. Assim, no sistema de relações concretas, a unidade entre as formas jurídicas manifesta-se tanto pelas determinações do desenvolvimento econômico quanto pela coerção imposta pela classe dominante por meio do Estado e de seus aparelhos - não apenas as leis, mas também outros instrumentos de dominação (Stutchka, 2023, p. 71–72).

As formas abstratas, por sua vez, tendem igualmente a uma ordenação sistêmica: a forma II realiza-se pela codificação e sistematização normativa; a forma III, pela produção doutrinária e teórica, ou seja, pela ideologia jurídica (Stutchka, 2023). Essa tendência à unificação dos sistemas é observada por Marx (2011a, p. 62) em sua ‘’Introdução aos Grundrisse’’, quando este afirma que “o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual (…), por exemplo, a relação do direito privado romano com a produção moderna”. De acordo com Stutchka (2023), essa passagem revela o caráter desigual e não linear do desenvolvimento entre as diversas formas do direito, as quais podem coexistir em diferentes estágios históricos. Após constituídos, esses três sistemas - concreto, normativo e ideológico - passam a influenciar-se mutuamente. “Na ideia, ambos os tipos de direito (real e formal) buscam a completa e absoluta coincidência” (Stutchka, 2023, p. 72); contudo, essa coincidência se realiza apenas no plano da abstração burguesa, pois sua efetivação histórica requer a ação revolucionária do proletariado, que busca instaurar essa unidade no plano da vida concreta, mediante uma nova ordem jurídica (Stutchka, 2023, p. 72). Essa dinâmica pode ser compreendida de modo mais concreto quando observada em experiências históricas específicas, como se vê a seguir.

Stutchka (2023) ilustra essa dinâmica a partir de um exemplo histórico: o sistema feudal da Idade Média, caracterizado por uma forma concreta plenamente constituída - as relações de produção e dominação típicas do feudalismo -, mas cujas formas abstratas permaneciam pouco desenvolvidas. Havia códigos legais dispersos e rudimentares (forma II) e uma ideologia jurídica quase ausente, restrita à interpretação eclesiástica da herança clássica (forma III). Paralelamente, porém, desenvolvia-se um novo sistema concreto: o capitalismo urbano, ainda ilegal e marginal. Esse novo sistema adotava o direito romano como forma normativa (forma II) e o jusnaturalismo e a filosofia política como expressão ideológica (forma III). Com o fortalecimento da burguesia e a intensificação das lutas de classes, o Estado passou a realizar concessões, ora beneficiando uma classe, ora outra, em um processo de contradição que desembocaria nas revoluções burguesas (Stutchka, 2023). No momento da revolução, a burguesia já possuía uma forma concreta madura, bem como ambas as formas abstratas plenamente desenvolvidas. A tomada do poder de Estado pelas classes burguesas transformou a forma concreta do capitalismo, até então apenas tolerada, em dominante; e promoveu a conversão da ideologia (forma III) em norma jurídica (forma II), fazendo com que ambas passassem a coincidir e tender a uma aproximação progressiva com a forma concreta (Stutchka, 2023, p. 73).

Nesse contexto, Stutchka (2023) propõe uma concepção de verdadeira "guerra civil" no campo jurídico, entendida como uma manifestação das lutas de classes que se estendem além das dimensões econômica e política, alcançando também as formas jurídicas e ideológicas do direito. Tais antagonismos, segundo o autor, não constituem uma simples competição econômica, mas uma batalha histórica de caráter decisivo. Conforme Stutchka (2023, p. 78), "não se trata de uma emulação, mas de uma luta desesperada, furiosa, se não a última, algo muito próximo disto, uma luta não intestina, mas de vida ou morte" (Lênin, 1970a, p. 95). É a partir dessa perspectiva que o autor afirma, de maneira enfática, a existência de um confronto autêntico no "front jurídico" (Stutchka, 2023, p. 78). Nessa interpretação do campo jurídico como arena de conflito social abre caminho para comparações com análises de outros autores, como Bourdieu (1989), que exploram a função do direito na manutenção das relações de poder.

De forma análoga, portanto, Bourdieu (1989, p. 254) entende que tanto as práticas quanto os discursos jurídicos devem ser compreendidos como expressões concretas das relações sociais de produção, refletindo a estrutura de forças característica de cada modo de produção. Para o autor (Bourdieu, 1989), o campo jurídico é duplamente determinado: de um lado, pelas relações de poder e dominação entre classes sociais, que estruturam o campo e orientam os conflitos de competência e disputas por prerrogativas legais; de outro, pelas normas e instituições jurídicas, que delimitam historicamente o que é possível e configuram o universo das soluções juridicamente admissíveis (Bourdieu, 1989, p. 211). Essa capacidade de instrumentalização do direito pela classe dominante sugere que sua função de mecanismo de exploração não se limita às normas, mas se manifesta concretamente nas instituições jurídicas.

Outrossim, Bourdieu (1989, p. 254) adverte que ações aparentemente subversivas ou transformadoras, como as promovidas por vanguardas culturais ou políticas, podem, *se não forem adequadamente organizadas e orientadas*, paradoxalmente reforçar a adaptação do direito e das instituições jurídicas ao novo estado das relações sociais, consolidando a legitimação da forma histórica de dominação e das relações sociais vigentes.

Nessa linha, Pachukanis (2017, p. 171-173) argumenta que a função essencial do direito na sociedade burguesa consiste em garantir a dominação de classe e assegurar a obediência da classe explorada. Nesse sentido, tribunais estatais e aparatos privados compartilham um objetivo comum: a manutenção da ordem social fundada na exploração.

Em outras palavras, a jurisdição penal do Estado burguês manifesta-se, assim, como uma forma institucionalizada de terror de classe. Exemplos históricos ilustram essa lógica repressiva: na Inglaterra, o castigo corporal com varas era aplicado em casos de furto e pilhagem, com o número de golpes variando de 25, para menores de dezesseis anos, até 150, para adultos. O suplício físico era destinado também a marinheiros. Na França, práticas similares eram empregadas como medidas disciplinares nos estabelecimentos penitenciários. Já nos Estados Unidos, em determinados estados, a punição assumia formas de mutilação, incluindo a castração. Na

Dinamarca, a legislação de 1905 previa, para certos delitos, o açoite com pauladas e cordas cobertas de alcatrão como forma de penalização. Na repressão à República Soviética da Hungria, houve a introdução do castigo corporal para adultos como resposta a crimes contra a pessoa e contra a propriedade. Esses casos revelam que o suposto "humanismo burguês" cede lugar, diante das crises de dominação, à defesa da rigidez punitiva e ao apelo pelo endurecimento das penas, incluindo a ampliação do uso da pena de morte como instrumento de controle social (Pachukanis, 2017, p. 171-173). Tal lógica repressiva encontra também expressão simbólica em obras literárias e distópicas.

Assim, as obras de Huxley (2014), ''Admirável mundo novo'', e Orwell (2009), ''1984'', representam devidamente aquilo que se propõe sinalizar. Em Orwell (2009), a dominação se manifesta por meio da coerção direta, da vigilância e da repressão aberta - estratégias que se fazem sentir em contextos de recrudescimento autoritário e repressão estatal[191]. Em Huxley (2014), por outro lado, a dominação opera por meio da adaptação consentida e da alienação. Ambas as obras, ainda que em registros distintos, denunciam a permanência da dominação de classe como pilar fundamental da sociedade capitalista.

Nesse mesmo sentido, o filme ''O Testamento do Dr. Mabuse'' (1933), de Fritz Lang, oferece uma alegoria poderosa do Estado burguês, ao retratar uma sociedade controlada por uma força invisível que organiza o crime de modo sistemático, mesmo quando o protagonista se encontra isolado em um manicômio. A figura de Mabuse, que comanda sua organização por meio de escritos e planos previamente elaborados, espelha o funcionamento do Estado capitalista moderno: aparentemente neutro, mas profundamente estruturado para manter a dominação de classe por meio de mecanismos jurídicos, burocráticos e ideológicos.

Além dessas obras mencionadas, no livro ''A montanha mágica'' de Thomas Mann (2016), o autor representa essa dinâmica da sociedade do capital de forma alegórica. Por meio da narrativa encenada no sanatório Berghof, Mann (2016) expõe como o totalitarismo - com sua violência, guerras e autoritarismo - emerge como forma política funcional à preservação da ordem burguesa quando os mecanismos convencionais de dominação se revelam insuficientes. Nesse contexto, a figura de Hans Castorp, imerso entre as influências contrastantes de Settembrini (o liberal humanista) e Naphta (o autoritário messiânico), simboliza a sociedade do capital, oscilando entre os valores democráticos e os apelos autoritários conforme as necessidades do capital em reproduzir sua hegemonia. Assim, a indecisão de Castorp, sua passividade e adaptação às forças contraditórias que o cercam, revelam a disposição da classe dominante em flertar com o autoritarismo sempre que a democracia burguesa já não garante a estabilidade da forma social vigente. Dessa maneira, a obra de Mann (2016) insinua que o totalitarismo não é um desvio da racionalidade burguesa, mas sua forma defensiva e brutal de autoconservação.

[191] Nesse mesmo contexto, poderia se mencionar o filme ''Laranja Mecânica'' (1971) de Stanley Kubrick.

Assim, conclui-se que o direito, longe de constituir uma esfera neutra, é parte orgânica da reprodução da ordem capitalista, articulando coerção, ideologia e normatividade. Como demonstram Stutchka (2023), Bourdieu (1989) e Pachukanis (2017), sua função central consiste em assegurar a dominação de classe, e, em contextos de crise, essa função tende a prescindir do formalismo jurídico para se afirmar diretamente pela violência. As obras literárias e cinematográficas mencionadas reforçam que, em última instância, a forma jurídica é inseparável das estratégias de autodefesa da burguesia, que pode recorrer tanto à democracia liberal quanto ao autoritarismo para preservar sua hegemonia.

Desse modo, compreender o direito em sua funcionalidade estrutural implica reconhecer que ele opera em íntima conexão com o Estado, constituindo um de seus instrumentos mais eficazes de regulação e dominação. A forma jurídica, ao assegurar a aparência de neutralidade e universalidade, mascara o caráter classista das relações sociais que a sustentam, convertendo a coerção econômica em coerção legalmente mediada. Nesse sentido, o Estado deve ser apreendido não como uma instância externa ou autônoma em relação à economia, mas como parte orgânica do mesmo sistema de exploração que o direito legitima. É justamente nessa perspectiva que se torna possível compreender, conforme propõe Bernardo (2009), as múltiplas dimensões do poder estatal no capitalismo, cuja estrutura excede o campo político formal e se estende à esfera produtiva, onde o capitalista exerce funções simultaneamente econômicas e políticas.

O Estado, enquanto categoria política fundamental do modo de produção capitalista, deve ser compreendido, segundo Bernardo (2009, p. 217), como aparelho de poder das classes dominantes. Sob a ótica dos(as) trabalhadores(as), esse aparelho não se restringe à esfera institucional ou administrativa, mas abrange também as empresas, nas quais os capitalistas exercem um poder quase soberano. No interior de cada unidade produtiva, o capitalista assume múltiplas funções - governante, legislador, polícia, juiz e carrasco - configurando, assim, um ‘’quarto poder’’ absoluto, frequentemente omitido pelas teorias liberais clássicas dos três poderes. Essa estrutura de dominação, que se estende das relações econômicas às políticas, constitui o que Bernardo (2009, p. 217) denomina Estado Amplo (A), em contraposição ao Estado Restrito (R), que corresponde ao sistema político formal e institucionalizado das relações entre os próprios capitalistas.

A articulação entre o Estado A e o Estado R conforma o Estado capitalista em sua totalidade, cuja forma concreta depende do grau de coesão interna das classes dominantes e das possibilidades históricas de acumulação. Em contextos de expansão da mais-valia relativa e de concentração de capital, tende a prevalecer uma organização democrática do Estado Restrito e uma configuração reformista do Estado Amplo, que buscam integrar parcialmente a classe trabalhadora por meio de concessões e políticas de bem-estar. Em contrapartida, quando as condições de reprodução do capital se tornam adversas, reduzindo a margem de extração da mais-valia e agravando os conflitos sociais, emergem formas autoritárias e repressivas de Estado, nas quais a

democracia formal cede espaço ao arbítrio e à violência direta como mecanismos de manutenção da ordem (Bernardo, 2009, p. 218).

É nesse contexto de crise e instabilidade do capitalismo que se insere a análise de Pachukanis (2020) sobre o fascismo, considerado por ele como a forma mais acabada da ditadura do capital. Longe de representar um fenômeno excepcional ou externo à lógica burguesa, o fascismo constitui, segundo o autor, a expressão histórica da decomposição da democracia burguesa (Pachukanis, 2020, p. 38). Sua ascensão, nas primeiras décadas do século XX, reflete a incapacidade do parlamentarismo de garantir a estabilidade do sistema mediante reformas graduais, levando o grande capital a recorrer a regimes de força como meio de preservar sua dominação (Pachukanis, 2020, p. 34; p. 52).

Essa interpretação é corroborada por Wright Mills (1959, p. 55), ao demonstrar que as elites econômicas financiaram ativamente movimentos como o Partido Nazista, reconhecendo no fascismo um instrumento eficaz para aniquilar o movimento operário e restaurar a disciplina do trabalho. Nas palavras do autor, ‘’os grandes círculos econômicos estavam dispostos a ajudar a financiar o Partido Nazista que, entre outras coisas, prometeu esmagar o movimento trabalhista’’. Para Mills (1959, p. 55), as elites ‘’se unem numa coalizão, frequentemente constrangedora, para manter o poder em suas respectivas ordens e coordenar o restante da sociedade’’.

Dessa forma, a ditadura fascista nada mais faz do que substituir as formas democráticas de dominação burguesa, atuando de modo ainda mais eficiente em defesa dos interesses industriais e financeiros. Trata-se, como observa Pachukanis (2020, p. 76; p. 81), de um mecanismo político de autodefesa do capital, que revela a inviabilidade de qualquer ‘’progresso democrático pacífico’’ no interior das contradições do capitalismo. O fascismo, portanto, não é um desvio histórico, mas o desdobramento extremo da crise do Estado burguês diante da impossibilidade de conciliar acumulação e legitimidade.

Essa análise adquire especial pertinência ao se observar, por exemplo, a experiência latino-americana, marcada, no século XX, por ditaduras militares que reproduziram, sob novas formas, a lógica da repressão do trabalho e da centralização autoritária do poder. No Chile, por exemplo, a deposição de Salvador Allende, em 1973, pela ditadura de Augusto Pinochet, contou com o apoio direto dos Estados Unidos, repetindo-se em outros países, como o Brasil, entre as décadas de 1960 e 1980 (Hitchens, 2002, p. 100). Tais regimes expressam, em escala periférica, o mesmo princípio estrutural identificado por Bernardo (2009) e Pachukanis (2020): a tendência do Estado capitalista a recorrer ao autoritarismo sempre que se esgotam as margens de concessão reformista e se intensificam as contradições entre capital e trabalho[192].

[192] Como parte constituinte da base material do sistema abrangente do capital, o Estado deve articular sua superestrutura legal e política segundo suas determinações estruturais inerentes e funções necessárias. Sua superestrutura legal e política pode assumir as formas parlamentarista, bonapartista ou até de tipo soviético pós-capitalista, além de muitas outras, conforme exijam as circunstâncias históricas específicas. Além disso, mesmo dentro da estrutura da mesma formação socioeconômica (por exemplo, capitalista), pode deixar de cumprir suas funções, digamos, em uma rede legal e política liberal-democrática e passar a adotar uma forma abertamente ditatorial de

Ainda em contextos capitalistas centrais, verifica-se a permanência da lógica autoritária do Estado, como ilustra a repressão empreendida por Margaret Thatcher contra os mineiros britânicos em 1984. Documentos posteriormente revelados demonstraram que o governo mentiu à população sobre o fechamento de minas e recorreu à violência ilegal contra grevistas, em nome da chamada "defesa da democracia" (Mészáros, 2021a, p. 200). Esse episódio evidencia que, mesmo em regimes formalmente democráticos, a imposição autoritária da ordem capitalista mantém-se estrutural. Como sintetizou Engels (2021, p. 151), "todo tipo de governo é igualmente questionável, não importa se democracia, aristocracia ou monarquia, que todos governam pela força e que, no melhor dos casos, a força da maioria oprime a fraqueza da minoria".

Assim, a articulação entre os conceitos de Estado Amplo e Estado Restrito (Bernardo, 2009) e a crítica de Pachukanis (2020) ao fascismo revelam uma mesma dinâmica estrutural: a transição entre formas democráticas e autoritárias de dominação capitalista não decorre de fatores contingentes, mas das próprias limitações históricas da democracia burguesa como forma política do capital. Em momentos de crise, quando a extração da mais-valia relativa se torna inviável e a coesão intercapitalista se enfraquece, a face repressiva do Estado Amplo se impõe sobre a face democrática do Estado Restrito, consolidando regimes autoritários cuja função essencial é preservar a ordem do capital e garantir a continuidade da exploração do trabalho.

A partir dessa leitura, compreende-se, como ressalta Mészáros (2021a, p. 200-201), que tais condutas não podem ser atribuídas a ‘’aberrações pessoais’’, mas constituem expressão da própria continuidade estrutural do metabolismo societal do capital, sustentada pela possibilidade de decretar "estados de emergência" em nome da ordem vigente. Ainda que o Estado seja o executor direto da violência, não constitui a causa última da mesma. Sua atuação deve ser entendida como parte do sistema sociometabólico do capital, do qual é agente ativo (Mészáros, 2021a, p. 202). Reconhece-se, assim, que sua responsabilidade é enorme, mas não exclusiva, o que permite fundamentar uma crítica consistente à sua função dentro da sociabilidade capitalista.

No entanto, conforme mencionado, é igualmente necessário destacar que, ainda que a ilegalidade estatal assuma formas extremas de violência e de destruição social, tal contradição não pode ser explicada apenas com base no Estado. Embora este seja o executor direto da violência - podendo inclusive desencadear guerras globais de caráter massivamente destrutivo -, não se constitui em si mesmo como a causa última desses processos (Mészáros, 2021a, p. 200-201). Em outras palavras, a raiz causal determinante da violência reside na ordem sociometabólica do próprio sistema do capital. O Estado integra essa ordem como um de seus modos de controle sociometabólico e atua como agente ativo, sempre a serviço da preservação da ordem sociometabólica estabelecida (Mészáros, 2021a, p. 202).

legislação e dominação política; e também neste aspecto pode avançar e recuar. Em relação a esses problemas, basta pensarmos na Alemanha antes, sob e depois de Hitler, ou nas mudanças do Chile de Allende para o estabelecimento do regime de Pinochet e a ‘’restauração da democracia’’, deixando Pinochet e seus aliados no controle militar (Mészáros, 2011, p. 121).

Assim, a responsabilidade do Estado pela imposição e pela realização dos imperativos objetivos do capital é de enorme magnitude, mas não exclusiva. Essa ressalva é fundamental não para isentar o Estado de suas responsabilidades, mas, ao contrário, para permitir uma crítica historicamente fundamentada e consistente de sua função no interior do sistema do capital. Sem esclarecer esses vínculos estruturais, torna-se impossível delinear as linhas estratégicas acerca do que deve e pode ser feito frente à realidade do Estado enquanto parte constitutiva da sociabilidade capitalista (Mészáros, 2021a, p. 202).

Diante disso, Mészáros (2021a, p. 65) aponta que a realidade evidenciada pelas continuidades epocais, persistentes e comuns a todas as formações políticas de caráter antagonista, é que o Estado capitalista - apesar de toda a sua automitologia "democrática" - jamais, em toda a sua trajetória histórica, foi capaz de abdicar da imposição hierárquica e autoritária da exploração de seu domínio, exercida de forma direta e sem disfarces. Ao longo de sua existência, sempre defendeu de maneira enérgica - e necessariamente tinha de fazê-lo -, com todos os recursos à sua disposição, o poder de tomada de decisão concentrado nas mãos da classe dominante. Para o autor (Mészáros, 2021a, p. 65), não surpreende, portanto, que tal prática seja invariavelmente apresentada como estando em plena consonância com a "constitucionalidade" e a "soberania" inquestionáveis, alegadamente promovidas em benefício de toda a sociedade (Mészáros, 2021a, p. 65).

Nas palavras do autor (Mészáros, 2021a, p. 67):

> Indubitavelmente, o controle político da ordem sociometabólica - esta última estruturada materialmente sob uma lógica antagonística - não pode deixar de ser, em sua essência mais profunda, antagonista. Evidentemente, as formas específicas desse controle político antagonístico variam conforme as circunstâncias históricas em constante transformação, oscilando entre regimes ditatoriais extremos e configurações formalmente democráticas. Contudo, permanece inalterada a essência da produção baseada na exploração de classe e na extração de mais-valia, associada à apropriação do poder decisório global, exercido em benefício exclusivo de uma classe social dominante.

Dessa forma, diz Lênin (2017, p. 35), ‘’não só os Estados antigo e feudal foram órgãos da exploração dos escravos e dos servos, como também

> o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado. Entretanto, por exceção, há períodos em que as lutas de classes se equilibram de tal modo que o poder de Estado, como mediador aparente, adquire certa independência momentânea em face das classes (Engels, 2019, p. 194; Lênin, 2017, p. 35).

Diante do exposto, evidencia-se que a sociedade de classes não é apenas o espaço abstrato de circulação de possuidores de mercadorias, como se fosse unicamente um mercado regido por relações formais de troca, mas é também - e fundamentalmente - o palco de uma intensa e permanente luta de classes, em que o aparato estatal atua como instrumento privilegiado de coerção e dominação (Pachukanis, 2017, p. 151).

Sendo assim, a clássica doutrina da separação dos poderes, entendida desde suas origens como uma mera divisão funcional no interior do aparato estatal, sempre esteve submetida ao controle e à legitimação da ordem burguesa. Nas palavras de Marx (2012b, p. 42): ‘’os diferentes Estados dos diferentes países [...], apesar de suas variadas configurações, têm em comum o fato de

estarem assentados sobre o solo da moderna sociedade burguesa''. O autor (Marx, 2012b, p. 44) é enfático em criticar aqueles(as) que possuem alguma esperança no Estado sob a sociedade burguesa:

> não se deveria recorrer ao truque, nem ''honrado'', nem digno, de exigir coisas que só têm sentido numa república democrática de um Estado que não é mais do que um despotismo militar com armação burocrática e blindagem policial, enfeitado de formas parlamentares, [...] influenciado pela burguesia; e ainda por cima assegurar, a esse Estado, que se supõe poder impor-lhe tais coisas ''por meios legais''!

Em outras palavras, nos marcos do Estado capitalista, essa perspectiva não passa de uma ficção jurídica. O avanço do intervencionismo estatal e a crescente multifuncionalidade das instituições estatais conduziram e têm conduzido a sucessivas e constantes transformações no ordenamento jurídico, o qual se torna progressivamente mais denso e coercitivo. Tal complexificação normativa, longe de garantir maior efetividade do direito, aprofunda sua opacidade para as classes populares[193], que, desprovidas dos recursos necessários para uma adequada assessoria jurídica, veem-se diante de um sistema legal cada vez mais imprevisível e desprovido de racionalidade concreta (Vincent, 1976, p. 219).

Essa centralidade do Estado na preservação da ordem capitalista leva Pachukanis (2017, p. 151) a advertir que a incorporação do Estado como instância de força, tanto na esfera da política interna quanto na externa, representa, portanto, uma correção inevitável à teoria e à prática burguesas do chamado "Estado de direito". Com efeito, quanto maior for a ameaça à dominação burguesa, mais evidentes se tornarão tais correções, de modo que o "Estado de direito" revelará cada vez mais seu caráter ilusório, até que, em contextos de agudização excepcional da luta de classes, a burguesia abandone completamente a máscara da legalidade formal, expondo sem mediações o núcleo do poder estatal: a violência organizada de uma classe sobre as demais (Pachukanis, 2017, p. 151). Tal concepção ganha respaldo empírico a partir das experiências históricas do início do século XX.

Diante disso, de acordo com Pachukanis (2017, p. 135-137), não causa estranhamento o fato de que, a partir das experiências históricas proporcionadas pela Primeira Guerra Mundial - considerada a mais predatória e reacionária dentre os conflitos da era moderna -, um jurista norte-americano tenha chegado a seguinte conclusão: os direitos individuais à vida, à liberdade e à propriedade não possuem existência autônoma ou abstrata. Tais direitos, cuja validade jurídica depende da tutela estatal, encontram-se, portanto, organicamente subordinados ao próprio Estado (Harriman, 1924).

Do mesmo modo, Engels (2011, p. 196-197) analisa:

[193] As especificidades do indivíduo - sua condição social, econômica e histórica - tendem a ser abstraídas pelas categorias jurídicas, que operam com sujeitos formais e fictícios. A despeito disso, a posição subordinada dos trabalhadores no processo produtivo capitalista se reflete em uma condição jurídica igualmente inferior. Por essa razão, mesmo com as mutações do direito e suas adaptações aos rearranjos do capitalismo, não se alterou sua essência classista. O direito segue exercendo suas funções fundamentais: formar e consolidar sujeitos jurídicos isolados e abstratos, condição indispensável à lógica da troca mercantil; assegurar a apropriação da força de trabalho pelos capitalistas; inibir e punir iniciativas de organização coletiva da classe trabalhadora; e regular os conflitos sociais de maneira a preservar a ordem vigente (Vincent, 1976, p. 219).

> Tal como se observa, por exemplo, não apenas na monarquia hereditária, mas igualmente também na república democrática. Em nenhum lugar constituem os "políticos" uma seção mais apartada e pode rosa da nação do que justamente na América do Norte. Lá cada um dos dois grandes partidos aos quais o poder recai alternadamente é regido por pessoas que fazem da política um negócio, que especulam por assentos nas assembleias da União ou dos Estados ou que vivem da agitação para seu partido em troca de cargos futuros. [...]. É precisamente na América que podemos observar melhor como se opera essa autonomização do poder estatal em relação à sociedade, da qual ele deveria ser um mero instrumento. Lá não existe qualquer dinastia, nobreza, exército regular – com exceção de uns poucos homens para o policiamento dos índios –, nenhuma burocracia com postos permanentes ou com direito a pensões. E, no entanto, é nesse país que temos dois grandes bandos de especuladores políticos a se apossarem alternadamente do Estado, explorando-o com os mais corruptos meios para os mais corruptos fins – e a nação se vê impotente contra esses dois cartéis políticos que supostamente estão a seu serviço, mas que, na realidade, a dominam e saqueiam. [...]. E ainda se acredita que foi dado um grande passo ao se superar a crença na monarquia hereditária e prestar juramento à república democrática. Na realidade, porém, *o Estado não é mais do que uma máquina para a opressão de uma classe por outra, e isso vale para a república democrática não menos que para a monarquia*.

Na mesma perspectiva, Lênin aponta que (2017, p. 58): ''As formas dos Estados burgueses são extraordinariamente variadas, mas sua essência é apenas uma: em última análise, todos esses Estados são, de uma maneira ou de outra, obrigatoriamente, uma ditadura da burguesia''. Em outras palavras, de acordo com o próprio autor (Lênin, 2017, p. 112-113), na sociedade capitalista, ''a liberdade mantém-se essencialmente como era nas antigas repúblicas escravistas da Grécia: trata-se de uma liberdade restrita aos senhores, não aos escravizados''. Como afirma Lênin (2017, p. 112-113), "os escravos assalariados de hoje, em consequência da exploração capitalista, vivem de tal maneira acabrunhados pelas necessidades e pela miséria que nem tempo têm para se ocupar de 'democracia' ou de 'política'"; em contextos de aparente normalidade, a maioria da população permanece afastada da vida sociopolítica. Nessa lógica, a democracia sob o capitalismo revela-se, em sua essência, como uma forma de governo destinada a uma minoria privilegiada – uma democracia para os ricos (Lênin, 2017, p. 112-113). Partindo dessa caracterização geral da democracia sob o capitalismo, cabe examinar de que forma essas limitações se manifestam concretamente no funcionamento do regime democrático burguês.

Dessa maneira, ao analisar o funcionamento do regime democrático burguês, Lênin (2017, p. 113) observa que, por trás da aparência de universalidade, a democracia capitalista está marcada por múltiplas restrições direcionadas às classes populares. Tais limitações se expressam tanto em aspectos formais da legislação eleitoral – como a exclusão das mulheres e de outras minorias – quanto em entraves materiais que dificultam a efetiva participação dos(as) trabalhadores(as) (Lênin, 2017, p. 113). Tais obstáculos, que podem parecer inofensivos aos olhos da elite, revelam seu verdadeiro alcance ao excluírem amplamente os(as) pobres da esfera política. Lênin (2017, p. 113) ressalta que a classe dominante desconhece as necessidades e vivências das classes oprimidas. Essa análise das restrições impostas às classes populares se articula com a crítica de Meszáros (2021a, p. 55) ao caráter excludente da participação política no regime burguês.

De acordo com o filósofo (Mészáros, 2021a, p. 55):

> Esse modo de conceituar as práticas estatais exigidas, na forma de uma selva legal cada vez mais densa, ajudou a tornar a modalidade da reprodução social cada vez mais

> complicada em termos políticos, com frequência em função de produzir maior transparência. Contudo, invariavelmente tal prática foi seguida pelo interesse de preservar a desigualdade substantiva estabelecida na sociedade por milhares de anos, em vez de facilitar sua avaliação crítica significativa e seu referimento definitivo ao passado. A tendência atual continua a impelir inequivocamente na direção de tornar a selva legal tão densa que só possa ser penetrada pelos profissionais ativos, cujo trabalho profissionalmente exercido e santificado é tornar aquela selva cada vez mais densa. Os parlamentos que conhecemos em todo o mundo são uma prova cabal disso. A dificuldade aparentemente insuperável referente a esse problema é que ele não pode ser solucionado nos termos da própria lei, ou seja, em seus próprios termos de referência. Pois a causa do necessário fracasso nesse ponto é que a lei assim institucionalizada foi constituída – legitimada e consolidada constitucional, circular e egoisticamente – por meio da exclusão da classe subordinada da sociedade da elaboração da lei desde o início, e reproduzida, bem como fortalecida do mesmo modo desde então.

A crítica de Mészáros (2021a) encontra ressonâncias que remontam à Antiguidade Clássica. Platão (1945, p. 425-426), ao refletir sobre a legislação, associou seu caráter opressivo à figura mítica da Hidra — criatura que, ao ter uma de suas cabeças cortada, fazia nascer outras tantas. Transposta para o campo jurídico, tal metáfora ilustra a incessante proliferação de emendas e medidas regulatórias produzidas pela classe dominante. Essas normas, embora meticulosamente concebidas e implementadas, acabam por se mostrar desprovidas de efetiva utilidade para os indivíduos submetidos ao seu domínio, servindo, em grande medida, apenas à manutenção do poder instituído. Outrossim, a imagem da Hidra fornecida por Platão (1945) não é apenas literária: ela antecipa a lógica pela qual a regulação se autonomiza em face da vida social. É justamente essa autonomização que Marx (2013a) irá conceituar ao tematizar a burocracia como 'formalismo de Estado'.

Nesse cenário, Marx (2013a, p. 65) identifica a burocracia como o "formalismo de Estado" da sociedade civil, que se manifesta enquanto "consciência do Estado", "vontade do Estado" e "potência do Estado" concebidas sob a forma de corporação. Essa caracterização traz consigo uma contradição estrutural: de um lado, o interesse universal aparece apenas como particular; de outro, o particular é sustentado como se fosse universal. A burocracia, nesse sentido, atua como um mecanismo de proteção da universalidade imaginária do interesse particular - expressão de seu espírito corporativo -, enquanto simultaneamente preserva a particularidade imaginária do interesse universal, isto é, o seu próprio espírito. A duplicidade entre universal e particular não permanece estática: ela se traduz em um movimento em que a forma tende a colonizar o conteúdo.

Essa dinâmica contraditória se acentua no momento em que a burocracia converte seus fins "formais" em conteúdo, entrando assim em choque permanente com seus fins "reais". Como resultado, ocorre a inversão das relações: o formal passa a ocupar o lugar do conteúdo, enquanto o conteúdo é reduzido à condição de mero formalismo (Marx, 2013a, p. 66). Tal mecanismo revela a tendência estrutural da burocracia de absolutizar suas formas, encobrindo e distorcendo a substância dos processos sociais. Se, no plano sistêmico, o formal se absolutiza, no plano subjetivo essa absolutização reconfigura trajetórias e motivações.

No plano individual, o burocrata converte o fim do Estado em finalidade privada, orientando-se por uma lógica de carreirismo e ascensão funcional. Primeiramente, ele passa a

enxergar a vida real como vida puramente material, dado que o "espírito" desta vida encontra-se separado e concentrado na própria burocracia. Para isso, a burocracia deve reduzir a vida à sua dimensão material. Em segundo lugar, no âmbito de sua atividade funcional, a vida é igualmente material, pois sua finalidade não lhe pertence: o sentido de sua existência está fora dele, radicado na repartição e em suas determinações formais (Marx, 2013a, p. 66). A redução da vida ao material e a exterioridade do fim funcional não são apenas traços psicológicos; elas estruturam a relação prática do agente com a materialidade.

Esse processo de alienação completa-se na relação do burocrata com o mundo, que se torna mero objeto de manipulação. Na burocracia, a suposta identidade entre interesse estatal e finalidade privada assume a forma de uma inversão: o interesse do Estado degrada-se em interesse particular e privado, colocado em oposição a todos os demais fins privados (Marx, 2013a, p. 67). Esse deslizamento do interesse estatal para fins privados não é um anacronismo histórico, mas uma chave explicativa do presente.

Nessa perspectiva, a leitura de Mészáros (2021a) evidencia a atualidade dessa problemática. Como observa o autor, "nos Estados imensamente burocratizados do nosso tempo, a lei vai se tornando cada vez mais embaraçada e impenetrável" (p. 56). Essa condição, longe de ser acidental, revela-se funcional à privação contínua de direitos das classes subalternas, dentro de um quadro autoritário generalizado de tomada de decisão estatal, "onde todas essas práticas estão hierarquicamente enraizadas no domínio material e são arbitrariamente autolegitimadas no campo político" (Mészáros, 2021a, p. 56).

Entretanto, Lênin (2017, p. 94) também reconhece que, embora limitada, a república democrática constitui a forma estatal mais próxima dos interesses dos trabalhadores(as), oferecendo condições relativamente mais favoráveis ao desenvolvimento da consciência política e da luta revolucionária. Hugo Chávez (1993, p. 5-6) endossa tal perspectiva ao afirmar que o poder eleitoral pode ser utilizado de modo revolucionário, desde que sustentado por fortes movimentos sociais. De forma convergente, Bensaïd (2010, p. 87), a partir de Marx (2010a; 2013a), enfatiza que as liberdades formais e os direitos democráticos, ainda que insuficientes, constituem conquistas históricas que não devem ser desprezadas, mas superadas rumo à "verdadeira democracia".

Não obstante, a lógica capitalista mantém a classe trabalhadora submetida à alienação e à espoliação. Como afirma Marx (2017c, p. 177), o capital pode dizimar sucessivas gerações de trabalhadores sem eliminá-los completamente, pois sua sobrevivência é condição da própria reprodução do capital. Engels (2010a), em carta a Bebel, reforça que o proletariado só pode aspirar à eliminação da burguesia como classe dominante. A tensão entre igualdade formal e desigualdade material, destacada por Engels e Kautsky (2012, p. 19) e por Marx e Engels ([s.d.], p. 86-87), indica que a radicalização do princípio da igualdade abre caminho para a superação do direito burguês.

Com base na análise das reflexões apresentadas, evidencia-se que o direito burguês possui caráter historicamente condicionado, refletindo as limitações estruturais da ordem jurídica vigente. Nesse contexto, a tomada do poder político pelo proletariado configura-se como condição indispensável para a transição a uma nova forma de sociabilidade, cuja finalidade é superar tais limitações (Pachukanis, 2017, p. 135-137). Bensaïd (2010, p. 87) enfatiza que tal processo corresponde à criação de uma política do oprimido, liberando a esfera política do domínio exclusivo do Estado, abrindo espaço para uma análise do papel estratégico do direito nos processos revolucionários.

Stutchka (2023, p. 30-31) corrobora a relevância tática do direito em contextos revolucionários, observando que, quando positivado por um governo comprometido com as classes subalternas, ele apresenta elasticidade e adaptabilidade em função dos objetivos estratégicos da revolução. Nesse sentido, a emancipação humana em sentido universal demanda uma "revolução das necessidades radicais", protagonizada por uma classe historicamente capaz de impulsionar a transformação de toda a sociedade (Bensaïd, 2010, p. 92; Marx, 2010a, p. 16-17).

A classe operária, ao negar a sociedade burguesa, torna-se o sujeito histórico apto a promover a emancipação de todas as massas oprimidas, pois não reivindica direitos particulares, mas combate a injustiça enquanto tal (Bensaïd, 2010, p. 16-17; Marx, 2010a, p. 16-17). Essa perspectiva reforça a necessidade de que a revolução política contenha imanentemente a revolução social, uma vez que a derrubada da ordem antiga é inseparável da transformação das relações sociais (Marx; Engels, 2010a, p. 51-52).

Lênin (2017, p. 48) corrobora essa visão ao afirmar que apenas o proletariado, enquanto classe historicamente determinada, possui condições materiais e sociais para conduzir a ruptura revolucionária e liderar todas as massas oprimidas. Marx e Engels (1998, p. 49; 2021, p. 37, 69) reforçam que o antagonismo de classes simplificado pela sociedade burguesa coloca o proletariado como única classe verdadeiramente revolucionária, capaz de abolir o sistema de exploração e a divisão em classes. A luta proletária, por não se vincular à propriedade privada nem à ordem jurídica vigente, objetiva suprimir os fundamentos materiais da dominação social (Marx, 2013a).

Consequentemente, a ascensão do proletariado à condição de classe dominante implica não apenas a destruição da resistência burguesa, mas também a reorganização das massas exploradas sob um novo regime econômico, voltado à construção de formas democráticas que atendam à maioria oprimida (Marx, 2012b, p. 42; Marx, 2017b, p. 132; Mészáros, 2021a, p. 50). A superação da democracia formal e limitada exige, portanto, a instauração de um governo operário capaz de implementar a transição para uma organização social qualitativamente diferente (Lênin, 2017, p. 113-114).

Nesse sentido, a chamada "ditadura do proletariado" não deve ser compreendida em sentido pejorativo, mas como forma histórica de poder temporário, análoga à antiga instituição romana do estado de exceção, que inicia a extinção do Estado enquanto instância separada da sociedade e

promove a inclusão dos sujeitos historicamente marginalizados (Bensaïd, 2010, p. 82-83; Artous, 1999). Nesse contexto, o direito assume papel central na reorganização social segundo os interesses da classe vencedora, ainda que temporariamente coexistam elementos da ordem anterior (Stutchka, 2023, p. 200; Marx, 1989, p. 521; Marx, 2012b, p. 29-30; Lênin, 2017, p. 187-188; Mészáros, 2022; Lênin, 2017, p. 117).

Dessa forma, a consolidação do poder proletário requer o desenvolvimento de um aparato educativo e político destinado a aprofundar a consciência de classe das massas, de modo que o componente coercitivo do Estado definha gradualmente, cedendo espaço à persuasão honesta e transparente, articulada à causa dos(as) trabalhadores(as) (Stutchka, 2023, p. 169-170, 268; Lênin, 2017, p. 114-115; Engels, 2010b, p. 272; Coutinho, 2021, p. 70). Marx e Engels (2010b, p. 50-57) sintetizam que o processo revolucionário inicia-se com a elevação do proletariado à classe dominante, centralizando os instrumentos de produção e ampliando as forças produtivas, até que a sociedade de classes seja superada.

Assim sendo, diferentemente da ordem jurídico-burguesa, estruturada na coerção e na violência institucionalizada[194] (Chercheniévitch, 1912), a perspectiva revolucionária funda-se na transformação das bases sociais e materiais da vida coletiva (Stutchka, 2023). Nesse horizonte, o exercício do direito tende a prescindir da coerção sistemática, já que se realiza mediante adesão voluntária aos princípios da nova sociabilidade (Stutchka, 2023, p. 149). Ainda que permaneçam mecanismos de vigilância e formas residuais de coerção, estes não mais se configuram como instrumentos de dominação de classe, mas como expressões transitórias de uma legalidade em processo de superação (Stutchka, 2023).

Tal como expõe Lênin (2017, p. 47), o proletariado necessita do Estado apenas enquanto instrumento de repressão à resistência burguesa, ao passo que a classe dominante mantém o poder estatal em função de interesses egoístas de uma minoria contra a maioria social. Nessa medida, o direito deixa de atuar como simples veículo ideológico burguês e assume potencial de mobilização popular, contribuindo para desencadear um giro histórico radical (Stutchka, 2023, p. 38). Entretanto, como enfatiza o mesmo autor, a transformação não se reduz ao âmbito jurídico, pois direito, política e poder social são dimensões indissociáveis da práxis revolucionária (Stutchka, 2023, p. 47-48).

A esse respeito, Marx (2002, p. 43) já destacava que o período de transição entre a sociedade capitalista e a socialista[195] exige a ditadura revolucionária do proletariado, concebida

[194] Nas palavras de Lívio (1989): ‘’seu direito estava nas armas e que tudo pertenceria aos mais fortes’’. Ainda, nos termos de Ihering (1943): ‘’O Estado é não apenas reconhecido, mas, ainda, o único detentor do poder coercitivo: o direito de coerção constitui monopólio absoluto do Estado’’. Por conseguinte, no âmbito da ordem jurídico-burguesa, Smith (1983, p. 167) admite: ‘’o governo civil, na medida em que é instituído para garantir a propriedade, de fato o é para a defesa dos ricos contra os pobres, ou daqueles que têm alguma propriedade contra os que não possuem propriedade alguma’’. Ainda, nas palavras de Ihering (1979, p. 196): ‘’O direito sem o poder é um som vazio sem qualquer realidade”.

[195] Segundo Engels (2015), o socialismo deve ser compreendido como o resultado necessário das contradições imanentes ao modo de produção capitalista. Trata-se de uma etapa histórica em que as forças produtivas, desenvolvidas

não como fim em si mesma, mas como etapa transitória da transformação social (Marx, 2013b)[196]. Lênin (2017, p. 118-119) reforça que esse Estado de transição deve corrigir as distorções herdadas do capitalismo, sem ultrapassar as formas econômicas e culturais que lhe servem de base, o que revela seu caráter temporário. Em última instância, ele tende a extinguir-se quando superada a dominação de classe (Stutchka, 2023; Lukács, 2018a, p. 195). Engels (2015, p. 316-317) vai além ao afirmar que, uma vez socializados os meios de produção, extinguem-se as diferenças de classe e, com elas, o próprio Estado, substituindo o "governo sobre pessoas" pela simples administração das coisas.

Nesse processo, o direito, compreendido como sistema de relações sociais fundado no poder de classe, também perde sua razão de ser (Stutchka, 2023, p. 195). Engels (2010, p. 374) enfatiza que uma revolução por via legal constitui contradição em si mesma, ao passo que Lênin (2017, p. 31) ressalta a impossibilidade de emancipação sem a destruição do aparelho estatal burguês. Marx (2010a, p. 54), em ''Sobre a questão judaica'', acrescenta que a emancipação humana plena exige a superação da cisão entre o indivíduo real e o cidadão abstrato, dissolvendo as ilusões jurídicas que mascaram os interesses particulares como universais.

Esse diagnóstico revela que o direito, longe de ser campo ilimitado de transformação, constitui uma estrutura historicamente circunscrita e marcada por funcionalidade transitória (Pachukanis, 2017). Tal constatação indica sua dissolução progressiva, em consonância com a extinção do Estado e das formas jurídicas burguesas, processo que não ocorre de modo abrupto, mas paulatino. Como diz Goethe (s/d, p. 11) – ainda que em um contexto diferente -, o percurso de reconstrução deve ser realizado ''*retirando um andar após o outro de baixo para cima*, inserindo a nova estrutura, de tal modo que ao fim nada deve ser deixado da velha casa''. Negri (2017, p. 40) corrobora ao afirmar que não há possibilidade de um direito proletário dentro da lógica jurídica burguesa, enquanto Mészáros (apud Foster, 2021, p. 37) assinala que a verdadeira igualdade socialista não substitui o direito burguês por outro, mas extingue as categorias jurídicas em sua totalidade.

Nessa perspectiva, a emancipação não mais gravita em torno do "céu estatal", mas assume a forma de "verdadeira democracia"[197] (Bensaïd, 2010, p. 87). Lênin (2017, p. 120-121) sintetiza afirmando que, enquanto houver Estado, não haverá liberdade, e somente com a eliminação das classes sociais será possível falar de liberdade. Em igual direção, Marx (2020, p. 449-450) critica

sob o capitalismo, deixam de poder ser contidas nas formas sociais da propriedade privada e da produção voltada ao lucro, exigindo sua reorganização racional e planificada com base na propriedade coletiva dos meios de produção. Nessa nova configuração, o Estado, enquanto instrumento de dominação de classe, tende a desaparecer, e a administração das coisas substitui o governo sobre as pessoas, instaurando uma sociabilidade fundada na emancipação do trabalho e na abolição das classes sociais (Agudo, 2008, p. 8-36).

[196] Engels (2012, p. 56), a esse respeito, escreve em uma carta a Bebel: "enquanto o proletariado ainda faz uso do Estado, ele o usa […] no interesse da liberdade, […] para submeter seus adversários".

[197] Em carta de Marx (1902, p. 709) à Kugelmann: ''Se olhares o último capítulo de meu 'O 18 de Brumário', constatarás que considero que o próximo experimento da Revolução Francesa consistirá não mais em transferir a maquinaria burocrático-militar de uma mão para outra, como foi feito até então, mas sim em quebrá-la, e que esta é a precondição de toda revolução popular efetiva no continente.''

a defesa do “terreno do direito”, por sustentar leis anacrônicas em contradição com as necessidades sociais contemporâneas. Por isso, o horizonte revolucionário, ao romper com o estreito limite do direito burguês (Marx, 2012b, p. 29), estabelece uma sociabilidade em que os meios de produção pertencem coletivamente a todos(as), extinguindo tanto o Estado quanto o direito (Pachukanis, 2017, p. 79; Marx, 2012b, p. 31).

Quando o trabalho deixar de ser mero meio de vida e tornar-se a primeira necessidade vital, a democracia, em sua forma política, também se tornará supérflua, pois a vida social passará a ser regulada pela cooperação consciente, sem necessidade de aparato coercitivo (Lênin, 2017, p. 115). Assim, a superação da forma jurídica pressupõe a análise crítica de seu esgotamento histórico, o que Pachukanis (2017, p. 136-137) identifica como condição essencial para compreender o desenvolvimento rumo a uma cultura emancipada da divisão de classes. Na etapa superior da sociedade, conforme formula Lênin (2017, p. 120-121), poderá enfim ser inscrito o princípio emancipatório: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”.

Isto posto, a fim de evitar que a análise permaneça excessivamente ancorada em um plano teórico abstrato, é pertinente destacar uma das experiências históricas mais significativas que procuraram materializar, ainda que de forma embrionária e efêmera, os princípios discutidos neste estudo. Trata-se da Comuna de Paris, instaurada na França em 18 de março de 1871 e durou até 28 de maio de 1871, quando trabalhadores e trabalhadoras tomaram o controle de regiões da capital e deram início a um processo de reorganização política e social pautado pela autogestão, pela democracia direta e pela crítica radical ao Estado burguês (Marx, 2011d).

Essa experiência, embora tenha durado apenas cerca de dois meses, até ser violentamente reprimida pelas forças burguesas conservadoras e reacionárias do período, constituiu um marco histórico relevante, ao colocar em prática, mesmo que parcialmente, propostas que visavam à superação das estruturas tradicionais de dominação de classe.

Portanto, a Comuna se propunha a concretizar aquilo que, conforme enfatiza Foster (2021, p. 37), caracteriza uma sociedade socialista de igualdade substantiva: uma estrutura de comando político global fundada em relações comunais, enraizada na ação de produtores associados, no exercício do poder constituinte e em formas de intercâmbio de natureza comunal.

Destarte, a seguir, são tecidas algumas considerações sobre os principais aspectos e medidas adotadas durante a Comuna, com vistas a iluminar suas contribuições e limites no contexto da luta pela emancipação social. Para compreender plenamente o alcance político dessa experiência, é necessário recuperar as formulações de Engels (2011) sobre a natureza do Estado e as implicações práticas dessa crítica para a Comuna.

Assim, entendendo, conforme apontado por Engels (2011, p. 195-196), que a característica essencial do Estado tradicional consistia no fato de que os órgãos criados pela sociedade para atender às suas necessidades coletivas passaram, com o tempo, a se converter em instâncias separadas e superiores à própria sociedade, transformando-se de instrumentos de serviço em

aparatos de dominação. A Comuna, busca, logo início, romper com essa lógica ao propor um novo tipo de organização política assentada no controle direto dos(as) trabalhadores(as) e na supressão da separação entre governantes e governados(as) (Engels, 2011, p. 195-196).

Como destaca o autor (Engels, 2011, p. 197):

> […] o Estado não é mais do que uma máquina para a opressão de uma classe por outra, […], ele é um mal que o proletariado vitorioso herda na luta pelo domínio de classe e cujos piores aspectos o proletariado, assim como a Comuna, não pode evitar eliminar o mais prontamente possível, até que uma nova geração, crescida em condições sociais novas e livres, seja capaz de remover de si todo este entulho estatal.

Dessa forma, desde os primeiros momentos de sua constituição, a Comuna de Paris compreendeu que a classe trabalhadora, ao assumir o poder político, não poderia manter em funcionamento a antiga estrutura estatal herdada da burguesia. Como observa Engels (2011, p. 195-196), para garantir a continuidade de sua emancipação, a classe operária deveria, simultaneamente, destruir os instrumentos repressivos do velho aparelho estatal - historicamente utilizados contra ela - e instituir mecanismos de controle popular sobre seus próprios representantes. Isso significava, concretamente, estabelecer o princípio da revogabilidade imediata de todos os(as) delegados(as) e funcionários(as), sem exceção, como forma de impedir a autonomização do poder político em relação às massas (Engels, 2011, p. 195-196).

Além disso, ‘’o serviço público tinha de ser remunerado com salários de operários. Os direitos adquiridos e as despesas de representações dos altos dignitários do Estado desapareceram […]’’ (Marx, 2011d, p. 57). Nesse sentido, Marx (2011d, p. 57) assinala: ‘’A maioria de seus membros era naturalmente formada de operários ou representantes incontestáveis da classe operária. A Comuna devia ser não um corpo parlamentar, mas um órgão de trabalho, Executivo e Legislativo ao mesmo tempo.’’. Essa concepção política não se limitou ao plano teórico: ela se materializou em medidas concretas que expressavam de forma nítida os interesses da classe trabalhadora.

Assim sendo, diversas medidas adotadas pela Comuna de Paris evidenciaram seu compromisso com os interesses dos trabalhadores e das trabalhadoras. Dentre essas, destacam-se a proibição do trabalho noturno para os padeiros diaristas; a abolição da jurisdição privada nas oficinas públicas e privadas, mecanismo que permitia aos empregadores a imposição arbitrária de multas e descontos salariais; bem como a suspensão da venda de bens penhorados na casa de penhores (Rago Filho, 2011, p. 17). Além disso, no que tange ao aparato de ‘’força física do antigo governo’’, ‘’a polícia foi imediatamente despojada de seus atributos políticos e convertida em agente da Comuna, responsável e substituível a qualquer momento. O mesmo se fez em relação aos funcionários de todos os outros ramos da administração. (Marx, 2011d, p. 57)’’. No campo da produção, um episódio ilustrativo reforça a dimensão econômica da reorganização proposta pela Comuna.

Desse modo, Marx (2011d) menciona, em seu “Primeiro rascunho”, um acontecimento significativo: “um grande número de oficinas e manufaturas foi fechado em Paris depois que seus

proprietários fugiram" - fato que, segundo o autor (Marx, 2011d), comprova a persistência do "velho método dos capitalistas industriais" (Rago Filho, 2011, p. 17). Em resposta,

> a Comuna, muito sabiamente, formou uma comissão que, em cooperação com delegados escolhidos por diferentes ramos do comércio, investigará os meios de transferir as oficinas e as manufaturas abandonadas a sociedades cooperativas de trabalhadores, com alguma indenização para os desertores capitalistas (Marx, 2011d, p. 116-117).

Outras providências visavam a proteção de segmentos vulneráveis da população, como as mães e viúvas dos guardas nacionais. Mulheres submetidas à prostituição em condições análogas à escravidão foram libertadas dessa "escravidão degradante pela Comuna" (Marx, 2011d, p. 117). Além dos impactos políticos e econômicos, a Comuna também representou um marco em termos de participação social, especialmente no que diz respeito ao protagonismo feminino.

Nesse sentido, apenas para fazer um parenteses, a partir do relato de Marx (2011d) sobre a Comuna de Paris, pode-se afirmar, sem incorrer em exageros, que as mulheres exerceram papel ativo tanto na constituição quanto na gestão dessa experiência político-revolucionária. Nas palavras do autor: ''as verdadeiras mulheres […] voltavam a emergir: heroicas, nobres […] como as mulheres da antiguidade. Trabalhando, pensando, lutando […]: assim se encontrava Paris, em sua incubação de uma sociedade nova […], radiante no entusiasmo de sua iniciativa histórica!'' (Marx, 2011d, p. 66).

Tal participação é especialmente significativa quando se leva em conta o contexto histórico do século XIX, no qual as liberdades femininas eram severamente limitadas, conforme apontam autores(as) como Saffioti (2013; 2015). Para ilustrar esse quadro de restrições, basta mencionar que o direito ao voto feminino no Brasil foi conquistado apenas em 1932 - isto é, aproximadamente 61 anos após os acontecimentos da Comuna. Em outras palavras, as conquistas das mulheres demonstram encontrar maior possibilidade de florescimento em arranjos políticos voltados à emancipação da classe trabalhadora – conforme salienta Trotski (2015) - como foi o caso da Comuna de Paris, cuja organização popular permitiu que as mulheres começassem a ultrapassar as barreiras impostas pelo patriarcado e pela ordem burguesa vigente.

Feitas essas considerações, tratando-se do campo da educação, ainda que a Comuna não tenha despendido tempo suficiente para reorganizar integralmente a instrução pública, promoveu avanços significativos, como a separação entre Igreja e Estado, a abolição do orçamento religioso, a nacionalização das propriedades eclesiásticas e a promoção de um ensino livre de preconceitos religiosos. Ordenou-se, inclusive, que os materiais didáticos – livros, mapas, papéis etc. – fossem fornecidos gratuitamente aos(às) professores(as), os(as) quais passariam a recebê-los diretamente das prefeituras de suas localidades (Marx, 2011d, p. 117).

Do ponto de vista socioeconômico, a Comuna determinou a devolução dos valores referentes aos aluguéis dos últimos três trimestres, medida que beneficiava tanto a classe trabalhadora quanto as classes médias. Por conseguinte, ficou proibida qualquer ordem de cobrança por parte dos proprietários (Rago Filho, 2011, p. 18). Ademais, foi decretada a suspensão do pagamento de dívidas decorrentes de letras de câmbio, medida de grande impacto no alívio do

endividamento popular. Na esfera jurídica, as transformações foram igualmente profundas, visando romper com as estruturas tradicionais de poder.

Dessa maneira, no que tange ao sistema judiciário da Comuna de Paris, Marx (2011d, p. 57) esclarece:

> Os funcionários judiciais deviam ser privados daquela fingida independência que só servira para mascarar sua vil subserviência a todos os sucessivos governos, aos quais, por sua vez, prestavam e quebravam sucessivamente juramentos de fidelidade. Tal como os demais servidores públicos, os magistrados e juízes deviam ser eletivos, responsáveis e demissíveis.

Em relação à organização da nação, ‘’uma vez que o regime comunal estava estabelecido em Paris e nos centros secundários, o antigo governo centra lizado também teria de ceder lugar nas províncias ao autogoverno dos produtores’’ (Marx, 2011d, p. 57). De acordo com o projeto original, ‘’a comuna deveria ser a forma política até mesmo das menores aldeias do país’’ (Marx, 2011d, p. 57). Assim, às comunidades rurais de cada distrito caberia administrar seus assuntos coletivos por meio de uma assembleia de delegados com assento na cidade central do distrito, ‘’e […] enviariam deputados à delegação nacional em Paris, sendo cada um desses delegados substituível a qualquer momento e vinculado por instruções formais de seus eleitores’’ (Marx, 2011d, p. 57-58). Diante disso,

> as poucas, porém importantes, funções que ainda restariam para um governo central não seriam suprimidas, como se divulgou caluniosamente, mas desempenhadas por agentes comunais e, portanto, responsáveis. a unidade da nação não seria quebrada, mas, ao contrário, organizada por meio de uma constituição comunal e tornada realidade pela destruição do poder estatal, que rei vindicava ser a encarnação daquela unidade, independente e situado acima da própria nação […]. ao passo que os órgãos meramente repressivos do velho poder estatal deveriam ser amputados, suas funções legítimas seriam arrancadas a uma autoridade que usurpava à sociedade uma posição preeminente e restituídas aos agentes responsáveis dessa sociedade. em lugar de escolher uma vez a cada três ou seis anos quais os membros da classe dominante que irão atraiçoar o povo no Parlamento, o sufrágio universal serviria ao povo, constituído em comunas […] (Marx, 2011d, p. 58).

À luz desses apontamentos, ‘’a comuna dotou a república de uma base de instituições realmente democráticas’’. Entretanto, essas não eram em si mesmos ‘’sua finalidade última. Eles eram apenas suas consequências.’’. ‘’Eis o verdadeiro segredo da comuna: era essencialmente um governo da classe operária, o produto da luta da classe produtora contra a classe apropriadora, a forma política enfim descoberta para se levar a efeito a emancipação econômica do trabalho’’ (Marx, 2011d, p. 59). Sendo assim,

> a comuna, portanto, devia servir como alavanca para desarraigar o fundamento econômico sobre o qual descansa a existência das classes e, por conseguinte, da dominação de classe. com o trabalho emancipado, todo ser humano se converte em trabalhador e o trabalho produtivo deixa de ser um atributo de classe (Marx, 2011d, p. 59).

Contudo, apesar dessas transformações estruturais, a Comuna enfrentou desafios militares e políticos que culminariam em sua derrota. Assim, ao final da experiência da Comuna de Paris, conforme observa Engels (2011, p. 193), a derrota dos(as) ‘’comunardos(as)’’ ocorreu pela coalizão entre as forças do governo francês de Thiers e o exército prussiano, revelando a unidade da burguesia internacional diante da ameaça representada pelo poder popular operário. A repressão que se seguiu foi de extrema brutalidade: estima-se que mais de 30.000 homens, mulheres e

crianças tenham sido mortos pelas tropas repressoras durante a chamada "Semana Sangrenta", configurando um verdadeiro massacre de classe. Ademais, cerca de 7.000 trabalhadores e trabalhadoras foram condenados ao exílio forçado nas colônias francesas, especialmente na Nova Caledônia. Tais fatos evidenciam não apenas a ferocidade da reação burguesa, mas também o temor que a organização autônoma da classe trabalhadora suscitava – e suscita - entre as classes dominantes (Marx, 2011d; Engels, 2011).

Segue o relato nas palavras de Engels (2011, p. 192-193):

> Paris foi continuamente bombardeada [...]. Somente depois de oito dias de luta foram derrotados os últimos defensores da Comuna [...], e então o assassinato de homens, mulheres e crianças desarmados, que durante toda uma semana ocorreu em escala progressiva, atingiu sua escala máxima. Como as armas de carregamento manual não conseguiam mais matar na velocidade necessária, os vencidos foram executados às centenas com metralhadoras. O "muro dos federados", no cemitério de Père-Lachaise, onde se deu o último assassinato em massa, permanece ainda hoje como um testemunho mudo-eloquente da selvageria de que a classe dominante é capaz tão logo o proletariado ousa insurgir-se por seus direitos. Então vieram as prisões em massa; quando a execução de todos eles se mostrou impossível, iniciaram-se os fuzilamentos arbitrários de vítimas expiatórias escolhidas a esmo nas listas de prisioneiros, sendo os restantes transferidos para grandes campos, onde deviam aguardar o julgamento perante a corte marcial.

Essa derrota, longe de anular seu significado histórico, foi interpretada por Marx (2011d) como prova de seu caráter revolucionário. Diante dessa experiência, Marx (2011d) enfatiza que a Comuna constituiu uma revolução contra o Estado burguês, tendo desmantelado os principais órgãos de sua máquina repressiva: o exército permanente, a polícia, o clero e a magistratura. A Comuna se contrapôs diretamente ao Império francês, organizando-se por meio de conselhos municipais eleitos por sufrágio universal nos diversos distritos de Paris.

Como destaca Marx (2011d, p. 56) tratando do Império:

> O imperialismo é a forma mais prostituída e, ao mesmo tempo, a forma acabada do poder estatal que a sociedade burguesa nascente havia começado a criar como meio de sua própria emancipação do feudalismo, e que a sociedade burguesa madura acabou transformando em meio para a escravização do trabalho pelo capital.

Dessa forma, por meio de conselheiros(as), majoritariamente operários(as) ou representantes legítimos da classe trabalhadora, exerciam mandatos revogáveis e acumulavam funções legislativas e executivas, configurando a Comuna como um órgão eminentemente prático e operante, e não meramente parlamentar (Marx, 2011d, p. 56-57).

Em síntese, conforme aponta Engels (2011, p. 192), as principais mudanças realizadas pela Comuna foram:

> [...] decretaram reformas que a burguesia republicana falhara em implementar por pura covardia, porém constituíam uma base necessária para a livre ação da classe trabalhadora – como a implementação do princípio de que a religião, diante do Estado, é uma questão meramente privada –, ou promulgaram decretos que iam diretamente ao encontro dos interesses da classe trabalhadora e que, em parte, feriam profundamente o antigo ordenamento social.

Nesse sentido, Marx (2011d, p. 129) afirma que "a Comuna – a reabsorção, pela sociedade, pelas próprias massas populares, do poder estatal como suas próprias forças vitais em vez de forças que a controlam e subjugam [...] – era a forma política de sua emancipação social", substituindo a força organizada da opressão por uma forma política simples, porém grandiosa (Marx, 2011d, p. 129).

A Comuna, em sua proposta de reorganização social, planejava que toda a França fosse composta por comunas autogeridas e auto-organizadas, com a substituição do exército permanente por milícias populares, o fim da burocracia estatal parasitária, a transformação da magistratura em órgãos comunais, e a redefinição do sufrágio como expressão deliberada das comunas organizadas. As funções do Estado seriam reduzidas ao mínimo necessário para atender aos interesses gerais da nação (Marx, 2011d, p. 131).

Em suma, nas palavras de Marx (2011d, p. 56):

> A antítese direta do império era a Comuna. O brado de "República Social" com que a revolução de fevereiro foi anunciada pelo proletariado de Paris não expressava senão a vaga aspiração de uma república que viesse não para suprimir a forma monárquica da dominação de classe, mas a dominação de classe ela mesma. A Comuna era a forma positiva dessa república.

Assim sendo, a proposta da Comuna cristaliza-se na concepção da "República Social", que, ao expropriar o capital e os grandes proprietários da máquina estatal, transfere-a à Comuna. Esta, por sua vez, afirma abertamente a "emancipação social" como o objetivo central da república, viabilizando a transformação social por meio da organização comunal (Marx, 2011d, p. 137).

Conforme sinaliza Marx (2011e, p. 208) a respeito das constatações proporcionadas pela Comuna: ''[…] considero que o próximo experimento da Revolução Francesa consistirá não mais em transferir a maquinaria burocrático-militar de uma mão para outra, como foi feito até então, mas sim em quebrá-la, e que esta é a precondição de toda revolução popular efetiva.'' Ainda, ''qualquer que seja o andar das coisas no futuro imediato, o certo é que se conquistou um novo ponto de partida de importância histórico-mundial'' (Marx, 2011f, p. 209). Outrossim, a Comuna também demonstrou, conforme ensina Mészáros (2021, p. 32) que o capital, como sistema de reprodução sociometabólica não pode ser simplesmente abolido ou modificado pouco a pouco, mas tem de ser substituído por um metabolismo orgânico alternativo baseado em relações comunais.

Portanto, conforme salienta Marx (2011d, p. 60), o fim último da Comuna era

> abolir essa propriedade de classe que faz do trabalho de muitos a riqueza de poucos. ela visava a expropriação dos expropriadores. Queria fazer da propriedade individual uma verdade, transformando os meios de produção, a terra e o capital, hoje essencialmente meios de escravização e exploração do trabalho, em simples instrumentos de trabalho livre e associado. […] isso é comunismo […].

À luz da experiência da Comuna, Ernest Mandel (1979) complementa que, embora limitada em duração e marcada pela hesitação de seus representantes frente às forças burguesas, como o Banco da França, a Comuna de Paris inaugura a era da "expropriação dos expropriadores", ao decretar a socialização das fábricas abandonadas e instituir um regime de autogestão operária. Para Mandel (1979, p. 16-17), a Comuna representou também o início de uma nova etapa da colaboração internacional entre os(as) trabalhadores(as) e fornece o primeiro exemplo histórico do que viria a ser o processo de revolução (Mandel, 1979, p. 16-17)[198]. Como assinala Engels (2011,

[198] Esse entendimento é expresso por Marx (2011d, p. 131-132) da seguinte maneira: ''Assim como a máquina e o parlamentarismo estatal não são a vida real das classes dominantes, mas apenas os órgãos gerais organizados de sua dominação – as garantias, formas e expressões políticas da velha ordem das coisas –, assim também a Comuna não

p. 197) a respeito do ‘’terror’’ que circunda o termo ‘’ditadura do proletariado’’: ‘’Pois bem, […], quereis saber como é esta ditadura? Olhai para a Comuna de Paris. Tal foi a ditadura do proletariado.’’.

Com a exposição, espera-se ter demonstrado, nas palavras de Mészáros (2021, p. 211), que

> uma crítica radical do Estado […] com suas implicações de longo alcance para o fenecimento do próprio Estado constitui uma exigência literalmente vital de nosso tempo. O Estado, como foi constituído sobre a base material antagonística do capital, não pode fazer nada além de proteger a ordem sociometabólica estabelecida, defendendo-a a todo o custo, sem considerar os perigos para o futuro da sobrevivência da humanidade. Essa determinação representa um obstáculo do tamanho de uma montanha que não pode ser contornada pela tentativa de transformação positiva muito necessária de nossas condições de existência.

Diante do exposto, esta parte do estudo não se limitou a sugerir meros “ajustes corretivos” - postura adotada por diversos(as) autores(as), independentemente do grau de radicalismo que suas propostas aparentavam no contexto histórico em que foram formuladas. Entende-se – conforme defendido por este trabalho -, portanto, que suplantar o Estado capitalista jamais seria suficiente, porque ele poderia ser restaurado; é necessária à sua erradicação (Foster, 2021, p. 19). Nesse sentido, a exposição presente buscou efetivar uma ruptura clara e decisiva com tais pensadores(as), defendendo a necessidade do “fenecimento do Estado”, entendida como a erradicação total da sua existência (Foster, 2021, p. 18-19). Isso porque é impossível superar o capital e seu sistema de dominação de classe sem igualmente superar o Estado (Foster, 2021, p. 19); já que, conforme salienta Gramsci (apud Glucksmann, 1980, p. 175): ‘’O Estado não é um instrumento externo à classe, mas desempenha um papel em sua unificação/constituição’’.

Dessa forma, a crítica ao Estado e ao direito delineada teve como objetivo fundamental desvelar a ilusão da crença estatólatra e desmistificar a expectativa de "paraísos artificiais" promovidos pela ordem estatal (Marx, 2010a, p. 26). Nas palavras de Marx (2013a, p. 152): ‘’A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche.’’

Outrossim, parafraseando Marx (2010a, p. 26), ‘’a abolição’’ do fetichismo estatal ‘’enquanto felicidade ilusória do povo’’, essa ‘’é a condição de sua felicidade real’’. Portanto, renunciar ‘’às ilusões [...] é exigir que ele (o povo) renuncie a uma situação que tem necessidade de ilusões’’. Em outras palavras, a crítica do Estado e ao direito ‘’é, portanto, em seu estado latente, a crítica do vale de lágrimas cuja auréola é’’ o próprio Estado, abrindo caminho para que o ser humano "pense, aja, transforme sua realidade de ser humano decepcionado, chegue à razão" (Marx, 2010a, p. 26).

---

consiste no movimento social da classe trabalhadora e, portanto, no movimento de uma regeneração geral do gênero humano, mas sim nos meios organizados de ação. A Comuna não elimina a luta de classes, através da qual as classes trabalhadoras realizam a abolição de todas as classes e, portanto, de toda [dominação de] classe (porque ela não representa um interesse particular, mas a liberação do “trabalho”, isto é, a condição fundamental e natural da vida individual e social que apenas mediante usurpação, fraude e controles artificiais pode ser exercida por poucos sobre a maioria), mas ela fornece o meio racional em que essa luta de classe pode percorrer suas diferentes fases da maneira mais racional e humana possível. As classes trabalhadoras sabem que têm de passar por diferentes fases da luta de classes. […]. Mas elas sabem, ao mesmo tempo, que grandes passos podem ser dados desde já pela forma comunal de organização política e que é chegada a hora de iniciar esse movimento para elas mesmas e para o gênero humano.

Dessa maneira, a transformação qualitativa aqui proposta corresponde à modificação substantiva do modo como a sociedade organiza a própria forma de se produzir e reproduzir, que, presentemente. Isto significa que se propõe que a sociedade, ao contrário de ser fundamentada no tempo destinado à produção para o capital, seja, na verdade, fundamentada no princípio vital de que o tempo disponível seja livremente dedicado a essa atividade produtiva por todos os indivíduos, com sua distribuição genuinamente equitativa. Tal universalidade real, materialmente fundada, é a única capaz de determinar qualitativamente as relações sociais, pois abarca a totalidade dos membros da sociedade, oferecendo-lhes um tempo disponível incomparavelmente mais rico em recursos - em contraste com o "tempo de trabalho necessário" sob o capital - para a realização de seus objetivos humanos. Em outras palavras, trata-se da autodeterminação e da ação autônoma de todos os indivíduos sociais particulares, orientadas para a satisfação de suas necessidades humanas mais diversas e autênticas (Mészáros, 2021a, p. 94-95).

Somente sobre essas bases qualitativas seria possível vislumbrar a reconstituição - pelos próprios indivíduos e para si mesmos - dos princípios fundamentais e da estrutura operacional historicamente sustentável de um novo metabolismo social. Isso implica, necessariamente, a concretização efetiva da igualdade substantiva e, em consequência, a superação do Estado como tal - e não apenas do Estado capitalista -, enquanto estrutura de comando global antagonística, separada do processo de tomada de decisão; já que, conforme indica Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 28), a divisão entre governantes e governados(as) é *apenas* um fato histórico correspondente a certas condições, sendo, então, ‘’necessário lutar para criar condições nas quais a existência dessa divisão [entre governantes e governados(as)] desapareça. Com efeito, todas as formas de comando de natureza antagonística, e não apenas as estatais do capital, são, por sua essência mais íntima, incompatíveis com a igualdade substantiva entre os seres humanos (Mészáros, 2021a, p. 94-95).

Cabe, ademais, reiterar que as contradições destrutivas das formações políticas constituídas historicamente não podem ser resolvidas nos limites do próprio domínio político, como reiteradamente demonstrado pela presente exposição. A própria trajetória histórica do reformismo é eloquente a esse respeito. É inconcebível superar os antagonismos inerentes às formações políticas conhecidas sem eliminar o seu denominador comum: a apropriação espoliadora do excedente do trabalho alheio como fundamento material. Para tanto, impõe-se a reconstituição radical de todo o metabolismo socioeconômico, o que, no tempo presente, exige a completa erradicação do capital e das formações estatais correspondentes ao seu funcionamento sociometabólico (Mészáros, 2021a, p. 94-95).

Assim, universalidade real e igualdade substantiva configuram-se como dimensões inseparáveis na necessária reconstrução do metabolismo social, de forma que todos os indivíduos possam dedicar equitativamente seu tempo disponível à realização de objetivos sociais compartilhados, orientados para a satisfação criativa de suas necessidades humanas. Sem a

efetivação da igualdade substantiva entre todos, o uso genuíno do tempo disponível permaneceria inviável, perpetuando-se acusações hostis já conhecidas, como as de “nivelar por baixo” ou de promover a “distribuição equitativa da miséria” (Mészáros, 2021a, p. 94-95).

A partir dessa inflexão teórica, a presente análise propõe, na parte seguinte do trabalho, a apresentação de possíveis encaminhamentos críticos sobre a temática investigada, com base nos referenciais já discutidos e na crítica empreendida ao longo do trabalho. Sustentando-se na articulação entre os fundamentos do materialismo histórico-dialético e a crítica das categorias jurídicas, busca-se avançar na formulação de contribuições teóricas que possibilitem o aprofundamento das contradições estruturais que atravessam a problemática em questão.

11 PARA ALÉM DA IGUALDADE FORMAL: DO REINO DA NECESSIDADE AO REINO DA LIBERDADE

A presente investigação, fundamentada no materialismo histórico-dialético, buscou compreender as mediações entre gênero, direito, Estado e capital, evidenciando que a emancipação feminina não pode ser concebida como questão isolada, mas como parte da emancipação humana universal. Partindo de Marx (2010a, p. 34; 2013b) e do método da totalidade (Netto, 2011), buscou-se demonstrar que o direito e o Estado não são neutros, mas instrumentos de legitimação das relações de classe. Tal perspectiva, aprofundada por Engels (2015, p. 121), Hegel (2021, p. 140-141) e Turchetto (2005), reafirma que a libertação das mulheres exige crítica radical à ordem capitalista e a seus fundamentos materiais.

Nesse sentido, conforme exposto durante a investigação, a subordinação feminina, portanto, não decorre de uma essência natural, mas é resultado histórico da divisão sexual do trabalho e da consolidação das sociedades de classe (Marx; Engels, 2007, p. 36-39). Conforme Saffioti (1987, p. 111-112; 2013), patriarcado, racismo e capitalismo constituem uma tríade estrutural e interdependente de dominação. De forma semelhante, Gonzalez (2020, p. 298; 302) demonstra que a experiência das mulheres negras no Brasil, marcada pelo racismo velado, explicita como as relações de opressão de gênero são também raciais e de classe. Nessa perspectiva, conforme conclui Saffioti (2015), a emancipação das mulheres implica enfrentar o ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’ como totalidade histórica (Saffioti, 2015; Mieli, 2023).

Essa análise insere-se em uma crítica à neutralidade científica e à ideologia jurídica, que, ao mascararem desigualdades materiais sob a forma da igualdade formal, naturalizam a exploração (Engels; Kautsky, 2012, p. 11; Bettelheim, 1972; Doaré, 2009). Engels (2015, p. 125-126) e Naves (2017, p. 18-19) mostram que o direito é ontologicamente idêntico ao capital, e, portanto, logicamente impossível pensar um ‘’direito socialista’’. Arthur (2017, p. 26) e Stutchka (2023, p. 200) complementam que as formas jurídicas, enquanto expressão do capital, só desaparecem com a superação de suas bases materiais.

Dessa forma, a crítica à ideologia jurídica se articula à crítica ao próprio Estado, uma vez que ambos integram o mesmo complexo de reprodução das relações sociais capitalistas. Ao reconhecer o caráter histórico e classista dessas instituições, compreende-se que o direito e o Estado operam como mediações da dominação, mas também como possíveis espaços de resistência e contradição. Essa ambivalência é o que permite problematizar o campo jurídico como terreno de luta política e de disputa hegemônica no interior do capitalismo.

Nessa seara, Marx (2014a; 2017) e Engels (2015, p. 125-126) demonstram que todas as representações políticas e jurídicas derivam das condições materiais de produção; logo, o Estado e o direito limitam a luta de classes à legalidade burguesa. Desse modo, Schöttler (1982) e Edelman (1980, p. 52) observam que mesmo reivindicações como o ‘’salário igual’’ ou o ‘’direito de greve’’,

a título de exemplo, só adquirem caráter revolucionário quando confrontam a lógica da exploração[199]. Assim, esta pesquisa procurou demonstrar e conceber o campo jurídico como uma arena de disputa (Tabak; Verucci, 1994), cujos avanços e retrocessos refletem correlações de força entre as classes (Campos; Severi, 2019).

A emancipação feminina, nessa ótica, não se reduz à conquista de direitos formais, mas à transformação estrutural do modo de produção. A igualdade formal - ainda que necessária - é insuficiente para produzir igualdade substantiva, pois o Estado[200], como ‘’órgão de defesa do capital’’ (Antunes, 2022; Marx, 2012b, p. 81), atua na contenção das contradições do sistema (Mészáros, 2021a, p. 66-67; 2022). Como explica Mészáros (2021a, p. 66-67), o aparato estatal intensifica o controle sobre os grupos marginalizados, tentando conter as tendências autodestrutivas do capital[201].

Desse modo, reforça-se que reformas jurídico-formais - ainda que relevantes - não bastam. A título de exemplo, é precisamente aqui que a crítica de Lukács à social-democracia elucida os limites do reformismo. Por social-democracia, entende-se, em chave estritamente analítica, a corrente que, ao privilegiar a via da reforma e da conciliação de classes, aposta em soluções sistêmicas internas ao capitalismo (ampliação de direitos, políticas públicas compensatórias, gestão estatal da ‘’questão social’’), evitando o enfrentamento das determinações estruturais da produção capitalista. Trata-se, portanto, de um horizonte que não visa à ruptura, mas à administração das contradições do capital. Nessa direção, ‘’com a ideologia da social-democracia, o proletariado cai vitimado por todas as antinomias da reificação’’ (Lukács, 1967, p. 297). Em outros termos, a tentativa de resolver contradições estruturais por meio de rearranjos institucionais tende a reforçar o sistema de sociometabolismo do capital e a reproduzir, no plano jurídico-político, a separação fetichizada entre sujeito e objeto, típica da sociabilidade do capital.

Essa leitura permite compreender que a dominação estatal não é apenas expressão política das relações de produção, mas um de seus mecanismos centrais de perpetuação. As políticas de regulação social e de controle do trabalho - ainda que travestidas de neutralidade - funcionam como

[199] Do ponto de vista econômico, na atualidade, a exigência mais imediata e fundamental não deveria ser o simples direito ao trabalho ou à equiparação salarial - reivindicações reformistas tradicionais -, mas sim o direito ao trabalho igual. Conforme observa Mitchell (2006, p. 226), as mulheres, em sua maioria, estão inseridas em atividades não especializadas, desprovidas de caráter criativo, frequentemente percebidas como extensões de seu papel familiar expressivo. Assim, o que é trabalho ‘’feminino’’ e ‘’masculino’’ é definido a partir da necessidade do capital de auferir mais lucro. Ele utiliza a força de trabalho disponível, aproveitando inclusive suas diferenciações internas (entre sexo, idade, cor etc.) para este ou aquele emprego, de forma a aumentar seu rendimento (Toledo, 2008, p. 44).

[200] O Estado moderno - na qualidade de sistema de comando político abrangente do capital - é, ao mesmo tempo, o pré-requisito necessário da transformação das unidades inicialmente fragmentadas do capital em um sistema viável, e o quadro geral para a completa articulação e manutenção deste último como sistema global. Neste sentido fundamental, o Estado - em razão de seu papel constitutivo e permanentemente sustentador - deve ser entendido com parte integrante da própria base material do capital. Ele contribui de modo significativo não apenas para a formação e a consolidação de todas as grandes estruturas reprodutivas da sociedade, mas também para seu funcionamento ininterrupto (Mészáros, 2011, p. 124-125).

[201] Mészáros (2021d) enfatiza que “as pessoas frequentemente ignoram que a condição fundamental da soberania do Estado (seu aspecto falsamente alegado como democrático) é a necessária opressão classista do trabalhador”. Esta pesquisa acrescenta à afirmação de Mészáros (2021d): essa opressão se manifesta principalmente sobre aqueles setores mais precarizados da classe trabalhadora.

estratégias de manutenção da ordem capitalista. É nesse ponto que o exame da fase descendente contemporânea da ordem sociometabólica do capital torna-se fundamental para evidenciar o esgotamento histórico desse modelo.

A crise estrutural contemporânea do capital (Harvey, 2011; 2014; Foster, 2021, p. 22-23) revela a incapacidade do sistema de administrar suas próprias contradições, aprofundando desigualdades e destruição ambiental, sobretudo entre mulheres racializadas e trabalhadores(as) precarizados(as) (Antunes, 2005; 2013; Previtali; Fagiani; Morais, 2023; Basso, 2013). Para exemplificar, o caso brasileiro recente, com o debate sobre o regime ‘’6x1’’ (Câmara dos Deputados, 2025), evidencia o caráter efêmero das conquistas sociais sob o capitalismo - confirmando, como nota Stutchka (2023, p. 193; 225) e Marx (2013b, p. 337-349), que o capital retira direitos tão logo eles se tornem obstáculo à acumulação.

Conforme mencionado anteriormente, enfatiza-se mais uma vez que conquistas jurídico-formais, por mais que sejam importantes, não são suficientes. Doaré (2009) e Saffioti (2013, p. 48) afirmam que tais reformas não desarticulam os mecanismos estruturais de reprodução das desigualdades. A luta emancipatória requer crítica radical ao sistema de metabolismo social do capital (Mészáros, 2022; Singer, 1996). Engels (2015, p. 187) já advertia que apenas uma ruptura revolucionária poderia romper com o estado de coisas vigente, o que Foster (2021, p. 23) reforça ao defender a necessidade de criar um novo modo de reprodução sociometabólica.

A emancipação humana, portanto, depende da ação consciente da classe trabalhadora, em toda a sua heterogeneidade e diversidade concreta (Marx, 1871, p. 266; 2012b, p. 81; Mészáros, 2021a, p. 57). Engels (2015, p. 187) afirma que essa classe é o sujeito histórico capaz de abolir o sistema de classes, instaurando a liberdade real. Löwy (2012, p. 10) e Lênin (2017, p. 60) complementam ao lembrar que cada passo prático da luta proletária é mais importante do que centenas de programas teóricos, pois a emancipação das classes trabalhadoras deve ser obra delas mesmas. Marx e Engels (1998; 2021, p. 40-41) já haviam afirmado que ‘’a burguesia forjou as armas de sua própria destruição’’ e que a libertação de uma classe só se realiza com a abolição de todas as classes.

Essa compreensão da práxis revolucionária reafirma o caráter coletivo e histórico da emancipação, contrapondo-se às concepções liberais de autonomia individual. A liberdade, nessa perspectiva, não é dada, mas construída nas lutas sociais concretas, como superação das formas alienadas de poder e de trabalho que estruturam a sociedade capitalista.

A liberdade, como observa Engels (2015, p. 146), consiste no domínio sobre si e sobre a natureza exterior, e não em sua negação. Essa concepção dialética de liberdade rompe, portanto, com o individualismo burguês e recoloca a questão da emancipação como problema histórico e social.

A partir dessa concepção dialética de liberdade, compreende-se que a emancipação não se realiza por meio de um rompimento súbito ou abstrato com as formas de dominação, mas mediante

um processo histórico concreto de superação das condições materiais que as produzem. A liberdade, entendida como autodeterminação social e domínio consciente sobre as forças objetivas da vida, pressupõe a transformação das estruturas que sustentam a alienação humana. Nesse sentido, a emancipação exige não apenas a crítica teórica ao Estado e ao direito, mas também a reconstrução prática das relações sociais que lhes dão origem e sustentação.

É nesse horizonte que se insere a formulação de Mészáros (2008, p. 327-328) quando este explica que o ‘’definhamento do Estado’’ não é evento utópico, mas processo histórico tangível, fundado na reapropriação dos poderes alienados. Tal processo, por sua vez, implica a socialização da política e o deslocamento do poder decisório das elites para a coletividade. Esse horizonte exige, como enfatiza Marx (2012b, p. 93-94), a transferência das decisões sociais para o próprio corpo coletivo, tornando supérflua a coerção institucional.

A emancipação feminina é, assim, dimensão constitutiva desse processo. Wollstonecraft (2016) já afirmava que a liberdade das mulheres não significa domínio sobre os homens, mas sobre si mesmas - posição retomada por Mészáros (2011, p. 268), ao afirmar que o nível de emancipação humana mede-se pela relação entre homens e mulheres. De forma similar, Saffioti (1994b, p. 278; 1994c, p. 279; 2013, p. 48) e Vogel (2022, p. 169; 223) reiteram que a relação entre os sexos é indicador do grau de desenvolvimento da humanidade.

Diante do exposto, no contexto brasileiro, as conquistas jurídicas e sociais das mulheres - como o divórcio e o direito ao trabalho - adquirem sentido, portanto, apenas quando vinculadas à crítica do modo de produção que perpetua desigualdades de classe, gênero e raça (Siqueira, 2019, p. 17; Cisne, 2009; 2018). Nessa linha, compreender o feminismo materialista como práxis revolucionária significa reconhecer seu papel na transformação material da sociedade, e não apenas na reforma institucional, mas como expressão concreta das lutas de classes em sua dimensão de gênero, raça e trabalho. Conforme asseveram Gonzalez (2020, p. 309-310) e Federici (2025, p. 82), a abolição da violência de gênero e racial é condição indispensável à emancipação humana, e o feminismo deve manter esse caráter anticapitalista e interseccional.

Essa tarefa requer uma frente ampla de sujeitos subalternizados (Gonzalez, 2020, p. 102-105; Araujo; Garcia; Gonzalez, 1983; Peres et al., 2022), unindo classe, gênero, raça e sexualidade em torno de um projeto emancipatório. Essa aliança política amplia o alcance da luta social, integrando múltiplas formas de opressão sob uma perspectiva comum de libertação. Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 79-81) e Korsch (1930, p. 301-310) destacam que tais reivindicações só adquirem validade universal quando a classe trabalhadora conquista o poder político. Dessa forma, o feminismo, articulado à luta de classes, torna-se parte essencial da estratégia revolucionária de superação da sociabilidade capitalista. Nesse processo, reitera-se que o feminismo desempenha papel decisivo ao desvelar as determinações materiais e simbólicas do ‘’capitalismo patriarcal’’ (Gonzalez, 2020, p. 140; Soares, 1998, p. 33) – ou, na formulação de Saffioti (1987, p. 61), ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’.

Assim, o movimento histórico de emancipação das mulheres e o processo mais amplo de superação do capital se interpenetram dialeticamente. A crítica feminista, ao evidenciar as contradições do patriarcado e do racismo, amplia o horizonte da crítica do materialismo histórico-dialético, tornando visíveis dimensões da exploração antes invisibilizadas e contribuindo para a construção de uma práxis verdadeiramente emancipatória.

Desse modo, conforme procurou-se demonstrar, a emancipação feminina não pode ser compreendida isoladamente das contradições estruturais que atravessam a totalidade do sistema capitalista. A luta das mulheres, ao revelar a interdependência entre as opressões de gênero, raça e classe, aponta para a necessidade de uma transformação que ultrapasse os limites das reformas jurídico-políticas e alcance as bases materiais da sociabilidade vigente. Nessa perspectiva, ao articular o exposto com a crítica do Estado e das formas jurídicas do capital, evidencia-se – conforme apontado - que a libertação das mulheres exige não apenas a conquista de direitos formais, mas a reconfiguração radical das estruturas de poder e de produção que sustentam a dominação de classe.

Como argumenta Mészáros (2021a, p. 50; 2022), é impossível ir ‘’para além do capital’’ sem ir ‘’para além do Estado’’. A emancipação, portanto, implica reorganizar radicalmente as relações sociais de produção, abolindo a propriedade privada e instaurando uma comunidade fundada na solidariedade e na cooperação. Engels (2015, p. 319) descreve essa transição como o ‘’salto do reino da necessidade para o reino da liberdade’’, em que o ‘’governo sobre pessoas’’ é substituído pela ‘’administração racional das coisas’’.

Essa transformação não se restringe ao plano econômico, mas envolve a reconstrução integral da vida social e simbólica, incluindo novas formas de relação entre os indivíduos e a natureza. Ao transcender a lógica do valor e da mercadoria, abre-se o caminho para uma sociabilidade fundada na liberdade consciente e na igualdade substantiva.

Harvey (2011; 2014), Foster (2021, p. 22-25) e Antunes (2020, p. 503) mostram que o capitalismo, ao destruir o trabalho e a natureza, ameaça a própria humanidade. Dessa forma, Singer (1996) adverte que o que deve ser abolido não é apenas a sociedade capitalista clássica, mas o império do capital como tal. Como lembra Mészáros (2013), ao retomar a célebre advertência de Rosa Luxemburgo – ‘’socialismo[202] ou barbárie’’ -, a expressão ‘’barbárie, se tivermos sorte’’ sintetiza, de forma ainda mais incisiva, a gravidade do momento histórico, em que a humanidade se vê diante da escolha entre a ruína ou a revolução (Marx; Engels, 1971, p. 142).

Por isso, como concluem Engels (2015, p. 187) e Foster (2021, p. 23), apenas uma ruptura

[202] O único modo de controle reprodutivo social que se qualifica como socialista é o que se recusa a submeter as aspirações legítimas dos indivíduos aos imperativos fetichistas de uma ordem causal estruturalmente predeterminada. Em outras palavras, é um modo de reprodução sociometabólica verdadeiramente aberto com relação ao futuro, já que a determinação de sua própria estrutura causal permanece sempre sujeita à alteração pelos membros autônomos da sociedade. Um modo de controle sociometabólico que pode ser estruturalmente alterado pelos indivíduos diante dos fins conscientemente escolhidos, em lugar de um que lhes impõe, como hoje acontece, uma gama estreita e reificada de fins que emanam diretamente da rede causal preexistente do capital: uma causalidade supostamente inalterável que opera acima das cabeças dos indivíduos (Mészáros, 2011, p. 134).

estrutural e global pode instaurar uma nova sociabilidade, baseada no metabolismo social consciente, na igualdade substantiva e na liberdade real[203]. A emancipação feminina, neste horizonte, é critério e motor da emancipação humana - um processo histórico coletivo, que conduz, finalmente, do reino da necessidade ao reino da liberdade.

Diante das reflexões desenvolvidas, torna-se evidente que os horizontes de emancipação feminina se entrelaçam inseparavelmente com a perspectiva mais ampla da emancipação humana e da superação da ordem sociometabólica do capital. A crítica materialista ao patriarcado, ao racismo e ao capitalismo - compreendidos como um complexo histórico de dominação e exploração - revela que não há liberdade possível para as mulheres enquanto persistirem as formas alienadas de poder e de trabalho que estruturam a sociedade capitalista. A emancipação feminina, portanto, não se restringe à conquista de direitos formais, mas implica a transformação radical das bases materiais e simbólicas da sociabilidade vigente, em direção a um novo modo de vida fundado na igualdade substantiva e na liberdade concreta.

Contudo, reconhecer esse horizonte histórico não basta: é preciso avançar do diagnóstico teórico à práxis transformadora, articulando pensamento e ação numa perspectiva revolucionária que una crítica e construção, teoria e prática, emancipação política e emancipação humana. É nesse sentido que a próxima seção se dedica a examinar o que pode - e deve - ser feito no plano concreto, explorando, à luz do materialismo histórico-dialético, as mediações práticas e estratégicas necessárias para converter o ideal emancipatório em ação histórica efetiva.

[203] A superação de um modo de produção por outro, embora represente uma transformação estrutural significativa, não elimina automaticamente todas as formas de opressão social. Gonzalez (2020, p. 186–197) destaca que desigualdades de gênero, raça e etnia persistem independentemente da mudança nas relações de produção. À luz do materialismo histórico-dialético, a centralidade do capital como elemento estruturador das diversas formas de exploração indica que sua superação cria condições mais favoráveis, mas não imediatas, para a transformação radical das relações sociais. É no processo de construção de um novo modo de produção, baseado na coletividade e na abolição da propriedade privada dos meios de produção, que se torna historicamente possível enfrentar essas opressões, cujo fundamento estrutural permanece ligado ao capital.

11.1 O QUE FAZER?

Diante do exposto, seria intelectualmente insuficiente - parafraseando Mészáros (2022) - limitar-se a um diagnóstico crítico da realidade social sem, ao menos em termos teóricos, apontar perspectivas concretas de transformação. Assim como "não há lugar para transformação social sem prévia ideação do chão social que faz nascer as ideias", a "arma das ideias", como salienta Borges (2017, p. 192), "é a forma de viabilizar sua lógica em ação. O pensar é um imperativo do agir." Trata-se, portanto, de superar o abismo entre a crítica e a práxis, reconhecendo, com Marx (2013a, p. 152), que "a arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma". Nesse sentido, o esforço teórico aqui desenvolvido visa não apenas lançar luz sobre as contradições estruturais da sociabilidade capitalista, mas também contribuir para o delineamento de estratégias que permitam "trazer o velho mundo inteiramente à luz do dia e dar uma conformação positiva ao novo mundo" (Marx, 2010a, p. 69)[204]. Trata-se, em última instância, de articular pensamento e ação numa direção emancipatória, orientada pela crítica radical e pela transformação concreta da realidade social.

Nessa direção, à luz da perspectiva jurídica do materialismo histórico-dialético, evidencia-se a insuficiência e os limites do antigo adágio latino ''*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*'' ("onde há ser humano, há sociedade; onde há sociedade, há direito"). Ao contrário do que afirma esse enunciado, não é o direito que funda a sociedade, mas, inversamente, é a sociedade civil[205] - historicamente constituída com base em determinadas relações sociais de produção - que engendra o direito enquanto forma específica de regulação e dominação. Assim, o direito não é uma categoria universal e atemporal, mas uma forma social historicamente situada, cuja ''*raison d'être*'' (razão de ser), no modo de produção capitalista, está ancorada na consolidação e reprodução da propriedade privada dos meios de produção.

Nesse sentido, a superação do modo de produção capitalista demanda, necessariamente, a subversão da forma jurídica concreta - ou seja, das relações jurídicas reais que exprimem, no plano jurídico, as relações sociais de produção, fundadas no tripé: capital, trabalho assalariado[206] e Estado[207].

---

[204] Segue a continuação do trecho: ''[…]. Quanto mais os eventos derem tempo à humanidade pensante para se concentrar e à humanidade sofredora para juntar forças, tanto mais bem-formado chegará ao mundo o produto que o presente carrega no seu ventre'' (Marx, 2010a, p. 69-70).

[205] Nos termos de Marx (2005).

[206] Conforme Marx (2004), o trabalho assalariado constitui o núcleo da sociabilidade capitalista, uma vez que a separação entre o produtor e os meios de produção é a base estrutural do modo de produção capitalista. Essa cisão implica a subsunção do trabalhador à lógica do capital. O trabalho, em sua forma assalariada, deixa de ser uma atividade autoconsciente e criadora, passando a expressar a dominação impessoal do capital sobre o tempo de vida dos indivíduos, com profundas implicações materiais, subjetivas e sociais. O conteúdo humano do trabalho é expropriado em nome da produtividade, da competitividade e da acumulação ininterrupta de capital. Por conseguinte, Marx (2014b, p. 88-89) conclui: ''[…] a opressão humana inteira está envolvida na relação do trabalhador com a produção, e todas as relações de servidão são apenas modificações e consequências dessa relação.''

[207] De acordo com Antunes (2025, p. 24-25), baseando-se em Mészáros: ''Dada a inseparabilidade das três dimensões do sistema do capital, que são completamente articuladas – capital, trabalho e Estado – é inconcebível emancipar o trabalho sem simultaneamente superar o capital e também o Estado. Isso porque, paradoxalmente, o material fundamental que sustenta o pilar do capital não é o Estado, mas o trabalho, em sua contínua dependência estrutural do capital (...). Enquanto as funções controladoras vitais do metabolismo social não forem efetivamente tomadas e

Nenhum desses elementos, contudo, possui a capacidade de se extinguir de forma autônoma, nem tampouco podem ser abolidos ou superados isoladamente. A derrocada do capital, do trabalho assalariado e do Estado deve ocorrer de maneira conjunta e articulada, ainda que, no processo de transição, a supressão de cada um deles possa manifestar-se em tempos distintos.

Nessa perspectiva, a materialidade do Estado[208] encontra-se profundamente enraizada na base sociometabólica antagonística que sustenta todas as formações estatais do capital, sendo, portanto, indissociável da materialidade substantiva tanto do capital quanto do trabalho. Apenas uma compreensão articulada desse tríplice relação permite elucidar as funções legitimadoras que o Estado desempenha no interior do sistema do capital. Dessa forma, os dilemas que hoje se apresentam no âmbito da decisão política global, e que são necessariamente administrados pelo Estado, não podem ser solucionados sem que se atente para sua base sociometabólica mais profunda (Mészáros, 2021a, p. 172-173).

A inseparabilidade estrutural entre capital, trabalho assalariado e Estado conduz a uma consequência decisiva: é inconcebível emancipar o trabalho sem, ao mesmo tempo, superar tanto o capital quanto o Estado. Como observa Mészáros (2021a, p. 455), o pilar material fundamental de sustentação do capital não é o Estado, mas o trabalho, cuja contínua dependência estrutural em relação ao capital constitui-se no núcleo da reprodução do sistema. Assim, mesmo após a conquista do poder político permanece a dificuldade de enfrentar a dependência estrutural do trabalho em relação ao capital. De fato, é possível enfraquecer significativamente o Estado burguês pela conquista do poder político; contudo, é praticamente impossível "esmagar" a dependência estrutural do trabalho em relação ao capital, pois esta é assegurada pela divisão hierárquica do trabalho. Tal dependência somente pode ser transformada por meio da reestruturação radical da totalidade do processo sociorreprodutivo, ou seja, pela reconstrução progressiva do edifício herdado em sua totalidade (Mészáros, 2021a, p. 455). Em outros termos, as determinações estruturais que atam trabalho e capital informam, de modo imediato, os limites de qualquer expectativa de declínio autônomo da forma estatal.

Dessas premissas, decorre uma consequência decisiva no plano teórico-político: não há

---

autonomamente exercidas pelos produtores associados, mas permanecerem sob a autoridade de um controle pessoal separado (isto é, o novo tipo de personificação do capital), o trabalho como tal continuará reproduzindo o poder do capital sobre si mesmo, mantendo e ampliando materialmente a regência da riqueza alienada sobre a sociedade.''

[208] Na verdade, o Estado moderno pertence à materialidade do sistema do capital, e corporifica a necessária dimensão coesiva de seu imperativo estrutural orientado para a expansão e para a extração do trabalho excedente. É isto que caracteriza todas as formas conhecidas do Estado que se articulam na estrutura da ordem sociometabólica do capital. Precisamente porque as unidades econômicas reprodutivas do sistema têm um caráter incorrigivelmente centrífugo - caráter que, há longo tempo na história, tem sido parte integrante do incomparável dinamismo do capital, ainda que em certo estágio de desenvolvimento ele se torne extremamente problemático e potencialmente destrutivo -, a dimensão coesiva de todo o sociometabolismo deve ser constituída como uma estrutura separada de comando político totalizador. Como prova da substantiva materialidade do Estado moderno, realmente percebe-se que, em sua condição de estrutura de comando político totalizador do capital, ele não está menos preocupado em assegurar as condições da extração do trabalho excedente do que com as próprias unidades reprodutivas econômicas diretas, embora, naturalmente, ofereça à sua própria maneira sua contribuição para um bom resultado. Entretanto, o princípio estruturador do Estado moderno, em todas as suas formas inclusive as variedades pós-capitalistas -, é o seu papel vital de garantir e proteger as condições gerais da extração da mais-valia do trabalho excedente (Mészáros, 2011, p. 121).

‘’fenecimento do Estado’’ sem o correlato fenecimento do capital enquanto regulador do metabolismo social. Isso porque a determinação antagônica em questão é inerente à estrutura de comando material do capital, apenas complementada - e não fundada - pelo Estado, entendido como instância abrangente de comando político do sistema. Por esse motivo, o problema da autoemancipação do trabalho não pode ser enfrentado apenas, nem principalmente, em termos políticos. As inúmeras “revoluções traídas” da história moderna constituem provas eloquentes dessa realidade. A emancipação efetiva somente se torna viável quando todas as funções de controle do metabolismo social - que, sob as diversas formas de dominação do capital, encontram-se concentradas em estruturas políticas e materiais de poder alienado - forem progressivamente apropriadas e positivamente exercidas pela própria ‘’classe-que-vive-do-trabalho’’ (Mészáros, 2021a, p. 456-457; Antunes, 2025).

À luz dessas considerações, a análise do tripé das mediações estruturais de reprodução - capital, trabalho assalariado e Estado - desenvolvida por Mészáros (2021a) pode ser articulada, em chave heurística e sem pretensão de equivalência conceitual estrita, às formulações de Gramsci (apud Coutinho, 2021). Este, conforme destaca Coutinho (2021, p. 98), identifica três campos fundamentais de disputa necessários para a superação do capitalismo: o econômico, o político e o ideológico. Nas palavras do próprio autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98): ‘’a luta [...] se desenvolve em três frentes: a *econômica*[209], a *política*[210] e a *ideológica*[211]’’.

A *luta econômica*, segundo o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99), “tem três fases: de resistência contra o capitalismo [...]; de ofensiva contra o capitalismo pelo controle operário da produção; de luta pela eliminação do capitalismo através da socialização”. Do mesmo modo, a *luta política* também se estrutura em três etapas principais: a limitação do poder burguês no Estado parlamentar e a manutenção ou criação de um equilíbrio democrático entre as classes que permita ao proletariado organizar-se; a conquista do poder e a criação do Estado operário; e, por fim, a fase da ditadura do proletariado, em que a classe trabalhadora, organizada como classe

[209] ‘’A luta econômica tem três fases: de resistência contra o capitalismo […]; de ofensiva contra o capitalismo pelo controle operário da produção; de luta pela eliminação do capitalismo através da socialização.’’ (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99).

[210] ‘’Também a luta política tem três fases principais: luta para limitar 'o poder da burguesia no Estado parlamentar, ou seja, para manter ou criar uma situação democrática de equilíbrio entre as classes, que permita ao proletariado organizar-se e desenvolver-se; luta pela conquista do poder e pela criação do Estado operário […]; a fase da ditadura do proletariado, organizado em classe dominante a fim de eliminar todos os obstáculos técnicos e sociais que se opõem à realização do comunismo. A luta econômica não pode ser desligada da luta política e nenhuma das duas pode ser desligada da luta ideológica.’’ (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99).

[211] ‘’Em sua primeira fase […], a luta econômica é espontânea, ou seja, nasce inelutavelmente da própria situação em que se encontra o proletário no regime burguês, mas não é em si mesma revolucionária, isto é, não leva necessariamente à derrubada do capitalismo […]. Para que a luta […] se torne um fator revolucionário, é preciso que o proletariado a faça acompanhar pela luta política, ou seja, que o proletariado tenha consciência de que luta pelo socialismo. O elemento “espontaneidade” não é suficiente para a luta revolucionária: ele jamais leva a classe operária a superar os limites da democracia burguesa existente. É necessário o elemento “consciência”, o elemento “ideológico”, ou seja, a compreensão das condições em que se luta, das relações sociais em que o operário vive, das tendências fundamentais que operam no sistema dessas relações, do processo de desenvolvimento que a sociedade sofre pela existência em seu seio de antagonismos ineliminá veis etc.’’ (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99). ‘’Portanto, a preparação ideológica de massa é uma necessidade da luta revolucionária, uma das condições indispensáveis para a vitória.’’ (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 102).

dominante, busca eliminar os obstáculos técnicos e sociais à realização do comunismo. Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 98-99) ressalta ainda que "a luta econômica não pode ser desligada da luta política e nenhuma das duas pode ser desligada da luta ideológica" (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99).

Sobre a *luta ideológica*, o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 98-99) ressalta:

> em sua primeira fase […], a luta econômica é espontânea, ou seja, nasce inelutavelmente da própria situação em que se encontra o proletário no regime burguês, mas não é em si mesma revolucionária […]. Para que a luta […] se torne um fator revolucionário, é preciso que o proletariado a faça acompanhar pela luta política […]. O elemento 'espontaneidade' não é suficiente [...]. É necessário o elemento 'consciência', o elemento 'ideológico', ou seja, a compreensão das condições em que se luta, das relações sociais em que o operário vive, das tendências fundamentais que operam no sistema dessas relações, do processo de desenvolvimento que a sociedade sofre pela existência em seu seio de antagonismos ineliminávels etc.

Por isso, conclui: "a preparação ideológica de massa é uma necessidade da luta revolucionária, uma das condições indispensáveis para a vitória" (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 102). Na mesma esteira de pensamento, Marx e Engels (2007, p. 43, apud Mészáros, 2021a, p. 422) asseveram que ''a revolução não pode ter sucesso em uma base estreita; requer a 'produção em uma escala de massa' da consciência revolucionária, de tal modo que a classe revolucionária como um todo possa ter 'sucesso em livra-se de todo o esterco milenar e se tornar capaz de fundar uma sociedade nova'''.

Nesse sentido, o *campo jurídico*[212] apresenta uma particularidade *sui generis*, pois atua simultaneamente no âmbito *político* - por meio de instituições como tribunais, parlamentos e forças policiais - e no campo *ideológico*, na medida em que é perpassado pela ideologia jurídica burguesa e pode legitimar ou contestar a sua dominação. Assim, o *front jurídico* designa o espaço em que se travam essas disputas políticas e ideológicas, articulando, de forma contraditória, tanto mecanismos de dominação quanto possibilidades de resistência. Como observa Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 31-32), a história demonstra que as classes dominantes reagem às pressões das classes subalternas e, embora essa reação vise prioritariamente preservar os fundamentos da ordem vigente, ela implica a incorporação de "uma certa parte" das reivindicações oriundas de baixo. Dessa forma, ainda que, em um primeiro momento, se mantenha "a dominação das velhas classes", tais mudanças podem abrir caminho para transformações ulteriores[213].

Por isso, o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 21-22) conclui: "é na esfera político-ideológica, ou seja, no terreno das superestruturas, que se trava em última instância a batalha decisiva entre as classes sociais. É lá que os conflitos econômicos encontram os modos de sua resolução."

---

[212] ''Campo jurídico'' é aplicado no sentido dado por Bourdieu (1989). O conceito de ''campo'', desenvolvido por Bourdieu (1989), refere-se a um espaço social – mediação da totalidade social -, em que as lutas específicas expressam, em formas particulares, as contradições fundamentais das relações de produção capitalistas O campo não é, portanto, uma esfera isolada, mas um momento da totalidade social, marcado pela unidade entre relativa autonomia e determinação estrutural. Nesse sentido, o ''campo jurídico'' constitui uma arena de disputas na qual se articulam tanto os mecanismos de reprodução ideológica e de legitimação da ordem burguesa quanto possibilidades de resistência das classes subalternas, operando como parte da luta de classes.

[213] Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 31-32) cunha essa dinâmica de ''revolução passiva''.

Nessa perspectiva, o direito deve ser compreendido como um dos espaços da luta disputado tanto no âmbito normativo quanto no da ideologia jurídica. A forma normativa, em particular, pode ser instrumentalizada pela classe trabalhadora - entendida em sua heterogeneidade histórica e múltiplas determinações sociais[214] - como espaço de enfrentamento no *front jurídico*[215]. Contudo, tal apropriação deve ser entendida como parte limitada da ampla luta de classes[216] -, servindo de mediação para a ampliação de direitos e a elevação da consciência de classe no interior do capitalismo (patriarcado-racismo-capitalismo), subsistindo, de modo *transitório*, em um período de transição socialista. Portanto, não se trata de recusar a emancipação política, mas compreender a vacuidade dessa e, por conseguinte, lutar pela emancipação humana (Marx, 2010a, p. 25). Como salienta o próprio Marx (2010a, p. 41): ‘’a emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui’’[217]. Essa perspectiva também é claramente exposta por Mészáros (2021a, p. 450) no seguinte trecho:

> A questão é, portanto, [...] reconhecer, por um lado, as demandas da temporalidade imediata sem ser por elas aprisionado; e, por outro, [...] permanecer firmemente orientado para as perspectivas histórias últimas do projeto [...] sem se afastar das determinações candentes do presente imediato.

Nesse contexto, o *front jurídico* constituiria uma ‘’trincheira’’[218] no âmbito da ‘’*guerra de posição*’’[219] - entendida como a disputa prolongada e estratégica no interior da ‘’*sociedade civil*’’[220]. Nessa dinâmica, não se propõe que a ‘’*guerra de posição*’’ substitua a ‘’*guerra de*

---

[214] Tal como afirma Marx (2010a), a verdadeira emancipação não pode ser a emancipação de determinado setor da sociedade civil, mas de toda a sociedade civil em conjunto.

[215] Conforme ressalta Mészáros (2021a, p. 57), a jurisprudência crítica recebe, objetivamente, a incumbência de contribuir, à sua maneira, para a imprescindível transformação sociometabólica radical. Em termos mais precisos, o significado central da intervenção estratégica conscientemente regulada - inclusive no âmbito da jurisprudência crítica - reside na tarefa de facilitar a erradicação progressiva do Estado em todas as suas dimensões e formas institucionais vinculadas ao processo de reprodução social (Mészáros, 2021a, p. 57). Portanto, não se trata de recusar a emancipação política, mas compreender a vacuidade dessa e, por conseguinte, lutar pela emancipação humana (Marx, 2010a, p. 25). Em outras palavras, trata-se de, a partir do próprio aparato estatal, transformar o Estado (na medida das possibilidades) e contribuir para o próprio ‘’fenecimento do Estado’’ (Marx, 2012b).

[216] Quando se trata da “luta de classes”, refere-se à participação do conjunto da humanidade que somente pode sobreviver pela venda da própria força de trabalho – inclusive, conforme aponta Federici (2025), das mulheres que realizam trabalho doméstico não remunerado, já que este é funcional à reprodução do capital – em oposição aos que a exploram em proveito próprio.

[217] Deve-se conceber a superação da relação problemática entre política e sociedade a partir da necessidade de se sobrepor, de forma consciente, à revolução política sua dimensão social oculta. Nessa perspectiva, Marx (1995, p. 90-91) sustenta que “se uma revolução social com uma alma política é uma paráfrase ou um absurdo, uma revolução política com uma alma social, ao contrário, é racional. A revolução em geral – a derrocada do poder existente e a dissolução das velhas relações – é um ato político. Por isso, o socialismo não pode se efetivar sem a revolução. Ele tem necessidade deste ato político na medida em que tem necessidade da destruição e da dissolução. No entanto, tão logo tem início sua atividade organizativa, tão logo apareça seu próprio objetivo, sua alma, o socialismo se desembaraça de seu revestimento político.” (Marx, 1995, p. 90-91). Dessa maneira, a crítica de Marx (1995, p. 90-91) enfatiza que a emancipação humana só se realiza plenamente quando a política deixa de ser um fim em si mesma e se converte em meio para a transformação radical da sociedade.

[218] Dessa forma, importa destacar que, embora em momentos determinados da luta de classes, certas mediações jurídicas possam ser *temporariamente* utilizadas como trincheiras parciais de resistência ou elevação da consciência de classe, é preciso reconhecer, mais uma vez, que a legalidade formal do capital *não é neutra nem reversível em seus próprios termos.*

[219] entendida como a disputa prolongada e estratégica no interior da sociedade civil, em que diferentes forças sociais buscam consolidar sua hegemonia por meio de aparelhos ideológicos, culturais e jurídicos (Gramsci, apud Coutinho, 2021).

[220] De forma diversa àquela utilizada durante o decorrer do estudo, o termo ‘’sociedade civil’’ é aqui aplicado conforme

movimento''[221]; mas de compreender que ambas devem articular-se de forma complementar no interior da luta de classes em seu sentido mais amplo para que a classe subalterna conquiste a ''*sociedade política*''[222] e, por fim, o ''*Estado ampliado*''[223]. Esse ponto é particularmente relevante, já que, conforme salienta Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 28-29), nas sociedades ocidentais, dotadas de uma sociedade civil – nos termos gramscianos – mais densa, a guerra de movimento exclusivamente seria insuficiente ou inviável.

Diante do exposto, é impossível destacar suficientemente a dimensão da importância dessa dinâmica realizada através do *front jurídico* dentro da *guerra de posição* no âmbito da ampla luta de classes. Recorre-se às palavras de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 28-29):

> Um grupo social pode e aliás deve ser dirigente já antes de conquistar o poder governamental (essa é uma das condições principais para a própria conquista do poder); depois, quando exerce o poder, e mesmo que o conserve firmemente nas mãos, torna-se dominante, mas deve continuar a ser também "dirigente".

Isto posto, retomando o tripé de Gramsci (apud Coutinho, 2021), a forma ideológica - que naturaliza e universaliza os interesses da classe dominante sob o véu da abstração e da neutralidade - só pode ser superada com o desenvolvimento da consciência de classe[224] pela própria classe trabalhadora[225].

É nesse processo que se realiza a ''*catarse*''[226], momento em que a classe trabalhadora supera seus interesses econômico-corporativos e se eleva a uma dimensão universal, que Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 22) denomina "*ético-política*": o instante em que a classe deixa de ser mero fenômeno econômico e se converte em sujeito consciente da história. Sem realizar essa catarse, uma classe não pode tornar-se representante dos interesses de um bloco social

---

a concepção de Gramsci (apud Coutinho, 2021). Para o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 24), a sociedade civil – constituída por instituições e organizações, como instituições educativas, igrejas, sindicatos, partidos políticos, meios de comunicação, família etc. – é, antes de tudo, um âmbito das relações sociais e culturais no qual se disputa a hegemonia – entendida como forma de direção política, cultural e moral pela qual uma classe dominante mantém seu poder sobretudo pelo consenso ativo. Assim, a ''sociedade civil'' para Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 24), pode ser compreendida como um complexo de instituições, práticas e valores no qual a classe dominante constrói, difunde e consolida sua hegemonia. Por isso, também constitui o campo privilegiado da disputa das classes subalternas pela direção política, cultural e moral da sociedade.

[221] Entendida como o momento da luta de classes em que se expressam ações ofensivas e abertas, nas quais a correlação de forças políticas e militares permite à classe insurgente deslocar rapidamente a estrutura do poder. Trata-se, portanto, de uma forma de luta que pressupõe crises orgânicas profundas e a possibilidade de tomada do Estado em curto prazo.

[222] Com "sociedade política", designa o conjunto dos mecanismos através dos quais a classe dominante detém o monopólio legal da coerção; trata-se do que o autor (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 25) chama muitas vezes de Estado em sentido estrito ou Estado-coerção, formado pelas burocracias ligadas às forças armadas e à aplicação das leis, ou seja, em última instância, por aquilo que habitualmente é referido como governo.

[223] O ''*Estado ampliado*'', para Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 28-29), refere-se à articulação entre *sociedade política* (aparelhos coercitivos do Estado, como governo, tribunais, forças armadas) e *sociedade civil* (conjunto de organizações privadas e esferas onde se disputa a hegemonia, como partidos, sindicatos, igrejas, imprensa, escola). Nesse sentido, o Estado moderno não se sustenta apenas pela coerção, mas sobretudo pela combinação entre força e consenso, que assegura a dominação de classe por meio da direção intelectual e moral exercida pela burguesia.

[224] Conforme Mészáros (2021a) não é possível a constituição de qualquer movimento social que almeje a superação da ordem vigente e a edificação de uma nova forma de sociabilidade se este não tiver como tarefa central e inadiável a elevação da consciência da classe trabalhadora.

[225] Segundo Marx e Engels (2007, p. 621-622), não se pode esquecer que os seres humanos ''são produtos das circunstâncias e da educação'' e que essas mesmas ''circunstâncias são transformadas pelos seres humanos''; assim, ''o próprio educador tem de ser educado'' (Marx; Engels, 2007, p. 621-622). Conclui-se, portanto, que ''a coincidência do ato de mudar as circunstâncias com a atividade humana pode ser compreendida e entendida de maneira racional apenas na condição de práxis revolucionária'' (Marx; Engels, 2007, p. 621-622).

[226] O equivalente gramsciano da elevação da "classe em-si" à "classe para-si" (Marx, 2011b).

majoritário[227] (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 22).

Para tanto, é necessário que o *partido* - entendido, em termos gramscianos (Gramsci, apud Coutinho, 2021), como a organização política da classe subalterna capaz de articular teoria e prática, interesses imediatos e consciência histórica[228], assim como lutas econômicas e políticas - desempenhe papel central na transformação dos interesses dispersos em consciência coletiva e na coordenação da guerra de posição na sociedade civil. Nesse contexto, o partido atua como um *intelectual orgânico coletivo*, ou seja, como instância que organiza e orienta a produção cultural e política da classe trabalhadora, articulando suas experiências concretas às exigências da luta histórica, de modo a gerar síntese estratégica e elevar a consciência de classe.

O partido promove essa função por meio da criação, formação e articulação de *intelectuais orgânicos*[229] – indivíduos sociais que, inseridos na própria classe subalterna, traduzem seus interesses concretos em princípios e práticas conscientes – por meio da ação transformadora do ‘’*senso comum*’’[230] em ‘’*bom-senso*’’[231] (consciência superior) -, contribuindo, assim, para a elaboração de estratégias coletivas. Dessa maneira, organiza a heterogeneidade da classe trabalhadora e de seus diversos setores, conduzindo a elaboração de uma cultura política capaz de disputar *hegemonia*[232] na sociedade civil. Em termos gramscianos (Gramsci, apud Coutinho,

[227] Nos termos de Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 136), ‘’a filosofia da práxis’’ – concebida como a uma concepção filosófica que articula teoria e prática, buscando compreender e transformar a realidade social a partir da atividade concreta dos sujeitos históricos – ‘’não busca manter os “simples” na sua filosofia primitiva do senso comum, mas busca, ao contrário, conduzi-los a uma concepção de vida superior. Se ela afirma a exigência do contato entre os intelectuais e os simples não é para limitar a atividade científica e para manter uma unidade no nível inferior das massas, mas justamente para forjar um bloco intelectual-moral que torne politicamente possível um progresso intelectual de massa e não apenas de pequenos grupos intelectuais.’’

[228] Decisivo aqui é referir que a consciência é originada no interior da vida cotidiana. É na cotidianidade que as questões são suscitadas, e as respostas dos indivíduos e das classes são uma constante busca de indagações que se originam na vida cotidiana, onde as questões lhes são afloradas. As respostas às questões mais complexas são, entretanto, mediatizadas. ‘’Enquanto na cotidianidade normal cada decisão que não se tornou completamente rotineira vem presa em uma atmosfera de inumeráveis ‘se’ e ‘mas’[…], nas situações revolucionárias e mesmo já em seus processos preparatórios, esta má infinidade de questões singulares se condensa em poucas questões centrais que, porém, apresentam-se à grande maioria dos homens como problemas que indicam o seu destino de vida, que, em contraposição à cotidianidade ‘normal’, assumem já no imediato a qualidade de uma pergunta formulada com clareza e que se deve responder claramente’’ (Lukács, [s.d.], p. 14).

[229] De acordo com Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 122): ‘’Eles(as) representam toda a tradição cultural de um povo’’. Assim, ‘’é também importante e útil que, na massa dos intelectuais, ocorra uma fratura de caráter orgânico, historicamente caracterizada; ou seja, que se crie, como formação de massa, uma […] tendência orientada para o proletariado revolucionário.’’ (Gramsci, apud Coutinho, 2021, p. 122).

[230] Sobre o “senso comum”: Gramsci (apud Coutinho, 2021, p. 148) entende o ‘’senso comum’’ como a “filosofia espontânea” das massas, composta de elementos heterogêneos, fragmentários e contraditórios. Nele convivem resquícios de concepções tradicionais (religiosas, folclóricas, arcaicas) com intuições críticas e germes de novas concepções de mundo. Justamente por essa ambivalência, o senso comum pode tanto perpetuar a ordem vigente quanto servir de terreno fértil para a construção de uma nova forma de consciência superior e, por conseguinte, de sociabilidade.

[231] Sobre o “bom-senso”: Em contraposição ao caráter fragmentário do ‘’senso comum’’, o ‘’bom-senso’’ aparece em Gramsci (apud Coutinho, 2021) como o núcleo racional, crítico e coerente que pode emergir da experiência popular quando submetida a um processo de elaboração política e pedagógica. É a forma superior e consciente da concepção de mundo, resultado do trabalho dos intelectuais orgânicos e do partido enquanto “intelectual coletivo”, capaz de transformar a espontaneidade dispersa em projeto histórico. O ‘’bom-senso’’, portanto, é o ponto de passagem do ‘’senso comum’’ à consciência ‘’ético-política’’, condição para a ‘’catarse’’.

[232] Em Gramsci (apud Coutinho, 2021), hegemonia designa o domínio cultural e moral exercido por uma classe sobre a sociedade, que vai além do mero controle político ou econômico. Trata-se da capacidade de uma classe de tornar seus valores, concepções e interesses como universais, obtendo consenso das classes subordinadas e consolidando a ordem social vigente. A hegemonia se mantém por meio da combinação de coerção estatal e consenso social,

2021), o partido cumpre função análoga a uma frente ampliada: não apenas coordena ações imediatas, mas também produz síntese estratégica e elevação da consciência coletiva, ou seja, promove uma verdadeira catarse política, preparando o terreno para transformações estruturais e a superação da ordem sociometabólica do ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’.

Portanto, transpondo esses delineamentos para o âmbito jurídico-normativo, trata-se de um movimento dialético, no qual *a transformação das formas jurídicas* - concreta[233], normativa[234] e ideológica[235] - *não se dá de maneira isolada, mas como parte de um processo unitário e articulado de emancipação da classe trabalhadora* composta por suas diversas e heterogêneas frações. Apenas com a superação conjunta dessas formas - ainda que, por vezes, de maneira não simultânea dado que, em certos estágios da luta de classes[236], pode-se priorizar estrategicamente uma ou outra - poderá ser possível criar as condições históricas concretas para a superação da propriedade privada[237] dos meios de produção, fundamento ontológico do direito burguês, e do sociometabolismo do ‘’patriarcado-racismo-capitalismo’’ como um todo e, consequentemente, a construção de uma nova forma de sociabilidade fundada na liberdade concreta, na igualdade substantiva e na emancipação humana; isto é, que não esteja mais ancorada no ‘’reino da necessidade’’, mas no ‘’reino da liberdade’’[238].

Nesse contexto, o comunismo[239] emerge, não como ‘’um estado de coisas que deve ser instaurado, um ideal para o qual a realidade deverá se direcionar’’, mas como ‘’o movimento real que supera o estado de coisas atual’’, que ‘’resultam dos pressupostos atualmente existentes’’ (Marx; Engels, 2007, p. 38). Em outras palavras, essa nova forma de sociabilidade emerge a partir da ‘’supressão do Estado, [...] da alienação humana e à volta do ser humano para si mesmo’’

articulando a sociedade civil e o Estado. Ao mesmo tempo, ela é objeto de disputa permanente, pois as classes subalternas podem contestá-la – conforme se propõe aqui - e oferecer uma perspectiva alternativa da ordem social, processo central na luta de classes e na estratégia da guerra de posição.

[233] Para Stutchka (2023), a ‘’forma jurídica concreta’’ refere-se à expressão objetiva das relações sociais de produção no plano jurídico. É a manifestação real das relações de propriedade, trabalho e poder, tal como se apresentam nas instituições e práticas legais do capitalismo. A forma jurídica concreta traduz as contradições sociais em normas e relações efetivas, refletindo a realidade histórica e material da sociedade.

[234] De acordo com Stutchka (2023), a ‘’forma jurídica normativa’’ designa o conjunto de normas, regras e princípios jurídicos codificados que estruturam formalmente o direito. Trata-se da dimensão abstrata do direito, que estabelece direitos e deveres de modo sistemático, mas que pode ser instrumentalizada politicamente, servindo tanto à reprodução da ordem vigente quanto à mediação de reivindicações sociais em períodos de transição.

[235] Segundo Stutchka (2023), a ‘’forma jurídica ideológica’’ corresponde à dimensão simbólica e legitimadora do direito, em que a legislação e a prática jurídica reproduzem e consolidam a ideologia dominante. A forma ideológica oculta as relações de dominação subjacentes e apresenta o direito como neutro e universal, sendo, simultaneamente, campo de disputa, pois também permite a intervenção e resistência das classes subalternas.

[236] Conforme ressalta Borges (2017, p. 192): ‘’É impossível superar, nesse sistema, a exploração do ser-humano pelo ser-humano, substituir a luta de classes pela colaboração entre elas.’’

[237] Cumpre destacar que a propriedade privada que se deseja abolir é a propriedade “privativa e exclusiva”, tal como definida por Destutt de Tracy: a “que dá poder sobre o trabalho de outrem’’ (Sereni, 2007, p. 60).

[238] ‘’Reino da necessidade’’ e ‘’reino da liberdade’’ são referências à Marx (2017a). O "reino da necessidade" refere-se à esfera em que os seres humanos precisam se submeter ao trabalho imposto pelas exigências materiais da sobrevivência - uma realidade que, nas condições do capitalismo, é mediada por relações sociais de exploração e alienação. Já o "reino da liberdade" inicia-se somente quando os indivíduos, organizados coletivamente, conseguem submeter racionalmente o metabolismo social entre homem e natureza aos seus próprios fins, superando a dominação das forças produtivas como algo externo e hostil. Segundo Marx (2017a), o reino da liberdade começa, de fato, onde termina o trabalho determinado pela necessidade e pela conveniência exteriores".

[239] Nas palavras de Engels (2021, p. 235): ‘’O comunismo é a doutrina das condições de libertação do proletariado’’.

(Bensaïd, 2010, p. 28; Marx, 2010a, p. 28).

Trata-se, portanto, da "apropriação real da essência humana pelo ser humano e para o ser humano, o comunismo é a volta total do ser humano para si enquanto ser social, ou seja, humano" (Bensaïd, 2010, p. 28; Marx, 2010a, p. 28). Por essa razão, ele representa "a verdadeira solução do conflito do ser humano com a natureza, do ser humano com o ser humano, a verdadeira solução da luta entre a existência e a essência, entre a objetivação e a subjetivação, entre a liberdade e a necessidade, entre o indivíduo e a espécie" (Bensaïd, 2010, p. 28; Marx, 2010a, p. 28).

Portanto, propõe-se aqui que

> Somente uma ordem sociometabólica alternativa, para além do capital, para além da classe, para além do trabalho (alienado) e para além do Estado, poderia conseguir o que as várias construções estatais não lograram, a saber, um sistema de reprodução sociometabólica baseado na irreversibilidade genuína, visto estar radicada no impulso para a igualdade substantiva. Nesse caso, as células constitutivas não necessitam de um Estado para garantir um período limitado de irreversibilidade histórica, mas o próprio povo, organizado em base coletiva, é fiador da política. Nessa sociedade, a grande massa do povo defenderá o que finalmente ganhou, a saber, um modo de produção associativo, baseado na erradicação do capital e de seu Estado (Foster, 2021, p. 39).

Por fim, conclui-se com a seguinte citação de Bloch (2005, p. 430-432) de ''O princípio esperança'':

> Ao cobrir de vergonha o otimismo indolente, o conhecimento não cobre de vergonha também a esperança urgente do final feliz. Pois essa esperança está fundada no impulso humano para a felicidade e dificilmente poderá ser destruída, e com suficiente clareza ela sempre foi um motor da história. […] O mais renitente inimigo do socialismo[240] não é apenas, como é compreensível, o grande capital, mas igualmente a quantidade de indiferença, a ausência de esperança; se não fosse assim, o grande capital estaria isolado.

Em síntese, em poucas páginas, buscou-se apenas esboçar "o que fazer", diante dos delineamentos e fundamentações teórico-críticas redigidas a respeito do ''patriarcado-racismo-capitalismo'' e das possibilidades de sua superação. Contudo, não se pretendeu – e nem é o intuito deste estudo - avançar na formulação do "como fazer", pois tal dimensão *não pode ser reduzida a prescrições abstratas*. Ao contrário, *ela só pode ser efetivamente construída e desenvolvida no interior da práxis social*[241], entendida como a unidade dialética entre teoria e prática, pela qual os sujeitos históricos, inseridos nas contradições concretas do presente, forjam coletivamente as formas de transformação da realidade.

Tendo apresentado a proposta teórico-prática, é agora possível condensar os resultados da pesquisa na ''Conclusão''. Destarte, na última parte deste trabalho, com base na interpretação dos

[240] Segundo Capella (1974, p. 5-16), o socialismo é concebido como a etapa de transição entre o modo de produção capitalista e o comunismo. Trata-se de uma formação econômico-social em que os meios de produção passam do controle privado para o controle coletivo, mediado pelo Estado proletário. Diferentemente das revoluções burguesas, nas quais a burguesia já exercia o poder econômico antes de tomar o poder político, na revolução socialista, o proletariado precisa primeiro conquistar o controle do Estado para, a partir dele, reorganizar as relações de produção em bases socialistas. O socialismo, portanto, é ao mesmo tempo projeto político e reestruturação econômica, caracterizando-se por um processo de aprendizado histórico e institucional por parte da classe trabalhadora no exercício do poder e na construção de uma nova ordem produtiva baseada na planificação, na propriedade coletiva e na superação das contradições de classe.

[241] ''A doutrina materialista de que os homens são produtos das circunstâncias e da educação [...] esquece que as circunstâncias são transformadas pelos homens e que o próprio educador tem de ser educado. [...]. A coincidência do ato de mudar as circunstâncias com a atividade humana pode ser compreendida e entendida de maneira racional apenas na condição de práxis revolucionária (Marx; Engels, 2007, p. 621-622).

resultados à luz do arcabouço teórico-metodológico e jurídico adotado, são retomados, de forma sintética, os principais elementos discutidos ao longo das partes e seções precedentes deste trabalho. A partir dessa síntese, pretende-se elaborar reflexões conclusivas, de modo a não somente retomar os principais pontos discutidos criticamente, mas, também, delinear possíveis desdobramentos para pesquisas futuras que não apenas elaborem novos desdobramentos a partir dos achados deste estudo, mas também contribuam com proposições concretas voltadas à superação das múltiplas formas de opressão que persistem não somente no ordenamento jurídico, mas na própria constituição do tecido social.

12 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, ao se encerrar, retoma os objetivos inicialmente propostos, limitando-se a uma síntese crítica dos resultados obtidos, sem recorrer à introdução de novos elementos. Logo na introdução, o estudo apresentou de forma clara seu objeto, as bases teórico-metodológicas e a relevância social, política e acadêmica do tema, articulando-o à pertinência de sua justificativa, que destacou a atualidade e a necessidade de analisar criticamente a condição jurídica e social das mulheres no Brasil.

A investigação se fundamentou no método do materialismo histórico-dialético, assumindo caráter qualitativo e exploratório, apoiado em revisão bibliográfica e análise documental. A escolha metodológica permitiu compreender as contradições entre direito, Estado e condição feminina, destacando-se, ainda, a importância de categorias como gênero, classe e raça, em diálogo com as múltiplas dimensões da opressão feminina.

No percurso analítico, evidenciou-se que a cidadania das mulheres no Brasil segue incompleta, permeada por barreiras estruturais que limitam a efetivação dos direitos fundamentais. A análise histórica demonstrou que, desde a modernidade, a universalidade jurídica foi construída de forma seletiva, reiterando exclusões baseadas em critérios sexuais e racializados. No contexto brasileiro, as marcas da escravidão permanecem como elementos estruturantes das desigualdades, sobretudo para as mulheres negras, cuja inserção no trabalho e no espaço público é atravessada por estigmatização e precarização.

As conjunturas políticas recentes foram analisadas de forma crítica. Constatou-se que os governos Lula, apesar de avanços sociais, mantiveram os pilares estruturantes da desigualdade; os governos Dilma, em meio a crises econômicas e políticas, não conseguiram atender de forma plena às demandas específicas das mulheres; o governo Temer representou retrocessos significativos com o fortalecimento de pautas conservadoras; e o governo Bolsonaro intensificou ataques neoliberais e conservadores, atingindo com especial severidade mulheres negras e periféricas. Já o terceiro governo Lula reabriu expectativas quanto à retomada de políticas sociais, embora a persistência de obstáculos estruturais revele ambiguidades nesse novo ciclo.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa destacou que o patriarcado, o Estado, o direito e o capital não se constituem como esferas neutras, mas como expressões da sociabilidade capitalista. O direito, longe de universal, atua como instrumento de legitimação das desigualdades, ainda que formalmente inclusivo. Assim, a crítica materialista histórico-dialética demonstrou que a emancipação feminina não se alcança apenas pela igualdade formal, mas pela transformação radical das condições materiais de vida. O feminismo, nesse sentido, mostra-se imprescindível como prática política e crítica social capaz de articular-se à luta pela superação do "patriarcado-racismo-capitalismo".

Por fim, reforça-se que os limites do direito burguês e a permanência da opressão das

mulheres decorrem das contradições estruturais do capitalismo, exigindo, portanto, um processo histórico de transformação radical da sociabilidade.

À luz dessas considerações, conclui-se que o estudo atingiu seus objetivos específicos ao examinar os fundamentos teóricos e históricos da opressão das mulheres no contexto do capitalismo periférico brasileiro, articulando categorias como trabalho, exploração, reprodução social e dominação de classe, gênero e raça. Igualmente, investigou o papel do Estado e do direito na reprodução das desigualdades estruturais, com especial atenção aos campos do trabalho, da violência de gênero e do acesso a direitos sociais. O trabalho também traçou um panorama crítico das políticas públicas e das reformas institucionais empreendidas ao longo dos governos Lula, Dilma, Temer, Bolsonaro e do atual governo Lula, identificando continuidades, rupturas e seus efeitos sobre a condição feminina. Além disso, demonstrou como a precarização do trabalho e o desmonte de direitos impactaram de modo acentuadamente desigual as mulheres negras e periféricas, revelando os mecanismos materiais da exclusão. Por fim, a pesquisa ofereceu subsídios à crítica do Estado e do direito a partir do materialismo histórico-dialético, desvelando seus limites estruturais enquanto formas jurídicas da dominação social, e sugerindo caminhos de superação rumo a uma sociabilidade emancipada, igualitária e não patriarcal.

Outrossim, embora o presente estudo tenha cumprido o objetivo de indicar caminhos para a superação da ordem vigente, reconhece-se a importância de novas pesquisas que aprofundem as contradições aqui analisadas, articulando teoria e prática militante. Nas palavras de Hugo Chávez, ao citar Arquimedes: “Dê-me um ponto de intervenção [um lugar onde apoiar o pé] e moverei o mundo” (Lebowitz, 2010, p. 80-81), evidencia-se o poder transformador de pontos estratégicos de atuação. Espera-se, assim, que este estudo possa constituir um desses pontos de intervenção.

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. R. de P.; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais.** São Paulo: Boitempo, 2016.

AGÊNCIA BRASIL. **Negros representam 28,9% dos alunos da pós-graduação.** Agência Brasil, 2015. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/negros-representam-289-dos-alunos-da-pos-graduacao.

AGÊNCIA BRASIL. **Rendimento de mulheres em 2023 é 20% menor que o dos homens.** Agência Brasil, 2024a. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/rendimento-de-mulheres-em-2023-e-20-menor-que-o-dos-homens.

AGÊNCIA BRASIL. **Desemprego de mulheres e negros termina 2023 acima da média nacional.** Agência Brasil, 2024b. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/desemprego-de-mulheres-e-negros-termina-2023-acima-da-media-nacional.

AGÊNCIA BRASIL. **Lula defende debate sobre fim da escala 6x1 e aborda fraude no INSS.** Agência Brasil, 30 abr. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-04/lula-defende-debate-sobre-fim-da-escala-6x1-e-aborda-fraude-no-inss.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em duas UFs no 4° trimestre de 2023.** Agência Notícias IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39205-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-duas-ufs-no-4-trimestre-de-2023.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em três das 27 UFs no 4° trimestre de 2024.** Agência Notícias IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42702-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-tres-das-27-ufs-no-4-trimestre-de-2024.

AGOSTINHO. **City of God.** Nova York: Doubleday, 1958.

AGUDO, G. T. Prefácio. In: STUCKA, P. I. **La función revolucionaria del derecho y del Estado.** La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2008. p. 8-36.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALIGHIERI, D. **A Divina Comédia (Inferno, Purgatório e Paraíso).** São Paulo: Editora 34, 2017.

ALMEIDA, S. L. de. Neoconservadorismo e liberalismo. In: GALLEGO, E. S. (Org.). **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 27-32.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, S. S. de. **Femicídio:** algemas invisíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

ALTHUSSER, L. et al. **Lire le Capital.** Paris: Maspero, 1967.

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de Estado.** São Paulo: Paz e Terra, 2022.

ALVAREZ, M. C.; FILHO, K. P. Michel Foucault a obra e seus comentadores. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 7(1-2): 197- 246, outubro de 1995. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/85230/88059/119759&ved=2ahUKEwjF-KuTkJ6KAxU1FLkGHUXTI58QFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0cZ3Au19Mj_METZDmG2HlV.

ALVES, A. C.; FARIAS, M. C. Reforma Trabalhista e Direitos das Mulheres: Vulnerabilidade e Discriminação no Mercado e no Contrato de Trabalho. **RJLB**, n. 4, p. 177-216, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0177_0216.pdf.

ANAMATRA. Apesar de avanços, CLT ainda é tema frágil e vive retrocessos. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2024.** Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/33992-apesar-de-avancos-clt-ainda-e-tema-fragil-e-vive-retrocessos.

ANTUNES, R. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil I.** São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, R. **Infoproletários:** degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** – Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15a ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II.** São Paulo: Boitempo, 2013.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III.** São Paulo: Boitempo, 2014.

ANTUNES, R (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração.** São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, R. O vilipêndio da covid-19 e o imperativo de reinventar o mundo. **O Social em Questão**, ano XXIV, n. 49, p. 111-122, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51114/51114.PDF.

ANTUNES, R. **Roteiro de leitura de PARA ALÉM DO CAPITAL, de István Mészáros | Ricardo Antunes.** Canal TV Boitempo. Youtube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=laAC7cLkrrA.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. Anuário brasileiro de segurança pública, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf.

ANURUDRAN, A. et al. Domestic violence amid COVID-19. **International Journal of Gynaecology & Obstetrics**, v. 150, p. 255–256, 2020.

APUBLICA. **CNJ: Ano de 2024 já tem mais denúncias de violência contra mulheres no Judiciário que 2023.** APUBLICA, 2024. Disponível em: https://apublica.org/nota/cnj-ano-de-2024-ja-tem-mais-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-judiciario-que-2023/.

ARAÚJO, M. P. N. **A utopia fragmentada:** as novas esquerdas no Brasil e no mundo na década de 70. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2000.

ARAUJO, T. C. C.; GARCIA, L. E. O. de.; GONZALEZ, L. **Mulher negra:** uma proposta de articulação entre raça, classe e sexo. Rio de Janeiro: Fundação Ford, 1983.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. **Quando a vítima é mulher:** análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM/CEDAC, 1987.

ARRETCHE, M. T. S da. **Não sou político, sou gestor.** Tradução. Folha de S. Paulo. Poder, São Paulo, 2016, p. 5 out. 2016. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Arretche_MTS_60_2784976_NaoSouPoliticoSouGestor.pdf.

ARISTÓTELES. **The Politics.** Londres: Penguin, 1981.

ARTHUR, C. J. Introdução a A teoria geral do direito e o marxismo. In: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo.** São Paulo: Sundermann, 2017.

ARTOUS, A. **Marx, l'État, la politique.** Paris: Syllepses, 1999.

AVELING, E.; MARX, E. **A questão da mulher:** de um ponto de vista socialista. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021.

ÁVILA, M. B.; XAVIER, E.; GOUVEIA, T.; SILVA, C. **Cadernos de Crítica Feminista.** Ano III, n. 2, dez. 2009. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/saffioti/2009/12/40.pdf#page=80.

AZEREDO, S. Teorizando sobre gênero e relações raciais. **Estudos Feministas**, p. 203-2016, 1994.

BACHA, E.; UNGER, M. **Participação, salário e voto:** um projeto de democracia para o Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

BAIRROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 458, 1995. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462.

BAKHTIN, M. **The dialogical imagination.** Austin: University of Texas Press, 1981.

BAKUNIN, M. **Estatismo e Anarquia.** São Paulo: Ícone, 2003.

BALIBAR, E.; WALLERSTEIN, I. **Race, Class and Nation: ambiguous identity.** Londres: Verso, 2010.

BANCAUD, A.; DEZALAY, Y**. L'économie du droit. Impérialisme des économistes et résurgence d'un juridisme.** Comunicação ao Colloque sur le Modèle Economique dans les Sciences, dezembro de 1980.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 35–46, 2013. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, n. 2, 2014, p. 449-469.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 449–469, 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897.

BARAN, P. A.; SWEEZY, P. M. **Monopoly Capital:** Na Essay on the American Economic and Social Order. New York City: Monthly Review Press, 1966.

BARATA-MOURA, J. **Totalidade e contradição. Acerca da dialética.** Lisboa: Horizonte, 1977.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod_resource/content/1/BARDlN__L._1977._Analise_de_conteudo._Lisboa__edicoes__70__225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf.

BARROS, A. P.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: McGraw-Hill, 1986.

BARSTED, L. L.; HERMAN, J. **As Mulheres e os Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

BARRIOS, L. Nossos feminismos revisitados. **Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, p. 458-463, 1995.

BARSTED, L. de A. L. Mulheres, Direitos Humanos e Legislação: Onde Está a Nossa Cidadania? In: SAFFIOTI, H. (org.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994.

BARSTED, L. L.; HERMAN, J.; MESQUITA, R. **Mulher, Saúde e Cidadania: cuide da sua saúde e conheça seus direitos.** Rio de Janeiro: CEPIA, 1997.

BARSTED, L. L.; HERMAN, J. **As Mulheres e os Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

BARSTED, L. L. et al. **As mulheres e a legislação contra o racismo.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

BARZUN, J.; GRAFF, H. F. **The Modern Researcher.** Nova York: Harcourt, 1957.

BASSO, P. Imigração na Europa: características e perspectivas. In: ANTUNES, R. (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II.** São Paulo: Boitempo, 2013. p. 29-42.

BASTOS, R. A sociologia do direito de Marx: interdependência entre a forma-jurídica e a forma-valor no capitalismo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 1, p. 122-142, jan./abr. 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v5n1.2018.186.

BATISTA, P. N. **O Consenso de Washington:** a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. São Paulo: Consulta Popular, 1999.

BAYEFSKY, M. J.; BARTZ, D.; WATSON, K. L. Abortion during the Covid-19 pandemic —

Ensuring access to an essential health service. **New England Journal of Medicine**, v. 382, n. 19, 2020.

BEHRING, E. R. Estado e capitalismo no Brasil "neodesenvolvimentista". In: XIV Encontro Nacional de Pesquisadoras do Serviço Social, 2014, Natal. **Anais**, Brasília: Abepss, 2014.

BEHRING, E. **Fundo público, valor e política social.** São Paulo: Cortez Editora, 2021.

BELTOV, K. **Sobre a questão da evolução da concepção monista da história.** São Peterburgo: 1894.

BENDA, L. **Reforma trabalhista.** Belo Horizonte-MG: Letramento/Casa do Direito, 2018.

BENERIA, L. et al. Gender, a special issue on globalization. **Feminist Economics**, Abingdon, v. 6, n. 3, p. 12-18, nov. 2000.

BENSAÏD, D. Apresentação. Zur Judenfrage, uma crítica da emancipação política. In: MARX, K. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

BENSAÏD, D. Apresentação - Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres. In: MARX, K. **Os despossuídos:** debates sobre a lei referente ao furto de maneira. São Paulo: Boitempo, 2017.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morality and Legislation.** Londres: Athlone, 1970.

BERER, M.; HOGGART, L. Progress toward decriminalization of abortion and universal access to safe abortions: National trends and strategies. **Health and Human Rights**, v. 21, n. 2, p. 79-83, 2019.

BERNARDO, J. **Economia dos conflitos sociais.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

BERNSTEIN, B. **The structuring of pedagogic discourse.** London: Routledge, 1990.

BETTELHEIM, C. **Cálculo económico e formas de propriedade.** Lisboa: Dom Quixote, 1972.

BEZOLD, F. V. **História da Reforma Alemã.** Berlim: G. Grot'sche Verlagsbuchhandlung, 1890.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BLACKMAN, A. et al. **A política pública de combate à Covid-19:** Recomendações para a América Latina e o Caribe. 2020. Disponível em: https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/A-politica-publica-de-combate-a-Covid-19-Recomendacoes-para-a-America-Latina-e-o-Caribe.pdf.

BLOCH, E. **Droit naturel et dignité humaine.** Paris: Payot, 1976.

BLOCH, E. **O princípio esperança (trad. Nélio Schneider e Werner Fuchs).** Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005, 3 v.

BLUMROSEN, A. W. Legal Process and Labor Law. In: W. M. Evan (org.). **Law and Sociology.** New York: The Free Press of Glencoe, 1962. p. 185-225.

BOGOLIÉPOV, N. **História do direito civil romano.** Moscou: Ziérkalo, 2004.

BOLÍVAR, S. **Selected Works.** Nova York: Colonial Press, 1951.

BORGES, M. A. Posfácio à edição brasileira. Lênin: unidade e coerência do pensar e agir. In: LENIN, V. I. **O Estado e a revolução.** São Paulo: Boitempo, 2017.

BORGES, R. M. Z. Democracia, liberdade de expressão e Black Blocs. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 354-385, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21203/20008.

BORGES, R. M. Z.; VESTENA, C. A. A problemática do local e do global na mediação: a perspectiva emancipatória e a agenda do Banco Mundial para as reformas dos judiciários periféricos. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 2, 2009. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/8516.

BORGES, R. M. Z.; SILVA, S. S. da. Violência sexual e justiça de transição no Brasil: possibilidade de reconhecimento desde uma perspectiva de gênero. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 206-226, 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1123/1116.

BORGES, R. M. Z.; BRASIL, P. Z. S. Cidadania Regional Sulamericana: desafios e perspectivas de um projeto decolonial de efetivação de direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 149-165, out. 2019.

BORGES, R. M. Z.; SANTANA, J. C. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Rev. Direito E Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/52474.

BORGES, R. M. Z.; SANTANA, J. C. Autodeterminação dos povos para quem, cara pálida? Crítica decoloniais desde as realidades leste-timorense e saarauí. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 2, p. 275-311, mai./ago. 2023. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2459/790.

BORGIA, C.; PALERMO, G. **Laboratório Pandemia: genere, riproduzione, spazio domestico.** Machina, 21 mai. 2021.

BOUILLON-MINOIS, J. B.; CLINCHAMPS, M.; DUTHEIL, F. Coronavirus and quarantine: Catalysts of domestic violence. **Violence Against Women**, 2020.

BOURDIEU, P. A força do direito. In: BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, P. **Razões práticas.** Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, P. A reasoned utopia and economic fatalism. **New Left Review**, 227, p. 25-30. 1998.

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J. -C.; PASSERON, J. -C. **A profissão do sociólogo: preliminares epistemológicas.** 2a ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 232, de 4 de fevereiro de 2021.** Altera o inciso IV do artigo 3° da lei n° 12.845, de 1° de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília: Câmara

dos Deputados: 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 299, de 8 de fevereiro de 2021.** Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proibir qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos. Brasília: Câmara dos Deputados: 2021b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269522. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 883, de 8 de abril de 2022.** Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados: 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319549. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515, de 15 de abril de 2020.** Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade "telemedicina". Câmara dos Deputados: 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279116. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2125, de 9 de junho de 2021.** Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286331. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2451, de 6 de julho de 2021.** Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289649. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4148, de 24 de novembro de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021e. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2308567. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025.** Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15142.htm.

BRASIL. **Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Brasil: 1965. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-

4.737-de-15-de-julho-de-1965. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Brasil: 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Brasil: 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasil: 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasil: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do brasil (de 18 de setembro de 1946).** Brasil: 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasil: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.** Brasil: 1941. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Brasil: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasil: 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso: em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.209 de 17 de setembro De 2004.** Regulamenta a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Brasil, 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5209.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879.** Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Imperio. Brasil: 1879. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Institui o Programa Mulher Segura e Protegida. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019). Brasil, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm.

BRASIL. **Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.** Institui o Sistema de Escrituração

Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Brasil, 2014c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023.** Brasil: 2023f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023.** Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para regulamentar disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Brasil, 2023i. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11678.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.905, de 30 de janeiro de 2024.** Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico. Brasil, 2023j. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11905.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto federal n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Brasil: 1932a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932.** Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Brasil: 1932b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 51.182, de 11 de agosto de 1961.** Brasil: 1961. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51182-11-agosto-1961-390886-norma-pe.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 52476, de 12.9.1963.** Brasil: 1963. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL DE FATO. **Avanços e retrocessos dos direitos trabalhistas na seara dos poderes Judiciário e Legislativo.** 01 maio 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/colunista/direitos-e-movimentos-sociais/2025/05/01/avancos-e-retrocessos-dos-direitos-trabalhistas-na-seara-dos-poderes-judiciario-e-legislativo. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Em almoço do Dia das Mulheres, Lula diz que conquistas femininas não são favor de governo e anuncia novos programas.** 08 mar. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/03/08/em-almoco-do-dia-das-mulheres-lula-diz-que-conquistas-femininas-nao-sao-favor-de-governo-e-anuncia-novos-programas. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e

201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasil, 2005b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasil, 2013d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasil, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasil, 2008d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasil, 2013e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Brasil: 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Brasil: 1916. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extincta a escravidão no Brazil. Brasil, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Brasil: 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasil, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Brasil: 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Brasil: 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Brasil: 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasil: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Brasil: 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasil: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Brasil: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Brasil: 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasil: 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasil, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Brasil: 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasil, 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Brasil: 2005a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasil, 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasil: 2006a. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.** Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. Brasil, 2006c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11430.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Brasil, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11603.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.648, de 31 março de 2008**. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e dá outras providências. Brasil, 2008d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.** Brasil: 2008a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasil, 2008c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Brasil: 2008b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.** Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Brasil, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11948.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Brasil: 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010.** Altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei no 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasil, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12314.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências. Brasil, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12353.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010. Brasil, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12382.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.** Brasil: 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.** Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007,

7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002. Brasil, 2011c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12469.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasil, 2011d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.** Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Brasil, 2011e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12506.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011.** Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Brasil, 2011f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm.

BRASIL**. Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012.** Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009. Brasil, 2012e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12693.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasil, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Brasil: 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.** Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Brasil, 2012c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.** Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasil, 2012d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12761.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasil, 2013c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.987, de 2 de junho de 2014.** Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Brasil, 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12987.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.014, de 21 de julho de 2014.** Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar. Brasil, 2014b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13014.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015.** Institui, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil. Brasil, 2015d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13086.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Brasil: 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015.** Brasil: 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasil, 2015e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.** Brasil: 2015c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.272, de 15 de abril de 2016.** Institui o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte. Brasil, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13272.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016.** Brasil: 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Brasil: 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Brasil: 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Brasil: 2017c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.** Brasil: 2017d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13464.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Brasil: 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Brasil: 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Brasil: 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019.** Brasil: 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13931.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei 13.985, de 7 de abril de 2020.** Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do benefício de prestação continuada (BPC). Brasil: 2020. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13985-2020.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Brasil: 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Brasil: 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Brasil: 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Brasil: 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.** Brasil: 2022b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-publicacaooriginal-166038-pl.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.** Brasil: 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Brasil: 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 20 de

maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023.** Brasil: 2023c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Brasil: 2023d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023.** Brasil: 2023e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Brasil 2023f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Brasil: 2023h. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.** Brasil: 2023g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasil, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Brasil, 2024b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15069-23-dezembro-2024-796797-publicacaooriginal-173901-pl.html.

BRASIL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal.** Rio de Janeiro: 1870. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **PEC 287/2016.** Câmara dos Deputados: 2016a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **PEC 8/2025.** Câmara dos Deputados: 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485341. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **PLP 257/16.** Câmara dos Deputados: 2016b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080237. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **PL 478/2007.** Câmara dos Deputados: 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **PL 1904/2024.** Câmara dos Deputados: 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **PL 5069/2013.** Câmara dos Deputados: 2013a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **PL 6583/2013.** Câmara dos Deputados: 2013b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Portaria nº 27 de 02/02/2021.** Câmara dos Deputados: 2021f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 415/2019.** Câmara dos Deputados: 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2191083. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 2538/2019.** Câmara dos Deputados: 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057848. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.537.** Câmara dos Deputados: 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1973336. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Brasil: 2013a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL 247. **1º de Maio e as vitórias dos trabalhadores com Lula e Dilma.** Brasil 247, 2014. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/1-de-maio-e-as-vitorias-dos-trabalhadores-com-lula-e-dilma.

BRAVERMAN, H. **Trabalho e Capital Monopolista:** A Degradação do Trabalho no Século XX. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

BRAVERMAN, H. **Labor and Monopoly Capital:** The Degradation of Work in the Twentieth Century. New York City: Monthly Review Press, 1998.

BROTHERSTONE, T. A Tribute to István Mészáros (1930-2017)", **Critique – Journal of Socialist Theory**, v. 46, n. 2, p. 335-6, 2018.

BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. G. (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas: 34, 2002.

BUKHARIN, N. I. **Tratado de materialismo histórico.** Rio de Janeiro: Laemmert, 1970.

BUONARROTI, P. **Conspiration pour l'égalité dite de Babeuf.** Paris: Éditions Sociales, 1957.

CAMARANO, A.M. Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, n. 62 Brasília, Ipea, abr. de 2017.

CAMPOS, C. H. de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, C. H. de.; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 962-990, 2019.

CAPELLA, J. -R. ‘’Prólogo: Derecho, política y poder social en el socialismo’’. In: STUCKA, P. I. **La función revolucionaria del derecho y del Estado.** Barcelona: Península, 1974. p. 5-16.

CARBONNIER, J. **Flexible droit, Textes pour une sociologie du droit sans rigueur.** Paris: LGDJ, 1983.

CARRIJO, J. P. R.; PREVITALI, F. S. Qualidade de vida dos estudantes de direito da Universidade Federal de Uberlândia (2017-2022). **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, [S. l.], v. 10, n. 18, p. 1–20, 2024. DOI: 10.56267/rdtps.v10i18.16281. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16281.

CARRIJO, J. P. R.; PREVITALI, F. S. Mujeres en formación y trabajo calificado: Experiencias de estudiantes de derecho en el mercado laboral. **Revista Latinoamericana de Antropologia del Trabajo**, [S. l.], v. 9, n. 19, 2025. Disponível em: https://ojs.ceil-conicet.gov.ar/index.php/lat/article/view/1421.

CARNEIRO, S. Identidade Feminina. In: SAFFIOTI, H. (org.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Orgs.). **Racismos contemporâneos.** Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003, p. 49-58.

CARNEIRO, S.; PORTELLA, T. **Manual para Promotoras Legais Populares - PLPs.** São Paulo: Geledés, 2013.

CARTA CAPITAL. **No governo Temer, Secretaria das Mulheres ganha viés policial.** Carta Capital, São Paulo, 4 jun. 2016. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/sob-temer-fatima-pelaes-da-vies-policial-a-politicas-para-mulheres/.

CARTA CAPITAL. **Michel Temer e sua homenagem no Dia Internacional da Mulher.** Carta Capital, 2017. Disponível em https://www.cartacapital.com.br/politica/michel-temer-e-sua-homenagem-no-dia-internacional-da-mulher/. Acesso em: 20 de maio de 2024.

CASA DE CULTURA DA MULHER NEGRA. **Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra.** Santos: CCMN, 2004.

CASALINO, V. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 14, p. 317-349, 2016.

CASALINO, V. A dialética de Karl Marx e a crítica marxista do direito. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2267-2292, 2018.

CASTELO, R. Florestan Fernandes: subdesenvolvimento, capitalismo dependente e revolução no

pensamento econômico brasileiro. In: MALTA, M. M. de (Coord.). **Ecos do desenvolvimento: uma história do pensamento econômico brasileiro.** Rio de Janeiro: Ipea; Centro Celso Furtado, 2011.

CASTRO, M. G. Gênero e Poder no espaço sindical. **Estudos Feministas,** n. 1, p. 29- 51, 1995. Disponível em: www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16913/15475. Acesso em: 20 de maio de 2024.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2018.** Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CERRONI, U. (coord.). **Teorie sovietiche del diritto:** Stucka, Pasukanis, Vysinskij, Strogovic. Milano: Giuffré, 1964.

CERRONI, U. ‘’Introduzione’’. In: STUCKA, P. **La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti.** Torino: Giulio Einaudi, 1967. p. 11-39.

CERRONI, U. **Il pensiero giuridico sovietico.** Roma: Riuniti, 1969.

CERRONI, U. Introduzione a teorie sovietiche del diritto. In: TARELLO, G. (org.). **Materiali per uma storia della cultura giuridica.** Bolonha: Il Mulino, 1971.

CERRONI, U. A teoria socioeconômica de Pachukanis. In: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 189–198.

CHANDAN, J. S. et al. COVID-19: A public health approach to manage domestic violence is needed. **The Lancet Public Health**, v. 5, n. 6, 2020.

CHAVEZ, H. **Pueblo, sufrágio y democracia.** Yara: MBR-200, 1993.

CHERCHENEVITCH, G. F. **Teoria geral do direito.** Moscou: 1910.

CHERCHENIÉVITCH, G. **Teoria geral do direito.** Moscou: Editora dos Irmãos Bachmakov, 1912.

CHOULIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. **Discourse in Late Modernity: Rethinking Critical Discourse Analysis.** Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

CHURCHILL, W. **A History of the English Speaking Peoples.** Londres: Cassel, 1956.

CISNE, M. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Serv. Soc. Soc**., São Paulo, n. 132, 2018.

CISNE, M.; GURGEL, T. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **SER Social**, [S. l.], v. 10, n. 22, p. 69–96, 2009. DOI: 10.26512/ser_social.v10i22.12960. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12960. Acesso em: 20 maio. 2024.

CISNE, M.; SANTOS, S.M.M. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 2018.

CLACSO. **Gênero, quarentena e Covid-19: por uma crítica ao trabalho doméstico. por uma crítica ao trabalho doméstico.** CLACSO, 2020. Disponível em: https://www.clacso.org/genero-quarentena-e-covid-19-por-uma-critica-ao-trabalho-domestico/.

CNN BRASIL. **Veja como avançaram as promessas de Lula para as mulheres em 2 anos.** CNN Brasil, 07 mar. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-como-avancaram-as-promessas-de-lula-para-as-mulheres-em-2-anos. Acesso em: 30 jun. 2025.

CNN. **Taxa de desemprego feminina foi de 9,8% no 1º tri, maior que média masculina e nacional, mostra IBGE.** CNN, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/taxa-de-desemprego-feminina-foi-de-98-no-1o-tri-maior-que-media-masculina-e-nacional-mostra-ibge/.

CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. **Políticas públicas para as mulheres no Brasil: avanços, retrocessos e resgates.** 08 mar. 2024. Disponível em: https://cnte.org.br/noticias/politicas-publicas-para-as-mulheres-no-brasil-avancos-retrocessos-e-resgates-1092. Acesso em: 30 jun. 2025.

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem). **Nota Técnica pontua vulnerabilidade da Enfermagem na pandemia.** COFEN, 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/nota-tecnica-do-consorcio-maria-da-penha-pontua-vulnerabilidade-da-enfermagem-na-pandemia_79073.html.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade.** São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Direitos trabalhistas tiveram avanço maior nos últimos quatro anos.** CNM/CUT, 2014. Disponível em: https://cnmcut.org.br/noticias/direitos-trabalhistas-tiveram-avanco-maior-nos-ultimos-quatro-anos-aaee.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS. **Trinta anos da Constituição Federal.** Trinta anos de ataques aos direitos conquistados. CNTS, 2018. Disponível em: https://cnts.org.br/noticias/trinta-anos-da-constituicao-federal-trinta-anos-de-ataques-aos-direitos-conquistados/.

CONGRESSO EM FOCO. **Programa de governo de Dilma Rousseff.** Congresso em Foco, 2014. Dispon?vel em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/57669/programa-de-governo-de-dilma-rousseff.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2024.

CORRÊA, M. **Os Crimes da Paixão.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, M. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COUTINHO, C. N. (org.). **O leitor de Gramsci:** escritos escolhidos 1916-1935. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CURCIO, A. Il feminismo marxista dela rottura. In: CURCIO, A. (org.). **Introduzione ai femminismi:** genere, razza, classe, riproduzione: dal marxismo al queer. Roma: Derive Approdi, 2019.

CURCIO, A. "Produzione, reproduzione, 'roturra': per uma critica feminista materialista dela realtà". **Etnografie del Contemporaneo**, v. 4, p. 15-24, 2021.

DALLA COSTA, M. **Famiglia, welfare e Stato tra progressismo e New Deal.** Mião: FrancoAngeli, 1983.

DAGNINO, E. Citizenship in Latin America: an introduction. **Latin American Perspectives**, v. 30, n. 2, p. 211-225, mar. 2003. Disponível em: https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/15924619.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

DARCY DE OLIVEIRA, R. **Elogio da diferença: o feminino emergente.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. In: COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019. p. 166-167.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1793. In: COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019. p. 170.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELPHY, C. Patriarcado (teorias do). HIRATA, H. et al. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp. p, 173-178.

DEL ROIO, M. Apresentação. In: LÊNIN, V. I. **O Estado e a revolução:** a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1985.

DE SIERRA, G. **Los países pequeños de América Latina en la hora neoliberal.** Caracas: Nueva Sociedad, 1994.

DIEESE. **Anuário da saúde do trabalhador: 2015.** São Paulo: DIEESE, 2016. Disponível em: http://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf.

DIEESE. **PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência.** DIEESE, 2019. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

DIEESE. **Infográficos Mulheres 2023.** DIEESE, 2023. Disponível em: https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html.

DILTHEY, W. **Introducción alas Ciências del Espíritu.** Madri: Revista de Occidente, 1956.

DOARÉ, H. L. Paridade. In: HIRATA, H. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 167-172.

DOCKÈS, P. **Medieval Slavery and Liberation.** Chicago: University of Chicago Press, 1982.

DORA, D.; SILVEIRA, D. **Direitos humanos, ética e direitos reprodutivos.** Porto Alegre: Themis, 1998.

DORA, D. (Org.). **Cadernos Themis -Direitos Sexuais.** Porto Alegre: THEMIS, 2002.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Edipro, 2012.

DUSSEL, E. **La producción teórica de Marx. Un comentaria a los Gründrisse.** México: Siglo XXI, 1985.

EAGLETON, T. **Ideologia:** uma introdução. São Paulo: Boitempo/Unesp, 1997.

EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia - elementos para uma teoria marxista do direito.** Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, B. Documents: L'homme et son image. **Communications**, n. 26, p. 185-202, 1977.

EDELMAN, B. **La légalisation de la classe ouvrière, t. 1: L'entreprise.** Paris: Christian Bourgois, 1980.

EDELMAN, B. **A legalização da classe operária.** Trad. Marcus Orione et al. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDUCAÇÃO NACIONAL DE FORMAÇÃO PT - ENFPT. **Texto 7 – Políticas Sociais: Mulheres.** ENFPT, 2014. Disponível em: https://www.enfpt.org.br/noticias/texto-7-politicas-sociais-mulheres.

EMÍLIO, M.; TEIXEIRA, M.; NOBRE, M.; GODINHO, T.; (orgs.). **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas.** São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

ENDERLE, R. Apresentação. In: MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2013. p. 17-32.

ENGELS, F. Karl Marx. **Die Zukunft**, n. 185, ago. 1869.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan.** Civilização Brasileira, 1984.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2008.

ENGELS, F. Engels to August Bebel (London, 11-12 December 1884). In: MARX, K.; ENGELS, F. **Collected Works:** Letters 1883-1886. Vol. 47. Dagenham (Inglaterra): Lawrence & Wishart Electric Book, 2010a.

ENGELS, F. ‘’Engels to August Bebel (London, 24-26 October 1891)’’. In: MARX, K; ENGELS, F. **Collected Works:** Letters 1890-1912. Vol. 49. Dagenham (Inglaterra): Lawrence & Wishart Electric Book, 2010b. p. 272.

ENGELS, F. Introdução à Guerra civil na França, de Karl Marx. In: MARX, K. **A guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011. p. 187-197.

ENGELS, F. “Friedrich Engels a August Bebel (março de 1875)”. In: KARL, M. **Crítica do Programa de Gotha.** Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 56.

ENGELS, F. **Anti-Düring:** a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Boitempo, 2019.

ENGELS, F. **Dialética da natureza.** São Paulo: Boitempo, 2020a.

ENGELS, F. ‘’Progresso da reforma social no continente’’. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, UFJF, vol. 20, n. 2, p. 643-660, jul./dez. 2020b.

ENGELS, F. **Esboço para uma crítica da economia política e outros textos de juventude.** São Paulo: Boitempo, 2021.

ENGELS, F. **Resumo de O capital.** São Paulo: Boitempo, 2023.

ENGELS, F. **Ludwig Feuerbach e o fim da Filosofia Clássica Alemã:** Acompanhado de Sobre a História do Cristianismo Primitivo e Teses Sobre Feuerbach. São Paulo: Boitempo, 2024.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. O socialismo jurídico. Sob a bandeira do marxismo. **Materialist**, Moscou, n. 1, p. 51–70, 1923.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. **O socialismo jurídico.** São Paulo: Boitempo, 2012.

ESCORSIM, S. M. Trabalho no Brasil (1995 a 2020): desigualdades de gênero e étnico-raciais. **Serv. Soc. Soc**, São Paulo, v. 147, n. 1., 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/M8vQmPbND7QDgQw6zBHDxxG/?format=pdf&lang=pt.

FAGNANI, E. A política social do governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica. **SER Social**, Brasília, v. 13, n. 28, p. 41-80, jan./jun. 2011. Disponível em: https://1library.co/document/y9rkvory-a-politica-social-do-governo-lula-2003-2010-perspectiva-historica.html.

FAIRCLOUGH, N. Discourse representation in media discourse. **Sociolinguistics**, v. 17, p. 125-139, 1988.

FAIRCLOUGH, N. **Discourse and social change.** Oxford/Cambridge: Polity Press and Blackwell, 1992.

FAIRCLOUGH, N. Discourse, social theory and social research: the case of welfare reform. **Journal of Sociolinguistics**, v. 4, n. 2. 2000a.

FAIRCLOUGH, N. Representations of change in neo-liberal discourse. **Relaciones Laborales**, 2000b.

FAIRCLOUGH, N. **New labor. New language?** London: Routledge, 2000c.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social.** Brasília: Editora UnB, 2016.

FARAH, M. F. S. Gênero e Políticas Públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan.-abr./2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 dez. 2024.

FARIAS, M. C. A proteção à jornada de trabalho é também norma de proteção à saúde do/a trabalhador/a. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO**, 58., 2018, São Paulo. Temas Relevantes de Direito e Processo do Trabalho. São

Paulo: LTR, 2018. Disponível em: http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf.

FARIAS, Z. A. **Domesticidade:** "cativeiro" feminino? Rio de Janeiro: Achiamé/CMB, 1983.

FAURÉ, C. **Les déclarations des droits de l'homme de 1789.** Paris: Payot, 1988.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP. **Dilma aprovou mais leis favoráveis aos trabalhadores do que Lula, diz Diap.** FUP, 2014. Disponível em: https://fup.org.br/dilma-aprovou-mais-leis-favoraveis-aos-trabalhadores-do-que-lula-diz-diap/.

FEDERICI, S. **Caça às bruxas e capital:** mulheres, acumulação, reprodução. São Paulo: Elefante, 2025.

FEDERICI, S.; FORTUNATI, L. **Il grande Calibano:** storia del corpo sociale ribelle nella prima fase del capitale. Milão: FrancoAngeli, 1984.

FEQUIMFAR. **Balanço do governo Lula III:** 2023–2024. Disponível em: https://fequimfar.org.br/governo-lula-iii-balanco-do-bienio-2023-2024. Acesso em: 30 jun. 2025.

FÉRAL, J. The Powers of difference. In: EISENSTEIN, H.; JARDINE, A. (orgs.). **The future of difference.** New Brunswick: Rutgers University Press, 1990.

FERGUSON, N. et al. (org.). Relatório 9: Impacto das intervenções não farmacêuticas (INP) para reduzir a mortalidade por COVID19 e a demanda por saúde. **Imperial College Covid-19 Response Team**, Londres, p. 1-20, 16 mar. 2020. Disponível em: https://spiral.imperial.ac.uk/handle/10044/1/77482.

FERRI, E. **Sociologia criminal.** São Petersburgo: 1910.

FGV. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos.** FGV, 2018. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/e84546b2-5957-4e99-8197-c7f7f1ace4c6. Acesso em: 09 jul. 2025.

FGV. **Metade das mães perde emprego até dois anos após licença; conheça história.** FGV, 2019. Disponível em: https://epge.fgv.br/files/default/metade-das-maes-perde-emprego-ate-dois-anos-apos-licenca-conheca-historias.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

FICHTE, J. G. **Teoria do direito.** Leipzig: 1812.

FLAUZINA, A. L. P. et al. **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo.** Brasília: Brado Negro, 2015a.

FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas de militância. In: FLAUZINA, A. L. P. et al. **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo.** Brasília: Brado Negro, 2015b, p. 115-144.

FOLHA DE S. PAULO. **Aposta de Lula nas mulheres esbarra em ações em xeque, apoio em baixa e falas machistas.** 13 mai. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/05/aposta-de-lula-nas-mulheres-esbarra-em-acoes-em-xeque-apoio-em-baixa-e-falas-machistas.shtml. Acesso em: 30 jun. 2025.

FONTAINE, P. -M. "Transnational Relations and Racial Mobilization: Emerging Black Movements in Brazil". In: STACK JR., John F. (Org.). **Ethnic Identities in a Transnational World.** Wesport, CT: Greenwood Press, 1980.

FORGACS, D. **Gramsci reader.** London: Lawrence and Wishart, 1988.

FOSTER, J. B. Prefácio. In: MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã:** crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021.

FOUCAULT, M. **The archeology of knowledge.** Londres: Tavistock Publications, 1972.

FOUCAULT, M. The order of discourse. In: SHAPIRO, M. (Ed.). **Language and politics.** Oxford: Brasil Blackwell, 1984.

FOURIER, C. **Oeuvres complètes de Charles Fourier.** Paris: Éditions Anthropos, 1968.

FOURIER, C. **The Utopian Vision of Charles Fourier: Selected Texts on Work, Love, and Passionate Attraction.** Boston: Beacon, 1972.

FRAISSE, G. **La raison des femmes.** Paris: Plon, 1992.

FUNDAÇÃO FHC. **Direitos das mulheres: as lutas dos movimentos feministas desde a redemocratização e seus resultados.** FUNDAÇÃO FHC, 2020. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/.

FUNDO BRASIL. **Mapeamento do trabalho informal no Brasil.** São Paulo: Fundo Brasil, 2022.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. **Saúde sexual e reprodutiva e direitos: contraceptivos modernos e outras necessidades de insumos médicos, inclusive para a prevenção, proteção e resposta à COVID-19.** UNFPA Brasil, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/sa%C3%BAde-sexual-e-reprodutiva-e-direitos-contraceptivos-modernos-e-outras-necessidades-de.

GAGO, V. La critica al neoliberalismo come gesto femminista. **Machina**, 21 jan. 2022.

GAUTHIER, F. "De Mably à Robespierre: de la critique de l'économique à la critique du politique (1775 -1793)". In: GAUTHIER, F.; IKNI, G. R. (orgs.). **La guerre du blé au XVIIIe siècle: la critique populaire contre le libéralisme économique au XVIIIe siècle.** Paris: Passion, 1988. p. 137.

GAUTHIER, F.; IKNI, G. -R. (orgs.). **La guerre du blé au XVIIIe siècle: la critique populaire contre le libéralisme économique au XVIIIe siècle.** Paris: Passion, 1988.

GÊNERO E NÚMERO. **Menos de 3% entre docentes da pós-graduação, doutoras negras desafiam racismo na academia.** Gênero e Número, 2018. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/menos-de-3-entre-docentes-doutoras-negras-desafiam-racismo-na-academia/. Disponível em: 07 jul. 2025.

GIERKE, O. **História do conceito alemão de corporação.** Berlim: Weidmann, 1873.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GLUCKSMANN, C. B. **Gramsci e o Estado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

GOETHE, J. W. Aus mienem Leben: Dichtung und Wahrheit. In: GOETHE, J. W. **Goethes Werke.** v. 9. Berlim: Deutsches Verlangshaus Bong & Co., s/d.

GOETHE, J. W. von. **Fausto.** Belo Horizonte: Villa Rica, 1991.

GOLDMANN, L. **El hombre y lo absoluto. El dios oculto.** Barcelona: Península, 1985.

GOLDMAN, W. **Mulher, Estado e Revolução: política da família soviética e da vida social entre 1917 e 1936.** São Paulo: Boitempo/ISKRA, 2014.

GONÇALVES, R.; SUELLEN, A. Do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres ao ¨Machistério¨ ae Temer. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, n. 2, P. 753-771, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3211/321158845008/321158845008.pdf.

GONZALEZ, L. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: **Annual Meeting of the African Heritage Studies Association.** Pittsburgh, 26-29 abr. 1979a.

GONZALEZ, L. A mulher negra na sociedade brasileira. In: **Spring Symposium the Political Economy of the Black World.** Los Angeles, p. 10-12, mai. 1979b.

GONZALEZ, L. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: **Annual Meeting of the Latin American Studies Association**, Pittsburgh, 5–7 abr. 1979c.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos.** Brasília: ANPOCS, 1983.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. A. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GOVERNO FEDERAL. **Lula assina decreto que garante direitos e evita precarização do trabalho de terceirizados no serviço público.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/lula-assina-decreto-que-garante-direitos-e-evita-precarizacao-do-trabalho-de-terceirizados-no-servico-publico. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Brasil dando a volta por cima:** Lei da Igualdade Salarial é destaque entre as entregas do governo federal. 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/brasil-dando-a-volta-por-cima-lei-da-igualdade-salarial-e-destaque-entre-as-entregas-do-governo-federal. Acesso em: 30 jun. 2025.

GRAMSCI, A. **The Modern Prince and Other Writings.** Londres: Lawrence & Wishart, 1967.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere, v. 1.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, A. **Americanismo e fordismo.** São Paulo: Editora Hedra, 2008.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas. Um estudo sobre Mulheres, relações violentas e a prática feminista.** Rio de Janeiro, 1993.

GRENFELL, M. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais.** Petrópolis: Vozes, 2018.

GROSSI, M. Vítimas ou cúmplices? Dos diferentes caminhos da violência contra a mulher no Brasil. In: **XV Reunião Anual da ANPOCS**, Caxambu, 1991.

GUMPLOWICZ, L. **Estado de direito e socialismo.** Innsbruck: Wagner, 1881.

GURGEL, T. **Feminismo e liberdade: sujeito total e tardio na América Latina.** 2004. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal da Paraíba. 2004.

G1. **MARGARET THATCHER "PROFUNDAMENTE TRISTE" COM A MORTE DE PINOCHET.** G1, 2006. Disponível em: https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1382124-5602,00.html.

G1. **Reforma da Previdência: governo revisa previsão de economia de R$ 800 bi para R$ 855 bi em dez anos.** G1, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/09/reforma-da-previdencia-governo-revisa-previsao-de-economia-de-r-800-bi-para-r-855-bi-em-dez-anos.ghtml. Acesso em: 09 jul. 2025.

G1. GLOBO. **Bem-estar: coronavírus.** 2020. G1, 2020a. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/violencia-fisica-e-sexual-contra-mulheres-aumenta-durante-isolamento-social-provocado-pelo-coronavirus.ghtml. Acesso em: 20 de maio de 2024.

G1. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública.** G1, 2020b. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoes-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml. Acesso em: 07 jul. 2025.

HAKKERT, R. **Population policies in low-fertility contexts: elements to consider in policy dialogue with governments.** UNFPA, 2014.

HALLIDAY, M. A. K. **Introduction to Functional Grammar.** 2 ed. London: Arnold, 1994.

HARRIMAN, E. A. Enemy Property in América. **The Journal of International Law**, n. 1, 1924.

HARVEY, D. **Justice, nature and geography of difference.** Oxford: Blackwell, 1996.

HARVEY, D. **Spaces of Global Capitalism.** Londres: Verso, 2006.

HARVEY, D. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2011.

HARVEY, D. **Para entender O capital - Livros II e III.** São Paulo: Boitempo, 2014.

HASENBALG, C. **Aspectos das relações raciais no Brasil.** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1976.

HASENBALG, C. A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HASENBALG, C. A.; VALLE SILVA, N. **Industrialização, emprego e estratificação social no Brasil.** Rio de Janeiro: Iuperj, 1984.

HAUSER, A. **The Philosophy of Art History.** Nova York: [s.n.], 1959

HAWKINS, D. Differential occupational risk for COVID-19 and other infection exposure according to race and ethnicity. **American Journal of Industrial Medicine**, v. 63, p. 817–820, 2020.

HAYDEN, D. **Redesigning the American Dream:** the Future of Housing, Work, and Family Life. Nova York: Norton & Company, 1986.

HEGEL, G. W. F. **Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte. Dritter Teil.** Berlim: 1837.

HEGEL, G. W. F. **The Philosophy of Right.** Oxford: Oxford University Press: 1952.

HEGEL, G. W. F. **The Philosophy of History.** Nova York: Dover, 1956.

HEGEL, G. W. F. **Coleção de obras Suhrkamp.** vol 12. Frankfurt: M. Suhrkamp, 1986.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HEGEL, G. W. F. Hegel a Schelling, 16 de abril de 1795 - Correspondência Schelling-Hegel-Hölderlin (1794-1796). Trad. Fernando M. F. Silva. **Con-Textos Kantianos: International Journal of Philosophy**, Madrid, Instituto de Filosofia del Consejo Superior de Investigaciones Científicas (IFS-CSCIC), n. 11, p. 443-445, jun. 2020.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia do direito.** Porto Alegre: Editora Fênix, 2021.

HEINEN, H. Políticas sociais e familiares. In: HIRATA, H. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 188-193.

HEINRICH, M. **Introdução a O capital de Karl Marx.** São Paulo: Boitempo, 2024.

HEWITT, M. **Wives & Mothers in Victorian Industry:** a Study of the Effects of the Employment of Married Women in Victorian Industry. Londres: Rockliff, 1958.

HILFERDING, R. **Böhm-Bawerk como crítico de Marx.** Moscou: 1923.

HIRATA, H. Division sexuelle et internationale du travail. In: **Paradigmes du travail.** Paris: L'Harmattan, 1993. v. 2, p. 27-35.

HIRATA, H. Por que os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, M.; TEIXEIRA, M.; NOBRE, M.; GODINHO, T.; (orgs.). **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres:** desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

HIRATA, H. Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais. **Cadernos de Crítica Feminista**, Ano III, n. 2, dez. 2009. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/saffioti/2009/12/40.pdf#page=80.

HIRATA, H. **O cuidado:** teorias e práticas. São Paulo: Boitempo, 2022.

HIRATA, H.; LABORIE, F.; DOARÉ, H. L.; SENOTIER, D. (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HIRSCH, J. **Teoria Materialista do Estado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

HIRST, P. **A democracia representativa e seus limites.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

HITCHENS, C. **The Trial of Henry Kissinger.** Nova York/Londres: Verso, 2002.

HOBBES, T. **Léviathan.** Paris: Gallimard, 2000.

HOBSBAWM, E. **Era dos extremos. O breve século XX: 1914-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

HOLLANDA, H. **Pensamento feminista hoje, perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOLLOWAY, J. "A Note on Alienation". **Historical Materialism**, London School of Economics, Londres, n. 1, 1997.

HOLSTON, J.; CALDEIRA, T. Democracy, law, and violence: disjunctions of Brazilian citizenship. In AGÜERO, Felipe and STARK, Jeffrey. (Org.). **Fault Lines of Democracy in Post-transition Latin America.** Florida: North-South Center Press. 1998. pp. 263-96.

HOOKS, B. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HUWS, U. **A formação do cibertariado:** trabalho virtual em um mundo real. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

HUXLEY, A. **Admirável mundo novo.** São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

IASI, M. **Limites dos Direitos e Emancipação Política e Humana. José Paulo Netto e Mauro Iasi.** Canal Ivanete Boschetti. Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XoOoxBIJc_0.

INOCÊNCIO, A. F.; GALETTI, C. C. H. Gênero e neoliberalismo: uma cartografia do lugar da mulher na política brasileira das novas direitas. **REIS**, v. 4, n. 1, p. 62-78, jan./jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.furg.br/reis/article/view/11686/8303.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Senso Demográfico 2010.** IBGE, 2010a. Disponível: https://censo2010.ibge.gov.br/.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2010. IBGE, 2010b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=245700.

IBGE. **Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de Indicadores Sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas.** IBGE, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas. Acesso em: 09 jul. 2025.

IBGE. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza.** IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza. Acesso em: 09 jul. 2025.

IGLESIAS, M. E. D.; GÓMEZ, A. M. M. Análisis documental y de información: dos

componentes de un mismo proceso. **ACIMED**, Ciudad de La Habana, v. 12, n. 2, p. 1, abr. 2004. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1024-94352004000200011&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2024.

IHERING, R. **O espírito do direito romano nos diferentes estágios de seu desenvolvimento.** São Peterburgo: 1875.

IHERING, R. v. **O espírito do direito romano nas diversas fases de seu desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Alba, 1943.

IHERING, R. v. **A finalidade do direito.** 2 vols. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

IJF. **Estudo diz que Reforma da Previdência vai prejudicar mais pobres, mulheres e negros. IJF, 2017.** Disponível em: https://ijf.org.br/estudo-diz-que-reforma-da-previdencia-vai-prejudicar-mais-pobres-mulheres-e-negros/. Acesso em: 09 jul. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Agente Nacional de Trabalho Decente - 2006.** ILO, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf.

INSTITUTO LULA. **Proteção às mulheres:** uma luta permanente. Instituto Lula, 2021. Disponível em: https://institutolula.org/protecao-as-mulheres-uma-luta-permanente.

IPEA. **Desemprego, informalidade, subutilização e inatividade.** IPEA, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentação.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** IPEA, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao. Acesso em: 09 jul. 2025.

ISTOÉ. **Brasil cai 5 posições em ranking mundial de qualidade de vida.** IstoÉ, 2020. Disponível em: https://istoe.com.br/brasil-cai-5-posicoes-em-ranking-mundial-de-qualidade-de-vida. Acesso em: 07 jul. 2025.

JARAMILLO, I. C. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. **Género y teoría del derecho.** Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uníandes, Instituto Pensar, 2000, p. 27-66.

JOHN, N. et al. Lessons never learned: Crisis and gender-based violence. **Developing World Bioethics**, v. 20, p. 65-68, 2020.

JORNAL NÓS MULHERES. **Editorial.** Associação de Mulheres, São Paulo, n. 1, jun., 1976.

JOTA. **STF proíbe a desqualificação de mulheres vítimas de violência em julgamentos.** JOTA: 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-proibe-a-desqualificacao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-em-julgamentos-23052024. Acesso em: 23 de maio de 2024.

JUVENTUDE TRANSVIADA. Direção: Nicholas Ray. Estados Unidos: Warner Brothers, 1955.

KAFKA, F. **O processo.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

KALINOWSKI, G. **Introduction à la logique juridique.** Paris: LGDJ, 1964.

KANT, I. **Kritik der praktischen Vernunft.** Frankfurt: Suhrkamp, 1914.

KANT, I. **The Philosophy of Kant: Immanuel Kant's Moral and Political Writing.** Nova York: Random House, 1949.

KANT, I. **Crítica da razão pura.** São Paulo: Nova Cultural, 2000.

KASHIURA JÚNIOR, C. N. **Crítica da Igualdade Jurídica.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA, C. N. **Sujeito de direito e capitalismo.** São Paulo: Dobra/Outras expressões, 2013.

KELSEN, H. **O problema da soberania e a teoria do direito dos povos.** Tubinga: Mohr, 1920.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

KENT, E. E.; ORNSTEIN, K. A.; DIONNE-ODOM, J. N. The family caregiving crisis meets an actual pandemic. **Journal of Pain and Symptom Management**, v. 60, n. 1, 2020.

KERGOAT, D. La division du travail entre les sexes. In: KERGOAT, J. et al. (dir.). **Le monde du travail.** Paris: La Découverte, 1998. p. 319-327.

KERGOAT, D. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos estudos CEBRAP**, n. 86, p. 93-103, mar. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005. Acesso em: 10 mai. 2025.

KOFMAN, Y. B.; GARFIN, D. R. Home is not always a haven: The domestic violence crisis amid the COVID-19 pandemic. **Psychological Trauma**, v. 12, 2020.

KORKUNOV, N. **Palestras sobre teoria geral do direito.** São Petersburgo: Loja N. K. Martínov, 1909.

KORSCH, K. Paschukanis: Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. In: GRÜNBERG, C. (ed.). **Archiv für die Geschichte des Sozialismus und der Arbeiterbewegung.** Leipzig: C. L. Hirschfeld, 1930. p. 301-310.

KORSCH, K. En guise d'introduction. In: PACHUKANIS, E. B. **La théorie générale du droit et le marxisme.** Paris: Ètudes et Documentation Internationales, 1970.

KOSÍK, K. **Dialética do Concreto.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

KOSOVSKI, E. **Adultério.** Rio de Janeiro: Condecri, 1983.

KOTLIARIÉVSKI, A. **Poder e direito: o problema do direito.** Moscou: 1915.

KOVALIÉVSKI, M. **Os costumes modernos e a lei antiga.** Moscou: 1886.

KOWARICK, L. **Trabalho e vadiagem: A origem do trabalho livre no Brasil.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1994.

KRAMER, A.; KRAMER, K. Z. The potential impact of the Covid-19 pandemic on occupational status, work from home, and occupational mobility. **Journal of Vocational Behavior**, v. 119, 2020.

KRISTEVA, J. Word, dialogue and novel. In: MOI, T. (Ed.). **The Kristeva reader.** Oxford:

Basil Blackwell, 1986. p. 34-61.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. **Hegemony and socialist strategy: Towards a radical democratic politics.** London/New York: Verso, 1985.

LAFER, C. **O sistema político brasileiro.** São Paulo: Perspectiva, 1975.

LAMPRECHT, K. G. **História Alemã.** Berlim: Hermann Heyfelder & Weidmannsche Buchhandlung, 1906.

LASCOUMES, P.; ZANDER, H. **Marx: du "vol de bois" à la critique du droit.** Paris: PUF, 1984.

LASK, E. Rechtsphilsophie. In: LASK, E. **Gesammelte Schriften.** Tubing: Mohr, 1923.

LASSALLE, F. **Sistema de direitos adquiridos.** Leipzig: F. A. Brockhaus, 1861.

LASSALLE, F. **Das System der erworbenen Rechte: Eine Versöhnung des positiven Rechts und der Rechtsphilosophie. Livro 1.** 2. ed. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1880.

LAZZARATO, M. **Fascismo ou revolução: o neoliberalismo em chave estratégica.** São Paulo: N-1 edições, 2019.

LEBOWITZ, M. A. **The Socialist Alternative: Real Human Development.** Nova York: Monthly Review Press, 2010.

LEFEBVRE, H. **Lógica formal, lógica dialética.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LEIRA, A. **Welfare States and Working Mothers. The Scandinavian Experience.** Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

LÊNIN, V. I. **Cahiers philosophiques.** Paris: Sciences Sociales, 1965.

LÊNIN, V. Informe político do Comitê Central do PCUS de 27 de março. In: **Obras completas.** Moscou: Editora de Literatura Política, 1970a. p. 95.

LÊNIN, V. Uma grande iniciativa. O heroísmo dos trabalhadores na retaguarda. Sobre os ‘‘sábados comunistas’’. In: LENIN, V. **Obras completas. vol. 39.** Moscou: Editora de Literatura Política, 1970b. p. 15

LÊNIN, V. I. Quem são os amigos do povo e como lutam contra os sociais-democratas. In: **Opere complete.** Roma: Rinascita/Editori Riuniti, 1970. v. 1, p. 138-139, 1970c.

LÊNIN, V. I. **Obras escolhidas em três tomos.** Lisboa-Moscou: Avante!-Progresso, 1977, vol. I.

LÊNIN, V. **O Estado e a revolução.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LÊNIN, V. **O Estado e a revolução.** São Paulo: Boitempo, 2017.

LESSA, S. **Mundo dos homens.** Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco.** São Paulo: EDUSP, 1976.

LEWIS, J. **Gender, Social Care and Welfare State restructuring in Europe.** London: Ashgate, 1998.

LIFSCHITZ, M. **Marx und die Aesthetik.** Dresden: [s.n.], 1960.

LIMA, R. S. de; BUENO, S. (Orgs.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014 a 2017.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

LIPIETZ, A. **La société en sablier. Le partage du travail contre la déchirure sociale.** Paris: La Découverte, 1996.

LÍVIO, T. **História de Roma. Vol. 1.** São Paulo: PAUMAPE, 1989.

LÖWY, M. **Método dialético e teoria política.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

LUCE, M. S. A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente. In: ALMEIDA FILHO, N. (Org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini.** Brasília (DF): Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

LUCENA, C. A.; PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. (Orgs.). **A Crise da Democracia Brasileira.** Uberlândia: Ed. Navegando, 2017.

LUKÁCS, G. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. **Temas de Ciências Humanas**, São Paulo, n. 4, [s.d.], p. 14.

LUKÁCS, G. **History and Class Consciousness.** London: Merlin Press, 1967.

LUKÁCS, G. **Introdução a uma estética Marxista.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

LUKÁCS, G. **História e consciência de classe.** Porto: Escorpião, 1974.

LUKÁCS, G. **Ontologia do ser social. Os princípios ontológicos fundamentais de Marx.** São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

LUKÁCS, G. **Notas para uma ética.** São Paulo: Instituto Lukács, 2015.

LUKÁCS, G. **Para a ontologia do ser social.** Trad. Sergio Lessa. v 14. Maceió: Coletivo Veredas, 2018a.

LUKÁCS, G. **Prolegômenos e Para a ontologia do ser social.** Trad. Sergio Lessa. v 13. Maceió: Coletivo Veredas, 2018b.

LUXEMBURGO, R. **The Accumulation of Capital.** Londres: Routledge, 1963.

LUXEMBURGO, R. **A acumulação do capital. Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MACHADO, G. S. S. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929), de Evgueni Pachukanis. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 3, v. 3, n. 2, 2017.

MACKINNON, C. A. **Toward a Feminist Theory of the State.** Cambrige, MA: Harvard University Press, 1989.

MAGAZINER, I. M. **Doutrina geral do direito.** Praga: Martinov, 1922.

MANDEL, E. **Da Comuna a maio de 1968.** Lisboa: Antídoto, 1979.

MANN, T. **A montanha mágica.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MAQUIAVEL, N. **The Discourses.** Londres: Penguin, 1970.

MAQUIAVEL, N. **The Prince.** Londres: J. M. Dent/Everyman, 1992.

MAQUIAVEL, N. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARCUSE, H. **Razão e revolução.** Rio de Janeiro: Saga, 1969.

MARINI, R. M. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, R.; STEDILE, J. P. (orgs.). **Ruy Mauro Marini:** vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARQUES-PEREIRA, B. Cidadania. In: HIRATA, H. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 35-39.

MARUANI, M.; HIRATA, H. **As novas fronteiras da desigualdade:** homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

MARX, K. "Teses sobre Feuerbach". In: MARX, K.; ENGELS, F. **Textos filosóficos.** Lisboa: Presença, [s.d.].

MARX, K. Marx a Ludwig Kugelmann (12 de abril de 1871). **Neue Zeit**, v. 20, n. 1, 1902.

MARX, K. **Il 1948 in Germania e in Francia.** Roma: 1948.

MARX, K. **Lavoro salariato e capital.** Roma: Riuniti, 1960.

MARX, K. **Das Kapital:** Kritik der politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I. Berlin: Dietz Verlag, 1962.

MARX, K. **O 18 brumário e cartas a Kugelmann.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

MARX, K. La crítica moralizante o la moral crítica. In: MARX, K.; ENGELS, F. **La sagrada familia:** o crítica de la crítica crítica contra Bruno Bauer y consortes. Buenos Aires: Claridad, 1971.

MARX, K. **O capital. Crítica da economia política.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, I, 1, 1968; I, 2, 1968a e III, 6, 1974.

MARX, K. **Critique de l'État hégelien.** Paris: UGE, 1976.

MARX, K**. Para a crítica da economia política. Salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes.** São Paulo: Abril Cultural, col. "Os economistas", 1982.

MARX, K. **Teorias da mais-valia:** história crítica do pensamento econômico – Livro 4 de "O Capital". Vol. I. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.

MARX, K. **Notes on Bakunin's Statehood and Anarchy.** V. 24. MECW: 1989.

MARX, K. Glosas críticas marginais ao artigo 'O rei da Prússia e a reforma social. De um

prussiano'. **Práxis**, n. 5, out./dez. 1995.

MARX, K. **Crítica do Programa de Gotha.** São Paulo: Boitempo, 2002.

MARX, K. Crítica da filosofia do direito de Hegel: introdução. In: MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, K. Trabalho assalariado e capital. In: MARX, K. **Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro.** São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MARX, K. O Manifesto filosófico da escola histórico do direito. Trad. Pádua Fernandes. **Prisma jurídico**, São Paulo, Uninove, v. 6, p. 268, 2007.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **Miséria da filosofia.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, K. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, K. Marx to Ferdinand Lassalle (London, 11 June 1861). In: MARX, K.; ENGELS, F. **Collected Works: Letters 1860-64. Vol. 41.** Dagenham (Inglaterra): Lawrence & Wishart Electric Book, 2010b. p. 293-294.

MARX, K. Marx to Ferdinand Lassalle (London, 22 July 1861). In: MARX, K.; ENGELS, F. **Collected Works: Letters 1860-64. Vol. 41.** Dagenham (Inglaterra): Lawrence & Wishart Electric Book, 2010c. p. 317-318.

MARX, K. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo, 2010d.

MARX, K. **Grundrisse - Manuscritos econômicos de 1857–1858: esboços da crítica da economia política.** São Paulo: Boitempo, 2011a.

MARX, K. **O 18 brumário de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011b.

MARX, K. **A sagrada família ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes.** São Paulo: Boitempo, 2011c.

MARX, K. **A guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011d.

MARX, K. Carta - Marx a Ludwig Kugelmann em Hannover. Londres, 12 abril de 1871. In: MARX, K. **Guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011e.

MARX, K. Carta - Marx a Ludwig Kugelmann em Hannover. Londres, 17 de abril de 1871. In: MARX, K. **Guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011f.

MARX, K. Entrevista de Karl Marx a R. Landor. In: MARX, K. **Guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011g.

MARX, K. **As Lutas de Classes na França.** São Paulo: Boitempo, 2012a.

MARX, K. **Crítica do Programa de Gotha.** São Paulo: Boitempo, 2012b.

MARX, K. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2013a.

MARX, K. **O Capital.** São Paulo: Boitempo, 2013b.

MARX, K. **O Capital - Livro II.** São Paulo: Boitempo, 2014a.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2014b.

MARX, K. **A origem do capital:** a acumulação primitiva. São Paulo: Edições Iskra, 2015.

MARX, K. **O Capital - Livro III: Crítica da Economia Política. o Processo Global da Produção Capitalista.** São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, K. **Miséria da filosofia.** São Paulo: Boitempo, 2017b.

MARX, K. Discurso sobre o problema do livre-câmbio. In: MARX, K. **Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da Miséria, do Sr. Proudhon.** São Paulo: Boitempo, 2017c.

MARX, K. **Os despossuídos:** debates sobre a lei referente ao furto de maneira. São Paulo: Boitempo, 2017d.

MARX, K. O processo contra o Comitê Distrital Renano dos Democratas: discurso de defesa de Karl Marx. In: MARX, K. **Nova Gazeta Renana.** São Paulo: Expressão Popular, 2020.

MARX, K. **Capítulo VI (inédito).** São Paulo: Boitempo, 2022.

MARX, K. **Para a crítica da economia política.** São Paulo: Boitempo, 2024.

MARX, K.; CAFIERO, C. **O capital - compêndio.** São Paulo: Hunter Books, 2017.

MARX, K.; DEVILLE, G. **O capital: edição condensada.** Bauru: Edipro, 2019.

MARX, K.; ENGELS, F. **Obras escolhidas.** São Paulo: Alfa-Ômega, [s.d.].

MARX, K.; ENGELS, F. **Obras escolhidas em três volumes.** V. 3. Rio de Janeiro: Vitória, 1963a.

MARX, K.; ENGELS, F. **Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã.** Rio de Janeiro: Vitória, 1963b.

MARX, K.; ENGELS, F. Carta de Engels a Conrad Schimidt em Zurique, de 12 de março de 1895. In: MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Werke. V. 39.** Berlim: Dietz, 1968c. p. 433.

MARX, K; ENGELS, F. **Ireland and the Irish Question.** Moscou: Progress Publishers, 1971.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo, 1998.

MARX, K.; ENGELS, F. **A sagrada família ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes.** São Paulo: Boitempo, 2003.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K.; ENGELS, F. **Lutas de classes na Alemanha.** São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, K.; ENGELS, F. **Cultura, arte e literatura. Textos escolhidos.** São Paulo: Expressão Popular, 2010c.

MARX, K.; ENGELS, F. **Lutas de classes na Rússia.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo, 2021.

MARX, K.; LAFARGUE, P. **O Capital - extratos por Paul Lafargue.** São Paulo: Veneta, 2014.

MASCARO, A. L. Prefácio à terceira edição. In: MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2013. p. 13-16.

MASCARO, A. L.; ALMEIDA, S. L. de. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. In: RAJLAND, B.; BENENTE, M. (org.). **El derecho y El Estado:** procesos políticos y constituyntes em Nuestra América. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

MATHIEU, N.-C. Quand céder n'est pas consentir. Des déterminants matériels et psychiques de la conscience dominée des femmes, et de quelques-unes de leurs interprétations en ethnologie. In: DAUNE-RICHARD, A.-M.; HURTIG, M.-C.; PICHEVIN, M.-F. (ed.). **L'arraisonnement des femmes. Essais en anthropologie des sexes.** Paris: Éd. de l'EHESS, 1985. p. 169 245.

MATHIEU, N. -C. Sexo e gênero. In: HIRATA, H. et al. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 222-231.

MELLO, A. de. **Femicídio: uma análise sócia jurídica do fenômeno no Brasil.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

MELO, H.P. A questão de gênero no projeto da Reforma da Previdência Social: uma visão histórica. **Revista da ABET**, v. 16, n. 1, jan./jun. 2017.

MELO, H. P. de. **A vida das mulheres em tempos de pandemia.** Melo, 2020. Disponível em: https://www.fes-brasil.org/detalhe/a-vida-das-mulheres-em-tempos-de-pandemia/.

MENDES, S. R. da. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MÉSZÁROS, I. **Palestra "A necessidade do controle social".** London School of Economics, 26 jan. 1971.

MÉSZÁROS, I. **The Power of Ideology.** Brighton: HarvesterWheatsheaf, 1989.

MÉSZÁROS, I. **O poder da ideologia.** São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, I. **The Challenge and Burden of Historical Time.** New York City: Monthly Review Press, 2008.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, I. **István Mészáros, em entrevista a Eleonora de Lucena, "Barbarism on the Horizon".** MR Online, 31 dez. 2013. Disponível em: https://mronline.org/2013/12/31/meszaros311213-html/.

MÉSZÁROS, I. Igualdade substantiva e democracia substantiva. **Margem Esquerda**, n. 25, p. 59-65, out. 2015.

MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã:** crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021a.

MÉSZÁROS, I. Carta de István Mészáros a John Bellamy Foster, 23 dez. 2015. In: MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã:** crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021b.

MÉSZÁROS, I. Notas de arquivo não catalogadas, Papéis da família Mészáros, Coletânea George Mészáros. In: MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã:** crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021c.

MÉSZÁROS, I. Carta de István Mészáros a John Bellamy Foster, 11 jun. 2017. In: MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã:** crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021d.

MÉSZÁROS, I. **A dialética em Lukács e o enigma do Estado | István Mészáros.** Canal TV Boitempo. Youtube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2y0JurGKsk0&t=4801s.

MIELI, M. **Por um comunismo transexual.** São Paulo: Boitempo, 2023.

MIÉVILLE, C. A favor de Pachukanis: exposição e defesa da teoria jurídica da forma-mercadoria. In: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 195–211.

MILL, S. **A sujeição das mulheres.** São Paulo: La Fonte, 2019.

MILOVANOVIC, D. Introduction to the Transaction Edition. In: PASHUKANIS, E. B. **The General Theory of Law & Marxism.** New Brunswick/Londres: Transaction, 2003. p. 8-19.

MINAYO, M. C. de S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MINAYO, M. C. de S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes, 2025.

MITCHELL, J. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 1, p. 203-232, 2006.

MOLITOR, T. E. Forma jurídica e gênero: uma análise pachukaniana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, set./dez. 2018a.

MOLITOR, T. E. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: Uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero.** 2018. 132 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018b.

MOLLO, M. de L. R. **A concepção marxista de Estado:** considerações sobre antigos debates com novas perspectivas. CLACSO: 2006.

MOREIRA, A. M. M.; CUNHA, D. F. S. Entre o amor e o sofrer - a violência contra a Mulher nas relações afetivas do século XXI: uma análise à luz da sociologia jurídica e da psicanálise. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Florianopolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 111–131, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9830/2018.v4i1.4420. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/4420. Acesso em: 10 dez. 2024.

MOREIRA, E.; GOUVEIA, R. et al. (Orgs). Em tempos de pandemia: propostas para defesa da vida e de direitos sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. **Escola**

de Serviço Social, 2020. 155p. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/05/1_5028797681548394620.pdf.

MOREIRA, S. V. **Análise documental como método e como técnica.** In: DUARTE, J.; BARROS, A. (Org.). Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação. São Paulo: Atlas, 2005.

MORLEY, H. **Ideal Commonwealths.** Nova York: The Colonial Press, 1901.

MORE, T. **Utopia.** São Paulo: Penguin-Companhia, 2018.

MOSTAFA, J; VALADARES, A. A; SOUZA, M. G. P; REZENDE, M. T.; FONTOURA, N. O. Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? **Nota Técnica, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais-Disoc**, IPEA, n. 35, mar. 2017.

MOUTINHO, L. **Razão, "cor" e desejo:** uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais "inter-raciais" no Brasil e na África do Sul. São Paulo: Unesp, 2004.

MURARO, R. M. **Sexualidade da mulher brasileira.** Petrópolis: Vozes, 1983.

MÚROMTSEV, S. **O direito civil na Roma Antiga.** Moscou: Tipografia de A. I. Mámontov e Cia., 1883.

NÃO SE CALE. **Mudanças na Lei Maria da Penha: 2006 a 2021.** Não se Cale, 2021. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/. Acesso em: 20 de maio de 2024.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito:** um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NAVES, M. B. (org.). **Presença de Althusser.** Campinas: IFCH/Unicamp, 2010.

NAVES, M. B. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Dobra/Outras expressões, 2013.

NAVES, M. B. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NAVES, M. B. Prefácio à edição brasileira. In: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Sundermann, 2017.

NEGRI, A. Relendo Pachukanis: Notas de Discussão. In: PACHUNKS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017a.

NEGRI, A. **Pachukanis, 44 anos depois.** São Petersburgo: Chto Delat, 2017b.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETTO, J. P. **INTRODUÇÃO AO MÉTODO DE MARX com JOSÉ PAULO NETTO (primeira parte) - PPGPS/SER/UnB, 19/04/2016.** Canal Ivanete Boschetti. Youtube, 2016a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2WndNoqRiq8.

NETTO, J. P. **INTRODUÇÃO AO MÉTODO DE MARX com JOSÉ PAULO NETTO (segunda parte) - PPGPS/SER/UnB, 19/04/2016.** Canal Ivanete Boschetti. Youtube, 2016b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Dl3Yocu-1oI.

NETTO, J. P. **Limites dos Direitos e Emancipação Política e Humana. José Paulo Netto e Mauro Iasi.** Canal Ivanete Boschetti. Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XoOoxBIJc_0.

NIKOLSKI, B. V. **Sistema e texto das XII Tábuas.** São Peterburgo: 1897.

NOGUEIRA, C. M. **O trabalho duplicado – a divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA, L.; HILÁRIO, E.; PAZ, T. T.; MARRO, K. **Hasteemos a bandeira colorida: diversidade sexual e de gênero no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

NOSFERATU. Direção: F. W. Murnau. Produção: Enrico Dieckmann. Alemanha, 1922. Filme.

NUNES, C. A. **Os riscos à saúde mental no teletrabalho em home-office sob a perspectiva de gênero, classe social e raça.** 2024. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

NUN, J. "Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal". In: PEREIRA, L. (Org.). **Populações "marginais".** São Paulo: Duas Cidades, 1978. p. 73-141.

OKIN, S. M. Gênero, público e privado. **Revista de Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/abstract/?lang=pt. Acesso em: 10 dez. 2024.

OLIVEIRA, L. E. G.; PORCARO, R. M.; ARAUJO COSTA, T. C. **O "lugar do negro" na força de trabalho.** 1980.

OLIVEIRA, L. Z. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** ONU Mulheres, 2020a. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/.

ONU MULHERES. **GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: dimensões de gênero na resposta.** ONU Mulheres, 2020b. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf.

ONU MULHERES. **Podemos mudar a maré em favor da igualdade de gênero.** ONU Mulheres, 2020c. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/noticias/podemos-mudar-a-mare-em-favor-da-igualdade-de-genero-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** ONU, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** ONU, 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ORÇAMENTO 2022. **Siga Brasil.** ORÇAMENTO, 2022. Disponível em https://www12.senado.leg.br/orcamento. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ORWELL, G. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos:** Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros. Brasil: Editora Arqueiro, 2021.

OSORIO, J. Sobre superexploração e capitalismo dependente. **Revista Scielo**, v. 31, Salvador, 2018.

O TESTAMENTO DO DR. MABUSE. Direção: Fritz Lang. Produção: Fritz Lang. Hungria: Nero-Film, 1933. Filme.

ÖZDİN, S.; BAYRAK ÖZDİN, Ş. Levels and predictors of anxiety, depression and health anxiety during COVID-19 pandemic in Turkish society: The importance of gender. **International Journal of Social Psychiatry**, v. 66, n. 5, p. 504-511, 2020.

PACHECO, E. M.; DIAS, M. T. G. A luta das mulheres por políticas sociais: avanços e retrocessos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 146(1), p. 263-283, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 de maio de 2024.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo:** ensaio crítico sobre os conceitos jurídicos básicos. Moscou: Academia Socialista, 1980.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Autêntica, 1988.

PACHUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PACHUKANIS, E. B. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbrgriffe.** Freiburg: ça-ira Verlag, 2003.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, E. B. **Fascismo.** São Paulo: Boitempo, 2020.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Um ano e meio de reconstrução: confira 13 avanços que mostram como o país mudou para melhor.** 2024. Disponível em: https://pt.org.br/um-ano-e-meio-de-reconstrucao-confira-13-avancos-que-mostram-como-pais-mudou-para-melhor. Acesso em: 30 jun. 2025.

PATEMAN, C. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Trad. E. P. Orlandi et al. Campinas: Editora da Unicamp, 1988.

PEIXOTO, V. B.; SALVADOR, E.; BIANCHETTI, A. L. R. Direitos sexuais e reprodutivos: políticas e orçamentos nos governos Temer e Bolsonaro. **Argum.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 23-37, jan./abr. 2023.

PEREIRA, B. C. J. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica contra mulheres negras.** Brasília: Brado Negro, 2016.

PEREIRA, J. **"EMPREENDEDORAS" DAS CONFECÇÕES: um estudo sobre a implementação do MEI e o trabalho faccionado no Agreste de Pernambuco.** Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais/UFCG, Brasil, 2019.

PEREIRA, J. N. **O GOVERNO LULA (2007-2010) E SEUS REFLEXOS PARA A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: Trabalho formal, superexploração da força do trabalho e gênero.** Pereira, 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/upload/anais/trabalho_submissaoId_3354_3354649880f689c4a.pdf?063453.

PERES, M. A. C. de.; REIS, A. M. S. da; NASCIMENTO, M. S. do. Marxismo e racismo estrutural na obra de Silvio Almeida. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 168-189, ago. 2022.

PETIT, P. Mondialisation. In: **Dictionnaire de sociologie.** Paris: Le Robert, 2000.

PETRAJÍTSKI, L. I. **Introdução ao estudo do direito e da moral.** São Peterburgo: Ehrlich, 1908.

PEYRELEVADE, J. **Le capitalisme total.** Paris: Seuil, 2005.

PIEDADE, Diego da Conceição; PEREIRA, Potynara Amazoneira P. Crise do capital e atuais tendências da (des)proteção social: traços ilustrativos da seguridade social brasileira. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 15, n. 1, p. 51–70, 2016. DOI: 10.20396/sss.v15i1.8647308. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8647308. Acesso em: 10 dez. 2024.

PIMENTEL, S. **Evolução dos direitos da mulher:** norma, fato, valor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PIMENTEL, S. **A mulher e a constituinte.** São Paulo: Cortez, 1985.

PIMENTEL, S. (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina.** Rio de Janeiro: CLADEM, 1992.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V. **Percepção das mulheres em relação ao direito e à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1996.

PIMENTEL, S.; PIOVESAN, F.; GIORGI, B. de. **A figura/personagem mulher em processos de família.** Porto Alegre: FABRIS, 1993.

PINTO, C. R. J. FEMINISMO, HISTÓRIA E PODER. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], v. 18, n. 36, 2010. DOI: 10.5380/rsp.v18i36.31624. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624. Acesso em: 10 dez. 2024.

PINTO, C. R. J. Participação (Representação?) Política da Mulher no Brasil: Limites e Perspectivas. In: SAFFIOTI, H. (org). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994.

PITANGUY, J. Gênero, cidadania e direitos humanos. In.: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. G. (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas: 34, 2002, pp. 109-119.

PLATÃO. **The Republic of Plato.** Oxford: Oxford University Press, 1945.

PLATÃO. **As leis.** São Paulo: Edipro, 2010.

PLATÃO. Críton. In: PLATÃO. **Diálogos.** v. 3. Bauru: Edipro, 2015. p. 171-187.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates.** Bauru: Edipro, 2019a.

PLATÃO. **A república.** Bauru: Edipro, 2019b.

POCHMANN, M. O desemprego no capitalismo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 52, ano XVII, dez. 1996.

PODVOLÓTSKI, I. **Teoria marxista do direito.** Moscou: 1923.

POKROVSKI, I. A. **História do direito romano.** Petrogrado: 1915.

POKRÓVSKI, I. **Problemas fundamentais do direito civil.** Petrogrado: Livraria Jurídica Pravo, 1917.

POKRÓVSKI, M. **Ensaio sobre a história da cultura russa.** Kursk: Cooperativa Editorial do Comitê Provincial do Partido Comunista Russo de Kursk, 1924.

POLANYI, K. **La grande transformation.** Paris: Gallimard, 1972.

POLÊMICA E PARAÍBA. **De Vargas a Bolsonaro: veja a linha do tempo da perda de conquistas dos trabalhadores e precarização do trabalho.** Polêmica e Paraíba, 2021. Disponível em: https://www.polemicaparaiba.com.br/politica/de-vargas-a-bolsonaro-veja-a-linha-do-tempo-da-perda-de-conquistas-dos-trabalhadores-e-precarizacao-do-trabalho/.

PORTAL GELEDÉS. **Getúlio Vargas, Lula e os direitos trabalhistas.** Portal Geledés, 2015. Disponível em: https://www.geledes.org.br/getulio-vargas-lula-e-os-direitos-trabalhistas/.

POTTER, J.; WETHERELL, M. **Discourse and social psychology: beyond attitudes and behaviour.** Londres: Sage Publications, 1987.

PREVITALI, F. S.; BARBOSA, T.; LUCENA, C. FRANÇA, R. L. de. Globalização, Relações Interfirmas e Trabalho no Século XXI. **História e Perspectivas**, Uberlândia, v. 46, p. 181-208, jan./jun. 2012.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. A nova configuração da classe trabalhadora no século XXI: Qualificação e precarização. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 3, dez. 2014.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. Deskilling and degradation of labour in contemporary capitalism: the continuing relevance of Braverman. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, v. 9, n. 1, p. 76-91, 2015a. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.13169/workorgalaboglob.9.1.0076?seq=1.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. Trabalho e educação na nova ordem capitalista: inovação técnica, qualificação e precarização. **Revista HISTED-BR On-line**, v. 15, n. 65, 2015b. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8642696.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. Estado de Bem-Estar Social, Neoliberalismo e Estado Gestor: aproximações globais. In: LUCENA, C. A.; PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. (Orgs.). **A Crise da Democracia Brasileira.** Uberlândia: Ed. Navegando, p. 79-98, 2017. p. 79-98, 2017.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. Normalização do trabalho precário: a experiência europeia e brasileira. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 24, n. 44, p. 32–47, 2021. DOI: 10.23925/ls.v24i44.52216. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/52216.

PREVITALI, F. S.; FAGIANI, C. C. Trabalho e Educação sob o Corona Vírus no Brasil. In: LUCENA, C.; PREVITALI, F. S.; BRETTAS, A. (orgs.). **PANDEMIA COVID-19: a distopia do século XXI.** Uberlândia: Navegando, 2020. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_dc4d1a29885f46859ea3fea9e9b5fe9e.pdf#page=123.

PREVITALI, F.; FAGIANI, C. C.; MORAIS, S. P. A imigração sul-norte e a exploração do trabalho na era do capital. **Caderno CRH**, Salvador, v. 36, p. 1-16, 2023.

PROUDHON, P. -J. **Qu'est-ce que la propriété?** Paris: Garnier-Flammarion, 1966.

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. **Dilma cumpriu todas as promessas feitas a trabalhadores.** PT, 2014. Disponível em: https://pt.org.br/dilma-cumpriu-todas-promessas-feitas-a-trabalhadores/.

PT. **Com o PT, Brasil completa 13 anos de conquistas.** PT, 2015. Disponível em: https://pt.org.br/com-o-pt-brasil-completa-13-anos-de-conquistas/.

PT. **Com Lula e Dilma, igualdade de gênero vira política de Estado.** PT, 2016. Disponível em: https://pt.org.br/com-lula-e-dilma-igualdade-de-genero-vira-politica-de-estado.

PT. **13 pontos que provam que o PT é moldado pela luta das mulheres.** PT, 2018. Disponível em: https://pt.org.br/13-pontos-que-provam-que-o-pt-e-moldado-pela-luta-das-mulheres.

PT. **Saiba o que Lula e Dilma fizeram pelas mulheres brasileiras.** PT, 2022. Disponível em: https://pt.org.br/saiba-o-que-lula-e-dilma-fizeram-pelas-mulheres-brasileiras.

PT. **PT 43 anos: Lei Maria da Penha, conquista contra à violência de gênero.** PT, 2023. Disponível em: https://pt.org.br/pt-43-anos-lei-maria-da-penha-conquista-contra-a-violencia-de-genero.

RAGO FILHO, A. Apresentação. In: MARX, K. **A guerra civil na França.** São Paulo: Boitempo, 2011.

RATZENHOFFER, G. **O conhecimento sociológico:** filosofia positiva da vida social. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1898.

REIS, A. P. dos et al. Desigualdades de gênero e raça na pandemia de Covid-19: implicações para o controle no Brasil. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. Especial, p. 324-340, dez. 2020.

RESOLUÇÃO DO COMISSARIADO DO NARKOMIUST DA RSFSR. Princípios diretivos para um direito penal da RSFSR. **Assembleia de legalizações da RSFSR**, n. 66, p. 590, 1919.

RIBEIRO, M. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga a Beijin. **Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, p. 446-457, 1995.

RIBEIRO, D. As diversas ondas do feminismo acadêmico. In: RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Cap. 6. p. 29-31.

RIOS, F.; LIMA, M. Introdução. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RIOT-SARCEY, M. Poder(es). In: HIRATA, H. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 183-188.

RIVERA-LUGO, C. Comunismo y derecho: reflexiones sobre la crítica actual de la forma jurídica. In: **¡NI UNA VIDA MÁS PARA EL DERECHO! Reflexiones sobre la crisis actual de la forma-jurídica.** San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; Programa de Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014. p. 168-169.

ROBESPIERRE. **Pour le bonheur et pour la liberté.** Paris: La Fabrique, 2000.

ROESCH, E. et al. Violence against women during COVID-19 pandemic restrictions. **BMJ**, v. 369, 2020.

ROLAND, E. Direitos reprodutivos e racismo no Brasil. **Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, p. 506-514, 1995.

ROLNIK, S. **Esferas da insurreição: notas para uma vida não cafetinada.** São Paulo: N-1 edições, 2018.

ROUSSEAU, J. -J. **Do contrato social.** São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUSSEAU, J. -J. **Tratado sobre a economia política.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social - princípios do direito político.** São Paulo: RT, 2011.

ROWBOTHAM, S. **Hidden from History:** Rediscovering Women in History From the 17th Century to the Present. New York: Random House, 1974.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica.** Petrópolis: Vozes, 2000.

RYAN, N. E.; EL AYADI, A. M. A call for a gender-responsive, intersectional approach to address COVID-19. **Global Public Health**, v. 15, n. 9, p. 1404–1414, 2020.

SAAD FILHO, A. **O valor em Marx.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

SACCO, M. A. et al. The impact of the Covid-19 pandemic on domestic violence: The dark side of home isolation during quarantine. **Medicine, Science and the Law**, v. 60, n. 2, p. 71–73, 2020.

SAFFIOTI, H. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Quatro Artes, 1969.

SAFFIOTI, H. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In.: SAFFIOTI, H.; MUNÕZ-VARGAS, M. (orgs.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994, p.

151-185.

SAFFIOTI, H. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. Novas perspectivas metodológicas de investigação das relações de gênero. In: MORAES SILVA, M. A. (org.). **Mulher em seis tempos.** Araraquara: UNESP, 1991. p. 141-176.

SAFFIOTI, H.; CANÇADO, M. E. R.; ALMEIDA, S. S. **A rotinização da violência contra a mulher: o lugar da práxis na construção da subjetividade.** São Paulo: 1992.

SAFFIOTI, H. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, H. (org.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994a.

SAFFIOTI, H. Posfácio: Conceituando o gênero. In: SAFFIOTI, H. (org.) **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994b.

SAFFIOTI, H. (org.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: NIPAS, 1994c.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SALAMA, P. De la finance à la flexibilité en Amérique Latine et en Asie du Nord et du Sud-Est. **Revue Tiers Monde**, n. 154, abril-junho, t. XXXIX, 1998, p. 425-450.

SALES, T. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 25, p. 26-37, 1994. Disponível em: https://diegoazziufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/11/raicc81zes-da-desigualdade-brasileira_teresasales_rbcs25_021.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

SALVADOR, E. **Fundo público e seguridade social no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SANTANA, J. C. Lei de Cotas, Políticas da (In)Visibilidade e Cidadanias Decoloniais. **Educação & Realidade**, v. 48, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edreal/a/9BnwTQjktTsc8JSbd8p9qqK/.

SANTOS, A. R. dos. **Metodologia científica.** 6 ed. revisada. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SANTOS, D. A. dos; SILVA, L. B. da. Relações entre trabalho e gênero na pandemia do Covid-19: o invisível salta aos olhos. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 32, n. 1, p. 10-34, 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n.º 1.596, de 29 de dezembro de 1917.** Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado. Secretaria dos Negócios do Interior, São Paulo, SP, 7 jan. 1918. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1917/lei-1596-29.12.1917.html.

SARTRE, J. P. **Questão de método.** São Paulo: DIFEL, 1979.

SCHINKE, V. D. **A violência de gênero nos espaços do direito: narrativas sobre ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

SCHNEIDER, G. **A revolução das mulheres:** emancipação feminina na Rússia soviética. São Paulo: Boitempo, 2017.

SCHÖTTLER, P. Friedrich Engels et Karl Kautsky, critiques du socialisme de juristes. **Procès: cahiers d'analyse politique et juridique**, n. 9, p. 145-177, 1982.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Sociedade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SCOTT, J. **Gênero:** uma categoria útil da análise histórica. Educação e Realidade. 1995. p. 71-99.

SCOTT, J. **La citoyenne paradoxale. Les féministes françaises et les droits de l'homme.** Paris: Albin Michel, 1998.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.** Brasília: 2015.

SEGNINI, L. R. P. Mulheres, mães, desempregadas: contradições de uma condição social. In: EMÍLIO, M.; TEIXEIRA, M.; NOBRE, M.; GODINHO, T. (orgs.). **Trabalho e Cidadania Ativa para as mulheres:** desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

SE MEU APARTAMENTO FALASSE. Direção: Billy Wilder. Estados Unidos: 1960.

SENADO. **Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2015.** Senado: 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SERENI, P. **Marx, la personne et la chose.** Paris: L' Harmattan, 2007.

SEVERI, F. C. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro.** São Paulo: Lúmen Juris, 2018.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 22a ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SHAKESPEARE, W. **A Tempestade.** São Paulo: Penguin-Companhia, 2022.

SHAKESPEARE, W. **Tudo Bem Quando Termina Bem.** Brasil: LL Library, 2013.

SHELLEY, M. **Frankenstein ou o Prometeu moderno.** São Paulo: Penguin-Companhia, 2015.

SIIM, B. Genre, pouvoir et démocratie: éléments du débat en Scandinavie. In: DEL RE, A.; HEINEN, J. (eds.). **Quelle citoyenneté pour les femmes? La crise des États-providence et de la représentation politique en Europe.** Paris: L'Harmattan, 1996. p. 75-95.

SILVA, V. R.; FERREIRA, L. **Só 55% dos hospitais que ofereciam serviço de aborto legal no Brasil seguem atendendo na pandemia.** 2020. Disponível em: http://www.generonumero.media/so-55-dos-hospitais-que-ofereciam-servico-de-aborto-legal-no-brasil-seguem-atendendo-na-pandemia/.

SILVA, V. R. Gênero e Número. **Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra mulheres para 2022.** SILVA, 2021. Disponível em: https://www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022/. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SIMIONI, F. **Práticas de justiça em direito de família:** estudo de caso sobre a guarda compartilhada. Rio Grande: Editora da FURG, 2017.

SINCLAIR, J.; COULTHARD, M. **Towards an analysis of discourse:** the English used by teachers and pupils. Oxford: Oxford University Press, 1975.

SINGER, A. **Os sentidos do lulismo:** reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

SINGER, D. **After Alienation.** The Nation, 10 jun. 1996. Disponível em: https://www.thenation.com/article/archive/after-alienation/.

SIQUEIRA, S. M. M. **O Marxismo e o combate à opressão contra as mulheres.** Salvador: LeMarx/FACED/UFBA, 2019.

SMITH, A. **Moral and Political Philosophy.** Nova York: Random House, 1948.

SMITH, A. **A riqueza das nações.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SMITH, A. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. **Vol. 2.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SMITH, J. **Gender matters in responding to major disease outbreaks like Ebola. The Conversation.** 2019a. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/gender-matters-responding-major-disease-outbreaks-ebola.

SMITH, J. Overcoming the 'tyranny of the urgent': integrating gender into disease outbreak preparedness and response. **Gender & Development**, v. 27, n. 2, p. 355–369, 2019b.

SOARES, G. A. de A. **O AVANÇO DO NEOCONSERVADORISMO E A CONCEPÇÃO DO PAPEL SOCIAL DA MULHER NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA BREVE ANÁLISE DOS SIGNIFICADOS DAS DECLARAÇÕES E DECISÕES POLÍTICAS DO GOVERNO BOLSONARO E DE SUA MINISTRA DAMARES ALVES.** 2019. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1410/1377. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SOARES, V. Muitas faces do feminismo no Brasil. In: BORBA, Ângela; FARIA, Nalu; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulher e política:** gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 1998.

SORJ, B.; HEILBORN, M. L. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, S. (org.). **O que ler na ciência social brasileira:** 1970-1995. São Paulo: Editora Sumaré, 1999. p. 183-221.

SORJ, B. O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira. In.: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 2002. p. 97-107.

SOS-CORPO. **Cairo-Brasil: 5 anos de experiências relevantes em saúde, direitos reprodutivos e sexuais.** Brasília: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 1999.

SOTELO VALENCIA, A. **Los rumbos del trabajo:** superexplotación y precariedad social en el siglo XXI. Cidade do México, Miguel Angel Porra/Unam, 2012.

SOUSA JÚNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. **Introdução crítica ao**

direito das mulheres. Série O direito achado na rua. Brasília: CEAD/FUB, 2011.

SOUZA-LOBO, E. **A classe operária tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021.

SOUZA, L. T. **Da expectativa à realidade:** a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SPENCER, G. **Estatística social.** São Petersburgo: 1873.

STF. **ADC 19.** STF, 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 600.** STF, 1995. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266435. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 3.510.** STF, 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=611723&pgI=171&pgF=175. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 4277.** STF, 2011a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 4.424.** STF, 2012a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 5.580.** STF, 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 5.617.** STF, 2018a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 5.938.** STF, 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADI 6138.** STF, 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761242160. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 54.** STF, 2012b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 132.** STF, 2011b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 347.** STF, 2023a. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 457.** STF, 2020a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 461.** STF, 2020b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 467.** STF, 2020c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 779.** STF, 2023b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **ADPF 1.107.** STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito Fundamental 465 Tocantins.** STF, 2018b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ba/barroso-suspende-norma-municipal.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 603.451.** STF, 2010. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3768039. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 658.312.** STF, 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 778.889 Pernambuco.** STF, 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 1.058.333 Paraná.** STF, 2018c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. **Referendo na medida cautelar na arguição de Descumprimento de preceito fundamental 738 Distrito Federal.** STF, 2020d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STF. Tema 1118. **Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).** STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6048634&numeroProcesso=1298647&classeProcesso=RE&numeroTema=1118. Acesso em: 30 jun.

2025.

STOKER, B. **Drácula – Dark Edition.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

STOKES, J. E.; PATTERSON, S. E. Intergenerational relationships, family caregiving policy, and COVID-19 in the United States. **Journal of Aging & Social Policy**, v. 32, n. 4-5, p. 416-424, 2020.

STUTCHKA, P. Notas sobre a teoria classista do direito. **Revista do Instituto do Direito Soviético**, Moscou, n. 3, p. 3-18, 1922a.

STUTCHKA, P. A concepção marxista do direito. **Revolução comunista**, Moscou, Departamento de Edição do Comitê Central do Partido Comunista Russo, n. 13/14, nov. 1922b.

STUTCHKA, P. Concepção materialista ou idealista do direito? Sob a bandeira do marxismo. **Materialist**, Moscou, n. 1, p. 160-178, 1923.

STUTCHKA, P. **Estado de classe e direito civil.** Moscou: Academia Socialista, 1924.

STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do Estado:** teoria geral do direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

SWEEZY, P. M. **La teoria dello sviluppo capitalístico.** Turim: Einaudi, 1951.

TABAK, F.; VERUCCI, F. **A difícil igualdade.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

TABET P. **La Construction sociale de l'inégalité des sexes: des outils et des corps.** Paris: L'Harmattan, 1998.

TALAHITE, F. Mondialisation. In: HIRATA, H.; LABORIE, F.; LE DOARE, H.; SENOTIER, D. **Dictionnaire critique du féminisme.** Paris: PUF, 2000. p. 120-125.

TANG, K.; GAOSHAN, J.; AHONSI, B. Sexual and reproductive health (SRH): a key issue in the emergency response to the coronavirus disease (COVID-19) outbreak. **Reproductive Health**, v. 17, n. 1, p. 59, 2020.

TANNE, J. H. Coronavirus pandemic stirs fight over abortion rights in US. **BMJ**, v. 369, 2020.

TEIXEIRA, R. A.; PINTO, E. C. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Revista Economia e Sociedade**, v. 21, número especial, p. 909-941, dez. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ecos/a/WRPZxp3LrymkXcqsR6gmNXD/?lang=pt#.

TELLES, L. E. B. et al. Domestic violence in the COVID-19 pandemic: a forensic psychiatric perspective. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 42, n. 3, p. 329-330, 2020.

TELLES, L. F. S. da. **Libertas entre sobrados:** mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2013.

TELES, M. A. A. de. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1993.

TELES, M. A. A. de. **Os cursos de direito e a perspectiva de gênero.** Porto Alegre: Fabris, 2006.

TEMPOS MODERNOS. Direção: Charles Chaplin. Produção: Charles Chaplin. Estados

Unidos: United Artists, 1936. Filme.

TEORIA E DEBATE. **Relações de trabalho nos dez anos de governo do PT.** Teoria e Debate, 2013. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/colunas/%EF%BB%BFrelacoes-de-trabalho-nos-dez-anos-de-governo-do-pt/.

TEORIA E DEBATE. **Governo Dilma e os avanços na proteção social do trabalhador.** Teoria e Debate, 2014. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/colunas/governo-dilma-e-os-avancos-na-protecao-social-do-trabalhador/.

THÉVENIN, N. -É. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, M. B. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Dobra/Outras expressões, 2013.

THIOLLENT, M. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária.** São Paulo: Editora Polis, 1980.

THOMPSON, E. P. "Modes de domination et révolutions en Angleterre". **Actes de la recherche en sciences sociales**, v. 2, n. 2-3, 1976, p. 139.

TIBURI, M. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TOLEDO, C. **Mulheres:** o gênero nos une, a classe nos divide. 2. ed. São Paulo: Sunderman, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DJE de 02/02/2024.** Dispõe sobre procedimentos para atualização do banco de sentenças, quanto ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/215298. Acesso em: 20 de maio de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmera Cível), 2023. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000.** Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 2 de outubro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 2 de outubro de 2023. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#. Acesso em: 20 de maio de 2024.

TROTSKI, L. **Questões do modo de vida.** São Paulo: Sundermann, 2009.

TROSTKI, L. **Trotski e a luta das mulheres.** São Paulo: Iskra, 2015.

TURCHETTO, M. As características específicas da transição ao comunismo. In: NAVES, M. B. (org.). **Análise marxista e sociedade de transição.** Campinas: IFCH/Unicamp, 2005.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN – UN WOMEN. **COVID-19 and ending violence against women and girls.** New York: UN Women, 2019. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006.

UOL. **Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos.** Uol, 2019a. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

UOL. **Metade das mães perde emprego até dois anos após licença; conheça histórias.** Uol,

2019b. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/09/50-das-maes-perde-o-emprego-em-dois-anos-conheca-a-historia-dessas-maes.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

UOL. **Ministério Público analisa morte de doméstica no RJ após patroa contrair coronavírus.** Uol, 2020a. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/mp-analisa-morte-de-domestica-no-rj-apos-patroa-contrair-coronavirus.htm.

UOL. **Belém vai contra entendimento nacional e inclui domésticas como essenciais.** Uol, 2020b. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/06/belem-inclui-domesticas-entre-servicos-essenciais-durante-lockdown.htm.

VALADARES, L. **As faces do feminismo.** São Paulo: Anita Garibaldi, 2007.

VALOR ECONÔMICO. **Lula sobre os seus governos: 'Nunca os empresários ganharam tanto dinheiro'.** Valor Econômico, 2022. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/02/17/demorou-eu-ganhei-e-nunca-os-empresarios-ganharam-tanto-dinheiro-diz-lula-sobre-seus-governos.ghtml.

VAN DIJK, T. (Ed.). **Handbook of discourse analysis.** Londres: Academic Press, 1985.

VARGAS, V. **Feminismo y movimiento social de mujeres.** [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

VARIKAS, E. Igualdade. In: HIRATA, H. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 116-122.

VEJA. **Bancos lucraram 8 vezes mais no governo de Lula do que no de FHC.** Veja, 2014. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/bancos-lucraram-8-vezes-mais-no-governo-de-lula-do-que-no-de-fhc/.

VEJA. **Marcela Temer:** bela, recatada e "do lar". Veja, 2016. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar. Acesso em: 20 de maio de 2024.

VELTZ, P. **Mondialisation, villes et territoires.** Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

VERUCCI, F. Prefácio. In.: AZEVEDO, M. A. **Mulheres Espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez Editora, 1985, p. 1-9.

VERUCCI, F. **A Mulher e o direito.** São Paulo: Nobel, 1987.

VERUCCI, F.; MARINO, E. **Os direitos da mulher.** São Paulo: Nobel/Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

VICO, G. **The New Science.** Ithaca: Cornell University Press, 1970.

VICO, G. **Ciência Nova.** São Paulo: Ícone, 2008.

VIEIRA, C. Os direitos das mulheres e o orçamento público: os desafios de tornar reais as nossas conquistas. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, Brasília, ano XIII, n. 144, maio 2015. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/colecaofemea/jornalfemea144.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2024.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. The increase in domestic violence during the

social isolation: what does it reveals? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.

VILLEY, M. **Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

VINCENT, J. -M. Présentation. In: PACHUKANIS, E. B. **La théorie générale du droit et le marxisme.** Paris: Études et Documentation Internationales, 1976. p. 219.

VOGEL, L. **Marxismo e a opressão às mulheres:** rumo a uma teoria unitária. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

VOLTAIRE. **Cândido, ou o otimismo.** São Paulo: Penguin-Companhia, 2012.

WANG, Y. et al. Study on the public psychological states and its related factors during the outbreak of coronavirus disease 2019 (COVID-19) in some regions of China. **Psychology, Health & Medicine**, v. 26, n. 1, p. 1–10, 2020.

WATKINS, E. S. **On the Pill:** A Social History of Oral Contraceptives. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

WEBER, M. **From Max Weber.** Oxford: Oxford University Press, 1946.

WEBER, M. **Economia e Sociedade.** Lisboa: Edições 70, 2022.

WENHAM, C.; SMITH, J.; MORGAN, R. COVID-19: the gendered impacts of the outbreak. **The Lancet**, v. 395, n. 10227, p. 846-848, 2020.

WERNECK, J.; IRACI, N. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil:** violências e violações. São Paulo: Criola-Geledés, 2016.

WILLIAMS, R. **Marxism and Literature.** Oxford: Oxford University Press, 1977.

WINDSCHEID, B. **Compêndio do direito das Pandectas.** Düsseldorf: J. Buddeus, 1870.

WODAK, R.; MEYER, M. **Methods of critical discourse analysis.** Londres: Sage, 2005.

WOLLSTONECRAFT, M. **Reivindicação dos direitos das mulheres.** São Paulo: Boitempo, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **International Health Regulations.** 3ª ed. WHO, 2005. Disponível em: https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/.

WRIGHT MILLS, C. **A imaginação sociológica.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959.

WRIGHT MILLS, C. **A imaginação sociológica.** São Paulo: Companhia das Letras, 1972a.

WRIGTH MILLS, C. Apêndice: do artesanato intelectual. In: WRIGTH MILLS, C. **A imaginação sociológica.** 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972b. p.211-243.

ZAMARRO, G.; PEREZ-ARCE, F.; PRADOS, M. J. **Gender differences in the impact of COVID-19: Working Paper.** Zamarro et al., 2020. Disponível em: https://ktla.com/wp-content/uploads/sites/4/2020/06/ZamarroGenderDiffImpactCOVID-19_061820-2.pdf.

2001: UMA ODISSEIA NO ESPAÇO. Direção: Stanley Kubrick. Produção: Stanley Kubrick. Estados Unidos: Metro-Goldwyn-Mayer, 1968. Filme.